



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 161/2016 – São Paulo, terça-feira, 30 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5506

MONITORIA

0003230-81.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X K. F. CALLEGARI ORIGUELA SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X KATIA FERNANDA CALLEGARI ORIGUELA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003255-94.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OSVALDO LUIZ ZANERATTO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-33.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA X VALDECI FRANCISCO FERREIRA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 83/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL)(SP333274A - EMMANUEL MARIANO HENRIQUE DOS SANTOS E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. 1. ANDRÉIA APARECIDA LEITE PAULO, com qualificação nos autos, ajuizou ação de procedimento ordinário, em face da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL), objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de cobrança indevida realizada por meio de Cartão de Crédito. Para tanto, afirma que na data de 08/01/2013, pagou de forma antecipada a fatura do Cartão de Crédito - bandeira VISA - Nº 4009.7009.0366.4819, com vencimento programado para o dia 09/01/2013, no valor de R\$ 254,68 (duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Não obstante o pagamento realizado, a importância foi incluída na fatura do Cartão com vencimento em 09/02/2013, com a observação Pagamento não lançado, e, a seguir, foi novamente lançado na fatura com vencimento marcado para 09/03/2013. A autora contestou administrativamente o débito mediante reclamação protocolizada no PROCON, sem resultado útil, alega ter sido obrigada a celebrar acordo de parcelamento do débito com o pagamento da primeira parcela vencida em 23/09/2013, contudo deixou de pagar as demais parcelas por entender que a CAIXA está fazendo cobrança abusiva. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos (fls. 17/45). O requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 56. Não obstante os esforços deste Juízo em conciliar as partes, o acordo não foi possível pela manifestação de a CEF não apresentar proposta (fl. 48 e 52). 2. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 61/73 - documentos às fls. 74/92). 3. A empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, também citada, apresentou contestação. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 102/113). A CEF se manifestou à fl. 114, opinando pela exclusão da empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA do polo passivo do feito, em razão de sua ilegitimidade para a causa. Réplica à contestação da empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 132/136). É o relatório. DECIDO. 4. Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL), objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão de cobrança indevida realizada por meio de Cartão de Crédito. Os autos estão conclusos para prolação de sentença em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 56. Contudo, reputo que o deslinde da controvérsia não comporta julgamento antecipado da lide, sem que antes possa ser dada oportunidade às partes para especificarem provas a produzir, se for o caso. 5. Preliminares. A análise sobre a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela empresa VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 104/108), deve ser adiada, tendo em vista que o subscritor da petição não juntou aos autos o instrumento de procuração para a defesa da corré. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a corré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL), regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, assim como cópia de seu estatuto na qual conste a indicação de seu representante legal com poderes para outorgar procuração para representá-la em Juízo, sob pena de ser declarada revel, nos termos do artigo 76, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 6. Em prosseguimento, intem-se as partes, para que especifiquem, expressamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da corré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA DO BRASIL) no Termo de Autuação do feito. Outrossim, considerando que a demora para o deslinde desta causa, ajuizada em 03/10/2013, caracteriza ofensa à efetividade do direito de petição constitucionalmente assegurado, à garantia constitucional de duração razoável do processo judicial/administrativo (art. 5º, XXXIV e LXXVIII) e, bem assim, ao princípio da eficiência que deve reger a prestação dos serviços públicos (CRFB/88, art. 37, caput), determino, de ofício, prioridade na tramitação desta ação, procedendo a Secretaria às anotações e providências de praxe. Intem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004117-70.2013.403.6107 - CLEUZA FRANCA GARCEZ(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Júnior e da assistente social Maria Helena Martim Lopes no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000235-55.2013.403.6316 - ANTONIO DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: defiro o cancelamento da audiência designada à fl. 148.Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, nos termos do item 3 de fl. 148.Após, retornem os autos conclusos para redesignação da audiência.Publique-se. Intime-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004577-28.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 162, sobre a proposta de honorários do perito nomeado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002295-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME X LAZARO JOSE DOS SANTOS WEDEKIN

Fls. 101/109: Trata-se de petição formulada pelo executado LÁZARO JOSÉ DOS SANTOS WEDEKIN, o qual alega que teve valores de sua conta bloqueados em virtude da utilização do convênio BACENJUD. Aduz que o valor constrito consubstancia-se em saldo de caderneta de poupança inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, portanto impenhorável. Junta extrato do Banco do Brasil que identifica o bloqueio do valor de R\$ 503,23 (quinhentos e três reais e vinte e três centavos).Solicita a devolução da quantia retida. É o relatório. Decido. 1 - Foi bloqueado o valor de R\$ 503,23, em 18/08/2016, disponível na época, no Banco do Brasil e R\$ 189/41, na Caixa Econômica Federal.2 - Os extratos de fls. 108/109 comprovam que o tal valor foi restrito em conta poupança.3 - Assim, defiro o desbloqueio através do sistema Bacenjud, em razão da sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 883, inciso X, do CPC, conforme requerido pelo executado, bem como, o valor irrisório restrito na Caixa Econômica Federal.4 - Prossiga-se a Execução, expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação em bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito.Cumpra-se. Publique-se.

0003295-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X G E P BARBIERI PIZZARIA LTDA - ME X GLAUCO EDUARDO PERES BARBIERI

Fls. 49/60: 1. Anote-se o nome dos procuradores da Caixa.2. Considerando a notícia de renegociação da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se.

0000096-46.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X G E P BARBIERI PIZZARIA LTDA - ME X MARCIA CRISTINA CASCAO PERES

Fls. 53/65: 1. Anote-se o nome dos procuradores da Caixa.2. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, e tendo este sido efetivado em data anterior ao bloqueio de valores de fls. 50/52, qual seja, 05/05/2016, proceda-se ao seu desbloqueio, através do sistema Bacenjud. 3. Após, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se.

0003253-27.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KUKÉ & BOREGGIO COMERCIO DE ENFEITES PARA CALCADOS LTDA - ME X LUIS EDUARDO BOREGGIO X PATRICIA KUKÉ DOS SANTOS BOREGGIO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de outubro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6012

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-77.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA PESSOA SANTOS(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/42: Recebo como emenda à inicial.Tendo em vista que o perito nomeado a fl. 33, o Dr. João Miguel Amorim Junior não realiza mais perícias neste juízo e, ainda, a desistência pela autora de tal perícia, cancele-se a sua nomeação no Sistema AJG.Ante o teor da certidão de fl. 44, nomeio para a realização da perícia médica oftalmológica o Dr. WLAMIR PONTES, a ser realizada em 01 DE SETEMBRO DE 2016, às 16 horas, no seguinte endereço: Rua Ribeiro de Barros, 126, centro, Birigui/SP, fone: (18)3642-6155. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: PERÍCIA REAGENDADA PARA O DIA 06 DE SETEMBRO DE 2016 ÀS 9:45 HORAS.

Expediente Nº 6013

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TEREENCIA X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

Fls. 3892 e 3897: Tratam-se de petições, via fax e original, protocolada pela defesa do corréu Gilmar, requerendo a substituição da produção da prova oral por declarações escritas de suas testemunhas, até o momento das alegações finais. Tendo em vista tratarem-se de testemunhas meramente abonatórias, defiro o requerido. Fls. 3893/3896: Trata-se de petição protocolada pela defesa do corréu Alejandro justificando e reiterando a oitiva das testemunhas arroladas. Postergo a análise após o oferecimento das defesas dos demais corréus. Intimem-se.

Expediente Nº 6014

MONITORIA

0003350-03.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCILENE FERREIRA ALVES(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 59/62: Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 63/73: Primeiramente, designo audiência para tentativa de acordo entre as partes para o dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 17:30 horas. Proceda a secretária as intimações necessárias, encaminhando-se, após, o feito à Central de Conciliação (CECON). Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003242-95.2016.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BEZERRA DE CARVALHO X ENEDINO BARBOSA MOREIRA X EITI YAMADA X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 06 de outubro de 2016, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

Expediente Nº 6015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006133-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006133-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON FERREIRA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) X KLEBER BASTOS SOARES(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS) X DARLAN VIEIRA DE ASSIS(SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, e, após, à defesa do réu ANDERSON, na sequência ao réu KLÉBER e, finalmente, ao réu DARLAN, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 589/592.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000993-81.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO GONCALVES FERREIRA(PR071833 - LEMUEL BERGSTEN BATISTA)

Certifico e dou fé que remeti a presente certidão para publicação, no EXPEDIENTE Nº 8188, a fim de intimar o Dr. Lemuel Bergsten Batista, OAB/PR 71.833, defensor constituído do réu, acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/09/2016, às 13:00 horas, nos termos dos despachos de fls. 170 e 171.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4999

EXECUCAO FISCAL

1304802-43.1997.403.6108 (97.1304802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO FALCAO LTDA(SP071703 - SILVIO ROBERTO DA SILVA E SP228574 - EDNO SILVIO AFFONSO ENNES) X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X ARILDO DOS REIS JUNIOR

Trata-se de embargos de declaração oposto por Ipiranga Imobiliária LTDA, em face da decisão de f. 335-336verso, com o fim de sanar suposta omissão quanto ao seu pedido de suspensão do leilão e demais atos expropriatórios, também, no que concerne ao imóvel de matrícula nº 63.303, do 2º CRI de Bauru. Em que pese a verossimilhança das alegações, entendo que perdeu objeto o reclamo, na medida em que a suspensão, em verdade, abarcou o lote 104 da Hasta Pública nº 167, o qual concentrava os bens de matrículas nºs 63.297, 63.301 e 63.303. Ademais, no citado leilão apenas os lotes 135 e 159 foram arrematados (vide documentos em sequência). Após a manifestação da União, a questão será novamente apreciada para, quiçá, derrogar a penhora realizada nos imóveis mencionados e suprir o requerimento. Por ora, entretanto, desnecessária qualquer integração do julgado. De qualquer modo, ante a proximidade de novo leilão (05/10/2016), para se evitar prejuízos às partes e a terceiros, suspendo os atos expropriatórios em relação aos três imóveis citados no parágrafo anterior. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Em seguida, com urgência, abra-se vista à Fazenda Nacional para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre as argumentações. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2939

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008118-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELLA SAMYRA LIMA ORSOLON(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado as fls. 55 no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado à fls. 55, bem como, cumpra-se o 1º daquele despacho. Após, a pronta conclusão para sentença.

Expediente Nº 11017

MONITORIA

0002737-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO FERNANDES THOME(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 126/129, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0002731-31.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000861-14.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUB DE TUPI(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001736-81.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003898-69.2004.403.6108 (2004.61.08.003898-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5)) PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CREFISA S.A.(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0001813-90.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-06.2015.403.6108) H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE BAURU - SP - SEMMA

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003343-81.2006.403.6108 (2006.61.08.003343-2) - LEVINA MACHADO ROBADEL(SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0001954-12.2016.403.6108 - MSA EMPRESA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1300129-75.1995.403.6108 (95.1300129-6) - COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5) - PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CREFISA S.A.(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito. Int.

0005220-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005220-8) - VINAGRE BELMONT S.A.(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 257/258, a título de condenação em honorários advocatícios na sentença de improcedência de fls. 200/209, mantida pelo Acórdão de fls. 243/248, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplimento, através de depósito judicial em conta aberta no PAB CEF vinculado aos autos n.º 0005220-51.2009.403.6108. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010537-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010537-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP311178 - VINICIUS DE CARVALHO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA CORREA DE OLIVEIRA JUNIOR

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 11018

MANDADO DE SEGURANCA

D E C I S Ã O Autos nº. 000.2931-04.2016.403.6108 Impetrante: Vanessa Alessandra Caires de Lima Impetrado: Gerente Executivo do Inss em Bauru - SP Vistos. A União (Advocacia Geral da União), na qualidade de órgão de representação judicial da autoridade impetrada, após embargos declaratórios em detrimento da decisão de folhas 219 a 225, sob o argumento de que o ato processual encerra omissões, pois não esclareceu se o ato administrativo arrostado é nulo por vício de ilegalidade, desvio de finalidade, vício na motivação ou se é nulo porque foi considerada inverídica a motivação de carência com base no preenchimento futuro de vagas. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. A decisão de folhas 219 a 225 não é omissa, na medida em que declinou claramente os fundamentos que lastrearam a determinação do juízo, endereçada à autoridade coatora, para que reapreciasse o pleito da impetrante, ora embargada. Em realidade, o que pretende o embargante é modificar a razão de decidir do julgado, o que não se mostra viável através da via procedimental eleita. Deve, portanto, o embargante valer-se da via recursal apropriada, tendo o STJ, sobre a matéria ora em questão, decidido que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a decisão nenhuma omissão, contradição ou mesmo obscuridade, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Sem prejuízo do quanto deliberado, dê-se ciência à impetrante do ofício e documentos juntados nas folhas 232 a 239. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11020

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-19.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILLO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fls.80/82 e 83/85: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate. Logo, apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e defesa à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Itapeva/SP, bem como à Justiça Estadual em Pederneras/SP, Macatuba/SP e Bocaiúva do Sul/PR, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados federais e estaduais. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitem-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. A defesa poderá apresentar em até dez dias declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. Ante a informação de fl.86, ao MPF para que diga se deseja a substituição da testemunha Luis Carlos Gomes Soares. Designo a data 06/10/2016, às 15hs30min para a oitiva da testemunha Tom(arrolada pelo MPF - fl.55), intimando-se e requisitando-se. Fls.81 e 84, item b: própria defesa poderá trazer aos autos ditos documentos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9750

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006872-69.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS EIRELI - EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos nº 0006872-69.2010.4.03.6108 Fls. 255/256 e 262/263: Indefero o pedido de desbloqueio do valor constrito, R\$ 1.007,60 (fls. 245 e 249), pois, ainda que, em tese, pudesse ser insuficiente para o pagamento das custas processuais, há que se considerar a isenção da ECT para tal pagamento, já declinada na decisão de fl. 106, eis que ausente qualquer incompatibilidade entre o art. 4º, da Lei 9.289/96 e o art. 12, do Decreto-Lei 509/69. Com efeito, na melhor interpretação do art. 836, caput, do CPC (art. 659, 2º, do CPC revogado), somente não haveria utilidade na manutenção da penhora se a exequente tivesse arcado com as custas e o valor bloqueado fosse totalmente absorvido para reembolsá-la da despesa contraída, o que não é o caso. Logo, o montante constrito, superior a 1% do crédito em cobrança, poderá ser utilizado para sua satisfação, ainda que parcialmente. A respeito, assim se posicionou o e. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. VALOR IRRISÓRIO. ART. 659, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA, BENEFICIÁRIA DE ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. As regras da penhora são informadas pelo princípio da utilidade no sentido de que o ato de constrição deve considerar a higidez dos bens visando a satisfação da entrega de soma ao credor. 2. O princípio da utilidade sobrepõe-se ao princípio da economicidade, analisados ambos à luz da razoabilidade, por isso que se o devedor é titular de vários bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, deve-se restringir o de menor valor; reversamente, se o devedor somente possui pequeno numerário que não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 659-A do CPC deve ser penhorado. 3. A regra do art. 659, 2º, do CPC, que dispõe, verbis, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução tem como destinatário o credor exequente, para que não despenda fundos líquidos mais expressivos do que o crédito que se tem que receber. 4. Deveras, a Fazenda Pública é isenta de custas, por isso que a penhora preferencial não pode ser liberada sem a sua aquiescência, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do CPC. 5. Recurso especial provido. (REsp 1187161/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010) Assim, converto a indisponibilidade em penhora e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ECT, nos termos requeridos à fl. 255. Após, por meio do sistema INFOJUD, requisite-se a última declaração de imposto de renda da executada, anotando-se o sigilo quanto aos documentos a serem juntados. Com a juntada, abra-se vista à exequente. Intimem-se. Bauru, 16 de agosto de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9751

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-73.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

Autos nº 0004427-73.2013.4.03.6108 Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o porquê da decisão pela aquisição do veículo, em 03/12/2013 (fl. 76), ou seja, 07 dias após a sua formal citação (fls. 24-verso e 138), sendo que nunca possuirá outro automóvel antes, conforme suas declarações de imposto de renda. Após, ciência à CEF, para, em o desejando, manifestar-se. Com as manifestações ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001906-53.2016.403.6108 - CICERA MARIA DE LIMA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CHEFE DO SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE - SABI - INSS EM BAURU - SP

Autos nº 0001906-53.2016.4.03.6108 Mandado de Segurança Postergo a apreciação do pleito liminar e da análise da competência deste Juízo, para após a vinda de informações da autoridade impetrada ou do decurso do prazo para tanto. Providencie a impetrante cópia dos documentos para formação das contrafez, nos termos do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, com a possível urgência, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, momento sobre o resultado da pericia, nos moldes do decidido nos autos nº 2006.61.08.000059-1 (fls. 24/32), bem como sobre o cumprimento do quanto decidido nos autos nº 239/2007 (fls. 33/44). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, venham os autos conclusos para análise acerca da competência, bem como eventual apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

null

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário ajuizada por **Giovany Sayonara Paula da Fonseca**, qualificada nos autos, assistida por sua irmã **Creuza Maria da Fonseca**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do réu a que restabeleça seu benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (08/09/2014), de outro requerimento posterior ou a data da primeira perícia. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do novo Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal, verifico que, por meio do ajuizamento do feito nº 0000894-98.2016.4.03.6303, a autora já formulou pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.635.563-1), com conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos presentes autos, a autora igualmente pleiteia o restabelecimento de tal benefício por incapacidade, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/09/2014, de outro requerimento posterior ou a data da primeira perícia.

Ocorre que, naqueles autos foi prolatada sentença de extinção, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do NCPC, por razão do reconhecimento da ocorrência da coisa julgada em relação ao feito nº 0007612-82.2014.4.03.6303. Ainda, em face dessa sentença, a autora opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, tendo a r. sentença sido remetida para publicação em data de 24 de agosto próximo passado.

Por tudo, diante da ausência de trânsito em julgado daquela sentença, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Com efeito, segundo o artigo 301, §1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*”.

E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, “há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: *electa una via altera non datur*.” [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226].

Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 0000894-98.2016.4.03.6303).

Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido nº 0000894-98.2016.4.03.6303, e **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento nos artigos 354 e 485, inciso V, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000232-61.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TALITA SANTIAGO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal o contrato de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n.º 67053588, pactuado em 10/12/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO ELX FLEX, COR PRATA, PLACA ENR2460, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 9BD17140MA5534211, RENAVAM 00191136107.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 22.220,02 (vinte e dois mil, duzentos e vinte reais e dois centavos), atualizado para 02/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial a fim de indicar corretamente quem figura como fiel depositário.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de emenda à inicial e dou por suprida a determinação do juízo.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – *o fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – *o periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 67053588 (ID 171196), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 171194) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 171195).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/PALIO ELX FLEX, COR PRATA, PLACA ENR2460, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI 9BD17140MA5534211, RENAVAM 00191136107, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, CPF 048.715.778-80, RG 14.314.140-5 SP; Telefone: 13 9-9737-0508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-11.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ARLINDO CASONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA CLEMENTE SANTOS - SP130997
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

D E S P A C H O

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 237416), dando conta da análise do processo administrativo objeto da presente impetração, com implantação do benefício NB 42/175.147.882-0, manifeste-se o impetrante acerca do interesse remanescente no feito, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-02.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MZBARROS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se novamente a impetrante para dar cumprimento integral a decisão anterior, no sentido de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor atribuído à causa, o qual servirá inclusive de base de cálculo para o recolhimento regular das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000614-54.2016.4.03.6105
AUTOR: PASCOAL VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Pascoal Vieira da Costa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para que seja determinada liminarmente a suspensão do desconto em seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade a título dos valores cobrados pelo INSS em razão de benefício anterior revogado por supostas irregularidades.

Relata que, em 28/07/2006, teve concedido o benefício assistencial ao idoso (NB 88/560.171.558-7), que foi cessado em 2015, após procedimento administrativo que apurou irregularidades na manutenção deste, consistente no não preenchimento do requisito renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Em razão disso, o INSS está a lhe cobrar os valores recebidos a tal título no período de 01/01/2013 a 30/09/2015, totalizando o importe de R\$ 26.693,29 (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos). Referido valor está sendo descontado mensalmente de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 175.771.764-9).

Sustenta que recebeu o benefício assistencial regularmente, não havendo se falar em devolução dos valores a tal título, posto que recebidos de boa fé. Refere que mesmo com a renda auferida por sua esposa, continuava a cumprir o requisito renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Pretende a imediata suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelo INSS a título do benefício cessado até o trânsito em julgado da presente ação. Ressalta o caráter alimentar do benefício recebido.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Entretanto, entendo que o pleito de tutela de urgência da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a vinda da contestação.

Não está caracterizada, neste momento, a responsabilidade do autor ou sua má-fé no recebimento do benefício do previdenciário, fato que deverá ser objeto de prova no curso da ação. A propósito, em caso de alegação de prática de dolo ou culpa, a eventual fraude não se presume e deverá ser provada por quem aprofiteia.

Ante o exposto, **DEFIRO** cautelarmente a suspensão da exigibilidade dos valores apontados como devidos ao réu a título do benefício assistencial cessado (88/560.171.558-7) e determino ao INSS que se abstenha de proceder a quaisquer descontos a tal título sobre o benefício de aposentadoria por idade atualmente recebido pelo autor (NB 175.771.764-9).

-

Demais providências:

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do interesse na realização da audiência de conciliação (artigo 334 do novo CPC).

2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, cópia do processo administrativo do benefício assistencial cessado (NB 88/560.171.558-7). Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada do PA, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos. Deverá o INSS, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir.

4. Após a vinda da contestação, será analisada a possibilidade de designação de audiência de conciliação (artigo 334 do novo CPC).

5. Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

CAMPINAS, 18 de agosto de 2016.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2016.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Paulo Jefferson Teodoro Batista, qualificado nos autos, em face da União Federal, postulando "pedido de autorização de viagem", com determinação de emissão de passaporte independentemente da apresentação de título de eleitor.

Infirmado a emendar a inicial, o autor requereu a desistência da ação.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (ID 221620), julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora defiro.

P.R.I.

Campinas, 26 de agosto de 2016.

DESPACHO

Defiro o pedido e determino à Secretaria que comunique eletronicamente a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo da autora, NB/57 – 168.387.611-0.

Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.

Cumpra-se e intímim-se.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000228-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE FATIMA FRETTAS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.

2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como pontos relevantes o reconhecimento do período rural trabalhado de 1967 à 1987, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.095.899-6) requerida em 08/11/2013.

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção.

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para feito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. **Cite-se** o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intímim-se.

Campinas, 26 de agosto de 2016.

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 26 de agosto de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10317

MONITORIA

0001514-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO AVELINO DA SILVA

1. Fls. 28/29: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004965-54.1999.403.6105 (1999.61.05.004965-0) - JOSE ORTOLANI X SALVADOR SARDELI X ALMIR BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO TONIN X OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BARBOSA LIMA X ARLINDO LOPES GOMES X AUREO CODO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Reconsidero o consectário final da r. sentença de fls. 223. Ante o valor depositado, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja do patrono da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso inaplicável qualquer retenção tributária. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. Silente, arquivem-se os autos.

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011865-09.2006.403.6105 (2006.61.05.011865-4) - JOAO BOSCO PINHEIRO SAMPAIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 240/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 535 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

1. Fls. 148: Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.3. Havendo concordância, tomem conclusos. 4. Determino a alteração da classe do processo para que passe a constar execução contra a fazenda pública.5. Intimem-se.

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 482: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.3. Havendo concordância, tomem conclusos. 4. Intimem-se.

0010560-43.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0015310-88.2013.403.6105 - MARCOS ZANFOLIN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0007952-60.2013.403.6303 - SERGIO DE JESUS PASPARDELLI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a vinda dos autos à conclusão para sentenciamento. 2- Intime-se.

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais indicados à fl. 10 da petição inicial, ou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, convertendo-se os períodos especiais em comum mediante a aplicação do fator 1,40. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 158.734.518-5), em 28/04/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição aos agentes insalubres. Requeira os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 12/86). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 89/92). Citado (fl. 98 verso), o INSS apresentou contestação às fls. 100/115, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que a invalidez total do perfil profissiográfico previdenciário em razão da ausência do LTCAT e de atonação de responsabilidade técnica. Argumenta que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo ruído, porque inferior aos limites legais de tolerância, assim como os níveis dos agentes calor, ferro e cobre. Argumenta sobre a comprovação da eficácia da utilização do EPI, e por fim, do descabimento da condenação por danos morais, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 116. O autor requereu provas pericial e documental, mediante a determinação judicial de expedição de ofícios, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 140). Houve réplica (fls. 132/137). O INSS disse não ter interesse na produção de provas (fl. 139), reiterando a contestação. Vieram os autos conclusos (fl. 142), ocasião em que este Juízo converteu o julgamento em diligência para cumprimento do já determinado acerca da requisição da cópia integral do procedimento administrativo do benefício do autor, bem como a intimação do mesmo para complementar a prova documental. Procedimento administrativo juntado às fls. 145/192, ocasião em que se deu vista às partes (fls. 194/197), retomando-se o feito à conclusão para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conhecido diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/04/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/08/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentadoria por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise. EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A.E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições penosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legalmente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp n.º 419.211/RST, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituído em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF n.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 61/1992, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade ouza realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (APJ). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-he-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do

pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nºs 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TRÉPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e martelatos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeitadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de gumações para fios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciares, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIARIA: Ferreiros, martelatos, forjadores, estampadores, caldeeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadoras, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, prevê o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu Anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do RSTP 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 db o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta). Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma Portaria 15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente a mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inoportunamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostas a calor ou frio excessivos no período pretendido. Caso dos autos! - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades especiais não considerados pelo INSS (14/07/1988 a 10/01/1991, 21/01/1991 a 27/09/1994, 26/09/1994 a 18/01/1995, 20/01/1995 a 02/12/2009, 07/10/2011 até a presente data), para o fim de recebimento da aposentadoria especial. Com relação ao período de 14/07/1988 a 10/01/1991 em que o autor trabalhou na empresa Brinquedos Mimo S/A, juntou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/33), regularmente preenchido e assinado pelo representante/síndico nomeado pelo Juízo competente (fl. 33), no qual consta a sua função de moldador de plástico, sendo que durante o referido período esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior a 80db (A), portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente. Assim, reconheço a especialidade deste período. Quanto ao período de 21/01/1991 a 27/09/1994, o documento PPP acostado aos presentes autos (fls. 34/36) registra que o autor exercia o cargo e auxiliar de estoque, no setor de almoxarifado, exposto ao agente físico ruído de 68 db(A), portanto, inferior ao previsto na lei vigente à época. Logo, não reconheço a especialidade deste período. Já em relação ao período de 26/09/1994 a 18/01/1995, o autor trabalhou na empresa Transportadora Schincariol Ltda., no cargo/função empilhadeira cuja atividade era (fl. 171) assegurar a movimentação dos estoques, através da utilização da empilhadeira seguindo as normas e políticas de segurança da empresa, a fim de providenciar o carregamento e descarregamento dos veículos de rota e puxada na Unidade. Consta do formulário PPP que o autor esteve exposto ao agente ruído superior a 80db (A), portanto, acima do limite permitido pela norma vigente. Desse modo, reconheço a especialidade deste período. Na empresa Starret Indústria e Comércio Ltda., o autor trabalhou em vários cargos, no período de 20/01/1995 a 02/12/2009, e, conforme consta do PPP de fls. 42/45, esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor. Com efeito, para o período de 20/01/1995 a 05/03/1997, o autor comprovou que este submetido ao agente ruído de 82,84 db(A), ou seja, superior ao limite de 80 db(A), período esse que já foi reconhecido e enquadrado como especial pelo INSS (fl. 186 verso), sendo, pois, incontroversa a referida especialidade, ratifico tal período especial comprovado nestes autos. Em relação aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 02/12/2009, em que o autor trabalhou na mesma empresa, os níveis de ruído foram inferiores aos limites tolerados pelas normas respectivas (fl. 43). E quanto ao agente nocivo calor a que esteve exposto no período indicado no PPP (fl. 43), de 01/04/1999 a 02/12/2009, em atividade moderada e sob a temperatura de 24°C - IBUTG(°C), noto que também é inferior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III - Quadro nº 1, aprovado pela Portaria nº 3.214/1978, na qual, como visto, registra as variáveis entre 26,7 a 31,1 para as atividades consideradas moderadas e a depender do regime/tempo de trabalho. Portanto, não reconheço a especialidade desses períodos. Oportunamente registrar que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos que no caso dos autos não restou comprovado pela documentação acostada aos autos nos períodos acima destacados. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Por fim, quanto ao período de 07/10/2011 a 28/04/2014 (data da DER), trabalhando na empresa GKN Sinter Metals Ltda., no cargo de operador de máquinas I, no setor de produção, o autor comprovou pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário a sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite de 85 db (A) previsto no Decreto nº 4882/2003 vigente. Desse modo, reconheço a especialidade deste período. Em suma, de todos os períodos pleiteados pelo autor, reconheço a especialidade dos seguintes períodos: 14/07/1988 a 10/01/1991, 26/09/1994 a 18/01/1995, 20/01/1995 a 05/03/1997 e 07/10/2011 a 28/04/2014. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, uma vez que o autor não atingiu tal tempo até a DER (28/04/2014). Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. III - Atividades comuns: Conforme enunciado no nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecidos. IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos comuns e especiais (excluídos os dias concomitantes), estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (28/04/2014). Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) Paulo Manoel de Oliveira e Cia. Ltda. 02/01/1979 11/05/1979 comum 1302 Eduardo dos Santos Raimundo 01/08/1979 20/03/1984 comum 16943 Ito San Raphael Hotel S/A 01/09/1984 25/07/1985 comum 3284 Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. 01/08/1985 18/02/1988 comum 9325 Itau Unibanco S/A 22/02/1988 28/04/1988 comum 676 Brinquedos Mimo S/A 14/07/1988 10/01/1991 especial 9117 Indaru Ind. e Com. Ltda. 21/01/1991 25/09/1994 comum 13448 Transportadora Schincariol Ltda./Brasil Kirin 26/09/1994 18/01/1995 especial 1159 Starret Indústria e Com. Ltda 20/01/1995 05/03/1997 especial 77610 Starret Indústria e Com. Ltda 06/03/1997 02/12/2009 comum 465511 GKN Sinter Metals Ltda. 07/10/2011 28/04/2014 especial 935 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 9150 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 2737 0,4 3832 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12982 TEMPOTOTALAPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 6 Meses 27 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA/Verificado da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (28/04/2014). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. V - Dos danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor alega-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento do benefício. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a

inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização pelo Estado. Outro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de fadate do service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daqueles em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida no caso do autor. Ademais, conforme acima referido, sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao cessar o benefício após devido processo administrativo que apurou irregularidades na sua concessão. Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abuso moral efetivo decorrente da cessação deste. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 14/07/1988 a 10/01/1991, 26/09/1994 a 18/01/1995, 20/01/1995 a 05/03/1997 e 07/10/2011 a 28/04/2014 - agente nocivo ruído; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum pelo índice de 1,4; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde o requerimento administrativo (28/04/2014) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Considerando-se a sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seu referido patrono, devendo as custas processuais serem proporcionalmente distribuídas, observada a concessão da gratuidade do feito (artigo 86, caput, do NCP). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCP. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Antonio Ferraz/CPF 027.101.728-79 Nome da mãe Tempo total apurado até DER 35 anos 6 meses 27 dias Tempo especial reconhecido 14/07/1988 a 10/01/1991, 26/09/1994 a 18/01/1995, 20/01/1995 a 05/03/1997, 07/10/2011 a 28/04/2014. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) Data do início do benefício (DIB) 28/04/2014 (DER) Data considerada da citação 12/09/2014 (fl. 98 verso) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de serem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011423-62.2014.403.6105 - ARIIVALDO DOS SANTOS (SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 15/06/2012. Alega que requereu e teve indeferido por o seu pedido de aposentadoria (NB 42/157.358.882-0). Alega que o INSS deixou de computar o tempo especial trabalhado na FEPASA/AS, no período de 24/01/1992 a 01/08/2006, sempre exposto a riscos de alta tensão, atividade enquadrada como perigosa nos termos do Decreto 93.412/86. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 17/24/31). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 246/248). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o agente físico eletridade deixou de ser considerado agressivo nos termos dos Decretos nºs 83.080/1979 e 2172/1997. Sustenta que o autor não tem direito à contagem do tempo como especial, sob a ótica da legislação vigente. Argumenta sobre a impossibilidade de conversão de tempo após 28/05/1998, e ainda a exigência dos formulários oficiais e laudos técnicos. Sobre o tempo comum, defende que a cópia não autenticada de CTPS não comprova a efetiva prestação de serviços. Houve réplica, em que o autor ratifica o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados com exposição à periculosidade, conforme formulário juntado aos autos. Requereu, ainda, a produção de testemunhal, que foi indeferida (fl. 281). Intimado, o INSS nada requereu (fl. 280). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento (fl. 282). 2 FUNDAMENTAÇÃO O condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/06/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (04/11/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e forma enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por tempo, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (ADI). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Eletridade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletridade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletridade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a riscos de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e

perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico (PPP ou laudo pericial) que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos I - Atividades urbanas comuns: Nota que os períodos comuns anotados na CTPS do autor (fls. 28/58), assim como os períodos em que recolheu as contribuições ao INSS, na condição de contribuinte facultativo e posteriormente como individual (fls. 176/243), estão devidamente comprovados nestes autos, sendo que todos os períodos estão regularmente registrados no extrato Relações Previdenciárias - Portal CNIS, em anexo. Não há, portanto, controvérsia acerca dos períodos comuns, conquanto para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. II - Atividades especiais: Busca o autor o reconhecimento do período de 24/01/1992 a 01/08/2006, trabalhado na empresa FEPASA S/A, e respectivas sucessoras (RFSa e ALL), em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, tendo apresentado no processo administrativo (fls. 23/25) o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 60/61), laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 62/71) e comprovante de salários com percepção de adicional de periculosidade (fls. 72/175). Verifico dos documentos juntados para o período acima descrito, em especial o PPP, que o autor exerceu vários cargos/funções (praticante alt, Jr. produção, eletricista III e operador produção Jr), sempre no setor de manuf. Rede Aerea-Campinas. Em suas atividades, esteve exposto, de forma habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, ao agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts, considerado perigoso, nos termos da fundamentação acima constante desta sentença. Assim, reconheço a especialidade de todo o período e ratifico aqueles já averbados administrativamente (fl. 22). III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante desta sentença, trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (15/06/2012), excluído o período concomitante: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, Versão 3.7 (agosto/2010) 02/08/2016 10/08/PROCESSO: 0011423-62.2014.403.6105/AUTOR(A): Ariovaldo dos Santos RÊU; Instituto Nacional do Seguro Social Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) I Wataro Kobori 05/05/1976 31/01/1977 comum 2722 Souza Consult Ltd. 04/04/1978 30/01/1980 comum 6673 Supermercado Rosiglor Ltda. 18/06/1980 21/06/1980 comum 44 Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. 28/10/1980 20/01/1981 comum 855 Mesbla S/A 02/12/1981 31/12/1981 comum 306 Caçados Brima Ltda.-ME 01/06/1982 30/12/1983 comum 5787 Contribuinte em dobro 01/01/1985 31/07/1986 comum 5778 Contribuinte em dobro 01/10/1986 30/04/1990 comum 13089 Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda. 08/05/1990 06/06/1990 comum 3010 Fepasa Ferrovia Paulista S/A 24/01/1992 01/08/2006 especial 530411 Contribuinte facultativo 01/03/2007 30/11/2010 comum 137112 Contribuinte individual 01/12/2010 15/06/2012 comum 563 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 5485 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 5304 0,4 7426 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12911 TEMPOTOTALAPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 4 Meses 16 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Verifico da contagem acima, que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (15/06/2012). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período trabalhado de 24/01/1992 a 01/08/2006 - agente nocivo tensão elétrica superior a 250 volts; (3.2) converter os períodos especiais em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos dos cálculos da tabela acima; (3.3) implantar a Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral em favor do autor desde a data do requerimento administrativo (15/06/2012) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da liquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Ante a parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ariovaldo dos Santos/054.141.948-07 Nome da mãe Aparecida Ferreira Santos Tempo total apurado até DER 35 anos 4 meses 16 dias Tempo comum reconhecido de 05/05/1976 a 31/01/1977 de 04/04/1978 a 30/01/1980 de 18/06/1980 a 21/06/1980 de 28/10/1980 a 20/01/1981 de 02/12/1981 a 31/12/1981 de 01/06/1982 a 30/12/1983 de 01/01/1985 a 31/07/1986 de 01/10/1986 a 30/04/1990 de 08/05/1990 a 06/06/1990 de 01/03/2007 a 30/11/2010 de 01/12/2010 a 15/06/2012 (DER) Tempo especial reconhecido de 24/01/1992 a 01/08/2006 Espécie de benefício Aposentadoria Tempo Contrib. Integral Número do benefício (NB) 42/157.358.882-0 Data do início do benefício (DIB) 15/06/2012 (DER) Data considerada da citação 12/11/2014 (fl. 258 verso) Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A autocumprimento do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0000885-85.2015.403.6105 - SIZE FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda. 2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 140). 4. Manifeste-se a parte ré sobre a integralidade do depósito realizado às fls. 172/173, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0012654-90.2015.403.6105 - DARCI ANANIAS PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/96: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos faltantes ou comprovar que não logrou obtê-los. 2. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova. Aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1. 3. Defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1981 a 1989. 4. Para tanto, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 5. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 6. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 7. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do agente administrativo, tendo em vista tratar-se o réu de autoridade federal, a que não se aplica o disposto no artigo 385, parágrafo 1º do CPC. Fls. 113/116: Dê-se vista ao INSS quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. 9. Intimem-se.

0013236-90.2015.403.6105 - FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e rurais, bem como a conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83. Requer a condenação do réu para que recalcule a sua renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário, com pagamento das diferenças a serem calculadas desde o requerimento administrativo em 10/03/2010. Alega que protocolou o seu pedido em 10/03/2010, ocasião em que foi implantada a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.207.807-1). Embora o autor alegue que já preenchia os requisitos para a aposentadoria especial, o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição aos agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 21/208). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinzenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo, e ainda, a ausência de formulários preenchidos pelas empresas nos períodos de 14/05/1979 a 30/04/1979, 01/08/1984 a 08/04/1985 e de 18/04/1985 a 14/10/1985 e, ainda, não podendo ser computado como especial o período trabalhado como rurícola. Argumenta sobre a não comprovação pelo autor de que trabalhou exposto efetivamente sob os agentes nocivos ruído e químico. Bate pela atenuação dos agentes nocivos, em razão do uso de EPI eficaz. Tece argumentos sobre a necessidade de o autor comprovar que se afastou da atividade insalubre, nos termos do art. 57, parágrafo 8º, c.c. art. 46, da Lei nº 8.213/91. Sustenta a legalidade da conversão em especial dos períodos comuns, e, em caso de procedência, a incidência de correção monetária e juros de mora nos mesmos percentuais aplicados à poupança. Houve réplica (fls. 240/246). Instadas, as partes não requereram a produção de provas, tendo o INSS apenas juntado os extratos do CNIS (fls. 249/254). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Prescrição: O parágrafo do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a aposentadoria especial a partir de (10/03/2010), data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/09/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a (17/09/2010). Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformizações dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se efetua mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformizações dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade

rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de ruralidade por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz].

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso prevê-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus termos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor, não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho fiz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da República, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514) Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excela Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor trabalhou no período de 14/05/1979 a 30/04/1982, conforme anotação de contrato de trabalho em sua CTPS à fl. 40 e extrato do CNIS de fl. 250, iniciando tal labor quando já contava com 17 anos de idade. Contribuições do trabalhador rural. Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) E o reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jedaíel Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR; Apel. Recex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nesses relacionamentos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria Lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AGR. JEF nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão baseado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos nesses abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nos 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta evidência dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.4 TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfurantes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos,

eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SILICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de aréa (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com o reconhecimento o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata) Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocação item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, calcilheiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir elencados, em que trabalhou exposto a agentes insalubres. Pretende sejam referidos períodos somados aqueles já enquadrados administrativamente, e ainda, somar aos períodos especiais o tempo de serviço comum, este a ser convertido em tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial. (i) Predial Administradora e Agrícola Santa Rosária S/A, de 01/05/1979 a 30/04/1982; (ii) Roger Indústria Óptica Ltda., de 01/08/1984 a 08/04/1985; (iii) Asten & Cia. Ltda., de 18/04/1985 a 14/10/1985; (iv) Eaton Ltda., de 17/10/1985 a 10/03/2010 (DER); Com relação ao período descrito no item (i), o autor trabalhou como servicial rural, tendo juntado nos autos apenas a anotação na CTPS referente a esse vínculo (fl. 40). E quanto ao item (ii), consta anotação em sua CTPS que trabalhou a partir de 01/08/1984 na função de freator (fl. 45). Não há, contudo, formulários ou laudos especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos referidos cargos/funções. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (iii), o autor juntou formulário PPP (fls. 59/60), de que consta a função de Ajudante de Fundição, no setor de Fundição de Alumínio. Durante referido período esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, apurado em 90,0 dB (A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época. Assim, reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iv), o autor juntou o formulário PPP (fls. 61/69), no qual consta as funções de Ajudante de Produção, Operador de Máquinas e Operador de Usinagem, exercidas pelo autor no decorrer dos anos em que trabalhou na referida empresa empregadora, no período de 17/10/1985 a 10/03/2010, exposto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (poeira e névoa de óleo). Verifico que o INSS já reconheceu administrativamente, em parte como tempo especial, o período de 17/10/1985 a 13/12/1998 (fl. 139), período que ora ratifico, considerando que o autor efetivamente comprovou a sua exposição ao agente ruído, medido em 91,40 dB (A) - fl. 62, superior ao limite tolerado pela legislação vigente à época. Em continuidade, durante o período de 14/12/1998 a 10/03/2010, trabalhando na mesma empresa, o autor demonstrou por meio do mesmo formulário (fls. 61/69) que manteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído sempre acima do limite previsto na norma aplicável (fls. 62/63) e aos agentes químicos (poeira e névoa de óleo) previstos como insalubres pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade deste período. II - Aposentadoria especial O período especial ora reconhecido, somado aquele já averbado administrativamente, ora ratifico (fl. 139), e somado aos períodos urbanos comuns e rurais trabalhados até 25/04/1995, estes convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 constante da fundamentação desta sentença, somam mais de 25 anos de tempo especial até a DER. Veja-se, respectivamente, a contagem do tempo especial e do tempo comum, estes ainda sem a conversão para tempo especial: O período especial acima apurado (24 anos 10 meses 21 dias) somado ao tempo urbano comum e rural convertidos em tempo especial pelo índice de 0,71 (3 anos 8 meses 11 dias), totalizam 28 anos 7 meses 1 dia de tempo especial trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (10/03/2010). Sendo assim, defiro-lhe a aposentadoria especial pretendida. III - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 57 DA LEI N.º 8.213/1991 Afianço a alegação da parte ré pertinente à condição de afastamento da atividade submetida a condições nocivas para implementação do benefício de aposentadoria especial. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Exceção Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI N.º 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 18/04/1985 a 14/10/1985 e 17/10/1985 a 10/03/2010 - agentes nocivos ruído e químicos; (3.2) converter os períodos comuns constantes da tabela acima em tempo especial, pelo índice de 0,71; (3.3) converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.207.807-1) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (10/03/2010) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças das parcelas em atraso, observados a prescrição ora pronunciada em relação às parcelas anteriores a 17/09/2010, bem como os parâmetros financeiros abaixo. Ainda, incidentalmente, declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Considerando-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do NCPC), que se dará no máximo do percentual previsto em cada um dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC. Ressalto, diante da liquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual na forma dos incisos acima citados, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Francisco Donizeti Rodrigues/ 061.869.868-02 Nome da mãe Luzia Teodoro Tempo especial apurado até DER 28 anos 7 meses 1 dia Tempo especial reconhecido 18/04/1985 a 14/10/1985 17/10/1985 a 10/03/2010 Tempo comum convertido em especial 01/05/1979 a 30/04/1982 01/08/1984 a 01/11/1982 12/04/1983 a 17/04/1985 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/150.207.807-1 Data do início do benefício (DIB) 10/03/2010 (DER) Data considerada da citação 04/11/2015 (fl. 217 verso) Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0015799-57.2015.403.6105 - SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260761 - JESSICA BARBOSA CHECON) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016122-62.2015.403.6105 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

0016880-41.2015.403.6105 - MANOEL FREITAS DE PAULA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 192: nada a prover, visto que o autor informou à fl. 190 que não pretende produzir mais provas nos autos. Assim, venham os autos conclusos para sentenciamento. 2- Intimem-se.

Vistos.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados.2. Dos pontos controvertidos:Fixo como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados à fl. 02 da petição inicial, para o fim de concessão de aposentadoria especial; bem como os períodos de atividade como trabalhador rural (fl. 02, itens A e B; fl. 06 verso), para eventual concessão do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que os demais períodos foram computados pelo INSS na contagem de tempo à fl. 59. 3. Sobre os meios de prova.3.1 Considerações Gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil vigente.3.2 Da atividade rural:Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.3.3 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito à esta Justiça Federal, bem assim para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.4.2. Após, venham conclusos.4.3 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.4.4 O extrato do CNIS que segue integra o presente despacho. Intimem-se. Campinas, 21 de julho de 2016.

0003740-03.2016.403.6105 - ESTHER YAMAKAWA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1- Fls. 34/35-Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela UNIAO em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação da corre Petrobras S/A no endereço declinado à fl. 134 a que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0005184-71.2016.403.6105 - ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 240: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante.2- Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a manifestação favorável à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pelo INSS em feitos que tais inviabiliza sua realização. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal. 3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008906-16.2016.403.6105 - RUBENS NELSON GOMES(SP238188 - MONICA TATIANE REINER DE ALMEIDA FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012589-61.2016.403.6105 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Dos pontos relevantes:Fixo como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais enumerados à fl. 08 da petição inicial (itens 04 e 05), com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.2. Sobre os meios de prova.2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, por se tratar de demanda que exige análise aprofundada da prova.3.2 Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 3.3 Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o autor, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.4 Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.3.5 Oportunamente, venham conclusos para deliberação. 4. Demais providências:4.1 Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intimem-se. Campinas, 21 de julho de 2016.

0012950-78.2016.403.6105 - ELISABETE MARIA DEMUZZI(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CANDIDO - ME

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (a) indicar o endereço eletrônico das partes; (b) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (c) apresentar duas cópias da petição inicial para comporem as contrafeis; (d) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafeis. 2. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98 do Novo Código de Processo Civil os autos conclusos.3. Intime-se.

0014508-85.2016.403.6105 - VICENTE DOS SANTOS(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Vicente dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/048.105.186-4 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 19/05/1992 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção apontada em relação ao feito nº 0001262-44.2015.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se. Os pedidos da parte autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 19/05/1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também asseverou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inócuidade do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito a parte autora à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPC. Dos atos processuais em continuidade:!) Cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no artigo 336 do NCPC. 2) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3) Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. 4) Sem prejuízo, oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício à parte autora, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006802-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017546-42.2015.403.6105) DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apensem-se estes autos aos da execução de título extrajudicial nº 0017546-42.2015.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil. 3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007142-29.2015.403.6105 - MONTE SANTO ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP306504 - LUCAS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011613-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011613-3) - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1- Fls. 488/489-Dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias quanto aos documentos apresentados pela CEF. 2- Desapensem-se os presentes autos do feito nº 0011514-02.2007.403.6105, remetendo-os ao arquivo. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10318

PROCEDIMENTO COMUM

0014529-32.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA, devidamente qualificada na inicial, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que seja efetivada a entrega de correspondências, independentemente da modalidade ou espécie, diretamente na residência dos moradores. No mérito pleiteia a procedência da ação para o específico de que a demandada proceda a entrega das correspondências diretamente nas residências dos moradores do Residencial Okinawa, sob pena de aplicação de multa diária. Pugna a demandante, ainda, pela condenação da ECT ao pagamento de quantia a título de danos materiais, que fixa no montante de R\$ 223.678,08, a ser corrigida a partir da data do ajuizamento da demanda. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/339. Regularmente citada, a Ré contestou o feito no prazo legal (fls. 353/372). A parte autora compareceu aos autos para apresentar réplica à contestação (fls. 378/387). As questões preliminares colacionadas na contestação foram integralmente afastadas pelo Juízo (fls. 390/390-verso). A parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 391/451 no intuito de buscar comprovar custos atinentes à distribuição de correspondência junto as residências situadas no condomínio. A ECT, às fls. 453/455, compareceu aos autos para se manifestar a respeito dos novos documentos trazidos aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares foram devidamente apreciadas pelo Juízo de forma que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, sendo aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, inciso I, do NCPC. Quanto à matéria fática, relata a parte autora que a requerida presta serviços de entrega de correspondência de forma incompleta e insatisfatória, pois todas as correspondências são entregues no posto de controle de acesso da área residencial intra muros (portaria), ficando a cargo da requerente promover a entrega a seus destinatários. Relata ainda a Autora que a ECT se recusaria a proceder a expansão da distribuição domiciliar de correspondência, fundamentando seu posicionamento na Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Em amparo de suas razões, em apertada síntese, sustenta a parte autora que tal procedimento gera um ônus excessivo tendo em vista os custos com mão-de-obra para a entrega das correspondências, trazendo ainda risco à segurança dos moradores e integridade das correspondências. A parte ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado. No mérito assiste, em parte, razão à autora. Na espécie, a questão sub iudice cinge-se à possibilidade ou não de entrega de correspondência diretamente em cada um dos domicílios situados no condomínio autor ou unicamente na respectiva portaria. Com efeito, conforme se denota dos autos, a requerida se traduz num loteamento horizontal fechado, sendo que a parte ré entende suficiente a entrega de correspondências aos moradores entregues na portaria do condomínio, onde existe um controle de acesso ao interior do condomínio, nos termos em que expressos pela Portaria no. 567/2011 do Ministério das Comunicações. Todavia, pertinente neste mister destacar o entendimento assentado pelos Tribunais pátrios no sentido de que a parte ré, nos termos em que expressos na dicitão da Lei 6.538/1978, deve assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. E mais. Diante da ausência de qualquer autorização expressa no sentido da possibilidade de entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, qualquer norma inferior em sentido contrário encontrar-se-ia fatalmente maculada pela ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se é possível conferir da leitura do julgado a seguir referenciado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No mérito, na tentativa de se furtar à distribuição individualizada da correspondência, a apelante ora sustentava que o loteamento em questão configura espaço público cercado por interesse privado, ora que constitui espaço privado desprovido de área pública que enseje sua atuação. O que de fato consta dos autos, conforme consignado na sentença, é que se trata de loteamento, cuja licença para construção, segundo alega, fora concedida conforme Alvará de Licença nº 1280/2005, expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba/SP, sem que tenha sido demonstrado o contrário nos autos, tampouco tenha sido tal questão objeto de produção probatória, que restringiu-se à comprovação de inexistência de numeração ordenada, individualizada e única, e de caixas receptoras de correspondência nos respectivos imóveis. 2. No mais, a questão sub iudice já restou devidamente enfrentada no julgamento do AI 0007811-64.2015.4.03.0000, a que se negou seguimento. 3. Caso em que, como observou o Juízo a quo, dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento é fechado, bem organizado, regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança, possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos, de coleta de lixo doméstico, o acesso de funcionários, máquinas e demais veículos necessários à prestação de serviços no local, mantendo o controle de acesso na portaria. 4. As restrições de acesso e trânsito de pessoas, adotadas no intento de promover a segurança de condôminos, autorizaram a entrega indireta, arcando os interessados com o ônus de não serem atendidos com entrega direta, quando seja proibida a prestação do serviço com entrada do carteiro. Todavia, se embora seja fechado o condomínio, houver não proibição, mas mero controle de acesso, com registro de entrada, insusceptível de criar impedimento objetivo à prestação plena e individualizada do serviço postal, que presume a regra da entrega direta, cabe a ECT não invocar direito à entrega indireta (artigo 5º da Portaria 567/2011 do MC), mas cumprir sua obrigação contratual e legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário, no endereço que tenha sido identificado, e não na portaria ou em caixa de coleta coletiva. 5. Cumpre confirmar a sentença, já que as ruas do condomínio ou loteamento estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio. 6. Agravo nominado desprovido. (AC 00061378820144036110, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Nesse passo, o Poder Público, em sua atuação, há de se submeter aos ditames da legalidade e de pautar suas atividades à busca do mais pleno atendimento aos interesses e aos anseios da coletividade, mormente quando os mesmos constem de salvaguarda constitucional. Portanto, diante da ilegalidade da portaria referenciada nos autos, entendo subsistir razão à autora, em específico no que tange a necessidade da demandada proceder a distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no loteamento em questão. Outrossim, razão não assiste a parte autora no que tange a pretendida condenação da ECT ao pagamento de prejuízos de ordem material. Como é cediço, nos termos do que dispõe o art. 37, 6º da Constituição da República de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Extrai-se da exegese do art. 37, 6º da Constituição da República de 1988, que a responsabilidade civil aquiliana do Estado surge diante da prova dos seguintes pressupostos: a) dano material e/ou moral sofrido pelo administrado; b) ação ou omissão ilícita - esta última decorrente de dolo ou culpa da Administração - atribuída ao Estado; c) nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. No presente caso, não verifico a presença de tais pressupostos considerando que o modo da entrega se baseou numa norma regulamentar até então vigente, válida e eficaz, não havendo falar em ilicitude da ré. Não se pode concluir in casu que houve falhas dos agentes públicos da ré, pois, no exercício de suas funções, cumpriram as determinações contidas na Portaria nº 567/2011. Portanto, o serviço foi prestado conforme a norma regulamentar que ora reconheço a ilegalidade com efeitos ex nunc, não havendo falar em danos materiais. Para além disso, não verifico a comprovação do dano material alegado porque as provas documentais carreadas aos autos não tem o condão de demonstrar o prejuízo patrimonial referido pela autora, pelo que não se conclui que a contratação dos funcionários pela associação ora autora ocorreu para promover a entrega de correspondências. Em face do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado pela Autora, reconhecendo a ilegalidade da Portaria nº 567/2011, com efeitos ex nunc, a partir da prolação da presente sentença, tão somente para o fim de determinar à ECT a realização da distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no loteamento Jardim Okinawa, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei, observada a inidoneidade da ré (fl. 390). Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos (artigo 86, caput, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0008592-07.2015.403.6105 - MARIA RUTH FERNANDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Ruth Fernandes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo como tempo de contribuição das parcelas recolhidas extemporaneamente relativas ao período de contribuição individual de 01/2006 a 06/2011 para o fim de majorar a renda mensal inicial. Pretende, ainda, ver computado o período de gozo de auxílio-doença como carência. Por fim, pretende o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 10/06/2011. Relata que teve deferida a aposentadoria por idade (NB 41/147.782.925-0), com DIB em 10/06/2011. Naquela ocasião, o INSS deixou de computar como tempo de contribuição o período de 01/2006 a 06/2011 recolhido extemporaneamente como contribuinte individual. Sustenta que na data em que completou o requisito idade (2009), já havia preenchido o tempo de carência exigido (168 meses), nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Desta forma, o tempo recolhido como contribuinte individual, ainda que extemporaneamente, deve ser considerado no cálculo do salário-de-benefício para fim de revisão da RMI da aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que o período em que gozou auxílio-doença deve ser computado como carência, pois intercalado com períodos de atividade laboral (artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91). A revisão ora pretendida ocasionará aumento na renda mensal inicial da autora. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade processual (fls. 232). Citado, o INSS apresentou a contestação, sem arguir preliminares ou prejudiciais. No mérito, sustentou que a autora não faz jus à revisão de sua aposentadoria por idade para inclusão do período de 01/2006 a 11/06/2011, uma vez que as contribuições foram recolhidas extemporaneamente. Insurge-se, ainda, quanto ao cômputo do período de auxílio-doença como carência, conforme vedação imposta pelo artigo 56 da Lei de Benefícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 253/257. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sentença o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do novo CPC, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Na ausência de preliminares, passo ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, 7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem e 60, se mulher. A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso. Para o caso dos autos, a autora se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS e no CNIS. Nesses termos, e porque completou 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2009 (fl. 16), a autora deve comprovar que verteu ao menos 168 (cento e sessenta e oito) contribuições à Previdência Social. Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrina Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 174 meses de contribuição, consoante documentos de fls. 106/108. A autarquia ré de fato não computou, nesse tempo de contribuição, os períodos em que a autora recolheu contribuições individuais de forma extemporânea, tampouco reconheceu o período em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade. Do cômputo das contribuições recolhidas em atraso. O recolhimento em atraso como contribuinte individual não instrui o cumprimento do período de carência exigido à implementação do direito à aposentação, nos termos do quanto dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, que transcrevo: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [...] II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Assim, servirá o recolhimento para a contagem de tempo de contribuição a partir de seu recolhimento, vedada a utilização do tempo na implementação da carência exigida. No caso dos autos, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade, a autora já contava com a carência necessária à concessão deste, independentemente da contagem do período de contribuinte individual recolhido extemporaneamente. O que pretende a autora é o cômputo do referido período no cálculo do salário-de-benefício para fim de revisão da RMI. Não há óbice para que as contribuições recolhidas extemporaneamente sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício, pois a regra contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 impede apenas sejam elas consideradas para fins de carência, sendo certo que, efetuado, pelo contribuinte individual, recolhimento com atraso de contribuições referentes a competências abrangidas pelo PBC, devem os respectivos salários-de-contribuição ser levados em consideração no cálculo do salário-de-benefício, em homenagem ao princípio contributivo que rege o sistema previdenciário. No sentido do quanto acima exposto. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. CABIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960. 1. Como se trata de sentença líquida e de procedência parcial em desfavor de Autarquia, seria de rigor a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, o que, malgrado não tenha sido observado pelo MM Juízo a quo, não afasta a imperiosidade de se empreender o reexame necessário. Remessa Oficial tida por interposta. 2. Não há interesse recursal do INSS, no que postula que o percentual de verba honorária incida apenas sobre as parcelas vencidas, pois a Sentença arbitrou os honorários sucumbenciais em valor fixo (R\$ 500,00). Apelação não conhecida quanto a este ponto. 3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil, em seu artigo 520, inciso VII estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 4. A antecipação de tutela deve ser mantida, na medida em que o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, torna inconteste a presença do requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, sendo indiscutível o periculum in mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação. 5. A Sentença determinou a revisão da aposentadoria por idade da parte autora, para que fossem computadas as competências de 12.1995, 09.2003 a 02.2004 e de 03.2004 a 08.2007. 6. Em relação à competência de 12.1995 (derivando de erro material, perceptível *in situ*), a referência no dispositivo da Sentença, à competência 12.1975, que não integra o PBC e não é objeto de discussão entre as partes), o doc. de fl. 109 comprova seu recolhimento tempestivo, não havendo razão para que seja desconsiderado pelo INSS. 7. No tocante aos períodos de 09.2003 a 02.2004 e de 03.2004 a 08.2007, a parte autora, na condição de contribuinte individual, verteu as respectivas contribuições em 02.2009, conforme GPSs de fls. 34 e 35, não havendo óbice para que sejam computadas no cálculo do salário-de-benefício, pois a regra contida no art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 impede apenas sejam elas consideradas para fins de carência, sendo certo que, efetuado, pelo contribuinte individual, recolhimento com atraso de contribuições referentes a competências abrangidas pelo PBC, devem os respectivos salários-de-contribuição ser levados em consideração no cálculo do salário-de-benefício, em homenagem ao princípio contributivo que rege o sistema previdenciário (Precedente: REO 0004817-29.2006.4.01.3300 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 18/11/2015). 8. (...) 11. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida, na parte conhecida, assim como a Remessa Oficial, tida por interposta (item 10), (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 0027906520124013300 - 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia - Juiz Relator FÁBIO ROGERIO FRANÇA SOUZA - e-DJF1 DATA:01/07/2016) Defiro, portanto, a inclusão do período de contribuição individual de jan/2006 a jun/2011, recolhido extemporaneamente pela autora, para que seus salários-de-contribuição sejam levados em consideração no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por idade. Do cômputo do auxílio-doença: O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que será computado para fim de contagem de tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Acerca desse dispositivo, decidiu recentemente o E. Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo da carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 14/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 746835 AgR/RS; Relator Ministro Dias Toffoli; Julgamento: 19/08/2014; Primeira Turma) No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo fíctio de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1271928/RS; Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma; Data do Julgamento 16/10/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2014) O caso da autora se enquadra na norma e nos entendimentos acima descritos. Isso porque, ao que apuro do extrato de consulta ao CNIS, ela tornou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, após perceber o benefício de auxílio-doença 31/537.425.752-4. Há, portanto, na espécie, tempo intercalado de gozo de benefício por incapacidade a ser considerado no cômputo da carência à obtenção da aposentadoria por idade, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, deturmo o cômputo do período de auxílio-doença gozado pela autora de 26/08/2009 a 31/12/2009 como carência na concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora. Desta forma, somando-se o tempo de gozo do benefício por incapacidade (4 meses e 5 dias) ao tempo apurado administrativamente para concessão do benefício de aposentadoria por idade (174 contribuições), tem-se que a autora comprovava na data de entrada do requerimento administrativo (10/06/2011) o tempo de 178 contribuições, fazendo jus à revisão do benefício. Por todas as razões acima, a parte autora possui o direito de ter seu benefício de aposentadoria por idade revisto quanto ao tempo de carência considerado e o tempo de contribuição, com consequente repercussão financeira na RMI do referido benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (3.1) incluir no cômputo do período de carência para o benefício de aposentadoria por idade da autora o interregno de 26/08/2009 a 31/12/2009, em que a esta esteve em gozo de auxílio-doença (NB 537.425.752-4); (3.2) incluir no PBC do benefício de aposentadoria por idade da autora os períodos de contribuição individual de jan/2006 a jun/2011, recolhidos extemporaneamente, para que sejam computados no cálculo do salário-de-benefício; (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças oriundas da revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/147.782.925-0), desde o requerimento administrativo (10/06/2011), observando-se os consectários financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, caput, do NCPC. Apure o INSS o valor e inicie o pagamento à parte autora da revisão no benefício de aposentadoria por idade ora reconhecida, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 500 do referido Código. Comunique-se à AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Maria Ruth Fernandes / 848.214.858-34 Nome da mãe Julia Batista da Costa Espécie de benefício Aposentadoria por idade Número do benefício (NB) 147.782.925-0 Data do início do benefício (DIB) 10/06/2011 (DER) Incluir período de carência De 26/08/2009 a 31/12/2009 (auxílio-doença) Incluir no PBC C.I. de jan/2006 a jun/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008915-12.2015.403.6105 - ANTONIO FERNANDO WAISMAN (SP270799 - MARCIO CHAHOU GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Inspeção. 1. F. 136: Prejudicado em face da manifestação de ff 137/165.2. F. 135: Nada a prover em face do encaminhamento do ofício para hospital diverso do que esteve internado o autor. 3. Considerando os documentos apresentados pela parte autora às ff 138/165, antes de deliberar sobre a necessidade de novo oficiamento, dê-se vista à parte ré para que se manifeste os novos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do CPC. Int.

0006852-77.2016.403.6105 - NMC PARTICIPACOES LTDA (SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pela NMC Participações Ltda., qualificada na inicial em face da União Federal, visando a fixação de aluguéis provisórios, no valor de R\$ 5.600,00, conforme preceito do artigo 68, II, a, da Lei nº 8.245/1991. Requer a procedência do pedido, com a fixação do aluguel mensal do imóvel locado à ré, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a partir da citação, mantida a periodicidade de reajuste estabelecida no contrato. Refere que fora firmado o contrato de locação nº 32/2010, em 04/05/2010, com o fim não residencial, servindo o respectivo imóvel de espaço para o fórum trabalhista, com prazo de cinco anos, contendo cláusula de prorrogação sucessiva e automática por iguais períodos. Sustenta a possibilidade da presente revisão, não havendo falar na restrição contida no parágrafo 1º do artigo 68 da citada lei, bem como o discurso do prazo de mais de 3 (anos), nos termos previstos no art. 19. Alega, em suma, que os aluguéis mensais foram reajustados anualmente com base no IPC-FIPE, mas nunca sofreram aumento real, e, esgotados os esforços da requerente para composição amigável, socorre-se ao Poder Judiciário a fim de obter fixação do aluguel mensal segundo o preço de mercado, juntando laudos de avaliação, requerendo a fixação do valor médio de R\$ 7.000,00. Juntou documentos (fls. 14/84). Houve determinação de emenda da inicial (fl. 87), tendo a autora manifestado às fls. 88/109. Pelo despacho de fl. 110, este Juízo recebeu a emenda à inicial e designou a audiência de conciliação. As partes foram regularmente intimadas, e, mantida a audiência de conciliação (fl. 121), o autor não compareceu (fl. 125). Citada (fl. 118 verso), a União Federal ofereceu sua contestação às fls. 126/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/140. Alega que a ré está em procedimento de desocupação e que a autora somente poderia ajuizar a ação revisional de aluguel ultrapassados os três anos da data da renovação do contrato, a partir de 04/05/2018, requerendo a extinção sem resolução do mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, sustenta a ausência de fundamento para a revisão do aluguel, que fora reajustado conforme cláusula contratual, não resultando em valor desfavorável ao contratado, em vista de ser tratar de contrato cuja revisão de cláusulas se submete à Lei de Licitações. Requer a improcedência do pedido de revisão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, anoto que as alegações da ré de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo confundem-se com o mérito e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência embora possa ser concedida independentemente da demonstração de tais requisitos, deve atender aos requisitos elencados no artigo 311 do NCPC. Não verifico a presença dos requisitos da tutela provisória no presente caso, não sendo o caso de fixação de aluguel provisório na forma prevista na legislação específica (art. 68 da Lei nº 8.245/91). Noto que a autora não compareceu à audiência outora designada (fl. 125), restando prejudicada a conciliação. Pois bem, a autora firmou com a parte ré o Contrato nº 32/2010 (Processo de Locação nº 03/2010), em 04/05/2010, cujo objeto é a locação do imóvel no endereço ali especificado, destinando-se a abrigar o arquivo do Fórum Trabalhista de São José dos Campos, constando expressamente a cláusula seguinte (fl. 27): CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO E REAJUSTE - O valor mensal do aluguel do imóvel objeto desta locação é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Parágrafo Único - O aluguel fixado nesta cláusula será reajustado anualmente, a contar da data da entrega das chaves, utilizando a variação acumulada do IPC/FIPE (Índice de Preços ao Consumidor, editado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Consta também CLÁUSULA ONZE: DA VIGÊNCIA - A vigência deste contrato é de 05 (cinco) anos, com início a contar da data da sua assinatura. Parágrafo Primeiro - O presente contrato ficará prorrogado sucessiva e automaticamente por iguais períodos, mantidas todas as suas cláusulas e condições, se a LOCADORA não manifestar por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, intenção de pôr fim à locação, ao término do período contratual ou de cada prorrogação. Com efeito, os contratos firmados com a Administração Pública devem observar os princípios de regência, bem como o disposto na Lei nº 8.663/93, a prevalecer o interesse público sobre o particular, tanto que assim dispõe: Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. Na espécie, há cláusula expressa sobre a vigência de cinco anos do contrato de locação, sendo que a sua vigência também se sujeita aos créditos orçamentários, na forma prevista no art. 57 da Lei nº 8.666/93, pelo que a ré se submete a contrato por prazo indeterminado. No caso, observo que a ré já havia notificado a autora sobre o interesse na desocupação do imóvel e informa as providências de transferência do referido arquivo do fórum trabalhista para um imóvel na cidade de Paulínia, nos próximos meses, conforme Informação nº 387/2016, de 21/06/2016, da Coordenadoria de Contratos. Ainda que se entenda não haver prazo em curso ou data certa para a desocupação do imóvel objeto do contrato de locação objeto da presente ação revisional, o fato é que a ré manifesta claramente o seu desinteresse na continuidade do contrato outora firmado com a autora. Nesse contexto e considerando as peculiaridades do caso e tudo que consta dos autos, entendo não ser a hipótese de fixar aluguéis provisórios, conquanto a cláusula contratual é expressa quanto à condições de preço e reajuste, o que foi observado pela ré quando dos pagamentos mensais dos aluguéis, tendo aplicado o reajuste conforme o índice pactuado, não havendo nos autos elementos que caracterizem de pronto o desequilíbrio financeiro do contrato a exigir a revisão pretendida, nem nesse momento processual a fixação de aluguéis provisórios em valor acima do contratado, prevalecendo o princípio do interesse público. De outra parte, observa-se também o princípio da autonomia da vontade, conquanto a parte autora livremente firmou o contrato com a administração pública, chancelando a sua concordância nos termos cláusula vinte (fl. 30). Portanto, tinha plena ciência dos termos de reajuste anual do contrato, não sendo pactuado que o valor do aluguel estaria condicionado ou seria majorado de acordo com o valor de mercado para a locação do referido imóvel, mas sim o preço fixo e o reajuste anual por índice legalmente previsto. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de fixação de aluguéis provisórios. Em prosseguimento, indefiro a prova pericial requerida pela autora por se tratar a causa de matéria de direito e, quanto aos fatos, a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil vigente. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campinas,

0013062-47.2016.403.6105 - ANDRE LUIS GUSMAO(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 18/10/2016Horário: 17:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 5º andar - Sala 52, Campinas, SP.

0014582-42.2016.403.6105 - MARCOS CELIO DA SILVA GOMES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Marcos Celio da Silva Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data em que se tomou devido. Alega sofrer as patologias descritas no relatório médico (CID F 32, F 19.2 e F 25) e não apresenta condições de retornar ao trabalho, encontrando-se em dificuldades de prover o próprio sustento e de seus familiares. Teve cessado o benefício de auxílio-doença em 13/07/2012, NB 550.266.609-0. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/22. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Análise o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor com fulcro nos dispositivos que tratam da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. De uma análise preliminar, própria da tutela de urgência e de evidência, não colho verossimilhança das alegações da parte autora e não vislumbro, pois, no caso os requisitos do pleito antecipatório. No presente caso, ainda que se verifique a urgência por se tratar de benefício de caráter alimentar, não consta dos autos elementos probatórios de modo a identificar de imediato a probabilidade do direito do autor. Também não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil, mormente quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. Com efeito, neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela pretendida. Trata-se de declarações médicas e recetários emitidos nos anos de 2012 e 2015, ocasião em que o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença. Noto que após a cessação do benefício de auxílio-doença indicado na petição inicial (DCB em 13/07/2012), o autor possuiu vários vínculos empregatícios conforme extratos do CNIS que seguem, havendo indicação de concessão de auxílio-doença no período de 11/12/2014 a 30/06/2015, data última da cessação de tal benefício (NB 31/608.885.249-0). Nesse contexto, entendo que os documentos que instruem a exordial não esclarecem a situação atual do autor e não permitem que se antevêja o atual estado de saúde e a incapacidade alegada, mostrando-se, pois, insuficientes para a prova da atualidade da incapacidade. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do benefício requerido, mormente em razão do decurso de grande lapso temporal desde a cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido ao autor. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. Perícia médica oficial: Defiro a prova pericial requerida e determino a realização da perícia nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª Maíle Crivinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença?(3.2) a data da cessação/cura da doença?(3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho?(3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado?(4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) A moléstia(s) que acomete o autor pode apresentar ciclos de agravamento e de melhoras? E se pelo fato de ter exercido atividade remunerada no período discutido nos autos, estaria descaracterizada a incapacidade anterior a junho de 2015?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acasos entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 23, por se tratar de causas de pedir distintos. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se. 3. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia de todos os processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Com a juntada do PA, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 6. Os extratos do CNIS/HISCREWEB-Relação de Créditos que seguem integram a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se. Campinas,

0015004-17.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 18/10/2016Horário: 15:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 5º andar - Sala 52, Campinas, SP. Campinas, 25 de agosto de 2016.

0015061-35.2016.403.6105 - ARTUR VITOR ERTHAL MONNERAT(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARIA DE ALMEIDA ROSSINI MONNERAT(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 28 de setembro de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP. 2. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta restar infutúrea, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, 5º, do NCPC). 3. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). 4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC). 5. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

0003311-24.2016.403.6303 - SONIA ANA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. 2. O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita. 3. O artigo 99, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 4. Deverá, portanto, a pessoa física demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. 5. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. 6. Assim, antes de apreciar o pedido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza. 7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (iii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrarrazão. 8. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 9. Intime-se.

Expediente Nº 10319

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000853-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELLINGTON DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 108, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da cobrança administrativa dos valores. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da parte executada. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicia. Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009225-81.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0009270-81.1999.403.6105 (1999.61.05.009270-1) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos. 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.JF).

0003318-21.2013.403.6303 - NILTON SANTOS PIRES(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, nos termos dos artigos 370 e 493 do novo Código de Processo Civil e determino as seguintes providências: 1. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício (NB 174.399.125-5) concedido ao autor. 2. Com a juntada da cópia dos autos administrativos, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse remanescente no feito, haja vista a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.399.125-5), em 03/11/2015, supervenientemente, portanto, ao ajuizamento do presente feito. Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar se pretende a análise do benefício requerido nos presentes autos (NB 162.557.346-1), com DER em 23/10/2012, ou se pretende a revisão da atual aposentadoria, com DIB em 03/11/2015. 3. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. 5. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao autor. Intimem-se.

0007807-45.2015.403.6105 - EDUARDO DO NASCIMENTO X JESSICA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EDUARDO DO NASCIMENTO e JÉSSICA FERREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC), objetivando, em síntese, obter a imediata inscrição nos quadros do Conselho profissional demandado, independentemente da realização de exame de suficiência. Pedem os autores ao Juízo o deferimento da antecipação da tutela para o fim de ver determinado o imediato registro e permissão para atuarem na área, ou então, alternativamente, que lhes seja facultado a oportunidade de realizarem os exames de suficiência, quantas oportunidades forem necessárias, além da data limite estabelecida, eis que protocolaram o pedido antes do dia 1º de junho de 2015, e ajuizaram a ação anteriormente ao mesmo prazo. No mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente, in verbis: ... confirmando-se em sentença a antecipação de tutela ora pretendida. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/29. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 52/53). O Conselho Regional demandado, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 55/62). Os autores trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 72/77). É o relatório do essencial DECIDIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Narram os autores terem concluído o curso de técnico em contabilidade, respectivamente, na data de 02 de agosto de 2014 e 11 de abril de 2014. Insurgem-se os demandantes nos autos com relação a negativa, perpetrada pelo Conselho demandado, da realização de registro no respectivo conselho de classe, condição esta imprescindível para o exercício regular da profissão. Alegando, em defesa de sua pretensão, que a obrigatoriedade da submissão ao retrorreferido exame ofenderia ditames constitucionais, principalmente os preceitos da legalidade, da isonomia, da liberdade do exercício profissional e da livre concorrência, pretendem ver afastadas judicialmente as normas responsáveis pela exigência de prévia aprovação no referido exame como condição sine qua non para a inscrição nos quadros do Conselho demandado. Por outro lado, no mérito, o Conselho profissional réu rechaça em sua totalidade os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, defendendo a constitucionalidade da exigência da prévia aprovação em exame de suficiência, como prévia condição para a obtenção de registro no CRC. No mérito não assiste razão aos autores. A pretensão dos autores no sentido de obter a inscrição, de forma definitiva, nos quadros do Conselho profissional demandado, sem que obrigados a prestar exame de suficiência, não encontra amparo na ordem legal vigente, uma vez que advém da leitura da documentação coligida aos autos que os demandados concluíram o curso técnico em Contabilidade em data posterior a vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Deve-se ter presente que a Lei Maior assim estabelece, no bojo artigo 5º, inciso XII, in verbis: Art. 5º XIII. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Embora o exercício de qualquer ofício ou profissão seja livre, nos termos em que proclamados pela Lei maior, tal assertiva não se coaduna com a total ausência do atendimento das qualificações profissionais prescritas em lei pelo que, previamente ao deslinde, de rigor a análise da legislação de regência da categoria. O Decreto-Lei nº 9.295/46, na redação original, assim determinava: Art. 2º - A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. (...) Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Com o a superveniência da Lei nº 12.249, de 2010, foram alterados os artigos acima citados e incluídos dois parágrafos ao texto original do art. 12 do referido decreto-lei, a seguir: Art. 76. Os arts. 20, 60, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei no 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para 10 (...). Art. 20 A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 10. (...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Ao regulamentar o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº 12.249/2010, no que diz respeito ao exame de suficiência, a Resolução nº 1.373, de 08 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, estabeleceu a obrigatoriedade de aprovação no referido exame ao Bacharel em Ciências Contábeis e ao Técnico em Contabilidade como um dos pressupostos para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade, nos termos reproduzidos a seguir: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharés do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em Contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II - portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III - profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente. In casu, verifica-se que os autores relatam na inicial terem concluído o curso de Técnico em Contabilidade, respectivamente, em 02/08/2014 e 11/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual devida a exigência da realização do exame de suficiência como requisito para o exercício da profissão, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.249/2010. De toda forma, observa-se que o regramento aplicável à espécie quando da conclusão do curso de técnico em contabilidade pelos autores já exigia a aprovação em exame de suficiência para obtenção ou restabelecimento de registro no conselho fiscalizador desta profissão. Neste sentido, confira-se o entendimento do STJ, a seguir: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A pretensão da agravante, no sentido de que as regras do procedimento licitatório e do contrato firmado foram alteradas unilateralmente, não pode ser avaliada nesta Corte, por demandar reexame de matéria fática e cláusulas de contrato, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo intemo improvido. EMEN (AIRES P 201600784317, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/05/2016 ..DTPB:) No mesmo sentido, segue o precedente do Egrégio TRF da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - A decisão recorrida, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em ciências contábeis e serem aprovados em exame de suficiência. O 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Dessa forma, foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exclui, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela nova legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharés. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010; ii) in casu, o agravante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 2014, conforme histórico escolar. Dessa maneira, para que possa exercer sua profissão é imprescindível a aprovação do exame de suficiência e o registro no conselho competente. - Inalterada a situação fática, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Agravo legal desprovido. (AI 00100374220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado dado à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ficam os autores isentos do adimplemento das custas processuais, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.605/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008221-43.2015.403.6105 - FLORISBELA SILVA PORTO (SP154924 - MARCELO PAES ATHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FLORISBELA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ver a autarquia previdenciária condenada a implantar em seus proventos Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho (GDPS), nos mesmos moldes em que adimplidos aos servidores da ativa. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: a condenação da autarquia ré a implantar o percentual das gratificações nos contracheques, no mesmo patamar percebido pelos servidores em atividade... com a condenação ao pagamento das diferenças das parcelas retroativas dos últimos 05 (cinco) anos acrescidas de juros moratórios... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/22. Foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 32/35). Alega preliminar de ilegitimidade do INSS. Trouxe aos autos os documentos de fls. 36/38. A parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer em albis o prazo para se manifestar a respeito da contestação apresentada pelo INSS (cf. certidão de fls. 39). É o relatório do essencial DECIDIDO. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento de vantagens pecuniárias a servidora aposentada nos mesmos moldes em que percebidas pelos servidores da ativa (in casu, GDPS). Como bem anotado pela autarquia previdenciária nestes autos, a autora foi servidora do Ministério da Saúde, órgão integrante da Administração Direta e que, por sua vez, vem a ser o responsável pelo pagamento de seus proventos de aposentadoria. Desta forma, não possui o INSS, autarquia federal, legitimidade para figurar no polo passivo do feito, em síntese, por não ser o responsável pelo pagamento dos proventos da parte autora. Repetindo, não tendo sido a parte autora servidora pública federal integrante do quadro funcional do INSS, forçoso a extinção do feito com suporte no art. 485 VI do NCPC. Condeno a requerente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido, restando suspensa a exigibilidade em vista da gratuidade concedida. Custas indevidas diante da isenção de que goza o Instituto requerido, bem como dos benefícios de Justiça Gratuita concedidos à requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas, 26 de agosto de 2016.

0012922-13.2016.403.6105 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA Data: 26/09/2016 Hora: 15:00h Local: Av. Dr. Moraes Sares, n 1136 cj 52. Campinas/SP Brasil.

0015316-90.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO APARECIDO ZORZATO (SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Claudio Aparecido Zorzato, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.281.912-0) com data de início fixada em 02/02/2011 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Pretende a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do disposto no artigo 311, inciso II, do novo CPC, para que seja implantada de imediato a nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social até a data da distribuição do feito, observando-se as novas regras estabelecidas pela MP nº 676/2015 (soma da idade e tempo de contribuição 85/95). Com a inicial, vieram documentos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Na presente hipótese, objetivando o impetrante renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria até a data da propositura da presente ação. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto no. 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto no. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita. EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCAMBIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012. .DTPB:). A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui íntima natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto no. 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014. .FONTE: REPUBLICACAO:). Assim, verifico a presença da verossimilhança do direito no caso dos autos, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, sendo forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser tribuído a partir da data do ajuizamento do feito. Ante o acima exposto, DEFIRO a tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPC. Determino ao INSS conceda à parte autora nova aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se as novas regras estabelecidas pela MP nº 676/2015 (soma da idade e tempo de contribuição 85/95), excluindo-se a incidência do fator previdenciário. Dos atos processuais em continuidade: 1) Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 2) Sem prejuízo, cite-se o INSS, com carga destes autos, para apresentação de contestação no prazo legal. Nesta oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos do disposto no artigo 336 do NCPC. 3) Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4) Deixar de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. Oportunamente, venham conclusos para deliberação. 5) Oficie-se à AADJ, por meio eletrônico, com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício à parte autora, no prazo de 30 dias. 6) Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Intimem-se.

0015343-73.2016.403.6105 - JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319 do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) justificar ou, se o caso, retificar o valor da causa, tendo em vista que a planilha de cálculo na qual fundado o referido valor (fl. 10) inclui montante referente a danos morais, para os quais não há pedido ou mesmo causa de pedir na petição inicial; c) deduzir, entendendo o caso, pedido e causa de pedir para os danos morais. Intimem-se.

0015363-64.2016.403.6105 - MARIA ZULEIDE DE OLIVEIRA SILVA CIVELLI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afísto a prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado lançadas no feito nº 0002762-63.2006.4.03.6303. 3. Intime-se a autora a emendar e regularizar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319, inciso II, 287 e 82, todos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (a) indicar o endereço eletrônico das partes; (b) indicar o endereço eletrônico do advogado na procuração; (c) esclarecer se pretende a concessão da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas judiciais, visto que apresentou declaração de hipossuficiência econômica, mas não deduziu o respectivo pedido na inicial. 4. Cumprido o item 3, tomem os autos conclusos. 5. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do feito administrativo referente ao benefício da parte autora, da qual conste a planilha de cálculo da renda mensal inicial. 6. Deixar de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011798-92.2016.403.6105 - MAURI BENEDITO GUILHERME(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MAURI BENEDITO GUILHERME, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente à autoridade coatora que esta se abstenha de impedir que o impetrante apresente em quaisquer das agências do INSS de sua circunscrição, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como da quantidade, a protocolização dos requerimentos administrativos e outros documentos apresentados no exercício de sua profissão, em substituição aos segurados por ele representados.Lininarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, in verbis .. se abstenha de impedir o Impetrante nas agências de Campinas e região de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada..... No mérito pretende o impetrante ver tomada definitiva a medida pleiteada lininarmente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/13.O pedido de liminar (fls. 16/18) foi parcialmente deferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 28/32.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 36/36-verso, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança.O INSS pugnou pela reconsideração da decisão de fls. 16/18 (fls. 37/51).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP.C.Sustenta o impetrante, advogado, que vem sendo impedido de exercer livremente a sua profissão em decorrência, inclusive, da exigência de prévio agendamento para a prática de atos administrativos. Fundamenta sua pretensão, em apertada síntese, no disposto no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei no. 8.906/94), no teor do artigo 3, inciso II da Lei nº 9.784/99, artigos 157 e 158 do Decreto nº 3.048/99 e ainda no artigo 452, parágrafo 1º, da IN 57/2001. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes.No mérito assiste em parte razão ao impetrante. No caso em concreto pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a autorizar, considerando sua atuação como advogado na área previdenciária, a representação de seus clientes em todos os serviços prestados pela autarquia sem que seja necessário agendamento ou qualquer outro procedimento prévio.Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que o tratamento diferenciado dado aos advogados não constitui violação ao princípio da isonomia. Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna restou consagrado ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como destacou a Lei Maior que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme disposto expressamente no bojo do artigo 133.Em acréscimo, consoante alinea c do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente: c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.No que tange especificamente a questão controvertida nos autos, os Tribunais Pátrios têm entendido ser ilegal a eventual restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, ressalvando, outrossim, a necessidade de observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo e ainda da preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes e gestantes.A título ilustrativo segue recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:AGRAVO. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. VISTAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. 2. Configura clara violação ao livre exercício o profissional a exigência imposta aos advogados quanto a necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS para protocolar e ter vistas de processo administrativo. 3. Da mesma maneira, ilegal a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. Precedentes. 4. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 5. Agravo não provido.(AMS 00008426420144036112, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)No caso sub judice, diante da demonstração da violação de direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição, mantenho integralmente a decisão de fls. 16/18 e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP.C, para o fim específico de determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor ao impetrante número máximo de pedidos por atendimento e ainda de exigir o prévio agendamento por qualquer meio, devendo, contudo, ser observado o procedimento de retrada de senha de ordem de atendimento e respeitada a ordem de chegada e as filas que estejam formadas no interior das agências, em respeito as regras legais de preferência e precedência.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ).Feito sujeito a reexame necessário.P.R.I.

0015373-11.2016.403.6105 - EDILSON ANTONIO GEROLA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.2) Com as informações, tomem os autos conclusos.3) Intimem-se. Cumpra-se.

0002301-30.2016.403.6113 - FABIO ALEXANDRE PENTEADO(SP163700 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Alexandre Penteado, qualificado na inicial, em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Visa, em síntese, o deferimento da liminar para determinar à ré o início imediato das obras na rede de distribuição de energia que atende o imóvel especificado na exordial, com o fornecimento de 3 (três) fases ao impetrante.Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e juntou documentos (fls. 09/28).O presente mandado de segurança foi originalmente distribuído perante o Juízo Estadual/Comarca de Guará, o qual se declarou incompetente e determinou a remessa à Justiça Federal (fls. 29/32). Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara Federal de Franca verificou que a autoridade impetrada tem sua sede em Campinas (fls. 35/36), e, redistribuídos os autos a este Juízo, fora determinada a ciência da redistribuição deste feito e a intimação do impetrante para emendar a inicial (fl. 43). Intimado, não houve manifestação (fl. 44).DECIDO.Como visto, o impetrante foi regularmente intimado para emendar a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a fim de cumprir a determinação judicial com fundamento nos artigos 287, 319 e 321 do NCP.C, sob pena de seu indeferimento. É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimado a regularizar sua petição inicial, o impetrante deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, transcorrendo o seu prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 44).Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante (fl. 43).Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE

1- Fl. 295:Da análise dos autos, verifico que o nome do executado que pretende o desbloqueio de valores constritos é CARLOS ALBERTO LEITE. Assim, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 295 para que passe a constar: ...Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0012577-29.2016.403.0000, determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança do executado CARLOS ALBERTO LEITE. 2- Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO FL 2951- Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0012577-29.2016.4.03.0000, determino a imediata liberação dos valores bloqueados na poupança da executada MIRELLA KAREN LEITE.2- Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste quanto ao determinado no item 5 de fl. 283, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6504

ACAO CIVIL PUBLICA

0014851-91.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SKY FM (94,9 MHZ)(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA E SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X RADIO 102 FM (102,7 MHZ)(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP139365 - CLAUDENIR GOBBI) X RADIO 93 FM (93,1 MHZ) X RADIO PLANETA FM (97,1 MHZ) X RADIO FILADELFA FM (101,7 MHZ) X RADIO 105,7 FM (105,7 MHZ) X RADIO MANANCIAL FM (91,3 MHZ)(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X RADIO 97,9 FM (97,9 MHZ) X RADIO 96,7 FM (96,7 MHZ)(Proc. 2428 - GUILHERME MICHELAZZO BUENO) X RADIO INICIATIVA FM (95,3 MHZ)(SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X RADIO CRISTAL FM (92,9 MHZ) X RADIO E TV GAMA FM (107,9 MHZ E 482-488 MHZ)(SP110215 - MARIA APARECIDA ANGARTEN COZZOLINO) X RADIO GOSPEL COMUNHAO FM (106,5 MHZ)(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X JOAO CARLOS DA SILVA X VALDECIR ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ROGERIO MORAES X MARCOS RONALDO DE OLIVEIRA PIMENTEL X VALDECIR JOSE DOS SANTOS X JAIME AVELINO DA SILVA X MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO X MARIA DO CARMO SOUZA CAVICCHIO X REINALDO PEREIRA DA SILVA X ALESSANDRO JOSE DA SILVA X JOAO LUIZ GOMES RIBEIRO

Despachados em Inspeção.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, preliminarmente, expeça-se mandado de intimação da co-ré, Rádio 93 FM (93,1 MHz), bem como de seu responsável, Wilson Rogério Moraes, para ciência e cumprimento da sentença de fls. 520/525.Após e, considerando a condenação dos responsáveis, às fls. 525, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos mesmos no pólo passivo da presente demanda.Por fim, em face do pedido formulado, às fls. 716, pela ANATEL julgo-o prejudicado, ante a decisão deste Juízo de fls. 712.Cumpra-se e intimem-se.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.AUTOS CONCLUSOS EM 10/05/2016:Tendo em vista a certidão de fls. 699, intime-se a ANATEL para que forneça o endereço atualizado de Wilson Rogério Moraes, para posterior intimação, conforme determinado na decisão de fls. 717.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0014169-68.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Intimem-se os compromissários compradores para que se manifestem sobre a petição de fl. 197/198, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0000031-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 161 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0600049-93.1997.403.6105 (97.0600049-6) - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 347: Tendo em vista o requerido pela UNIÃO às fls. retro, intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP.C.Int.DESPACHO DE FLS. 350: Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO às fls. 345/346 e, visto o certificado às fls. 348/349, suspendo, por ora a eficácia do despacho de fls. 347 e determino que seja oficiada a CEF para que proceda a conversão em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta 2554.635.00000551-6, mediante os procedimentos indicados na petição de fls. 345.Após, publique-se o despacho de fls. 347, para que a Autora, ora executada, efetue o pagamento do valor da diferença devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP.C.Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

0005681-76.2002.403.6105 (2002.61.05.005681-3) - CELSO PEREIRA LOPES(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGOS FAVARO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Vistos etc.Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 178/180, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, comprovado às fls. 175, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 175 em nome da advogada da parte Autora subscritora da petição de fls. 178/180, com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de fls. 180.Para tanto, a i. advogada deverá informar o número de seu RG para a expedição do respectivo Alvará, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006904-59.2005.403.6105 (2005.61.05.006904-3) - BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução/cumprimento de sentença, relativo ao pagamento de valores atrasados, decorrente de benefício previdenciário.Transitada em julgado, iniciou-se a execução contra o ente previdenciário, o qual citado, na forma do artigo 730 do CPC, em vista dos valores em liquidação apresentados (fls. 220/225), após Embargos à Execução sob nº 0004688-86.2009.403.6105, os quais foram julgados improcedentes, com acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria desta Justiça Federal (fls.220/225) neste Cumprimento de Sentença. Transitado em julgado em data de 02/03/2015 (fls. 79 dos autos dos Embargos), iniciou-se o processamento regular na presente demanda, objetivando à expedição dos ofícios requisitórios.Contudo, às fls. 258, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a pedido da parte autora, com o fim de atualização de valores, os quais se encontravam posicionados para o mês de novembro de 2008.Remetidos os autos à Contadoria e atualizados os cálculos, foi aberta vista às partes para manifestação, tendo a parte autora concordado, às fls. 271.Lado outro, o INSS, às fls. 272/273, manifesta sua discordância quanto a atualização dos valores ao fundamento de que referidos valores serão atualizados com correção monetária pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo a expedição de Precatório pelo valor acolhido em sede de embargos à execução.É O RELATÓRIO.DECIDO.Procedem as alegações do INSS, posto que a atualização dos cálculos pela correção monetária será efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do que dispõe o artigo 100, 12 da Constituição Federal, contudo a incidência ou não dos juros moratórios no período que media a data do cálculo e a expedição do ofício requisitório, trata-se de questão de ordem em regime de repercussão geral perante o C. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 579431 QO/RS.Resta ainda consignar que acerca desta última questão, este Juízo vinha entendendo que os valores, a serem pagos por precatórios, deveriam ser atualizados, com correção monetária e juros moratórios, ao menos, até a data da expedição do requisitório.Contudo, considerando a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, contrária ao entendimento deste Juízo, forçoso concluir pelo seu posicionamento acerca da não inclusão de juros moratórios entre o período que media a elaboração dos cálculos e a expedição do requisitório.Confira-se a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - RPV - JUROS DE MORA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA RPV - DESCABIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel.Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).2. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 02/05/2013)SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO.EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA DO ENTE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.1. (...)2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, consagrou o entendimento de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição ou, ainda, do efetivo pagamento do precatório/RPV, visto que não há falar em mora da Fazenda Pública, desde que respeitado, em qualquer caso, o prazo constitucional para o cumprimento da obrigação.3. Todavia, se há no título executivo judicial transitado em julgado expressa determinação de inclusão dos juros moratórios até o efetivo pagamento da dívida, não se pode afastar a sua incidência por se tratar de precatório complementar, sob pena de violação da coisa julgada.4. Embargos de declaração acolhidos com excepcionais efeitos modificativos.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1183414/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)Assim sendo, não obstante a matéria controvertida tratar-se de questão de ordem sob regime de repercussão geral perante o E. STF, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo e da efetividade, e, considerando, ainda o prazo exigido para a expedição do requisitório, posto se tratar de valores superiores a 60 salários mínimos, ensejando a sua classificação como precatório, entendo, por bem, seguir a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, único entendimento aplicável, ao menos, neste momento, e determinar a expedição do Precatório pelo valor em liquidação, acolhido em sede de Embargos à Execução.Oportunamente, havendo decisão final do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, e em sendo favorável à parte Autora, poderá a mesma pleitear o pagamento do remanescente, se houver, através de ofício requisitório complementar.Com a expedição e remessa eletrônica, dê-se vista às partes.Cumpra-se.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS 284.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme extrato de RPV 20160106287, noticiado às fls. 283, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0009829-91.2006.403.6105 (2006.61.05.009829-1) - ANTONIO CARLOS HENRIQUE GONCALVES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fls. 223, cumpra-se a determinação de fls. 217, com a remessa do autos novamente ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0008461-03.2013.403.6105 - VLADEMIR GALDINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP.C, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contramizações no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP.C, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011232-17.2014.403.6105 - LAERCIO BARADEL TESTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP.C, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contramizações no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP.C, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0011892-11.2014.403.6105 - LAURO TIMBORIM(SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por LAURO TIMBORIM, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 10.09.2008.Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 7/21.Intimado (f. 23), o Autor se manifestou às fs. 26/29 retificando o valor dado à causa.À f. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.O processo administrativo foi juntado às fs. 37/73.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fs. 76/108, arguindo preliminar de inépcia da inicial por falta de clareza do pedido inicial, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.O Autor se manifestou em réplica às fs. 111/119.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, razão pela qual aplicável, ao caso, o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de inépcia por se subsumir a inicial apresentada pela parte autora aos ditames insculpidos no art. 330, 1º e incisos do Novo Código de Processo Civil.No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao tempo de serviço/contribuição, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas da a seguir.DO TEMPO ESPECIAL.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissioográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de 20.05.1987 a 06.03.1998 quando exerceu atividade rural na lavoura, com gado de leite e gado de corte, com vínculo empregatício, dirigindo trator, caminhão e realizando atividade de pulverização de agrotóxicos nas plantações, junto à Fazenda São José, mantendo contato constante com animais e produtos químicos, conforme atestado pelo laudo técnico de fs. 12/13 e formulário de f. 14.Nesse sentido, considerando a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde, entendendo possível o enquadramento da atividade rural, no presente caso, à situação prevista no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, alías, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que o mesmo somente poderá ser computado no cálculo do tempo de contribuição para concessão do benefício com data de início na citação. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da citação (03.07.2015 - f. 171), com 39 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pretendida na data da citação.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum o período de 20.05.1987 a 06.03.1998 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, LAURO TIMBORIM, com data de início em 03.07.2015 (data da citação - f. 35), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0012112-09.2014.403.6105 - FRANCISCO SALICANO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fs. 381/389. Fls. 400/415: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.AUTOS CONCLUSOS EM 05/08/2016.Fls. 417/419: Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação eletrônica do INSS de fs. 393/394, informando o cumprimento de decisão judicial.Após cumpram-se as determinações de fs. 416.Intime-se.

0005499-58.2014.403.6303 - IVAN DE SOUZA(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fs. 167/175 ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo conformismo por parte do Embargante e objetivando o INSS oferecer, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fs. 167/175, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0013302-92.2014.403.6303 - SERGIO RIBEIRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0007213-31.2015.403.6105 - SAULO FAVERO GALVAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SAULO FAVERO GALVÃO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 09/04/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/169.075.347-9, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros legais moratórios, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário.Requer, ainda, seja realizada prova documental para que ex-empregador traga aos autos PPP atualizado do tempo especial do Autor.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/131.À f. 133, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado (f. 138), o Réu apresentou contestação às fls. 190/160vº, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documento (f. 161).As fls. 163/188, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor manifestou-se em réplica, juntando PPP atualizado, às fls. 195/205.À f. 207, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Intimado acerca do PPP juntado às fls. 201/204 (f. 208), o INSS manifestou-se à f. 210 e verso.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, com a juntada do PPP de fls. 201/204, o pedido para produção de prova documental formulada pelo Autor para complementação da prova do tempo especial junto à empresa PIRELLI encontra-se superada.Feitas tais considerações, entendo que o feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão ajuizadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto no caso de advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22/10/1980 a 07/12/1982, 02/01/1985 a 17/05/1988, 04/09/1989 a 18/01/2002, 19/12/2001 a 06/01/2002 e 30/08/2007 a 20/11/2014.Conforme se deprende da anotação em CTPS de f. 170vº, o Autor exerceu a atividade de trabalhador rural junto à empresa Granjas Ito Ltda., no período de 22/10/1980 a 07/12/1982.Consorte entendimento revelado pela doutrina e jurisprudência pátria, o tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. Ademais, não é toda atividade rural que pode ser compreendida como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou à efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.Com efeito, na lição de Wladimir Novaes (Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 2006, p. 44):Atividades rurais são as compreendidas na agricultura e pecuária, e por extensão do conceito, a pesca, cata, coleta e outras formas de obtenção de produtos do mundo animal e vegetal.Admitem o esforço comum, mas raramente o especial, exceto em algumas atividades como na parte industrial das usinas de açúcar e álcool.No mesmo sentido, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região (processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400) asseverou o entendimento de que: somente se considera especial a atividade agropecuária exercida por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, aqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais e a conversão pela categoria profissional apenas é possível até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. No caso, entendo que a anotação em CPTS permite o reconhecimento, por presunção legal, da atividade especial desenvolvida pelo Autor junto à empresa do ramo agro-industrial no período de 22/10/1980 a 07/12/1982, nos termos do código 2.2.1, do anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária).Ademais, resta comprovado nos autos, pelo perfil profissional gráfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à f. 180 e verso, que o Autor, como fenista em Auto Posto de Abastecimento (Auto Posto Radar Ltda.), no período de 02/01/1985 a 17/05/1988, esteve sujeito aos seguintes agentes químicos: vapores de compostos aromáticos, gasolina, álcool, diesel, benzeno. Impende salientar que é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a exposição a agentes químicos manifestados através de névoas, neblinas, poeira, fumaça, gases, vapores de substâncias nocivas (hidrocarbonetos, álcoois, solventes), agentes corriqueiros da atividade desenvolvida por trabalhador em posto de combustíveis e discriminados no item 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.De destacar-se, ademais, que, em contato com referidos agentes químicos, o Autor ficava exposto, ainda, a riscos de explosão e incêndio provocados por inflamáveis, bem como a quedas, respingos, atropelamento e ruído, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total.No mais, atesta o PPP juntado aos autos às fls. 201/204, que o Autor, nos períodos destacados a seguir, de labor junto à empresa Pirelli Pneus Ltda., esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 04/09/1989 a 31/05/1996 (93 decibéis), 01/06/1996 a 31/12/1998 (88 decibéis), 01/01/1999 a 31/12/2000 (88,7 decibéis), 01/01/2001 a 18/01/2002 (89,6 decibéis), 30/08/2007 a 31/12/2011 (87,3 decibéis), 01/01/2012 a 31/12/2012 (91,2 decibéis), 01/01/2013 a 30/09/2014 (83,8 decibéis) e 01/10/2014 a 10/03/2015, data da emissão do PPP (86,2 decibéis). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não seja sofrida, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, entendendo, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 19/12/2001 a 06/01/2002 - f. 207), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. Assim, entendo que é de ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo Autor junto à empresa PIRELLI nos períodos de 04/09/1989 a 05/03/1997, 19/12/2001 a 06/01/2002, 30/08/2007 a 31/12/2012 e 01/10/2014 a 10/03/2015. Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores, respectivamente, a 90 e 85 decibéis, os períodos de 06/03/1997 a 18/01/2002 e 01/01/2013 a 30/09/2014 de labor junto à referida empresa não podem ser tido como especiais.Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 09/04/2014 (f. 165).Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 18 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizando todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOQuanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, asseverado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 22/10/1980 a 07/12/1982, 02/01/1985 a 17/05/1988 e 04/09/1989 a 05/03/1997 (EC nº 20/98).DO FATOR DE CONVERSÃO.No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.Coroário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum (conforme anotações em CTPS e CNIS), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão de aposentadoria pretendida.No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (09/04/2014 - f. 165) com 37 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, considerando que o Autor comprovou o protocolo, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (09/04/2014 - f. 165).Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 22/10/1980 a 07/12/1982, 02/01/1985 a 17/05/1988 e 04/09/1989 a 05/03/1997 (fator de conversão 1,4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Autor, SAULO FAVERO GALVÃO, com data de início em 09/04/2014 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Outrossim, considerando que o benefício de auxílio-acidente é inacumulável com qualquer aposentadoria, na forma da lei (art. 86, 1º, in fine, da Lei nº 8.213/91), deverá ser intimado o INSS, ao implementar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, a suspender, ato contínuo, o pagamento de auxílio-acidente que o Autor recebe sob nº 94/560.824.444-0 (conforme CNIS de f. 207), cujos valores já percebidos deverão ser descontados do montante dos valores em atraso. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

0010901-98.2015.403.6105 - DANIEL RUFINO SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0015792-65.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ALENCAR COLOMBINI(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

Dê-se vista ao INSS acerca da contestação apresentada às fls. 24/44, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009645-23.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105) ANTONIO MARCOS NOVAS SANCHEZ X GISELE RAPOSO GARCIA SANCHEZ(SPI70806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vista às partes do retorno da carta precatória de fl.373/387.Vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos de fl. 347/372.Sem prejuízo, intime-se as partes para que apresentem seus memoriais finais no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002690-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNADEZ POLETTINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE LINO MIRONI(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO E SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 197 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 197 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

HABEAS DATA

0011334-68.2016.403.6105 - LAURA COLOVATI BARROS(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON E SP327272A - PERCY JOSE CLEVE KUSTER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Habeas Data impetrado por LAURA COLOVATI BARROS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada o fornecimento de todos os extratos das declarações de importações registradas em seu nome e senha nos últimos cinco anos, bem como seja fornecido o Media Access Control - MAC que transmitiu as declarações e o SISCOMEX, para fins de identificação da fonte dos registros. Para tanto, relata a Impetrante que em virtude da utilização indevida de sua senha pessoal e intransferível, foi lavrado o Auto de Infração Aduaneira - Processo Administrativo nº 11829.720055/2013.45, tendo sido aplicada a sanção administrativa de cassação do registro para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, em virtude da ocorrência de fraude constatada em relação à importadora SLB - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA EPP, sua empregadora anterior. Contudo, aduz a Impetrante que o acesso ao extrato da declaração de importação somente é possível enquanto o despachante aduaneiro permanecer credenciado no SISCOMEX do importador, razão pela qual se encontra impossibilitada de exercer o seu direito de defesa em virtude do indeferimento do pedido para acesso na via administrativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/43. Regularmente notificada (f. 45), a Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 51/58, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado, considerando que o acesso às informações pretendidas pela Impetrante se encontram protegidas pelo sigilo das informações fiscais. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (f. 60). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto à matéria fática alega a Impetrante, em breve síntese, ter requerido perante a Autoridade Impetrada acesso a informações constantes do banco de dados, relativos a declarações de importação realizadas em seu nome e senha por sua ex-empregadora, para defesa de direitos nos âmbitos civil, administrativo e criminal, considerando a impossibilidade de acesso com a cassação de seu registro de despachante aduaneira. Ante a negativa da Autoridade Impetrada em atender o pleito acima referenciado, a Impetrante se vale do presente Habeas Data no intuito de obter as informações constantes dos referidos registros. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação na legalidade ante o sigilo fiscal dos documentos. No caso em concreto, a questão a ser considerada diz respeito ao direito da Impetrante de acesso aos dados constantes dos registros das declarações de importação, realizadas no período de vigência de contrato de trabalho junto à sua ex-empregadora, mediante utilização de seu login e senha, necessário para o regular exercício do direito de defesa. Como é cediço, o Habeas Data foi instituído pela Constituição Federal de 1988, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, inciso XXXII, alíneas a e b). Desta forma, na ordem constitucional vigente, o habeas data constitui garantia fundamental imprescindível para a efetividade do direito à informação, nos termos do art. 5º, LXXII, e, por isso, afigura-se apto, em caso de negativa ilegal, para ser deflagrado com vistas à obtenção de dados relativos às informações constantes de bancos de dados de entidades governamentais. Pelo que, conforme se depreende dos autos, o indeferimento do pedido pela Autoridade Impetrada não se encontra evitado de qualquer ilegalidade ou abusividade, não se afigurando, portanto, como medida apta à proteção constitucional conferida pelo habeas data. Isso porque os documentos que a Impetrante pretende acessar se referem a declarações de importação relativas a operações comerciais que, embora tenham sido praticadas pelo despachante aduaneiro, como agente intermediário no processo de registro do documento, na qualidade de representante do importador, não são de sua titularidade, porquanto abrangem dados relativos aos negócios jurídicos do importador, e, portanto, protegidos pelo sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não podendo, assim, serem acessados por terceiros. De modo que, não sendo caso de exceção à divulgação das informações protegidas por sigilo fiscal, se verifica sem guarida a pretensão da Impetrante, valendo ser ressaltado, ainda, que também não restou demonstrada a existência de violação ao exercício do direito de defesa, visto que, conforme constante dos autos, foi apresentado recurso administrativo pela Impetrante, tendo sido negado provimento ao mesmo para manutenção da penalidade de cassação de registro de despachante aduaneira ante a constatação da responsabilidade da recorrente pela cessão de senha a terceiros quando do registro e retificações das declarações de importação. De notar-se, ainda, que, em sendo o caso, poderá ser requisitado pela autoridade policial, ministerial ou judicial competente a apresentação de documentos fiscais junto à Autoridade Impetrada, para fins de instrução de eventual processo criminal para apuração da responsabilidade da Impetrante. Em face do exposto, DENEGO o pedido de Habeas Data, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios (art. 21 da Lei nº 9.507/97). Decorrido o prazo para recursos voluntários, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA(MGI18130 - LUDMILA ROCHA PUBLICO E SILVA E SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista às partes acerca do cumprimento do Ofício pela CEF, consoante petição de fls. 337/340, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056664-62.2001.403.0399 (2001.03.99.056664-1) - EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EVEREST ELETRICIDADE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ofertada pela Executada, Everest Eletricidade Ltda, às fls. 845/849, em virtude de intimação da penhora on line, efetuada, às fls. 836/838 com constrição total dos valores em execução, conforme depósito de fls. 842, relativo à verba de sucumbência a que foi condenada, em sede de sentença monocrática (fls. 343/348), confirmada pelo V. Acórdão de fls. 387/393. Aduz a Executada excesso de execução, visto que efetuou os pagamentos de forma parcelada, não tendo a União Federal (AGU) abatidos os valores relativos ao período de dezembro de 2010 a novembro de 2011 de seus cálculos, além do que fez incidir a multa de 10% sobre os valores já pagos. Para comprovar o alegado, junta, às fls. 855/880, todos os pagamentos efetuados de forma parcelada, motivo pelo qual requer a procedência da impugnação, bem como a condenação da União Federal (AGU) no pagamento de honorários de 20% sobre o valor da execução em excesso. Intimada, a União Federal, às fls. 883/884, reconhece a quitação da dívida, não se opondo à liberação dos valores bloqueados, contudo se insurge quanto ao pedido de sua condenação em verba honorária, ao fundamento de que não tinha até então conhecimento acerca dos pagamentos efetuados pela Executada, no período de dezembro de 2010 a novembro de 2011, posto que não houve a comprovação dos referidos pagamentos nos autos, mas tão-somente no momento da apresentação da impugnação. É O RELATÓRIO EM BREVE SÍNTESE. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da quitação da dívida por parte da União Federal (AGU), entendo que seja o caso de ser acolhida a impugnação ofertada, às fls. 845/849, pela Executada. Lado outro, no que toca à condenação da Executante nas verbas de sucumbência, constato que, conforme alegado pela União Federal, às fls. 883/884, não houve a comprovação por parte da Executada do pagamento dos referidos parcelamentos, no período de dezembro de 2010 a novembro de 2011, nos autos. Ademais, conforme explicitado pela Procuradoria da União, as guias de recolhimento da União (GRU) não permitem a individualização da origem dos pagamentos, no momento de sua entrada na Conta Única do Tesouro Nacional pela via judicial, e, uma vez não havendo informação nos autos dos pagamentos não há como a Procuradoria comunicar aos órgãos de controle a discriminação das entradas dos pagamentos efetuados. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE e, em decorrência, JULGO EXTINTA a execução/cumprimento de sentença, pelo pagamento, na forma do artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, o qual aplico de forma subsidiária, nos termos do artigo 513, caput do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários, ante a ausência da causalidade por parte da Executante, União Federal. Tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, às fls. 842, em favor da Executada, devendo a mesma indicar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pelo levantamento dos valores na boca do caixa, com poderes para receber e dar quitação. Transitado em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades legais de praxe. Cumpra-se. Intimem-se. P.R.I.

0010615-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDECI MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI MARCOLINO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação monitoria em fase de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 152 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 152 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso , c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014466-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUSER ULITZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUSER ULITZKA

Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 67/68, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6529

EMBARGOS A EXECUCAO

0009616-70.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610216-38.1998.403.6105 (98.0610216-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo do contador deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0014312-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU)

Dê-se vista ao INSS acerca da impugnação apresentada pelo embargado, às fls. 68/74, para que querendo, se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605909-51.1992.403.6105 (92.0605909-2) - ADOLPHO VICENTE X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X ROMILDA DIAS X ANTONIO CALLIPO X PHILOMENA MORETTO CALLIPO X ANTONIO FURLANETTO X ANTONIO VICTORELLI NETO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X BENEDICTO RIBAS D AVILA X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X CALVINO FREDERICO KLINKE X CLAUDIO LEME X EDUARDO MARCURIO X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X FRANZ NEUMANN X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X HELIO RIBAS DE ANDRADE X CELESTE SCANAVINI DE OLIVEIRA X MARCELINO SCANAVINI X CANDELARIA SILVIA FIORI SCANAVINI X JOAO SBRAGIA NETO X CLAUDIO SIGRISTI X FRANCISCO FERNANDES SOARES X GERALDO BERNARDINO X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X LILIA GONCALVES AMARAL(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X ILLUMINATO FREDERICO MELFI X IVO MACHADO X JOAO SAGRADAS X SONIA SAGRADAS X NEIDE BONTURI SAGRADAS PAUZER X MARLENE SAGRADAS X DELMIRA DA GLORIA MARCELLO PARNAIBA X JOSE SAMARTINE X ORYVAL MARTINS VEIGA X PAULO MARTINS TINEL X SYLVIO MONTEIRO DE MEDEIROS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X AGENOR OLIVEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLPHO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALLIPO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO FURLANETTO X NELSON LEITE FILHO X ANTONIO VICTORELLI NETO X NELSON LEITE FILHO X BENEDICTO ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO RIBAS D AVILA X X BERNHARD CARLOS BENJAMIN NICK X NELSON LEITE FILHO X CALVINO FREDERICO KLINKE X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO LEME X X EDUARDO MARCURIO X NEWTON BRASIL LEITE X EZIQUEU LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANDIDO VIEIRA X NEWTON BRASIL LEITE X FRANZ NEUMANN X X GABRIEL ESPEJO MARTINEZ X NELSON LEITE FILHO X HELIO RIBAS DE ANDRADE X X HUGO SCANAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SBRAGIA NETO X NELSON LEITE FILHO X CLAUDIO SIGRISTI X NELSON LEITE FILHO X FRANCISCO FERNANDES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BERNARDINO X X HOMERO BENEDICTO DO AMARAL X X ILLUMINATO FREDERICO MELFI X NEWTON BRASIL LEITE X IVO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PARNAIBA X X JOSE PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SAMARTINE X NELSON LEITE FILHO X JOSE SAMARTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORYVAL MARTINS VEIGA X NELSON LEITE FILHO X PAULO MARTINS TINEL X

Aguardar-se em secretária, sobrestado, a decisão final dos Agravos de Instrumentos de fl. 850/851 e 852/853.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0610437-21.1998.403.6105 (98.0610437-4) - LIGIA PAULA MARRARA X ALBERTO RIVELLI FILHO X BERENICE CHEPUCK TORELLI X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA X CARLOS BRAGA X CARMEN ELIANA PUGA GARCIA X CASSIO GENARI CARTURAN X CASSIO PINHEIRO ALVES X CECY PINTO DE OLIVEIRA X FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP028182 - VLADIMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PAULA MARRARA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 347/356, a manifestação da UNIÃO de fls. 363, bem como o noticiado no ofício juntado às fls. 368/370, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005376-29.2001.403.6105 (2001.61.05.005376-5) - MARIA CAROLINA PAQUESE X MARIA CLAUDIONORA AMANCIO VIEIRA X MARIA IVONETE FRANCO DA ROCHA X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI X MARIO SERGIO PERALVA X MARISTELA PICONI MENDES X MONICA DE CASTRO RANGEL FRANCA JARDIM X NEMEVALDO FELIPPE JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA PAQUESE

Vistos.Providencia a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte RÉ e como executada a parte AUTORA, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.Intime(m)-se.

0015738-85.2004.403.6105 (2004.61.05.015738-9) - COLEGIO COSMOS DE PAULINIA S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO ROLFENI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO COSMOS DE PAULINIA S/C LTDA

Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos às fls. 232/233, bem como a manifestação da UNIÃO de fls. 236, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005075-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005075-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP272144 - LUCIANA DE MATOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SZPIGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO

Vistos.Providencia a secretária a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525.A fluência dos prazos acima independe do sucesso da intimação do executado, conforme artigo 274, parágrafo único.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003546-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LANCHONETE BELO LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X LB CATERING RESTAURANTE LTDA - ME(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP255585 - TIAGO RODRIGUES SALVADOR)

Intime-se a autora para que requeira o que for de direito, ante a ausência de comprovação pela ré dos valores pendentes de pagamento.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-72.2006.403.6304 (2006.63.04.005516-0) - ANGELO DONIZETI SANTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Intime(m)-se.

0003926-70.2009.403.6105 (2009.61.05.003926-3) - JOAO SILVA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls.393/395. Nada mais.

0012526-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012526-0) - PAULO CESAR ZAGO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CESAR ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0006266-16.2011.403.6105 - JEREMIAS RODRIGUES COELHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0017595-25.2011.403.6105 - CLAUDEMIR FELICIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CHAPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencia a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6540

MONITORIA

0009025-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE RODRIGUES DE ANDRADE(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 28 de setembro de 2016, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5511

EXECUCAO FISCAL

0001211-60.2006.403.6105 (2006.61.05.001211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DIXON RONAN DE CARVALHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004288-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004288-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X D. O. STACH MANUTENCAO ME(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007952-19.2006.403.6105 (2006.61.05.007952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP273647 - MAYRA DE ANDRADE CULHARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004609-44.2008.403.6105 (2008.61.05.004609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA INDEPENDENCIA OPTICA E COM/ LTDA EPP(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº 651 de 2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006533-56.2009.403.6105 (2009.61.05.006533-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOC(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA MAHON E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017179-91.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MANOEL MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA - ME(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista que os créditos tributários materializados na CDA nº 80 4 09 016912-78 foram extintos por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 49, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80 4 10 010119-88. Em prosseguimento, considerando as inscrições exequendas, cujos valores são inferiores a R\$ 20.000,00, defiro o requerido às fls. 49, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 23 de abril de 2012. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0017677-90.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL MARAN & SANTIS LTDA - ME(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0007928-15.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLOBAL SERVICE - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013856-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PASMETAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP167362 - JEAN ALVES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006538-73.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAINEIRAS - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP244971 - LUIS RODRIGO BERTOLINI DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012429-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013001-94.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Acolho a impugnação de fls. 124/125, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato subscrito pelo sócio indicado no documento de fls. 54/57. Intime-se. Cumpra-se.

0013069-44.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA (SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO E SP354295 - TAMIRES FATIMA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014049-88.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.40) até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006035-81.2014.403.6105, anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0005788-03.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUD(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0004985-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA GONCALVES JESUINO PAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005000-52.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA ROSA

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 29. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, guarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005391-07.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL LOPES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005411-95.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0012050-32.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X INES DOS SANTOS MARTINS

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 24. Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-16.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: LIVIA SANCHES BEVILACQUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR FANTINI - SP292875
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho proferido em 28 de julho de 2016 para determinar que os autos sejam imediatamente encaminhados ao Setor de Distribuição para retificação da nomenclatura da autoridade impetrada constante da tela do PJE, devendo constar **CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, o qual possui endereço à Rua Dr. Antônio Álvares Lobo, 620, Botafogo, Campinas, SP, CEP 13020-110.

Cumprida a determinação supra, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver e, notadamente, sobre a alegada "certidão específica para emissão de passaporte", no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000321-84.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JERONIMO BASTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata distribuição do recurso ordinário a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social para análise/reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1990 a 30/10/2013.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 04/08/2014 protocolizou requerimento de concessão de aposentadoria (NB nº 42/166.897.781-5) junto ao Posto de Benefícios do município de Hortolândia/SP. Relata que tal pedido fora indeferido, pois não fora reconhecido como especial o período compreendido entre 01/10/1990 a 30/10/2013, razão pela qual em 13/03/2015 interpôs Recurso Administrativo, o qual estava agendado desde 17/12/2014. Assevera, por fim, que até o presente momento o recurso sequer fora distribuído a uma das Juntas de Recursos, encontrando-se sem andamento desde 05/08/2015.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **demora** na distribuição do recurso interposto por ele no qual se combate o indeferimento do almejado benefício de aposentadoria. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar a imediata liberação da mercadoria descrita na DI 16/127406-3, a qual, segundo ela, já foi desembaraçada, com todos os tributos recolhidos e com a emissão do Comprovante de Importação. Alternativamente, requer seja determinado que a autoridade preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ante os fatos e a urgência do caso, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que informe a inexistência de pendência no desembaraço, bem como qual obstáculo operacional está impedindo a liberação da mercadoria, **no prazo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor atribuído à causa, levando-se em conta o valor do benefício econômico pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, eventuais diferenças de custas de distribuição.

Com as informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 25 de agosto de 2016.

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, especificar quais procedimentos de despacho aduaneiro (e as respectivas mercadorias) pretende ver finalizados.
Igualmente, deverá adequar o valor da causa, atribuindo valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas processuais.
Campinas, 26 de agosto de 2016.

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) adequar o valor da causa, atentando-se ao disposto no artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, justificando-se a atribuição mediante planilha de cálculo; e
- b) informar o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Campinas, 25 de agosto de 2016.

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos pormenorizada, de modo a justificar o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deverá o autor informar o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum com pedido de tutela de urgência na qual o autor objetiva a concessão de auxílio-acidente.

Em apertada síntese, aduz o autor que, em 06/01/2016, requereu a concessão do benefício em sede administrativa (protocolo nº 35383.000003/2016-46), todavia, até o momento, a autarquia ré não analisou o seu pedido.

Portanto, ante a notícia de que o pedido de concessão do benefício do autor sequer foi analisado, para o prosseguimento do feito, faz-se pertinente aguardar a vinda da contestação, na qual a autarquia ré deverá esclarecer a ausência de análise do requerimento protocolado pelo autor.

No mais, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

Consigne-se, portanto, que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intimem-se.

Com a contestação, venham os autos **imediatamente** conclusos.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MATHEUS GOBET NUNES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO - SP168166, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
IMPETRADO: YUNIS EIRAS BAPTISTA

DESPACHO

Determino que a autoridade impetrada complemente as informações prestadas, elencando de forma detalhada quais ditames legais sanitários não foram cumpridos pela impetrante relativamente às LIs nº 15/2743930-0, de 14/08/2015; nº 15/2743931-8, de 14/08/2015; nº 15/3501240-9, de 23/10/2015; nº 15/3501241-7, de 23/10/2015; e nº 15/3839181-8, de 30/11/2015, bem como comprovando a pendência de processo de perdimento sobre a carga relativa à LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016, esclarecendo, ainda, em qual medida a existência desse processo impede o deferimento da licença em comento.

Oficie-se, com urgência.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000382-42.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SPINELLI - SP175223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 25/03/1987 a 22/03/1994, 21/12/1994 a 31/07/2004, 01/08/2004 a 31/10/2010 e 01/11/2010 a 06/12/2013.

Em apertada síntese, aduz que em 11/04/2014 efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, todavia, tal pedido fora indevidamente negado, eis que alega preencher os requisitos necessários à concessão.

Vê-se, portanto, que o autor visa comprovar o labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pelo autor depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicinda a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Por fim, verifico que o autor anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 168.991.475-8. Diante disso, se o réu entender que o processo administrativo anexado encontra-se incompleto, deverá apresentar os documentos faltantes.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

DR. RENATO CAMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5784

PROCEDIMENTO COMUM

0017187-92.2015.403.6105 - MICHELLE CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS (SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP236813 - HUGO LEONARDO MARCHINI BUZZA ROO)

Considerando os argumentos do réu Darnel Satiro Ribeiro, de que tanto ele como a autora foram vítimas de ações cometidas pela CEF, não se justifica a sua permanência do polo passivo. Por esta razão, reconsidero o r. despacho de fls. 121 para excluir o polo passivo do presente feito. Ao SEDI para exclusão determinada. Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de outubro de 2016 às 13:15 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000082-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL X ZANOTELLO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ZANUTELLO X LAERCIO ZANUTELLO(SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Indefiro o pedido de fls.80/82 de exclusão dos sócios do polo passivo, uma vez que são avalistas do contrato objeto da lide, e nos termos do art.779, inciso IV do CPC/2015, podem ser por este título executados. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl.41, prosseguindo o processo nos termos que seguem. Intime-se a exequente para que apresente valor atualizado da dívida. Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de outubro de 2016 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0010927-96.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE HENRIQUE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Diante da manifestação das partes e considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de outubro de 2016 às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Int.

0003911-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0003910-72.2016.403.6105, 0008077-69.2015.403.6105, 0014501-30.2015.403.6105 e 0012631-47.2015.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 28/30, por se tratar de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 16H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005192-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0017546-42.2015.403.6105, 0017550-79.2015.403.6105, 0002864-48.2016.403.6105, 0002865-33.2016.403.6105, 0002866-18.2016.403.6105, 0002869-70.2016.403.6105, 0002870-55.2016.403.6105, 0003597-14.2016.403.6105, 0003598-96.2016.403.6105 e 0003599-81.2016.403.6105, por se tratar de contratos distintos. Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 16H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005352-73.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X AJAX TRANSPORTES LTDA X PAULO VERDENACCI X MARIA LUCIA GIANONI VERDENACCI

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 16H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005806-53.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO SANTOS HERCULANO

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de setembro de 2016, às 16H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005988-39.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PRIME BUSINESS EXCELLENCE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X CLEIDE WOLF X MAURICIO RODRIGUES ROLA

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 14H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006089-76.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRIMOW CREATIVE DESIGN INFORMATICA LTDA X DAFYNE MACHADO MELLEIRO X FELIPE PAVANELA MELLEIRO

Suspendo, por ora, o envio dos mandados de intimação e citação à Central de Mandados, acostando-os na contra capa do presente feito. Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na existência do feito. Havendo interesse, façam-se os atos conclusos para sentença de extinção com o cancelamento dos respectivos mandados, caso contrário, dê-se prosseguimento regular ao presente feito.Int.

0006095-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUIMARAES & JULIANI RESTAURANTE LTDA - EPP X TARIK DE GUIMARAES JULIANI

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 16H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006760-02.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MEDEIROS E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - ME X CARLOS APARECIDO DA SILVA X OSMAR MEDEIROS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0005805-68.2016.403.6105 e 0006759-17.2016.403.6105, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 40/41, por se tratar de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 15H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006761-84.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W M PECAS PARA BICICLETAS LTDA - ME X WILKMER MINGATO DA SILVA X WESLEY MINGATO DA SILVA

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º CPC/2015). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de setembro de 2016, às 14H30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015). Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º do CPC/2015). Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015723-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015723-3) - JOSE CARLOS FRANCO(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CARLOS FRANCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/167 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado. Int.

0005954-45.2008.403.6105 (2008.61.05.005954-3) - METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME(SP254696 - MARCO AURELIO FARIA) X UNIAO FEDERAL X METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 394 : Intime-se a parte autora a manifestar-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa - findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações. Em sendo o crédito destinado ao pagamento do valor principal, tendo o autor/exequente como favorecido, intime-o, por carta, sobre o depósito realizado. Int.

0001909-90.2011.403.6105 - DEUSDETE CORREIA DOS SANTOS X RAFAEL CORREIA DOS SANTOS X JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores de Donizete Correia dos Santos. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991-O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Considerando que no caso não há dependentes habilitados à pensão por morte e que o falecido não deixou herdeiros necessários, bem como a concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado às fls. 268/271. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo Deusdete Correia dos Santos, Rafael Correia dos Santos e José Correia dos Santos, em substituição a Donizete Correia dos Santos. Acolha a petição de fls. 225/226 e 268/271 como concordância com o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 228. Determino o cancelamento do ofício requisitório de fl. 230, nº 20140000119 e a expedição de novo ofício, observada a habilitação dos herdeiros e o pedido de destaque dos honorários advocatícios, a fim de que haja a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretária até o advento do pagamento. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, devendo ser expedida carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhes da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5785

PROCEDIMENTO COMUM

0009331-39.1999.403.6105 (1999.61.05.009331-6) - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO X SOLANGE GOMES AGOSTINHO CUIABANO NASCIMENTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão de fls.447.Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0004342-72.2008.403.6105 (2008.61.05.004342-0) - FILOMENA FERREIRA DA CRUZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fls.208.Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0005346-47.2008.403.6105 (2008.61.05.005346-2) - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certidão de fls. 377.Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretária, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0013799-89.2012.403.6105 - CELSO ROBERTO PANZANI X VILMA APARECIDA PANZANI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 244:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

0005941-65.2016.403.6105 - JOAREZ ALVES PEREIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício assistencial (LOAS) que, segundo ele, fora indevidamente cessado.No presente caso, a prova inequívoca será produzida com a realização do estudo social, que irá constatar a real condição socioeconômica da parte autora. Assim sendo, o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo socioeconômico.Diante da diligência a ser realizada, nomeio como perita a Assistente Social Sra. Sirlei Gomes Araújo da Silva, inscrita no CRAS sob n. 48.523 da 9ª Região, com endereço à Rua Irapuã, 49, Jd. Paraíso Viracopos, Campinas/SP, CEP 13052-209, fone: (19) 99361-0319, email: sirlei.119@bol.com.br.Notifique-se a Sra. Perita, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? Quantos cômodos apresentam o referido imóvel?2) Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, profissão, nível de escolaridade e parentesco com relação o autor.3) Qual a renda econômica do autor e do grupo familiar que reside com ele? Qual a renda per capita?4) Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?5) A sobrevivência da parte do autor depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.6) O autor ou alguém com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo quais? Tais medicamentos podem ser obtidos na rede pública?7) O autor ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever.8) Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar?No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidiende a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Cite-se e Intime-se.

0006438-79.2016.403.6105 - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERHALDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Fls. 31/38 e 40/51: Recebo como emenda à inicial2- Reconsidero os 2º, 3º e 4º parágrafos do despacho de fls. 30 para constar o seguinte: Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal no qual a autora requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 188475 perante o 3º Tabelião de Protesto de Campinas/SP.Em apertada síntese, aduz que é contribuinte da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA e que em 19/02/2016 foi notificado pelo 3º Tabelião de Protestos de Campinas acerca do protesto da CDA nº 188475 no valor de R\$ 25.784,24 (vinte e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Contudo, salienta que já se operou a decadência dos débitos constituintes da referida CDA, razão pela qual, requer, em sede de urgência a suspensão dos efeitos do protesto e, no mérito, a extinção dos créditos. Porém, verifico que não há elementos suficientes nos autos a permitirem a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado, máxime porque os autos estão instruídos apenas com cópia do boleto a pagar (fl. 20) e relação de débitos - a qual nem se refere especificamente à CDA mencionada (fls. 21/22). Por tudo quanto dito, bem como por não vislumbrar motivo suficiente a ensejar a postergação do contraditório, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência neste momento processual, protraindo a análise para após a vinda de eventual contestação.b) Verifico que a autora restou silente quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação/mediação, razão pela qual entendo o silêncio como não oposição à realização. Assim, designo a data de 12 de setembro de 2016, às 14h30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Cite-se e intime-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

0012833-87.2016.403.6105 - SU YUJI X CHEN DEPING X SU WENTING X SU WEBIN X ZHANG YINGZAO(SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

Inicialmente, verifico que, anteriormente à propositura do presente feito, a autora ingressou com mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0008424-05.2015.403.6105), o qual fora extinto sem análise de mérito (desistência) e no qual se objetivava o mesmo pedido destes autos (permanência dos autores no país) com fundamento na mesma causa de pedir (cf. cópias às fls. 114/121).Configurada, portanto, a hipótese a de distribuição por dependência prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

CARTA PRECATORIA

0012332-36.2016.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOCAMAQUI LOCADORA DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA X CONSORCIO CONSTRUTOR NOVA ARENA BH(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo audiência de instrução para o dia 20/09/16 às 14H30, a fim de que seja ouvida a testemunha arrolada. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada à folha 02, com as advertências legais.Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante via e-mail para ciência e providências cabíveis, quanto à intimação das partes, acerca da data da realização da audiência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010112-07.2012.403.6105 - MARIO PERINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 165:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006641-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MATILDE DE FATIMA SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO CELIO BARBOSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 134:Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015067-42.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0006516-10.2015.403.6105 - RODRIGO VILAS BOAS MESTANZA X SEGUNDO NILO MESTANZA MUNOZ(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Em face do pedido de desistência da parte autora (fls. 177/180), bem como da concordância dos réus, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0014183-13.2016.403.6105 - SERGIO PALAZZI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/58: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, através de vista dos autos e intime-se a Ré da decisão de fls. 50/52. Int.

0015166-12.2016.403.6105 - OSWALDO DA SILVA HERCULANO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a adequar e demonstrar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem considerando as disposições do Novo Código de Processo Civil (artigo 291 e seguintes). O autor deverá, ainda, bem indicar os dispositivos do Novo Código de Processo em que se baseia para requer a tutela antecipada. Sem prejuízo, o autor deverá cumprir todas as disposições do artigo 319, II, do NCPCConcedo ao autor prazo de 10 dias, devendo no ato da emenda apresentar contrafé. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000392-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TANIA REGINA WOLF SANT ANNA(SP261743 - MILENI DE ANDRADE PULGA)

Em face do requerimento da CEF à fl. 134/135, tendo em vista a regularização do débito na esfera administrativa pela executada, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013093-67.2016.403.6105 - GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações juntadas às fls. 108/109 que noticiam a concessão do benefício, pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0015260-57.2016.403.6105 - ROSEMARY APARECIDA GONCALVES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando todas as questões fáticas expostas com relação ao andamento do pedido de benefício (NB nº 42/165.645.653-0) apresentado pela impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o pedido administrativo. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0015265-79.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO PACHECO(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando todas as questões fáticas expostas com relação ao andamento do pedido de benefício (NB nº 42/171.835.701-7) apresentado pelo impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o pedido administrativo. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0015268-34.2016.403.6105 - SERGIO ALVES PEREIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando todas as questões fáticas expostas com relação ao andamento do pedido de benefício (NB nº 42/173.403.960-1) apresentado pelo impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o pedido administrativo. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

0015321-15.2016.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando todas as questões fáticas expostas com relação ao andamento do pedido de benefício (NB nº 42/171.836.297-5) apresentado pelo impetrante, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi finalizado o pedido administrativo. Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013432-22.1999.403.6105 (1999.61.05.013432-0) - PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 367/368) referentes aos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 361/362, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607781-96.1995.403.6105 (95.0607781-9) - GRANJA REZENDE S/A(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA REZENDE S/A

Tendo em vista o pagamento do valor da condenação pela parte executada, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0011880-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AVILSOM GIACETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVILSOM GIACETTI JUNIOR

Tendo em vista a regularização do débito na esfera administrativa pela executada, recebo a manifestação da CEF às fls. 75/77 como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

Expediente Nº 5828

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015064-87.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0015065-72.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

MONITORIA

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Tendo em vista que através de ofício encaminhado a este Juízo, a CEF requereu a desistência do feito, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(o) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Arbitro os honorários do curador especial em R\$ 372,80. Solicite-se o pagamento via AJG. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000236-91.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE ANTONIO DA SILVA(SP120346 - CLEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA FARIAS)

Tendo em vista que a CEF às fls. 142 informa que aceita o veículo entregue pelo executado (fls. 148/153) como forma de pagamento do débito, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008319-21.2012.403.6303 - VALTER TAGLIACOLO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVIEIRA) X VALTER TAGLIACOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o levantamento do valor referente ao Ofício Requisitório expedido às fls. 171, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDILSON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a disponibilização dos valores (fls. 177) referentes ao Ofício Requisitório expedido às fls. 173, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008125-28.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068613-54.1999.403.0399 (1999.03.99.068613-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARCIA DE PAIVA LOPES MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Fls. 151/157: em face das alegações do INSS de erro material e da não oposição da parte exequente nos autos principais (fl. 371, daqueles), retifico a sentença de fls. 140, nos termos do art. 463, I, do NCPC, de modo que onde se lê Alzira Márcia de Paiva Lopes Martins Teixeira leia-se Emília Tioco Hisatomí Caetano.No mais, fica mantida a sentença de fls. 140. Traslade-se cópia para os autos principais, devendo a exequente promover a habilitação dos herdeiros, conforme art. 689 do NCPC.Int.

Expediente Nº 5829

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-49.2014.403.6105 - J. PEDRO MARINI - ME(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Da análise dos autos, verifico que a autora é microempresa e que o valor dado à causa em 2014 perfaz montante inferior a 60 salários mínimos.Assim, resta clara a competência absoluta do JEF para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa.Int.

0022470-21.2014.403.6303 - EMILIA CARVALHO AVEIRO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para que seja tomado o depoimento pessoal da autora, a se realizar no dia 13 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Determino à autora que presente, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação de seu cônjuge, de seus filhos e das pessoas que com ela residiam à época em que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar.3. Intimem-se.

0012252-09.2015.403.6105 - ALAIDE JOSE GUADAGUINI DA SILVA(SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS E SP262754 - ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 126, a se realizar no dia 27 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, cabendo aos advogados da autora a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013231-68.2015.403.6105 - JURANDI XAVIER RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 12/09/2016, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa VB Transportes e Turismo Ltda., e o dia 13/09/2016, a partir das 9 horas e 30 minutos, na empresa Urca Urbano de Campinas Ltda.2. Confirme-se com o Sr. Perito as datas designadas.3. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para identificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.6. Intimem-se.

0009555-78.2016.403.6105 - JOHNNY ALEX DO NASCIMENTO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI E SP357719 - ABNER DOS SANTOS CUSTODIO) X MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento à inicial.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 03 de novembro de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Citem-se e intemem-se os réus, com as advertências dos parágrafos 8º e 9º do artigo 334 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012868-47.2016.403.6105 - PAULO DA SILVA ALVES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações do INSS de fls. 111/111v e 114/118, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005095-19.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO BOAVENTURA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0002450-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVAN GOMES MUNIZ - ME X IVAN GOMES MUNIZ

Manifeste-se a CEF acerca do auto de penhora de fls. 64.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a conciliação deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015350-02.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X CELSO EDSON DO PRADO(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSARIO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/11/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 5831

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

CERTIDAO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas para que comprovem o depósito do valor dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 342. Nada mais.

0006274-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X YONCO TORIGOE(SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X ELIVANIA TORIGOE NISHIJIMA X ELENICE TORIGOE X ENILSON YOSHIRO TORIGOE

CERTIDÃO DE FLS. 281: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial complementar de fls. 249/278, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fls. 246. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006411-72.2011.403.6105 - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGELICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Certidão de fls. 418: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 416. Nada mais.

0014471-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, guarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0007730-92.2013.403.6303 - DOURIVAL AVELINO ROSANTE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 126/133), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como da informação da AADJ de fl. 134/134v. Nada mais.

0015087-89.2014.403.6303 - TEREZINHA ODILA ZAMBOTTI(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.4. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 27/28, e, às partes acerca das cópias do processo administrativo nº 42/161.481.961-8 (fls. 29/92), para que, querendo, manifestem-se.5. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

0002818-93.2015.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES(SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI E SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI E SP340061 - GISELE BROLEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o réu para que informe, objetivamente, o período a que se referem as parcelas recebidas em duplicidade, a data da consolidação da dívida, a data em que a autora foi notificada para pagamento e a data do início dos descontos levados a efeito no benefício em manutenção. Com as informações, vista à parte autora, após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 445: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada acerca da juntada dos documentos de fls. 323/442 pelo INSS, nos termos do despacho de fls. 319. Nada mais.

0003934-37.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARROS BIASON(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 217: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de recurso pela autora de fls. 198/201 e a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS de fls. 203/216, para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0006850-44.2015.403.6105 - ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 131/136), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal, bem como da informação da AADJ de fls. 137/137v. Nada mais.

0002738-20.2015.403.6303 - ROSEMEIRE DIAS DE FREITAS SALATINE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 30/34vº, fixo como ponto controvertido o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 05/09/1989 a 24/09/2014.5. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pretensão de perícia técnica formulada na inicial, visto que não impugnou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pietro (fls. 16/17).6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/168.829.615-5 (fls. 41/63vº), e ao INSS, vista do documento juntado às fls. 66.7. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0001363-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA)

certidão de fls. 180: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS de fls. 174/179, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais

0002177-71.2016.403.6105 - ADEMIR DANIEL CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de Processo Cautelar de Protesto em tramite por esta Vara, autos nº 00065230220154036105, em que pretende o requerente ver reconhecida a interrupção da prescrição de sua pretensão deduzida nesta ação, por tratar-se questão prejudicial de mérito, determino o arquivamento daqueles autos a estes, a fim de que ambos os feitos sejam decididos simultaneamente. Com o cumprimento desta determinação, dê-se ciência às partes e remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0005365-72.2016.403.6105 - ZAIRA ALVES CABRAL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ALVES CABRAL(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União. Prazo: 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos. Int.

0010598-50.2016.403.6105 - VALDIR BORDIM(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.72: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada para cumprimento do item 2.3 da decisão de fls. 57, verso, qual seja, apresentar réplica e manifestar-se acerca das provas que pretende produzir. Nada mais.

0012346-20.2016.403.6105 - VALDIR TENANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para apresentação de réplica, bem como a se manifestar sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 33/33v. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004277-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011154-23.2005.403.6304 (2005.63.04.011154-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X GILBERTO FERLINI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Indefiro a expedição do precatório pelo valor incontroverso, tendo em vista que a liberação da verba pode se tornar irreversível, na medida em que no caso de eventual procedência dos presentes embargos, há possibilidade de condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Em face da não concordância do embargado com os cálculos apresentados pela embargante, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos da condenação de acordo com o julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, retomem os autos conclusos. Int. CERTIDÃO FL. 115: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 97/112, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000669-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNE AMPARO LTDA - ME X RODRIGO VICENTINI SILVEIRA

CERTIDÃO DE FLS. 125: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 395/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0014033-86.2003.403.6105 (2003.61.05.014033-6) - ROSELI NORIKO SUZUKI FASSANI X JOSE BENEDITO GONCALVES X DIONIS PATROCINIA FELIX X LILIAN VERAS DE SOUZA LIMA X JOARLI DE SOUZA ALENCAR X PATRICIA DRUMSTA PRADO X JACI HITOMI SAITO LEIS X RITA DE CASSIA MANTOVANI BERNARDO X DENNIS JOSE ESTEVES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA(Proc. DAVID ODISIO HISSA OABSP235426A E Proc. ALESSANDRA CAVALCANTI OABSP 235424A) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

PROTESTO

0006523-02.2015.403.6105 - ADEMIR DANIEL CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação e dos documentos de fls. 43/114.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002174-68.2006.403.6105 (2006.61.05.002174-9) - CICERO FAUSTINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL.326: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da informação da Previdência Social, juntada à fl. 325. Nada mais.

0004319-29.2008.403.6105 (2008.61.05.004319-5) - MORIVALDO APARECIDO AVILA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MORIVALDO APARECIDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, bem como o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0005333020154036105, dê-se vista às partes do ofício precatório transmitido às fls. 325. Ressalto que o referido ofício foi expedido à disposição do Juízo em vista do pedido de destaque de honorários formulado às fls. 318/322. Com relação aos honorários, defiro a expedição da Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 7.477,29 (sete mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos) em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 318/319. Sem prejuízo, para cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96. Com a expedição, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o procurador do autor intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 328, que ainda não foi transmitida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0010919-61.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA FONSECA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de como apurou o valor indicado à fl. 196.2. Após, dê-se ciência ao exequente. 3. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada da manifestação do INSS de fls. 210/211, referente ao valor apurado, nos termos do despacho de fls. 208. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007921-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DOUGLAS LINARES FLINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS LINARES FLINTO

CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 132/133, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 123. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007005-69.2014.403.6303 - LUIS CARLOS LEANDRINI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS LEANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 314: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da informação da AADJ de fl. 309, bem como a requerer o que de direito, nos termos do item 2 do despacho de fl. 306. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3255

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013789-40.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP250097 - ALEXANDRE EUGENIO NAVARRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3256

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010734-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-53.2016.403.6105) MARCELO AUGUSTO PAULA (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de incidente processual em que MARCELO AUGUSTO PAULA pede a restituição do veículo FIAT/UNO MILE FIRE FLEX, ano/modelo 2008, placas EDF 5778, RENAVAN 00962183199, branco, CHASSI 9BD15802786112634, apreendido nos autos do inquérito policial 0010462-53.2016.403.6105, por ocasião da prisão de Luiz Paula, pai do postulante. É o relatório. Decido. Consta dos autos do inquérito policial 0010462-53.2016.403.6105, que o indiciado Luiz Paula foi preso em flagrante delito pela prática do crime de contrabando, quando manuseava caixas com 4060 cigarros de origem paraguaia, em uma residência de sua propriedade, cedida à sua filha e seu genro Clebson dos Santos Pimentel. Consta ainda que, no momento da prisão, os policiais civis localizaram no abrigo da garagem o veículo Fiat /Uno em questão, com os bancos rebatidos e a Carteira de Habilitação de Luiz Paula em seu interior. Em seu depoimento, Clebson dos Santos Pimentel, esclareceu o seguinte: (...) QUE reside no local dos fatos a aproximadamente uns três anos, sendo que a casa não é sua, mas não paga ninguém pois a casa é de seu sogro, mais precisamente do ora conduzido, então reside no local com sua atual companheira e filha dele; (...) indagado sobre a propriedade dos cigarros, certo é que num primeiro momento, por receio de seu sogro e também por pressão do mesmo, deu a entender que os cigarros eram seus, mas posteriormente resolveu contar a verdade; QUE, na realidade referente aos cigarros, nada do que foi localizado na casa lhe pertence, para esclarecer, tudo pertence ao ora conduzido, ou seja, seu sogro, esse utiliza a residência cedida para o depoente e sua companheira morarem, para guardar cigarros, cuja origem não sabe informar, podendo afirmar que sempre é o ora conduzido que leva e se desfaz dos cigarros, sendo que sempre utiliza de um fiat/Uno, na cor branca para levar e trazer os cigarros (fls. 07/08 do inquérito policial 0010462-53.2016.403.6105) - destaquei. Há, portanto, fortes indícios de que o veículo apreendido nos autos seja produto do crime, utilizado também como instrumento de facilitação da prática delitiva, estando sujeito à pena de perdimento estabelecida no artigo 91 do Código Penal. O requerente MARCELO AUGUSTO PAULA, por sua vez, não produziu provas de que houvesse efetivamente adquirido o veículo, ou em que condições. É de todo evidente, pois, que a quantia utilizada para a aquisição do veículo há de ter transitado pelo sistema bancário. Logo, deveria o interessado ter juntado aos autos o extrato bancário de sua conta corrente, demonstrando que possuía a referida quantia na época da aquisição, bem como o comprovante de saque e/ou transferência de valores para o vendedor. O postulante não apresentou também comprovantes de compatibilidade de renda para aquisição do automóvel, dentre outros que seriam úteis para esclarecimento da questão. Ressalto ainda que o Certificado de Registro de Veículo de fl. 05 está com data de emissão ilegível. Diante de todos os motivos expostos, não restam preenchidos os requisitos para que o bem possa ser restituído, visto que não houve mudança fática que o permita, conforme artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. Fiel a essas considerações, INDEFIRO a liberação e restituição do bem apreendido. Consigno que a decisão poderá ser revista, caso as questões acima restem superadas. Ante a manifestação de fls. 10/11, dando conta de que o veículo encontra-se retido no Pátio de Americana, deteriorando-se pela exposição às intempéries da natureza e sujeito a custas de estadia, visando preservar seu valor, manifeste-se o MPF, nos autos principais, quanto a eventual interesse na alienação antecipada do bem, nos termos do artigo 144-A do CPP. Traslade-se cópia dessa decisão para o IPL 0010462-53.2016.403.6105. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2746

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a concordância das partes (fs. 7.578 e 7.581), defiro o pedido de fl. 7.574 para autorizar o levantamento pela perita judicial Rita de Cassia Casella do restante dos seus honorários periciais. Espeça-se avará.No mais, aguarde-se o quanto ajustado na audiência de conciliação de fl. 7.565/7.566.Intime-se e cumpra-se.

0003347-64.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003113-9)) JOAO COSMO PRIMO X JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO(SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intemem-se.

0000390-80.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113) HITLER DOMINGOS PLACEZZI(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X FAZENDA NACIONAL

PENULTIMO PARÁGRAFO DA SENTENÇA FL. 39.(...)dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 41/53, pelo prazo de 10 dias. Int.

0002993-29.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-60.2015.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 50.(...)2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 51/55, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003007-13.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003787-3)) JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP380977 - JOSE ANTONIO MORANDO ALVES PEIXOTO POZINI) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 3 DO DESPACHO FL. 15.(...)3.(...)intime-se a parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 17/28, pelo prazo de 10 (dez) dias, e sobre a decisão de fl. 15. Int.

0003251-39.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-77.2016.403.6113) WL INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 92.(...)2.(...)dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional fls. 93/97, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001552-23.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-42.2008.403.6113 (2008.61.13.001025-0)) MARIO CESAR FRANCHINI NEVES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Intemem-se.

0000956-29.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001003-3)) ROBERTO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA MARIA ANDRADE SILVA(SP182011 - NILCILENE REIS MAXIMIANO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Fls. 101: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 34/44, mediante recibo nos autos, devendo a procuradora apresentar, no prazo de cinco dias, as cópias destes para a devida substituição. Ressalto que a petição inicial e procaução não são passíveis de desentranhamento, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento CORE 64/2005. 2. Em face da renúncia ao direito de interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-96.1999.403.6113 (1999.61.13.002652-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS SOFT LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 632. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 2. No que se refere aos honorários advocatícios fixados na decisão interlocutória proferida às fls. 505, verifico que a parte executada, ora exequente, apresentou os valores que entende serem devidos pela Fazenda Nacional (fls. 632/637). Considerando os termos do art. 535, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada. Referida intimação pode ser efetuada mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. 3. Ainda em relação à petição de fls. 632/633, quanto à expedição de avará em razão da extinção da execução em relação às então coexecutadas Olga Maria de Paula e Maria de Lourdes Ramos, observo que o artigo 906 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, autoriza, em sede de satisfação do crédito, o pagamento ao credor via transferência bancária. Entendo ser possível a aplicação do parágrafo único do artigo 906 também quando há levantamento de valores por parte das interessadas. Assim, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, reconsidero a determinação de expedição de avará e determino a intimação de Olga Maria de Paula e Maria de Lourdes Ramos para que informem, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que as contas (corrente ou poupança) devem, necessariamente, ser de titularidade destas. Cumpra-se e intemem-se.

0001782-17.2000.403.6113 (2000.61.13.001782-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS WJS LTDA - ME X DENISE APARECIDA CARDOSO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS WJS LTDA. ME e DENISE APARECIDA CARDOSO. À fl. 152 proferiu-se sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.99.009174-08 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarou extinto o crédito tributário e extinguiu a execução fiscal. No ensejo, foram fixados honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela exequente, conforme ao 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. O patrono da parte executada requereu a intimação da exequente para pagamento dos honorários. A exequente apresentou embargos de declaração (fl. 156), em que aduz a ocorrência de obscuridade, pois não teria estabelecido a relação de causalidade que embasou a condenação em honorários. Assevera que o patrono da executada peticionou nos autos em 2001 e 2003, época em que o crédito tributário era plenamente exigível, e que o não mais compareceu aos autos desde o pedido de arquivamento em 2010. Requer que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a obscuridade apontada.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando ser obscura. Conheço dos embargos, e não acolho, pelas razões que passo a expender.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Obscuridade - fundamento alegado pela embargante - origina-se da ausência de clareza e exatidão na sentença, de tal monta que impossibilite o claro entendimento sobre as questões apreciadas. Na hipótese dos autos, a embargante alega que a sentença não indicou de forma clara a relação de causalidade que lhe impôs o pagamento de honorários advocatícios. Desnecessária tal indicação, já que a condenação em honorários exige apenas que haja advogado constituído nos autos pela parte vencedora, no caso a parte executada, e que tenha atuado.O que a Fazenda Nacional pretende, por meio destes embargos, é alterar o entendimento da sentença no sentido de serem devidos honorários, utilizando da via transversal dos embargos de declaração, meio próprio para tanto já que, se discorda da sentença, ainda que apenas na parte em que fixou honorários, deverá manejar o recurso adequado: apelação.Por todas estas razões, os embargos devem ser rejeitados.DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento conforme a fundamentação supra, mantendo o restante da sentença tal qual foi publicada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000448-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AUGUSTO CESAR FURTADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 625. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme requerimento desta (artigo 200 do CPC). Int. Cumpra-se.

0003170-81.2002.403.6113 (2002.61.13.003170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ALITTA CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRLANDELLI X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Petição de fls. 244, 245/246 e 247/248: defiro o pedido de vista dos autos aos terceiros interessados, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

0000033-57.2003.403.6113 (2003.61.13.000033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X J ANTONIO PEREIRA FRANCA ME X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

1. Fls. 249 e 252, verso: considerando que o executado possui advogado constituído nos autos (fls. 176), determino que sua intimação da penhora efetivada nos autos (fls. 216), bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80) seja feita através de seu procurador, nos termos do artigo 841, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Intime-se o exequente sobre a presente decisão (1º do art. 25 da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo Depricado. Int. Cumpra-se.

0003905-12.2005.403.6113 (2005.61.13.003905-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CASA DAS PERSIANAS DE FRANCA LTDA EPP(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Fls. 207/210: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para que seja nomeado para função de administrador judicial da penhora sobre faturamento, perito contábil de confiança deste Juízo, bem como que este seja remunerado a partir do percentual de faturamento da empresa. Antes que este requerimento seja apreciado, determino a expedição de mandado a fim de que seja constatada os bens que guarnecem o estabelecimento da empresa executada, devendo o Oficial de Justiça verificar se a empresa possui estoque de produtos e materiais. Ainda, o representante legal deverá ser cientificado de que a remuneração de terceiro administrador da penhora sobre o faturamento, deferido nos autos, correrá a expensas da parte executada. 2. Após, voltem os autos conclusos.

0004134-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004134-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FRANCIS RANIERO MAHALEM - ME X FRANCIS RANIERO MAHALEM(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FRANCIS RANIERO MAHALEM ME e FRANCIS RANIERO MAHALEM. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2005. Em 15/08/2007 proferiu-se decisão que reconheceu a prescrição da CDA 131, série A, e determinou o prosseguimento da execução em relação à CDA nº 104. Decorridas várias fases processuais, a parte exequente requereu a suspensão do processo por sessenta dias a fim de aguardar resposta sobre busca de bens penhoráveis em nome da parte executada (fl. 70). O pedido foi deferido, ressaltando-se que, em caso de não haver manifestação da exequente, os autos seriam remetidos ao arquivo (fl. 71), com a ciência do Procurador Federal em 20/02/2009 (fl. 72). A parte exequente juntou certidões (fls. 74/82), mas não requereu o andamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2009 (fl. 83). Desarmados os autos por iniciativa judicial (04/05/2016), a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e existência de parcelamento. Devidamente intimada (fl. 85), a parte exequente não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, ressalto que já foi reconhecida a prescrição da CDA nº 131, série A, conforme decisão de fl. 31/34. Relativamente à prescrição, tratando-se de multa aplicada em razão de infração, não guardando caráter tributário, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, que diz Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Deve ser salientado que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em sede de Recursos Repetitivos, do Recurso Especial n. 1.105.442/RJ, não se aplica ao caso presente. Referido julgado estabeleceu que em hipótese de multas administrativas aplicadas por entidades estaduais ou municipais, aplica-se a prescrição prevista no Decreto 20.910/1932. Não decidiu, porém, que esse Decreto se aplica em qualquer hipótese versando sobre multa administrativa. Lógico que assim seja já que, como no caso presente, a multa administrativa foi aplicada por membro da Administração Pública Federal e há legislação específica regulamentando a prescrição, posterior e especial com relação ao Decreto 20.910/1932. Após o despacho que deferiu o pedido da parte exequente para suspensão do andamento do processo a fim de localizar bens penhoráveis do devedor, em 06/02/2009, os autos foram remetidos ao arquivo (30/04/2009 - fl. 83) após ciência do Procurador em 20/02/2009 (fl. 72). Tendo por fundamento a inércia do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação desta e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, o que configura a prescrição intercorrente. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído, mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, consequentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da execução fiscal em relação às CDAs nº 104-A e 134-A nos termos do artigo 1º, 1º da Lei nº 9.873/1999. Custas, como de lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002009-26.2008.403.6113 (2008.61.13.002009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PERFITAS COMERCIAL LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 232/233: os presentes autos já se encontram suspensos (fls. 227), em virtude de parcelamento anteriormente noticiado, não havendo notícia de rescisão deste até o presente momento. Por oportuno, regularize o subsistema da petição de fls. 232/233, no prazo de quinze dias, sua representação processual, uma vez que não consta o seu nome no subestabelecimento de fls. 216. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

0002605-73.2009.403.6113 (2009.61.13.002605-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TRANSPORTADORA PAINEL LTDA X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA. Verifico que as custas processuais foram devidamente pagas (fls. 256). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-17.2009.403.6113 (2009.61.13.002654-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que a CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO executa honorários em face de USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Homologo o pedido de renúncia ao direito de recorrer formulado pelo exequente à fl. 77. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001933-60.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALFRAN COMPONENTES LTDA ME X VALBER OLIVERIO SANTANA X KATIA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

1. Reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento de fls. 155 e determino, nos artigos 906 do Código de Processo Civil, parágrafo único, o pagamento ao interessado via transferência bancária. Entendo ser possível sua aplicação também quando há levantamento de valores por parte de interessado, como o caso dos autos. Assim, determino que o arrematante informe, no prazo de 10 dias, seus dados bancários para transferência dos valores, salientando que a conta (corrente ou poupança) deve, necessariamente, ser de sua titularidade. Apresentada a conta, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Ag. 2527, PAB de Execuções Fiscais em São Paulo), no prazo de dez dias, proceda ao quanto necessário para que ocorra a transformação eletrônica do valor depositado na conta judicial nº 2527.635.534294-7 (fls. 137) para conta judicial de titularidade de Leonardo Linne Rezende Borges (CPF 065.632.306-01), cuja Agência e conta deverá ser informado por este nos autos e referida petição será acostada junto a esta determinação para fins de cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira (Ag. 2527, da Caixa Econômica Federal, em São Paulo). 2. Cumpra-se a determinação de fls. 155, verso, no tocante a intimação do depositário com a expedição de mandado. Após, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

0001800-81.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO CALEIRO LIMA - ME X RIBEIRO & SILVA CONSTRUCOES LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 95. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Proceda-se ao levantamento de eventuais bens penhorados. Int.

0000642-20.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X VANESSA GUEDES BONACINI

1. Trata-se de pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada (fl. 46/47). Após sua citação, não houve pagamento da dívida ou oferecimento de bens à penhora. Consoante ordem de preferência de penhora ou arresto de bens dos artigos 11, da Lei nº 6.830/80 e 835, do Código de Processo Civil, o dinheiro está em primeiro lugar. Assim, defiro o pedido da exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Por oportuno, observo que a Primeira Seção do STJ já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a utilização do sistema BACEN-JUD para bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras prescinde de exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (Resp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/11/2010). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, intime-se a parte executada sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), b) o prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, 5, do CPC). Ainda, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, a fim de viabilizar futura penhora, proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD e intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Referida intimação (artigo 25 da LEF), em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigos 139, II e 188, do CPC) e à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, deverá ser feita através de remessa ao exequente de cópia deste despacho e dos atos subsequentes. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c. art. 4º do CPC), a secretária deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 4. Haja vista a concordância do exequente com a liberação da penhora do imóvel de matrícula nº 79.931, torna insubsistente referida constrição. Desnecessária expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis uma vez que a penhora não restou averbada. Cumpra-se e intime-se.

0004099-60.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Fls. 32/33: trata-se de pedido formulado pela parte executada a fim de obter autorização judicial para licenciar os veículos penhorados neste feito às fls. 24/25. Entretanto, não há nos autos qualquer restrição emanada por este juízo nesta ação tendente a impedir o licenciamento pretendido, de forma que, diante da falta de comprovação da alegada negativa da autoridade de trânsito, resta prejudicado o pedido de autorização para licenciamento. Int.

0002185-24.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR - ME X ADILSON CESAR MONTEIRO JUNIOR(SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 58), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. Por oportuno, observo que a citação do executado restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo às fls. 52 (art. 213, 1º, do CPC). 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

Expediente Nº 2755

ACAO CIVIL PUBLICA

000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Tendo em vista que o laudo pericial concluiu pela irregularidade de construções em área de preservação permanente e que é dever do Juízo promover a solução do litígio, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de setembro de 2016, às 15 horas, na sala de audiências da primeira vara desta subseção judiciária, com supedâneo no artigo 139, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002819-20.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIZEN ENERGIA S.A X FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA

Em apreciação ao Juízo de retratação requerido pela ré, à fl. 249, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguardem-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 13/09/2016, às 15 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0003222-86.2016.403.6113 - JOSE HUMBERTO DE FREITAS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Defiro o pedido de fl. 176 e cancelo a audiência designada à fl. 169-v. Deixo anotado que a audiência será designada oportunamente. Aguarde-se a vinda aos autos da contestação. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000601-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000601-8) - SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFELI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LEMOS DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA GABRIEL DA SILVA X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de setembro de 2016, às 14 horas, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores pessoalmente. Após a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-33.2012.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos encartados às fls. 580-604 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

0002272-14.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-59.2010.403.6113) JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que JANILDON SOARES CHAGAS e WALTER SOARES CHAGAS interpõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Insta consignar que os presentes embargos foram também ajuizados por E. S. Chagas Comércio de Veículos EIRELI - EPP e Edilson Soares Chagas, contudo, foi determinada a exclusão de ambos do polo ativo da lide à fl. 58-v., considerando que houve abertura de prazo para interposição de embargos somente aos sócios Walter Soares Chagas e Janildon Soares Chagas. Em síntese, alegam os embargantes serem indevidas a responsabilização dos sócios da empresa Alaide Automóveis Ltda. (Janildon e Walter) e a inclusão da empresa E. S. Chagas Comércio de Veículos Ltda. - ME no polo passivo da Execução Fiscal, ausência dos requisitos legais de executabilidade da CDA, cerceamento de defesa da empresa E. S. Chagas pela dívida, regularidade da CDA, a desnecessidade de processo administrativo e notificação do devedor, legalidade dos encargos cobrados e ausência de violação ao princípio da isonomia tributária, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do S. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. II. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA E LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SUSSEÇÃO EMPRESARIAL. PRECLUSÃO E OFENSA À COISA JULGADA. Com efeito, verifica-se ofensa à coisa julgada, tendo em vista que as matérias ora alegadas já foram analisadas e rejeitadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento. Insta consignar que o agravo de instrumento fora interposto por E. S. C. Comércio de Veículos Ltda. - ME (antiga Scatena e Queiroz Ltda.), Janildon Soares Chagas, Walter Soares Chagas e Edilson Soares Chagas, contra a decisão proferida no processo executivo (nº 0001569-59.2010.403.6113), que deferiu a inclusão da empresa no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sucessora da empresa Alaide Automóveis Ltda., bem ainda, determinou a inclusão dos sócios da empresa executada (Janildon e Walter), na qualidade de responsáveis tributários, face à dissolução irregular da sociedade empresária. Com efeito, a decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014630-51.2014.403.0000 manteve a decisão recorrida, não conchecendo do pedido do sócio Edilson porque a matéria alegada havia sido apreciada anteriormente e mantendo o redirecionamento da execução contra os sócios, nos seguintes termos: No caso, conforme certidão emitida pelo oficial de justiça à fl. 68, a empresa executada não mais funciona no endereço indicado pelo fisco, cujo local, na data diligenciada, segundo informações do Sr. Janildo Soares Chagas, é sede de empresa diversa da executada, qual seja, Scatena e Queiroz Ltda. Informou, ainda, que a empresa executada encerrou suas atividades há cerca de cinco anos. Nesse contexto, não merece reforma a decisão recorrida. (fl. 296 dos autos da execução fiscal). Do mesmo modo, no que refere à sucessão empresarial, a questão também fora decidida pelo TRF3 no referido agravo de instrumento: No caso dos autos, conforme bem observado pelo juízo a quo, constata-se que a empresa agravante possui o mesmo ramo de atividade, nome fantasia similar à razão social da empresa executada (A Automóveis), se localiza no mesmo endereço da antiga filial da executada encerrou suas atividades em 31.05.2004, vale dizer, um mês após a fundação da empresa Scatena e Queiroz Ltda., que se deu pelos mesmos sócios em 29.04.2004. Tal conteúdo probatório constante da execução extrapola a condição de mero indicio e enseja, por determinação legal, a caracterização da sucessão empresarial e a responsabilização tributária (...). Ademais, o agravante apenas alegou seu inconformismo, sem trazer argumentos consistentes acompanhado de documento a sustentar a sua tese da indevida inclusão no polo passivo. Portanto, inafastável a aplicação do artigo 132, único, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão da Scatena e Queiroz Ltda. no polo passivo da relação processual (...). Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (...). (fl. 296-v. e 297). Os agravantes postularam mediante interposição de agravo legal a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, contudo a Segunda Turma do TRF3 negou provimento ao agravo legal, por unanimidade (fl. 302-v.), tendo ocorrido o trânsito em julgado do mencionado Acórdão em 07.04.2015 (fl. 303). Destarte, já houve pronunciamento sobre a mesma matéria de fato em sede recursal pelo tribunal, inclusive com decisão transitada em julgado desde 07.04.2015 (fl. 303), sendo, pois, descabida sua rediscussão, por ofensa à preclusão consumativa e violação ao instituto jurídico da coisa julgada. Incidem, na espécie, as vedações contidas no Código de Processo Civil, in verbis: Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Logo, a matéria fática em razão da qual fora determinada inclusão dos embargantes no polo passivo da execução fiscal, seja em razão da dissolução irregular ou da sucessão empresarial, já fora definitivamente decidida pelo anterior acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região, não sendo possível aos embargantes rediscutirem tal questão em sede de embargos. III. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. Verifica-se a absoluta insubsistência dos argumentos apresentados pelos embargantes quanto à existência de violação ao princípio da isonomia tributária. De fato, não há indicação de qualquer ato que tenha violado tal princípio em prejuízo do contribuinte. Como bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional as medidas impostas aos devedores foram efetivadas em consonância com os atos por eles praticados, e devidamente amparadas pelo ordenamento jurídico. Ademais, cumpre ressaltar que a decisão proferida por este Juízo, fora mantida integralmente pelo TRF3 em julgamento colegiado. IV. LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Insta consignar que são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pelos embargantes para se insurgirem contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão dos autores de ser subtraída da cobrança a multa moratória. Ora, tendo a multa natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese empolgada pela embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC de 1973), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sem grife no original. Deste modo, impertinente a pretensão dos embargantes. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002875-87.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-82.2014.403.6113) H.BETTARELLO CURTI DORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a embargante a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, bem como, o excesso de execução e o caráter confiscatório da multa. Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Requer também a requisição do procedimento administrativo, a produção de prova pericial contábil e testemunhal, além da juntada de novos documentos. Pede também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 29/129). Instada, a embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 133/143. À fl. 144 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Insignificada, a embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 150/167). Em sua impugnação (fls. 171/173), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência de excesso de execução e legalidade da multa, pugrando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. PRELIMINAR. PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de provas pericial e testemunhal requeridas pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia ou oitiva de testemunhas, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Nesse ponto, impende ressaltar que seja na esfera administrativa, seja em juízo, a embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia e a prova testemunhal se revelam igualmente inúteis para o exame da questão alusiva à incidência das contribuições sociais e destinadas a terceiros, devidas pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. Desse modo, indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela embargante, na forma do art. 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. II. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, de outra banda, é do pacífico entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. III. DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACCESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Registre-se a inexistência de excesso de execução, pois como bem observou a parte embargada a diferença indicada pela embargante, ou seja, R\$ 101.339,52 (cento e um mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) refere-se ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, note-se que o discriminativo de crédito inscrito (fls. 62/65) demonstra claramente no tópico final de cada folha que sobre o valor total apurado há incidência do mencionado encargo legal. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momento considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, não assiste razão à autora quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rechaçou peremptoriamente a tese empolgada pela embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC de 1973), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercução geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sem grife no original. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003226-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-67.2009.403.6113 (2009.61.13.002004-0)) SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME/SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. - ME opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a ocorrência da decadência dos fatos geradores ocorridos entre 06/1994 a 12/1996, a prescrição integral do crédito tributário e a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo. Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem assim, a procedência dos pedidos e a condenação da União nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou os documentos de fls. 08/139. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo facultado à parte interessada requerer perante a repartição competente as cópias do processo administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80. Em sua impugnação (fls. 146/148), a Fazenda Nacional reconheceu apenas a decadência parcial da constituição do crédito tributário, ou seja, somente das competências entre 06/1994 a 08/1995. No mais, defende a inexistência de prescrição, porque houve discussão administrativa da dívida que se encerrou em maio de 2007, com intimação do contribuinte em 03/09/2008 e adesão ao parcelamento da dívida em 23/11/2009, através da Lei nº 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 149/158). Manifestação da parte embargante insistindo na ocorrência da decadência dos créditos vencidos até 12/1996 e alegou ser imprescindível a juntada dos cálculos para verificação da quitação dos créditos tributários e apuração do saldo remanescente (fls. 160/162). Juntou documentos às fls. 163/169. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria versada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os embargos merecem parcial acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à decadência dos créditos tributários referentes aos períodos de 06/1994 a 08/1995. I. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). II. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, a Fazenda Nacional reconheceu que houve transcurso do quinquênio em relação aos créditos tributários cobrados no período de 06/1994 a 08/1995, sendo procedente a tese de decadência aventada pela parte embargante. Na esteira da diretriz consolidada no aresto através de julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC de 1973, e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 973.733 - SC), na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante expressamente preconizado no art. 173, I do CTN. Com efeito, há comprovação pelos documentos carreados aos autos e pelas informações da Fazenda Nacional da ausência de recolhimento dos tributos no período mencionado, sendo, portanto, aplicável a regra mencionada. Insta consignar que absolutamente impertinente a pretensão da parte embargante quanto à extensão do prazo decadencial até 12/1996, na medida em que não há cobrança de crédito tributário no feito executivo no período compreendido entre 09/1995 e 12/1996. Nessa esteira, houve transcurso quinquenal do prazo decadencial referente aos créditos tributários cobrados no período compreendido entre 06/1994 e 08/1995. De outra banda, no que pertine à prescrição do crédito tributário, tem-se igualmente sedimentada a orientação no sentido de que o termo inicial do prazo quinquenal corresponde à data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou à data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC de 1973, e da Resolução STJ 08/2008). Na espécie, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos (fls. 149/158), que houve discussão da dívida na via administrativa, que se encerrou em maio de 2007, sendo o contribuinte intimado em 11/02/2009 (fl. 153-v.). Posteriormente, houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e consequente exclusão em 12/09/2014 (fl. 157). Por sua vez, a execução fiscal fora ajuizada em 22/07/2009 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 27/11/2009 (fl. 30), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Nesse ponto, embora despidendo, registre-se, ainda, que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no mencionado aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser entendida no prazo prescricional (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. Considerando que os valores indevidos podem ser decotados da dívida mediante simples cálculos aritméticos, não há se falar em retirada da certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, mantendo-se a legitimidade da CDA. Ante o exposto, nos termos do art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA. a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário relativo às competências compreendidas entre o período de 06/1994 a 08/1995 em face da decadência (CTN, art. 173). Dada a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo também de condenar a parte embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0002004-67.2009.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003234-37.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-22.2004.403.6113 (2004.61.13.002374-2)) IND/DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA (SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal que INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante, em síntese, que foi realizada penhora no rosto dos autos n. 0003258-51.2004.403.6113 em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca/SP, contudo, a penhora é indevida, considerando que a execução fiscal em apenso encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento realizado nos moldes estabelecidos pela Lei nº 12.996/2014, sendo insuscetível de qualquer ato expropriatório. Assim, requer a procedência dos embargos e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/14). Em atendimento à determinação de fl. 16, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 18/23. Sobreveio manifestação da parte embargada (fls. 28/29), esclarecendo que, de fato, o feito executivo encontra-se com a exigibilidade suspensa, todavia a penhora no rosto dos autos ocorreu em substituição a penhora ocorrida em 2006, anteriormente ao parcelamento, tendo em vista que houve arrematação dos bens nos autos n. 0003258-51.2004.403.6113, de modo que não se pode falar em nova penhora ou reforço de penhora, mas em substituição à penhora dos veículos que foram arrematados. Outrossim, alega que a União não pode abrir mão de penhoras realizadas previamente ao parcelamento, uma vez que o parcelamento pode ser rescindido, como ocorreu com o primeiro realizado pela embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e inciso II, do artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a embargante a liberação da penhora realizada no rosto dos autos da execução fiscal nº 3258-51.2004.403.6113. Improcedentes os argumentos da embargante. Com efeito, analisando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que em fevereiro de 2006 foram penhorados dois veículos de propriedade da executada em garantia da dívida (fls. 55/56). Após a construção e oposição de embargos, no ano de 2010 a empresa executada aderiu ao parcelamento dos débitos nos termos da Lei nº 11.941/09 (fl. 169), sendo rescindido o parcelamento em 2012, consoante noticiado à fl. 191. Posteriormente, inclusive após a designação de leilões dos veículos penhorados, que resultaram negativos, em janeiro de 2015 a exequente requereu a suspensão do feito em razão de novo parcelamento dos débitos pela embargante, o que foi deferido, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 276 e 283/284). Noticiado no feito executivo que os veículos aqui penhorados foram objetos de arrematação na ação de execução fiscal nº 0003258-51.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 185/289), a Fazenda Nacional requereu a penhora do valor remanescente da arrematação, sendo deferida e formalizada a penhora no rosto daqueles autos (fls. 294 e 309/311). Nessa senda, a exequente opõe os presentes embargos, insurgindo-se contra a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0003258-51.2004.403.6113. De fato, é cediço que o parcelamento consiste na modalidade de suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI, do art. 151, do CTN, não implicando, portanto, na extinção da execução até o pagamento total das parcelas. Todavia, antes do parcelamento do débito pela embargante já existia a construção sobre os veículos que foram arrematados, não havendo que se falar em nova penhora, com a prática de atos processuais quando o feito já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Note-se que, o que ocorreu foi apenas uma sub-rogação dos bens constritos pelos valores obtidos com a arrematação dos mesmos, formalizada com a penhora realizada no rosto dos autos. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial em caso semelhante: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE ANTES DA CITAÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. CABIMENTO. PARCELAMENTO POSTERIOR. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de liberação dos valores constritos eletronicamente antes da citação do executado, por entender que bloqueio deverá perdurar até o integral adimplimento do débito no parcelamento efetuado. 2. Admissibilidade da efetivação de penhora eletrônica, nos termos do Código Processual Civil e da Lei nº 6.830/80, através do Sistema BACENJUD, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da menor onerosidade em favor do devedor em tais hipóteses. 3. O bloqueio de ativos financeiros antes da citação do executado deve ser considerado como medida acauteladora - lastreada nas disposições do art. 798, do CPC, que também se aplica ao processo executivo - de forma a assegurar preventivamente a possibilidade dos valores constritos serem posteriormente utilizados para solver o crédito exequendo. 4. O eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de parcelamento a que aderiu o devedor não tem o condão de constituir a garantia anterior do juízo. 5. Inocorrência de indicação de bem penhorável em substituição ao montante constrito. Não demonstração da natureza alimentar dos valores bloqueados. Manutenção da construção eletrônica efetivada. 6. Agravo de instrumento improvido. - sem grifos no original - (TRF da 5ª Região, AG 129139, Segunda Turma, Desembargador Federal FRANCISCO ALDO, DJE 07/02/2013 - pág. 515) Por conseguinte, a penhora deve ser mantida. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003663-04.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-56.2014.403.6113) H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a embargante a nulidade da CDA por não atender aos requisitos legais, pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência do processo administrativo, bem como, o excesso de execução e o caráter confiscatório da multa. Postula a suspensão da execução fiscal até julgamento final dos presentes embargos, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Requer também a requisição do procedimento administrativo, a produção de prova pericial contábil e testemunhal, além da juntada de novos documentos. Pede também a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 29/230). À fl. 232 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Irresignada, a embargante interps agravo de instrumento (fls. 235/254), ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 258/260). Em sua impugnação (fls. 262/265), a Fazenda Nacional defendeu a regularidade do lançamento e da CDA, a inexistência de excesso de execução e legalidade da multa, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. PRELIMINAR. PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de provas pericial e testemunhal requeridas pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia ou oitiva de testemunhas, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Nesse ponto, impende ressaltar que seja na esfera administrativa, seja em juízo, a embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia e a prova testemunhal se revelam igualmente inúteis para o exame da questão alusiva à incidência das contribuições sociais e destinadas a terceiros, devidas pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. Desse modo, indefiro as provas pericial e testemunhal requeridas pela embargante, na forma do art. 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. II. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DLE de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. III. DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Registre-se a inexistência de excesso de execução, pois como bem observou a parte embargada a diferença indicada pela embargante, ou seja, R\$ 15.629,37 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) refere-se ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, note-se que o discriminativo de crédito inscrito (fl. 65) demonstra claramente no tópico final que sobre o valor total apurado há incidência do mencionado encargo legal. Ademais, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momento considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Por fim, não assiste razão à autora quanto à tese alusiva ao caráter confiscatório da multa moratória aplicada no patamar de 20% (vinte por cento). Com efeito, embora tenha apresentado alegações genéricas, importa enfatizar que a multa moratória consiste em uma penalidade imposta ao devedor pelo atraso no pagamento, tratando-se, portanto, de responsabilidade objetiva, independentemente da existência de dolo ou má-fé. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou peremptoriamente a tese empolgada pela embargante, nos autos do RE 582.461/SP (julgado sob o rito do art. 543-B do CPC de 1973), conforme a ementa a seguir transcrita: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acordão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sem grifos no original. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000325-56.2014.403.6113. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003944-57.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-89.2006.403.6113 (2006.61.13.000231-0)) ARIAN COMERCIO DE COUROS LTDA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que ARIAN COMÉRCIO DE COUROS LTDA., por meio de curador especial, opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, sustenta a nulidade da citação realizada por meio de edital e a inpenhorabilidade do numerário bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD, por referir-se a fruto da atividade desempenhada pela executada. Requer a expedição de ofício ao Banco ABN AMRO Real S/A para envio de extratos da movimentação financeira da executada e a procedência dos embargos. Postula também a instrução do presente feito com a extração de cópias dos documentos colacionados às fls. 105/122 dos autos principais. O pedido do embargante acerca da expedição de ofício ao Banco ABN AMRO Real S/A a fim de se verificar a origem do valor bloqueado restou indeferido à fl. 24. Foram trasladadas cópias dos documentos anexados à execução fiscal (fls. 08/29). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 32). Em sua impugnação (fl. 35-v.), a Fazenda Nacional defende a regularidade da citação editalícia e a ausência de prova acerca da inpenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema BACENJUD, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Rejeito a alegação de nulidade de citação suscitada pelo embargante, pois houve tentativa de localização do executado, consoante documentos acostados aos autos da execução fiscal, após não obter êxito na localização do executado pelo correio (fl. 10) foi determinada a expedição de mandado de citação pessoal às fls. 30/31 (diligências realizadas em endereços distintos e ineficazes). Tem-se, portanto, que a citação editalícia fora determinada somente após as exaustivas tentativas de localização do executado, sem sucesso, haja vista encontrar-se em local incerto e não sabido. Destarte, conclui-se, a mais não poder, que não se vislumbra qualquer irregularidade na forma da citação realizada. Do mesmo modo, não merece acolhida a pretensão da parte embargante quanto à liberação do valor bloqueado. Nessa senda, considerando a inexistência nos autos de documentos aptos a comprovar que o valor atingido pelo bloqueio judicial efetivado através do sistema BACENJUD tenha alcançado numerário proveniente das atividades expressamente preconizadas no inciso IV do artigo 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, inc. IV, do CPC), consoante alegado na exordial, não há, portanto, fundamento legal para a desconstituição da construção judicial. Por outro lado, também não há comprovação nos autos de eventuais hipóteses de inpenhorabilidade previstas no rol constante do artigo 833 do Código de Processo Civil. Nestes termos, verifico que nenhuma das alegações formuladas pela parte embargante tem o condão de infirmar a liquidez e certeza do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-58.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-44.2014.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a extinção do crédito tributário por ocorrência da prescrição quinquenal, a inépcia da CDA pela falta de indicativo da forma de apuração do valor da dívida e ausência de instauração do processo administrativo, bem como a ilegalidade dos encargos cobrados e inserção da dívida por gozar de imunidade tributária. Requer, assim, a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/14). Instado, o embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 17/101. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 102). Em sua impugnação (fls. 106/112), a Fazenda Nacional alega a incoerência da prescrição da dívida, defendendo a legalidade e regularidade da CDA e dos encargos cobrados. Sustenta também a inexistência de prova apta a corroborar a suposta imunidade tributária, pugrando pela improcedência dos pedidos e condenação do embargante nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 113/136. Instado a manifestar-se sobre os documentos carreados aos autos pela embargada (fl. 137), o embargante reiterou os termos da exordial, refutando os argumentos expendidos pela Fazenda Nacional (fls. 137-v.). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Não procede a tese do embargante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste no vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC de 1973, e da Resolução STJ 08/2008). Na espécie, verifica-se que o prazo prescricional do crédito tributário mais antigo (competência 2010) se iniciou em 08/06/2011, com a data da entrega da declaração, em conformidade com o documento colacionado à fl. 136. Por sua vez, a execução fiscal fora ajuizada em 05/11/2014 e o despacho que ordenou a citação deu-se em 21/11/2014, operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Embora despicando, registro que o termo de interrupção do prazo prescricional pode retroagir à data do ajuizamento da execução consoante orientação consolidada no referido aresto, in verbis: O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pelo despacho, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional (...). Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal. II. CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA E INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da inépcia da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. III. DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pela embargante para se insurgir contra a cobrança dos encargos legais. De fato, a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos legalmente previstos, consoante expressamente preconizado no 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A propósito, a multa tem natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 582.461 (Rel. Min. Gilmar Mendes), com repercussão geral reconhecida (art. 543-B do CPC de 1973), decidiu pela legitimidade da incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momento considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. IV. DA SUPOSTA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. Como bem observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não há nos autos qualquer elemento probatório apto a corroborar as alegações da parte embargante quanto à inexigibilidade dos tributos por gozar a empresa executada de suposta imunidade tributária. Na espécie, verifica-se que meras alegações genéricas desprovidas de fundamentos e prova em contrário, não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade do título executivo. Nestes termos, verifico que nenhuma das alegações formuladas pela parte embargante tem o condão de infirmar a liquidez e certeza do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-06.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-30.2004.403.6113 (2004.61.13.000815-7)) CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que CARLOS ANTÔNIO BARBOSA opõe em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 58.670, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Defende o embargante a validade da alienação do imóvel a Rosemary Aparecida Ferreira Garcia, em razão de ter sido dado em pagamento de dívida trabalhista apurada no processo nº 01206-2007.076-15-00-9. Acrescenta que a Fazenda Nacional manifestou concordância com o levantamento da penhora em dois processos (1400795-98.1197.403.6113 e 0001924-93.2015.403.6113), face ao privilégio do crédito trabalhista. Postula a procedência dos embargos e consequente levantamento da penhora, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais e a averbação na matrícula de que o referido imóvel não responde por débitos do embargante, sua esposa Lucia Helena Mendonça Barbosa e das empresas que possuíam a fim de evitar futuros e indevidos atos processuais. Com a inicial, acostou documentos (fls. 09/126). Os embargos foram recebidos somente para discussão dos aspectos formais da penhora, pois já houve discussão acerca da dívida nos autos dos embargos à execução nº 0000637-13.2006.403.6113 (fl. 129). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido, apesar de defender a ilegitimidade ativa do embargante (fls. 132/133). Contudo, defende a União ser incabível a sua condenação aos ônus sucumbenciais porque não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, considerando que não tinha conhecimento de que o imóvel havia sido transmitido a título de dação em pagamento em decorrência de ação trabalhista, pois em sua matrícula não há informação acerca da origem de tal dação em pagamento. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 58.670 do 2º. Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP (registro anterior nº 10.654 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local). Insta consignar que a alegada ilegitimidade ativa do embargante restou superada em razão do reconhecimento do pedido pela União. Nesse diapasão, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Com efeito, os documentos que instruem a inicial dos presentes embargos evidenciam que o imóvel penhorado foi dado em pagamento de verbas trabalhistas em 17.01.2008, conforme cópia da escritura pública acostada aos autos às fls. 121/124, sendo transmitido a Rosemary Aparecida Ferreira Garcia a título de dação em pagamento. De outra banda, registro ser impertinente o pedido formulado pelo embargante quanto à averbação na matrícula do referido imóvel da alegada impenhorabilidade, considerando que compete à parte interessada diligenciar-se ao Oficial de Registro de Imóveis para tal finalidade, mormente levando em conta que tal pretensão refoge ao âmbito dos presentes embargos. No que se refere às verbas honorárias, indevida a condenação da embargada, considerando que, no caso vertente, a toda evidência, o motivo do requerimento formulado pela União para a constrição decorreu em razão de não constar na matrícula do imóvel em questão, que a transmissão deu-se a título de dação em pagamento formalizada em ação trabalhista, razão pela qual a exequente-embargada não tinha como saber a causa do título translativo do imóvel. Nessa senda, comungo com as razões expendidas pela Fazenda Nacional, considerando que o embargante deu causa à realização de diligências desnecessárias e onerosas ao Poder Público, que poderiam ser evidentemente evitadas. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido da parte embargante, dado o reconhecimento da procedência da ação pela Fazenda Nacional, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 58.670, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Procede-se ao levantamento da penhora. Sem condenação em honorários advocatícios consoante fundamentação supra mencionada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000815-30.2004.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001353-88.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003931-58.2015.403.6113) BIO HEALTH COMERCIO ARTIGOS ESPORTIVOS E GINASTICA LTDA(SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que BIO HEALTH ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da constrição que recaiu sobre máquinas e equipamentos de sua propriedade. Defende a embargante a impenhorabilidade dos bens penhorados indicados na inicial, por consistirem em equipamentos necessários à atividade profissional desempenhada pela empresa executada. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a suspensão da execução, a procedência dos embargos e o levantamento da penhora. Com a inicial, acostaram documentos (fls. 08/62). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, sendo deferido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 64). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido. Contudo, defende a União ser incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, alegando que não requereu a penhora dos mencionados bens (fls. 68/69). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte embargante obter a desconstituição de penhora incidente sobre os bens móveis de sua propriedade necessários ao desempenho de sua atividade profissional. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Com efeito, constata-se através dos documentos que instruem a inicial dos presentes embargos, que os bens penhorados consistem em máquinas e equipamentos necessários à atividade profissional da embargante, quais sejam: 02 kits de dumbbells de 12 a 36 kg, sem marca aparente, completo, usado, em bom estado de conservação; 02 aparelhos Legpress 45", com suporte para anilhas, marca movement, 2011, usado, em bom estado de conservação; 01 (um) aparelho Smith Machine Wellness; 01 (um) kit de pesos halter e anilhas, Dumbbells ketbells; e 01 (um) aparelho Peck Deck, marca movement, em bom estado de funcionamento. No que se refere às verbas honorárias, no caso vertente, a toda evidência, verifica-se que não houve requerimento da União para a penhora dos referidos bens. Todavia, considerando o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 777044/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005) no sentido de que o credor que não indica bens do devedor passíveis de penhora, responde pela verba honorária no caso de penhora ex officio, entendo ser devida a condenação da União Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido da parte embargante, dado o reconhecimento da procedência da ação pela Fazenda Nacional, para o fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre os bens descritos na exordial. Procede-se ao levantamento da penhora. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001386-78.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-32.2015.403.6113) MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. opõe em face da FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega a embargante: a) nulidade da CDA por englobar mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição, por não atender aos requisitos legais e face à inexistência do termo de inscrição da dívida no processo administrativo; b) a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a folha de salários para fins de complementação do financiamento do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT sob o fundamento de violação ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal; c) a ilegitimidade da cobrança do salário-educação, considerando que a fixação de sua alíquota pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 87.043/82, baseado na delegação prevista no artigo 1º, 2º, do Decreto-lei n. 1.422/75, violou tanto o artigo 19, inciso I, da Constituição de 1967, como também o artigo 97, inciso IV, do CTN, assim como, o artigo 25, inciso I, do ADCT; d) que a folha de salários não tem como servir de fonte de custeio do ensino fundamental, a

teor do disposto pelos artigos 154, inciso I, 195, 4º, e 240, todos da Constituição Federal; e) a inconstitucionalidade das contribuições ao INCR e SEBRAE; f) a não recepção do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 em face do disposto no art. 154, I, da CF/88; g) a impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como índice de juros e il legalidade da aplicação dos juros sobre a multa. Defende, outrossim, a necessidade de juntada aos autos do processo administrativo e atribuição de efeito suspensivo à execução. Com a inicial, acostou documentos (fs. 43/100). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 102). Em sua impugnação (fs. 106/130), a Fazenda Nacional defende o caráter protelatório dos embargos por discutir questões já superadas e pacificadas pelos Tribunais, além de se insurgir contra cobrança de tributo de natureza previdenciária lançado pelo próprio contribuinte. No mérito, sustenta a regularidade da CDA, a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, das contribuições ao SAT, ao Salário-Educação, ao INCR e ao SEBRAE, do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, da multa moratória e sua cumulação com os juros, bem assim, a legitimidade da cobrança da taxa Selic. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTETOR. CPC, ART. 420, PARÁGRAFO ÚNICO, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, por se tratar de pedido genérico, o qual não indica sequer a necessidade da realização da instrução probatória requerida. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu. Nesse ponto, impende ressaltar que, seja na esfera administrativa, seja em juízo, a parte embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do fisco na constituição do débito cobrado. A duas, porque a perícia se revela igualmente inútil para o exame da questão alusiva à incidência das contribuições sociais devidas pela empresa executada, tampouco no tocante à forma de apuração do valor da dívida, dos juros e da correção monetária, prescindindo-se, pois, de exame técnico. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. III. CDA - PRESUNÇÃO DE LÍQUIDEZ E CERTEZA E DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. III. DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. Tese suscitada pela embargante para a impugnação dos valores atinentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) está, hodiernamente, superada pela remota jurisdição dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 343.446/SC (Rel. Min. Carlos Velloso), afastou as arguições de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, entendendo respeitadas, em sua instituição, os princípios da reserva legal, da isonomia e da legalidade tributária. Ademais, é de bom alvitre recordar que a Súmula 351 do STJ consolidou a exegese de que a alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Outrossim, insta consignar que se encontra igualmente sedimentada a orientação no sentido da legalidade da regulamentação dos graus de risco através de Decreto (precedentes: AGA Nº 1.178.683/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 19/08/2010, RE 577618/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 29/02/2008, AI 505021/RO, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento: 17/05/2004). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 742458, Rel. Min. Eros Grau, Decisão: 22/05/2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. - A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgredem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, caput, e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno). - O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplina normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (STF, RE-Agr 323137, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão: 02/01/2009). IV. DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. É vetusta e inteiramente ultrapassada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a alegação da autora de que a fixação da alíquota de 2,5% pelo art. 3º, I, do Decreto nº 87.043, de 22/03/82, por conta da delegação prevista no art. 1º, 2º, do Decreto-lei nº 1.422/75, violou tanto o art. 19, I, da Constituição Federal de 1967, como o art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, é oportuno observar que o Excelex Pretório, nos autos da ADC nº 3/DF (Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 01.12.1999), proclamou a constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424/96. Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte julgado: Recurso extraordinário. 2. Salário educação. Natureza jurídica tributária, nos termos da Constituição de 1988. Disciplina anterior mantida. 3. Fiação válida da alíquota, por meio de ato do Poder Executivo, em face da Emenda Constitucional nº 1/1969, com base no 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.422/1975, em que se observa técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. 4. Art. 212, 5º, da Constituição de 1988. Recepção da contribuição, na forma em que se encontrava disciplinada. 5. Constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º da Lei nº 9.424/96. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3. Decisão com força vinculante, cedição erga omnes e efeito ex tunc. 6. Natureza jurídica de contribuição social. Inaplicabilidade dos arts. 146, III, a, e 154, I, da Constituição Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 272942 AgR/RS, Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, Julgamento 13.11.2001). Assim, após reiteradas decisões em idêntico sentido, fora editado o seguinte verbete sumular: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996. Posteriormente, a constitucionalidade da exação em comento fora reafirmada pelo STF nos autos do RE nº 660.933/SP (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22/02/2012), julgado sob a sistemática do art. 543-B do CPC (RepercuSSo Geral), no bojo do qual restou afastada a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 1.422/75 [que delegou ao Poder Executivo a prerrogativa de alterar a alíquota da Contribuição do Salário-Educação] e do Decreto 76.923/75 [que elevou a alíquota da exação de 1,4% para 2,5%]. V. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCR. É legítima a cobrança da contribuição social incidente sobre a folha de salários destinada ao INCR. Nessa senda, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp. 977.058/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.11.2008), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) pacificou o entendimento de ser legítima a exigibilidade do tributo, que não foi extinto pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91. Registre-se que o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, devido ao INCR por empresas rurais e urbanas, configura contribuição de intervenção no domínio econômico e foi recepcionado pela Constituição de 1988, tendo como finalidade suprir encargos decorrentes das atividades relacionadas à reforma agrária. Outrossim, é válido consignar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou a existência de repercussão geral do tema por se tratar de matéria com restrito alcance, não atingindo a sociedade como um todo, conforme a ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011). 2. A controvérsia referente à constitucionalidade da exigência de contribuição social de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas destinada ao INCR teve a sua repercussão geral rejeitada pelo Plenário desta Corte Suprema, uma vez que a matéria está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes desta exação, não alcançando, portanto, a sociedade como um todo (RE 578.635-Agr, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 17.10.08). Precedentes: RE 634.074-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 26.05.2011; RE 598.180-Agr, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.02.2011; AI 700.833-Agr, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 03.04.2009. 3. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCR. PARA O SEBRAE E PARA O SAT. MULTA MORATÓRIA. 1. A contribuição para o INCR não foi extinta pelas LL 7.789/1989 e 8.212/1991, ambas reguladoras do custeio previdenciário. 2. As contribuições ao SEBRAE devem ser suportadas por toda coletividade independentemente de qualquer identidade com o fomento a que objetiva a instituição beneficiada com o tributo. 3. A jurisprudência do STF reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. 4. Multa aplicada nos termos do art. 35 da L. 8.212/1991, com a observância do disposto na letra e do inc. II do art. 106 do CTN, que admite retroatividade da lei tributária quando comine ao fato pretérito penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. 5. A Taxa Selic não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 849045, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 13.03.2012). - Sem grãos no original - VI. DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. Conforme ampla jurisprudência nacional, a contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da dimensão da empresa (pequena, médio ou grande porte). A mencionada contribuição tem fundamento no artigo 149 da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição. Precedente do Egrégio STF (RE nº 296266/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/02/2004, pág. 00022). Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos da Suprema Corte: Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (STF, RE 635682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, Decisão: 25.04.2013). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 57, I, DA LEI 9.615/98. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE O CONTRIBUINTE E A DESTINAÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS ARRECADADAS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO NA ORIGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.11.2011. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte. O Tribunal a quo afastou a alegação da ocorrência de bis in idem com espeque na legislação infraconstitucional aplicável (art. 57, I, da Lei 9.615/98). Ademais, a aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 149 e 195, I, da Constituição da República. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-Agr 710133, Rel. Min. Rosa Weber, Decisão: 25.06.2014). Ademais, por se tratar de contribuição social especial, não há impedimento de incidência sobre base de cálculo de outro tributo ou na forma de adicional de outra contribuição, tendo em vista que a restrição estabelecida no inciso I, do art. 154 da Constituição Federal é relativa a espécies tributárias distintas, ou seja, impostos ou contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENC. ART. 240 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECRETO-LEI Nº 9.853/46 E 8.621/46. CONSTITUCIONALIDADE. PRESTADORAS DE SERVIÇO. SEBRAE. HORÓRARIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 12. A contribuição para o SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra seu fundamento de validade no art. 149 da CF. 13. Não se exige, no caso, que lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e os contribuintes. 14. A vedação contida no art. 154, I, da CF/88 se aplica aos impostos e às contribuições sociais criadas sob o regime da competência residual da União (art. 195, 4º, CF/88), e não à contribuição instituída com base no seu art. 149, não havendo que se falar em tributação por ter a contribuição ao SEBRAE a mesma base de cálculo de contribuição para a seguridade social. Constitucionalidade afirmada pelo STF. 15. Pacificado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que as empresas prestadoras de serviço estão obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e SENAC? (RESP. 529.220/PR, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha), também tais empresas devem recolher a contribuição destinada ao SEBRAE. 16. Não se revela exorbitante o arbitramento dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), neste caso específico, porque essa quantia será repartida entre três litisconsortes. A fixação dos honorários advocatícios há de se observar os limites do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, para a justa remuneração do trabalho do advogado, pelo que, na hipótese, impõe-se a manutenção do valor arbitrado na sentença, a ser repartido entre os réus, a fim de se evitar um valor ínfimo de remuneração ao trabalho do patrono vencedor da causa. 17. Por outro lado, o valor atribuído à causa de R\$ 9.600,00 não retrata o benefício econômico almejado pelas autoras, que corresponde ao ressarcimento, por intermédio de compensação, dos valores supostamente recolhidos de modo indevido. Ademais, em caso de improcedência do pedido, não há qualquer regra que imponha necessariamente a fixação dos honorários advocatícios em percentual do valor da causa. 18. Apelação improvida. (TRF/2ª Região, AC 477.171, Processo nº: 200251010194491, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, E-DJF2R-Data: 03/06/2013) - Sem grãos no original - VII. DA LEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LEGAIS COBRADOS PELA FAZENDA NACIONAL. Por fim, são absolutamente inconsistentes os argumentos deduzidos pela embargante para se insurgir contra a cobrança cumulativa dos juros moratórios e da multa moratória, da aplicação da Taxa Selic para a atualização do débito fiscal e da exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Com efeito, há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo

fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Ipso iure, é absolutamente desarrazoada a pretensão da autora de ser subtraída da cobrança da multa moratória os juros sobre ela incidentes. Ora, tendo a multa a natureza de penalidade administrativa (e, portanto, diversa da natureza indenizatória dos juros), bem assim, estando expressamente preconizado no art. 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, carece de amparo legal a postulação da autora. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Por fim, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não constitui afronta ao princípio da igualdade, em razão de ser aplicado a todos os executados, bem assim, por não se encontrar a União e o devedor em situação de equivalência no feito executivo, momento considerando que a União, ente público, ao buscar o recebimento de dívidas fiscais e tutelar os direitos da coletividade, goza de prerrogativas e garantias legais não aplicáveis ao contribuinte. Nesse diapasão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1.143.320/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.05.2010), através da sistemática prevista no art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002916-20.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-50.2016.403.6113) USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA/SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Concedo à Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos cópia da ata de eleição da atual diretoria, e, se for o caso, procuração passada por quem de direito, haja vista que o documento de fs. 67/68 refere-se a período anterior (mandato com término em 31/12/2015). Intime-se.

0003475-74.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404063-29.1998.403.6113 (98.1404063-0)) FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está totalmente garantida pela penhora (cópia às fs. 170 e 176/177). Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 1404063-29.1998.403.6113, apensando-se os autos. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003891-42.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-43.2013.403.6113) CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980 estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, procuração em via original, cópia do contrato social, cópia do auto de penhora e cópia da certidão de intimação da penhora, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). No mesmo interregno, adeque o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) EURIPEDES JOSE BORGES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI

Trata-se de embargos de terceiro opostos com a finalidade de desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 42.082 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Foi proferida sentença às fs. 166/167 rejeitando liminarmente os presentes embargos face à intempestividade, eis que interpostos após o prazo fixado no artigo 1.048 do CPC de 1973 que estabelece o prazo de até cinco dias depois da arrematação, todavia antes da assinatura da respectiva carta. Houve interposição de recurso de apelação pela parte embargante, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região para declarar a nulidade da sentença, sendo que a decisão proferida em 20.01.2016 e com trânsito em julgado em 25.02.2016 (fs. 224/228). Nesse diapasão, em sede de tutela de urgência, postula o embargante às fs. 232/242 sua reintegração na posse do imóvel, ou subsidiariamente, o restabelecimento do imóvel no status quo ante, e que seja o arrematante, GILSON ANTÔNIO VALERINI, impedido de alterar ou modificar as características e estruturas originais do imóvel e declarado responsável pela manutenção e conservação do bem. Inicialmente, entendo por bem estabelecer a cronologia dos fatos ocorridos no processo de execução fiscal em apenso (autos nº 1405736-91.1997.403.6113). Nessa senda, verifico que houve a Arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 42.083, por Gilson Antônio Valerini, em 06.05.2008, mediante parcelamento (fs. 128/129). Expedição da carta de arrematação em 05.02.2009 (fs. 135/136).c) Ajuizamento dos embargos de terceiro por Eurípedes José Borges em 19.05.2009.d) Prolação de sentença que rejeitou liminarmente os embargos de terceiros em 22.05.2009 (fs. 166/167).e) Expedição de mandado de inibição na posse em 13.11.2015 (fl. 865 dos autos da execução fiscal em apenso), o qual foi cumprido em 17.11.2015 (fl. 866, idem) e a desocupação do imóvel ocorreu espontaneamente em 03.12.2015 (fs. 867/868, idem), sendo o auto de inibição na posse expedido em 03.12.2015 (fl. 869, idem).f) Interposição de agravo de instrumento por Eurípedes José Borges contra a decisão que deferiu o pedido de inibição na posse do imóvel, sendo que o E. TRF 3ª Região negou seguimento ao agravo e a decisão transitou em julgado em 11/02/2016 (fs. 872/874, idem); Verifico, outrossim, que na execução fiscal em apenso foi deferida a penhora do imóvel transposto na matrícula nº 45.622 do 1º CRI local, sendo determinado o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel transposto na matrícula nº 42.082 do 1º CRI local (fs. 906 e 953, idem), bem assim, foi protocolizada ordem de cancelamento da indisponibilidade (fs. 956/957, idem). O processo aguarda expedição de mandado de penhora do imóvel de matrícula nº 45.622. Desse modo, considerando que o auto de arrematação foi assinado em 06.05.2008 e a carta de arrematação expedida em 05.02.2009, bem assim, que somente em 19.05.2009 houve a oposição dos presentes embargos, a arrematação levada a efeito encontra-se perfeita e acabada, incidindo no espécie o disposto pelo artigo 903 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (...) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO NO ATO DE ARREMATACÃO. 1. Recursos especiais da Fazenda Nacional e Castro Lima Patrimonial Ltda. provenientes de processo de ação rescisória, cujo acórdão desconstituiu ato de homologação de arrematação do imóvel da empresa executada. 2. Hipótese em que a Corte de origem fundamenta a nulidade da arrematação em equívocos ao longo do processo de execução fiscal, tais como: não observância à prescrição do crédito; inexistência do devido processo legal ao não possibilitar à executada a remissão da dívida; e ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Inexiste as alegadas violações do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 4. A ausência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, impede a anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.202.022/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012. Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2014.5. O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretirável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução (AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014).6. A interpretação do artigo 694 do Código de Processo Civil indica que a procedência de eventuais embargos do executado não fundados em vício intrínseco à arrematação não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante, terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg 1454444/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 02/06/2015) - sem negritos no original - PROCESSUAL CIVIL - ARREMATACÃO - DESCONSTITUIÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA - VIA INADEQUADA - PRECEDENTES. 1. Não se vislumbra violação aos arts. 515, 1º e 535, II do CPC, se o acórdão recorrido analisa devidamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, inclusive afastando a aplicação dos dispositivos legais suscitados pela recorrente (arts. 185 e 186 do CTN), tendo em vista as peculiaridades do caso. 2. Assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretirável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de terceiro julgados procedentes, assegurando a propriedade sobre imóvel arrematado antes da realização da penhora postulada pela Fazenda Pública em execução fiscal. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 426106/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/10/2004) - sem negritos no original - Destarte, deve a parte embargante buscar sua pretensão através do meio processual adequado, tendo em vista que seu pedido refoge ao âmbito dos embargos de terceiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, acrescentando-se o arrematante GILSON ANTÔNIO VALERINI, consoante requerido na exordial. Intime(m)-se.

0000269-86.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) EUCLÍDIO FRANCISCO ANTONIO X ANA PAULA FURIN FRANCISCO (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EUCLÍDIO FRANCISCO ANTONIO e ANA PAULA FURIN FRANCISCO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel rural objeto da matrícula nº 9.705 (registro anterior nº 7.151), do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram o bem em outubro de 2008 de Antônio Barbosa Oliveira, o qual havia adquirido a propriedade da Sra. Sílvia Lacerda de Paula, em outubro de 2007, que por sua vez o teria adquirido do executado Ionel. Alegam que após a aquisição do bem passaram a promover benfeitorias, inclusive ligação da rede elétrica junto à CEMIG que teria sido atendido no ano de 2010, consoante documentos que instruem a exordial. Acrescentam que somente em 11/09/2012 conseguiram obter a escritura do imóvel face à necessidade de regularização de pagamentos de impostos e taxas atinentes ao imóvel. Afirmam terem recebido a posse do imóvel desde 2008, sendo terceiros de boa-fé, razão pela qual alegam que não podem sofrer expropriação de seu bem, considerando serem legítimos proprietários e possuidores do referido imóvel, não serem parte no processo executivo e em razão de não haver na data da compra qualquer

impedimento ou constrição incidente sobre o bem, sendo nula a penhora realizada. Postulam a suspensão da execução, a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição, pugnano pela produção de provas. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/74 e promoveu o seu aditamento e o recolhimento das custas iniciais às fls. 79/84. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução somente em relação ao bem em discussão (fl. 85). Em sua impugnação (fls. 89/90), a Fazenda Nacional defende a regularidade da penhora, por entender que as alegações são meramente fáticas, portanto, desprovidas de elementos probatórios capazes de comprovar a alegada relação jurídica com a Sra. Sílvia Lacerda de Paula. Postula o julgamento de improcedência dos embargos e, em caso de procedência do pedido, que sejam os embargantes condenados ao pagamento de honorários advocatícios porque não deu causa à demanda. Réplica às fls. 93/96. Decisão de fl. 97 deferiu a produção de prova oral. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento na qual a parte embargante requereu o aproveitamento do depoimento prestado pela testemunha Vanessa Aparecida Souza Garcia Cintra nos autos dos embargos de terceiro nº 0000270-71.2015.403.6113 e insistiu na oitiva das testemunhas ausentes; o Procurador da embargada requereu prazo para juntada de novos documentos, sendo deferidos os pedidos (fl. 110). À fl. 119 a Fazenda Nacional informou que o embargante não apresentou declaração de imposto de renda nos últimos anos. Foi designada nova data para realização da audiência (fl. 121). Em audiência, foi deferido o pedido formulado pelo advogado dos embargantes acerca da existência da oitiva das testemunhas ausentes, concedido prazo para apresentação de alegações finais e colhido o depoimento da testemunha arrolada pelos embargantes, Sr. Antônio Barbosa de Oliveira (fls. 152/153), conforme o sistema de gravação audiovisual (fl. 155). Não houve apresentação de alegações finais pela parte embargante (vide certidão de fl. 159). Em sede de alegações finais, a Fazenda Nacional defende a configuração da fraude à execução por entender que a alienação do imóvel somente ocorreu em 2012, reftando os argumentos apresentados pelos embargantes. Reitera o pedido de improcedência dos pedidos, a manutenção da penhora e a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, pugnano pelo prosseguimento da execução fiscal (fl. 161/162). É o relatório. Decido. A pretensão autoral é improcedente. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Com efeito, não milita em abono dos autores a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou tal diretriz, conforme a ementa a seguir transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em dívida à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDEL no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa para a alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por inofensividade da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). No caso em tela, verifica-se que a alienação do imóvel (em 11.09.2012), outrora pertencente ao executado Ionel de Oliveira, ocorreu após a data de início da vigência da LC 118/2005 e posteriormente à regular inscrição do débito em dívida ativa mais antiga (15.12.2010), razão por que resta configurada a fraude à execução, tomando, assim, ineficaz o ato translativo em relação à exequente. Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, tem-se que os embargantes deixaram de solicitar os documentos comprobatórios da inexistência de débitos federais, tendo em vista que as certidões apresentadas e mencionadas na escritura pública de venda e compra (fl. 24) indicam claramente que os registros nelas constantes não se reportam a tributos federais e à dívida ativa da União, as quais deveriam ser objeto de certidão específica, o que não fora observado pelos compradores que aceitaram apenas as certidões apresentadas em nome da vendedora e as declarações feitas pelos outorgantes sobre a inexistência de ações, ônus sobre o bem e eventuais débitos federais. Além disso, foram requeridas certidões de distribuições de ações apenas perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, embora seja o vendedor/executado domiciliado na cidade de Franca-SP, conforme indicado na própria escritura pública e na matrícula do referido imóvel (fls. 23/25 e 81). Desse modo, os embargantes assumiram o risco do negócio jurídico entabulado ao não exigirem do alienante a apresentação de certidões de débitos atualizadas, inclusive perante a União. Não subsiste igualmente o argumento dos embargantes acerca de que a aquisição da posse/proprriedade do imóvel teria ocorrido em meados de 2008. Nesse ponto, impende observar que não há comprovação da relação jurídica entre o executado Ionel e a Sra. Sílvia Lacerda de Paula, de quem alegam os embargantes terem adquirido o imóvel. De outra banda, insta consignar que os contratos particulares de compromisso de compra e venda não são aptos a comprovar a transmissão do imóvel aos embargantes, porque os demais documentos colacionados aos autos não corroboram a tese defendida pelos embargantes na exordial acerca da aquisição da propriedade. Com efeito, as contas de energia elétrica em nome do embargante Euclídio não indicam precisamente o endereço e denominação da propriedade rural, além de mencionar vários períodos sem consumo de energia, sendo cobrado exclusivamente o custo de disponibilidade do serviço. Do mesmo modo, os depoimentos testemunhais em nada elucidaram os fatos narrados na exordial. De fato, houve aproveitamento do depoimento prestado no processo nº 0000270-71.2015.403.6113 pela testemunha Vanessa Aparecida Souza Garcia Cintra, tabelã do Cartório de Registro de Imóveis de Claraval/MG, que naquela ocasião afirmou que o embargante Célio passou escritura do imóvel em 2012, assim teria iniciado a preparação dos documentos por volta de 2011. Asseverou não ter conhecimento da área do imóvel ou se Célio teria adquirido a propriedade antes de 2012; também não soube dizer se o embargante Célio pagara qualquer quantia ao antigo proprietário, tendo afirmado que conheceu o executado Ionel somente no dia em que foi assinar a escritura. Esclareceu, outrossim, que no ato da escritura não lhe foi entregue nenhum contrato de compra e venda. Evidente, portanto, que não há qualquer informação relevante sobre a relação processual do presente feito, momento, considerando que a testemunha apenas acrescentou que a escritura foi lavrada na mesma data e juntamente com aquela efetivada entre o executado Ionel e Célio Valerini, face ao desmembramento da área do imóvel rural. Como bem observado pela Procuradora da Fazenda Nacional, o depoimento da testemunha Antônio Barbosa de Oliveira apresenta-se contraditório e com informações equivocadas. Com efeito, o depoente Sr. Antônio teve dúvida acerca da localização do imóvel que teria alienado aos embargantes e no qual teria residido por quinze dias; afirmou ter adquirido o imóvel de Silva e Silva, em total desconhecimento com os dados mencionados no contrato particular de compromisso de compra e venda acostado às fls. 18/20 que indica como vendedora Sílvia Lacerda de Paula; também não consta a assinatura do depoente no referido documento. Evidente, portanto, que os depoimentos não corroboram as alegações da parte embargante acerca da aquisição do imóvel em momento anterior à lavratura da escritura pública acostada aos autos. Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente ao executado Ionel, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, reconheço que a referida alienação, realizada através de escritura pública de venda e compra, em 11.09.2012, foi efetuada com fraude à execução (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelos E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Região que, em casos similares aos dos autos, placitaram a exegese ora esposada: **EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - COMPRADOR OMISSO QUANTO ÀS CAUTELAS DE PRAXE, CONSISTENTES NA CHEGAGEM DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ALIENANTE/EXECUTADO, INCLUSIVE DISPENSANDO O VENDEDOR DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS, SENDO QUE, PARA A CERTIDÃO MUNICIPAL APRESENTADA, CONSTAVA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPTU, FORTE INDÍCIO DE QUE OUTRAS PENDÊNCIAS PODERIAM EXISTIR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O executado/alienante Manoel Afonso Gil da Silva foi citado em 12/03/2003, fls. 20, verso, sendo que o bem foi transacionado em 05/08/2004, fls. 15, portanto posteriormente à citação do devedor no executivo. 5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento careou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Patente que, se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o bem em questão e, superiormente, à míngua de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que lindamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo). 8. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 9. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 10. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discepção. Precedente. 11. Na escritura pública encontra-se expressamente gravado que os vendedores tinham domicílio na cidade de Taquarubá-SP, fls. 15, sendo que nenhuma cautela foi adotada na aquisição do bem, aliás houve expressa dispensa para apresentação de certidões, fls. 15, verso: Pelo comprador referido, me foi dito que dispensava os vendedores da apresentação de quaisquer outras certidões negativas além das apresentadas, inclusive ações trabalhistas... 12. Os compradores (ascendentes e doadores do bem ao embargante) unicamente se preocuparam com certidões municipais, estas apresentadas, fls. 15, verso, nelas constando débito de IPTU de 2000 a 2004, forte indício de existência de problemas com o vendedor, olvidando, por completo, de certidões estaduais e federais, recordando-se dispensou certidão trabalhista. 13. Os adquirentes sabiam que os vendedores moravam em Taquarubá, não tendo se preocupado em fazer pesquisas naquela urbe nem na cidade de Avaré (certidões estaduais e federais), somando-se à incautela a expressa consignação de existência de débito perante o Município, indício cabal da possibilidade de existência de outras pendências, assim plena a assunção de risco, para o caso concreto. Precedente. 14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. - Sem negrito no original - (TRF3 - AC 1654880 - Relator Silva Neto - DI 09.01.2015). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DOS VENDEDORES. CAUTELAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. RISCO DO NEGÓCIO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Em observância do REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. Os terceiros embargantes não observaram as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), não se certificaram de que não havia mais nenhum ônus à aquisição do bem, pois não há certidão negativa de tributos federais em nome da******

proprietária-vendedora, ao contrário, anuíam com a dispensa das certidões negativas na Escritura Pública de Compra e Venda. 3. Pelo conjunto probatório apresentado, resta demonstrada a aquisição do imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, restando ineficaz perante a Fazenda Pública a alienação da fração (50%) do bem 4. Sentença mantida. - Sem grife no original - (TRF4 - AC 00223268720144049999 - Relator Desembargador Federal Jairo Gilberto Schafer - DE 11.02.2015).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I c.c. 4º, inciso III, todos do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-71.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-39.2011.403.6113) CELIO VALERINI X GENI ALVES DA SILVA VALERINI (SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por CÉLIO VALERINI e GENI ALVES DA SILVA VALERINI em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel rural objeto da matrícula nº 9.706 (registro anterior nº 7.151), do Serviço de Registro de Imóveis de Ibiraci/MG. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram o bem em meados de 2008 de Sílvia Lacerda de Paula, a qual havia adquirido a propriedade do executado Ionel. Alegam que exercem a posse do imóvel desde 2008 e que somente em 11/09/2012 conseguiram obter a escritura do imóvel face à necessidade de regularização de pagamentos de impostos e taxas atinentes ao imóvel. Afirmao ser nula a penhora realizada, não podendo os embargantes sofrer expropriação de seu bem, considerando serem legítimos proprietários e possuidores do referido imóvel, não serem parte no processo executivo e em razão de não haver na data da compra qualquer impedimento ou construção incidente sobre o bem. Requerem a suspensão da execução, a procedência dos embargos com a consequente liberação da construção, pugnando pela produção de provas. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 12/31 e promoveram o seu aditamento e o recolhimento das custas iniciais às fls. 36/41. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução somente em relação ao bem em discussão (fl. 42). Em sua impugnação (fls. 46/47), a Fazenda Nacional defende a regularidade da penhora, por entender que as alegações são meramente fáticas, portanto, desprovidas de elementos probatórios capazes de comprovar a alegada relevância jurídica com a Sra. Sílvia Lacerda de Paula. Postula o julgamento de improcedência dos embargos e, em caso de procedência do pedido, que sejam os embargantes condenados ao pagamento de honorários advocatícios porque não deu causa à demanda. Réplica às fls. 50/53. Decisão de fl. 54 deferiu a produção de prova oral. Foi realizada a audiência de instrução e julgamento na qual a parte embargante insistiu na oitiva das testemunhas ausentes e o Procurador da embargada requereu prazo para juntada de novos documentos, o que restou deferido (fl. 66). Restaram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pelos embargantes e o depoimento pessoal do embargante Célio Valerini (fls. 67/69), conforme o sistema de gravação audiovisual (fl. 71). À fl. 76 a Fazenda Nacional requereu a juntada de cópia das declarações de imposto de renda do embargante CÉLIO e requereu a decretação de sigilo de justiça. Juntou documentos às fls. 77/88. Manifestação dos embargantes acerca dos documentos colacionados aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 93/94). Em audiência foi deferido o prazo improrrogável aos embargantes para informarem o endereço das testemunhas arroladas não localizadas e concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fl. 106). Não houve manifestação da parte embargante acerca da localização das testemunhas, nem apresentação de alegações finais (vide certidões de fls. 107 e 108). Em sede de alegações finais, a Fazenda Nacional reiterou suas manifestações nos autos (fl. 109). É o relatório. Decido. A pretensão autoral é improcedente. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, não milita em abono dos autores a alegação de boa-fé na aquisição do imóvel, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoletivo e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou tal diretriz, conforme a ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. E que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoletivo, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RfSP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, inabêlvel falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (grifei). (STJ, RESP 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Decisão: 10.11.2010). No caso em tela, verifica-se que a alienação do imóvel (em 11.09.2012), outrora pertencente ao executado Ionel de Oliveira e sua esposa, ocorreu após a data de início da vigência da LC 118/2005 e posteriormente à regular inscrição do débito em dívida ativa mais antiga (15.12.2010), razão por que resta configurada a fraude à execução, tomando, assim, ineficaz o ato translativo em relação à exequente. Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, tem-se que os embargantes deixaram de solicitar os documentos comprobatórios da inexistência de débitos federais, tendo em vista que as certidões apresentadas e mencionadas na escritura pública de venda e compra (fl. 19) indicam claramente que os registros nels constantes não se reportam a tributos federais e à dívida ativa da União, as quais deveriam ser objeto de certidão específica, o que não fora observado pelos compradores que aceitaram apenas as certidões apresentadas em nome da vendedora e as declarações feitas pelos outorgantes sobre a inexistência de ações, ônus sobre o bem e eventuais débitos federais. Além disso, foram requeridas certidões de distribuições de ações apenas perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, embora seja o vendedor/executado domiciliado na cidade de Franca-SP, conforme indicado na própria escritura pública e na matrícula do referido imóvel (fls. 18/20 e 38). Desse modo, os embargantes assumiram o risco do negócio jurídico entabulado ao não exigirem a apresentação de certidões de débitos atualizadas, inclusive perante a União. Não subsiste igualmente o argumento da parte embargante acerca de que a aquisição da posse/propriedade do imóvel teria ocorrido em meados de 2008. Nesse ponto, impende observar que, além da ausência de provas documentais aptas a corroborar tal assertiva, também não há comprovação da relação jurídica entre os autores e a Sra. Sílvia Lacerda de Paula, tampouco entre ela e o executado IONEL, considerando que consoante escritura pública anexada aos autos, a alienação do imóvel ocorreu de forma direta entre IONEL e os embargantes. Nessa senda, como bem observado pelo Procurador da Fazenda Nacional, a informação constante da Declaração de Imposto de Renda do executado acerca da aquisição do imóvel da Sra. Sílvia Lacerda de Paula destoa do registro nº 1-9.706 da matrícula do imóvel (fl. 27) - anterior registro nº 7.151 - e da própria escritura de compra e venda colacionada à fl. 18 do presente flêto, levando em conta que os referidos documentos designam como transmitente o executado IONEL. Ademais, compulsando os documentos carreados aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 77/88 verifico que a entrega da declaração de imposto de renda pelo executado ocorreu em apenas 08.05.2013 (fls. 77/78 e 84), tendo em vista tratar-se de declaração retificadora com a finalidade de inclusão do imóvel penhorado, porque a declaração original entregue anteriormente, ou seja, em 11.04.2012 nada mencionava sobre o referido bem (fl. 85). Insta consignar, outrossim, que os documentos acostados às fls. 86/88 referentes aos exercícios anteriores a 2012 revelam que não havia qualquer informação sobre a aquisição do imóvel. Diante da falta de documentação apresentada pela Fazenda Nacional, que contraria a alegação dos embargantes, insta salientar que o documento de fl. 28 por si só não é suficiente para atestar a alegada posse defendida pelos embargantes, momento considerando que os recibos de fls. 30/31 também não são aptos a comprovar a aquisição do imóvel. Os depoimentos das testemunhas e do próprio embargante não corroboram a tese defendida pelos autores. De fato, a testemunha Vanessa Aparecia Souza Garcia Cintra, tabelã do Cartório de Registro de Imóveis de Claraval/MG afirmou que o embargante Célio passou escritura do imóvel em 2012, assim teria iniciado a preparação dos documentos por volta de 2011. Asseverou não ter conhecimento da área do imóvel ou se Célio teria adquirido a propriedade antes de 2012; também não soube dizer se o embargante pagara qualquer quantia ao antigo proprietário, tendo afirmado que conheceu o executado Ionel somente no dia em que foi assinar a escritura. Esclareceu, outrossim, que no ato da escritura não lhe foi entregue nenhum contrato de compra e venda, o que contraria a alegação dos embargantes de que não teriam juntado aos autos o referido contrato, porque fora entregue no momento da celebração da escritura (fl. 52). A testemunha Euclídio Francisco Antônio, embargante no processo 0000269-86.2015.403.6113, nada esclareceu tendo em vista apresentar informações confusas e imprecisas sobre o imóvel. Afirma que adquiriu o sítio que era paralelo ao do embargante e que não era a mesma propriedade. Aduz que nunca teve contato com o antigo proprietário do imóvel Sr. Ionel. Posteriormente, afirma que foi o deponente que solicitou a ligação da energia elétrica e juntamente com o embargante promoveram o desmembramento da área do imóvel. Nesse diapasão, apesar de o deponente alegar que nunca teve contato com o executado Ionel, em consulta ao processo em que atua como embargante, já mencionado, Euclídio firmou escritura pública de venda e compra com IONEL. O depoimento do embargante Célio apresenta-se impreciso, confuso e contraditório, pois afirma que comprou um imóvel que sequer encontrava no nome da vendedora Sílvia de quem alega o ter adquirido. Alegou que não a conhecia, não teria verificado no respectivo cartório quem constava como proprietário do imóvel e também num primeiro momento alegou não saber quem seria Valdir. Posteriormente, disse que Valdir seria o vendedor do imóvel à Sílvia e que não sabe precisar o nome dele completo, embora o tenha arrolado como sua testemunha no presente flêto. Relevante consignar, ainda, que Célio também não conseguiu esclarecer o motivo que o levou a retificar em maio de 2013, ou seja, retroativamente sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2012 (ano-calendário 2011), quando inseriu a aquisição da propriedade que teria ocorrido em 2008. Assim, considerando que a alienação do imóvel, outrora pertencente ao executado Ionel, ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005, reconheço que a referida alienação, realizada através de escritura pública de venda e compra, em 11.09.2012, foi efetuada com fraude à execução (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. À guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelos E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Região, em casos similares ao dos autos, placiaram a exegese ora esposada: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - MATÉRIA APAGIZUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - COMPRADOR OMISSO QUANTO ÀS CAUTELAS DE PRAXE, CONSISTENTES NA CHECKAGEM DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ALIENANTE/EXECUTADO, INCLUSIVE DISPENSANDO O VENDEDOR DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS, SENDO QUE, PARA A CERTIDÃO MUNICIPAL APRESENTADA, CONSTAVA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPTU, FORTE INDÍCIO DE QUE OUTRAS PENDÊNCIAS PODERIAM EXISTIR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Como consignado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 2. O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). 3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzir-ló a insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 4. O executado/alienante Manoel Afonso Gil da Silva foi citado em 12/03/2003, fls. 20, verso, sendo que o bem foi transacionado em 05/08/2004, fls. 15, portanto posteriormente à citação do devedor no executivo. 5.

Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 6. Patente que, se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o bem em questão e, superiormente, à míngua de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo). 8. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude. 9. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN; sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. 10. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais desapertação. Precedente. 11. Na escritura pública encontra-se expressamente gravado que os vendedores tinham domicílio na cidade de Taquaritiba-SP, fls. 15, sendo que nenhuma cautela foi adotada na aquisição do bem, aliás houve expressa dispensa para apresentação de certidões, fls. 15, verso: Pelo comprador referido, me foi dito que dispensava os vendedores da apresentação de quaisquer outras certidões negativas além das apresentadas, inclusive ações trabalhistas.... 12. Os compradores (ascendentes e doadores do bem embargante) unicamente se preocuparam com certidões municipais, estas apresentadas, fls. 15, verso, nelas constando débito de IPTU de 2000 a 2004, forte indicio de existência de problemas com o vendedor, olvidando, por completo, de certidões estaduais e federais, recordando-se dispensou certidão trabalhista. 13. Os adquirentes sabiam que os vendedores moravam em Taquaritiba, não tendo se preocupado em fazer pesquisas naquela urbe nem na cidade de Avaré (certidões estaduais e federais), somando-se à incautela a expressa consignação de existência de débito perante o Município, indicio cabal da possibilidade de existência de outras pendências, assim plena a assunção de risco, para o caso concreto. Precedente. 14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. - Sem negrito no original - (TRF3 - AC 1654880 - Relator Silva Neto - DJ 09.01.2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DOS VENDEDORES. CAUTELAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. RISCO DO NEGÓCIO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Em observância do REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afiastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. Os terceiros embargantes não observaram as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), não se certificaram de que não havia mais nenhum óbice à aquisição do bem, pois não há certidão negativa de tributos federais em nome da proprietária-vendedora, ao contrário, anuíram com a dispensa das certidões negativas na Escritura Pública de Compra e Venda. 3. Pelo conjunto probatório apresentado, resta demonstrada a aquisição do imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, restando ineficaz perante a Fazenda Pública a alienação da fração (50%) do bem. 4. Sentença mantida. - Sem grifo no original - (TRF4 - AC 00223268720144049999 - Relator Desembargador Federal Jairo Gilberto Schafér - DE 11.02.2015).DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Condono as embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I c.c. 4º, inciso III, todos do CPC). Custas na forma da lei. Considerando o conteúdo dos documentos colacionados aos autos, decreto sigilo de documentos, devendo a secretária promover as anotações necessárias. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-08.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) NEORANDI CALANCA GARCIA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por NEORANDI CALANCA GARCIA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nº 66.090 e 66.091 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustenta o embargante, em síntese, que juntamente com Alex Sandro Costa e sua mulher Adriana Helena Felício Costa, adquiriu os imóveis dos proprietários Aldemar Harcolino e sua mulher Antônia Ponce Harcolino através de contrato particular de venda e compra firmado em 18.08.2004, realizado através de venda parcelada, consoante notas promissórias que instruem a exordial. Nesse diapasão, acrescenta que a parte ideal cedida pela executada Elaine Lourdes Harcolino Bento e seu esposo na sobre partilha realizada, já não mais lhes pertenciam. Afirma que nos autos dos embargos de terceiro ofertado pelo embargante e os demais adquirentes nos autos da execução fiscal nº 0001464-63.2002.403.6113 fora julgado procedente o pedido, sendo determinado o levantamento da penhora, conforme documentos que instruem a inicial. Requer a produção de prova oral, pugnano pela procedência do pedido com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostou procurações e documentos (fls. 06/74). Em atendimento à determinação do Juízo (fl. 76), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares às fls. 78/84, 87 e 90/92. As fls. 78/83 Neorandi Calanca Garcia informou que adquiriu as partes dos imóveis transpostos nas matrículas 66.090 e 66.091 pertencentes a Alex Sandro Costa e sua mulher Adriana Helena Felício Costa, juntou cópia do instrumento particular de compromisso de venda e compra e requereu a retificação do polo ativo do presente feito. Em sua impugnação (fls. 95/99), a Fazenda Nacional defende o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário, bem ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ. Sustenta que os elementos probatórios apresentados não são capazes de demonstrar a boa-fé e o direito alegado, pois a relação do embargante com o imóvel era apenas fática e não jurídica, bem como que não houve quitação integral do valor avençado pelas partes no contrato de compromisso de compra e venda e consequente transferência da propriedade. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, ou que não seja condenada em honorários advocatícios porque não deu causa aos presentes embargos. Em cumprimento à determinação de fl. 157, a parte embargante juntou aos autos cópia do formal de partilha e certidões atualizadas dos imóveis às fls. 157/231. A Fazenda Nacional não se manifestou (fl. 232). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os embargos são procedentes. Conforme esclarece o contrato particular de compromisso de compra e venda às fls. 28/30, o embargante não adquiriu os imóveis constritos diretamente da coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento. O referido documento comprova que a aquisição do bem, em 18.08.2004, teria ocorrido entre o embargante e ALDEMAR HARCULINO e sua mulher, ANTONIA PONCE HARCULINO, genitores da coexecutada ELAINE, portanto, em momento anterior à citação da coexecutada no feito executivo que foi efetivada em 02.12.2004 (fl. 40 dos autos principais). Assim, verifica-se que a transmissão foi efetivada antes da vigência da LC 118/05 e antes da citação da devedora na execução fiscal. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou tal diretriz, conforme a ementa a seguir transcrita a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) - Sem grifo no original - De outra banda, em que pese a lavratura da escritura pública de cessão e transferência dos direitos hereditários ter ocorrido após a data em que firmado o contrato entre o embargante, os demais adquirentes e os genitores da coexecutada, ou seja, em 10.06.2010, reputo que tal fato não tem o condão de frustrar o negócio jurídico realizado anteriormente, até porque o bem não se encontrava no domínio da devedora, fato que se deu somente após o óbito da sua genitora, Antonia Ponce Harcolino ocorrido em 04.02.2007, e consequente partilha dos bens. Com efeito, restou evidenciado que, de fato, o contrato foi entabulado entre as partes na data de 18.08.2004, eis que as firmas das partes contratantes, inclusive da genitora da coexecutada falecida em 04.02.2007, Sra. Antonia Ponce Harcolino, foram reconhecidas, na mesma data, pelo cartório de notas (fl. 30), constando também assinatura de testemunha no referido contrato, razão pela qual procede o pedido de desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis descritos na inicial. Incabível, no entanto, o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel referente à matrícula nº 66.089 do 1º Oficial de Registro de Imóveis em Franca/SP, posto que, embora o referido contrato de compromisso de compra e venda faça menção à transferência da propriedade ao embargante, não há nos autos documentos aptos a corroborar sua aquisição. Por outro lado, constata-se a existência de documentos na execução fiscal referentes ao mencionado imóvel (matrícula nº 66.089) indicando que o imóvel foi adjudicado diretamente a Maria Cristina Goulart Aidar (fls. 310/314 dos autos principais). Ademais, o próprio embargante ratifica na inicial que alienou o imóvel a Maria Cristina Goulart Aidar (fl. 04). Não prospera a alegação da Fazenda Nacional no tocante a não comprovação da quitação do valor avençado entre as partes porque na escritura pública lavrada consta expressamente que houve total recebimento do montante contratado, sendo dada total, absoluta e plena quitação do negócio jurídico (fl. 38). Por conseguinte, o pedido formulado pelo embargante merece prosperar em parte, ou seja, apenas para o fim de reconhecer a inexistência de fraude à execução e de restabelecer os efeitos legais das transmissões dos imóveis realizadas (matrículas nº 66.090 e 66.091). De outra parte, quanto às verbas honorárias, ressalte-se que a condenação das partes às verbas honorárias rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso vertente, embora o embargante não tenha promovido o registro da propriedade em tempo hábil de modo a evitar a indevida constrição judicial, é imperioso reconhecer que a resistência da embargada à pretensão deduzida pela parte autora afiasta a aplicação da Súmula nº 303 do STJ, sendo, pois, de rigor a imposição da obrigação de pagar os honorários advocatícios à ré sucumbente. À guia de ilustração, registram-se os seguintes precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula n 303 da Corte naqueles casos em que o executado enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifêi). (AGRESP 976848, processo nº 200701868772, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÁ-FÉ DA EMBARGANTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 195 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. 1. O Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do ora recorrido. Rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 2. Inválvel o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória (REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174). 3. Aplica-se à hipótese o princípio da sucumbência, uma vez que o embargado resistiu à pretensão meritória deduzida na inicial e não obteve êxito. Incidência da súmula 303 do STJ afastada. 4. Agravo regimental não provido. (Grifêi). (AGARESP 347562, processo nº 201301514796, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 24/09/2013). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis registrados sob as matrículas nºs 66.090 e 66.091 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Considerando a sucumbência mínima do embargante, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973 de e art. 85, 3º, inciso I c.c. 4º, inciso III, todos do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº 0002429-41.2002.403.6113 e dos documentos de fls. 40 e 310/314 daqueles para estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003224-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-41.2002.403.6113 (2002.61.13.002429-4)) BORTOLO NICOLA BRUNETO X SUELY GOMES BRUNETO X ANGELICA APARECIDA BRUNETO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos terceiro opostos por BORTOLO NICOLA BRUNETTO, SUELY GOMES BRUNETTO e ANGÉLICA APARECIDA BRUNETTO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nº 66.096 e 66.097 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Sustentam os embargantes, em síntese, que adquiriram os lotes através dos contratos firmados em 19.09.1969 e 06.04.1973, primitivamente e em condomínio com igualdades de partes com Aldemar Harcolino e sua mulher Antônia Ponce Harcolino. Alegam que posteriormente ocorreram várias alienações, deixando em prejuízo o embargante Bortolo Nicola Brunetto e sua esposa, situação que restou reconhecida por Aldemar que se prontificou em devolver a parte erroneamente escriturada em seu favor. Nessa senda, afirmam que a parte ideal correspondente a dos imóveis partilhados a Elaine Lourdes Harcolino Bento e seu esposo não lhes pertenciam, pois havia obrigação primitiva firmada entre os embargantes e Aldemar Harcolino e sua mulher. Desse modo, acrescentam que houve cessão de herança para sanar o equívoco ocorrido na escrituração e consequente divisão da área, não podendo ser atingidos pela ineficácia declarada pelo Juízo. Defendem ser a coexecutada Elaine proprietária de outros bens aptos a garantir a dívida executanda, não configurando sua insolvência e não havendo, portanto, possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica, eis que não houve inobservância às regras atinentes à legislação aplicável. Requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição, declarando-se a ineficácia do ato que anulou a alienação realizada por cessão de direitos em sobrepartilha administrativa em favor dos embargantes e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial, acostaram procurações e documentos (fs. 08/69). Em atendimento à determinação do Juízo (fs. 71 e 77), a parte embargante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares às fs. 73/76, 79/87, 90/91 e 93/95. Em sua impugnação (fs. 98/103), a Fazenda Nacional defende o caráter absoluto da fraude à execução por se tratar de crédito tributário, bem ainda a inaplicabilidade da Súmula nº 375 do STJ. Rebate as alegações dos embargantes sustentando que o imóvel constante da relação jurídica existente entre os genitores da coexecutada e o embargante Bortolo refere-se a outro imóvel localizado em endereço distinto dos bens constrições, bem ainda que os imóveis em discussão são pertencentes na integralidade aos genitores da coexecutada, consoante mencionado nas respectivas matrículas nº 66.096 e 66.097, os quais fazem parte do rol da herança, face ao falecimento da genitora da coexecutada. Alega, outrossim, serem objetivos os requisitos para configuração da fraude à execução, não figurando entre as exigências a insolvência do devedor, bem como não ser possível afirmar que os outros bens pertencentes à coexecutada sejam suficientes para garantia da dívida. Requer o julgamento de improcedência dos embargos, ou que não seja condenada em honorários advocatícios porque não deu causa aos presentes embargos e, com fundamento no princípio da causalidade, sejam os embargantes condenados aos ônus sucumbenciais. Juntou documento. Houve notícia nos autos principais acerca do eventual pagamento da dívida (fl. 104), sendo a Fazenda Nacional instada a manifestar-se, informando que não houve quitação da dívida (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Razo não assiste aos embargantes. Com efeito, carece de elemento probatório a alegação de que a cessão de direitos hereditários da coexecutada Elaine teria sido realizada com a finalidade de se regularizar situação equivocada quanto à divisão dos lotes do condomínio realizado entre seu genitor, Aldemar, e o embargante, Bortolo. Nessa senda, não se extrai dos autos qualquer prova capaz de corroborar as alegações do embargante Bortolo no tocante à existência de eventual erro na descrição da quota-parte que lhe seria pertencente e proveniente da parte ideal que fora herdada pela filha de Aldemar, a coexecutada Elaine Lourdes Harcolino Bento. Assim, à vista dos documentos constantes dos autos, notadamente a declaração carreada à fl. 32, verifica-se que, além de haver divergências quanto às datas de sua emissão - pois, menciona duas datas distintas e recentes (10.06.2010 e 06.05.2014) -, ambas são posteriores ao ajuizamento da execução e à citação da coexecutada Elaine ocorrida em 02.12.2004 (fl. 40 dos autos principais). Desse modo, à míngua de prova robusta em contrário, é imperioso reconhecer que as meras alegações fáticas deduzidas pelos embargantes não são aptas a demonstrar que a metade da quota-parte atribuída ao genitor de Elaine (Aldemar - 8/20) pertenciam efetivamente ao embargante Bortolo. A propósito, insta observar que houve, inclusive, retificação judicial da área averbada nas matrículas dos imóveis, nada tendo sido mencionado sobre os fatos narrados na exordial. Outrossim, é assente o entendimento pretoriano no sentido de que a desconconsideração da personalidade jurídica é instrumento afeto a situações limítrofes, nas quais a má-fé, o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial estão revelados, circunstâncias que reclamam, a toda evidência, providência expedida por parte do Judiciário. Com efeito, exigir o amplo e prévio contraditório em ação de conhecimento própria para tal mister, no mais das vezes, redundaria em esvaziamento do instituto nobre. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, 4ª Turma, RESP 200802186484 - RESP 1096604, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe de 16/10/2012). De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a diretriz segundo a qual presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula nº 435). No caso dos autos, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada (Calçados Donadoni Ltda. ME), a cobrança do crédito fiscal fora redirecionada para a sua sócia-gerente, a executada Elaine Lourdes Harcolino (cessionária dos bens constrições objeto dos presentes embargos de terceiro), razão pela qual é manifesta a insubsistência das razões articuladas pelos embargantes. Por fim, o acervo probatório constante dos autos não milita igualmente em favor da tese dos embargantes quanto à eventual existência de patrimônio, em nome da executada, livre, desembaraçado e suficiente para a satisfação do débito. Assim, a título de ilustração, note-se que a quota-parte pertencente à coexecutada relativa ao imóvel transposto na matrícula nº 21.683 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local fora arrematada em março de 2012 (fs. 55/57). De igual modo, as certidões relativas aos imóveis registrados sob as matrículas nºs 9.938, 64.159 e 16.155 nada informam a respeito, sendo que, em relação ao imóvel objeto da matrícula 24.937 já havia penhora desde o ano de 2003. Destarte, não há nos autos elementos aptos a afastar a presunção de fraude à execução anteriormente declarada por este juízo, mesmo porque restou demonstrado que, ao tempo da alienação dos imóveis, o patrimônio dos executados já não cobria o montante de seu passivo, e, uma vez caracterizada a insolvência dos executados, a alienação de bens em prejuízo da União deve ser declarada ineficaz. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da ré (art. 85, 3º, inciso I c. c. 4º, inciso III, todos do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002429-41.2002.403.6113 e do documento de fl. 40 daqueles para estes autos. P.R.I.

0003335-40.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-08.2013.403.6113) MANOEL RAMOS SILVA(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário de veículo automotor em face do qual foi deferido bloqueio judicial, em favor da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0001197-08.2013.403.6113. Alega o embargante que adquiriu o veículo FIAT/STRADA TREK CE FLEX, Ano/Modelo 2007, RENAVAM 00926574418, placa FRA 4972, em 28/04/2008 de Nelson Gomes Cintra Franca - ME, mediante leasing realizado pelo Banco Itaú, portanto, anteriormente à distribuição do feito executivo. Informa que o bloqueio do veículo se deu após a efetivação da compra e venda, razão pela qual defende a necessidade de concessão da medida de urgência requerida por ser indispensável para sua locomoção. Requer a concessão da liminar (refere à tutela de urgência), para que seja determinado o desbloqueio do veículo. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Numa análise perfunctória, não vislumbramos elementos que autorizem a concessão da liminar pretendida. No caso vertente, apesar do ofício acostado à fl. 24 noticiar que o mencionado veículo seja objeto do contrato nº 86602 - 000000033111956 celebrado com o Banco Itaú Unibanco S/A pelo embargante, em 24/04/2008, no valor de R\$ 38.000,00 e compendências financeiras, os documentos de fs. 31-34 indicam que houve restrição somente para transferência do veículo, através do sistema RENAJUD. Assim, consigno que não há impedimento ao uso do veículo para locomoção, consoante alegado pelo embargante. De fato, o bloqueio apenas obsta a transferência do bem. Ademais, ausente o periculum in mora, considerando que o bloqueio foi efetivado em 21/05/2014 e o ajuizamento do presente feito se deu apenas em 20/07/2016, ou seja, há mais de dois anos, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório para apreciação definitiva, em sentença, da liminar pleiteada. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os réus, na forma do art. 679 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP278122 - PAULA CRISTINA LIMA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

Fl. 422: Concedo à parte executada o prazo de 15(quinze) dias para que se manifeste acerca da petição de fs. 419. Intime-se.

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 240: Por ora, guarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão. Sem prejuízo, intemem-se os coproprietários do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.385 da penhora que recaiu sobre a fração ideal do referido bem, cientificando-os de que não havendo adjudicação e ou arrematação da parte ideal penhorada o imóvel será alienado em sua integralidade assegurado aos condôminos, alheio à execução, o equivalente à cota-parte do produto da arrematação. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

0001802-17.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AFAR PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI X RAQUEL DOS ANJOS TELLES

Fl. 60: Defiro a pesquisa Renajud. Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome do(s) executado(s) possui registro de comunicação de venda, conforme pesquisas anexas, manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

0000147-73.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A.R. ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME X ANGELICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 10º, a.13, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, fica intimado o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a)... (fs. 126-145).

0003084-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE GABRIEL DA SILVA X NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Gabriel da Silva e Nair de Sousa Gabriel, objetivando a cobrança das prestações avençadas e inadimplidas referentes ao contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca nº 807826015246-3 - financiamento habitacional, firmado entre as partes. Após tentativa infrutífera de conciliação e sua citação, a parte executada se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 70-99), defendendo a extinção da execução face à litispendência. Alega que ajuizou ação ordinária nº 000005-20.2006.403.6102 que se encontra em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto buscando o reconhecimento da quitação da dívida, encontrando-se os autos em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aduz que apesar de a exequente ter negado a cobertura securitária requerida sob o fundamento de ocorrência de prescrição, obteve através da mencionada ação provimento jurisdicional concernente a quitação do saldo devedor do referido contrato habitacional na proporção de 80,59% do capital segregado da executada relativo ao imóvel situado na Avenida Rui Barbosa nº 1.110, na cidade de Ipuã/SP, desde a invalidez fixada em 09.06.2004 quando passou a ser beneficiária de aposentadoria por invalidez (Benefício nº 133.548.596-9). Assim, defende a configuração de má-fé da EMGEA representada pela exequente em promover a presente execução. Desta forma, entende que eventual saldo devedor do contrato deveria ser reclamado através de reconvenção junto àquela ação de conhecimento, bem como, que teve reconhecido seu direito ao ressarcimento das prestações pagas indevidamente. A exequente se manifestou às fls. 105-106, alegando que houve interposição de recursos pelas partes em face da sentença proferida, sendo os recursos recebidos em ambos os efeitos e encontrando-se pendentes de julgamento, o que impede a geração dos efeitos da sentença e não obsta o ajuizamento e prosseguimento da presente execução, tampouco retira a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Requerer, ao final, a improcedência do pedido. E o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, o que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la, ponto a ponto. Inicialmente, em face de comparecimento espontâneo dos executados José Gabriel da Silva e Nair de Sousa Gabriel (fls. 70/76), considero suprida a ausência de sua citação, nos termos do art. 239, 1º, do Código de Processo Civil. Sem razão os excipientes. Afasto a ocorrência de litispendência considerando a existência de causa de pedir distintas, na medida em que na presente execução busca-se o recebimento de dívida face ao inadimplemento das parcelas relativas ao contrato firmado entre as partes, ao passo que na ação de conhecimento a pretensão é voltada ao reconhecimento de eventual cobertura securitária em razão de invalidez da devedora. Como bem observado pela exequente em sua manifestação, o direito reconhecido na sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 000005-20.2006.403.6102 não tem o condão de paralisar a execução ou retirar a liquidez do presente título executivo extrajudicial, tendo em vista que foram atribuídos efeitos devolutivo e suspensivo aos recursos interpostos, fato que impede a imediata execução da sentença. Ademais, não houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional naquele processo. Não há como acolher, neste momento processual e nos presentes autos, a alegação apresentada pela excipiente de que eventual valor excedente deveria ser arguido pela exequente em sede de reconvenção naquele processo por refugiar ao âmbito do presente feito. Sem fundamento o argumento dos excipientes sobre a configuração de má-fé da exequente em promover a presente execução, porque repito a sentença proferida naquele feito não pode ser executada ainda, além de ter reconhecido expressamente obrigações mútuas às partes, ou seja, tanto os usuários deverão arcar com eventuais parcelas em atraso, quanto a Caixa Econômica Federal deverá restituir aos mutuários eventuais prestações pagas indevidamente. No entanto, evidente que a apuração de eventuais valores excedentes somente poderá ocorrer naquele processo em sede de execução do julgado e após o trânsito em julgado da decisão, o que ainda não ocorreu. Acrescento que eventual excesso na cobrança dos débitos objeto da presente execução deve ser objeto de embargos à execução, por demandar dilação probatória. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 54, ficando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

0003225-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.FERREIRA DOS SANTOS - ME X DENISE FERREIRA DOS SANTOS

Fl. 53: Defiro a pesquisa através do Renajud. Tendo em vista a existência de veículos em nome dos executados, com restrição de alienação fiduciária, judicial e comunicação de venda (pesquisas anexas), manifeste-se a exequente requerendo o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1404508-18.1996.403.6113 (96.1404508-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404084-73.1996.403.6113 (96.1404084-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X RUY DE MELLO X MARIO LUIZ DE MELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Trata-se de execução fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MÁRIO MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS, RUY DE MELLO e MARIO LUIZ DE MELLO visando à cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. O executado Mário Luiz de Mello apresentou exceção de pré-executividade nos autos principais (1404084-73.1996.403.6113), alegando ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente, porque o sócio excipiente fora citado somente em 13.12.2005 (fls. 103/114). Em sua manifestação, a Fazenda Nacional defendeu a inoportunidade do lapso prescricional (fls. 118/121). Após regular trâmite, foi proferida sentença às fls. 24/31 que extinguiu o presente feito em face do reconhecimento da prescrição do crédito tributário tendo em vista a superação do lapso quinquenal entre a constituição dos créditos e a citação da empresa e dos devedores, bem ainda, considerou inválida a citação do sócio Mário Luiz de Mello em razão da anuência da exequente com a exclusão do sócio do polo passivo. A Fazenda Nacional interps recurso de apelação defendendo a inoportunidade da prescrição, uma vez que a constituição definitiva dos créditos tributários não se deu com a mera declaração dos valores devidos por meio de DCTF, pois a declaração veio desacompanhada do pagamento dos tributos, aplicando-se ao caso em tela o disposto pelo artigo 150, 4º c/c artigo 173, inciso I e artigo 174 do Código Tributário Nacional e pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que, com a efetivação da citação ocorrida em 27.01.1998, a interrupção da prescrição tem efeitos retroativos à data do ajuizamento (09.12.1996) nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Postula a reforma da sentença (fls. 34/38). Contrarrazões apresentadas às fls. 40/44. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o retorno a este Juízo para, a seu critério, conhecer da apelação como embargos infringentes, em razão do valor de alçada da presente execução fiscal, consoante artigo 34 da Lei nº 6.830/80 (fl. 55). Com o retorno dos autos, foi determinado o desamparamento do presente feito da execução fiscal nº 1404084-73.1996.403.6113 e o traslado de cópias das folhas dos principais atos efetivados (fl. 62), que foram colacionadas as fls. 63/130. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo o recurso de apelação como embargos infringentes, pois embora não haja previsão na legislação processual vigente, a fungibilidade recursal é princípio admitido pela doutrina e pela jurisprudência com amparo na instrumentalidade das formas e dos atos processuais. Ademais não verifico a ocorrência de erro grosseiro, considerando que o valor de alçada estabelecido pela Lei nº 6.830/80 funda-se em índice econômico já extinto (ORTN), o que ocasiona dúvida quanto ao valor que corresponde atualmente, bem assim, que sua interposição ocorreu dentro do prazo previsto pela mencionada lei - artigo 34, 2º (10 dias contados em dobro - artigo 188 do CPC de 1973). Os presentes embargos infringentes merecem acolhimento. Com efeito, o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de que o termo inicial da prescrição tributária consiste na data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou na data da entrega da declaração, se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). Para fins de fixação do prazo prescricional, em se tratando de crédito de natureza tributária, como no caso presente, a regra fixada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, por possuir natureza de lei complementar, deve prevalecer sobre a Lei de Execuções Fiscais, consoante precedentes da Corte Superior (RESP. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998; RESP n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002). Portanto, inaplicáveis ao caso, a regra contida no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias e o prazo prescricional decenal relativo à contribuição para a seguridade social. No presente caso, verifica-se que a sociedade empresária executada entregou a declaração de rendimentos ao Fisco, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa indica como forma de constituição do crédito a declaração. Nessa senda, temos que a prescrição iniciou-se com o vencimento do tributo em 30.04.1992 (fl. 05), o ajuizamento da execução ocorreu em 09.12.1996 (fl. 02) e a citação deu-se em 27.02.1998, após expirar o prazo de 30 (trinta) dias do Edital publicado no diário oficial em 27.01.1998 (fl. 12), operando-se, assim, a interrupção da prescrição nos termos do artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional (redação original, ou seja, sem a alteração promovida pela LC 118/2005). No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à edição da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional consiste na data do ajuizamento da execução. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS INFRINGENTES. I - A teor do Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição e omissão sobre a qual deva pronunciar-se o juiz ou Tribunal. II - Contradição no julgado quanto à data de entrega da DCTF, termo inicial da prescrição. III - Após a vigência da LC 118/05 o despacho citatório interrompe a prescrição. Nos casos em que o despacho citatório tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05, é a citação efetiva que interrompe a prescrição, a teor do disposto na redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A par dessas considerações, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC, RESP 1.120.295/SP, de Relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJe de 21.05.10, assentou que, considerando o disposto no 1º do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação (RESP 1.157.464/BA, Resp 174.429/SE). IV - Segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação ou pelo despacho que a ordena, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (RESP 1.120.295-SP). V - Constituído o crédito tributário mediante entrega da DCTF em 29.05.1998 e ajuizada a ação em 08.05.2003, não ocorre a prescrição, sendo o caso de reforma da r. sentença com o prosseguimento da execução. VI - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da União, (TRF/3ª Região, APELREEX 1459870, processo nº 00002454920054036003, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3: 22/03/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito. 2. Contudo, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição - Súmula 106/STJ. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 774.931/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 377). Destarte, não decorreu lapso superior ao prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a propositura da presente execução fiscal, sendo evidente a inexistência de prescrição a ser reconhecida. No tocante à prescrição quanto ao redirecionamento da presente execução em face dos sócios (modalidade intercorrente), verifico que correta a fundamentação perfilhada na sentença de fls. 24/31, que reconheceu a superação do lapso prescricional quinquenal. Por conseguinte, a partir da referida data interruptiva (27.02.1998), o prazo prescricional retomou seu curso, operando-se, então, a interrupção da prescrição, inclusive, em relação aos devedores solidários, nos termos do inciso III, do artigo 125, do CTN. A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Destarte, considerando que o excipiente MARIO LUIZ DE MELLO e o sócio RUY DE MELLO somente foram citados, respectivamente, em 26.11.2005 (fls. 102) e 16.11.2004 (fl.96-v.), conclui-se, a mais não poder, pela consumação da prescrição quanto ao redirecionamento da presente execução fiscal, eis que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e as citações dos devedores solidários. Instar ressaltar que, consoante mencionado na r. sentença prolatada, a citação do excipiente MARIO, ocorrida em 01.09.1999, não pode ser considerada válida face à concordância da Fazenda Nacional com a exclusão do sócio do polo passivo (fls. 69/70), bem assim, diante da homologação pelo Juízo (fl. 95). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos infringentes e, no mérito, acolho-os em parte para JULGAR EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação aos sócios MARIO LUIZ DE MELLO e RUY DE MELLO e determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação à empresa MARIO MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão dos sócios MARIO LUIZ DE MELLO e RUY DE MELLO do polo passivo do presente feito. P. R. I.

1404083-20.1998.403.6113 (98.1404083-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.6113.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR X JORGE SALOMAO NETO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001345-05.2002.403.6113 (2002.61.13.001345-4) - FAZENDA NACIONAL X SEGURANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PAULO CESAR ABRANCHES DE FARIAS(SP265462 - PRISCILA MARTORI ANACLETO) X ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

Fl. 376: Tendo em vista que o montante a ser apurado do faturamento mensal da empresa executada (cinco por cento) deverá ser depositado numa conta judicial, à disposição deste juízo, apresente a devedora tão somente a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida. Intime-se.

0002647-30.2006.403.6113 (2006.61.13.002647-8) - FAZENDA NACIONAL X H T F - CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000195-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X CCJ INFORMATICA LTDA ME. X CLEVERSON CAMPOS JUNIOR(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte executada da nota de devolução emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP para as providências cabíveis, em relação ao recolhimento dos emolumentos devidos ao Registro Imobiliário, para levantamento da penhora efetivada nos autos (imóvel matrícula nº. 64.141/2º CRI) Intime-se.

0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA CINTRA(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Fl. 187: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o término da ação falimentar. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Intime(m)-se.

0002552-92.2009.403.6113 (2009.61.13.002552-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BORGES & BENEDETI LTDA ME X JULIO CESAR BORGES(SP227812 - JORGE DE FREITAS CHIACHIRI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000645-77.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001244-16.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 86), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 70. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001954-36.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A P FERNANDES FRANCA EPP X L PARRA FERNANDES CAPAS - ME X ANDREA PARRA FERNANDES(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001138-20.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASSIO PEREIRA MAURO FILHO(SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO)

Abra-se vista ao executado (excepto) dos documentos encartados às fls. 304-312 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002793-27.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALCADOS X LIDIANE DE MELO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 67), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 67. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003277-08.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TREALY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP201052 - LIBIA RODRIGUES DE ANDRADE GERVASIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000305-31.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARION FRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Por ora, antes de apreciar a nomeação de bens à penhora de fls. 49-52, traga a parte executada certidão atualizada dos imóveis descritos na Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 51-52, onde consta o registro de transmissão dos referidos bens. Quanto a não entrega da contrapõe pela Oficial de Justiça quando da citação, conforme informado às fls. 49, observo que há menção expressa na certidão de fls. 48 que a parte devedora assinou o mandado e recebeu a contrapõe. Intime-se.

0000695-98.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Requer a executada Marcia Aparecida de Oliveira, por petição de fls. 42-43, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta-poupança nº 013 00004885-3, existente junto à Caixa Econômica Federal, agência 1676, alegando se tratar de situação que se encontra sob o amparo da lei civil que protege conta-poupança até o limite de 40 salários mínimos. Sustenta também que o débito exequendo encontra-se parcelado administrativamente. Instado o exequente se contrapõe ao requerimento da executada, defendendo a inexistência de prova acerca da alegada impenhorabilidade e a possibilidade de manutenção do bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, porque o parcelamento administrativo não tem o condão de desconstituir a garantia do Juízo, pugnano pelo sobrestamento do feito (fls. 63-65). Decido. Primeiramente, anoto que desnecessária a intimação da executada da penhora realizada nos autos, uma vez que a petição de fls. 42-43 dá conta do evidente conhecimento de sua realização. A documentação acostada pela executada aos autos não comprova o efetivo bloqueio do montante informado na conta poupança mencionada, na medida em há divergência entre o valor bloqueado (R\$ 1.102,57) e aquele indicado no extrato da referida conta (R\$ 1.114,35), não restando, portanto, demonstrado que o montante fora bloqueado judicialmente, momento considerando que não houve indicação do motivo do bloqueio do referido saldo (fl. 44). Ademais, no tocante ao parcelamento do débito exequendo, verifico que embora os documentos juntados aos autos pela executada comprovem o parcelamento da dívida em setembro de 2015, o bloqueio judicial somente ocorreu após o descumprimento do acordo administrativo pela executada, consoante requerido pelo exequente (fl. 33). Nessa esteira, verifica-se que o parcelamento da dívida efetivou-se com o pagamento da primeira parcela em 18.09.2015 (fl. 48), sendo que a executada somente voltou a liquidar as parcelas em atraso entre março e abril de 2016 (fls. 49/56), não havendo, portanto, fundamento para liberação do valor bloqueado. Isso posto, indefiro o pedido da executada. Proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo. Determino a suspensão do curso da presente execução até a quitação ou rescisão do parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que compete ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002139-69.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP141089 - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002607-33.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, conforme requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.Cumpra-se.

0003611-08.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GLAUBER DIOGO JUSTINO DA SILVA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ RUIZ E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face de Glauber Diogo Justino da Silva, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 2015/003829, 2015/005050, 2015/006319 e 2015/007676.Devidamente citado, o executado se manifestou às fls. 23-28, alegando não ser devido o valor em cobro, uma vez que, embora tenha requerido o registro profissional, não recebeu a Cédula de Identidade Profissional, inexistindo fato gerador. Disse ter prestado concurso público para vaga de professor PEB II realizado pela Prefeitura Municipal de Rifiânia-SP em 2012, no qual fora aprovado e convocado, contudo, foi eliminado porque deixou de apresentar seu número de registro no CREF, aduzindo que somente não o fez porque aguardava o recebimento da cédula de identidade pelo correio, mas não a recebeu.Afirmou que nunca recebera qualquer informação sobre o andamento do requerimento de sua inscrição perante o referido órgão, sendo surpreendido com as cobranças das anuidades indicadas na presente execução. Defendeu, ainda, que não exerce a função de educador físico, eis que exerce atividade empresarial no ramo de lanchonete, consoante documento que comprova o requerimento de empresário.Requeru a extinção da execução, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Trouxe aos autos os documentos de fls. 29-51.Instado, o excepto se manifestou às fls. 55-70, contrapondo-se ao pedido do excipiente, destacando o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela por demandar dilação probatória. Defendeu a regularidade do registro profissional do excipiente porque não procedeu ao seu desligamento, tendo recebido regularmente os carnês referentes às anuidades cobradas. Afirmou que nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador da anuidade é a inscrição perante o conselho de fiscalização e não a expedição da carteira ou o exercício profissional. Requeru a improcedência da exceção de pré-executividade. Trouxe aos autos os documentos de fls. 71-78.É o relatório. Decido.A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar.Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado.Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo.Assim, passo a apreciar as alegações do excipiente.Alega o excipiente a inexistência de fatos geradores das anuidades cobradas, porque não recebeu a Cédula de Identidade Profissional, não exerce a profissão de educador físico e nunca recebeu qualquer informação sobre a inscrição realizada perante o conselho profissional. Pela documentação trazida aos autos, entendo não ser o caso de deferimento do pedido da excipiente. Isto porque, a lei que regulamenta as autarquias define as regras de seu funcionamento, como efetivamente ocorre com o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, a qual estabelece o registro e cancelamento dos profissionais, a forma de seu funcionamento, seu alcance, dentre outras questões.Em sua resposta o exequente mencionou que o devedor sequer requereu a baixa de seu registro profissional, permanecendo inscrito nos quadros do CREF-4.Nesse sentido, não há nos autos qualquer documento que comprove a existência de requerimento formal de cancelamento do registro profissional, na medida em que apenas defendeu o excipiente a inexistência de fato gerador porque não teria recebido a cédula de identidade profissional. Não se está falando aqui de excesso de formalismo, mas que o executado deveria respeitar um mínimo da formalidade prevista em lei para que seu registro junto ao conselho de profissional pudesse ser cancelado.Além disso, para efetivar sua inscrição junto à autarquia em comento, o executado dirigiu requerimento escrito para o exequente, devidamente instruído com os documentos exigidos pelo conselho, o que, no entanto, não restou observado para o caso de desligamento. Por outro lado, como bem ressaltou o conselho profissional, o fato gerador da anuidade consiste no registro voluntário perante o conselho profissional.Desse modo, registro ser irrelevante o fato de o executado ter recebido ou não a respectiva carteira de identidade profissional ou ter exercido efetivamente a atividade, considerando que somente com a comprovação de requerimento de desligamento do Conselho poderia haver inexigibilidade das anuidades, o que não ocorreu.Nesse sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que colaciono:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO AUTOR NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - Registro requerido pelo Autor faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.II - Não comprovado nos autos tenha o Autor solicitado o afastamento/desligamento do Conselho Réu durante o período em que residiu no exterior, sendo devidas as anuidades em tela, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Apelante encontrava-se devidamente registrado na autarquia apelada.III - Impossibilidade de se condicionar a expedição da carteira de identidade profissional ao pagamento das anuidades devidas.IV - Infração disciplinar em razão do não pagamento das anuidades. Necessidade de prévio procedimento administrativo com observância de regular contraditório e ampla defesa.V - Danos morais não configurados, uma vez que o exercício profissional não restou impossibilitado, uma vez que foi expedida autorização para a atuação do Autor com o parcelamento das anuidades devidas.VI - Mantida a condenação do Autor nas verbas de sucumbência, em razão de ter decaído da maior parte do pedido.VII - Apelação parcialmente provida.(AC 0025226-14.2011.4.03.6301/SP, 6ª Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, DJE: 25/04/2013). Ademais, embora tenha alegado que fora prejudicado pela falta de emissão da cédula de identidade profissional, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que o edital do concurso prestado pelo excipiente exigia o fornecimento de Registro no respectivo Conselho Regional de Classe do Estado de São Paulo, quando for o caso; (fl. 49), nada mencionando sobre a necessidade de apresentação da referida carteira. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra.Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade.Em face da ausência de pagamento do débito ou de garantia da execução, expeça-se mandado de livre penhora.Intimem-se.

0003954-04.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003984-39.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SALVE JORGE MARMOARIA LTDA - ME(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, conforme requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-49.2005.403.6113 (2005.61.13.002842-2)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 288: Expeça-se alvará de levantamento, do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.9321-1, em favor do Município de Franca, devendo a credora manifestar-se acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

0003572-60.2005.403.6113 (2005.61.13.003572-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-41.2005.403.6113 (2005.61.13.002752-1)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 290: Expeça-se alvará de levantamento, do valor total depositado na conta judicial nº. 3995.005.9307-6, em favor do Município de Franca, devendo a credora manifestar-se acerca da suficiência do valor para quitação da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3137

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003443-69.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-47.2011.403.6113) BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP247368 - VINICIUS DE OLIVEIRA REBOLHO E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do recolhimento das custas iniciais por parte do embargante, recebo os presentes embargos para discussão. Mantenho a decisão agravada (fls. 280-283) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, verifico, através da cópia da decisão encartada às fls. 296-298, que foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso. Quanto ao pedido de fls. 287, poderá o terceiro embargante, caso queira, promover o depósito do valor atualizado da dívida, à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995 - DJE - DEBCAD 39.701.417-1 - código 0092, para suspensão do leilão designado para outubro de 2016. Int. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000641-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000641-9) - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA ME X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS E SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Nos termos do artigo 10, c, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, o(s) executado(s) será(ão) intimado(s) da designação do leilão pelo r. juízo deprecado - dia 09/11/2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, situado na R. João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo/SP. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance, no dia 23/11/2016, a partir das 11 horas, no mesmo local.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-42.2006.403.6113 (2006.61.13.000939-0) - CORTUME ORLANDO LTDA(RS040069 - JOSE LUIZ WUTTKE E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de feito transitado em julgado em que reconhecido o direito da parte autora à correção monetária plena dos valores do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica nos termos da sentença de fls. 286/305. Em grau de recurso, foi negado seguimento à apelação da União Federal e dado parcial provimento à remessa oficial e às apelações da autora e da Eletrobras, tendo prevalecido os termos da decisão de fls. 470/475, que transitou em julgado, em face da rejeição dos demais recursos interpostos posteriormente. Intimada do retorno dos autos, a parte autora pleiteia a liquidação prévia do julgado por arbitramento para, posteriormente, requerer o cumprimento de sentença. Apresentou elementos e parâmetros para possibilitar a liquidação do julgado, conforme petição e documentos de fls. 617/649. Por sua vez, a ré Eletrobras pleiteia também a liquidação prévia do julgado por arbitramento, requerendo a nomeação de perito contábil, tomando por base precedente do C. STJ, argumentando, ainda, tratar-se de cálculos de alta complexidade. Indicou os parâmetros a serem utilizados na perícia contábil (fls. 650/661). A União aderiu aos termos da petição apresentada pela Eletrobras (fl. 662). No tocante à liquidação por arbitramento, dispõem os artigos 509, inciso I e 510, do novo CPC: Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenção pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; (...) Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Dessa forma, face à complexidade dos cálculos para apuração do quantum devido e considerando que ambas as partes pleitearam a liquidação por arbitramento, nos termos do dispositivo legal citado (art. 509, inciso I, NCPC), defiro o pedido para determinar a realização de perícia contábil, para fins de liquidação do julgado. Assim, nomeio como perita judicial a Sra. Rita de Cássia Casella, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem ainda para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Tratando-se de perícia requerida por ambas as partes, os honorários periciais devidos serão rateados, na forma do art. 95, do NCPC. Faculto às partes a apresentação de outros documentos elucidativos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 510, do NCPC, e aos réus a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no mesmo prazo supra (art. 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do artigo 465, do NCPC). Se entender necessário para desempenho da função, poderá a Sra. Perita solicitar outros documentos que porventura estejam em poder das partes, nos termos do 3º do art. 473, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 330: Ficam as partes cientes, através de seus procuradores, do agendamento da perícia para o dia 12/09/2016, às 8h00, local r. Irmãos Antunes, 813, Jardim Guanabara, Franca-SP. O INSS será intimado pessoalmente.

0000653-20.2013.403.6113 - NOEMI CANDIDA DE OLIVEIRA CINTRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Tendo em vista o decurso do prazo concedido à perícia judicial, Dra. Cláudia Márcia Barra, para se manifestar nos autos, nos termos da decisão de fl. 173, bem ainda, considerando que a referida profissional fez atendimento médico da autora no NGA 16, conforme manifestações e documentos de fls. 152/152 e 172, destituiu-a do encargo. Nomeio, em substituição, a perita judicial Dra. Dra. Fernanda Reis Vieitez, com especialidade em clínica geral, psiquiatria e medicina do trabalho, para a realização da perícia designada às fls. 95/96, mediante nova avaliação da autora e dos documentos médicos apresentados. Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus i. patronos, da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Reconsidero em parte a decisão de fls. 95/96 para arbitrar, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Ficam mantidos os demais tópicos da referida decisão. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO FL.181: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 23/09/2016, às 13h15, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dra. Fernanda Reis Vieitez, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

0000479-06.2016.403.6113 - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo réu, passo a sanear o feito. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade do autor e das suas condições socioeconômicas, entendo necessária a produção de prova pericial e estudo socioeconômico, motivo pelo qual nomeio a Dra. Dra. Fernanda Reis Vieitez, psiquiatra, para realização da prova pericial de natureza médica, uma vez que os documentos apresentados nos autos se referem a problemas psiquiátricos. Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte ré (fls. 52) e àqueles que eventualmente venham a ser depositados pela parte autora, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do Juízo: Como quesitos do Juízo: indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Disporá a Sra. Perita do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Designada a perícia médica, dê-se ciência às partes, na pessoa de seus i. patronos, da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, determino a realização de estudo socioeconômico do autor, a fim de verificar a sua hipossuficiência financeira, nomeando para o encargo a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Arbitro os honorários das peritas médica e assistente social no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre os laudos periciais. Após a entrega do último laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do NCPC). No mesmo prazo, deverá o autor instruir o feito com cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 87/502.924.493-6, indispensável para apreciação do pedido inicial. Esclareço, por fim, que é facultada da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do NCPC). Int. ATO ORDINATÓRIO : FL. 68: Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 23/09/2016, às 12h15, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, nº 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dra. Fernanda Reis Vieitez, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO COMUM

0002882-55.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Augusto de Queiroz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a(s) aposentadoria(s) requerida(s). Juntou documentos (fls. 02/151). Citado em 16/08/2010 (fl. 155), o INSS contestou o pedido, aduzindo como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral e juntou documentos (fls. 158/202). Réplica às fls. 207/209. Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 227/228). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 234/241. Foi proferida sentença às fls. 255/264, a qual desafiou a interposição de recurso de apelação (fls. 268/271). A sentença restou anulada, determinando-se a remessa do feito a esta vara para regular instrução (fls. 291/292). Em cumprimento à v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi designada a produção de prova pericial (fl. 296), cujo laudo foi juntado às fls. 304/317. O autor manifestou-se às fls. 330/332 e o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 333. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (17/11/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 14/07/2010, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossegue quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 344, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema atividade especial e sua conversão é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção

pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RSTP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher a possibilidade da soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...) Remata Sua Excelência: Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado sapateiro, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na cola de sapateiro. Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 86/136). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados. (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada cola de sapateiro é um dos principais insumos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a cola de sapateiro tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os tóxicos orgânicos derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...) pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o benzeno ou seus homólogos tóxicos na fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: ustários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis. Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconhecendo, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade. (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado(a) como operário(a) em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP, j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP, j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata

situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: - 01/02/1973 a 16/01/1976 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 01/03/1976 a 30/09/1976 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 01/11/1976 a 30/04/1981 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 22/06/1981 a 18/12/1981 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 03/03/1982 a 30/12/1982 - agente agressivo: ruído de 86,3 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 01/09/1983 a 12/02/1985 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 01/04/1985 a 10/05/1985 - agente agressivo: ruído de 88,03 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 01/08/1985 a 15/04/1986 - agente químico - gases, vapores (alcalinos, ácidos e solventes), laudo técnico judicial de fls. 314; - 23/04/1986 a 19/01/1991 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 01/08/1991 a 21/12/1993 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 02/01/1995 a 05/03/1997 - agente agressivo: ruído de 85,9 dB(A), aferido na empresa paradigma, laudo técnico judicial de fls. 314; - 19/11/2003 a 28/07/2007 - agente agressivo: ruído de 86,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 314; - 01/06/2009 a 17/11/2009 - agente agressivo: ruído de 86,7 dB(A), laudo técnico judicial de fls. 237. De outro lado, não devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos: - 06/03/1997 a 31/03/1998, 01/04/1999 a 30/10/2001 e 02/06/2003 a 18/11/2003 - conforme laudo pericial judicial (fl. 236 e 314), o ruído foi mensurado em 85,9; 86,7 dB(A), o que não era considerado prejudicial, conforme legislação do período. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, alcançando 25 anos, 01 mês e 18 dias de atividade especial até 17/11/2009, data da entrada do requerimento administrativo, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente de renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=17/11/2009), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com correção monetária e juros incidentes nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Novo CPC. Presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela pleiteada, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do demandante não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP provisória em 10/08/2016. Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADI, para fins de implantação do benefício, nos termos da medida liminar ora deferida. Tendo em vista o trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C.

0001739-55.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X VERDIS BORGES CAMPOS(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos Cuida-se de ação regressiva de indenização, sob o rito ordinário, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Verdis Borges Campos, com a qual pretende o ressarcimento de todos os valores pagos e que vierem a ser pagos aos dependentes do segurado Elias Batista de Sousa, em razão do acidente de trabalho por ele sofrido no dia 17/05/2012, bem ainda a imposição de obrigação de fazer consistente na remoção de todos os riscos daquela obra. Alega que o referido acidente ocorreu em obra do réu, que agiu com culpa no acidente, devendo responder pelos dispêndios a título de pensão por morte. Afirma que a obra se encontrava com várias irregularidades segundo a fiscalização do Ministério do Trabalho, sendo que a morte do segurado Elias Batista de Sousa decorreu da inobservância de várias normas de segurança do trabalho, como a ausência de cinto de segurança e de utilização de andaime apropriado. Juntou farta documentação (fls. 02/226). Citado às fls. 230/231, o réu contestou o pedido formulado pelo autor, alegando a ausência do dever de indenizar em virtude da ausência de ato ilícito. Asseverou ainda que, o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, alegou culpa concorrente. Requer a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 237/330). O INSS não se manifestou sobre a contestação (fls. 332 verso). Foi deferida a produção de prova oral (fls. 337). Foi depositado nos autos, conforme termo n. 03/2016, uma pasta de plástico transparente contendo um cinto de segurança para paraquedista - EPI (fls. 339/340). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem necessidade de intervenção ministerial (fls. 346). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas e parafusada a realização de perícia técnica indireta (fls. 351/354). O INSS não apresentou alegações finais (fls. 359). O réu apresentou alegações finais às fls. 361/370. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Inicialmente, acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção no feito, porquanto inexistente as hipóteses que demandam sua atuação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao exame do mérito. Com efeito, a instrução probatória trouxe a demonstração de que o pedreiro Elias Batista de Sousa estava trabalhando num andaime construído de forma precária na altura do 3º andar da obra, quando o referido andaime cedeu, fazendo com que o trabalhador se desequilibrasse e sofresse a queda de 9 m de altura, morrendo horas depois na Santa Casa de Franca. Por conta desse acidente, o INSS foi obrigado a suportar o pagamento da pensão por morte à dependente de Elias. E, fundado na culpa do empregador, o INSS pretende ser ressarcido. Primeiramente, devo registrar que não há dúvida de que se trata de um típico acidente de trabalho, nos exatos termos do artigo 19 da Lei n. 8.213/91: ocorreu na obra de um prédio de propriedade do requerido, localizado na Rua Antônio Guerreiro, 800, Bairro São José, durante a jornada de trabalho, no momento em que o referido empregado, na função de mestre de obras, construiu e inspecionava um andaime. Tanto o acidente quanto a obra foram objeto de Análise de Acidente de Trabalho realizada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Franca, a qual constatou várias irregularidades e autou o requerido pelas seguintes razões (fls. 44/46): deixar de construir solidamente as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas ou materiais ou deixar de dotar as escadas de uso coletivo, rampas e passarelas para a circulação de pessoas de corrimão e rodapé; permitir atividade de montagem e/ou desmontagem de andaime por trabalhador não qualificado e/ou sem treinamento específico para o tipo de andaime em operação; utilizar andaime sem piso de trabalho de formação completa, e/ou antiderapante, e/ou nivelado, e/ou fixado, e/ou travado de modo seguro e/ou resistente; deixar de dotar o andaime de sistema de guarda-corpo e rodapé, em todo o perímetro; utilizar andaime de madeira em obra acima de três pavimentos ou altura equivalente ou utilizar andaime de madeira em obra de até três pavimentos ou altura equivalente sem projeto elaborado por profissional legalmente habilitado; deixar de fixar andaime simplesmente apoiado à estrutura de construção, e/ou edificação, e/ou instalação, por meio de amarração e/ou estromecamento, e/ou de modo a resistir aos esforços a que estará sujeito; deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT; deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde ocupacional; admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; deixar de designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5; manter portas verticais de vergalhões de aço desprotegidas; utilizar equipamento de transporte vertical de materiais e/ou de pessoas que não seja projetado e/ou dimensionado e/ou especificados tecnicamente por profissional legalmente habilitado; deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual; permitir atividade de montagem e/ou desmontagem de andaime sem uso de cinto de segurança tipo paraquedista e duplo talabarte e/ou utilizar talabartes com ganchos de abertura inferior a cinquenta milímetros e/ou sem dupla trava. À toda evidência que algumas dessas irregularidades, conquanto sejam puníveis no âmbito administrativo, não podem ser consideradas como causas diretas do acidente de trabalho e, por conseguinte, dos danos dele decorrentes. Como exemplo, posso citar a falta de registro de alguns empregados em livro próprio. Portanto, essa irregularidade é irrelevante para a ocorrência do evento danoso que tratam estes autos. Diversamente, a montagem de andaime precário e sem o uso de cinto de segurança, foram, certamente, as concausas mais relevantes para o fim trágico do referido acidente. Como demonstrado nos autos, o andaime fora construído no terceiro andar, há cerca de 9 metros de altura, de forma precária e o falecido não estava usando qualquer equipamento de segurança. Assim, não há como deixar de reconhecer a culpa do empregador, porquanto permitiu - que seu funcionário trabalhasse em condições precárias e desprovido de equipamentos de segurança. Em primeiro lugar, as fotos de fls. 35, 36, 39 e 40, que instruem o relatório do Ministério do Trabalho, já seriam mais do que suficientes para se concluir pela total precariedade daquele arremedo de andaime. Trata-se de um prédio de apenas 4 andares, de modo que a utilização de um andaime tubular apoiado no chão, como se vê pela cidade inteira, não seria muito dispêndio e proporcionaria muito mais segurança aos trabalhadores, podendo, eventualmente, até suprir a falta ou a falha do cinto de segurança, eis que possui plataformas nas laterais, as quais poderiam conter o trabalhador em queda. Uma rápida pesquisa no site da Google demonstra a existência de muitos tipos de andaimes muito mais seguros que aqueles tábuas soltas em cima de algumas poucas vigotas de madeira. A propósito, veja-se: Mesmo que se alegue dificuldades em montar esse tipo de andaime em razão da caída da ru (fls. 35), há outros tipos de andaimes em balanço que são apoiados e efetivamente fixados na laje, com guarda-corpo, o que também impediria a queda ao chão, pois ficaria contido no próprio andar. Veja-se alguns exemplos: Logo, a escolha do proprietário da obra realmente não levou em consideração a segurança de seus trabalhadores. Repiso: qualquer pessoa que vê as fotos de fls. 35, 36, 39 e 40 de imediato conclui pela precariedade daquilo que se atreveu a chamar de andaime. Como é possível se vislumbrar que a utilização de um andaime seguro pudesse evitar o evento morte, por conter a queda no nível em que o trabalhador estava, ainda que sem cinto de segurança, não se pode afastar a responsabilidade do proprietário da obra. Todavia, a alegação de que o empregado Elias Batista de Sousa teria agido com negligência e imprudência é relevante, pelo que passa a ser examinada. Com efeito, o empregador comprovou ter entregue vários equipamentos de proteção individual ao acidentado, entre eles o cinto de segurança paraquedista, conforme recibo assinado por Elias entre os dias 02/02/2012 e 10/05/2015 e o termo de responsabilidade pela guarda e uso dos mesmos (fls. 262 e 264). Observe-se que o referido cinto foi entregue ao obreiro no dia 03/02/2012 e, mesmo que não se tenha prova documental de que a foto de fls. 266 foi tirada naquela época, as testemunhas confirmaram que Elias tinha a posse do cinto. Vejo que as testemunhas Reinaldo de Brito e Reginaldo de Brito afirmaram que Elias, por vontade própria, não usava sempre o cinto paraquedista, razão pela qual recebia advertências. Assim, me parece razoável o argumento de que o empregador não poderia fiscalizar o tempo todo, sobretudo porque Elias era o mestre-de-obras e, portanto, deveria ser o primeiro a utilizar o dispositivo de segurança e cobrar de seus subordinados a mesma utilização. Portanto, não vislumbro culpa in vigilando do empregador. Entretanto, a falta dessa modalidade de culpa não mitiga a responsabilidade pelo evento danoso, porquanto não se comprovou que havia pontos de ancoragem para os cintos. Com efeito, o relatório do Ministério do Trabalho afirmou expressamente a inexistência desses dispositivos, sendo que o réu apóia-se exclusivamente no depoimento de duas testemunhas que afirmaram que existiam ganchos chumbados na parede, próximo ao teto, para a fixação dos cintos. Conquanto não se possa descartar que eventualmente os fiscais não tenham visto tais ganchos, o requerido não fez nenhuma prova nesse sentido, o que era mais do que esperado que ele fizesse diante das consequências trágicas do acidente e sua iminente responsabilização. Esta seria, talvez, a única prova capaz de mitigar a responsabilidade do requerido pelo acidente e, sendo o mesmo engenheiro, não se mostra crível pensar que, se existentes esses ganchos, os mesmos não seria fotografados pelo requerido ou ele não teria os mostrado para os técnicos do Ministério do Trabalho. Além da afirmação expressa dos fiscais de que não havia local para possível fixação dos cintos (fls. 42), a foto da mesma folha não demonstra a existência de ganchos, apesar de mostrar uma vigota que transpassa a parede para o lado de fora, onde se imagina que deveria ter um ponto de ancoragem. Mas, de qualquer forma, prevalece a presunção de legitimidade dos atos dos agentes estatais quando não contrastada pelo particular interessado, o que é o caso destes autos. Logo, resta de menor importância a alegação de que o cinto fora retirado maliciosamente pelo pedreiro Sérgio Teixeira Souza e depois apresentado por sua esposa, Cleyde Aparecida do Nascimento Souza. Se por um lado, como prova, trata-se de mera declaração que não foi submetida ao crivo do contraditório com a oitiva da declarante como testemunha, por outro lado, como Elias tinha a responsabilidade pela guarda do mesmo, não se pode descartar maldade alheia em relação ao proprietário da obra, já que o empregador o fornecera dois meses antes do acidente. No entanto, ainda que o empregador tenha fornecido o cinto de segurança, a inexistência dos ganchos de fixação inviabilizava a utilização do mesmo, não mitigando sua responsabilidade, pois o cinto, naquele contexto, era inútil, existente ou não. Como já mencionado, desse acidente decorreu a morte de Elias e consequente concessão de pensão por morte à viúva. Deparamo-nos, então, com a seguinte questão: o empregador deve responder pelos danos financeiros causados à Previdência Social, que se vê obrigada a anparar o dependente do segurado falecido? A pergunta acima encontra resposta no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporrá ação regressiva contra os responsáveis. Já o artigo 121 diz que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Logo, a contribuição paga pela empregadora não é bastante para afastar sua responsabilidade pelo acidente de trabalho, pois a lei expressamente impõe a responsabilidade ao empregador quando o mesmo aja com negligência. Assim, tenho que a empresa que não toma todas as cautelas legais é negligente e, por essa razão, deve responder pelos danos causados ao seu empregado, bem como à Previdência Social - que terá que custear os benefícios decorrentes do acidente do trabalho para o qual a conduta negligente da empregadora concorreu. Como é cediço, eventual culpa concorrente do segurado poderia, em tese, minimizar a responsabilidade civil do empregador. No entanto, a eventual rebeldia do empregado falecido em utilizar o cinto restou anulada pela inexistência de pontos de ancoragem para o cinto. Desse modo, contribuíram efetivamente para o evento danoso o andaime precário e a falta de ponto de fixação do cinto, concausas atribuídas exclusivamente ao empregador, de sorte que deverá responder pela integralidade dos danos. Concluo, portanto, que a responsabilidade do réu se encontra fundada no disposto pelos artigos 120 da Lei n. 8.213/91 e os artigos 186 e 927 do Código Civil. Em conformidade com o disposto no artigo 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano. Aqui, o dano corresponde aos valores que já foram pagos e aqueles que ainda deverão ser honrados pelo INSS a título de pensão por morte à viúva e eventuais outros dependentes do segurado Elias Batista de Sousa, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 17/05/2012. No tocante ao pedido de constituição de capital a fim de garantir o pagamento das parcelas vindouras, o mesmo não pode ser acolhido porquanto a indenização a que tem direito o INSS não tem natureza alimentar, não se enquadrando na hipótese do art. 533 do Novo Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de imposição de obrigação de fazer, vejo que o INSS não comprovou que a obra ainda está em andamento, presumindo-se que já tenha sido concluída, porquanto já estava adiantada em maio de 2012. Como a ação foi ajuizada em junho de 2015, tenho que o INSS não comprovou o seu interesse de agir, de maneira que não conheço desse pedido, o que não obsta, todavia, que outro feito seja manejado com essa pretensão. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a indenizá-lo dos valores que já foram pagos e aqueles que ainda deverão ser honrados pelo INSS a título de pensão por morte à viúva e eventuais outros dependentes do segurado Elias Batista de Sousa (NB 161.177.598-9), em decorrência do acidente de trabalho ocorrido no dia 17/05/2012. Condeno o réu, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Esclareço que a correção monetária e a incidência de juros moratórios seguirão os mesmos critérios e índices aplicáveis aos benefícios previdenciários correspondentes, a fim de que não haja enriquecimento sem causa das partes. Os juros de mora devem ser contados da citação, porquanto o autor não se trata de vítima de crime. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, do NCPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002509-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-62.2014.403.6113) IDONE DONIZETTI DE ARAUJO(MG076880 - GUILHERME DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por Idone Donizetti de Araújo em face da sentença proferida às fls. 125/129, nos autos dos embargos à execução n. 0002509-82.2014.403.6113, que move em face da Caixa Econômica Federal.Alega o embargante ter havido erro material, uma vez que o relatório da sentença, ora embargada, faz menção ao acordo relativo ao contrato número 24.232.556.000002612, quando o correto é contrato número 2322.003.00002329-0; bem como que, conquanto tenha sido reconhecida a existência de um acordo de vontades, a sentença não declarou a perda do objeto em relação ao contrato quitado.Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 137/138. Recebo os embargos declaratórios de fls. 132/134, porque tempestivos. Quanto à primeira crítica à sentença, vejo que assiste razão ao embargante, porquanto, por equívoco, constou do relatório que as partes efetivaram acordo em relação ao contrato 24.232.556.000002612, sendo que o contrato, objeto de acordo, foi o de número 2322.003.00002329-0. Da mesma forma, verifico a omissão apontada, porquanto houve perda de objeto em relação ao contrato nº 2322.003.00002329-0, o que repercutiu diretamente no valor da causa e, por consequência, na base de cálculo a ser considerada para condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para retificar o erro material constante no relatório da sentença: no parágrafo As partes efetivaram acordo em relação ao contrato 24.232.556.000002612, onde se lê 24.232.556.000002612, leia-se 2322.003.00002329-0, bem como para sanar a omissão mencionada, retificando o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, com relação ao contrato 2322.003.00002329-0, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do Novo CPC e, no que toca ao contrato 24.232.556.000002612, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC. Condeno o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, descontando-se o valor do contrato número 2322.003.00002329-0, nos termos do art. 85, 2º, do Novo CPC.No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 125/129.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-97.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MSM - Produtos para Calçados LTDA à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o nº 0001592-97.2013.403.6113.Aduz nulidade da Certidão de Dívida Ativa, tendo em vista ausência das formalidades legais previstas na Lei 6.380/80, ausência de juntada do processo administrativo, indevida aplicação de juros e multa, bem como atualização do crédito mediante aplicação da SELIC. Sustenta a não incidência das contribuições devidas ao INCR e ao SEBRAE e salário educação, inconstitucionalidade do SAT e ilegalidade do encargo legal de 20% do

Decreto-Lei 1.025/69. Juntou documentos (fls. 02/140).Recebidos os presentes embargos, restou indeferido o pedido de suspensão da execução fiscal (fl. 141), decisão esta que desafiou a oposição de embargos de declaração (fls. 143/146), os quais foram rejeitados (fl. 147).As fls. 148/149, trasladou-se para os presentes autos cópia da petição que noticiou a adesão da executada, ora embargante, a novo parcelamento tributário. Intimada, a embargante informou que a CDA, objeto da execução embargada, não foi selecionada para parcelamento (fls. 154/159). Instada, a embargada concordou com o prosseguimento do presente feito (fl. 171) A embargada foi intimada para impugnar os embargos, aduzindo, a regularidade da CDA, a legalidade da multa e dos juros aplicados, a desnecessidade de juntada do processo administrativo, a constitucionalidade do SAT, a exigibilidade da contribuição do salário educação, bem como das contribuições ao SEBRAE e ao INCRÁ. Asseverou por fim, a obrigatoriedade do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 (fls. 173/184). E o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de produção de prova oral, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Os presentes embargos à execução não devem ser providos. Serão vejamos. O título que embasa a execução fiscal é uma certidão da dívida ativa do Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, oriunda de processo administrativo. Como toda certidão da dívida ativa, a presente goza da presunção de legitimidade, eis que originada de processo administrativo, sendo que tal crédito tributário foi devidamente constituído. Tal apuração foi realizada por agente da embargada, no exercício do poder-dever fiscalizatório, agindo como representante da administração pública federal, de maneira que a existência do crédito tributário é certa e, por decorrência, o título executivo (certidão da dívida ativa) que representa esse crédito tributário, também é certo quanto à sua existência. Tal título também se reveste de liquidez, pois sua cartela informa o valor do crédito tributário principal, os juros, a multa e o valor total cobrado, sendo que a correção monetária é estabelecida em lei, de maneira que todos os elementos quantitativos das dívidas estão devidamente expressos no título, conferindo-lhes plena liquidez, ou seja, o seu objeto é exaustivamente determinado. Já o título que aparelha a execução fiscal (certidão da dívida ativa) é exigível a partir do momento em que a dívida é inscrita, pressuposto indissociável do ajuizamento da execução fiscal. Uma vez ajuizada execução fiscal acompanhada da certidão de dívida ativa, a exigibilidade desse título é indiscutível. Não procede ainda a alegação de nulidade em razão da cobrança de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição. Serão vejamos. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, não se proclama a nulidade da CDA que englobou vários exercícios, sem discriminação dos respectivos valores, se houver, nos autos, elementos que permitam conhecer cada parcela do crédito fiscal, como é a hipótese. No presente caso são identificáveis os valores ali cobrados, ano a ano, não havendo razão de declarar-se sua invalidade, porque não há prejuízo à defesa. (AI 00125699120124030000, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I Data:18/07/2012. Fonte: RepublicaçãoO.) Melhor sorte não ocorre a embargante no tocante à alegação concernente à necessidade de identificação dos empregados que originaram o débito na CDA, posto que a lei não o exige, de sorte que tal individualização, por certo, deve constar sempre do processo administrativo. Neste sentido, ressalto que tal procedimento fica à disposição do contribuinte na repartição competente, nos termos do art. 41 da Lei n. 6.830/80, de forma que, a embargante podia tê-lo consultado, se o quisesse. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO NOME-A-NOME DOS EMPREGADOS NA CDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (1987) SOBRE TRATORISTA E FISCAL AGRÍCOLA (ATIVIDADE RURAL) À PREVIDÊNCIA RURAL, NÃO SOBRE ESCRITURÁRIO, MOTORISTA, PEDREIRO, MECÂNICO E SERVENTE DE PEDREIRO (URBANA) - PRECEDENTES - LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-FAMÍLIA E AO SAT, EM PROPORÇÃO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Em relação à aventada falta de nomes dos empregados junto à CDA exigidora, a revelar o executivo título soma da cobrança, a todo Advogado, consoante primeira parte do inciso XVII, do artigo 89 da Lei 4.215/1963, acessível o inteiro teor procedimental pertinente, é ali, no procedimento administrativo que constatará o polo executado a íntegra do que se lhe a exigir, não se revelando, assim, de rigor elencar o Poder Público, na CDA, nome-a-nome dos entes implicados/enjoadores da cobrança. 2. Consoante o procedimento administrativo em apenso, fls. 06, tomou por base a Fiscalização Livros de Registros de Empregados, folhas de pagamento e recibos de rescisões contratuais da própria parte embargante/apelante. 3. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de todos os pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. 4. Em cetera contribuições previdenciárias executadas para o período fevereiro/87 até outubro/87, gênese a tal cobrança a revelar intencional fazendária de recebimento de tais exações quanto ao labor de tratorista e de fiscal agrícola, bem como de escriturário, motorista, pedreiro, mecânico e servente de pedreiro. 5. Antes do advento da Lei 8.212, de julho/91, exatamente como na espécie envolvidas as contribuições questionadas em embargos, divididos eram os trabalhadores entre rurais e urbanos, aqui toda a controvérsia. 6. A partir dos ditames encerrados no art. 3º, 1º, alínea a, da LC 11/71, bem assim do art. 2º, Lei 5.889/73, com clareza se desmiste identifica-se o perfil do trabalhador rural quando o prestador do labor, em favor da patronal atividade rural/do campo, estiver a exercer subordinadamente serviços de cunho genuinamente rural. 7. Límpido que, traduzindo em si o trator instrumento de trabalho do rurícola, pois utilizado no labor junto à terra, inconteste a natureza de trabalhador rural, com referência ao tratorista em foco, tanto quanto objetivamente a também se alcançar o fiscal agrícola, inerente seu mister ao campo, literalmente. 8. De seu turno e em antítese ao raciocínio anterior, os outros misteres, escriturário, motorista, pedreiro, mecânico e servente de pedreiro, ainda que contratados por atividade agropecuária, devem ser considerados como condição inerente a um trabalhador urbano, face à objetiva natureza urbana de tal labor. Precedente. 9. De acerto a tese fazendária, em sede de reflexo sobre contribuição ao salário-família, quanto aos misteres rurais aqui reconhecidamente vinculados à Previdência Rural, tratorista e fiscal agrícola, já que, quanto ao mais, incontestado o modo procedido pelo contribuinte para os outros autuados gêneros de trabalhadores, anelados à Previdência Urbana. 10. Inconfundível o encargo de previdenciária contribuição, em tela, com a contribuição ao SAT, já ali para o período autuado, sem sucesso o intento embargante, devido tal acréscimo na proporção em que devida contribuição previdenciária rural, como aqui findado. 11. Unicamente tributável à Previdência Rural alvejada pelo erário, a contribuição sobre tratoristas e fiscais agrícolas, com o decorrente reflexo de contribuição ao salário-família e ao SAT, como aqui firmado, este o quanto a dever prosseguir em execução, na origem, oportunamente. 12. Almejando o Poder Público o inteiro recolhimento à Previdência Urbana, fls. 19, de rigor a parcial procedência aos embargos, prosseguindo o Poder Público na cobrança oportuna de valor atinente a tratorista e fiscal agrícola, com os dois reflexos em foco, salário-família e SAT, em proporção, sobre cujo montante a recabar honorários de 10% em favor do INSS, tanto quanto o mesmo percentual de sucumbência a suportar o Poder Público, em favor do contribuinte, sobre o quanto excluído, cifras sob atualização até o efetivo desembargo, reformando-se a r. sentença e assim parcialmente provendo-se ao apelo e ao reexame necessário. 13. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Parcial procedência aos embargos. (APELREEX 01132570419934039999, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, e-DJF3 Judicial I Data:10/09/2009 Página: 1245) - grifeiDa mesma forma, não procede a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência do Termo de Inscrição no Processo Administrativo, porquanto a embargante não trouxe aos autos cópia do referido processo, o qual, repiso, encontra-se à sua disposição. Assim, o título que embasa a presente cobrança executiva é certo, líquido e exigível, sendo que tais atributos são presumidos face aos procedimentos de índole legal que lhe dão origem, bem ainda a ausência de prova em contrário, que poderia ser produzida pela embargante, se fosse o caso. No tocante à multa moratória, ressalto que possui expressa previsão no art. 97, inciso V, do Código Tributário Nacional e tem por objetivo penalizar o contribuinte em virtude do atraso no recolhimento do tributo. O percentual fixado para a multa moratória (20%) justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo a multa ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo, o que afasta a aplicação do princípio constitucional tributário da vedação ao confisco. Portanto, não há que se falar em cancelamento da multa, eis que fixada em consonância com a legislação vigente, tendo sido os percentuais previstos no art. 61 da Lei n. 9.430/96, legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILÍDIDA. MULTA. TAXA SELIC. 1. Não desconhecendo a embargante a origem da dívida e a forma de apuração, preenchendo a CDA os requisitos legais, e tratando-se de débito constituído pelo próprio contribuinte, de se afastar o argumento de necessidade da produção da prova pericial. II. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. III. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. IV. No caso, as multas aplicadas se limitam a 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 61. V. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 se destina a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, e substitui, quando inoproducentes os embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. (AC 003474892201124039999, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I Data:15/03/2013) Em relação aos juros de mora, estabelece o art. 161 do CTN: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Entretanto, a Lei n. 9.250/95 dispôs que os juros de mora seriam os mesmos da Taxa SELIC, o que vem sendo adotado pacificamente pela jurisprudência pátria: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com uma sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (RESP 200901676285, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, 14/02/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. MULTA DE MORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não conheço de parte da apelação, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, por não ser objeto de pedido da embargante na exordial e não restar demonstrada nos autos a sua ocorrência. - A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. - É sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. - A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). - O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (Resp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. - O valor cobrado é composto de tributo, correção monetária, juros, multa e encargo legal, de sorte que oportuna a análise da CDA quanto a cada um desses itens. - Os juros, por sua vez, tem por objetivo penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo dentro do prazo devido. Não há qualquer indicio, nos autos, da prática de anatocismo ou que tenham sido cobrados em desacordo com a legislação aplicável, sendo certo que as disposições do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN (juros de 1% ao mês) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95, que criou a Taxa SELIC. - Assim sendo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários. - De outra parte, havendo mora do devedor, incide a multa moratória, devendo ser mantido o percentual de 20%, na forma do art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96 (art. 106, II, c, do CTN). - Quanto à alegação que o bem penhorado (uma linha telefônica) ser indispensável a sua sobrevivência (Lei n. 8.009/90) não restou demonstrada nos autos, o que incumbia ao embargante provar o seu direito. - Apelação improvida. (AC 200061190167283, Juiz Rubens Calisto, TRF3 - Judiciário em Dia - Turma D, 26/04/2011) Asseverou ainda que é pacífico o entendimento de cumulação de juros com multa de mora. Isso porque cada um possui finalidade distinta: os juros moratórios visam a remunerar o Fisco pelo tempo decorrido entre a inadimplência e o efetivo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 161, CTN e a multa é a sanção pelo descumprimento de obrigação legal, nos termos do inciso V, do art. 97, CTN. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura. V. Apelação da embargante desprovida. (AC 200561820084553, Juíza Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, 31/03/2011) No tocante ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, considero legítima sua cobrança, servindo tais valores para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANISTIA PREVISTA NA MP N. 1.858-9/99, REMISSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 2.303/86 E PRESCRIÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO. JUROS. TR/SELIC COMO JUROS DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A própria recorrente reconheceu não atender o requisito para a fruição do benefício fiscal estabelecido no artigo 11 da MP 1.858-9/99, o qual impunha a existência dos processos ajustados, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência, consoante se extrai da sua redação, verbis: Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei n. 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajustado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento. 2. Quanto à prescrição, no caso em questão, lavrado Auto de Infração, por recolhimento incompleto do IRPJ referente aos anos-base de 1984 e 1985 em 16/08/1988 (fl. 50) e admitido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu quando de sua intimação da decisão administrativa, em 27/02/1998 (fls. 158). 3. Entende esta E. Terceira Turma desta C. Corte que, em se tratando de execução ajuizada antes do advento da LC nº 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do E. STJ, sulfendo o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Se a ação executiva foi ajuizada em 08/02/2000, não há que se falar em consumação da prescrição. 4. Não se aplica ao presente feito a anistia fiscal prevista no Decreto-Lei n. 2.303/86, em razão da inscrição do débito em dívida ativa ser posterior à edição da referida norma. 5. Insustentáveis os argumentos da apelante com relação à constituição do crédito tributário em cobrança. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, somente ilidida por prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 6. Cabível a utilização da TR/TRD como juros de mora nos créditos da Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos do art. 30 da Lei n. 8.218/91, que alterou o art. 9º da Lei n. 8.177/91. 7. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora

nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no E. STJ. 10. O encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 tem por finalidade o custeio das despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos. O encargo em questão substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios, conforme disposto na Súmula 168 do TRF. 11. Improvemento à apelação. (AC 200503990189279, Juíza Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 03/03/2009) Da constitucionalidade do SAT como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisdicional, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por atividade preponderante. Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constatava-se pela atividade desenvolvida por estabelecimento, ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repito que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato impositivo, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região firmou o entendimento de que a delegação efetuada pela Lei n.º 10.666/03 atende ao postulado constitucional da legalidade, uma vez que tal delegação não desborda do poder regulamentar conferido ao Executivo. O art. 10 da Lei n.º 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2% e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n.º 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Convém a leitura do art. 202-A do Decreto n.º 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, após completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) A jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região sufragou o entendimento de que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior justiça tributária e afastando a alegação de ofensa ao princípio da isonomia ou igualdade. Ademais, concluiu-se que a delegação verificada não exorbita do poder regulamentar do Poder Executivo, do que decorre a inexistência de violação ao princípio da legalidade. A título ilustrativo, transcrevo julgado de lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Cecília Mello, que versa sobre todas as questões relevantes postas em discussão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI 10666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. I - O agravante em exame não reúne condições de acolhimento, visto desairar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. O artigo 10 da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, ou aumentada, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. VI - A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS; ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. VII - As normas infralegais impugnadas, de seu turno, não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, assim procedendo, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. VIII - Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. Feitas tais ponderações, exsurge cristalino que foi a lei ordinária que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua aplicação, fossem fixadas por regulamento, onde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. IX - A aplicação do FAP, conforme já exposto, contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. X - Constatada-se, nesse cenário, que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado aqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. XI - Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. Portanto, a aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que a Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida conjuntamente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). XII - Observa-se, por fim, que a alegação do agravante no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. XIII - Cumpre registrar, nada obstante, que a análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condições equivalentes, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XIV - A decisão apelada, portanto, não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em total sintonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria, em especial desta Corte: (TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 Segunda Turma AMS 00029114720104036100 AMS - Apelação Cível - 333694 Desembargador Federal Peixoto Junior); (TRF3 Primeira Turma 30/03/2012 AMS 00048696820104036100 AMS - Apelação Cível - 326796 Juíza Convocada Silvia Rocha); (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486); e (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488). Esse também é o entendimento já manifestado no E. STF: (Recurso Extraordinário nº 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso); (RE 596.682, Rel. Min. Carlos Brito, DJe de 21/10/10); e (AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10). XV - Agravo improvido. (Processo APELREEX 00230311920074036100; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:13/06/2013) Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n.º 622.981; RE n.º 396.266). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCR, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (reperçussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência de contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de segurança social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 /DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.) - grifos meus PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceito do art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na

alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exceduava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (17/18) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada adicional de hora repouso/alimentação (HRA), porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, 8º e 9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012, para publicação do acórdão. (AG, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, E-DJF1 Data:22/06/2012 Pagina:841.) grifos meus. Concluo, portanto, que a execução fiscal embargada encontra-se absolutamente em conformidade com a legislação em vigor, sendo aparelhada com título líquido, certo e exigível, não merecendo qualquer reparo na via de embargos do devedor. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO os presentes embargos nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual serve para custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal, bem como substituir a condenação da parte embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R. I.

0002215-59.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-06.2015.403.6113) JRC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP(SP323326 - DANILO JOSE CHERUTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por JRC Serviços de Vigilância LTDA - EPP à execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, a qual foi distribuída com o número 0004025-06.2015.4.03.6113. Aduz a embargante que o crédito ora cobrado encontra-se parcelado, razão pela qual não se justifica o ajuizamento da execução. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Os presentes embargos veiculam matéria de ordem pública, o que impõe o reconhecimento de que a embargante não possui interesse processual para manejá-los, uma vez que o pedido poderia ter sido feito por mera petição nos autos da execução. Desta forma, há inadequação do instrumento processual eleito, ante a falta de interesse, notadamente por se tratar de matéria de ordem pública. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 330, III e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, ambos do Novo CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004025-06.2015.4.03.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003921-05.2001.403.6113 (2001.61.13.003921-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000003-3)) N MARTINIANO E CIA LTDA X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. 3. Nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002503-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002503-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR(SP244993 - RENATO GUIMARÃES MOROSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE CASTRO LEMOS JUNIOR

Intimem-se o executado, na pessoa do procurador constituído nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 209, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

0002702-39.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA(SPI158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD. O art. 854 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do NCPC. Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor. Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados Joaquim Alves Pereira Franca ME (CNPJ 64.084.692/0001-86) e Joaquim Alves Pereira (CPF 088.832.206-25) pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 39.096,61, atualizado para outubro de 2015. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do NCPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, NCPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juiz da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: VALOR BLOQUEADO NO BACENJUD: R\$ 359,79. MANIFESTE-SE O RÉU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11912

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004666-44.2013.403.6119 - JAIME RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009774-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VOLODYMYR ZINCHENKO(SP187917 - ROSE MARTA MOREIRA E SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de VOLODYMYR ZINCHENKO, em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a denúncia, protocolada em 23/11/2015, o acusado, aos 16/10/2015, teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na iminência de embarque em voo da Cia Aérea ETHAD, com destino final Dhaka/Bangladesh, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 6.462 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fs. 50/51). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0397/2015 - DEAIN/DPF/SR/SP. Laudos toxicológicos foram acostados às fs. 08/10 e 38/41. Laudo documentoscópico às fs. 60/64. O acusado foi notificado aos 22/01/2016 (fl. 70), apresentando sua defesa prévia nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído, em 03/02/2016 (fs. 78/85). A denúncia foi recebida em 10/02/2016 (fs. 87/88). Em audiência de instrução e julgamento realizada aos 29/04/2016, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foi ouvida uma testemunha e o acusado foi interrogado (fs. 132/137). Encerrados os depoimentos, na fase do art. 402 do CPP foram feitos requerimentos pelas partes, deferidos na oportunidade pelo Juízo. As informações acerca dos antecedentes criminais do réu foram juntadas às fs. 54/58. Movimentos migratórios do réu às fs. 153/156. Auto de incineração da droga às fs. 157/159. As partes manifestaram-se em alegações finais: o MPF às fs. 208/228, e a defesa às fs. 244/253. É o relatório. Decido. Inicialmente, reputo prejudicadas as considerações da defesa acerca da aplicação do princípio da identidade física do juiz, uma vez que este magistrado presidiu a audiência de instrução. Trata-se de ação penal movida contra VOLODYMYR ZINCHENKO por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do crime imputada ao réu está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fl. 11), laudos de constatação preliminar e definitivo (fs. 08/10 e 38/41), documentos que demonstram que o material encontrado em poder do réu é o entorpecente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica. A quantidade da substância entorpecente (6.462 gramas) e o modo de acondicionamento da droga (07 invólucros ocultos bolsa, pasta e cobertores) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O comprovante de passagem aérea para o exterior e o passaporte do réu, ambos apreendidos (itens 1 e 2 do auto de apreensão de fl. 11), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento da testemunha, e ainda o interrogatório do réu, que confirmou que levava a mala que transportava ao exterior, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto. Cumpre assinalar, por oportuno, que a caracterização da transnacionalidade do tráfico prescinde da efetiva transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando a demonstração de que a droga seria destinada para local situado além das fronteiras do território nacional. A autoria do crime imputado ao réu igualmente está comprovada nos autos, na medida em que ele admitiu que transportava a bagagem onde estava a droga apreendida. De fato, o réu foi preso em flagrante em posse de significativa quantidade de cocaína, circunstância que foi confirmada pela testemunha ouvida em juízo, que apresentou depoimento coerente, e com detalhamento suficiente das circunstâncias da prisão. Por outro lado, interrogado em Juízo nesta data, o réu ratificou a versão apresentada em sua defesa prévia. Declarou: que na Ucrânia trabalhava com serviços de jardinagem e limpeza de piscina, ganhando algo em torno de 10 dólares por dia; que também fazia reparos em bicicletas, auferindo ganho variável de acordo com os serviços; que morava com sua família, tendo boa condição financeira; que concluiu o ensino médio e ingressou no curso de intérprete em faculdade particular, permanecendo por 06 meses no curso; que abandonou por problemas de doença; que veio ao Brasil com a intenção de realizar trabalhos de tradução em contratos agrícolas, trabalho que lhe teria sido oferecido por um amigo de escola de nome Roman, que também veio ao Brasil, tendo este chegado ao país 15 dias após a sua chegada; que o trabalho consistiria na tradução de documentos dos pais de Roman, que iniciariam negócios no Brasil; que Roman teria entrado em contato e apresentado a proposta de trabalho por meio de um programa russo de comunicação denominado contact; que Roman teria se lembrado que o réu tinha interesse em idiomas e tinha domínio do idioma inglês, por isso teria feito a proposta; que Roman, no período de uma semana, providenciou todo o necessário para a viagem, inclusive vacinação; que receberia pelo trabalho o valor de 300 dólares e teria todas as despesas pagas, podendo trabalhar e se divertir por 3 semanas; que aceitou o trabalho pela oportunidade de vir ao Brasil; que seu destino era o Rio de Janeiro; que uma vez no Rio de Janeiro, foi recebido por um amigo de Roman, que com a chegada de Roman foi surpreendido com o verdadeiro propósito da viagem, que seria o transporte de pedras preciosas; que se negou a realizar o trabalho, contudo foi ameaçado; do mesmo modo, foram ameaçadas sua mãe e sua namorada; que diante das ameaças recebidas, aceitou realizar o transporte do que acreditava serem pedras preciosas; que uma vez revelada à verdadeira motivação da viagem, passou a ser monitorado por Roman, inclusive nos seus contatos com a família; que deixou o Rio de Janeiro com destino a São Paulo, tendo vindo de ônibus e na companhia de dois africanos; que esses africanos o hospedaram em São Paulo, em dois hotéis distintos até a data da viagem; que a passagem de avião foi providenciada por Roman, que a enviou por e-mail; que a mala foi preparada pelos africanos; que trataram o conteúdo como diamantes, mas ele tinha desconfiança de ser droga, ainda que isso nunca tenha sido dito; que realizou o transporte por temer por sua vida e de sua família e namorada, e que não procurou a polícia brasileira porque fora dito por Roman que a polícia estaria envolvida e não poderia ajudar. As versões expostas pelo réu, tanto na peça de defesa, como no interrogatório em juízo, a despeito de não contarem com qualquer apoio na prova dos autos, não são minimamente verossímeis, donde se conclui tratar-se de construção fantasiosa elaborada pelo réu, na tentativa de afastar a responsabilidade que se lhe imputa. O réu foi surpreendido em poder de grande quantidade de cocaína - mais de 6 quilogramas -, sendo certo que este produto sabidamente possui elevadíssimo valor comercial, que dificilmente seria confiado a um desavisado. Não é crível que uma pessoa seja contratada na Ucrânia para viajar até o Brasil a fim de realizar serviço de tradução de contratos agrícolas em inglês. Em primeiro lugar, porque o texto a ser traduzido poderia muito bem ser enviado por meio eletrônico ao réu, sem a necessidade do deslocamento continental; em segundo, porque há uma facilidade muito grande para se obter o serviço de tradutor de inglês, não se justificando a contratação de um residente na Ucrânia para esse mister. Portanto, a versão do réu não pode ser aceita. A proposta, trata-se de pessoa que concluiu o ensino médio e que iniciou curso superior, e o contato com o réu, em audiência, revelou que se trata de indivíduo com capacidade intelectual suficiente para discernir entre o certo e o errado. Nessa linha, à fl. 180, verifica-se que um amigo, com quem o réu estabeleceu diálogo por meio de aplicativo de celular, espantou-se quanto ao fato de ter ele conseguido dinheiro para viajar ao Brasil e mais surpreso ficou quando soube que ele teria sido contratado, sem diploma, para realizar tradução de documentos. Evidente que o diálogo não comprova a versão do réu. Tem-se por provado apenas que o réu já se utilizava da mesma versão exposta ao juízo, perante amigos e familiares, para justificar o seu empreendimento ilícito. Outro ponto da versão que não se confirmou pela prova dos autos diz respeito à participação do suposto aliciador de nome Roman. O réu afirmou que o aliciador também veio ao Brasil e esteve com ele no Rio de Janeiro, contudo não há registro de ingresso desta pessoa no país, conforme certidão de fl. 187. Assim, conclui-se que o réu sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. Desse modo, é inevitável a presença do dolo na hipótese dos autos. Cumpre afastar a alegação da Defesa de coação moral irresistível - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade do agente e levaria, consequentemente, à sua absolvição - por ter o réu praticado a conduta típica prenido por ameaças a si, à sua família e namorada. E isso porque o réu não trouxe aos autos nada além de suas alegações no interrogatório judicial, inexistindo mínimo suporte probatório que ampare a tese da coação. As declarações escritas de fs. 138 e 142/143, a despeito não terem sido colhidas por este juízo sob o crivo do contraditório, foram prestadas por pessoas muito próximas do réu e com interesse na sua absolvição, razão pela qual não se lhes pode atribuir qualquer valor probatório. Considere-se, ainda, que dessas declarações não se extrai qualquer ato de coação que pudesse orientar a conduta do réu, pois, ao que consta do interrogatório, ele não tinha comunicação livre com as declarantes. Além disso, não se extrai dos diálogos de fs. 162/165, estabelecidos entre o réu e sua mãe, qualquer alusão desta a eventuais ameaças, o que contrasta com a declaração de fl. 142, esta produzida após a prisão do réu. De fato, dos diálogos apenas se infere a legítima preocupação de uma mãe que ignorava as reais intenções de seu filho. Lembre-se, uma vez mais, que ao réu foi confiado o transporte de grande quantidade de cocaína, sendo pouquíssimo provável que isso tenha ocorrido sem o seu livre consentimento, pelo risco que isso representaria para o sucesso da empreitada criminosa. Nesse cenário, afastado, por falta de prova, a alegação de coação moral irresistível. Como reiteradamente proclamado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a alegação de coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade ou atenuante genérica, deve-se comprovar, por elementos concretos, que tenha sido irresistível, inevitável e insuperável; a ocorrência de um perigo atual de dano grave e injusto não provocado por vontade própria ou que de outro modo o agente não poderia evitar, bem como a inexigibilidade de agir de forma diversa à exigida em lei (Apelação Criminal 2009961810114736, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, DJF3 20/09/2011). Sendo assim, apurando-se a alegação de coação moral irresistível exclusivamente nas afirmações do réu em seu interrogatório, não há como se acolher a tese excludente da culpabilidade. Por fim, não há se falar em ausência de dolo por erro de tipo. O réu alegou que não sabia estar transportando droga, uma vez que teriam dito que se tratava de pedras preciosas. Contudo, essa circunstância excludente do crime não pode ser reconhecida tão somente a partir do depoimento do réu, sem que outro elemento indicatório o corrobore. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima), a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que o réu foi preso quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 6.462 gramas de cocaína (massa líquida apurada em laudo definitivo), psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inevitável que a quantidade apreendida com o réu apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgraçar a vida de incontáveis usuários e famílias. São manifestamente desfavoráveis ao réu, destarte, as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. No mais, o réu não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judicial, não há nos autos elementos de prova que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O eventual lucro fácil, motivo inerente ao delito de tráfico, não pode ser valorado negativamente. Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais. Nesse passo, sendo desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga), bem como a concernente à culpabilidade, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. O réu era menor de 21 anos de idade na data dos fatos, razão pela qual se beneficia da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal. Não incide a atenuante da confissão, pois o réu não admitiu a prática criminosa, seja ao não admitir conhecimento acerca do conteúdo de sua bagagem, seja ao invocar a excludente da coação moral irresistível. Não aplico a agravante prevista no CP, art. 61, II, a, pois o objetivo de lucro é absolutamente inerente ao tipo penal do tráfico internacional de drogas. Não se trata de dizer que sem o objeto de lucro o crime de tráfico de drogas não se consuma, pois a onerosidade não é elementar do tipo. Trata-se, tão somente, de reconhecer que o crime em questão é absolutamente inconcebível sem o objetivo de lucro, mediatamente ou imediatamente, ainda mais quando se tem em conta os inescapáveis investimentos e custos que têm as organizações que se dedicam a tal empreendimento. Por essa razão, entendo que o reconhecimento da agravante pretendida implicaria um inadmissível bis in idem na espécie. Inexistem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante atinente à confissão, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Não há se falar em bis in idem, pois a imputação não inclui a conduta de exportar, e sim de trazer consigo substância entorpecente. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Não havendo outras causas de aumento de pena, quer da parte geral do Código Penal, quer da lei especial de drogas, passo ao exame das possíveis causas de diminuição. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 6 anos, 9 meses e 20 dias. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pelo réu tornam indivisível o fato de que ele integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. A considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem como a presença de agentes criminosos em diversos países (Ucrânia, Brasil e Bangladesh) demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de o réu figurar como mula do tráfico, não demonstrando daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as malas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços

prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. O réu tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. Deve ser rejeitada a alegação de que a falta de imputação ao réu do crime da Lei nº 12.850/13 ensejaria o reconhecimento automático da minorante em análise. Com efeito, comprovado pelas circunstâncias do caso concreto que o réu efetivamente participa de organização voltada ao tráfico de drogas, não há se falar na aplicação da minorante. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Desse modo, deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, tomo definitiva a pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 680 dias-multa. Não havendo, nos autos, qualquer elemento acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada ao réu enseja, em princípio, o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal e do art. 387, 2º do Código de Processo Penal. Por outro lado, o art. 33, 3º, do Código Penal, preceitua que a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. No caso, verifica-se que foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais concernentes à natureza e à quantidade da droga, uma vez que a ré trazia consigo grande quantidade de droga de natureza altamente perniciosa à saúde. Essas circunstâncias são preponderantes por imposição legal (art. 42, da Lei nº 11.343/2006), o que, a meu ver, recomenda o início do cumprimento da pena em regime fechado. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, o réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que o réu respondeu ao processo preso, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar do acusado, não terá o réu o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu VOLODYMYR ZINCHENKO, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 680 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Não havendo recurso, expeça-se a guia definitiva. Encaminhe-se o passaporte do condenado (fl. 65) à missão diplomática respectiva, nos termos da Resolução CNJ nº 162/2012. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão do réu; b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-42.2011.403.6119 - MARIA DA GUIA RIBEIRO DA SILVA COSTA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos foi determinada a realização de perícia nas especialidades ortopedia (fls. 142/143) e cardiologia (fls. 219/220 e 238). Contudo, o perito nomeado para realização da perícia na modalidade cardiologia analisou os problemas da autora referentes às moléstias ortopédicas, conforme laudo de fls. 245/253. Em esclarecimentos, afirmou que a autora em nenhum momento se referiu à moléstia relacionada ao sistema cardiovascular (fl. 275). A parte autora, por sua vez, afirmando haver informação expressa a respeito de doença cardíaca, requereu a realização de nova perícia por médico especialista em cardiologia, com a aplicação das penalidades previstas no artigo 14, parágrafo único, do CPC, ao expert nomeado (fls. 280/282). Breve relato. Em que pese o indeferimento de nova perícia à fl. 286, verifico que é o caso de se determinar ao perito nomeado, Dr. Paulo Cesar Pinto, que realize a perícia para a qual foi nomeado nos autos, para exame da autora no tocante aos males cardíacos por ela alegados. Anoto, por oportuno, que na petição inicial a autora declinou padecer de problemas cardíacos (fls. 02/03) e apresentou documentos médicos referentes à cardiomiopatia hipertrófica assimétrica (fls. 104 e 206). Ademais, informou ao perito ser portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica há dez anos, fazendo uso de medicamentos (fl. 246). Assim sendo e ante a necessidade de exame pericial relativo aos problemas cardíacos alegados, providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento desta determinação, com a intimação do perito para a realização da perícia para a qual foi nomeado nos autos. A autora poderá apresentar documentos médicos recentes, no tocante aos problemas cardíacos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428/455: manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006193-31.2013.403.6119 - CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO CLOVIS CAMARGO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial; bem como, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER. Narrou, em síntese, que em 12.01.2012 requereu administrativamente a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.235.001-3), o qual fora indeferido pela autarquia ré sob o motivo de falta de tempo de contribuição. Aduziu que o indeferimento foi indevido, pois contava com tempo suficiente para obter o benefício pleiteado por ter exercido atividade comum nos períodos de 06.01.1976 a 17.02.1977, de 21.09.1978 a 28.05.1979, de 01.06.1979 a 30.11.1979, de 17.04.1980 a 18.11.1980, de 15.04.1981 a 30.04.1982 e de 17.07.2000 a 12.01.2012; assim como, por ter exercido atividade especial como agente de segurança portando arma de fogo no período de 16.11.1982 a 30.07.1997, totalizando assim tempo de contribuição de 35 anos e 11 meses e 22 dias. Alegou que com relação aos períodos de tempo de serviço comum existe divergência entre as anotações de sua CTPS e os períodos considerados pelo INSS; e com relação ao labor especial disse estar comprovado o exercício de agente especial de segurança com porte de arma de fogo durante toda sua jornada de trabalho, preenchendo o requisito para a conversão do tempo especial em comum por enquadramento pela função no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 e a demonstração de exposição a agente nocivo através de PPP. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/94. Citado, o INSS ofertou contestação pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência da especialidade do trabalho realizado. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção de custas e despesas processuais, e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 quanto à fixação de juros e correção monetária (fls. 100/107). Na fase de especificação de provas, a parte autora manifestou não ter interesse em outras provas e requereu o encerramento da instrução (fl. 110); enquanto que, a requerida reiterou os termos de sua contestação (fl. 112). Em atendimento ao despacho de fl. 113, a ex-empregadora do autor apresentou declaração e documentos às fls. 124/133. É relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesse caso, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro miser). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial

pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, reverei meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica por sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nossa. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de outro o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, exco norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e reconece por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no ARsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 2.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controversia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo

Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (...). A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-17.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negroito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negroito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por serem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecerá-las nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Assentadas as premissas indispensáveis, prossegue analisando o caso concreto. 2.4) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos. Pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço comum os períodos de 06.01.1976 a 17.02.1977, de 21.09.1978 a 28.05.1979, de 01.06.1979 a 30.11.1979, de 17.04.1980 a 18.11.1980, de 15.04.1981 a 30.04.1982, e de 17.07.2000 a 12.01.2012. Postula, outrossim, seja reconhecido como tempo de serviço especial o período de 16.11.1982 a 30.07.1997 por ter exercido atividade de agente especial de segurança portando arma de fogo. Prima facie, com relação aos períodos de tempo de serviço comum postulados pelo autor conforme descritos na petição inicial (fl. 4), da análise da contagem para cálculo de contribuição (fls. 85/87), pode-se constatar que os períodos de 06.01.1976 a 17.02.1977, de 21.09.1978 a 28.05.1979, de 01.06.1979 a 30.11.1979, de 17.04.1980 a 18.11.1980 15.04.1981 a 15.04.1982 e de 17.07.2000 a 12.01.2012 foram reconhecidos pelo INSS ainda na esfera administrativa, não havendo com relação a eles interesse de agir, razão pela qual, neste ponto, o processo deve ser extinto sem exame do mérito. Observa-se, ainda, que o período reclamado de 15.04.1981 a 30.04.1982 não pode ser reconhecido, uma vez que, o interesse constante no Resumo para cálculo de contribuição, qual seja, de 15.04.1981 a 15.04.1982 encontra-se consentâneo com a anotação constante na CTPS do autor, conforme fl. 43 e 52. Superado esse pleito, passo a enfrentar a questão relativa ao tempo especial. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 16.11.1982 a 30.07.1997 laborado na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, na função de agente especial de segurança portando arma de fogo. Para a comprovação da alegada especialidade, foram acostados aos autos: PPP (fls. 28/29), CTPS (fls. 43, 58), CNIS (fl. 70), declaração da empresa (fl. 125), documentos que embasaram o preenchimento do PPP (fls. 126/127), contrato de trabalho (fl. 128), ficha de registro de empregado (fls. 129/131), procuração atestando que o subscriptor do PPP possuía poderes para assiná-lo (fl. 133). Conforme se depreende do PPP, no período vindicado, o autor exerceu o cargo de agente especial de segurança, agente de segurança e assistente de segurança ferroviário; cujas atividades consistiam, dentre outras, em realizar escoltas aos trens com cargas cobijadas embarcado na composição ou por meio rodoviário; combater os furtos de materiais e vandalismo através de ações repressivas, assegurar que a faixa de domínio da empresa não seja invadida por terceiros através de ações preventivas de vigilância e notificações de invasores; escoltar empregados quando estes estão transportando valores; portar arma de fogo em sua jornada de trabalho. Os documentos de fls. 126/127 utilizados, conforme informações da ex-empregadora do autor, como supedâneo do PPP informam, por seu turno, que como assistente de segurança, o demandante tinha como atribuições coordenar, orientar e executar as atividades pertinentes às operações de segurança empresarial e patrimonial elencando exemplos das atividades típicas do cargo (fl. 126); enquanto que, como agente de segurança detinha como atribuição executar serviços de segurança assistencial ostensiva, preventiva e repressiva (fl. 127). Entendo que a atividade do autor é equiparável à de vigilante, sendo possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, isto é, até 28/04/1995, tendo em vista o teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização - TNU que dispõe: a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Por oportuno, a respeito do tema, vale destacar a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Existe a presunção jurídica et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nesses Decretos, presumindo sua exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei 9.032/95. Dessa forma, ainda que tenha terminado a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos em relação às categorias e ocupações previstas nos Anexos do Decreto 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, o tempo em que o segurado desempenhou tais atividades deve ser enquadrado como especial. (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 419). Além disso, é desnecessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício da função de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins; visto que, a reforma legislativa operada pela Lei nº 12.740/2012 que alterou o art. 193 da CLT, revela que a exposição ao risco é inerente à atividade de tais profissionais, independentemente da nomenclatura do cargo. Assim, ainda que a exposição seja mínima, tem-se que há potencial risco do evento morte a qualquer momento e, portanto, deve ser considerada de natureza especial durante todo o período em que a atividade estiver sendo exercida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI EFICAZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - No presente caso, consoante perfil profissiográfico previdenciário - PPP apresentado, o autor exerceu a atividade de Guarda Civil Municipal, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda

que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.- Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.- Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissional previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.- Computando-se todo o tempo especial laborado, é de rigor a concessão da aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo.- Explícitos os critérios de juros de mora e de atualização monetária e dado provimento ao agravo legal do autor. Improvido o Agravo autárquico. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0007509-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)Por outro lado, o mencionado formulário especifica a natureza do trabalho do autor, discriminando atividades ostensivas e indicando que durante sua jornada de trabalho existia o porte de arma de fogo. O PPP preenche os requisitos formais da vigente Instrução Normativa do INSS, e está complementado por procuração atestando a legitimidade do representante legal da empresa para assiná-lo (fl. 133); justificando-se a sua consideração como meio de prova do labor especial no interregno de 29.04.1995 a 30.07.1997. Além disso, os documentos juntados pela RFFSA (fls. 126/127) individualizam tarefas próprias ao de vigilante, corroborando os dados do PPP, razão pela qual a atividade exercida pelo autor como agente/assistente de segurança no interregno de 16.11.1982 a 30.07.1997 deve ser enquadrada como especial.Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se apresente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.Somando-se o período especial ora reconhecido de 16.11.1982 a 30.07.1997 aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 85/86), o autor perfaz o total de 35 anos e 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. 3) DISPOSITIVOPElo exposto, no que se refere ao reconhecimento do tempo de serviço comum dos períodos de 06.01.1976 a 17.02.1977, de 21.09.1978 a 28.05.1979, de 01.06.1979 a 30.11.1979, de 17.04.1980 a 18.11.1980, 15.04.1981 a 15.04.1982, e de 17.07.2000 a 12.01.2012, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; E julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor, para: (a) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, no período de 16.11.1982 a 30.07.1997 para ulterior utilização pelo demandante, determinando ao INSS que (quanto ao tempo especial) proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%); b) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 35 anos e 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela supra transcrita. A DIB deve ser fixada em 12/01/2012, data da DER.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 12.01.2012 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006385-61.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pelo autor, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008043-86.2014.403.6119 - MAILDE SILVA SOUZA DOS ANJOS(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NV CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NV CPC.Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NV CPC) com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: Mantenho a decisão de fl.156 por seus próprios fundamentos, a qual comporta recurso próprio.Int.

0002456-49.2015.403.6119 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizada perícia médica nas especialidades otorrinolaringologia e ortopedia, os peritos médicos não constataram a existência de incapacidade do autor, conforme laudos de fls. 145/154 e 160/173. O autor apresentou impugnação aos laudos, requerendo a realização de nova perícia, por médico especialista em Buaconoflacial (fls. 178/182), pleito que restou indeferido à fl. 183. Da análise do caso, todavia, verifico que se afigura necessário determinar aos peritos que prestem esclarecimentos. Assim determino que se oficie: Ao perito especialista em otorrinolaringologia, que atestou ser o autor portador de perda auditiva leve à esquerda e moderada à direita, além de possuir alterações craniofaciais com dor crônica referida e paralisia facial periférica direita (fl. 151), para que esclareça: 1) se considerando a necessidade de uso de equipamento de proteção auditiva (plug ou concha) pelo autor durante o labor como operador de máquina extrusora, poderia esse uso acarretar-lhe dores intensas ou reduzir a sua capacidade de trabalho, conforme aventado à fl. 178/182? Ao perito especialista em ortopedia, que atestou o autor apresenta quadro sequelar de fratura de mandíbula direita por ferimento por arma de fogo, com redução de aproximadamente 15% no movimento de abrir e fechar a boca, sem sinais de agulização (fl. 168), para que esclareça: 1) se a necessidade do uso de equipamento de proteção auditiva (plug ou concha) pelo autor poderia acarretar-lhe dores intensas ou eventual redução de sua capacidade de trabalho, conforme aventado às fls. 178/182 e ante o teor da declaração médica de fl. 65 e exame de fl. 66?Os peritos terão prazo de 15 dias para responder aos questionamentos. Com os esclarecimentos, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem conclusos. Intimem-se.

0002576-92.2015.403.6119 - BENEDITO TENORIO DE CARVALHO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO TENÓRIO DE CARVALHO contra a decisão de fl. 120, que indeferiu o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.Alegou o embargante contradição, sob o argumento de que o perito judicial apontou a existência de incapacidade total e permanente iniciada aproximadamente no final de 2013 e início de 2014, sem, contudo, afirmar a existência ou não de incapacidade laborativa no período de 2007 a final de 2013.É o breve relato. Decido.Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Inicialmente, verifico a existência de erro material no despacho de fl. 120, uma vez que a parte autora sofre de trombose venosa profunda dos membros inferiores, predominantemente à esquerda, insuficiência venosa crônica, infecção do trato urinário tratada, Diabetes Mellitus, amputação transfemorral do membro inferior esquerdo e seqüela de acidente vascular cerebral.No tocante à data de início da incapacidade, merecem acolhidos os presentes embargos. Isto porque o expert, ao responder o quesito nº 4 do Juízo (fl. 112) apontou a existência de incapacidade total e permanente entre o final de 2013 e o começo de 2014, informando que o autor sofria de uma série de enfermidades desde 2008, não sendo o laudo claro, portanto, acerca da existência de eventual incapacidade parcial ou temporária no período compreendido entre o ano de 2008 e o final de 2013 e o início de 2014. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios nos termos acima expostos e determino a remessa dos autos ao perito judicial para que sejam respondidos os quesitos complementares de fls. 117/119, nos termos da presente decisão.Intime-se.

0004220-70.2015.403.6119 - JURANDIR GONCALVES VIANA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOLAVORADOR GONÇALVES VIANA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e, sucessivamente, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que satisfizesse os requisitos para a aposentação. Pleiteou o reconhecimento da especialidade (a) dos períodos laborados na empresa Stillo Metalúrgica de 16.8.1990 a 21.7.1992 e de 14.9.1992 a 30.7.2010 e (b) dos demais lapsos em que restou comprovada exposição acima do limite determinado por lei (fl. 10). Em síntese, relatou ter a autarquia realizado auditoria em seu benefício previdenciário (NB 42/154.895.671-3 - DIB em 30.11.2010), no bojo da qual foram constatadas inconsistências nos documentos apresentados para fins da comprovação do trabalho especial (PPPs) nas empresas Hayes, Pfizer e Stillo Metalúrgica. Disse não saber explicar a existência das irregularidades, especialmente porque os documentos teriam sido apresentados ao INSS por terceiro contratado. Ressaltou que a empresa Stillo encerrou suas atividades. afirmou que o INSS não considerou as razões expostas na defesa administrativa e suspendeu o benefício, com determinação de pagamento daquilo que foi recebido indevidamente. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 13/314). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 318/319). Citado, o INSS ofereceu contestação às fs. 421/433 para sustentar a improcedência do pedido. Réplica às fs. 438/444. Cópia do processo administrativo foi acostada às fs. 458/763. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO autor logrou obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 30/11/2010 (NB 154.895.671-3). Posteriormente, diante de suspeitas de irregularidades, houve alerta para a conferência dos requerimentos de benefício protocolizados pelo advogado Fábio Barros dos Santos (o mesmo procurador que subscreve a inicial), o que ensejou a revisão administrativa do benefício concedido em favor do autor. A autarquia previdenciária oficiou às empresas Hayes, Pfizer e Stillo Metalúrgica para que ratificassem ou retificassem os PPPs apresentados pelo autor na esfera administrativa. Em resposta, as empresas Hayes e Pfizer disseram não ter emitido os documentos apresentados no processo administrativo, oportunidade em que, aproveitando o ensejo, forneceram PPPs válidos. O novo PPP apresentado pela empresa Hayes acabou ensejando o reconhecimento da especialidade do período, mas a solução foi diversa com relação (a) à Pfizer, já que não houve efetiva exposição a agentes agressivos que justificassem o enquadramento; e (b) à Stillo Metalúrgica, que sequer respondeu ao ofício (tal empresa encerrou suas atividades). Neste processo o autor pretende a revisão do ato administrativo que cessou a prestação e o reconhecimento da especialidade de tais períodos. Esse pedido, contudo, não comporta acolhimento. Com efeito, causa estranheza a alegação de que os documentos fraudulentos foram apresentados por terceiro contratado, pois, conforme acima consignado, o próprio subscritor da inicial é o advogado que representou o autor por ocasião do requerimento administrativo. Aliás, é bom ressaltar, fala-se em terceiro contratado de maneira genérica, sem indicação dessa pessoa ou apresentação de documentos que comprovem a contratação de serviços. Nesse panorama, o natural e lógico seria que o autor apresentasse na inicial os motivos que justificassem o afastamento da conclusão obtida na revisão administrativa. Todavia, nada nesse sentido veio aos autos. Oportunamente, cabe transcrever os motivos que levantaram dúvidas quanto à veracidade do PPP relativo à empresa Stillo Metalúrgica: - Campo 13.4 - Informado que o segurado exerceu o cargo de auxiliar de manuseio de materiais no período de 16/08/1990 a 21/07/1992, contudo consta em Carteira de Trabalho que o cargo foi alterado para operador de máquina em 01/06/1991; - Campo 13.4 - Afirmação que o segurado exerce o cargo de preparador de ferramenta desde 14/09/1992, porém foram apresentados Comprovantes de Pagamentos (competências de 01/1999 a 08/2010) que constam o cargo de líder B; - Campo 13.6 - Código 7245-10 (operador de máquina de dobras chapas) incompatível para o cargo de auxiliar de manuseio de materiais e código 8214-05 (encarregado de acabamento de chapas e metais) para o cargo de preparador de ferramenta, considerando-se as atividades exercidas pelo segurado (campo 14.2); - Campo 15.4 - Informado que o segurado estava exposto a ruído de 89,8 dB (A) no PPP de fs. 16/17 e esse nível foi majorado no PPP de fs. 14/15, sendo registrado ruído de 93,8 dB; - Campo 15.9 Declarado, estranhamente, que não houve atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelo EPI informado nos PPPs; - Campo 16 - Asseverado que o Sr. Ronaldo Cezarini, CREA nº 060.098.265.8, era responsável pelos registros ambientais desde 16/08/1990, entretanto não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o mesmo tenha laborado na empresa; Campo 18 - Afirmação que o Sr. Ronaldo Cezarini era responsável pela monitoração biológica desde 16/08/1990 no PPP de fs. 16/17, apesar de ser engenheiro de segurança do trabalho; Campo 20 - Não foi apostado carimbo da empresa no PPP de fs. 16/17. Observa-se ainda erro ortográfico no nome da empresa (Stillo Metalúrgica Ltda). (fl. 671) Nesse contexto, e considerando que o autor não trouxe motivos a justificar que se leve em consideração o PPP da Stillo Metalúrgica, de nada lhe socorre a notícia de encerramento das atividades dessa empresa, especialmente porque as outras duas empresas que responderam aos ofícios deste Juízo reconheceram a existência de irregularidades dos PPPs emitidos em seus nomes. Vale dizer, as graves inconsistências apontadas na esfera administrativa, e acima transcritas, impedem que seja reconhecida a especialidade do interstício se o autor não traz argumentos capazes de justificar ou esclarecer os pontos obscuros existentes no mencionado documento. Em adição, anoto que o autor pretende o cômputo de extenso período nessa empresa, o que também exige maior rigor na análise desse vínculo. Com esse contexto, inexistem motivos para que se altere a conclusão obtida pelo INSS no bojo da revisão administrativa. Quanto à suspensão administrativa do benefício, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal prevê o seguinte: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando evidentes de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. O direito à autotutela administrativa vem igualmente disciplinado na Súmula 346 da Suprema Corte, segundo a qual a administração pública pode declarar a nulidade de seus atos. No âmbito do INSS, o art. 11 da Lei nº 10.666/03, que dispõe sobre o dever de permanente revisão de concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas, estabelece o procedimento a ser seguido caso haja indício de irregularidade no benefício: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Concluindo, a improcedência é medida de rigor. Por oportuno, cabe salientar que a reafirmação da DER não acarreta efeitos em casos de fraudes comprovadas. Vale dizer, o parâmetro para julgamento da questão controversa é a presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por ocasião da DER, exatamente porque o benefício foi concedido naquele contexto. Finalmente, sem o reconhecimento da especialidade, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo certo que, acaso tivesse implementado os requisitos para tanto, o próprio INSS teria implantado o benefício. O autor, por sua vez, tampouco nesse aspecto apresentou motivos aptos a embasar a reforma da posição adotada pela autarquia previdenciária. 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006280-16.2015.403.6119 - FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO (RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIOLA FRANCO DUARTE LAVORATO ajuizou esta ação, inicialmente distribuída na Subseção Judiciária de Porto Alegre, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende (a) o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, (b) a conversão de tempo comum em especial e, conseqüentemente, (c) a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou que mereceria contagem diferenciada os períodos de 29/05/1984 a 22/04/2004 (Transbrasil S.A. Linhas Aéreas) e de 12/12/2005 a 16/05/2011 (Oceanair Linhas Aéreas Ltda.), em que trabalhou como aeronauta (comissária de voo). De outro lado, requereu a conversão de trabalho comum em especial (de 02/03/1983 a 28/05/1984). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 12/177). Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 185v.). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram apresentados os documentos necessários ao reconhecimento da especialidade. Ressaltou que (a) o PPP relativo à Transbrasil não aponta agentes agressivos à saúde, e (b) não houve exposição a ruído acima dos patamares permitidos durante o labor na Oceanair, e (c) não ocorre pressão atmosférica anormal hiperbárica em aeronaves em razão da pressurização das aeronaves. Pela eventualidade, pleiteou a isenção de custas e a observância da prescrição quinquenal (fs. 207/222). Os autos foram remetidos a este Juízo em razão do domicílio da parte autora (Guaíba), que indicou endereço errado em sua petição inicial. Réplica às fs. 218/225. Cópia do processo administrativo e outros documentos foram acostados pela autora às fs. 278/594. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo rogar exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Após depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, traz a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dilação do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum pelo grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TEREZINHA CAZERTA,

julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) **Negrito** nosso. **EMENTA** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito** nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tática. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade especial, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante vinte, vinte ou cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e reconece por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no REsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito** nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, com se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 2007/Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito** nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDEL no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito** nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012.0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito** nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for

superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial I DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada de acordo com base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, serão vejamos(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4 A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (emprego e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. JUIZ Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). 5. ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impropriedade do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, com norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossa e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas

até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Infomações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações:- por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autosOs documentos acostados, especialmente as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fns. 296 e 305), são suficientes a justificar o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, notadamente a de aeronauta - Código 2.4.1 do Decreto 53.831/64, no período de 29/05/1984 a 28.04.1995. Todavia, para os interregos laborados a partir de 29/04/1995, mostra-se necessária a efetiva demonstração de exposição a agentes agressivos. O PPP relativo ao labor na Transbrasil S.A. Linhas Aéreas à fl. 305 não permite o reconhecimento da especialidade do interregno de 29/04/1995 a 22/04/2004 na medida em que não faz indicação de nenhum agente agressivo. No que se refere ao trabalho na Oceanair Linhas Aéreas Ltda. (PPP à fl. 306), indica-se a exposição a ruído de 79,2 dB, abaixo, portanto, do limite previsto. Nenhum outro agente agressivo é mencionado no aludido documento. Ou seja, há de ser reconhecida a ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos capazes de justificar o enquadramento dos períodos, sendo certo que os laudos acostados a estes autos não suprem tal falta, especialmente porque não tratam especificamente da situação vivenciada pela autora e vão em sentido contrário aos PPPs acostados. Logo, com o reconhecimento apenas do período de 29/05/1984 a 28.04.1995, o tempo total de trabalho especial fica muito abaixo dos necessários 25 anos. Tal conclusão acaba afastando a existência de interesse processual (utilidade) no que toca à conversão de tempo comum em especial.3) DispositivoDiante do exposto, reconheço a falta de interesse processual no que se refere à conversão de tempo comum em especial para, nesse aspecto, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e, no restante, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o caráter especial do período de 29/05/1984 a 28.04.1995, determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%).Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012337-50.2015.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIOANTONIO FERREIRA DE LIMA ajuizou esta ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de tempo de serviço comum e laborado em condições especiais, e, conseqüentemente a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, narrou que em 16.06.2014 realizou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.493.680-2), o qual fora indeferido sob a justificativa de falta de contribuição até 16.12.1998 ou até a DER. Alegou que na época do requerimento administrativo, apresentou todas as carteiras profissionais de trabalho e o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas Bardela S.A, Metalgráfica Itaquá Ltda. e Metal Gráfica Mogi Ltda., mas que a documentação não fora analisada pela autarquia r.Pretende o reconhecimento e cômputo como tempo de serviço comum do período de 20.08.1981 a 11.09.1982 (VGP Serviços e Investimentos S.A); e como laborados em condições especiais, em razão de exposição ao ruído, os períodos de 20.08.1984 a 26.09.1986 (Bardela S.A), de 18.06.1999 a 13.09.2006 (Metalgráfica Itaquá Ltda.), e de 02.05.2007 a 16.06.2014 (Metal Gráfica Mogi Ltda.). Inicial acompanhada de procuração e documentos de fns. 12/81.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, enquanto que, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fns. 85/86.Ciadao, o INSS ofereceu contestação acompanhada de documentos, para sustentar em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de a parte autora ter cumprido apenas 29 anos e 7 meses e 4 dias de tempo de contribuição, o que caracteriza tempo insuficiente para a concessão do benefício (fns. 91/107). Na fase de especificação de provas, as partes se manifestaram às fns. 109, 112/151 e 153.É o relatório. DECIDIO.2)FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído, e a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/66 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revogado pela Lei n 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negroito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDUO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a

apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. O PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrita: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no ARsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído. Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.717/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previa como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, com se desprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07-Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-os os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-os os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJF 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDO DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDEL nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a noividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, Dje 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme

restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) NEGRO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negro. Voto. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324). Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ouvea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com AG 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da noividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com o caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet. 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negro. Voto. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro. Voto. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicitum do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchynchik & Kravchynchik & De Castro & Lazzari. Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fs. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impropriação do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a color acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AM 0006111-11-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) Negro. Voto. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposto por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verbal alimentar indubitavelmente vedada. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são ativamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ouvea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015,

Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DFJ3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso.A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações:- por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:- para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguindo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos:Prestando o autor que seja reconhecido como tempo de serviço comum o período de 20.08.1981 a 11.09.1982 (VGP Serviços e Investimentos S.A.); e, como laborados em condições especiais, os períodos de 20.08.1984 a 26.09.1986 (Bardela S.A.), de 18.06.1999 a 13.09.2006 (Metalgráfica Itaquá Ltda.), de 02.05.2007 a 16.06.2014 (Metal Gráfica Mogi Ltda.), em razão da exposição ao ruído.Do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que: a) Para o período de 20.08.1981 a 11.09.1982 (VGP Serviços e Investimentos S.A.), foram juntados aos autos: CNIS (fl. 34), declaração da empresa (fl. 113) e Ficha de Registro de Emprego (fls. 114/115).Observo que consta do CNIS o registro do vínculo de trabalho do autor com a empresa VGP Serviços e Investimentos S.A., indicando apenas a data de admissão em 20.08.1981, sem constar a data final do vínculo empregatício; contudo, a Declaração da empresa e a ficha de registro de empregados dão conta de que o autor trabalhou em referida empresa até 28.08.1982. Anoto que tais documentos podem ser considerados como comprovação do vínculo empregatício com base em disposição expressa do art. 10 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015 que dispõe:Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:I - da comprovação do vínculo empregatício; a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável; c) contrato individual de trabalho;d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, dados dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;De maneira que, com base nos documentos acostados, o período de 20.08.1981 a 28.08.1982 merece ser reconhecido como atividade laboral comum b) Para o período de 20.08.1984 a 26.09.1986 (Bardela S.A.) juntou-se aos autos: PPP (fls. 27/28), procuração (fls. 57/58) e laudo técnico (fls. 116/123).Prima facie, constata-se que o PPP de fls. 27/28 encontrava-se irregular quando do pedido administrativo, haja vista que, fora apresentado sem procuração ou declaração da empresa afirmando que o seu subscriptor possuía poderes para assinar o formulário, conforme se desprende dos documentos constantes do processo administrativo (fls. 20/37), especialmente à fl. 50.Nos presentes autos, a irregularidade foi sanada com a apresentação de procuração dando poderes ao subscriptor do PPP para emitir-lhe (fls. 57/58).Assim, considerando que o PPP está formalmente de acordo com a vigente Instrução Normativa do INSS, é possível verificar pelas informações nele contidas que o autor no período vindicado trabalhou exposto ao agente físico ruído superior a 80 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 53.831/64; pelo que se encontra caracterizada a atividade especial do período de 20.08.1984 a 26.09.1986.c) Para o período de 18.06.1999 a 13.09.2006 (Metalgráfica Itaquá Ltda.), consta dos autos: PPP (fls. 29/30, 59/60), declaração do empregador (fl. 62), contrato social da empresa (fls. 63/66) e PPRA (fls. 134/149). Conforme os documentos acostados, observa-se que, na seara administrativa, o PPP de fls. 29/30 foi apresentado incompleto por indicar o responsável pelos registros ambientais apenas para o autor de 2001 a 2005, e por se encontrar desacompanhado de procuração comprovando que o representante legal da empresa que assinou o formulário estava autorizado para tanto.Sem embargo, noto que o autor apresentou novo PPP (fls. 59/60), o qual preenche todos os pressupostos para sua validade jurídica e está acompanhado da devida declaração de que o seu subscriptor estava autorizado a assinar o formulário, outorgando fidelidade às informações nele contidas (fl. 62).Referido PPP informa que o autor exerceu a atividade de ajudante geral e operador de máquina, exposto ao agente físico ruído superior a 90 decibéis de modo habitual e permanente, acima, portanto, dos limites de tolerância, nos termos do disposto nos Decretos n. 3.048/99 e 4.888/03.Assim sendo, pode impô-se o reconhecimento como qualificado do período postulado de 18.06.1999 a 13.09.2006. d) Para o período de 02.05.2007 a 16.06.2014 (Metal Gráfica Mogi Ltda.), como prova das atividades especiais alegadas trouxera-se aos autos: PPPs (fls. 31/32, 67/70), declaração e procuração da empresa (fls. 71 e 72/74), contrato social da empresa (fls. 75/81).Noto que o PPP de fls. 31/32, constante do processo administrativo, encontrava-se incompleto, eis que, indica o responsável pelos registros ambientais apenas para os períodos de 2007 a 2010 e de 06.02.2012 a 26.06.2012; assim como, estava desprovido de procuração ou declaração atestando os poderes do representante legal da empresa para emitir o formulário.O PPP de fls. 67/70, por outro lado, encontra-se regular e formalmente válido, pois preenche os requisitos da Instrução Normativa nº 77/2015, estando devidamente acompanhado de declaração de que o seu subscriptor na qualidade de representante legal, possuía poderes para assinar o formulário.Mencionado PPP indica que no período reclamado, o autor trabalhou como operador de máquina, sujeito ao ruído acima de 85 dB, superando assim os limites de tolerância, conforme os Decretos n. 3.048/99 e 4.888/03, razão pela qual o período de 02.05.2007 a 16.06.2014 há de ser reconhecido como especial. Logo, de acordo com a petição inicial, análise e decisão técnica de atividade especial, os períodos incontroversos são:Atividade comum)a) 20.08.1981 a 28.08.1982Atividade especial)b) 20.08.1984 a 26.09.1986.c) 18.06.1999 a 13.09.2006d) 02.05.2007 a 16.06.2014.Entretanto, cumpre destacar que os períodos ora reconhecidos, só podem ser enquadrados para efeitos de concessão do benefício, a partir da data da citação do instituído réu, isto é, a partir de 15.02.2016 (conforme certidão de fl. 90); uma vez que, os documentos aptos ao enquadramento dos períodos vindicados só foram juntados em Juízo, tendo a autarquia previdenciária deles tomado ciência a partir de sua citação.Prossigo, então, em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedagógico) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições,

conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 53/54 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição) e os períodos laborados em condições comuns e especiais ora reconhecidos (20.08.1981 a 28.08.1982 comum, 20.08.1984 a 26.09.1986 especial, 18.06.1999 a 13.09.2006 especial, 02.05.2007 a 16.06.2014 especial), o autor totaliza 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para: i) Reconhecer o exercício de atividade laboral comum no interregno de 20.08.1981 a 28.08.1982 junto à empresa VGP Serviços e Investimentos S.A.ii) Reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à empresa Bardella S.A no período de 20.08.1984 a 26.09.1986, à Metalgráfica Itaquá Ltda. de 18.06.1999 a 13.09.2006, e à Metal Gráfica Mogi Ltda. de 02.05.2007 a 16.06.2014, determinando ao INSS que quanto ao tempo especial proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida.iii) Condenar o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com base em 36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, conforme tabela supra transcrita. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/16. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. A DIB deve ser fixada em 15.02.2016 (data da citação). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos parcelas financeiras previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15.02.2016 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000261-57.2016.403.6119 - MARCUS CARDOSO PANSANI(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCUS CARDOSO PANSANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende, em sede de tutela, seja determinada a exclusão de seu nome juntos aos órgãos de proteção ao crédito, Serasa e SCPC. Afirma, em suma, que em 16/10/2012 firmou com a ré contrato para concessão de crédito, na modalidade Construcard, no valor de R\$ 29.500,00, com parcelas mensais no valor de R\$ 835,00. Em julho de 2014 foi transferido, a trabalho, para a cidade de Salvador, ficando sem saldo em sua conta corrente para pagamento das parcelas de agosto e setembro de 2014. Aduz que, em outubro de 2014 foi regularizada sua situação e a ré debitou uma prestação no valor de R\$ 877,34. Aduz que, a partir de então, embora possua saldo suficiente para pagamento das parcelas vencidas, a ré simplesmente deixou de proceder ao débito automático dos valores e apontou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Salienta, ainda, que a ré apresentou proposta inaceitável para pagamento do débito e afirma que a inadimplência ocorreu por culpa exclusiva da instituição bancária. Pretende depositar em juízo os valores da parcela inicialmente contratada. Sustenta que o débito cobrado representa afronta às regras do CDC e reclama a revisão contratual, com a nulidade de cláusula abusiva. Tece, por fim, considerações a respeito dos danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/41. À fl. 45 foi postergada a análise do pedido de tutela para depois da contestação, deferindo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofertou contestação, com preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 52/60-verso). Em réplica, o autor manifestou-se acerca das preliminares e requereu a produção de prova pericial contábil, inquirição de testemunhas e a apresentação do contrato pela ré (fls. 68/76). É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mitiêro: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano tenido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juiz de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controversia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido. No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. A ré, em contestação, sustentou não ter havido qualquer inscrição do nome do autor, apresentando o documento de fl. 61, em que nada consta nos órgãos de proteção ao crédito em relação ao CPF do autor. E, muito embora haja referência no documento de fl. 26 acerca de cadastro perante o Serasa e SCPC, tal não é suficiente, por si só, para comprovar a efetiva inclusão do nome do autor, ainda mais considerando que não se trata de documento contemporâneo (junho de 2015), ao passo que a pesquisa apresentada pela ré é recente (fl. 61). Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, ante a ausência de demonstração da efetiva inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos. Descabido o pedido do autor sobre pericia contábil e oitiva de testemunhas, pois manifestamente protelatórios e não relevantes para o deslinde do ponto controvertido da lide. Bem como descabido o requerimento para que a ré apresente o contrato, uma vez que sequer se sabe a qual contrato se refere o autor em sua petição inicial, observando que a CEF alude a dois contratos, de números 144440130205-1 e 0247.001.00023306-6 (fls. 52-verso e 53), ao passo que na notificação encaminhada ao autor consta contrato de número distinto (fl. 27). Destarte, determino ao autor que apresente, no prazo de 05 (cinco dias), o contrato impugnado na inicial, devendo ainda indicar, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas que entende abusivas, sob pena de preclusão da prova. Deve ainda a autora esclarecer se há ou não débito de sua parte perante a ré, em razão da afirmação constante à fl. 52-verso, no sentido de não haver qualquer atraso nos contratos. Quanto às preliminares veiculadas pela ré, serão apreciadas oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005971-34.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do NvCPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001772-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-61.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR QUIRINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZUOLO)

Intime-se a impugnante a regularizar a petição de impugnação de fls. 02/04, uma vez que, ao que parece encontra-se incompleta (fl. 02 - verso). Após, abra-se vista à parte impugnada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 quinze dias (art. 437, 1º, do novo CPC), sobre a complementação da petição da impugnante. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009833-71.2015.403.6119 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Caso o apelado interponha apelação adesiva, intime-se a apelante para fins do art. 1.010 2º do CPC. Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003613-23.2016.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 167: mantenha a decisão de fls. 122 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006776-11.2016.403.6119 - METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLASTICAS LTDA(SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP327344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por METROFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM FORMAS PLÁSTICAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUAULHOS/SP, na qual postula provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, faltas abonadas/justificadas inferiores a 15 dias e abono pecuniário de férias, em relação às contribuições vencidas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/239. É o relatório. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN. Dai se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição, tal como os valores pagos a título de férias indenizadas (art. 28, 9º, alínea c). Assim sendo, sobre os adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, pagos em

decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas), ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física (CLT, art. 73, caput e 2º; art. 192, caput, e 1º) há incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDeI no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 09/12/2014) Destacou-se. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECISÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o 4º do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade. 8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) Destacou-se. Tal como o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, as horas-extras e as férias gozadas são verbas de natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Vejamos. Com efeito, dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral está a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, inclusive XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Depreende-se, destarte, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, pois são verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária. No mesmo sentido cito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R. (TRF da 4ª Região, AC nº 200872000118934, 2ª Turma, rel. Juiz Federal conv. Artur César de Souza, D.E. 14/04/2010) Destacou-se. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o 4º do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade. 8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) Destacou-se. Já a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual em fim de recompor o organismo. Neste sentido, a decisão do próprio inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Cabe observar ainda que, conforme art. 130, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinaram a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho. Assim, no tocante ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias (usufruídas e/ou indenizadas) a contribuição previdenciária patronal torna-se inexistente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015). 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. (AgRg nos EREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacífico orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se. Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. 1 - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/13 - gn.) Destacou-se. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social de acordo com o artigo 28, parágrafos 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido é a posição de Castro & Lazzari, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, p.251.) Já 1ª Seção do STJ decidiu no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC

(Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para doravante afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal tão somente sobre os valores relativos à remuneração paga pelo impetrante a título de terço constitucional de férias e primeira quinzena de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente) e até ulterior deliberação nos autos. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I. DESPACHO/Fl. 260: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 246/250 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se o SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se a decisão liminar de fls. 246/250. Intime-se.

0007665-62.2016.403.6119 - THREE LINKS TRADING COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTA PFN

0008495-28.2016.403.6119 - JOAO MARTINS FILHO(SPI70578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação haja vista a distribuição do processo n.º 0003365-40.2014.403.6309, atualmente em tramitação perante o Juizado Especial Federal em Guarulhos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6384

PROCEDIMENTO COMUM

0012462-18.2015.403.6119 - FABIO ALEIXO DA COSTA(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0012740-19.2015.403.6119 - SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA(SPI68579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0012740-19.2015.403.6119PARTE AUTORA: SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 154/2016, LIVRO Nº. 01/2016, FLS. 351DECISÃO SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE DE SOUZA, já qualificado(a) nos autos, ajuzou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12).Junto procuração e documentos (fls. 10/79).Houve emenda da petição inicial (fls. 99/102 e 106).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 103).Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, porque diverso o pedido ora formulado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela, quais sejam: i) probabilidade do direito (fumus boni iuris); e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevelece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/inutilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intím-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, nos termos do artigo 465, 1º, do Novo Código de Processo Civil.A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Espeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 18 de agosto de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto na titularidade desta 6.ª Vara

0002198-05.2016.403.6119 - 3D MIDIA BALOES LTDA - ME/SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003244-29.2016.403.6119 - ANA MARCIA DE MELO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAANA MARCIA DE MELO ajuzou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças advindas. Requer-se ainda a condenação do instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais.A parte autora requereu a desistência da ação e o desentranhamento dos documentos juntados. Reiterou o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113).É o relatório. DECIDO. Antes da citação do instituto-réu, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. O pedido de desistência de fls. 113/114 foi subscrito por advogado que recebeu poderes para tanto, conforme procuração de fl. 115. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, em conformidade com o artigo 1040, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem prejuízo, proceda a Serventia à devolução dos documentos que instruem a inicial ao patrono da parte autora, com exceção da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica, certificando-se nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003247-81.2016.403.6119 - SANDRA APARECIDA GACHIDO CUNHA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005282-14.2016.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 40, diante da diversidade de pedidos e causa de pedir. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal. Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X LUCIMAR LIMA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Manifeste-se a autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 161/164 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003861-7) - DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X DENIS JULIANO DE OLIVEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002834-20.2006.403.6119 (2006.61.19.002834-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006614-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006614-6) - ANTONIO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo Instituto-Réu. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação das contas.Cumpra-se e Int.

0009406-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009406-0) - FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação à execução apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 226/230 dos autos. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das contas.Cumpra-se e Int.

0010494-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010494-6) - DILMA MARIA RUSIG X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DILMA MARIA RUSIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003270-37.2010.403.6119 - ADENICIO DE OLIVEIRA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADENICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0004492-40.2010.403.6119 - EDELICIO SANT ANNA MENDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYGDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ EMYGDIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Fls. 222/223: Mantenho a decisão de fls. 221 por seus próprios fundamentos. Assim, tendo em vista que a minuta de requisitório de fls. 215 foi expedida em nome do de cujus, determino o seu cancelamento.Quanto à minuta de fls. 216, proceda-se sua retificação nos moldes da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se e Int.

0004580-44.2011.403.6119 - HELIO RAMOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 12078(Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Fls. 196/199: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC BA.Cumpra-se e Int.

0004664-45.2011.403.6119 - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FAUSTO ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSITA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006008-61.2011.403.6119 - PEDRO FERREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0012311-91.2011.403.6119 - CARLOS HUMBERTO GOMES X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS HUMBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0000493-11.2012.403.6119 - BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITO MARCOS PINHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0002121-35.2012.403.6119 - CIRSO TOLEDO DIAS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CIRSO TOLEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003515-43.2013.403.6119 - MARILENE VIEIRA GOMES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0007261-16.2013.403.6119 - WANDERLEY CARDOSO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WANDERLEY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010947-16.2013.403.6119 - KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X JOAO VITOR AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA AMORIM DA COSTA(SP304207 - VERANICE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KAROLINE AMORIM DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância e novos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 283/291, intime-se a parte autora para, querendo, apresente a impugnação prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0007187-25.2014.403.6119 - VIVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X VIVALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da Resolução CJF nº405/2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF nº168/2011, dê-se ciência às partes acerca das alterações da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) retificadas/expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9945

EXECUCAO DA PENA

0000588-47.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Primeiramente, OFICIE-SE ao Abrigo São Lourenço de Jaú/SP (OFICIO Nº 1804/2016-SC) a fim de verificar a frequência do condenado JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 120.102.528-10, a fim de fiscalizar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade imposta. Advirta-se àquele órgão de que a resposta deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de instauração de procedimento para apuração de CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA, bem como de que as frequências deverão ser comprovadas nos autos MENSALMENTE. Após, haja vista a impossibilidade de pagamento imediato das parcelas decorrentes da prestação pecuniária, a despeito de ausência de comprovação nos autos, DEFIRO o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para quitação da parcela inicial da pena, cujo comprovante deverá ser trazido aos autos para a respectiva constatação. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 1804/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000116-07.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANKLYN DE VARES PEREIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Verifico que a carta precatória retornou do Juízo da Execução de Piracicaba/SP diante do condenado FRANKLYN não ter sido encontrado naquela cidade. No entanto, anoto que há, às fls. 52, comunicação eletrônica, oriunda do próprio condenado, noticiando seu endereço, onde pode ser encontrado para se submeter ao cumprimento da pena. Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1780/2016-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o sentenciado FRANKLYN DE VARES PEREIRA, RG nº 42.161.967-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 348.722.508-50, residente na Av. José da Silva Sé, nº 305, casa 378, Pq da Liberdade 4, São José do Rio Preto/SP, para que nela compareça, a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferida nos autos criminais nº 0002433-56.2008.403.6117, que tramitou neste juízo federal. Advirta-se o sentenciado de que o não comparecimento sem motivo justificado poderá ensejar a conversão da pena em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1780/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico, instruída com os documentos necessários ao seu cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001408-27.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JUCELINO DA SILVA MAGALHAES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE SERRA)

Vistos. A fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da sentença condenatória proferida no bojo da ação penal nº 0002175-41.2011.403.6117, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1695/2016-SC) a realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o condenado JUCELINO DA SILVA MAGALHÃES, brasileiro, RG nº 12.630.248/SSP/SP, inscrito no CPF nº 001.833.948-44, nascido em 21/12/1956, filho de Minelvína Silva de Jesus e João Cecílio Magalhães, residente na Rua Jacob Mustchele, nº 417, Piracicaba/SP para que compareça para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 1695/2016-SC, instruída com os documentos necessários para o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001437-77.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO FERREIRA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. DESIGNO o dia 06/09/2016, às 15h00mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE o condenado FERNANDO FERREIRA, brasileiro, RG nº 33.079.694-x/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 267.961.488-78, nascido em 12/10/1979, filho de Argeu Ferreira e Damiana dos Santos Ferreira, residente na Rua Orídes Santilli, nº 369, Vila Sônia, Mineiros do Tietê/SP para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena, decorrente da sentença condenatória proferida na ação penal nº 0002441-38.2005.403.6117. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1752/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102723-07.1993.403.6117 (93.0102723-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. ADRIANA RUFINO DA SILVA) X RIVALDO DEVIDES(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCHINE)

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do pólo passivo desta ação penal, anotando-se a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, dos réus ANTONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA e EVERTON LEITE RIBEIRO DE ANDRADE, conforme fl. 518 e do réu RIVALDO DEVIDES, que teve extinta a punibilidade conforme fl. 662/663. Após, diante do requerimento da defesa do réu RIVALDO DEVIDES de fl. 676/677 dos autos, DEFIRO a expedição da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ competente, intimando-se o subscritor a retirá-la, em Secretaria, a partir da publicação do presente despacho. Após, se nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se e tomem ao arquivo. Int. RETIRADA DA CERTIDÃO MEDIANTE PAGAMENTO DE GUIA GRU - CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ.

0002318-74.2004.403.6117 (2004.61.17.002318-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO ALONSO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X MARIA BEATRIZ DAS NEVES DE ALMEIDA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o petionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO E SC027727 - LUCIANO CANI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos. Haja vista a constituição de defensor pelo réu JOÃO CAVIQUIOLI FILHO às fl. 486, arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado às fls. 410, Dr. FABIO CHEBEL CHIADI, OAB/SP 200.094, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), providenciado a Secretaria a solicitação para pagamento. Insira-se o nome do novo defensor nos sistemas competentes para receber futuras intimações. No mais, aguardem-se as cartas precatórias expedidas. Int.

0002256-58.2009.403.6117 (2009.61.17.002256-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMIR DUILIO NANETTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Vistos. Ao defensor dativo, nomeado à fl. 135 dos autos, Dr. Fabio Chamati da Silva, OAB/SP 214.301, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela, providenciando a Secretaria a expedição da solicitação para o respectivo pagamento. Após, se nada mais requerido, tomem ao arquivo.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. Primeiramente, registro que a Correção Parcial protocolada pela defesa do réu às fls.1015/1016, em 12/08/2016, se opõe à decisão judicial lançada em audiência realizada na sede deste Juízo Federal às fls. 1000/1001, proferida aos 04/07/2016. Registro, portanto, a tempestividade da via do recurso ora apresentado, cujo prazo é de 05 (cinco) dias, nos ditames do art. 6º, da Lei 5.010/66, contados da data da publicação e ciência do defensor penalizado, que se deu em 05/08/2016 (publicação no DJE - fl. 1007). No entanto, a R. decisão ora rechaçada e lançada às fls 1000/1001 foi baseada no conjunto probatório-fático dos autos, nos exatos ditames legais e jurídicos afetos ao caso e, por tal motivo, não vislumbro motivos para ser reformada. Ademais, não houve qualquer prejuízo ao réu JOSÉ GILVAN SANTOS, que a despeito de ausente no ato processual, assim como também ausente seu defensor, foi representado por defensor dativo nomeado para o ato, e posteriormente substituído por defensor constituído (no próprio termo de audiência), qual seja, Dr. João Antonio Calsiolari, OAB/SP 121.571, cuja procuração foi apresentada às fls. 1006. MANTENHO, portanto, a decisão de fls. 1000/1001, e, por conseguinte, determino que as Razões da Correção Parcial sejam apresentadas no prazo legal, nos termos do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com providências ali determinadas, inclusive com o recolhimento das cópias indicadas e requeridas para o traslado. Por ora, DEFIRO a suspensão do prazo apenas quanto ao recolhimento da multa aplicada até o final julgamento da correção parcial, por medida de cautela. No mais, aguardem-se as cartas precatórias expedidas à Comarca de Jeremoabo/BA e Comarca de Barra Bonita/SP. Int.

0001602-03.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELSO DOS SANTOS(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Aceito a conclusão. O réu CELSO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Arroladas 03 (três) testemunhas às fls. 116. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2012, às fls. 117/118. O réu foi citado por edital aos 08 de abril de 2013, às fls. 212/214, nos termos do art. 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, tendo em vista encontrar-se em local incerto e não sabido. O processo foi suspenso aos 24 de junho de 2013, com fundamento no art. 366, do Código de Processo Penal, à fl. 229. Com a retomada do curso processual aos 14 de fevereiro de 2014, à fl. 230, com novas tentativas de localização do réu, foi ele intimado aos 04/12/2015, à fl. 294, para os termos da presente ação penal, no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP, onde se encontra recolhido por outro processo. Decorrido in albis o prazo legal para a apresentação de defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo às fls. 295/296, que ofereceu seus argumentos defensivos às fls. 300/305, apresentando o rol de testemunhas respectivo, comum às oferecidas na denúncia. Não houve matérias preliminares trazidas por sua defesa que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si sós, pudessem obstar o curso da ação penal. Relatei. Fundamento e decido. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1679/2016-SC) as oitivas das testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa, quais sejam: 1) Marcos Alberto Gonçalves de Souza, policial militar, RG nº 19.665.586, com endereço na Rua XIV de Dezembro, nº 613, Centro, Barra Bonita/SP; 2) Wagner Luiz Sabino, policial militar, RG nº 24.671.031-7/SSP/SP, com endereço na Rua XIV de Dezembro, nº 613, Centro, Barra Bonita/SP; 3) Andreia Aparecida Pereira de Jesus dos Santos, RG nº 43.812.162-4/SSP/SP, com endereço na Rua Ezequiel Feltrin, nº 30, João Capelasso, Igarapé do Tietê/SP. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1.679/2016-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando o respectivo cumprimento em 30 (trinta) dias, tendo em vista estarem os autos incluídos na META 2 do CNJ. Da expedição da precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001818-90.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SPI18035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN E SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ZILIA MARINA DE BASTIANI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as defesas dos réus JOSE ANTONIO BONATO e ZILIA MARINA DE BASTIANI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal (com a observação determinada no termo de audiência (prazo em dobro, nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal). Int.

0000759-96.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SPI97917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Defesa do réu em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6934

PROCEDIMENTO COMUM

1006784-59.1997.403.6111 (97.1006784-2) - BENICE CASTILHO X CARMEM LUCIA ROSA SUSSEL X GINA CLAUDIA BERTOLUCCI DE LIMA X MARCIA REGINA BOMBARDA DE PONTES X SANDRA REGINA PAGNAN X SONIA ELIZA SOARES ALVES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SPI31126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001650-17.1998.403.6111 (98.1001650-6) - EDNA APARECIDA CASTILHO X JOAO CRISOSTOMO RODELLA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO X SONIA KIYOKO GOTO MAZINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005523-08.1999.403.6111 (1999.61.11.005523-5) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo em Recurso Especial (fls. 308/324). Em cumprimento à referida decisão, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para que seja analisado como agravo interno (fls. 320). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006524-76.2009.403.6111 (2009.61.11.006524-8) - CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SPI22801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que não há valores a serem executados (fls. 202/206 e 210/211), arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003546-87.2013.403.6111 - SUELI SIMONELLI DA SILVA(SPI31014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeriram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SPI338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado redesignada para o dia 30/08/2016 às 14:40 hrs (fls. 96). INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SPI240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeriram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004931-36.2014.403.6111 - PAULO SERGIO MUNIZ BARRETO X SOFIA DA SILVA BARRETO BARBOSA(SPI24367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002049-67.2015.403.6111 - JOSE GARCIA SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 138.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002740-81.2015.403.6111 - ARACELI BEATRIZ BRITO(PR041181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003088-02.2015.403.6111 - ELIEZER MACENO ORTEGA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 145/146.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003150-42.2015.403.6111 - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003341-87.2015.403.6111 - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 127/135. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003674-39.2015.403.6111 - RODRIGO FERRETI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/136: Mantenho a decisão de fls. 132/134 pelos seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao INSS e, após, cumpra-se a parte final da decisão.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004081-45.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE CUNHA DA SILVA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 81: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 78.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000066-96.2016.403.6111 - JORGE LUIZ ESCALAO X WAGNER DE ALMEIDA VERSALI(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ESCALAO(SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003347-52.2016.403.6111 - CRISTIANO DE AMARAL(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001537-50.2016.403.6111 - WALTER SILVA DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para fornecer o endereço do autor, em razão da certidão negativa de fls. 126.Após, proceda a Secretária sua intimação para a audiência designada às fls. 121.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002131-64.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002224-27.2016.403.6111 - ROSINEI REGAZZO GIMENEZ(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-70.2016.403.6111 - PEDRA IVANI RIBEIRO DE PAULA DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor quanto à manifestação de fls. 104/122, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003683-64.2016.403.6111 - LUIZ ANTONIO DEL BIANCO X NEUSA SARDE JOSE DEL BIANCO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove documentalmente nos autos o indeferimento do benefício requerido administrativamente às fls. 36, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003794-48.2016.403.6111 - SEBASTIAO BENEDITO DE MENDONCA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO BENEDITO DE MENDONÇA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6935

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004724-03.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE ESTANISLAU(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de ELAINE ESTANISLAU, objetivando o automóvel I/FIAT PALIO ATTRACT 1.0, ano 2013/2014, cor prata, RENAVAM 00597471177, placa FNN5465, objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 60851640 firmada entre o Banco Panamericano e a requerida, em razão da inadimplência desde 19/07/2015. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20/24). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação alegando o seguinte: 1º) a necessidade de aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); 2º) da ausência das condições da ação, pois não restou comprovada a mora; 3º) que a autora informou a ré que a busca e apreensão seria tentada se a mesma deixasse 03 (três) parcelas do financiamento em atraso, mas ocorreu o atraso de apenas 2 (duas) parcelas; 4º) que o veículo é utilizado pela ré para trabalhar; 5º) que a taxa de comissão de permanência de 18% (dezoito por cento) ao mês é totalmente legal; e 6º) a necessidade da ré ser informada da data e hora de eventual alienação do bem. A CEF apresentou impugnação à contestação (fls. 55/59). É o relatório. D E C I D O. Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela Lei Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido é a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse sentido, cabe verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas do contrato posto em exame, ou seja, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese dos autos, verifico que no dia 19/12/2013, ELAINE ESTANISLAU firmou com Banco Pan S.A. a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 000060851640, no valor de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), para ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, com alienação fiduciária do veículo Fiat/Palio At, ano/modelo 2013/214, cor prata, chassi 8AP196271E4069817. O crédito proveniente do contrato nº 000060851640 foi regularmente cedido à CEF pelo Banco Panamericano, conforme comprova o documento juntado pela Instituição Financeira (fls. 10). Consta, ainda, nos autos, que a devedora foi devidamente notificada em seu endereço da cessão de crédito realizada, na data de 29/09/2015, por meio da NOTIFICAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO E CONSTITUIÇÃO EM MORA expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, a qual goza de fé pública (artigo 3º da Lei nº 8.935/94). Com efeito, conforme notificação de fls. 10/11, a devedora foi informada que não foram reconhecidos os pagamentos do seu Contrato, o que leva à constituição em mora de V.Sa. a à cobrança de juros de mora correspondentes, conforme discriminado abaixo: Parcela Vencimento Valor Parcela Vencimento Valor 19/07/2015 R\$ 971,82 20/19/08/2015 R\$ 971,82. A mora do devedor, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, é regida pelo disposto no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. A ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente depende tão somente da comprovação da existência da dívida, do inadimplemento contratual do devedor e de sua notificação para constituí-lo em mora. Consoante exposto, a mora constituiu-se automaticamente com o mero inadimplemento da prestação contratada no vencimento, bastando simples notificação via Cartório para sua comprovação, sem necessidade de especificação do montante do débito. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DA MORA. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REQUISITO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV, do CDC, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que a alienação fiduciária a mora constituiu-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. - Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 810.717/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - julgamento em 17/08/2006). No caso dos autos, a inadimplência restou incontroversa. De outro lado, a notificação extrajudicial, registrada em cartório, foi expedida no endereço do domicílio da devedora. Portanto, comprovada a inadimplência, está assegurada ao credor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. 1. O contrato foi firmado em dezembro de 2008 e, já no mês seguinte, em janeiro de 2009, a ré deixou de adimplir as prestações contratuais. Verifica-se que o requerente se mantém, desde início, inadimplente, ou seja, cumpriu tão-somente com parcela ínfima do contrato. 2. Não há se falar, pois, no adimplemento substancial da dívida e da desproporcionalidade da apreensão do bem. Presentes os requisitos legais, a medida judicial de busca e apreensão deve ser deferida. 3. O só ajuizamento de ação revisional não tem o condão de afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, sem a demonstração mínima da verossimilhança das alegações da parte autora, que no caso não estão presentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000222-88.2010.404.7108/RS - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Decisão de 10/11/2010). BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO OU MORA. RETOMADA DO BEM. - O inadimplemento ou a mora do devedor nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária confere ao credor fiduciante o direito de retomada do bem objeto do contrato. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.04.01.041579-9 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - Publicado em 27/10/2004). Destaco, ainda, que a requerida firmou contrato de financiamento com instituição financeira, comprometendo-se ao pagamento das parcelas decorrentes do referido contrato. Tinha ciência, também, da garantia do mencionado contrato por meio da alienação fiduciária do bem. Dessa forma, ao interromper o pagamento das parcelas, a consequência da busca e apreensão não era desconhecida da requerida. A requerida alegou que uma vez apreendido seu veículo ela estaria tolhida do meio laboral utilizado para o seu sustento. Ocorre que a requerida não logrou demonstrar que o bem dado em garantia é indispensável ao exercício de sua atividade profissional ou, ainda, é o único meio de transporte para o deslocamento. Além disso, o simples fato da remoção do bem determinar-lhe prejuízo, como a paralisação da sua atividade, é insuficiente para obstar tal medida eis que em todos os casos ocorreria o mesmo, independentemente de se tratar de uma empresa (o bem seria usado na sua linha de produção) ou um simples trabalhador autônomo (v.g., o automóvel é instrumento de trabalho). Por derradeiro, a requerida alega que a taxa de comissão de permanência de 18% é totalmente ilegal. Sobre a comissão de permanência, reza o contrato o seguinte: 17. DO VENCIMENTO ANTECIPADO (...). 17.3. O não cumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.15, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; O referido item 3.15 estabelece que a comissão de permanência de 0,60% ao dia. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.058.114/RS (Incidente de Recurso repetitivo), consolidou entendimento no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos para o período da normalidade contratual. Transcrevo a ementa do acórdão acima referido: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALIENADO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp nº 1.058.114/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Seção - julgado em 12/08/2009 - DJe de 16/11/2010). Assim, desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato + juros de mora + multa contratual. No caso em análise, o contrato previu a incidência de comissão de permanência à taxa de 0,6% por dia de atraso (cláusula 17.3 e item 3.15), que resulta numa taxa de 18% ao mês. Dessa forma, restou configurada a abusividade da taxa de comissão de permanência pactuada por superar, em muito, a taxa de juros remuneratórios efetiva mensal prevista para o período de adimplemento contratual de 1,75% (fls. 07, item 3.12). Desse modo, a comissão de permanência deverá ter como limite a taxa de juros remuneratórios pactuados para o período de adimplemento contratual, conforme Súmula 296 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por outro lado, não havendo qualquer abusividade nos encargos pactuados para o período de adimplemento contratual que justificasse o não pagamento das prestações a que o devedor se obrigou contratualmente, não é possível afastar a mora contratual tão somente em virtude do reconhecimento judicial de alguma abusividade na comissão de permanência, encargo incidente após o início da inadimplência contratual. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. AFASTAMENTO DA MORA. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A cobrança de encargos abusivos no período da inadimplência contratual (comissão de permanência), não tem o condão de afastar a mora do devedor, entendimento este em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instaurado pelo artigo 543-C do CPC, segundo o qual o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora (AgRg no AREsp n. 507.275/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp nº 239.419/SP - Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira - Quarta Turma - julgado em 03/09/2015 - DJe de 11/09/2015). Por derradeiro, não há que se falar em necessidade de intimação do devedor fiduciário da realização do leilão extrajudicial, quando já consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciante. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido de busca e apreensão formulado pela CEF, determinando: 1º) que o veículo que foi objeto da alienação fiduciária seja depositado em nome de Rogério Lopes Ferreira, representante da empresa Organização HL Ltda., conforme requerido pela CEF às fls. 03; 2º) limitar a cobrança da comissão de permanência à taxa de juros remuneratórios que foi pactuada para o período de adimplemento contratual e determinar o recálculo da dívida. Com fundamento no artigo 86 do Novo Código de Processo Civil, condeno a requerida ELAINE ESTANISLAU ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade por 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

0000952-95.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA - ME X WENDELL ANTUNES ANFFE X ROSALY FERRARI

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANFFE COMERCIO DE MATERIAL ELETRICOS LTDA ME, WENDELL ANTUNES ANFFE e ROSALY FERRARI, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Jurídica nº 00120519700008461 vencido e não pago. Conforme certidão de fl. 77, os réus foram citados. Após, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 24 (vinte e quatro) meses, considerando que o executado renegociou a dívida através do Contrato de Renegociação nº 24.1205.691.0000109-98 (fls. 88/94). É o relatório. D E C I D O. Dispõem os artigos 313 e 493, ambos do Código de Processo Civil in verbis: Art. 313. Suspende-se o processo... II - pela convenção das partes; ... 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 313 c/c art. 493, ambos do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança por prazo superior a 6 (seis) meses, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, uma vez que, embora citados, os réus permaneceram inertes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004657-72.2014.403.6111 - OSCAR ALVES DA COSTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de impugnação da CEF opondo-se ao cálculo apresentado pela parte exequente. Instado a se manifestar, o exequente concordou com o valor apurado pela CEF (fl. 138 verso). É a síntese do necessário. D E C I D O. Dou por correto o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 135, homologando-o. Consoante determinação do artigo 85, 1º, 2º e 8º c/c artigo 90, 1º, ambos do Código de Processo Civil e, levando-se em consideração o valor impugnado pela CEF (R\$ 305,55 - trezentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), fixo a verba honorária no montante de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, o que corresponde ao total de R\$ 30,55 (trinta reais e cinquenta e cinco centavos). Desta forma, tendo em vista que o exequente reconheceu o pedido, deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios, os quais devem ser deduzidos daqueles devidos pela Caixa Econômica Federal nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no montante de R\$ 2.505,92 (R\$ 2.536,47 - R\$ 30,55). Com a juntada do alvará devidamente cumprido, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores remanescentes depositados na conta nº 86400088-4, da agência 3972, conforme GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL de fl. 136, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0002633-03.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002684-19.2013.403.6111) OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0002684-19.2013.403.6111 (artigo 919 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1008370-34.1997.403.6111 (97.1008370-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005665-63.1997.403.6111 (97.1005665-4)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP015410 - LEO PASTORI E SP015457 - MYRNA SANTOS RODRIGUES PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Traslade-se as cópias de fls. 820/833, 840/842, 960/965, 945/949, 981/983, 1015, 1044/1049 e 1055 para os autos principais e desapensem-se estes autos. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0002615-21.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001227-83.2012.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 151/159 e 162 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

0002517-94.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-29.2015.403.6111) ALFREDO JACOMINI JUNIOR(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ALFREDO JACOMINI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0001670-29.2015.403.6111. É o relatório. DECIDO. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição de embargos à execução está previsto no art. 16 da Lei 6830/80, que dispõe, in verbis: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora; O termo a quo do prazo, portanto, é a data da intimação da penhora. No caso vertente, tendo ocorrido a intimação pessoal da penhora em 04/05/2016, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 171 e protocolados os embargos somente em 06/06/2016, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 16, III, da Lei 6830/80, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0001670-29.2015.403.6111, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA)

Em face da manifestação de fl. 111, determino o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa KJG0026. As executadas, embora intimadas e científicadas do arresto do veículo de placa CZE3634 por edital (fls. 101 e 107/108), deixaram transcorrer in albis o prazo para oferecerem embargos à execução. Desta forma, converto o arresto em penhora, nomeio como depositária a Sra. Monique Francine Golin e determino o registro da penhora. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 99.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000249-38.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003460-14.2016.403.6111 - JOSE CARLOS MIGUEL DE MENDONCA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS MIGUEL DE MENDONÇA elegendo como autoridade coatora o CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARILIA/SP, objetivando seja o impetrado cobido de efetuar a cobrança da devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário (nº 145.638.725-9) pelo impetrante, haja vista tratar-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé [...] eximindo o segurado de qualquer devolução sob o mesmo título. O impetrante alega que é aposentado por tempo de contribuição desde 07/10/2008, tendo seu benefício (n. 145.368.725-9) sido concedido por decisão administrativa após a comprovação de 35 anos de recolhimento [...]. Aduz que no período de 13/03/1972 a 08/08/1983, foi funcionário do Banco do Estado de São Paulo S.A. (Banespa), tempo de serviço e contribuição vertido ao RPPS. E, concomitantemente, já que o horário de trabalho do Banespa era de 06 horas diárias, laborou em horário diferente junto ao Colégio Bezerra de Menezes e na Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, como professor, sendo que todos as contribuições desses dois últimos vínculos empregatícios foram vertidas aos cofres do RGPS. Porém, sustenta que foi notificado pelo impetrado sobre pretensa irregularidade na concessão do seu benefício previdenciário, vez que o período utilizado para a concessão da aposentadoria no RPPS foi o do Banco do Estado de São Paulo S/A no período de 13/03/1972 a 08/08/1983 e para a concessão da aposentadoria no RGPS foi utilizado o período de 01/03/1977 a 28/12/1978; de 01/03/1978 a 28/01/1982 e de 08/02/1982 a 12/05/1983, laborados nas empresas Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha, alegando o impetrado a concomitância dos mesmos, ainda que sejam de empresas diferentes e com recolhimentos em ambas. A esse respeito, argumenta que os períodos utilizados para a concessão do benefício, foram aqueles em que verteu contribuição direta para o RGPS, ou seja, tempo de trabalho e contribuição decorrentes de seu vínculo empregatício na qualidade de professor, sendo computado diretamente nesse sistema, não existindo qualquer óbice para a sua contagem para fins de aposentadoria, inexistindo em nosso ordenamento jurídico a vedação para a percepção de duas aposentadorias em regimes diversos, não havendo que se cogitar na infração de qualquer dispositivo legal contido na Lei 8.313/91, sendo completamente regular o benefício que vinha gozando desde longa data. Segundo a inicial, a notificação, além da notícia da pretensa irregularidade na concessão do benefício, comunicava a provável necessidade da devolução dos valores que haviam sido recebidos a título de benefício previdenciário nos últimos 5 (cinco) anos. Informa que apresentou defesa administrativa, mas o INSS atestou novamente a pretensa irregularidade na concessão do benefício e, de imediato, suspendeu o seu pagamento, determinando a devolução de todos os valores percebidos, respeitada a prescrição quinquenal. Assim, requer seja deferida a medida liminar, determinando ao impetrado que restabeleça imediatamente o benefício previdenciário n. 145.638.725-9, assegurando seu pagamento até o trânsito em julgado do processo administrativo. O(a) impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.695,94 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (periculum in mora). Compulsando os autos, verifico que o INSS concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com vigência a partir de 08/07/2008 (fls. 24/25). No entanto, após avaliação administrativa, a Autarquia Previdenciária apurou indício de irregularidade na concessão do benefício, tendo em vista que o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria no Estado não pode ser utilizado novamente para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, decidindo pela suspensão do benefício e cobrança dos valores pagos (fls. 26/31). Com efeito, pela Declaração de fls. 40, emitida pelo Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda Estadual, depreende-se que o impetrante exerceu o cargo de Agente Fiscal de Rendas, aposentando-se nessa condição sob Regime Próprio de Previdência Social, sendo que, para a jubilação, valeu-se de tempo de serviço prestado na atividade privada, dentre os quais o vínculo laboral mantido junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A (Banespa) no período de 13/03/1972 a 08/08/1983 (fls. 40). Ocorre que, nesse mesmo interstício, o impetrante exerceu atividades laborais junto ao Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha, todas sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social, as quais, posteriormente, serviram de base para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.368.725-9 - ora cancelada -, conforme tabela abaixo: ATIVIDADES PERÍODOS ATIVIDADE COMUM Admissão Demissão ano(s) mês(es) dia(s) Banespa 13/03/1972 08/08/1983 11 04 26 Educandário 01/03/1977 28/12/1978 01 09 28 Fundação 01/03/1978 28/01/1982 03 10 28 Fundação 08/02/1982 25/08/2003 21 06 18 TOTAL 38 08 10 Como se vê, trata-se de atividades prestadas simultaneamente perante o Banespa (13/03/1972 a 08/08/1983) e as entidades Educandário Dr. Bezerra de Menezes e Fundação Eurípedes Soares da Rocha (01/03/1977 a 28/12/1978, 01/03/1978 a 28/01/1982 e 08/02/1982 a 25/08/2003), sujeitas a um mesmo regime de contribuição previdenciária. Dessa forma, no presente caso, observa-se que o tempo de serviço concomitantemente prestado foi utilizado para o cômputo do labor em regime próprio de servidor público, motivo pelo qual não poderia ser empregado novamente para obtenção de aposentadoria no regime geral, sob pena de contagem em duplicidade, sendo indiferente que o trabalho tenha sido prestado para empregadores diversos, desde que as contribuições tenham sido recolhidas ao RGPS, nos termos do art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. Conclui-se, assim, pela documentação inclusa nos autos, que não houve ato ilegal por parte da autoridade impetrada, pois a utilização dos períodos de 01/03/1977 a 28/12/1978, de 01/03/1978 a 28/01/1982 e de 08/02/1982 a 25/08/2003 para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição acabou por resultar na contagem em duplicidade dos períodos concomitantes, violando-se a regra do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 (fls. 90/91). Tampouco deve prevalecer a alegação de que houve infração ao artigo 308 do RPS. Dispõe referido dispositivo que: Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. Como se vê, gozarão de efeito suspensivo apenas os recursos interpostos contra decisões das Juntas de Recursos do CRPS. No entanto, esse não é o caso dos autos, visto que a decisão suspensiva foi proferida pela Agência da Previdência Social em Marília e que, ademais, não restou demonstrada a interposição de qualquer recurso. É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada. POSTO ISTO, denega a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações que entender necessárias (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X MARIA APARECIDA MARCIANO DA SILVA X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X ANTONIO ESCALIAO X CELSO ANTONIO ESCALIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCALIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELIANA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCALIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Os valores devidos à autora, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, serão pagos na forma da lei civil, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. As exequentes Luzia e Helena, sucessoras da autora, eram casadas pelo regime de comunhão universal de bens, conforme certidões de casamento acostadas às fls. 107 e 109, e não consta nos autos que se separaram/divorciaram antes do óbito da autora. Dessa forma e considerando que, salvo a existência de cláusula de incommunicabilidade, os cônjuges das herdeiras Luzia e Helena têm direito a metade do valor que ambas possuem para receber, cumpria-se o despacho de fl. 427, devendo ficar resguardada a quota parte pertencente aos herdeiros de Luiz Carlos Otre e Anízia Higge. Defiro, outrossim, o destaque de honorários requerido à fl. 434 desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato de honorários pactuado entre a curadora e a advogada, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil, e antes da elaboração do requeritório.

0003967-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003967-5) - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ABRAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirada das CTPS e documentos desentranhados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO ANTONIO CAIXETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o nobre advogado não concordou com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária referentes aos honorários de sucumbência (fl. 197), intime-o para que apresente memorial discriminado de seu crédito, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na súmula 111 do STJ.

0000083-06.2014.403.6111 - ARCILEI SANTOS MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

0000501-07.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANSELMO CESAR BASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO CESAR BASTA(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANSELMO CESAR BASTA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000320160000140457 vencido e não pago. Conforme certidão de fl. 21, o réu foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos (fl. 22), razão pela qual prosseguiu-se a execução, intimando-se o executado para efetuar o pagamento da dívida. Após, a CEF pleiteou a suspensão do feito por 48 (quarenta e oito) meses, considerando que o executado renegocia a dívida através do Contrato de Renegociação nº 240320191000167235 (fl. 93). É o relatório. D E C I D O. Dispõem os artigos 313 e 493, ambos do Código de Processo Civil in verbis: Art. 313. Suspende-se o processo... II - pela convenção das partes;... 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 313 c/c art. 493, ambos do CPC, a renegociação do contrato que originou a presente cobrança por prazo superior a 6 (seis) meses, devendo ocorrer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir em face da perda do objeto. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, uma vez que, embora citado, o réu quedou-se inerte. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento das restrições cadastradas nos veículos de placas FNN6152, CZS4433, CQF4288 e CGHT642 e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000016-12.2012.403.6111 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRINA MARIA DE SANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0002615-16.2015.403.6111 - ALDECY RONDAO CANPANHA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES E SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALDECY RONDAO CANPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078. Ao SEDI para regularização do código do assunto.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3808

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002485-89.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-13.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFERGO LTDA

Fica a parte embargante intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/08/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

0002486-74.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP065530 - JOAO CARLOS SEISCENTO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSFERGO LTDA

Fica a parte embargante intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 24/08/2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

Expediente Nº 3809

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005128-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005128-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO MONTEIRO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 806:Vistos. Fls. 748/805: nada a deliberar quanto à correção parcial interposta pelo órgão ministerial. Aguarde-se notícia da superior instância por onde atualmente o presente feito é processado eletronicamente, nos termos da Res. 237/2013 - CJF, conforme certificado à fl. 741. Mantenham-se estes autos sobrestados. Dê-se ciência à defesa acerca desta e da deliberação de fl. 746. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 746:Vistos. Fls. 744/745.Indefiro o requerido pelo órgão ministerial.Pese embora o decidido pelo E. STF, por maioria, no HC 126.292, ressignificando o princípio constitucional da presunção de inocência, é inconciliável com o artigo 147 da LEP -- dispositivo este que evidentemente não é inconstitucional -- a execução antecipada da condenação criminal.Aguarde-se, pois, a comunicação oficial do trânsito em julgado da decisão condenatória, a qual deverá vir acompanhada de informações e documentos indispensáveis ao respectivo cumprimento, considerando as exigências dos artigos 289 e 292 do Prov. CORE 64/2005 e em atenção ao disposto no artigo 2º da Res. 237/2013 do CJF. Mantenham-se estes autos sobrestados na forma anteriormente determinada. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000109-51.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para que conteste no prazo legal.

PIRACICABA, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000102-59.2016.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIA DE BEBIDAS ALIANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FLAVIO DA ROCHA - SP221020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Indústria de Bebidas Aliança Ltda EPP em face da União objetivando a concessão de tutela de urgência/ evidência para retirada do seu nome do CADIN relativamente à Dívida Ativa nº 80615068592-02, processo administrativo 21052006855/2013-31 no valor originário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como de todos os bancos de dados de inadimplentes. Ao final, pleiteia a anulação do crédito tributário acima especificado em razão do reconhecimento do pagamento integral dos valores (fls. 02/07).

Juntou documentos (fls. 08/22).

A autora emendou a inicial (fls. 24/25).

Relatei. Decido.

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001:

“Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”.

Essa competência é absoluta conforme previsão expressa do §3º do mesmo dispositivo já mencionado.

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”.

Portanto, considerando que a empresa autora enquadra-se dentre os legitimados a atuar perante o Juizado Especial Federal por ser EPP - Empresa de Pequeno Porte (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001), bem como o fato de que a causa é atribuição do Juizado em razão da matéria e do valor envolvido, não é esta Vara a competente para o seu julgamento.

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor do Juizado Especial Federal em Piracicaba/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 15 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000059-25.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, tendo havido a apresentação de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, "caput" e 99 do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se o autor para que anexe aos autos a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo deverá o autor manifestar-se acerca da prevenção apontada relativamente aos autos nº 0100546-80.2005.403.6301.

Int.

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000069-69.2016.4.03.6109

AUTOR: ALEXANDRE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido de fl. 06 e a declaração de fl. 09, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 29 de julho de 2016.

Visto em Sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO APARECIDO DOMARCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11/10/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/12/2012 (02/05).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/41.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, diante do pedido de fl. 04 e da declaração de fl. 07, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante disposição da Lei nº 12.016/09, no seu artigo 23, “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

In casu, verifica-se que o impetrante teve ciência do indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/03/2016 (fl. 41).

Portanto, tendo em conta que a presente ação mandamental foi protocolizada apenas em 22/07/2016 (depois de 130 dias) é manifesta a decadência do direito de utilização da presente via, em decorrência de prazo superior a 120 dias, desde a data da sua intimação da decisão administrativa.

Segundo a postura doutrinária a utilização da ação constitucional não se prorroga *ad infinitum*. Conforme o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende e nem se interrompe desde que iniciado”. (Mandado de Segurança e Ação Popular, Editora RT, SP, 10ª ed., 1985, p.23)”

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO PELA TOTAL DESCONFORMIDADE ENTRE O PEDIDO E A FUNDAMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEJA PELA INÉPCIA OU MESMO PELA DECADÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição. Na petição inicial, o pedido não decorre da narração lógica dos fatos e da fundamentação, ou seja, não se trata de pedido deficiente, mas pedido totalmente diverso da causa de pedir, ocorrendo a inépcia da petição inicial.

2. Ainda que não estivesse inepta a petição inicial, teria ocorrido a decadência, uma vez que entre a data do conhecimento do arrolamento e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 120 dias.

3. Eventual pedido para retirar bens arrolados não teria efeito de interromper ou suspender o decurso do prazo de decadência. Neste sentido: “O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos”. (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011).

4. “Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06].” (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF).

5. Apelação da impetrante não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e/c o artigo 485, inciso IV, do Código de processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12016/2009.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4490

EXECUCAO DA PENA

0001368-40.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTE MOR FERREIRA) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Claudeir Ramos da Silva nos autos da Ação Penal n 200661090044530 - Carta Precatória n 04/2016 expedida à f. 90 e deprecada para a Subseção Judiciária de Sinop/MT, sob n 3234-21.2016.4.01.3603 (f. 96). Cumpra-se.

0002395-58.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA)

Compulsando os autos verifico que o réu tinha ainda a cumprir 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena, o que perfaz um montante de 1029 (mil e vinte e nove) horas de prestação de serviços à comunidade. Considerando ter ele cumprido até 25/12/2015 apenas 105 (cento e cinco) horas (fl. 72), não há que se falar em concessão do indulto. Determino, portanto, o prosseguimento da execução. No mais, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado André Guarnieri nos autos da Ação Penal n 0003266-64.2009.403.6109 - Carta Precatória n 182/2014 expedida à f. 47, remetida em caráter itinerante ao juízo da Comarca de Matelândia/PR, sob n 0001374-54.2015.8.16.0115 (f. 73)

0003958-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DILSON SANTOS DA SILVA(SP233293 - ALILCA ROBERTA DE PILLA FRIOL)

Vistos, etc. Inicialmente, para fins de controle, informe-se ao deprecado que foi juntado nestes autos o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.331,88 (f. 45). Após, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Dilson Santos da Silva nos autos da Ação Penal n 00035341620124036109 - Carta Precatória n 01/2016 expedida à f. 39 e deprecada para o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, sob n 0001064-14.2016.8.26.0510 (f. 44). Cumpra-se.

0005330-71.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Vistos, etc. Inicialmente, intime-se o advogado constituído nos autos para juntar os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de multa diretamente no juízo deprecado, vez que deprecada a fiscalização e acompanhamento do cumprimento das penas impostas ao acusado. Sem prejuízo, para fins de controle, informe-se ao deprecado que foram juntados nestes autos os comprovantes de pagamento das duas primeiras parcelas, no valor de R\$ 832,34 cada (fls. 100/102 e 103/104). Após, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado José Roberto Petrucci nos autos da Ação Penal nº 0004380-82.2002.403.6109 - Carta Precatória n 10/2016 expedida à f. 86 e deprecada para o juízo da 1ª Vara da Comarca de Araras/SP, sob n 0001254-35.2016.8.26.0038 (f. 88). Cumpra-se.

0006374-28.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE COSTA MARCIANO(SP099067 - JULIO ROSSI)

Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento da pena de prestação de serviços a que foi condenado Alexandre Costa Marciano nos autos da Ação Penal n 0005875-59.2005.403.6109 - Carta Precatória n 68/2016 expedida à f. 78 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob n 0001569-83.2016.403.6134 (f. 82). Cumpra-se.

0004956-21.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JANAINA BARROS DA SILVA(SP293686 - PEDRO LUIS CAMARGO)

Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenada Janaina Barros da Silva nos autos da Ação Penal n 0007200-69.2005.403.6109 - Carta Precatória n 05/2016 expedida à f. 35 (com aditamento à f. 45) e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, sob n 00034049620164036105 (f. 41). Cumpra-se.

0005185-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES)

Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Alis Artur Coneglian nos autos da Ação Penal n 0007545-69.2004.403.6109 - Carta Precatória n 57/2016 expedida à f. 41 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, sob n 00064907520164036105 (f. 43). Cumpra-se.

0006125-43.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERT RAFAEL CAMARGO

Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Robert Rafael Camargo nos autos da Ação Penal n 2006.61.09.005865-6 - Carta Precatória n 14/2016 expedida à f. 79 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob n 0002447-08.2016.403.6134 (f. 87). Cumpra-se.

0007898-26.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS AURELIO MENDES DA FONSECA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Marcos Aurélio Mendes da Fonseca nos autos da Ação Penal n 0003061-69.2008.403.6109 - Carta Precatória n 124/2016 expedida à f. 33 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob n 0002630-76.2016.403.6134 (fls. 36 e 38). Cumpra-se.

0008182-34.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MOACYR FIGUEIREDO JUNIOR(SP240846 - LUIZ GONZAGA DA SILVA MARCONDES E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Moacyr Figueiredo Junior nos autos da Ação Penal n 0007142-03.2004.403.6109 - Carta Precatória n 119/2016 expedida à f 78 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sob n 00030029520164036143 (f 81).Cumpra-se.

0008183-19.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado José Maria Silveira Balloni nos autos da Ação Penal n 0007142-03.2004.403.6109 - Carta Precatória n 120/2016 expedida à f 78 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sob n 00030038020164036143 (f 81).Cumpra-se.

0000091-18.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS SOUZA LIMA(SP087853 - JORGE ANTONIO MAQUE E SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO)

Chamo o feito à ordem Considerando a proximidade da data de prescrição da pretensão executória, expeça-se imediatamente carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando a intimação, com urgência, do executado para que pague a pena de multa no prazo de 05 (cinco) dias por meio de GRU a favor do FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5.Sem prejuízo, solicite-se também a realização de audiência admnistrativa naquele Juízo para definição da entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade e cumprimento da pena de interdição temporária de direitos, consistente em proibição de frequentar bares, boates e infeminhos pelo prazo da condenação.Deverá o Juízo Deprecado proceder a fiscalização do cumprimento das penas.Cumpra-se com urgência.

0000658-49.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Paulo Cesar Britisqui nos autos da Ação Penal n 0004378-49.2001.403.6109 - Carta Precatória n 126/2016 expedida à f 67 e deprecada para o juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sob n 0006721-14.2016.4.03.6102 (f 70).Cumpra-se.

0000659-34.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ALBERTO DE MELO(SP064265 - FERDINAN AZIS JORGE)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Carlos Alberto de Melo nos autos da Ação Penal n 0003806-59.2002.403.6109 - Carta Precatória n 127/2016 expedida à f 40 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, sob n 00026358220164036107 (f 42).Cumpra-se.

0000871-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SANDRA APARECIDA DA ROCHA SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenada Sandra Aparecida da Rocha Serpeloni nos autos da Ação Penal n 0002683-45.2010.403.6109 - Carta Precatória n 121/2016 expedida à f 49 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sob n 00030046520164036143 (fs. 52 e 56).Cumpra-se.

0000872-40.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDSON VALENTIM SERPELONI(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Edson Valentim Serpeloni nos autos da Ação Penal n 0002683-45.2010.403.6109 - Carta Precatória n 122/2016 expedida para o juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sob n 00030055020164036143 (f 52).Cumpra-se.

0001453-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X OLAVO TRAMONTINA(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Olavo Tramontina nos autos da Ação Penal n 0003036-61.2005.403.6109 - Carta Precatória n 125/2016 expedida à f 33 e deprecada para o juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob n 0002631-61.2016.403.6134 (fs. 36 e 38).Cumpra-se.

0002637-46.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI)

Vistos, etc.Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Roberto Antonio Augusto Ramenzoni nos autos da Ação Penal n 0003815-21.2002.403.6109 - Carta Precatória n 116/2016 expedida à f 47 e deprecada para a Vara Única de Cordeirópolis/SP, sob n 000820-13.2016.8.26.0146 (f 51).Cumpra-se.

0003209-02.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ISABEL BASSO DA ROCHA(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos, etc.Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2016, às 16:30 horas, para a audiência admnistrativa, devendo a condenada ser intimada para comparecimento neste juízo. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADDAD(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP à f 2443, após prévio contato para agendamento (f 2491), designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2016, às 13:30 horas (Horário de Brasília) para oitiva das testemunhas Sérgio Constantino Humaitá e João Carvalho do Couto junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto (10040669) e o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117), intimando-se também os réus para acompanhamento do ato.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Isidoro Carquejo e Fernando Ferreira Campos (fs. 2483 e 2491). Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Antonio Carlos Soranz no endereço fornecido pelo MPF à f 2483.Sem prejuízo, busque a Secretaria informações sobre a distribuição da nova precatória expedida à Subseção Judiciária de São José dos Campos (f 2412). Cumpra-se.Certifico que expedi as precatórias 148/2016, 146/2016 e 147/2016, intimando os réus para acompanhar a audiência designada para o dia 29/11/2016 às 13:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.Certifico ainda que expedi a precatória 145/2016 para a oitiva da testemunha de acusação, Antonio Carlos Sorans.

0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cumpra-se o v. acórdão de fs. 420/427.Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF.Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X JAMAL JABER(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu WALTER de retirada dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, à mingua de acordo ou ajuste prévio, por petição nos autos, com as demais defesas. Fica, de outra parte, AUTORIZADA a obtenção de cópias, fotos e registro de anotações, bem como carga rápida junto à sala da Ordem dos Advogados existente neste Juízo, pelo período de uma hora.Nessa linha, mutatis mutandis: (...)3. A determinação não obstatizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, flar em cerceamento de defesa. (...) (STJ, HC 237865 / SP, HABEAS CORPUS, 2012/0065945-3, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 21/05/2013, Data da Publicação/Fonte Dje 28/05/2013, v.u) Intime-se.

0002162-09.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X AMANCIO GOLINELLI(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP245778 - BEATRIZ SURIAN CHECCO DE MACEDO E SP116898 - SILVAL APARECIDO MARIM E SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA)

FLS. 177/178: Vistos, etc. AMÂNCIO GOLINELLI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal por 78 (setenta e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de novembro de 2015 (fl. 149). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 171/175). É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O réu alegou em sua defesa preliminar a ocorrência de prescrição. O crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida. O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Ocorre que a prescrição, antes de transitada em julgada a sentença condenatória, é estabelecida pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso cinco anos, decorrendo daí o prazo prescricional da pretensão punitiva em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III do Código Penal, mesmo considerando a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Considerando as hipóteses interruptivas de prescrição, nos termos do artigo 117 do Código Penal, constata-se que entre o recebimento da denúncia (12/11/2015) e a data do fato (01/2013) não decorreram mais de 12 anos. Verifico ainda que do recebimento da denúncia até a presente data não ultrapassou igualmente o prazo de 12 anos. Nesse contexto, não constato a ocorrência de prescrição. Insta salientar que a prescrição retroativa só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da acusação, razão pela qual deverá ser apreciada em momento oportuno. No mais, o réu alega a inexistência de dolo. Entretanto, não há provas neste momento de que efetivamente tenha agido sem dolo. Pelo contrário, aparentemente o réu nunca deixou de viver com a esposa e nunca precisou de ajuda dos filhos para sustentar-se. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação ao réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurte dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 147, uma para Comarca de Brotas/SP solicitando a oitiva das testemunhas Nina Ferreira de Andrade e Lucas Silvestrini Ceccacci; e outra para a Subseção de Bauru/SP para a oitiva da testemunha Fátima Ap. Tavares de Oliveira Prado. Finalmente, designo para o interrogatório do réu o dia 25/10/2016 às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, QUE EM 01/08/2016 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 151/2016 À COMARCA DE BROTAS/SP (TESTEMUNHAS NINA E LUCAS) E 152/2016 À SUBSECAO JUDICIARIA DE BAURU/SP (TESTEMUNHA FATIMA PRADO). F. 194: Vistos, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela Subseção Judiciária de Bauru/SP à f. 191, após prévio contato para agendamento, designo o dia 11 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação Fátima Aparecida Tavares de Oliveira Prado junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto (10046779) e o nº de endereço IP deste juízo (172.31.7.117), intimando-se também o réu para acompanhamento do ato.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000132-94.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340, RENATA AUGUSTA REBOLLIS - SP224033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento de natureza previdenciária distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP e redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Enquanto os autos tramitavam naquele E. Juizado sobreveio contestação do INSS em três oportunidades (págs. 56 a 65, 72 a 84 e 88 a 105 do doc. ID 235289), tendo o MM. Juiz Federal oficiante concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, com posterior remessa à Contadoria Judicial que verificou ter sido ultrapassado o limite de alçada dos Juizados.

Posto isso, ratifico os atos praticados e a decisão proferida no Juizado Especial Federal de Piracicaba (pág. 70 do documento ID 235289) que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição e para que se manifestem em termos de prosseguimento, especificando provas que entenderem pertinentes, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista estarem ilegíveis, no mesmo prazo acima deverá a parte autora promover NOVA JUNTADA dos documentos que constam nas páginas pag 5 do ID 235288 e págs. 45, 46, 48 e 49 do ID 235289.

Piracicaba, 24 de agosto de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-87.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo a impetrante o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a identidade do subscritor da procuração (pág. 3 do documento ID 231716), bem como para comprovar que o subscritor é detentor de mandato atual para representar a Associação (nos termos do artigo 32 do Estatuto – pág. 11 do documento ID 231716).

Deverá também juntar aos autos, no mesmo prazo, relação das empresas filiadas na região abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, a fim de se perquirir quanto à competência deste Juízo.

No mesmo prazo, ainda, deverá esclarecer a provável prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 231797), promovendo a juntada de cópia das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2016.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-43.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TIETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MAGELA CITRONI - SP223265
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intímese.

Ao final, tornem os autos conclusos.

PIRACICABA, 24 de agosto de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2821

MONITORIA

0008674-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IGOR CLAYTON DOS SANTOS(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE) X IDALINA APARECIDA MULLER DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE)

D E C I S Ã O Tendo em vista que os réus demonstraram interesse em fazer acordo nos autos (fs. 91, 116 e 118), converto julgamento em diligência e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/09/2016, às 16h 45min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária, conforme já determinado à fl. 117. Intímese as partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000491-32.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-79.2013.403.6109) GENY SILVELLO TREVISAN X LUIZ CARLOS TREVISAN X EDSON TREVISAN X CESAR AUGUSTO TREVISAN X MARIVANE TREVISAN DE PAULA(SP333180 - WESLEY SCARINCI BAENINGER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUTOS n.º 0000491-32.2016.4.03.6109 - EMBARGOS DE TERCEIRO D E C I S Ã O Conforme bem observado pelo Parquet Federal em sua manifestação de fs. 19/21, os embargantes trouxeram aos autos apenas cópia simples e incompleta da escritura pública, a qual afirmam ser o título aquisitivo da propriedade o imóvel de matrícula nº 5920 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do município de Limeira/SP. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os embargantes manifestem-se sobre as alegações do MPF, bem como tragam aos autos 2ª via original da escritura de venda e compra do imóvel em questão, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Determino, ainda, que no mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, promovam a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, que deverá ser o valor do imóvel em questão. Intímese. Cumprida as determinações ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao MPF. Piracicaba (SP), 10 de agosto de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006392-78.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001987-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUY CLAYTON RODRIGUES X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à restituição do veículo Renault Clio apreendido nos autos da ação penal sob nº 0001987-77.2008.403.6109. Após, subam os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intímese.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002551-27.2006.403.6109 (2006.61.09.002551-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS ROBERTO GRANZOTTO X GEORG ZAHN X CLAIR MARIA BARIQUELLO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado Carlos Roberto Granzotto: I - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; II - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); III - lance-se o nome no Rol dos Culpados e IV - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut, inclusive em relação aos réus absolvidos e ao Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao condenado. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

0006825-58.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RONALDO BORSARI(SP121190 - MAURO RONTANI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

A defesa constituída pelo acusado Ronaldo Borsari, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima notificadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5.º, 3.º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0011414-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0005749-28.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOSE BENEDITO DE ARRUDA(SP122997 - SANDRA REGINA ANTI DE LINARDO)

Designo o interrogatório do réu para o dia 21 de setembro de 2016 às 14h30min, expedindo-se o competente mandado. Sem prejuízo, requisitem-se as certidões criminais constantes da fl. 147, junto à 2ª Vara Criminal e ao Juizado Especial da Comarca de Piracicaba. Cientifique-se o MPF. Desentranhem-se as fls. 139/140, cuidando a Secretaria de juntá-las aos autos a que se referem. Intimem-se. Cumpra-se.

0005831-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROZALINA ANGELA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159708 - PATRICIA GALANTE)

A defensora constituída pela ré foi devidamente intimada para apresentação de memoriais de razões finais, conforme se observa das fls. 157, mas não se manifestou. Atento para o fato, este Juízo determinou nova intimação da advogada para apresentar alegações finais, alertando-a das consequências do abandono de processo tanto na esfera disciplinar (art. 34, XI, do Estatuto da OAB) quanto na criminal (art. 265 do CPP) e advertindo-a da aplicação de tais sanções em caso de silêncio (fl. 159) e a advogada ficou-se novamente inerte. Assim, conforme já havia declinado na decisão de fl. 159, aplico à advogada Patrícia Galante Paparelli Valero, OAB/SP nº 159.708 a multa de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, com fulcro no art. 265 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a intimação da advogada, via imprensa, para que providencie o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) e, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União e cobrança judicial, se o caso. Oficie-se à OAB local para as providências cabíveis, instruindo-se o ofício com as cópias pertinentes. Intime-se a ré para constituir novo advogado em 10 (dez) dias, informando-lhe que no silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo através do Sistema AJG, o que fica desde já determinado, o qual deverá ser intimado para dar prosseguimento ao feito.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 931

EXECUCAO FISCAL

0002582-37.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO POSTO BONANCA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 179ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 184ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

0009765-59.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 179ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 184ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

0003843-66.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA)

Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 179ª Hasta. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 184ª Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3710

MONITORIA

0006683-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE FERNANDO GARLA X OLGA MARIA RAYSARO GARLA(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO)

Vistos, em decisão. Caixa Econômica Federal ajuizou, em face de José Fernando Garla e Olga Maria Raysaro Garla, ação monitória, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 40.158,28, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa celebrados. Citados, a parte requerida embargou (folhas 106/117), requerendo, preliminarmente, a extinção do feito, tendo em vista que a Caixa não trouxe, com a inicial, documento hábil a aparelhar a presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da CEF. A título de provas, fez pedido genérico. Intimada, a CEF apresentou a petição das folhas 135/150, alegando, preliminar de Rejeição Liminar, haja vista que a parte embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto, bem como. No mérito, pugnou pela procedência de seu pedido. No que tange à produção de provas, pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas pelas partes. Preliminar da parte requerida/embargante. Extinção do feito por ausência de documento hábil. Sem razão a embargante. Sustenta a parte embargante que a Caixa não comprovou a liquidez, exigibilidade e certeza da dívida, não apresentando documento hábil. Em síntese, a inicial veio desacompanhada de documentos que conferissem legitimidade à quantia aqui pleiteada. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a Caixa trouxe, com a inicial, documentos necessários ou indispensáveis ao ajuizamento da demanda, tais como o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, extratos bancários em nome do embargante, demonstrativos de débito, evolução da dívida, entre outros. Esclareço que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Configuram-se documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como por exemplo, a certidão de casamento na ação de separação judicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. Em síntese, somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da ação. Preliminar da Caixa. Rejeição liminar. Pois bem, ao contrário do alegado pela Caixa, a parte requerida não se limitou, apenas, a alegar por alegar. Ora, a parte contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaçou o débito apontado com a Instituição Financeira, a taxa de juros aplicada, entre outros. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tal preliminar. No que diz respeito à produção de provas, entendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova é totalmente despendianda à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o questionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêm que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Precedência VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013. Ademais, a parte embargante não se manifestou especificamente acerca da prova que pretende produzir, tendo, simplesmente, feito pedido genérico. Quanto à CEF, pediu o julgamento antecipado da lide. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes e, após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-95.2000.403.6112 (2000.61.12.004396-9) - PEDRO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Desentranhe-se o documento de fls. 148, entregando-o à patrona do autor, mediante recibo. Após, retorne ao arquivo. Intime-se.

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0002795-60.2015.403.6328 - TRANSPORTADORA AP DE RANCHARIA LTDA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, à autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remeta os autos ao E. TRF, da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000158-71.2016.403.6112 - TANIA CRISTINA DE JESUS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente na Justiça Estadual por TANIA CRISTINA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 53.584,00 cada, em decorrência do indeferimento indevido de benefício previdenciário por incapacidade, o que lhe gerou grande dificuldade financeira, além de humilhação, agonia e problemas psíquicos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/80). A decisão de fls. 81 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Remetidos os autos à contadoria para conferência do valor da causa (fls. 84), elaborou-se o parecer de fls. 87. Reconhecida a competência deste Juízo (fls. 99). Citado (fls. 100), o réu apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 101/109). Juntou documentos (fls. 110/121). A parte autora não apresentou impugnação, conforme certidão lançada à fls. 123. Oportunizada a especificação de provas (fls. 124), as partes não se manifestaram, enquanto o INSS requereu a condenação da autora por assédio processual (fls. 126). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do dano material. Requer a demandante a indenização no valor de R\$ 53.584,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais) em razão dos valores não recebidos a título de benefício previdenciário de incapacidade, considerando como data do início do benefício 05/02/2010. Em que pese a própria parte ré ter acostado decisão judicial condenando a parte autora a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (fls. 115/116), não há notícias de que tal decisão transitou em julgado. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer laudo médico que comprovasse sua incapacidade e apontasse seu início, não esclarecendo porque a data da indenização deveria retroagir a 05/02/2010 e não à data de cessação do benefício. E ainda, conforme se depreende dos documentos de fls. 110/114 a parte autora recebeu auxílio-doença de 13/09/2010 a 30/11/2013, bem como teve negado novo pedido de auxílio-doença em 26/03/2014 (por parecer contrário da perícia médica) e de salário-maternidade (em 01/06/2010), por não ter reconhecida sua qualidade de segurada. Como a parte autora ingressou com ação previdenciária na Justiça Estadual de Teodoro Sampaio, em 2014, e obteve sentença de procedência em 2016, tem-se que os supostos danos materiais sofridos serão objeto de pagamento por meio de precatório, conforme, aliás, expressamente consta da sentença de fls. 115/116. Dessa forma, não se apresenta cabível a cobrança em duplicidade de valores que, eventualmente, serão pagos por meio de precatório judicial. Desde modo, não restou comprovado nos autos qualquer dano material pelo não recebimento de benefício previdenciário. Caso a sentença noticiada às fls. 115/116 transite em julgado, a demandante deverá valer-se das vias adequadas para exigir seu cumprimento. 2. Do dano moral. Passo à análise dos danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotações alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegrou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tomou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais inseridos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como às materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Novo Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Pois bem. A parte autora afirma que sofreu danos físicos, econômico-financeiros e psicológicos em virtude da errônea cessação/indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Compulsando os autos, entendo que não foi comprovado que o INSS praticou qualquer conduta ilícita. De fato, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos, presume-se que o ato de indeferimento do benefício não configurou ato ilícito, na medida em que o instituto deve apreciar os pedidos formulados na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos na legislação. Sendo assim, incabível a reparação por danos morais, porquanto o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, encontra-se no âmbito de competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Portanto, o mero dissabor decorrente do indeferimento de benefícios previdenciários, com base em critérios gerais, aplicados de maneira uniforme, pela administração previdenciária, não gera direito ao pagamento de danos morais. Corroborando este entendimento, seguem as seguintes decisões dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS.. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4. Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autora ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca. (APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 465081, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data: 30/06/2010 - Página: 54) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. NEXO CAUSAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO REQUERENTE. CONDENAÇÃO DO INSS EM DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. 1. Inexiste direito à reparação por danos morais alegadamente sofridos quando não há prova nos autos de que efetivamente tenham ocorrido, bem como do respectivo nexo causal, como sói acontecer nos casos de indeferimento de benefício previdenciário na via administrativa, que, por si só, não tem o condão de ensejar direito à pleiteada indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação improvida. (AC 200872090004649, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4, TURMA SUPLENTE, D.E. 13/10/2009). O indeferimento do pedido, pelo INSS, na via administrativa, não autoriza o pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude do reconhecimento judicial do direito ao benefício pleiteado, retroativo à data do requerimento administrativo, acrescido de juros de mora e correção monetária. (TRF5ª, AC336246/PB, Rel. Des. Francisco Wildo, Julgado em 20/05/2004, DJU de 05/07/2004, p. 874). Ademais, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Destarte, o indeferimento administrativo do benefício só é apto a gerar danos morais quando os próprios critérios administrativos sejam desrespeitados, o que não é o caso dos autos, ante a ausência de prova cabal de que, no momento do requerimento administrativo, a parte autora estava totalmente incapacitada. Se do ponto de vista administrativo a concessão deveria ter sido negada, tal qual o caso dos autos, não há falar em danos morais por conta de posterior concessão judicial. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. Desse modo, facilmente conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS, bem como má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos materiais e morais, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000434-05.2016.403.6112 - ANTONIO CRAMOLISK X JUDITE SENHORINHA DA MATTA (PRO59827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Com vistas para manifestação, o INCRA informou não haver provas a produzir. Por seu turno, a parte autora nada disse sobre provas a especificar. Verifico que a matéria objeto desta demanda não requer dilação probatória, de maneira que os documentos juntados e as alegações trazidas já são suficientes para o deslinde da causa. No mais, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a autora Judite Senhorinha da Matta compareça neste Juízo a fim de ratificar os termos da procuração de fls. 12, conforme já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento à determinação supra, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0004597-28.2016.403.6112 - RVM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450) - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar visando desobrigar-se da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Falou que é empresa que atua como incorporadora, vendendo e comprando imóveis próprios, não intermediando a compra de imóveis de terceiros e não auferindo corretagem. Disse que foi notificada pela parte ré em decorrência da ausência de inscrição no aludido Conselho. Manifestou-se desfavorável à designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda da resposta, sobreveio manifestação da parte ré (folhas 36/44). Preliminarmente, sustentou a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, tendo em vista que sua sede é na cidade de São Paulo, Capital. No mérito, alegou que as atividades da empresa se enquadram dentre aquelas que possibilitam sua inscrição no aludido Conselho. É o relatório. Delibero. Primeiramente, no que diz respeito à preliminar de incompetência deste Juízo, esclareço que predomina na jurisprudência a orientação no sentido de ser possível a propositura de ação contra Autarquia Federal no foro de sua sede ou naquele em que se encontram suas agências ou sucursais, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. Vejamos: Processo AI00099737120114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/11/2011 Data da Publicação 24/11/2011 ____ Processo AI00249763220124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 484395 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/03/2013 Data da Publicação 05/04/2013 Ocorre que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP mantém representação nesta cidade, na Avenida Getúlio Vargas, n. 441, Bairro Bosque - Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3223-3488, o que pode ser constatado por simples consulta à lista telefônica ou pela internet. Assim, abstenho tal preliminar. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido liminar, estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada). No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fiurus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes. Pois bem, verifco, por ora, a plausibilidade do direito invocado. Explico. O que impõe a exigência do registro nos diversos Conselhos é a identificação da atividade básica da empresa. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00016016020164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575644 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA EXPRESSA DE ENCOMENDAS, MALOTES, PEQUENOS FRETES E CARRETOS EM GERAL; DEPÓSITO E ARMAZENAMENTO DE MERCADORIAS EM GERAL, PARA TERCEIROS; CARGA E DESCARGA EM GERAL. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no que dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/1980, no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. 2. Não se encontram sujeitos à inscrição e fiscalização, por parte do Conselho Regional de Administração, as empresas que realizam a prestação de serviços de transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral para terceiros; carga e descarga em geral, pois não exercem atividade básica nem prestam serviços legalmente reservados aos profissionais com formação em administração de empresas, sendo ilegal, portanto, a atuação lavrada. 3. A atividade básica da empresa concerne aos serviços de transporte e entrega de encomendas, e mesmo que por alguma vez realize a logística e solução integrada para a entrega de mercadorias, como a agravada informa ter verificado no endereço eletrônico da agravante, em sede de contramutua, a operação logística das entregas não constitui a atividade básica da empresa, nesse primeiro momento de análise. 4. Nada obsta que, após a devida instrução processual com observância do contraditório e da defesa, o MM. Juízo de primeiro grau decida de outra maneira, a respeito. 5. Agravo de instrumento provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/05/2016 Data da Publicação 13/05/2016 Pois bem, a parte autora sustenta que não comercializa imóveis de terceiros, não auferindo corretagem a ensejar o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. De acordo com a Lei nº 6.530/78: Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. O documento da folha 11 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) informa que a atividade principal da empresa é a compra e venda de imóveis próprios. Da mesma forma, consta, no contrato social da empresa, em sua cláusula terceira (folha 12), que o objeto social da empresa é a comercialização (compra e venda, administração e aluguel) de imóveis próprios. Assim, vê-se que, dentre as atividades da empresa, ela não intermedeia comercialmente a compra, venda e administração de imóveis de terceiros, mas tão-só os próprios, não havendo que se falar em registro junto ao CRECI e o pagamento de anuidades. Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. Repete-se, a atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 e a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, não existe obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Transcrevo abaixo entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AC 00117865420114036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2094655 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO Siga do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CRECI. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE CORRETOR DE IMÓVEL NÃO CARACTERIZADA. BAIXA NO REGISTRO DEFERIDO. ANUIDADES ANTERIORES. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. O objetivo social da embargante é a venda, compra e administração de imóveis próprios, não exercendo atividade de corretor de imóvel. Baixa no registro que foi confirmado pelo conselho embargado. Não havendo motivo para o indeferimento da solicitação de baixa no registro, afigura-se inexigível a cobrança de anuidades anteriores ao pedido. 2. A resistência oposta pelo Conselho embargado em proceder ao cancelamento do registro do embargante constitui ato descabido e arbitrário, incompatível com a ordem constitucional vigente, pois ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (Carta Magna, art. 5º, XX). 3. O contrato social e respectivas alterações juntadas aos autos constituem meios idôneos para comprovar as atividades desenvolvidas pela empresa, cumprindo ao embargado comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/12/2015 Data da Publicação 17/12/2015 ____ Processo AMS 00155549520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355587 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Siga do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. EMPRESA QUE REALIZA COMERCIALIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NA LEI 6.530/78. CONTRATO SOCIAL. MEIO IDÔNEO E SUFICIENTE DE PROVA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia não comporta maiores digressões tendo em vista o entendimento consolidado, no âmbito desta E. Corte Federal e de outros tribunais pátrios, de que a comercialização e a locação de bens imóveis próprios são atividades que não se inserem no conceito de intermediação imobiliária para fins do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.530/80, que disciplina a atividade do corretor de imóveis e o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, razão pela qual a agravada não está sujeita à inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. 2. O contrato social da empresa é meio suficiente e idôneo para, na singularidade, demonstrar as atividades desenvolvidas pela agravada, cabendo à agravante, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/09/2015 Data da Publicação 02/10/2015 Por outro lado, entendo presente, também, o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. A não concessão da liminar certamente ocasionará a empresa autora sua inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial da mesma, bem como a negatização do nome da empresa. Observo que a concessão liminar em nada prejudica a parte ré (irreversibilidade), uma vez que, ao final, em havendo sentença desfavorável à parte autora, o Conselho poderá exigir sua inscrição e impor a cobrança de multa. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que o Conselho ré deixe de exigir a inscrição da parte autora no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, bem como impor multas, até o julgamento final deste feito. Considerando que a parte autora já manifestou desinteresse pela audiência de conciliação, tendo a parte ré não se manifestado a respeito, intime-se a parte autora para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005131-69.2016.403.6112 - VICENTE JOSE GUIDO(SPI145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. A alegação do IBAMA no sentido de que não se pode discutir a legalidade dos autos de infração com a presente ação declaratória, visto que o ajuizamento das execuções fiscais para cobrança das multas se deu em momento anterior à propositura desta, não merece acolhimento. A possibilidade de que a questão seja discutida em sede de embargos à execução não impede que também o seja em ação declaratória, sem prejuízo de que eventualmente venha a ser reconhecida a ocorrência de litispendência, conexão ou continência. Assim, resta afastada a preliminar. No mais, designo para o DIA 06 DE OUTUBRO DE 2016, às 15h, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Publique-se. Intime-se.

0007989-73.2016.403.6112 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SPI169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Pelo que consta da decisão da fl. 124, o Juízo Estadual declinou da sua competência para processar e julgar este feito em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em razão da extinção sem resolução do mérito do processo de nº 00000478-39.2007.403.6112, que teria as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Entretanto, os autos vieram a ser distribuídos para esta Vara. Assim, determino a redistribuição do feito em favor do Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI(SPI159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SPI19390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIER)

Ficam as partes cientificadas da audiência entre a 5ª Vara de Porto Alegre, RS (Juízo Deprecado) e esta 3ª Vara Federal (Juízo Deprecante), na data de 30/09/2016, às 15 horas, para oitiva da testemunha Clovis Benoni Meurer, por meio de videoconferência, nos autos de Carta Precatória lá autuada sob nº 00027627020144036110. Sem prejuízo, poderão se manifestar sobre a petição de fls. 607/609 e documentos seguintes. Intimem-se e comuniquem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007914-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem assim para trazer aos autos a necessária Declaração de pobreza. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008563-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECOENG, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIP. E PECAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO DIAS

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito de fls. 38. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfp.jus.br. Após, requiera a exequente o que entender conveniente em seguimento. Intimem-se.

0003313-82.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

O bloqueio de valores em nome dos réus, via BACENJUD, foi efetuado (fls. 41/42 e versos), mas não houve resultado prático. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD (fls. 43/47), anotando-se a restrição de veículo, conforme consta da folha 44. Com vistas para manifestação, a CEF requereu a intimação das executadas para indicar bens à penhora. Não há nos autos informação que as executadas possuam quaisquer outros bens passíveis de constrição, à exceção daquele mencionado acima. Em razão disso, indefiro o requerimento supra, formulado pela CEF, qual seja, intimação das executadas para indicar bens à penhora. Expeça-se mandado para penhora do veículo cuja restrição encontra-se anotada no RENAJUD. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000026-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000026-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0) - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos apresentados, expeçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intimem-se.

0002762-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002762-1) - MARIO FRIAS JUNIOR(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6) - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0000282-59.2013.403.6112 - MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X IEDA LIMA DE ALMEIDA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE ALMEIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. À vista do caráter assistencial do benefício concedido, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, os quais vieram aos autos às fls. 160/166. O INSS manifestou às fls. 171/172 requerendo que sejam homologados os cálculos elaborados com a utilização da TR como índice de correção monetária. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 176. DECIDO. Submetidos os autos à Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 161 - itema), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 14.450,75 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) em relação ao principal e R\$ 1.445,07 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sete centavo) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2016. Intimem-se e expeça-se o necessário.

0005590-08.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é providência excepcional e só pode ser admitida quando presentes certos requisitos. É certo que no presente caso restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens em nome da executada o que, em tese, justificaria a pretendida medida. No entanto, nos termos do 1º, do artigo 866 do Código de Processo Civil, na penhora de faturamento, o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial. No presente caso, tratando-se de empresa individual, conforme ficha cadastral cuja juntada determino neste ato e considerando o montante da dívida, impossível por tal meio de penhora a satisfação da dívida por um percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial aliado à razoabilidade de tempo para saldar a dívida. Dessa forma, a penhora de faturamento não se mostra um meio eficaz para a quitação da dívida exequenda. Deve ser observado, ainda, que a penhora de faturamento é uma medida demasiadamente complexa, capaz de acarretar uma excessiva carga de serviços ao judiciário em detrimento do andamento de inúmeros feitos que tramitam pela Vara, atentando contra a pretendida celeridade do Judiciário. Assim, indefiro o pedido. Tendo restado infrutíferas as providências para tentativa de satisfazer a obrigação, determino o sobrestamento do feito. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1075

EXECUCAO FISCAL

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ante o certificado à fl. 341 e considerando que os processos executivos em trâmite em face da executada se estendem há muitos anos, tendo neles sido decretada a indisponibilidade dos seus bens, indefiro o pedido de fl. 337. Arquite-se o feito com fundamento no art. 40 da LEF. Int.

0002041-49.1999.403.6112 (1999.61.12.002041-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MW DE TARABAI COM MADEIRAS E SUB PROD ORIG ANIMAL LTDA X MARIA PERIN ROBERTO X WALDEMIR ROBERTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl. 61: Por ora, esclareça o terceiro, BANCO DO BRASIL S/A, seu interesse na lide. Prazo: 5 dias. Decorrido, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002459-50.2000.403.6112 (2000.61.12.002459-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS SC LTDA

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de BUCHALLA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA., objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/06. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme noticiado nos documentos de fls. 41/48 e de fls. 53/67, com trânsito em julgado (fl. 68). É o que basta como relatório. Decido. Assim sendo, fidei interesse processual à exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ao fim do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Custas pela exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0004133-92.2002.4.03.6112. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006722-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006722-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X NADINA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH - ESPOLIO - X ANTONIO SEMAAN ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Não obstante a exequente tenha se omitido a respeito, defiro a penhora do bem bloqueado à fl. 389 em substituição ao bem penhorado à fl. 75. Com o resultado da diligência, renove-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0004910-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004910-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARLENE DOMINGUES DA SILVA REIS

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO ajuizou esta execução fiscal em face de MARLENE DOMINGUES DA SILVA REIS na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 05. Após o regular andamento do feito, sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC, em razão da quitação da dívida exequenda (fl. 86). Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme requerimento expresso do exequente (fl. 86), impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio/restrição ou penhora realizado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, inexistindo recurso, arquivem-se os autos.

0005926-80.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMA L(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X RAIMUNDO VITOR DE LIMA

Petição de fls. 140/144: Tomo como razões de decidir os fundamentos lançados pela União Federal em sua petição de fls. 174/178 para indeferir os pedidos formulados pela executada e manter as hastas públicas designadas. Int.

0001340-63.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a concordância da exequente (fl. 244) com o pedido do credor fiduciário (fls. 238/241) de cancelamento da penhora de fl. 213, determino seu levantamento. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 228.

0006392-40.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0004208-77.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAUDIO BRAZ PUCCI - ME X CLAUDIO BRAZ PUCCI(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Levando em conta que a penhora foi efetivada, apesar da condição imposta de que ela não se concretizasse caso se constatasse que o bem é de família, e que a certidão do oficial de justiça não esclarece quem reside no imóvel penhorado, defiro o pedido de fl. 132-verso. Intime-se o coexecutado a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegação de que o bem penhorado é de família. Com a juntada de eventual documentação, renove-se vista à exequente pelo mesmo prazo.

0008008-16.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IZABEL RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

A executada alega à fl. 38 que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta-poupança. Os documentos relativos ao seu tipo de conta bancária foram juntados às fls. 40 e 48/51. Segundo o art. 649, X, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pelos documentos juntados, está evidenciado que a constrição se deu sobre valores aplicados em conta-poupança. Assim, determino o imediato desbloqueio do valor que aparece no extrato de fls. 34/35. Intime-se a executada a respeito da proposta de acordo apresentada pelo exequente às fls. 58/60, ficando as partes cientes de que o acordo deverá ser feito na via administrativa e, caso concretizado, informado neste feito. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o petiçãoamento das partes, para que informem eventual parcelamento. No silêncio, determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014).

0000277-32.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENTAO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO E SP374849 - THAIS ROSENBAUM BERGO)

Fls. 24/26 e 43: Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado, conforme art. 805, do NCPC, não se pode olvidar que esta também se realiza no interesse do credor, conforme mandamento do art. 797, do NCPC 612 do CPC, sendo legítima a recusa, pela credora, dos bens ofertados pelo devedor, uma vez que não foi obedecida a gradação legal prevista no art. 11, da LEF. Assim, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Elabore-se minuta. Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo ou insuficiente, a fim de otimizar o andamento da execução, determino, desde logo, a pesquisa pelo sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome da executada. Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, procedendo-se à penhora do bem. Restando negativas as diligências ou sendo parcial a garantia da execução, abra-se vista à credora para que requiera o que de direito no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento.

0003203-83.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIR BALAN JUNIOR

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de ANTÔNIO CLAUDIR BALAN JUNIOR na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDAs de fl. 03/08. O executado foi regularmente citado (fl. 16). Bloqueio on line - sistema RENAJUD deferida e efetivada a fl. 18. Neste ponto, sobreveio manifestação da exequente notificando que o débito executado foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 29). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Sem honorários. Promova a Secretária o levantamento da penhora realizada, bem como o cálculo das custas devidas pelo executado, devendo eventual valor ser deduzido do valor penhorado. Após, intime-se o executado para indicar conta bancária para transferência do saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004550-54.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO KATSUTANI LTDA.

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de AUTO POSTO KATSUTANI LTDA. na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Antes mesmo de o executado ser citado, sobreveio manifestação da exequente notificando que o débito executado foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005326-54.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FERNANDA SUYAMA DINALLO - ME

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO ajuizou esta execução fiscal em face de FERNANDA SUYAMA DINALLO - ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Antes mesmo de o executado ser citado, sobreveio manifestação da exequente notificando que o débito executado foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (fl. 11). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pela executada. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1750

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301065-72.1994.403.6102 (94.0301065-7) - MARIA DE LOURDES GOMES AGUILAR SASSI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal em apenso, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8) - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, não tendo a requerente, ademais, comprovado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial a ensejar a desconsideração requerida com fundamento no artigo 50 do Código Civil, INDEFIRO o pedido de inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da lide, sem prejuízo de nova análise caso outras provas sejam carreadas aos autos. Cabe assentar que este entendimento tem sido adotado pelo E. TRF da 3ª Região, como demonstra o seguinte precedente: PA 2.20 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária. 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005249-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015). Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELLIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça seu pedido de fls. 3654/3655, eis que dissonante da fase processual que se encontra o presente feito. Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0005607-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-92.2014.403.6102) RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista a União tal como requerido às fls. 285-verso, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0007022-58.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004936-17.2016.403.6102) ENDS INSPE ES INDUSTRIAIS E LABORATORIAIS LTDA - ME(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0007211-36.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-73.2016.403.6102) ASSOCIACAO DOS MORADORES DA VILA EUROPA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0007270-24.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-23.2015.403.6102) PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0006076-23.2015.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0007358-62.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2016.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos a Execução fiscal nº 0002093-67.2016.403.6106Embargante: PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDAEmbargado: UNIÃOSENTENÇA TIPO CSENTENÇA PAZ MED PLANO DE SAÚDE S/C LTDA - MASSA FALIDA ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0009806-52.2009.403.6102) proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 65, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 67). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, nota-se que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista que o requerimento foi deduzido por pessoa jurídica e não há qualquer prova hábil pela qual se pudesse demonstrar a ausência de condições de arcar com as despesas do processo. Além disso, a condição de massa falida não faz presumir a inexistência de recursos financeiros a suportar o custo do processo. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009806-52.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012855-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012855-1) - JAIR LOURENCAO X MARIA NILCE GUIOTTI LOURENCAO(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA - ME

Prejudicado o pedido formulado pela União, eis que a providência requerida às fls. 89-verso, já foi realizada por este Juízo, conforme se verifica às fls. 88. No tocante ao pedido de vista dos autos da execução fiscal respectiva, o pedido deve ser direcionado diretamente para aqueles autos. Sendo assim, remeta-se os presentes autos ao arquivo tal como determinado às fls. 89. Intime-se e cumpra-se.

0000227-41.2013.403.6102 - GERALDO DIMAS DE PASCOLI MINCHIO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de vista formulado pela União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011860-93.2006.403.6102 (2006.61.02.011860-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERLUCIA ALMEIDA VOLTOLINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Execução fiscal nº 0011860-93.2006.403.6102 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC Executado: VERLUCIA ALMEIDA VOLTOLINI SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Homologação e desistência da execução requerida à fl. 64, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pelo exequente em favor da executada que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012009-84.2009.403.6102 (2009.61.02.012009-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDREZA KELLY DELBON DE SOUSA(SP243500 - JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR)

Fls. 40: Anote-se. Após, expeça-se o competente alvã de levantamento da quantia depositada nos autos em nome do subscritor da petição de fls. 40. Cumprido o Alvará de Levantamento e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo. Int. - se.

0000034-44.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIO AFONSO DE SOUSA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal nº 0000034-44.2015.403.6138 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Executado: MÁRIO AFONSO DE SOUSA Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

0008692-05.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004119-84.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005458-78.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009731-03.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTASUS) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de Declaração em Cautelar FiscalAutos nº 0009731-03.2015.2014.403.6102Embargantes: FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA Embargada: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em cautelar fiscal em que a embargante alega que a sentença proferida contém contradição, na medida em que o Juízo indeferiu a perícia requerida para avaliação do patrimônio da Fundação e desconsiderou as avaliações trazidas sobre seu patrimônio, o que denota contradição no decurso embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada a julgamento, concluindo que o objetivo da cautelar fiscal é tentar preservar os bens da requerida, uma vez que a conduta da mesma nos leva a presumir que pretende dilapidar o seu patrimônio, a fim de se furtarem dos efeitos de uma futura execução. (último parágrafo de fls. 505 dos autos). Ademais, fica claro na sentença proferida que não cabe na cautelar fiscal a análise do mérito do crédito tributário, de modo que todas as questões levantadas, bem como as provas necessárias para o deslinde do feito deverão ser produzidas na via própria, administrativa ou judicial, conforme explanado às fls. 504. Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Por outro lado, cumpre salientar que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0316631-56.1997.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento do débito relativo aos honorários advocatícios através de guia DARF, código da receita 2864 (fls. 541/542).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007587-81.2000.403.6102 (2000.61.02.007587-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X BRAFER LANCHONETE LTDA X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X ALICE MARTINS FERNANDES(SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

0014546-68.2000.403.6102 (2000.61.02.014546-0) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA - ME(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.No silêncio, e, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.Intime-se e cumpra-se.

0008940-49.2006.403.6102 (2006.61.02.008940-8) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA MEDRADO LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução de Sentença nº 0008940-49.2006.403.6102Exequente: DROGARIA MEDRADO LTDA MEExecutada: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fl. 176. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor constante da guia de fl. 179, e, ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308303-84.1990.403.6102 (90.0308303-7) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

Fls. 230/235: Nada a acrescentar a decisão de fls. 228.Sendo assim, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.Int.-se.

0311572-53.1998.403.6102 (98.0311572-3) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Não obstante o pedido formulado pela União às fls. 201, o fato é que a decisão proferida no Conflito de Competência cuja cópia se encontra às fls. 191/196 apenas fixa a competência da 2ª Vara Cível de Sertãozinho/SP para decidir sobre as questões que afetem o patrimônio da suscitante, nada dispondo acerca da remessa dos autos àquele r. Juízo.Some-se ainda o fato de que nos presentes autos já foi, inclusive, oficiado àquele Juízo para que habilitasse o crédito a que a União tem direito nos autos do processo de recuperação judicial da empresa aqui executada.Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 201, e, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLER STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

Não obstante o contido às fls. 482/483, nada impede que seja efetuada a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 1252 do Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis/SP.Sendo assim, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP para que seja promovida as diligências necessárias no sentido de penhorar o imóvel registrado sob a matrícula nº 1252 do Cartório de Registro de Imóveis de Jardinópolis/SP, bem como a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, que ficará como depositário do referido imóvel.Cumpra-se e intime-se

0004891-62.2006.403.6102 (2006.61.02.004891-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIEN THOME E CASTRO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIEN THOME E CASTRO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPCumprimento de Sentença nº 0004891-62.2006.403.6102Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Executada: Marien Thome e Castro.Sentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução de sentença, na qual houve pagamento de honorários, através constrição do débito via sistema Bacenjud. Intimada a se manifestar sobre a constrição, a parte executada quedou-se inerte. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Expeça-se ofício para a agência da CEF - PAB Justiça Federal para que o montante bloqueado à fl. 78 seja transferido para a conta indicada pela exequente (fl. 101).Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000099-20.2016.4.03.6102

AUTOR: PAULO CESAR VICTAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARIANO ABDALLA - MG75051

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de ação ajuizada pelo SISTEMA DO PJE em que se pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, a qual foi indeferida administrativamente (DER 12/11/2015). Pediu a antecipação da tutela. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Observa-se, pela inicial, que a presente ação foi endereçada ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto local, embora, tenha sido protocolizada via Processo Judicial Eletrônico, o qual remete às Varas Federais.

Assim, verifica-se que a distribuição a este Juízo se deu por equívoco, o que vem a ser corroborado pelo valor da causa, o qual corresponde a R\$ 10.000,00, inferior portanto a 60 salários mínimos, de modo que este Juízo se torna incompetente para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que o programa instituído nos Juizados Especiais Federais, previsto na Resolução nº 0731412, de 23/10/2014, não é o mesmo vigente para as Varas Federais não havendo comunicação entre eles, razão pela qual não há como ser feita a redistribuição automática para o JEF local.

De rigor, portanto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, razão pela qual, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, CPC/2015, cabendo à parte distribuir a presente ação diretamente junto aos sistemas disponibilizados pelos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Sem custas.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de agosto de 2016.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4652

MANDADO DE SEGURANCA

0300092-59.1990.403.6102 (90.0300092-1) - DE SANTIS TINTAS LTDA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0305420-67.1990.403.6102 (90.0305420-7) - USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 507: defiro o desarquivamento dos autos, permanecendo os mesmos à disposição da parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com a devida baixa.

0310506-38.1998.403.6102 (98.0310506-0) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009532-69.2001.403.6102 (2001.61.02.009532-0) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1782 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Fls. 457/460: dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0013362-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013362-0) - COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 468/475: indefiro a execução de sentença tal como requerida, pois à impetrante cabe somente o pedido de cumprimento do julgado pela autoridade impetrada, valendo-se do título judicial oriundo deste feito, peticionando-se neste sentido, se for o caso.

0004961-35.2013.403.6102 - L NEVES SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008487-10.2013.403.6102 - USINA SANTA ELISA S/A(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008608-04.2014.403.6102 - GARCIA LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA E SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005230-06.2015.403.6102 - INTEGRAL CLIMATIZACAO LTDA - ME(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006042-48.2015.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRÍ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrante às fls. 1464/1476, vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após ao M.P.F. Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4662

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001736-36.2015.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Defiro a producao de prova oral.Intime-se o r  para apresentar o rol de testemunha(s), no prazo de 10(dez) dias, devendo ser observadas as novas regras previstas no artigo 455 e par grafos do CPC, sob pena de preclus o da prova.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Vistos. Conforme se verifica, apesar de deferida a liminar pugrada visando   busca e apreens o do ve culo versado no contrato firmado entre as partes, a mesma n o restou cumprida, pois n o localizado o aludido ve culo. Observa-se, ainda, que, embora devidamente citada a requerida, na pessoa de seu representante legal, conforme certificado   fl. 161, n o houve apresenta o da pe a defensiva. Assim, nos termos do art. 4  do Decreto 911/69, manifeste-se a CEF, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin o do processo sem o exame do m rito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0309461-77.1990.403.6102 (90.0309461-6) - JOSE GAUDENCIO OLIVEIRA(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...intimem-se as partes para manifestarem acerca dos valores pendentes de levantamento (vide fl. 111).

0309639-45.1998.403.6102 (98.0309639-7) - MARCIA PERES X LUCAS RODRIGUES DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

...de-se nova vista as partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias(CALCULOS DO CONTADOR JUDICIAL).

0012530-50.2005.403.6302 - EDNO TOFANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Edno Tofani, j  qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em f ce do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concess o de aposentadoria especial ou, alternativamente aposentadoria por tempo de contribui o com reconhecimento de tempo de servi o prestado em condi es especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem  xito. Requer a concess o do benef cio de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de servi o que especifica, concedendo o benef cio a partir da data do requerimento administrativo NB 42/135.318.764-8, ocorrido em 29/09/2004. Juntos documentos. O feito foi distribuído e teve seu tramite perante o Juizado Especial Federal desta Segunda Subse o Judici ria do Estado de S o Paulo, oportunidade em que foi realizada per cia t cnica judicial nos per odos especiais pleiteados na inicial (fls. 187/197), dando-se vistas  s partes. Citado o INSS apresentou contesta o com documentos. Pugnou pela improced ncia dos pedidos, sustentando n o estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescri o das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinq nio que antecedeu ao ajuizamento da a o.Sobreveio senten a de m rito  s fls. 280/286. As partes recorreram (INSS: fls. 292/308 e autor: fls. 309/323). Em decis o de fls. 470/474 foi dado provimento ao recurso da parte autora e parcial provimento ao recurso da parte r . As partes opuseram Embargos de Declara o da decis o, cuja decis o anulou a senten a recorrida e reconheceu a incompet ncia absoluta daquele Juizado Especial Federal em raz o do valor de alçada da causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subse o Judici ria. A antecip o dos efeitos da tutela anteriormente concedida pelo Juizo de origem foi mantida (fls. 505/506). Desta decis o a parte autora op s novos embargos de declara o, posteriormente rejeitado. O feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal, dando-se vistas  s partes.   o relat rio.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do C digo de Processo Civil, pois controvers as f ticas n o remanescem. O benef cio em quest o   hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio preende-se ao especial e majorado n vel de desgaste f sico e/ou psicol gico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em f ce destas peculiares condi es de trabalho, os interst cios padr es fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profiss es revelar m-se inadequados, impondo-se sua diminui o. Esta   a li o da doutrina:Aposentadoria especial   o benef cio previdenci rio decorrente do trabalho realizado em condi es prejudiciais   sa de ou   integridade f sica do segurado, de acordo com a previs o da lei. Trata-se de um benef cio de natureza extraordin ria, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta servi os em condi es adversas   sua sa de ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de convers o em tempo de servi o comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente    poca em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princ pio da irretroatividade das leis e da seguran a jur dica, consoante o disposto no artigo 70, 1  do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito  s disposi es dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determina o das atividades profissionais sujeitas   condi es de trabalho consideradas prejudiciais   sa de ou   integridade f sica. Da an lise da legisla o, percebe-se que as condi es especiais ensejadoras do direito   convers o e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no per odo de vig ncia dos dois primeiros decretos, s o valoradas sob dois  ngulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exerc cio da fun o sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concess o do benef cio aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profiss o exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresenta o de laudo t cnico pericial para o per odo de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exig ncia expressa apenas com a edi o deste diploma legal. Embora a Lei n  9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposi o a agentes agressivos, tal exig ncia somente foi implementada com a edi o da Lei n  9.528 de 10/12/1997, que tomou eficaz a demonstra o da prejudicialidade das condi es de trabalho, a partir da nova regulament o levada a efeito pelo Decreto n  2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstra o da exposi o aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formul rio apropriado, acompanhado de laudo t cnico de condi es ambientais do trabalho.Destaca-se que, at  ent o, para a caracteriza o da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresenta o dos formul rios SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cab veis, consoante a legisla o de reg ncia.Apesar de posteriores altera es na legisla o de reg ncia da mat ria, d vidas n o existem a respeito do direito   convers o pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, por m, a edi o da S mula n  16 da Turma Nacional de Uniformiza o dos JEFs, a qual vedava a convers o de tempo de servi o especial prestado ap s 28 de maio de 1998, por f rça da MP 1663, posteriormente convertida na Lei n  9.711/98. Referida S mula, entretanto, n o mais encontra respaldo em nosso ordenamento jur dico, pois n o levava em conta a evolu o legislativa, raz o pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformiza o dos Juizados Especiais Federais na sess o realizada no dia 27 de mar o de 2009. Por estes fundamentos, pass vel de convers o o tempo de servi o prestado em condi es insalubres, prejudiciais e ou perigosas   sa de do trabalhador em tempo de servi o comum, mesmo ap s 28/05/1998. Quanto ao n vel de ru do que estaria a ensinar a convers o do tempo trabalhado, pois, em condi es agressivas ao trabalhador, reporto-me   explana o j  expandida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legisla o vigente    poca de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justi a e a revoga o da s mula 32 da Turma Nacional de Uniformiza o dos Juizados Especiais Federais,   considerada especial a atividade exercida com exposi o a r uidos superiores a 80 decib is at  a edi o do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, ap s essa data, o n vel de ru do superior a 90 decib is e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de toler ncia a ru do foi reduzido a 85 decib is. Neste sentido:PREVIDENCI RIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVI O ESPECIAL. R UIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE M NIMO DE 85 DECIB IS. AN LISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCID NCIA DA S MULA 7/STJ. RETROA O. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprud ncia do STJ, o tempo de servi o   disciplinado pela lei vigente    poca em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restri o ao c mpo do tempo de servi o n o pode ser aplicada retroativamente. 2.   considerada especial a atividade exercida com exposi o a r uidos superiores a 80 decib is at  a edi o do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, ap s essa data, o n vel de ru do superior a 90 decib is. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de toler ncia de ru do ao agente f sico foi reduzido a 85 decib is. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acord o recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a n veis de ru do superiores a 85 decib is, sem precisar o valor exato. Logo, n o h  como af rir se durante esse per odo o ora recorrido esteve submetido a press o de ru do em n veis superiores a 90 decib is. 4. O deslinde da controvers ia depende do reexame de fatos e provas, o que   obstado pelo ditame da S mula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).Na situa o em concreto, o autor postula o enquadramento como especial nos seguintes per odos e empregadoras: Samperfil Ltda, de 23/01/1979 a 31/03/1979 e de 01/04/1979 a 20/07/1984; Camaq Ltda, de 01/08/1984 a 07/08/1984; Bach Ltda de 13/08/1984 a 08/05/1986, 12/05/1986 a 03/04/2000 e MBA Caldeiraria Industrial Sert ozinho Ltda, de 01/08/2000 a 05/09/2005. O autor apresentou formul rios previdenci rios e laudos t cnicos para alguns dos interst cios laboriais controvertidos (fls. 89/104). Al m disso, foi realizada prova pericial in loco nas empregadoras CAMAQ Montagens Instriais e MBA Caldeiraria Industrial e por similaridade nas demais. O laudo foi juntado aos autos  s fls. 188/197, onde se constata pelo quadro conclusivo de fl. 196 a exposi o habitual e permanente do autor ao agente nocivo ru do em intensidade entre 86 e 98 dB(A). Nesse sentido, reconhe o o car ter especial dos per odos pleiteados na inicial, exceto o per odo de 06/03/1997 a 03/04/2000, prestado junto a empresa CAMAQ Caldeiras e M quinas Industriais Ltda., na condi o de dobrador, pois o n vel de ru do apurado pelo perito judicial - 86 dB(A) - era inferior ao n vel mencionado pela legisla o como prejudicial   sa de do trabalhador, nos termos da fundamenta o j  expandida - 90 dB(A). Ainda que se pese a prova trazida aos autos pelo autor  s fls. 103/104, referidos formul rios n o se sobrep em ao laudo t cnico elaborado por perito nomeado pelo Juizo, cuja an lise laboral foi in loco na empregadora CAMAQ Montagens Industriais Ltda., utilizando-se dos meios e equipamentos adequados. Para os per odos em que se acolhe o pleito a exposi o, saliente-se que mesmo havendo refer ncia ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legisla o j  considera o uso dos EPIs para fixa o dos par metros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos n o   certeza de sua real utiliza o, n o restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Portanto, n o neutralizadas as condi es agressivas nos postos de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos   sa de e integridade f sica do autor, durante sua jornada laboral, em car ter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos per odos de 23/01/1979 a 20/07/1984, 01/08/1984 a 07/08/1984, 13/08/1984 a 08/05/1986, 12/05/1986 a 04/03/1997 e de 01/08/2000 a 05/09/2005. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria ap s 25 anos de efetivo exerc cio nestas atividades (por f rça do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), n o faz jus o autor   aposentadoria especial desde a DER, pois n o completou o tempo m nimo exigido. No entanto, quanto ao pedido alternativo, verifica-se que se efetuarmos a convers o dos per odos retro-mencionados com aplica o do  ndice de 1,40 e, somando-os aos per odos j  reconhecidos na seara administrativa at  a data de ajuizamento da presente demanda (18/10/2005), o autor totalizava tempo de servi o superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribui o. Encontra-se preenchida, portanto, esta  ltima condi o para obten o da aposentadoria por tempo de contribui o. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o car ter especial das atividades exercidas pelo autor nos per odos retro alinhados, averbando-o como tal para todos e quaisquer fins junto   Previd ncia Social. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribui o, equivalente a 100% de seu sal rio de benef cio, inclusive abono anual, segundo as regras de c culo em vigor na data de in cio do benef cio, a partir da distribui o desta demanda (18/10/2005). Os atrasados ser o corrigidos monetariamente e sofrer o o acr scimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justi a Federal, vigente no momento da liquida o. O sucumbente arcar  ainda com honor rios advocat cios de 10% sobre o valor do d bito em atraso.Para os fins do Provimento Conjunto n  69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o, segue o t pico s ntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edno Tofani2. Benef cio Concedido: aposentadoria por tempo de contribui o.3. Renda mensal inicial do benef cio: 100% do sal rio de benef cio a ser calculado pelo INSS, segundo as regras de c culo em vigor na data do benef cio. 4. Data de in cio do benef cio: 18/10/2005.5. Per odos especiais ora reconhecidos: 23/01/1979 a 20/07/1984, 01/08/1984 a 07/08/1984, 13/08/1984 a 08/05/1986, 12/05/1986 a 04/03/1997 e 01/08/2000 a 05/09/2005.6. CPF do segurado: 020.141.758-887. Nome da m e: Zenaide Sami Tofani8. Endere o do segurado: Avenida Jo o Svezit, n  44, apt. 03, CEP.: 14177-205 - Jd. Palmeiras - Sert ozinho (SP).Extingo o processo com resolu o do m rito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necess ria (496, 3 , I, do CVC/2015).P.R.I.

0002164-57.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS BERGAMINI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista a parte autora(of cio comunica o de implanta o).

0005431-66.2013.403.6102 - GONCALO DOMINGOS FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cr dito, nos termos do art.534 do CPC.

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma não ser necessária a realização de prova pericial. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/10/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/07/1999 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 04/09/2013. No PA, o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 28/04/1988 a 04/11/1988; 07/04/1989 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 31/05/1991; e 01/06/1991 a 30/12/1996 (fls. 123 e 127). Embora o autor tenha mencionado na inicial que os períodos de 01/01/1997 a 04/03/1997 e 05/03/1997 a 30/06/1999 já teriam sido reconhecidos pelo INSS no PA, verifco dos documentos de fls. 123 e 127 que não o foram, motivo pelo qual, considerando o pedido formulado na fl. 11 da inicial para o reconhecimento da especialidade de todos os períodos trabalhados para a empresa São Matinho S/A, descritos no PPP e ainda não reconhecidos na via administrativa, bem como de que tais períodos foram prestados para a referida empresa e que constaram no PPP apresentado no PA (fls. 95/99), passo, também, a apreciá-los. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 01/01/1997 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 17/11/2003 e 18/11/2003 a 04/09/2013, para a empresa São Matinho S/A, foi apresentado o PPP de fls. 95/99, amparado no LTCAT da empresa, no qual consta a exposição habitual e permanente a ruídos, cujos índices constam nas fls. 96/98. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Há, ainda, manifestação expressa do autor sobre a desnecessidade da prova pericial, conforme fl. 12. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os períodos: 01/01/1997 a 04/03/1997 (ruído de 87,5 dB) e 18/11/2003 a 04/09/2013 (ruído de 87,5 dB). Os períodos de 05/03/1997 a 30/06/1999 e 01/07/1999 a 17/11/2003 não podem ser considerados especiais, pois o nível de ruído apurado era de 87,5 dB, ao passo que no período a legislação exigia 90 dB para o trabalho ser considerado especial, conforme fundamentação supra. Observo que a legislação já considera o uso dos EPs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada a aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido. Da mesma forma quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, pois, somados os períodos especiais convertidos em comum pelo fator 1,4 aos demais tempos de serviço, não completou o tempo mínimo de 35 anos na DER, cabendo apenas a averbação dos tempos especiais reconhecidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 01/01/1997 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 04/09/2013, além daqueles já reconhecidos no PA, de 28/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 31/05/1991; e 01/06/1991 a 30/12/1996; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e a integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadorias. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico sintese do julgador: 1. Nome do segurado: João Batista de Campos Figueira. 2. Tempos de serviço especiais ora reconhecidos: 2.1. Administrativamente: 28/04/1988 a 04/11/1988; 07/11/1988 a 07/04/1989; 18/04/1989 a 31/10/1989; 06/11/1989 a 31/05/1991; e 01/06/1991 a 30/12/1996. 2.2. judicialmente: 01/01/1997 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 04/09/2013. CPF do segurado: 108.873.218-604. Nome da mãe: Leda Terezinha de Campos 5. Endereço do segurado: Rua a, nº 160, Jardim Novo Horizonte, CEP.: 14.860-000 - Barrinha/SP. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reademe necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-53.2015.403.6102 - APARECIDO DONIZETE PETRI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da citação, do laudo pericial ou da data da sentença. Requer, ainda, a reparação de danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência dos PAs. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 20/02/2015. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 17/05/1986 a 30/04/1987; 01/05/1987 a 24/11/1987; 03/05/1988 a 28/10/1988; 03/05/1989 a 31/10/1989; 05/04/1990 a 23/11/1990; 03/01/2000 a 30/04/2006; e 01/05/2006 a 20/02/2015 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEIUS. NÃO

CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 17/05/1986 a 30/04/1987; 01/05/1987 a 24/11/1987; 03/05/1988 a 28/10/1988; 03/05/1989 a 31/10/1989; 05/04/1990 a 23/11/1990; o PPP de fls. 86/87, aponta que exerceu as funções de auxiliar e analista de laboratório em usina de açúcar e álcool, com exposição a ruídos de 72,5 dB e produtos químicos (ácido nítrico, sulfúrico e cloreto de hidrogênio), todos usados como reagentes em análises físico-químicas em amostras das etapas do processo de produção, com concentração inferior a 0,1 mg/m³. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. O INSS não considerou os períodos especiais (fls. 116) porque o ruído estava abaixo do limite legal e os agentes químicos mencionados não estariam contemplados na legislação. No caso, entendo que devem prevalecer as conclusões da perícia técnica do INSS, haja vista que o ruído era inferior a 80 dB em todos os períodos e a exposição a produtos químicos se dava em baixíssima concentração, uma vez que os produtos indicados eram usados como reagentes em análises físico-químicas de pequenas amostras das etapas do processo de produção de açúcar e álcool. O risco químico apresentado era mínimo e eventual, conforme descrição das atividades no item 14.2. do PPP de fl. 86, constando, ainda, que para esta função (analista de laboratório), os EPIs eram eficazes. Assim, a exposição se dava muito aquém dos limites legais até mesmo para o pagamento de adicional de insalubridade previsto na legislação trabalhista. Quanto aos períodos de 03/01/2000 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 20/02/2015 (DER), o PPP de fls. 89/90 e o LTCAT de fls. 91/96, comprova que exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem na Santa Casa de Sertãozinho/SP, sujeito a agentes biológicos. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte das empresas das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra as empresas ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. O INSS deixou de reconhecer os períodos como especiais porque a partir de 06/03/1997 apenas o trabalho da mesma espécie em UTIs seria considerado especial. Todavia, o PPP aponta o contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados com agentes biológicos, em especial, em razão do contato com sangue e outros fluidos orgânicos, bem como demais materiais contaminados utilizados nas atividades hospitalares. Em todos os períodos o formulário informa a presença de fator de risco biológico, que não podem ser eliminados, tanto por técnicas de proteção individual como coletivas. No PA, o INSS não considerou os períodos como especiais, com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas ou materiais contaminados. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da parte autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem: ...Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; ...Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ...BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospirose; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); anelostomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Anelostomo; histoplasma; coccidídeos; leptospirose; bacilo; sepsis. 3. Mycobacterium brucellae; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospirose; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contraria as informações do formulário PPP fômeico pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da parte autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que o PPP informa não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (20/02/2015), o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Todavia, o documento de fl. 197 confirma que continua a trabalhar como técnico em enfermagem junto à Santa Casa de Sertãozinho/SP, sujeito às mesmas condições apuradas nestes autos. Portanto, entendo possível acolher o pedido alternativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir desta sentença, pois, a partir de então, já atingido tempo de contribuição superior a 35 anos. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para deferir a reparação de danos morais, haja vista que foi mantida em parte a decisão administrativa e o deferimento da aposentadoria se deu com a contagem de tempo até a data desta sentença. Ausentes, ainda, os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrada a existência de risco de dano imediato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos especiais ora reconhecidos, em atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na data desta sentença (22/08/2016). Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual do autor, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Aparecido Donizete Petri. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 22/08/2016. 5. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 03/01/2000 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 22/08/2016. 6. CPF do segurado: 060.125.338-887. 7. Nome da mãe: Rosa Marcarci Petri. 8. Endereço do segurado: Rua Orlando Gonçalves, 61, CEP: 14.860-000 - Barrinha (SP) Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem renovação necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004948-65.2015.403.6102 - DONIZETE TADEU BARATO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, averbando-se os períodos não reconhecidos pela autarquia e enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (02/12/2014) ou, subsidiariamente, da data em que completar o tempo mínimo de contribuição, no curso do processo, mediante a antecipação da tutela. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito alega ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Vieram conclusões. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/12/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Pretende o autor, nestes autos, o reconhecimento de atividades especiais no período de 16/03/1987 a 02/12/2014, bem como a averbação de períodos trabalhados e não reconhecidos pela autarquia. Saliento, outrossim, que, apesar de ter o autor mencionado a fl. 02-verso, que trabalhou informalmente no meio rural, não houve qualquer identificação do período em que isso teria ocorrido, nem mesmo a juntada de qualquer documentação neste sentido. Sobreveia, destacar, não ter sido formulado pleito neste sentido. Assim, desnecessária qualquer análise acerca do trabalho rural porventura exercido pelo autor. Quanto ao período em que o autor informa ter trabalhado junto à Casa Caçula de Cereais Ltda. (03/01/1978 a 03/02/1978), verifica-se não constar o mesmo do cadastro do CNIS, razão pela qual não foi considerado pela autarquia administrativamente. Observa-se que o referido contrato de trabalho resta anotado na CTPS do autor (fl. 17). Contudo, não reconheço o referido tempo de trabalho, pois, as anotações apresentam divergências visíveis e gritantes, momento, com relação à assinatura e à caligrafia das anotações, bem como à tinta da caneta utilizada para tanto. Houve um exíguo período de trabalho (apenas 01 mês), de modo que não se justifica as assinaturas diferentes do empregador com relação à admissão e à data da saída. Ademais, em se tratando de empresas pequenas, em geral, a mesma pessoa faz as anotações nas CTPS, e o tempo entre uma anotação e outra, como já dito, foi muito pequeno. Por fim, o mencionado interregno não foi considerado administrativamente e não houve qualquer insurgência naquela seara a respeito da desconsideração do período. Assim, não acolho o pedido do autor para averbação do contrato. Do tempo de serviço em atividades especiais Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JES de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MÁIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, o autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 24), emitido pela empregadora 3M do Brasil Ltda.. Verifica-se que, administrativamente o formulário em questão fora apresentado, contudo o mesmo não fora considerado pela autarquia previdenciária. Entretanto, não vejo irregularidades no mesmo que possam levar à desconsideração do documento em questão. O fato de não ter sido discriminado anualmente os fatores de risco a que o segurado esteve exposto não o invalida. Igualmente, desnecessária a apresentação de documento comprovando os poderes da pessoa que o assinou em nome da empresa. Trata-se de profissional engenheiro segurança do trabalho, o qual foi perfeitamente identificado, pelo seu nome e seu número de registro. Ademais, a autarquia já possui em seus arquivos todos os documentos pertinentes às empresas. Assim, a fundamentação utilizada pelo INSS para desconsiderar o documento e sequer analisá-lo (fl. 91) não deve prevalecer. Desta forma, entendo suficiente para a comprovação do caráter especial da atividade desenvolvida durante o período de 16/03/1987 a 02/12/2014 (DER), o mencionado formulário PPP, local onde se encontram descritas as atividades e os agentes de risco a que o trabalhador esteve exposto durante a sua jornada laboral. Assim, verifica-se que o autor esteve ao agente de risco ruído com intensidade de 84 a 86 dB(A), durante todo o interregno. Considerando a legislação pertinente à época, tendo em vista que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído encontrava-se abaixo do limite considerado prejudicial à saúde do trabalhador, afasto a especialidade deste período, reconhecendo, entretanto, como especial os períodos de 16/03/1987 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 02/12/2014, em razão do nível de ruído estar acima do máximo permitido pela legislação, conforme fundamentação acima expressa. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de implantar o benefício do autor. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e do trabalho em condições especiais. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) e de ocorrência de lesão de difícil reparação, na medida em que o autor trabalhou sujeito a condições insalubres e conta atualmente com mais de 60 anos de idade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (02/12/2014), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESp n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrematamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: DONIZETE TADEU BARATO2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 02/12/20145. Tempos de serviço especiais reconhecidos: de 16/03/1987 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 02/12/20146. CPF do segurado: 019.892.818-187. Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Barato 8. Endereço da segurada: Rua Otávio Bizzá, 479, bairro José Roberto Téo, CEP.: 14.110-000 - Ribeirão Preto/SPE também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria em favor do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas. Oficie-se à ADJL para cumprimento. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006021-72.2015.403.6102 - JOSE WAGNER VOLPINI - EPP(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. MURILO DANIEL DE MELLO INNOCENTINI, Engenheiro Químico, CRQ nº 5061064778, com endereço na José Missali 192 - Planalto Paraíso - São Carlos-SP, telefones: (16) 3307-3757 e 99994-4115 (Professor Universitário na UNAERP), que será intimado da presente nomeação e, caso aceite, deverá apresentar estimativa de honorários (Estimado os honorários pelo perito em R\$4.819,50-Quatro mil e oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), deverá a parte interessada (Conselho Regional de Química da IV Região) na perícia depositar a metade para início dos trabalhos e a outra será depositada após a entrega do laudo. Sem prejuízo, às partes deverão apresentar os quesitos, bem como, querendo, indicar assistentes técnicos. Superadas as determinações supra, laudo em 45 dias.

0006251-17.2015.403.6102 - EDNO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ambas, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos,

sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajustamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15/12/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajustamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 18/05/1981 a 20/10/1981; 02/05/1983 a 19/11/1983; 11/01/1985 a 11/05/1985; 02/06/1986 a 31/08/1986; 01/09/1988 a 25/11/1994; 17/06/1996 a 31/05/2000; 01/06/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/03/2004; 01/04/2004 a 31/07/2006; 01/08/2006 a 31/05/2007; 01/06/2007 a 15/12/2014 (DER). O INSS considerou como especiais no PA (fl. 156v), os seguintes períodos: 02/06/1986 a 25/11/1994 e 17/06/1996 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATÓRIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo dítame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 18/05/1981 a 20/10/1981; 02/05/1983 a 19/11/1983; 11/01/1985 a 11/05/1985; os PPPs de fls. 116v a 120v, informam o trabalho como rurícola para empreiteiras de mão-de-obra que prestavam serviços para usinas de açúcar e álcool. O trabalho do autor era exercido em lavouras canavieiras, com exposição a calor, frio e poeiras, sendo devidamente anotado no CNIS, com o recolhimento de contribuições (fl. 197). O INSS não considerou as atividades especiais com base no argumento de que não haveria possibilidade de enquadramento por categoria profissional por falta de previsão nos regulamentos (fl. 155v). Entretanto, verifico que é possível, no caso, o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64, como atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois o autor era trabalhador rural de agroindústria (Usina de Açúcar e Alcool). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus a aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil psicofisiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade camponesa, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JULIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Em relação aos períodos de 02/06/1986 a 31/08/1986; 01/09/1988 a 25/11/1994; 17/06/1996 a 31/05/2000; 01/06/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/03/2004; 01/04/2004 a 31/07/2006; 01/08/2006 a 31/05/2007; e 01/06/2007 a 15/12/2014 (DER); os formulários PPPs de fls. 121v a 135v, apontam o trabalho como mecânico de máquinas agrícolas, com exposição habitual e permanente a ruídos de 84,8 dB e hidrocarbonetos aromáticos. Na época do PA, não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos. O INSS não considerou as atividades especiais a partir 06/03/1997 com o argumento de que o nível de ruído estava abaixo do limite previsto para a legislação e não haveria descrição do tipo de hidrocarboneto ou sua concentração (fl. 156v). Diante disso e considerando a presença do agente químico e os níveis de ruídos apontados no PPA, considero como especiais os demais períodos não reconhecidos pelo INSS no PA: 06/03/1997 a 15/12/2014 (DER). Embora o nível de ruído informado esteja abaixo do limite de tolerância (abaixo de 85 dB), verifico que os PPPs de fls. 121v a 123v apontam que o EPI não seria eficaz até 30/08/2010, de tal forma que permanece a exposição a hidrocarbonetos aromáticos. A partir de 31/08/2010 permanece a exposição a hidrocarbonetos, porém, com EPIs eficazes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho com um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, noto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fizesse, o uso dos equipamentos de proteção individual não impede a neutralização dos riscos existentes. Ademais, o PPP de fl. 133 aponta que os hidrocarbonetos derivam de óleos e graxas, de tal forma que a alegação de que o contato com os referidos produtos químicos seria eventual ou de que os EPIs neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função de mecânico de máquinas agrícolas a diesel, em que o empregado, além de desmontar as peças, era o responsável pela manutenção de motores e sistemas e partes de veículos a diesel, em especial, caminhões. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos em questão. Assim, em virtude de ser assegurada a aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completo o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ext. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados ao tempo especial ora reconhecido. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos, bem como a ressarcir ao autor os honorários do perito

judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Edno de Oliveira2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 15/12/20145. Tempos de serviço especiais reconhecidos:5.1. Administrativamente: 02/06/1986 a 25/11/1994 e 17/06/1996 a 05/03/19975.2. Judicialmente: 18/05/1981 a 20/10/1981; 02/05/1983 a 19/11/1983; 11/01/1985 a 11/05/1985; 06/03/1997 a 31/05/2000; 01/06/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/03/2004; 01/04/2004 a 31/07/2006; 01/08/2006 a 31/05/2007; 01/06/2007 a 15/12/2014 (DER).6. CPF do segurado: 103.297.678-017. Nome da mãe: Antonia Batista 8. Endereço do segurado: Rua Luiz de Cápua, nº 231, CEP.: 14.840-000 - Guariba/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007543-37.2015.403.6102 - FRANCISCO GILVAN ALENCAR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, a partir da data do requerimento administrativo ou da citação, ou, a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Cíado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. A parte autora requereu o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14/10/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações inseriram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/02/1982 a 20/08/1986; 12/01/1987 a 12/03/1987; 21/04/1987 a 12/05/1987; 02/02/1988 a 12/04/1988; 14/04/1988 a 18/12/1996; 25/08/1997 a 18/02/2002; 11/03/2002 a 11/07/2002; 16/07/2002 a 29/11/2002; 02/01/2003 a 03/07/2003; 01/10/2003 a 14/05/2004; 01/10/2004 a 15/04/2005; 03/11/2005 a 02/08/2006; 01/11/2006 a 26/07/2007; 04/01/2008 a 01/09/2008; 03/11/2008 a 09/08/2010; 24/08/2010 a 07/10/2010; 03/11/2010 a 19/04/2011; 24/10/2011 a 22/03/2012; e 01/10/2012 a 14/10/2014 (DER). O INSS considerou como especiais no PA (fl. 241), os seguintes períodos: 14/04/1988 a 18/12/1996; 25/08/1997 a 10/12/1997; e 07/05/1998 a 02/12/1998. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controversia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos ainda controvertidos, de 01/02/1982 a 20/08/1986, a autora apresentou o formulário de fl. 85, que não foi apresentado no PA, no qual consta o exercício da função de fúmeiro, com exposição a ruído e trabalhos com soldas e maçaricos. Consta que não havia laudo técnico e não foi informado o nível de ruído, sendo impossível verificar a intensidade, na medida em que o trabalho foi desenvolvido em local e condições totalmente não verificáveis, dado que passados mais de 30 anos do término do contrato de trabalho. Da mesma forma quanto ao período de 12/01/1987 a 12/03/1987, pois o formulário de fl. 86 também não foi apresentado no PA e informa não ser possível indicar os agentes agressivos ou intensidade por ausência de laudo técnico contemporâneo, apontando, todavia, o exercício da função de soldador. Todavia, possível o enquadramento no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, Anexo II que elencam os trabalhos dos soldadores. Para os períodos de 21/04/1987 a 12/05/1987 e 02/02/1988 a 12/04/1988, não foram apresentados os formulários e as funções anotadas na CTPS são genéricas, de forma a não permitir o enquadramento por categoria profissional. Quanto aos períodos 14/04/1988 a 18/12/1996 e 25/08/1997 a 18/02/2002, indicados na inicial como trabalhos como auxiliar de serviços gerais e auxiliar de produção para a empresa Açucareira Zillo Lorenzatti S/A, o formulário PPP de fls. 90/91, aponta o trabalho como auxiliar de serviços gerais, passador de cabos, operador de bateleira de caldo-mel, operador de centrífuga fermento, operador de pré fermentação, auxiliar de produção, soldador Jr e soldador PI, nos diversos períodos especificados nas fls. 90/91, com exposição a ruídos que variavam de 88,1 a 92,5 dB e radiação não ionizante, dependendo do período. O INSS considerou como especiais no PA (fl. 241), os seguintes períodos: 14/04/1988 a 18/12/1996; 25/08/1997 a 10/12/1997; e 07/05/1998 a 02/12/1998. Não foram considerados os períodos com ruídos acima de 90 dB a partir de 03/12/1998 e radiações não ionizantes a partir de 05/03/1997 porque os EPLs seriam eficazes (fl. 242). Observo que a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, entendo possível reconhecer os seguintes períodos com ruídos acima de 90 dB ainda não reconhecidos no PA: 03/12/1998 a 16/12/1998; 27/04/1999 a 27/11/1999; 16/05/2000 a 01/11/2000; 08/05/2001 a 09/12/2001. Ademais, para o período de 01/03/1998 a 18/02/2002, além do ruído, há exposição a radiações não ionizantes e fúmos de solda em razão da função de soldador. Para o período de 11/03/2002 a 11/07/2002 o formulário PPP de fl. 92 aponta o trabalho como soldador, com exposição a radiação não ionizante e fúmos metálicos. Da mesma forma o PPP de fl. 93 quanto ao período de 16/07/2002 a 29/11/2002; o PPP de fl. 94 quanto ao período de 02/01/2003 a 03/07/2003, que acrescenta, ainda, ruído de 91 dB; tal qual o faz o PPP de fl. 95, para o período de 01/10/2003 a 14/05/2004; o PPP de fl. 96, para o período de 01/10/2004 a 15/04/2005; o PPP de fl. 97, para o período de 03/11/2005 a 02/08/2006; o PPP de fl. 98, para o período de 01/11/2006 a 26/07/2007. No mesmo sentido, ainda, o PPP de fl. 99, quanto ao período de 03/11/2008 a 09/08/2010, atentando-se para o fato de que o nível de ruído informado foi de 92,4 dB. Quanto ao PPP de fl. 101, de 24/08/2010 a 07/10/2010, na mesma função de soldador, o nível de ruído informado foi de 89,5 dB. Para os períodos de 03/11/2010 a 19/04/2011 e 24/10/2011 a 22/03/2012, o PPP informa a mesma função e os mesmos agentes agressivos, agora com ruído de 89, 62 dB. No mesmo sentido, para o período de 01/10/2012 a 14/10/2014 (DER), o PPP de fl. 104, que informa o nível de ruído de 87,0 dB. Finalmente, para o período de 04/01/2008 a 01/09/2008 não foi apresentado formulário ou laudo técnico nesta ação ou no PA, de tal forma que apenas a anotação na CTPS não é suficiente para comprovar o trabalho especial. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra as empresas ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por corretos os PPPs. O INSS não considerou as atividades especiais como soldador com base no argumento de que o nível de ruído estaria abaixo dos limites de tolerância e que os EPLs seriam eficazes (fl. 242/243). Ademais, a exposição a produtos químicos decorrentes de soldas descaracterizaria a permanência, pois o contato seria apenas intermitente ou eventual. Como já dito, a legislação já considera o uso dos EPLs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPLs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Ademais, é intrínseca à função de soldador o contato habitual e permanente com produtos químicos decorrentes de soldas metálicas, bem como de radiação não ionizante, de tal forma que a alegação de que o contato com os referidos produtos químicos seria eventual ou de que os EPLs neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos em questão. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP E DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. RADIAÇÃO. CALOR. FUMOS METÁLICOS. CONCESSÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Pretensão de obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço de natureza especial, compreendido nos períodos de 03/07/1979 a 19/07/1983, 30/08/1983 a 05/04/1984, 02/07/1984 a 16/03/1986, 30/04/1986 a 27/02/1987, 13/04/1987 a 08/12/1987, 10/02/1988 a 14/03/1988, 02/04/1988 a 05/08/1988, 13/04/1989 a 02/08/1990 e 01/12/1990 a 03/11/2010. 2. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, consistindo numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. Entretanto, até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei nº 9.032/95. 4. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/1996. 5. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01. 6. A apresentação do Laudo Técnico será exigida para os períodos de atividade exercida sob condições especiais apenas a partir de 14 de outubro de 1996, exceto no caso do agente nocivo ruído, que exige apresentação de laudo para todos os períodos declarados. 7. A natureza especial do serviço prestado na função de Soldador é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob o Código 2.5.3., bastando para o seu reconhecimento, até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do vínculo empregatício do segurado na categoria profissional indicada pelo tempo declarado. Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo autor na referida função durante os períodos postulados anteriores ao advento do mencionado diploma legal. 8. No período de 01/12/1990 a 03/11/2010, o autor exerceu atividade de natureza especial junto à Fundação Uberaba, na função de Soldador, de forma habitual e permanente, tendo como agentes nocivos ruído acima de 85 dBs, radiação não ionizante, calor e fumaças metálicas, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário e Dosimetria de Ruído, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, devendo o tempo de serviço exercido ser considerado de natureza especial para fins de concessão da respectiva aposentadoria. 9. O tempo de serviço em todos os períodos relacionados deve ser computado como atividade especial, de forma que deve ser concedido o benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo. 10. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, no julgamento das ADINS 4357 e 4425, reconheceu, por amargamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer ao status quo ante. Assim, à falta de recurso da parte autora e para não incorrer em reformatio in pejus, a condenação em juros moratórios e correção monetária deverá ser mantida nos termos da sentença. 11. A autarquia-ré é isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. 12. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para isentar a autarquia do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. (REO 00028655620124058000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:383.) Diante disso e considerando a presença do agente químico e os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os seguintes períodos ainda controvertidos nos autos: 01/02/1982 a 20/08/1986; 12/01/1987 a 12/03/1987; 01/03/1998 a 18/02/2002; 11/03/2002 a 11/07/2002; 16/07/2002 a 29/11/2002; 02/01/2003 a 03/07/2003; 01/10/2003 a 14/05/2004; 01/10/2004 a 15/04/2005; 03/11/2005 a 02/08/2006; 01/11/2006 a 26/07/2007; 03/11/2008 a 09/08/2010; 24/08/2010 a 07/10/2010; 03/11/2010 a 19/04/2011; 24/10/2011 a 22/03/2012; e 01/10/2012 a 14/10/2014 (DER). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completo o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido, com o pagamento das parcelas em atraso. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Francisco Gilvan Alencar. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 14/10/2014. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 14/04/1988 a 18/12/1996; 25/08/1997 a 10/12/1997; e 07/05/1998 a 02/12/1998. 5.2. Judicialmente: 01/02/1982 a 20/08/1986; 12/01/1987 a 12/03/1987; 01/03/1998 a 18/02/2002; 11/03/2002 a 11/07/2002; 16/07/2002 a 29/11/2002; 02/01/2003 a 03/07/2003; 01/10/2003 a 14/05/2004; 01/10/2004 a 15/04/2005; 03/11/2005 a 02/08/2006; 01/11/2006 a 26/07/2007; 03/11/2008 a 09/08/2010; 24/08/2010 a 07/10/2010; 03/11/2010 a 19/04/2011; 24/10/2011 a 22/03/2012; e 01/10/2012 a 14/10/2014 (DER). 6. CPF do segurado: 082.416.188-247. Nome da mãe: Antonio Gonçalves da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Otavio Galtarossa, nº 145, CEP.: 14.177-364 - Sertãozinho/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007546-89.2015.403.6102 - JOAO PAULO PEDRAO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s)), referente ao vínculo empregatício exercido na Empresa Irmãos Pedrão, de 01/08/1976 a 30/11/1983, comprovando o tipo de veículo que o autor dirigia, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Deverá, ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no formulário previdenciário juntado nos autos à fl. 31, bem como apresentar outros documentos que entenda indispensáveis à comprovação da habitualidade e permanência da atividade em questão. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007611-84.2015.403.6102 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. O INSS manifestou ciência do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a DER é igual a 18/05/2007 e a presente ação somente foi proposta em 22/09/2015, acolho a preliminar para declarar prescritos todos os valores anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento, na forma da súmula 85, do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 06/03/1997 a 18/05/2007 (DER). O INSS considerou como especiais no PA (fl. 149), os seguintes períodos: 01/03/1980 a 28/04/1988 e 16/05/1988 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Cademo I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 06/03/1997 a 18/05/2007 (DER), o PPP de fls. 140/142 informa o trabalho do autor como tomador mecânico, no setor de usinagem da empresa Bombas Leão S/A, com exposição a ruídos de 85,8 dB e hidrocarbonetos provenientes de óleo refrigerante e de corte. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por concreto o PPP apresentado. O INSS, em decisão datada de 08/04/2008, não considerou as atividades especiais com base no argumento de que o nível de ruído estaria abaixo dos limites de tolerância e que os EPIs seriam eficazes (fl. 149). Diante disso e considerando a presença do agente químico e os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os demais períodos não reconhecidos pelo INSS no PA: 06/03/1997 a 18/05/2007 (DER). Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, entendo possível acolher o labor especial em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, pois o nível de ruído no período era inferior a 90 dB. A partir de 19/11/2003 a 18/05/2007, o trabalho é especial pela exposição a ruído acima de 85 dB e em razão da presença de hidrocarbonetos aromáticos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Ademais, o PPP de fl. 140/141 aponta que os hidrocarbonetos derivam de óleos e graxas, de tal forma que a alegação de que o contato com os referidos produtos químicos seria eventual ou de que os EPIs neutralizaram todos seus efeitos não se mostra coerente com o exercício da função de tomador mecânico, em que o empregado tem contato direto com as peças usinadas e os óleos refrigerantes e de corte. Observa-se, ainda, que a conclusão do INSS contraria o próprio regulamento da previdência social. Isto porque, o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe a respeito do conceito de permanência: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Portanto, o conceito de trabalho permanente sob condições agressivas não pressupõe a exposição durante toda a jornada de trabalho, exigindo-se, tão somente, que a mesma seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço, como no caso dos autos, dado que impossível eliminar o contato físico do empregado com os hidrocarbonetos em questão. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos extunc. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano, na medida em que o autor se encontra em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.852.508-1, com DER/DIB em 04/02/2015. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (18/05/2007), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido, com o pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal e a opção pelo benefício mais vantajoso, com o desconto dos valores já recebidos relativos ao benefício em gozo, vedada a cumulação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111, STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arreastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Augusto de Oliveira. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 18/05/2007. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5. 1. Administrativamente: 01/03/1980 a 28/04/1988 e 16/05/1988 a 05/03/1997. 2. Judicialmente: 06/03/1997 a 18/05/2007 (DER). 6. CPF do segurado: 045.582.738-547. Nome da mãe: Augusta Fiocco de Oliveira. 8. Endereço do segurado: Rua Campos Salles, nº 48, CEP.: 14.730-000 - Monte Azul Paulista/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007721-83.2015.403.6102 - ORLANDO DA SILVA GOMES (SP173844 - ALEXANDRE BORGES VANNUCHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de cobrança c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega falha em sistemas informatizados utilizados pelas réas, que resultaram na negativa de gozo de parcelas devidas do seguro desemprego e lhe causaram constrangimentos, pois se encontrava sem trabalho. Afirma que foi informado que o número de seu PIS foi confundido com o de outra pessoa, fato que causou a cessação do pagamento do benefício. Afirma que recebeu apenas uma parcela e apresentou recurso na esfera administrativa sem, no entanto, obter qualquer resposta. Ao final, requer sejam os réus condenados ao pagamento das parcelas faltantes do seguro desemprego e a reparação de danos morais. Apresentou documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP, que declinou da competência. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. As réas foram citadas e apresentaram contestações. A CEF alegou que é mero agente pagador e que não ocorreram falhas em seus sistemas, pois a determinação para não efetuar o pagamento partiu do Ministério do Trabalho e Emprego, que não repassou os recursos. Afirma, ainda, que constava, na época da defesa, a liberação para pagamento das parcelas e o autor as estaria recebendo normalmente, conforme documentos apresentados. A União, por sua vez, alega que os danos decorreram do cadastramento equivocado de informação do PIS pelo empregador ou escritório de contabilidade. Afirma que tão logo o erro foi apontado pelo autor, seu recurso foi provido e foram liberadas as parcelas. Sobrevieram réplicas. As partes pediram o julgamento do feito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Responsabilidade objetiva A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por falha no sistema informatizado do Ministério do Trabalho, que, por chegam do número do PIS, teria constatado que o autor voltou a trabalhar e cessou o pagamento de parcelas do seguro desemprego, que teria causado danos de ordem material e moral. Ao exercer tal função, administração do seguro desemprego, as réas não praticam ato negocial ou relação de consumo, porém, exerce funções típicas de Estado, vinculadas à lei, praticando atos administrativos de forma geral, prestando serviço público aos trabalhadores. Aplicável, portanto, o disposto no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis)... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes no caso em análise. Dos fatos, danos e nexo causal Restou incontroverso nos autos que o foi demitido de seu emprego, sem justa causa, em 22/12/2014. Também é incontroverso que requereu e apresentou junto à CEF, em 16/01/2015, os documentos necessários para o recebimento do benefício, tendo recebido a primeira parcela, de um total de 05, em 15/02/2015. Restou confessado pela União que os sistemas informatizados do seguro desemprego, utilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cessaram o pagamento do benefício ao autor, a partir da 2ª parcela, porque teriam identificado, através do número do PIS, que aquele teria voltado a se empregar, agora, junto à empresa JP Valase Transportes e Logística Ltda, localizada em Diadema/SP, fato que daria ensejo à cessação ocorrida. Confessou, ainda, a União, que, após analisar o recurso do autor na esfera administrativa, o Ministério do Trabalho e Emprego constatou que houve erro de terceiros na alimentação das informações do referido sistema, de tal forma que o número do PIS do empregado, informado pela empresa JP Valase Transportes e Logística Ltda ou seu contador, correspondeu incorretamente ao do autor, resultando na cessação do pagamento. Feitas tais constatações sobre os fatos, de plano verifico que a cessação do pagamento do benefício ao autor foi indevida e não decorreu de ato que possa lhe ser imputado, haja vista que informou corretamente seu número de PIS e recebeu a primeira parcela do benefício. Somente com a alimentação errada do número do PIS do empregado da empresa JP Valase Transportes e Logística Ltda é que o benefício do autor foi cessado. Portanto, não houve culpa da vítima. Também não verifico ato que possa ser imputado à CEF, haja vista que não analisa as hipóteses de concessão e cessação do benefício em questão, agindo apenas como intermediário entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o trabalhador desempregado. Assim, nenhum sistema da CEF foi o responsável pela informação incorreta ou cessação do pagamento. Quanto a ela, portanto, os pedidos são improcedentes, pois nenhum ato ilícito praticou. O mesmo não se pode dizer em relação à União. No caso específico, não se pode atribuir a responsabilidade a terceiros, na medida em que o sistema informatizado é administrado e disponibilizado pela União para alimentação de dados por terceiros. Dessa forma, deve a ré projetar seus sistemas de forma a considerar a possibilidade de alimentação incorreta de dados ou erros materiais. Com bem colocou o patrono do autor, a checagem dos dados de forma exclusiva pelo número do PIS é limitada e pode gerar considerações indevidas sobre situações de fatos inexistentes, como no caso, em que o sistema informatizado considerou que o autor teria se reempregado. Caberia à União adotar todas as medidas disponíveis pela técnica para evitar erros de avaliação nos processos de checagem e cruzamento de dados, usando como critérios, por exemplo, além do número do PIS, o nome, filiação, número de CPF, dentre outros. Dessa forma, responde a União pelas falhas em seus sistemas informatizados, ainda que os dados do PIS incorretos tenham sido preenchidos por terceiros, em razão de simples erros materiais. Quanto ao pagamento das parcelas faltantes do seguro desemprego, o documento de fl. 60 prova que já se realizaram ao longo da tramitação deste feito. Resta a questão dos danos morais. Da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justa valor da indenização. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia o valor de R\$ 100.000,00 a título de danos morais. Entendo que tal valor não atende aos critérios para fixação dos danos. Verifico que entre o pagamento da primeira parcela, com a tramitação do recurso administrativo e o pagamento da segunda parcela, decorreu o prazo de quase 06 meses (fl. 60), sendo que a última parcela foi paga em novembro de 2015. Portanto, tempo considerável para quem estava em situação de desemprego e carência social. Por outro lado, não se pode dizer que houve dolo por parte da ré ou culpa grave. Além disso, os autores litigam sob o pálio da gratuidade processual, declarando pobres, fato que indica que o valor não poderá ser excessivo a fim de evitar enriquecimento. Portanto, fixo o valor da reparação dos danos morais em R\$ 10.000,00. Tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que está abaixo montante de 60 salários mínimos, o qual é considerado pequenas causas no âmbito federal, e, também, não configura um enriquecimento sem causa por parte do autor na medida em que proporcional aos prejuízos materiais sofridos. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supracitados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque a quantia não se mostra exorbitante diante do padrão de vida médio do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento. Aplica-se, ainda, a súmula 362, do STJ. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação de danos morais, a ser atualizada desde a data desta sentença até a data do pagamento, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos do CJF (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), e com de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação; e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais em relação à CEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. E, ainda, JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, os pedidos de pagamento das parcelas faltantes do seguro desemprego, por perda do objeto supervenientemente ao ajuizamento. Em razão da sucumbência, fica a União condenada a pagar as custas e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, na forma do artigo 85, I, do CPC/2015. Fixo, ainda, honorários a serem pagos pelo autor em favor dos patronos da CEF, em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC/2015, os quais ficam suspensos em razão da gratuidade. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009443-55.2015.403.6102 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividades especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo ou seja recalculada a aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo do tempo especial convertido, afastada, ainda a aplicação do fator previdenciário sobre o período especial reconhecido. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e a decadência. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Não há decadência ou prescrição no presente caso, pois o benefício em revisão tem DIB/DER em 21/03/2010, porém, somente começou a ser pago em 29/01/2011, conforme documento de fl. 226. Portanto, como a ação foi ajuizada em 21/10/2015, não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91 ou o quinquenal de que trata a súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... I - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Passo a verificar o tempo de serviço especial Aduz o autor ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 14/04/1975 a 31/07/1976 e 01/12/1979 a 21/03/2010 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188. Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessitaria a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaques de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi cominalizada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJE 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos de 14/04/1975 a 31/07/1976 e 01/12/1979 a 21/03/2010 (DER), os PPPs de fs. 46/47 e 50/51, amparados no LTCAT da empresa de fs. 39/44, comprovam que o autor exerceu as funções de auxiliar do serviço de água e esgoto, agente de apoio operacional e encanador. Como auxiliar e agente de apoio, suas funções estavam relacionadas à manutenção e desentupimento da rede de esgoto municipal, sujeito a vírus e bactérias em razão do contato com fezes, urinas e outros produtos orgânicos. Na função de encanador, o único agente de risco informado é o ruído de 79,75 dB, na manutenção de prédios e vias públicas da Prefeitura Municipal. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por corretos os PPPs apresentados. Vale apontar que os PPPs foram preenchidos com base em laudos técnicos elaborados pelo mesmo engenheiro de segurança do trabalho, razão pela qual se mostra, no mínimo, contraditório o argumento da parte autora no sentido de aceitar os resultados do laudo de fs. 39/44 e 53/58, para as funções de auxiliar e agente de apoio e desconsiderar as conclusões do laudo de fl. 176/180, para a função de encanador. Diante disso, considero corretos todos os laudos técnicos. Assim, considerando o nível de ruído apontado no PPP e a exposição a agentes biológicos, considero como especiais os seguintes períodos: 14/04/1975 a 31/07/1976 e 01/12/1979 a 15/09/1997. Considero que na função de encanador o autor não foi exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, dado que, no âmbito da divisão de cargos e responsabilidades dentro do Poder Público Municipal, apenas as funções de auxiliar e agente de apoio exerciam de forma habitual e permanente o trabalho com redes de esgotos, ao passo que a função de encanador era exercida de forma habitual e permanente em redes de água, conforme bem diferenciado pelo laudo técnico. Eventualmente, em razão de falta de servidores ou por outra razão, o autor poderia exercer seu trabalho em redes de esgotos, porém, de forma eventual, razão pela qual não caracterizado o trabalho especial. O laudo técnico é específico sobre o trabalho habitual em redes de abastecimento de água. Observe que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Ademais, os laudos técnicos apontam que não era fornecido e o autor não utilizava EPIs. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Em relação ao pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos tempos especiais reconhecidos. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS, fazendo jus ao recálculo da RMI, com a aplicação do fator previdenciário. Não há fundamento legal para aplicação proporcional do fator previdenciário com exclusão dos períodos especiais, haja vista que houve a conversão destes em comuns pelo fator 1,4, motivo pelo qual já ocorre natural compensação pelo aumento do tempo de serviço no cálculo do referido fator, não havendo ofensa ao princípio da isonomia em relação à aposentadoria especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 14/04/1975 a 31/07/1976 e 01/12/1979 a 15/09/1997; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com recálculo da RMI e o pagamento dos valores em atraso desde a DER/DIB (21/03/2010). Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á a condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á a condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Aparecido Pereira da Silva 2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.946.739-43. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 21/03/20105. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 14/04/1975 a 31/07/1976 e 01/12/1979 a 15/09/19976. CPF do segurado: 865.117.348-207. Nome da mãe: Benedita Pereira da Silva8. Endereço do segurado: Rua Orlando José, 70, CEP.: 14.350-000 - Alinópolis (SP)Extinto o processo com registro de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009484-22.2015.403.6102 - ADEMIR FERREIRA LEITE(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no formulário previdenciário juntado nos autos às fs. 287/290.

0010902-92.2015.403.6102 - EDUARDO LINDOMAR TORINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas nos formulários previdenciários juntados nos autos, referente às Empresas Orlandia Diesel Peças Ltda Me, período 01.12.1980 a 18.06.1984; Telefônica Brasil S/A, período de 01.08.1992 a 03.04.2000 e Cotel Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda, período de 05.04.2000 a 01.08.2002, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Deverá, ainda, no mesmo interrogatório, comprovar nos autos os poderes de outorga dos responsáveis que assinaram os formulários apresentados às fs. 88/89, 101/102 e 105/106. Quanto à atividade de autônomo, como contribuinte individual, em que prestou serviços de mecânico de Máquinas pesadas na Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, no período de 01.01.1985 a 31.05.1991, deverá o autor apresentar documentos que comprovem que exerceu pessoalmente a atividade profissional tida como nociva/penosa em caráter habitual e permanente. No mesmo prazo, poderá a parte requerer a produção de outras provas que entender necessárias. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011143-66.2015.403.6102 - JORGE APARECIDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora, sob pena de preclusão, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise do contrato de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como cópia do(s) laudo(s) técnico(s) - LTCAT da(s) empresa(s)), referente ao vínculo empregatício exercido na Empresa Cerâmica Artística Simonense Ltda, de 01.03.1985 a 21.04.1987 e na Empresa Cerâmica Artística Eron Ltda, de 01.11.1987 a 01.04.1992, devendo estar especificado os agentes nocivos a qual esteve exposto no ambiente de trabalho nos respectivos períodos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por parâmetros, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Deverá, ainda, no mesmo prazo, regularizar o formulário de fl. 141v, no qual consta que foi emitido em 11.06.1996 baseado em informações de Laudo de Riscos Ambientais datado de 22.07.2000, bem como juntar nos autos, cópia dos respectivos Laudos Técnicos das Condições Ambientais - LTCAT(s), que embasaram as informações lançadas no formulário em questão. Com a juntada, vistas ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000793-82.2016.403.6102 - MAX LEANDRO DAVID VICENTE DA SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 22/11/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Int.

0002628-08.2016.403.6102 - FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SPI193927 - SILVIO LUIZ BRITO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que foi surpreendida com a atitude da ré de levar a apontamento para protesto junto aos tabelionatos da cidade de Sorocaba/SP as certidões de dívida ativa CDAs 80514005951-40; 80214012061-88; 80513005953-01; 80514005956-54; 80514005954-92; e 80.514.005955-73. Aduz a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato, pois as certidões de dívida ativa não estão sujeitas a prévio protesto para o ajuizamento da execução fiscal e questiona a falta de proporcionalidade e razoabilidade da medida. Sustenta ainda que os débitos se encontrariam parcelados e com a exigibilidade suspensa em razão da Lei 12.996/2014. Ao final, pede a procedência e a antecipação da tutela para suspensão dos protestos. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora interps agravo de instrumento contra a decisão. A ré foi citada e apresentou contestação na qual informa que a autora fez a opção, mas não pagou nenhuma parcela da consolidação prevista na Lei 12.996/2014, de tal forma que as inscrições em discussão nos autos não estão parceladas. No mérito, sustenta a legalidade dos protestos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, verifico que, apesar de a autora ter feito a opção pelo parcelamento da Lei 12.996/2014, conforme documento de fl. 13/16, foi dele excluída por falta de pagamento, conforme informações trazidas aos autos pela União. Assim, conforme avertido na decisão que indeferiu a tutela antecipada, as inscrições CDAs 80514005951-40; 80214012061-88; 80513005953-01; 80514005956-54; 80514005954-92; e 80.514.005955-73; estão aptas a protesto, não havendo causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Em relação ao protesto, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Rejeitam-se as alegações de desproporcionalidade da medida e ausência de razoabilidade, bem como de aplicação das súmulas 70, 323 e 547, uma vez que a publicidade da existência do débito para todos os interessados, mediante protesto, não equivale à interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias ou impedimento à atividade comercial. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça que revisou a jurisprudência daquela corte à luz da nova legislação, ou seja, Lei 12.676/2012. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Ato de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.00132 PG.00140 RDDT VOL.00222 PG.00195 RDTAPEVOL.00041 PG.00156 RSTJ VOL.00233 PG.00193 ..DTPB.). Conforme o voto do Relator, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. Assim, a interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado, não havendo desproporcionalidade. Não se pode, ainda, confundir o princípio da menor onerosidade na execução, com a possibilidade de protesto, pois a publicidade da existência do débito não implica em qualquer interferência na execução. Trata-se de ato que apenas dá ciência a terceiros de que a autora tem lançadas contra si débitos com o fisco federal, permitindo maior clareza no âmbito dos negócios jurídicos realizados pela parte autora. Não vislumbro, ainda, prejuízos no âmbito da recuperação judicial, pois não há interferência no plano aprovado. Não verifico violação ao artigo 7º, inciso II, da LC 95/98. Quanto ao tema, adoto os argumentos utilizados pela Procuradoria-geral da República na manifestação datada de 26/01/2015, na ADI 5135.... A requerente suscita vício no processo legislativo, em decorrência de suposta falta de pertinência temática entre o texto originário da Medida Provisória 577, de 29 de agosto de 2012, e o tema tratado no artigo 25 da Lei 12.767, de 27 de dezembro de 2 ABLOUD, Alexandre. A experiência do estado de São Paulo com o protesto das certidões de dívida ativa como meio alternativo de cobrança e de diminuição de litígio. Revista Interesse Público, v. 16, n. 84, p. 193-210, mar/abr. 2014; A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dispõe em seu artigo 1º: O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. No início do ano 2000, firmou-se o entendimento que a expressão outros documentos de dívida incluída todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. Entre os títulos extrajudiciais encontra-se a certidão de dívida ativa das Fazendas Públicas, a teor do inciso VI do artigo 585 do Código de Processo Civil. 10 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 2032. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF 2012, que inseriu parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997. Alega que a ausência de afinidade de mat- rias afrontaria os arts. 59 e 62 da Constituição da República. 3 De fato, a MP 577/2012 versava sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. No projeto de lei de conversão outros assuntos foram discutidos e votados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, temas diversificados abordados nas disposições finais da lei (arts. 16 a 28). Tanto é que a ementa da lei de conversão, Lei 12.767/2012, está assim redigida: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n.ºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. 3 Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. 11 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 2032. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF A requerente alega inconstitucionalidade formal e indica precedente do Supremo Tribunal Federal que, hipoteticamente, demonstraria o posicionamento da corte quanto à necessidade de pertinência temática de emendas parlamentares a projetos de lei de conversão de medidas provisórias. Como bem salientaram a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO e o CONGRESSO NACIONAL, contudo, o precedente não reflete o entendimento do STF a esse respeito. No julgamento avertido pela requerente (ADI 1.050- MC/SC), 4 discutia-se pertinência de emendas apresentadas por parlamentares a projeto de lei cuja iniciativa era do chefe do Poder Executivo, as quais resultavam em aumento de despesa originalmente prevista e que descaracterizavam a proposição legislativa original. A situação presente é distinta. Trata-se de projeto de lei de conversão de medida provisória, mas a iniciativa referente a normas que tratem de protesto extrajudicial e títulos de dívida não é reservada e não houve aumento de despesa ou descaracterização da proposição originária. A Suprema Corte apreciou em outros oportunidades restri- ções aplicáveis ao Legislativo no tocante a emendas a projetos de lei. Assentou-se a jurisprudência pela possibilidade delas, restringindo a necessidade de pertinência temática a casos nos quais o projeto de lei seja de iniciativa privada. É o que refletem estes acórdãos: 4 STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 1.050/SC. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 21/9/1994, un. DJ, 23 abr. 2004. 12 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 2032. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A REESTRUTURA- ÇÃO DE CARREIRA INERENTE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS A OUTRAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NÃO ABRANGIDAS PELO PROJETO DE LEI ORIGINAL - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - CONSEQUENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VETO REJEITADO - PROMULGA- ÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO COMO CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS - DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO. - A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros a qual se submete, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulta o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍ- CIO

DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emenda - 13 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (afinidade lógica) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes. [...] 5 Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar estadual no 164/98 do Estado de Santa Catarina. Extensão aos servidores inativos e extrajudiciais de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado. Emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local. Vício de iniciativa. Artigo 96, II, b, da Constituição Federal. Paridade remuneratória entre os servidores ativos e inativos. Alteração e posterior revogação do parâmetro de controle. Não prejudicialidade. Parcial procedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade na qual se impugna dispositivo de lei complementar estadual - oriundo de emenda aditiva parlamentar a projeto de iniciativa do Poder Judiciário local - 5 STF. Plenário. ADI 2.681-MC/RJ. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 11/9/2002, un. DJ, 25 out. 2013. 14 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF que alargou a incidência de aumento remuneratório dado aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, a fim de abarcar os servidores inativos e extrajudiciais. [...] 5. O projeto original de reajuste remuneratório proposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina não compreendia a extensão do benefício aos servidores extrajudiciais, tendo sido acrescido por emenda apresentada por parlamentar. A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária. São eles: (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública. No caso, a extensão do aumento remuneratório aos serventuários extrajudiciais implicou, necessariamente, aumento de despesa com pessoal que não era contemplado no texto original do projeto do Judiciário, nem decorria de regra constitucional automaticamente aplicável. 6. Ação direta julgada parcialmente procedente. 6 Como ressaltado nas informações prestadas pelo CONGRESSO NACIONAL, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal analisaram a matéria pertinente ao acréscimo do parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997 e aprovaram a medida. Obedeceu-se, desse modo, o processo legislativo concernente a temas que não se sujeitam a iniciativa qualificada, nos termos da Constituição da República. Consoante apontou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento da ADI 546/DF, limitação da pertinência temática só faria sentido nas hipóteses em que a iniciativa da lei não fosse do 6 STF. Plenário. ADI 1.835/SC. Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 17/9/2014, maioria. DJe, 17 out. 2014. 15 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF Poder Legislativo. Nos casos de ato legal que parlamentares possam deflagrar, faltaria escopo à restrição: No caso, o eminente Relator trouxe um outro argumento, o de que a emenda de que nasceu essa anistia não guardava pertinência com o objeto do projeto inicial de iniciativa do Governador. É certo. Mas, a meu ver, essa restrição só tem razão de ser quando o conteúdo da emenda também é matéria compreendida na reserva de iniciativa do Governador. Quando, ao contrário, ela é - e assim a entendo na espécie - de livre iniciativa do próprio órgão legislativo, não há cogitar do requisito de pertinência, porque o Legislativo mesmo poderia fazer dela objeto de proposição de lei independente. 7 No que tange ao poder de emenda dos parlamentares no procedimento de conversão das medidas provisórias, CLMERSON MERLIN CLVE observa: No procedimento de conversão, o Legislativo pode aprovar emendas (aditivas, modificativas ou supressivas) às medidas provisórias. Devem-se considerar as leis de conversão como decorrentes de um procedimento normal de atuação legislativa. [...] Dentro dos limites acima apontados, ao Legislativo é dado modificar a medida provisória, adicionando, modificando ou suprimindo dispositivos. [...] Se é certo que o Constituinte de 1988 não vedou a possibilidade de o Congresso Nacional modificar o texto normativo adotado pela medida provisória, também é certo que não ofereceu condicionamentos expressos a essa faculdade. Do ponto de vista estritamente constitucional, os limites seriam aqueles que, igualmente, vinculam o Congresso na sua 7 STF. Plenário. ADI 546/DF. Rel.: Min. MOREIRA ALVES. 11/3/1999, un. DJ, 14 abr. 2000. 16 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF atividade legiferante ordinária (art. 166, 3º e 4º, e art. 63, I e II, da CF). 8 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO aponta distinção entre o precedente mencionado pela requerente e este caso; manifesta-se acertadamente quanto à existência de proposta de emenda constitucional, no Congresso Nacional, cujo escopo é alterar o procedimento de apreciação de medidas provisórias. Conclui que a Constituição, relativamente a emendas parlamentares, não contempla exigência de afinidade temática, nos termos em que postula a requerente (sem destaque no original): Ademais, impõe-se destacar que o precedente citado pela autora possui por objeto projeto de lei, circunstância que o diferencia da hipótese tratada nos autos, em que a espécie normativa sob análise era uma medida provisória, posteriormente convertida em lei. Referido aspecto traz à tona mais um argumento para refutar as alegações da requerente. Afinal, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n.º 11/2011, que visa a alterar o procedimento de apreciação das medidas provisórias no âmbito das Casas Legislativas. Um dos dispositivos que constam da aludida proposta possui a seguinte redação: 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha à seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Diante da existência de uma proposta de emenda em tramitação no Congresso Nacional com a finalidade de inserir na Carta Magna dispositivo com o teor mencionado, conclui-se que, no tocante às Medidas Provisórias, a atual redação da Constituição da República não contempla vedação quanto à inserção de emendas parlamentares que não guar- 8 BARROS, EM 27/01/2015 20:32. PGR Ação direta de inconstitucionalidade 5.135/DF dem afinidade lógica com o texto original do ato normativo do Poder Executivo. Desse modo, não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade formal aduzido pela requerente. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as custas e os honorários em favor da União, que fixo em R\$ 2.000,00, na forma do artigo 85, 8º, do CPC, a ser atualizado na forma do manual de cálculos do CJF, a partir desta sentença. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-13.2016.403.6102 - CLARICE JABALI ZARPELON(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória c/c reparação de danos morais na qual a autora sustenta que firmou com a CEF um contrato de mútuo no valor com pagamento parcelado mediante consignação em folha de pagamento. Na época, os vencimentos da autora giravam em torno de R\$ 1.779,62, sendo fixado o valor da parcela mensal em R\$ 411,39, respeitando-se o limite legal de 30% de desconto mensal. Afirma que devida a graves problemas na coluna, se viu afastada de seu emprego e foi, posteriormente, aposentada por invalidez. Como não estava recebendo de seu empregador, algumas consignações do pagamento das parcelas não ocorreram na folha de pagamento e a ré passou a efetuar o débito das mesmas diretamente em sua conta corrente. Afirma que efetuou o débito da quantia de R\$ 767,39, no dia 28/01/2016 e de R\$ 766,25, no dia 26/02/2016. Afirma que restaram apenas R\$ 30,00 em sua conta bancária, de tal forma que passou por privações de ordem alimentar. Sustenta a onerosidade excessiva e alega a ocorrência de danos de ordem moral. Ao final, requer seja determinada a devolução dos valores descontados em sua conta corrente e a condenação da ré em danos morais. Trouxe documentos. Foi deferida a gratuidade processual e designada audiência de conciliação, a qual, por sua vez, restou infrutífera. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos, com o argumento de que os descontos estavam previstos em contrato e agiu em exercício regular de direito. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j. 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. O contrato de fs. 32/40 comprova que a autora firmou com a ré, em 10/04/2013, um empréstimo no valor de R\$ 24.928,96, com previsão de pagamento mediante consignação em folha de pagamento junto ao empregador - Município de Ribeirão Preto/SP - em 120 parcelas mensais de R\$ 411,39, sendo a primeira a ser paga em 15/05/2013. Os demonstrativos de vencimentos de fs. 17/18, relativos aos meses de março e abril de 2014, comprovam que as consignações ocorreram até a folha de março de 2014, cessando a partir de abril do mesmo ano. Vale apontar que os comprovantes de pagamento de fs. 15 a 22 comprovam que a autora já se encontrava afastada do trabalho em licença saúde, recebendo integralmente os proventos até março de 2014. A partir de abril, consta no comprovante de fl. 18 que passou a receber vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou seja, a licença saúde foi convertida em aposentadoria por invalidez, com redução do total de proventos de R\$ 1.779,62 (março/2014) para R\$ 1.261,56 (abril/2014). Diante da redução da margem consignável para menos de 30%, o empregador cessou os descontos das parcelas. A CEF sustenta que a cláusula décima do contrato autorizaria o desconto das parcelas diretamente na conta corrente da autora, razão pela qual assim procedeu em exercício regular de direito, pois, a suspensão da consignação implicou no dever da autora de efetuar o pagamento diretamente ao banco. A autora, por sua vez, considera que tal prática é abusiva, pois consumiu todos os recursos de sua conta corrente, causando-lhe constrangimentos. Entendo que, no caso, não assiste razão à autora. Verifico que é da natureza do empréstimo em consignação que os descontos sejam efetuados nos vencimentos do tomador. No caso dos autos, foi exatamente o que ocorreu, pois os valores debitados na conta corrente da autora tiveram origem exclusivamente em proventos de aposentadoria, como já vinham sendo feitos sobre os proventos de licença saúde (auxílio-doença). Não se pode ignorar que a cessação dos descontos em folha ocorreu em abril de 2014, de tal forma que a autora teve tempo suficiente entre esta data e a data em que ocorreram os débitos em sua conta corrente para cumprir o disposto na cláusula 10ª do contrato, ou seja, efetuar o pagamento diretamente ao banco ou solicitar o alongamento do prazo contratual. Não fez nem uma e nem outra coisa. Ao contrário, o documento de fl. 21 comprova que fez outro empréstimo com consignação em pagamento, agora com o Paraná Banco, com prestações de R\$ 167,85 mensais, de acordo com o novo limite da margem. Desta forma, não verifico qualquer boa-fé por parte da autora, a qual, é beneficiada pela cessação dos descontos em folha do empréstimo da CEF e, pouco depois, faz outro empréstimo consignado com outro banco, deixando de pagar dívida regularmente contratada para realizar nova dívida. Portanto, a autora incidiu em inadimplência e contratou novo empréstimo, de tal forma que as dificuldades mencionadas decorreram de atos por ela praticados, não se podendo imputar à CEF as dificuldades financeiras advindas. Até o momento do desconto dos valores na conta corrente, não tinha a ré ciência do novo empréstimo realizado pela autora. A alegação de prejuízos morais também não procede, pois há provas de má-fé da parte autora, que deixou de pagar o empréstimo junto à CEF para contrair nova dívida junto a outro banco, a qual se encontra com regular pagamento, conforme comprovantes anexados aos autos. A devolução de valores pretendida se mostra improcedente, pois as quantias eram devidas, muito embora novos descontos se mostrariam abusivos, dado que restou esclarecido nos autos que os proventos da autora se encontram comprometidos com os novos encargos bancários mencionados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-72.2016.403.6102 - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP380977 - JOSE ANTONIO MORANDO ALVES PEIXOTO POZINI) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto pela autora: nada a reconsiderar. Mantenha a decisão de fs. 98/99 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se a ré.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004515-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-07.2014.403.6102) PAULO DANIEL VERONEZI GONCALVES PET SHOP - ME(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...manifeste-se o embargante a respeito das propostas apresentadas pela CEF no prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007250-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIHO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MED SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS MEDICO E HOSPITALAR LTDA - ME X ELIZABETE MAGALHAES X EGMAR MAGALHAES JUNIOR(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP364573 - MURILO PEDRO ROSA)

Fs.134/135; impertinente o pleito formulado pelas executadas, visto que os valores penhorados através do Sistema Bacenjud já foram desbloqueados, conforme documentos acostados às fs.116/121. Nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005667-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-09.2014.403.6102) ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação cautelar inominada na qual os autores pretendem a concessão de liminar para suspender a realização de leilão do imóvel em que residem, objeto de garantia em financiamento comercial, ora apresentado nos autos, situado na Av. 19, nº 144, Orlandia/SP, designado para o dia 15/07/2015, até o trânsito em julgado da ação principal. Sustentam dificuldades financeiras que os levaram à inadimplência e a negativa da ré em renegociar o contrato. Afirmam que não foram notificados para o referido leilão, o que tornaria o ato nulo. Ao final, pedem a concessão da liminar e da cautelar. Apresentaram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão, apresentou novos documentos e requereu a reconsideração da decisão liminar. Diante dos novos documentos, foi concedida a liminar para suspender o leilão designado para o dia 15/07/2015. A CEF foi citada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi negado seguimento. Não foi apresentada contestação. Realizadas duas audiências de conciliação, as mesmas restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, decreto a revelia da CEF, pois, apesar de citada, não apresentou contestação ou apresentou documentos nos autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Os autores aduzem que firmaram um contrato de empréstimo comercial com a CEF e ofereceram em garantia seu imóvel residencial, situado na Av. 19, nº 144, Orlandia/SP. Sustentam dificuldades financeiras que os levaram à inadimplência e a negativa da ré em renegociar o contrato, fato que levou à adoção dos procedimentos de execução extrajudicial. Afirmam que foi designado leilão para o dia 15/07/2015, para o qual não foram notificados, o que tornaria o ato nulo. A CEF não impugnou as alegações e não apresentou outros documentos nos autos, de tal forma que devem prevalecer as alegações da parte autora, mormente porque amparadas no documento de fl. 40, no qual consta que o AR, com a notificação do 1º leilão, somente foi entregue em 17/07/2015, ou seja, dois dias após a realização do ato, designado para o dia 15/07/2015. Observo, todavia, que os autores não questionam nesta ação a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma do disposto no artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97. A discussão nos autos diz respeito somente à notificação extemporânea do primeiro leilão, de tal forma que cabe verificar se tal exigência é prevista em lei ou se atuou a CEF com excesso de zelo. Com efeito, assim dispõe o artigo 27, da Lei 9.514/97, quanto aos leilões: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Observa-se que não há previsão legal para a notificação do ocupante do imóvel para o leilão após a consolidação da propriedade. Não se demonstra, ainda, qualquer prejuízo, pois os leilões foram negativos, de tal forma que os pedidos se mostram improcedentes. Vale transcrever os precedentes neste sentido: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENEFITÓRIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que o fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato ou indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da Lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos arts. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior à dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido. (AC 200950010095791, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/02/2012 - Página: 155/156, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI), CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700 0041137-95.2013.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/05/2015 PAGINA: 2451.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Revogo a liminar inicialmente concedida. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários aos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008985-82.2008.403.6102 (2008.61.02.008985-5) - JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista a parte autora(ofício comunicação de implantação).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003781-47.2014.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela América Latina Logística Malha Paulista S.A., atual denominação de Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., em face da Prefeitura Municipal de Barrinha, asseverando que a requerida, pessoa jurídica de direito público, estaria praticando esbulho possessório em desfavor da autora, ao proceder à urbanização de área da qual ela, requerente, seria a legítima detentora. Pugnou pela manutenção da posse da autora em relação à área esbulhada, bem como pela reparação e retirada de todas as construções realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Sustenta, em síntese, ser concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, desta forma, a faixa de domínio da Malha Ferroviária atinente ao Município de Barrinha-SP, seria de sua posse legítima e exclusiva. Aduz que, em maio de 2014, foi apurado pelo fiscal ferroviário da empresa Gerspea Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. que a ré vinha praticando esbulho na faixa de domínio da autora localizada nos Km 336+500 e 336+950, constando-se diversas irregularidades. Pugnou pela concessão liminar de reintegração de posse ou antecipação da tutela. Juntou documentos. A liminar foi indeferida à fl. 125, ocasião em que foi designada data para audiência visando a conciliação entre as partes. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 143). Em referidos autos foi proferida decisão negando seguimento ao agravo (fls. 291/293), a qual transitou em julgado, conforme traslado de fls. 311/314. Em audiência, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, tendo em vista a requerida informar que estava encetando diligências administrativas para sanar a questão (fls. 145/146). O Município de Barrinha apresentou contestação, com documentos (fls. 147/270), alegando, preliminarmente, a ausência de comprovação da efetiva emissão de posse da área apontada como esbulhada e ausência do requisito previsto no art. 924 do CPC. No mérito, defendeu a improcedência da ação e apresentou reconvenção, pugnano pela procedência da mesma. Conforme já designada, realizou-se audiência em continuação, ocasião em que restaram infutíferas as tentativas de conciliação. No mesmo ato, procedeu-se à colheita do depoimento do ilustre Prefeito Municipal de Barrinha, concedendo prazo à autora para apresentação do rol de testemunhas (fls. 271/273), o qual foi juntado à fl. 275. Sobreveio réplica (fls. 277/283). A testemunha arrolada pela autora - Cléber José Martins - foi ouvida às fls. 303/305, mediante carta precatória. Com o retorno da deprecata, deu-se ciência às partes, as quais se manifestaram. À fl. 348, o Juízo indeferiu os requerimentos formulados pelo requerido, declarando encerrada a instrução. Intimadas as partes, sobrevieram as alegações finais de fls. 352/356 (autora) e 357/364. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação de reintegração de posse manejada por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, em face do município de Barrinha/SP. A peça exordial é forte em que o ente político requerido teria perpetrado esbulho possessório em área afeta à autora, especificada como os km 336+500 até 336+950 do ramal ferroviário que atravessa a área urbana do município. Pediu provimento jurisdicional que faça cessar a conduta guerreada. O município requerido, por sua vez, apresentou defesa, levantando preliminares ao mérito e enfrentando a questão de fundo da demanda. Negou a posse da autora, bem como disse que não perpetrara turbação ou esbulho algum, já que não está se assenhoreando a área em questão. Asseverou ter consciência e respeito da afetação do bem à malha ferroviária, mas que em face de seu estado e de abandono e desacordo com ditames urbanísticos mínimos, nela executou intervenções de polícia administrativa, vocacionadas ao bem estar da população. O município também manejou pedido contraposto, onde postula a condenação da ALL América Latina ao pagamento de indenização que custeie as ações de preservação urbanística realizadas na área sob debate. Cumpre agora enfrentar as preliminares arguidas pelo município de Barrinha/SP, para dizer que as mesmas dizem respeito, em verdade, ao próprio mérito da demanda, sendo estranhas a defesa de cunho processual. Dizendo por outro giro, eventual acolhimento das matérias ali aventadas não induziria a uma extinção do feito por vício processual, mas sim à solução da questão de fundo aqui debatida. Por isso, como tal serão essas questões enfrentadas. Superadas as questões acima, cumpre enfrentar o mérito da ação propriamente dita. E para isso, é necessário bem compreendemos a moldura fática da ação. Estamos aqui a controverter sobre suposto esbulho possessório, que teria sido perpetrado por pequeno município paulista, numa área de domínio linear a ramal ferroviário que atravessa sua zona urbana. Isso se estenderia por aproximadamente 450 metros do mencionado ramal, em trecho que, repita-se, corta a zona urbana de Barrinha/SP. A data de início do suposto esbulho deve ser aceita como a do documento de fls. 48, à míngua de outras provas documentais sobre o fato. Embora tenha sido requerido nestes autos a realização de diligência vocacionada à constatação do estado de fato do local, ela foi indeferida pelo juízo, pois as fotografias de fls. 47 demonstram à saciedade esse estado de fato. Esses documentos não foram infirmados por nenhum outro elemento de convicção trazido aos autos, e muito pelo contrário, a prova oral colhida corroborou sua correção. A boa compreensão da área objeto do suposto esbulho, e da natureza e extensão das intervenções levadas a efeito pelo município, estão suficientemente bem estampadas nas fotos de fls. 47. Ali percebemos a existência de trilhos do ramal ferroviário, bem como que o terreno linear foi limpo, há algumas árvores plantadas e a instalação de alguns poucos e simples equipamentos urbanos, como postes de iluminação pública e um canteiro gramado. Não há remoção de trilhos, não se percebe que o município esteja construindo edificações na área, ou que a mesma esteja sendo afetada a algum uso público específico e diverso do originário. Não há vias públicas implantadas sobre ou ao longo dos trilhos, com a evidente exceção da servidão de passagem (passagem de nível) já há décadas ali implantada. O local sob debate é apenas um espaço público vago, onde se realizaram intervenções urbanísticas das mais básicas, como limpeza e iluminação pública. Há, de fato, um pequeno canteiro gramado atravessando os trilhos, mas sua pequenez não permite que ele seja, sequer, qualificado como edificação. E agora um ponto de grande relevância precisa ser frisado: é incontestável que o ramal ferroviário em questão está desativado há pelo menos duas décadas. Mais: não há nenhum indício do mais remoto plano de se alterar tal situação. Mais uma vez, toda a prova testemunhal colhida nos autos o atesta, e nada em sentido contrário foi apresentado pelo autor. A concessionária de serviços públicos exercia sobre a área apenas posse indireta, sendo certo que nenhum uso concreto e efetivo da área era realizado, seja em sua destinação precípua (tráfego ferroviário), seja para qualquer outra finalidade. Ao dado acima, acresçamos que estamos a falar em área urbana, submetida, portanto, à polícia administrativa do município, nos quesitos urbanísticos, ambientais, sanitários, etc. Isso se torna tão mais verdade quando se trata de ramal ferroviário inativo há algumas décadas. O juízo ousa qualificar como notória a situação que essas áreas afetadas às antigas estradas de ferro, agora sem uso efetivo, e situadas dentro do perímetro urbano, tem gerado para as comunidades lineares. Tomaram-se terrenos abandonados, sem limpeza, sem iluminação, foco do despejo irregular de lixo e entulho. Como consequência, são zonas de risco sanitário, dado a proliferação de insetos, ratos e outros animais daninhos. Também o quesito segurança pública é posto em jogo, pois essas áreas se tomam foco de tráfico e uso de drogas ilegais, de baixa prostituição e outros ilícitos. Esse quadro é notório em vários municípios da região de Ribeirão Preto/SP, incluindo Barrinha, e foi invocado pela municipalidade ré como verdadeiro móvel de sua intervenção na área sob debate. A prova oral trazida ao juízo atestou o risco urbanístico e social produzido pelo abandono do terreno linear ao ramal ferroviário, trazendo legitimidade à atuação do poder público, na defesa de legítimos interesses da comunidade local. Ainda na questão do móvel subjetivo da conduta municipal, o ente federado sempre asseverou em suas manifestações que não tem nenhum interesse em se apossar da área controversa. O município sabe tratar-se de ramal ferroviário, embora sem uso, mas que a qualquer momento pode ser posto novamente em atividade. Declara ainda que acaso isso ocorra, e se houver alguma intervenção urbanística que o atrapalhe, isso será prontamente sanado. Dizendo noutro giro, o município de Barrinha não se apossou e muito menos se assenhoreou da área. Apenas se viu em face de uma área abandonada, terreno baldio, que estava se constituindo num risco urbanístico para sua comunidade. Em face disso, cumpriu suas funções constitucionais, minimizando esses riscos. Realizou limpeza, instalou iluminação pública e outras pequenas ações de urbanização. Vejamos de novo as fotos de fls. 47. Não há edificação permanente sendo realizada, não há qualquer sinal de afetação do bem a algum uso específico do município, não se transformou a área em via pública. Há apenas um terreno limpo e minimamente urbanizado. Por outro lado, o autor também não aponta qual o uso que dava ao terreno, sua intenção de fazê-lo ou mesmo algum impedimento por parte do município. Nesse contexto, as intervenções municipais, desde que limitadas à preservação das boas características urbanísticas da área, não são turbação ou esbulho possessório, e se constituem em verdadeira defesa dos interesses da comunidade local e da própria concessionária de transportes ferroviários. Isso porque já existem exemplos na região em que essas áreas urbanas lineares aos ramos ferroviários que, sem uso, acabam invadidas por supostos sem teto e outros assemelhados, com a rápida edificação de moradias irregulares e outras construções anexas. Ai sim a malha ferroviária federal tem um problema possessório em mãos, dada a notória dificuldade em se realizar a remoção dessas ocupações irregulares. Nesse sentido, é bom ter em mente que a sanidade urbanística do local, tal como encetada pela municipalidade, o preserva contra esse tipo de ação. Em resumo a tudo o quanto até já dito, é forçoso reconhecer que não existe turbação ou esbulho possessório perpetrado pelo município de Barrinha/SP. Isso vale no atual quadro fático, onde o município não edifica na área, não a afeta a seu uso e se limita a manter suas boas condições urbanísticas; se disporde ainda a prontamente viabilizar a posse direta da concessionária de transporte ferroviário, caso ela venha a fazer uso direto do bem. Na mesma linha de raciocínio, também não prospera o pedido contraposto da municipalidade em face da concessionária de serviços federais. Isso porque como o próprio município fez questão de frisar de forma insistente, apenas cumpriu sua função constitucional de efetivar a manutenção de área pública que entenda em desconformidade com os ditames da boa urbanização. Agiu por iniciativa própria, sem prévio aviso e sem constituir em mora quem quer que seja. Não pode, agora, pretender algum tipo de ressarcimento a quem quer que seja, até mesmo porque não houve nenhum enriquecimento por parte do ex adverso. Pelo exposto, JULGO improcedente a ação de reintegração de posse proposta por ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face do município de Barrinha/SP. Julgo também IMPROCEDENTE a ação de reparação de danos proposta pelo município de Barrinha/SP em face da já mencionada concessionária de serviços públicos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono, e as custas serão rateadas pelas partes. P.R.I.

0005533-83.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR DE PAIVA

Vistos etc. Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse de imóvel residencial arrendado, com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Alega que, pelo contrato, adquiriu o imóvel sobredito, entregando a posse direta a Paulo Cesar de Paiva, que se obrigou (aram), em contrapartida, ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros, encargos e tributos, além de respeitar todas as condições estabelecidas no contrato. Aduz que a parte requerida, entretanto, encontra-se inadimplente com as taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. Argumenta que o requerido não atendeu às notificações para regularização, caracterizando o esbulho possessório. Requeru liminar. Apresentou documentos (fls. 06/21). O pedido de liminar foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação (fl. 24). Citado, o réu não apresentou contestação. Posteriormente, veio a requerente informar que houve pagamento da dívida por parte do devedor, e, requerer a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC/2015. (fl. 32). À fl. 33 foi cancelada a audiência. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a autora veio pugnar pela extinção da ação, nos termos do art. 924, II, do CPC, noticiando o pagamento extrajudicial dos débitos versados neste feito, momento em que já transcorreu o prazo para a resposta do réu, sem que este tenha se manifestado. Na verdade, o adimplemento informado pela CEF enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de reintegração de posse. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem o exame do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a verba em questão já deve ter sido objeto das tratativas entre as partes, administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000026-56.2016.4.03.6102
AUTOR: SANDRA LUCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Defiro os benefícios da gratuidade à autora

2 - Não verifico a existência de prevenção com os autos indicados na certidão anexada (id 228841), uma vez que no referido feito foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para o seu julgamento.

Cuido de analisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, reconhecimento como especiais de períodos trabalhados como atendente/auxiliar de enfermagem.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A esse respeito, observo que não se tem nos autos cópia integral do procedimento administrativo, com a análise realizada pelo INSS, a fim de se verificar o requerimento realizado e as razões do indeferimento.

Assim, somente após a instrução do feito, inclusive com a vinda de cópia integral do procedimento administrativo informado na inicial e da contestação, será possível verificar a veracidade de suas alegações, posto que não se tem como afirmar, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que a autora não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida. Por outro lado, possui apenas 50 anos de idade (cf. CTPS) e está com contrato de trabalho em aberto desde 01.04.2002, portanto, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido.

Deste modo, **indeferido** o pedido de tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, uma vez que não estão preenchidos os requisitos exigidos.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, embora não tenha sido requerida expressamente pela autora, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 - Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo, em *pdf*.

5 - Sem prejuízo, providencie a autora a juntada de PPP elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos com indicação do responsável pelos registros ambientais.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de agosto de 2016

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-21.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o conteúdo fático exposto pela impetrante, relativo a diversos procedimentos administrativos de compensação, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar informações no prazo de dez dias.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-59.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: GERBER CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALENCAR CARNEIRO DA SILVA - PE28510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gerber Construções Ltda-EPP** contra ato do senhor **Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto**, que não apreciou, até o momento, manifestação de inconformidade interposta em agosto de 2015.

Em sede liminar, pretende a concessão de ordem que lhe garanta a imediata análise do procedimento administrativo, processo nº 10480.726569/2015-91.

É o relatório. DECIDO.

Os argumentos deduzidos são relevantes, na medida em que a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta em prazo razoável.

A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal, dentre eles o da efetividade.

Há que se considerar, ainda, a legislação que regula o processo administrativo tributário e fixa prazo para que sejam proferidas decisões administrativas. Leia-se:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nota-se que a legislação tributária já concedeu ao Fisco prazo significativamente maior, que aquele previsto para os processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49), para exarar decisões administrativas, não se justificando o excesso aqui apontado.

No caso dos autos, contudo, verifico que a manifestação de inconformidade foi protocolada em 13.08.2015 (doc. 6 – Id. 237976P). Portanto, o prazo de legal expirou há poucos dias, o que permite que se ouça a autoridade impetrada antes do deferimento da liminar, lhe oportunizando, inclusive, a espontânea apreciação do recurso.

Quanto ao pedido, também liminar, para que, *"em havendo crédito em favor da Impetrante, a Autoridade Coatora, se abstenha de efetivar a compensação de ofício com débitos não constituídos definitivamente, extintos ou com exigibilidade suspensa, nos termos da lei"*, não pode ser deferido dada à sua falta de especificidade. Ocorre que, não apenas não se comprovou crédito, como também não foram demonstrados os débitos com os quais esses possíveis créditos seriam compensados. Ainda que assim não fosse, há que se questionar a competência da autoridade impetrada para responder por esse ato.

Ante o exposto, sem prejuízo de posterior análise da questão, **indefiro a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que entender cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Expediente Nº 2734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014844-16.2007.403.6102 (2007.61.02.014844-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLA ANDREIA MARQUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA) X LAILA GIUDICI RODRIGUES X LAUDERLEI PAVAN RODRIGUES(RS033527 - ADEMIR VALENTIM DE SOUZA)

1. Tendo em vista a devolução dos autos este Juízo (fls. 174/175) e a decisão de fls. 13/16, proferida nos autos n. 0008080-67.2014.403.6102, que manteve a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determino o seu prosseguimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Leopoldo/RS, conforme determinado às fls. 138. Intimem-se. 2. Considerando que a testemunha arrolada pela defesa, Luiz Fernando Pimentel, não foi encontrada (fls. 167 v), manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias. 3. Sem prejuízo, requisitem-se as suas folhas de antecedentes de Carla Andréia Marques à Justiça Estadual e Justiça Federal do local onde reside. Cumpra-se.

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH E SP082359 - PATRICIA APRILE ISSA HALAH E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Tais Michele Leite de Azevedo apresentou resposta escrita à acusação (fls. 496/500), na qual alega a incompetência da Justiça Federal, pois, em tese, o financiamento objeto do presente processo seria de natureza privada. Sustenta, ainda, que não teria contribuído dolosamente para a realização do ilícito criminal. Carlos Alexandre Gomes de Moraes e Antonio Alexandre Ferreira de Matos apresentaram suas respostas escritas (fls. 511/515 e 522/527, respectivamente), na qual alegam preliminarmente a inépcia da denúncia. Além disso, negam a participação nos fatos que ensejaram a fraude descrita na inicial acusatória. É o necessário. Decido. 1. Quanto à incompetência deste Juízo: A alegação de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito não prospera. Vejamos: O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia descreve detalhadamente que os acusados, em tese, teriam obtido financiamento de veículo em instituição financeira mediante fraude. Trata-se, portanto, de financiamento com vinculação certa, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme vem decidindo o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, (STJ - CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10). 2. Quando a inépcia da denúncia: Não há o que se falar de inépcia da denúncia, pois, com a leitura da inicial acusatória verifica-se que nela está descrita a atuação de cada um dos réus nas condutas incriminadas, permitindo a perfeita compreensão das imputações, de forma a propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia. 3. Quando a negativa de autoria: A absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. O fato é que a simples negativa de autoria não enseja a aplicação de excludente. Ademais, todos os argumentos apresentados demandam dilação probatória. Assim, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas à Justiça Federal de Araraquara e Jundiá, com prazo de 60 dias para cumprimento. Antes, porém, intime-se a defesa de Antônio Alexandre Ferreira de Matos Mendonça e Carlos Alexandre Gomes de Moraes para que indique a cidade na qual reside a testemunha Victória Ferrarez Maila, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Ciência ao MPF. Requisitem-se informações à Justiça Federal de Araraquara acerca do cumprimento da carta precatória n 79/2016 (fls. 521). Cumpra-se.

0004564-73.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X NILTON ROBERTO ASSIS DE FREITAS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP347128 - WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES)

Despacho de fls. 405 Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em tres dias (art. 402 CPP)...

0004673-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERVIO ANDRE PINTO(SP354469 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO) X GLAUCO FRANCISCO PINTO DE LIMA(SP346871 - ANDRE CAMPOS MORAES)

Glauco Francisco Pinto de Lima apresentou resposta escrita à acusação (fls. 164/169), na qual requer absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, inciso III do CPP, pois nega que tenha agido com dolo, no que refere ao delito previsto no artigo 334 do CP, pois teria apenas dirigido o veículo do tio, desconhecendo o que seria transportado. Sérgio André Pinto apresentou sua resposta escrita à acusação (fls. 171/174), sem preliminares, limitando-se apenas a alegar que somente ele seria o responsável pelo delito de contrabando, eximindo Glauco de qualquer participação. É o necessário. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando o acusado traz em sua resposta escrita documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado possa acolhê-la (cf. Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 12ª Edição, 2013, p. 783). Não é o que se verifica no presente caso. As alegações trazidas nas respostas escritas não preenchem qualquer dos requisitos previstos no artigo 397 do CPP. Ao contrário, todas dizem com o mérito da causa, demandam dilação probatória e, portanto, serão apreciadas em momento oportuno. Isto posto, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a São Joaquim da Barra a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas e os interrogatórios dos acusados, com prazo de 60 dias para cumprimento; Sem prejuízo, solicite-se informação ao Juízo de Direito da Comarca de São Joaquim da Barra acerca do cumprimento da carta precatória n 07/2016, recebida por aquele Juízo em 27.01.2016 (fls. 157). Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002004-90.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BRUNO DONIZETTI SILVA

Certidão supra: Intime-se a Dr. Maria Aparecida Rocha OAB/SP, 92.324, para que apresente resposta escrita no prazo legal, nos termos do despacho de fls. 133. Cumpra-se.

0008885-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-37.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X PAULO SERGIO MARTINS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X RODINEI CASSIANO SOARES(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X RONALDO APARECIDO FACA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MARCELO APARECIDO PEREIRA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X ANTONIO MARCOS GOMES PAMPANI X FREDERICO ALLAN PEREIRA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X VALTER LUIS DRIGO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

1. Marcelo Aparecido Pereira apresentou a resposta escrita à acusação, na qual requer o reconhecimento da incompetência deste Juízo para apreciação do feito, bem como a concessão da liberdade provisória (fls. 670/674). Os denunciados Marcos Antônio Gonçalves Oliveira, Paulo Sérgio Martins, Rodinei Cassiano Soares, Ronaldo Aparecido Fação, Frederico Allan Pereira e Valter Luís Drigo, também apresentaram suas respostas escritas às fls. fls. 628, 689, 629, 588, 628 e 777, respectivamente, sem preliminares. Quanto ao reconhecimento da incompetência deste Juízo, o pedido não prospera. Vejamos: O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia descreve detalhadamente que o acusado teria obtido financiamento de veículos em instituições financeiras mediante fraude. Trata-se, portanto, de financiamento com vinculação certa, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme tem decidido o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ - CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10) Isto posto, fixada a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e considerando que não estão presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o seu prosseguimento. Designo o dia 18 de novembro de 2016, às 14h, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requistem-se os presos no estabelecimento em que se encontram, bem como condução e escolta à DPF. 2. Quanto ao pedido de concessão de liberdade requerido por Marcelo Aparecido Pereira encaminhem-se os autos ao MPF para manifestação. 3. Fls. 774: cite-se e intime-se o acusado Antônio Marcos Gomes Panpani nos endereços indicados pelo MPF, exceto aqueles já diligenciados, para apresentar resposta escrita, nos termos do despacho de fls. 504/505. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-33.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR TELES DE MENEZES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

I - Junte-se. Defiro a J.G.II - Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.III - Após, à conclusão.

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO COMUM

0009891-28.2015.403.6102 - JOAO DONIZETE CHENCI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 303-330, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal. 2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007139-49.2016.403.6102 - JOAO LEMOS DE MATOS(SP363012 - MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 152-156, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 151. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo. 5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3185

ACAO CIVIL PUBLICA

0003178-71.2014.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Fls. 199, item 2: Concedo às partes, iniciando-se pelo autor (IBAMA) o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Na oportunidade o réu terá vista do laudo e demais documentos acostados aos autos. INFORMACAO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O REU.

0005590-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR)

1. Fls. 24/25: Designo audiência conciliatória para o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 14 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidas de proposta que viabilize acordo.

0005594-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MUNICIPIO DE BATATAIS(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI)

1. Fls. 24/44: Designo audiência conciliatória para o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 15 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidas de proposta que viabilize acordo.

0005595-26.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANCA(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO E SP259877 - MATEUS JOSE ALVES MENEZES)

1. Fls. 12/30: Designo audiência conciliatória para o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 15h30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidas de proposta que viabilize acordo.

0005608-25.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CASSIA DOS COQUEIROS(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA FURQUIM)

1. Fls. 23/36: Designo audiência conciliatória para o dia 22 de SETEMBRO de 2016, às 14h30 horas. 2. Intimem-se as partes advertindo-as que deverão comparecer munidas de proposta que viabilize acordo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Suspendo, por ora, a realização da perícia ordenada à fl. 525, item 4. Fls. 567/577: concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique, dentre os imóveis que teriam sido retomados pela COHAB e pelo Município de Ribeirão Preto/SP, aquele(s) que efetivamente supre(m) as necessidades do seu filho. Publique-se, com prioridade. Após, à conclusão imediata.

0001149-82.2013.403.6102 - ALMIR BENEDITO MOMENTE(SP146914 - MARIA DO CARMO IROCHI COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Fls. 191/192: designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h30. Intimem-se

0008440-02.2014.403.6102 - ANTONIO MEIRELES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/135: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000483-13.2015.403.6102 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B - STOP CARS LTDA - ME(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a parte autora, para que, em até 05 (cinco) dias e sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito, justifique a persistência do interesse diante da notícia de perecimento do objeto trazida na contestação (fl. 119-120). Oportunamente, voltem conclusos.

0009693-88.2015.403.6102 - CONSTRUTORA CROMA EIRELI(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP350934 - ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 89/91: devolvo o prazo para que o autor se manifeste sobre a contestação. Int.

0006181-63.2016.403.6102 - EWERTON MANHAES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: vista ao autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006296-84.2016.403.6102 - JOAO NONATO DE SA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE 64, artigo 178), mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se conforme já determinado. Int.

0007410-58.2016.403.6102 - JOSE DONIZETTI CUSTODIO(SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que não existem evidências de que o recebimento do benefício decorreu de má-fé do autor, considero precipitada e desproporcional a cobrança das diferenças, sem que o segurado possa se defender sob o contraditório. Ademais, as verbas possuem natureza alimentar e é plausível supor que os descontos comprometeriam a subsistência do segurado, antes de haver certeza sobre os fatos - ainda que tenha havido processo administrativo regular. Assim, há relevância dos fundamentos de direito e perigo da demora, tratando-se de provável erro administrativo e boa-fé do segurado. Ante o exposto, deiro antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a cobrança das diferenças relativas ao pagamento indevido de auxílio-acidente, referido na inicial, até julgamento de mérito. Cite-se. Intimem-se.

0007914-64.2016.403.6102 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor não demonstra ter havido ilegalidade ou abusividade na cobrança do débito nem justifica porque não deveria se submeter aos efeitos do inadimplemento. Não existem evidências de que teria havido duplicidade ou qualquer outro equívoco na apuração do tributo, no tocante aos fatos geradores ou à imposição de penalidades. Tudo leva a crer que os débitos originaram-se da omissão de rendimentos tributáveis e foram devidamente revistos no campo administrativo, mantendo-se os parâmetros do lançamento. Ademais, a tese inicial carece de comprovação à primeira vista e não deve ser acolhida sem que a União possa deduzir seus argumentos. De outro lado, não há perigo da demora: o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência e risco de inscrição em cadastro restritivo de crédito - como se a cobrança, após procedimento regular, não fosse previsível. Também observo que o autor não se dispõe a depositar o valor controvertido, como medida de garantia do juízo e salvaguarda dos interesses da parte contrária. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0008027-18.2016.403.6102 - FABRICIO ABRAHAO CRIVELENTI X GISELE MACHADO CRIVELENTI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Juntos os autores cópias das petições iniciais dos processos referidos na decisão de fls. 33/36, de modo que este juízo possa avaliar os limites da coisa julgada. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008678-50.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar genericamente direito ao benefício e prejuízo irreparável. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004064-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-86.2014.403.6102) ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S. (SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Solicite-se ao SUDP a retificação do protocolo 2016.61020042874, para vinculá-lo a este feito, excluindo do principal. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 12, intimando-se o impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004938-66.2016.403.6302 - ARLETE SOUSA SILVA(SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO CARLOS POZZA

Vistos. As alegações de cunho familiar não interessam ao credor fiduciário, se o contrato de financiamento não foi cumprido pelos mutuários. Tendo havido atraso no pagamento das parcelas e provável procedimento regular de expropriação, impõe-se a desocupação do imóvel para o legítimo proprietário, se o bem foi leiloado ou alienado, respeitadas as regras do mútuo. Nada do que foi dito na inicial justificaria a manutenção da posse, pois não existem mínimas evidências de que tenha havido irregularidade ou ilicitude na execução da garantia. Também milita em desfavor da tese inicial o fato de que a requerente e o corréu Antônio Carlos Pozza não figuram no contrato que teria sido executado (fls. 25/43), dificultando eventual prova de adimplência ou repartição de ônus entre os cônjuges para o pagamento das parcelas e eventual débito consolidado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Citem-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 3191

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-46.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-33.2015.403.6102) JOSE DE SOUZA JUNIOR X GIANI GLEIDA CARVALHO DE SOUZA(SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OPORTUNITE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA)

Termo de conclusão à fl. 223. Converto o julgamento em diligência. Fl. 225: deiro o requerimento dos autores e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de setembro de 2016, às 15:00 horas. Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003392-91.2016.403.6102 - LUIS ADRIANO ANTENOR X CLAUDIA CRISTINA DE ANDRADE ANTENOR(SP137986 - APARECIDO CARLOS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE JARDINOPOLIS - SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Não há falar em reexame necessário, vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 496 do CPC.2. Fls. 50/52: defiro. Oficie-se conforme requerido.3. Noticiada a disponibilização dos valores, intime-se a CEF para imediato cumprimento da ordem de fls. 43/43-v.4. Ulтимadas as medidas e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/43-v e, na sequência remetam-se os autos ao arquivo (fndo).

PROTESTO

0001083-97.2016.403.6102 - RENATA MOREIRA DA COSTA(SP363752 - ONIYE NASHARA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Fls. 111/114: por mandado e com urgência, intime-se a UF a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento(s) que demonstre(m) o cumprimento da ordem liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 0003794-48.2016.4.03.0000/SP. Com a resposta, dê-se ciência à requerente, na sequência, conclusos para sentença.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-91.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART

DESPACHO

Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias cópia legível dos documentos de fls. 06 e instrumentos contratuais de fls. 07/12, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, IV, CPC-2015).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-54.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ FORMENTON ROSSI, LUIS HENRIQUE SERTORIO ROSSI

DESPACHO

Observo que os documentos contidos às fls. 2/3 e 5/6 de ID 230227 estão ilegíveis, razão pela qual determino que o autor proceda ao aditamento da inicial para adequá-la juntando novas cópias legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC - 2015).

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000073-30.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE RENATO MORANDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000023-04.2016.4.03.6102
AUTOR: MARCIA ELAINE LE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria à fl. 01 do ID 234457, haja vista sua relevância para fins de definição da competência do Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, do procedimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-69.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAFER USINAGENS LTDA - ME, CAROLINA LEAL DE MORAES, LUIZ SAULO ALVES DE MORAES

DESPACHO

Observo que os documentos contidos às fls. 2/4 de ID 230205 estão ilegíveis, razão pela qual determino que o autor proceda ao aditamento da inicial para adequá-la juntando novas cópias legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de agosto de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1174

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-83.2016.403.6102 - DONIZETTI PEREIRA DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/125: Recebo em aditamento à inicial. Primeiramente, consigno que o autor tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC - 2015 (fls. 123). Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 23.04.1986 e 15.01.1987 como auxiliar de apontador para Biosev Bioenergia S.A e de 29.04.1995 a 07.02.2014 como guarda municipal para Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Todavia, apesar de constar a declaração da empresa quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 32/33 e 44/47), verifico que o referido documento encontra-se desacompanhado do laudo pericial elaborado em razão das atividades exercidas pelo segurado, impossibilitando a análise da especialidade. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a probabilidade do direito, tomando despendiçania a análise do perigo de dano (art. 300, CPC - 2015). Dessa forma, indefiro, pois, neste exame perfunctório, a antecipação da tutela de urgência. Por oportuno, verifico que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante reconhecimento da atividade especial. Designo o dia 06/10/2016, às 14:00 hs, para realização da audiência de conciliação na central de conciliação desta Justiça Federal (CPC - 2015: art. 334, caput), posto que o(a) autor(a) manifestou interesse na sua realização (CPC - 2015: art. 334, 4º). Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º). Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado constituído ou defensor público (CPC - 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I). Int.-se.

0004612-27.2016.403.6102 - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da especialidade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 04/01/1982 a 21/02/1985, como serviços gerais, na empresa Renascença Ltda., de 01/04/1988 a 19/08/1988, como técnico agrícola, na empresa vale do Guarã Ltda., de 19/09/1988 a 20/12/1988, como vigia, na empresa Shain Cury Ltda., de 01/02/1989 a 05/01/1991, como auxiliar de produção, na empresa Santa Helena Ltda., de 03/04/1991 a 17/02/1992, como guarda municipal, na Prefeitura de Cosmópolis, de 29/04/2001 a 20/07/2015, como vigilante, na empresa Estrela Azul Ltda., e de 24/03/2001 a 20/07/2015, como motorista de carro forte, na empresa Protege S/A. Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos apenas os PPPs de fls. 48/49 (Estrela Azul) e fls. 50/51 (Protege), os quais se encontram desacompanhados dos laudos técnicos correlatos indispensáveis à comprovação do alegado, não havendo outros documentos comprobatórios das atividades especiais exercidas nestas e nas demais empresas. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), inclusive com o código de endereçamento postal, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Outrossim, designo o dia 11/10/2016, às 14:30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, CPC). Em sendo protocolada petição pelo réu, manifestando também o desinteresse na conciliação, fica desde já cancelada a audiência supra designada, ficando o réu cientificado de que o prazo para apresentação da contestação passará a fluir nos termos do art. 335, II, CPC, caso em que deverá a Secretaria promover a intimação do autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, CPC), acerca do cancelamento da audiência, por meio de correio eletrônico (arts. 188, 193, 270 e 319, II, do CPC), certificando-se nos autos. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-60.2016.403.6126 - OSMAR MONTEIRO LOBATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora encontra-se trabalhando e recebendo mais ou menos dez mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor encontra-se trabalhando, não verifico a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4522

MANDADO DE SEGURANCA

0005149-48.2016.403.6126 - BRUNA CANDIDO DE FRETTAS(SP338086 - AMANDA CANDIDO FURLAN) X DIRETOR DA FACULDADE ANHAGUERA DE SAO CAETANO DO SUL X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

I - Fls. 12 - Deifro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, 3º, do Código de Processo Civil. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6005

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0005194-52.2016.403.6126 - DELEGADO DO 1 DISTRITO POLICIAL DE SANTO ANDRE - SP X PAULO SERGIO DA SILVA(SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)

Vistos. I- Intime-se o Defensor Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira - OAB/SP 370.876 para que providencie seu cadastro no site do E. Tribunal Regional Federal/SP (<http://www.trf3.jus.br>) conforme Edital de Cadastramento nº 2/2009 - GABP/ASOM, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/02/2010, Caderno Administrativo, pág. 4. Publicado em 23/02/2010, para que seja expedida a Solicitação de Pagamento. II- Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6006

EXECUCAO FISCAL

0000585-75.2006.403.6126 (2006.61.26.000585-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVATORIO MUSICAL CARLOS GOMES S C LTDA(SP079401 - JOAO BATISTA ALVES BIANCHI)

Apresentado Embargos de Declaração pelo Exequente às fls. 227/268, manifeste-se o Executado, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

DECISÃO:

MAESK BRASIL BRASMAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MSKU 113.191-0 e PONU 791.048-2.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante “o(s) importador(es) não nacionalizou(aram) suas cargas, e que certamente não o fará(ão), estando as cargas armazenadas nos supracitados contêineres e cientes dos prejuízos que vêm sofrendo a IMPETRANTE. Assim, a retenção dos equipamentos de transporte vêm gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias”.

Este juízo indeferiu parcialmente a inicial e julgou extinto o processo sem solução do mérito em relação ao terminal TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCP, e, na mesma decisão, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notificada da impetração, a autoridade prestou as informações e sustentou que os contêineres em questão não devem ser desunitizados em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou, ainda, que “não obstante inicialmente a carga ter sido considerada abandonada, posteriormente a DI foi registrada, estando, no momento, em Procedimento Especial de Fiscalização previsto na IN SRF nº 1169/2011, já estando na iminência da apreensão por meio da lavratura do respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda-Fiscal (ou seja, ainda não foi decretada a pena de perdimento)”.

Entende a autoridade aduaneira que a desova das unidades de carga ocasionaria perturbação ao interesse público, vez que não existe, no Porto de Santos, espaço suficiente para a armazenagem adequada de todas as mercadorias em despacho, “fora de seus baús de metal”.

Por fim, requer a denegação da liminar, em virtude de seu caráter satisfativo, e argumenta que não há ato coator a ser combatido, devendo ser reconhecida a falta de direito líquido e certo e extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que a alegação de ausência de ato coator ou de falta de direito líquido e certo são matérias de mérito e serão com ele apreciadas.

Sem desconhecer a existência de posicionamentos respeitáveis em sentido inverso (TRF 3ª Região, AI 529497, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 19/09/2014, v. u.), afasto a preliminar de impossibilidade jurídica de concessão de liminar, suscitada pela autoridade impetrada, por entender que a melhor interpretação à vedação contida no texto do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 é a que a harmoniza com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, que assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.

Com efeito, a importação de mercadorias é uma das hipóteses em que o exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF) está sujeita à prévia manifestação da autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Logo, ressalvadas as exceções legais, todo bem que ingresse no país proveniente do exterior deve ser submetido a despacho aduaneiro, cabendo à fiscalização manifestar-se sobre a regularidade do seu ingresso no país. Trata-se, porém, de exercício de competência administrativa vinculada, na qual a autoridade limita-se a verificar a exatidão da declaração do interessado e a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, não havendo espaço para escolhas subjetivas (discricionárias) sobre a oportunidade e a conveniência de ingresso do bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA).

Por outro lado, o despacho aduaneiro consiste num procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, “ato final” por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens.

Logo, é evidente que a medida judicial liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse *iter*, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, o que implica, em regra, em violação do artigo 2º da Constituição. Aliás, na via estreita do mandado de segurança tal situação fica mais evidente, especialmente antes da oitiva da autoridade responsável e à vista da impossibilidade de dilação probatória.

Por essas razões, reputo constitucional a vedação de entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior contida na lei que regula o procedimento do mandado de segurança (art. 7º, § 3º).

Porém, isso não significa que a lei vede decisões de urgência em matéria aduaneira (cautelares ou antecipatórias), quando se limitarem a remover ilegalidades praticadas pela Administração Pública, já que a função precípua da atividade judicial é reintegrar a ordem jurídica quando violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Nesta medida, entendo que a melhor dicção à vedação contida no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, é a que não impede a tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas sim a que veda a subtração de competências administrativas a cargo do Executivo por parte do Poder Judiciário.

Assim, reputo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, em matéria aduaneira, desde que limitada à remoção de óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza omissiva ou comissiva.

Além disso, não afasto por completo a possibilidade de concessão da própria tutela satisfativa (entrega do bem), nos casos em que houver recusa ilegal ou imotivada de entrega do bem ao interessado e inexistir providência a cargo da administração aduaneira, o que ocorre sempre que estiver *dispensada a fiscalização o u quando já concluído o procedimento*, situações em que não há que se cogitar de competência administrativa a ser preservada.

É exatamente o que ocorre com a desunitização de contêineres que acondicionam cargas apreendidas, situação em que as unidades de carga não serão atingidas pela aplicação da penalidade de perdimento, em razão da autonomia jurídica que possuem em relação à carga transportada. Ademais, vale anotar que o *regime aduaneiro do contêiner é o de livre trânsito* (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução ao exterior independe de qualquer manifestação da fiscalização.

Sendo assim, apreendida a mercadoria objeto do contrato de transporte, nada impede a prolação de ordem judicial que determine a devolução da unidade de carga, caso se mostre ilegal o comportamento omissivo da administração pública.

Superado o óbice jurídico ao conhecimento da liminar, passo ao seu mérito, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

De início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Aruda, unânime).

Nas hipóteses de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender que se trata de omissão imputável ao importador e que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, uma vez que o importador pode iniciar o despacho aduaneiro a qualquer momento.

Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner objeto da impetração encontram-se apreendidas, em razão da imputação de outro ilícito aduaneiro, apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada.

Logo, há um ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias.

Por outro lado, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas condicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que a sua admissão e a sua devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte, ainda em curso.

Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a seqüência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Logo, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, *sob alegação de que não possui espaço suficiente para acondicionamento das mercadorias*.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidades de carga apreendidas pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo impetrante.

Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga **MSKU 113.191-0 e PONU 791.048-2**, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000448-25.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 25 de agosto de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

MARCELO CASLINI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a retirada da restrição constante do registro do veículo.

Este juízo indeferiu parcialmente a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Narra a inicial, em suma, que o autor importou o automóvel Ford Mustang GT conversível Premium, em 09/08/2012, para uso próprio, e, para fins de afastar a cobrança do IPI, que entende ilegal, impetrou o MS nº 0008122-81.2012.403.6104, que tramitou perante a 4ª Vara desta Subseção, sendo concedida a liminar, em sede de agravo de instrumento, para determinar a liberação do bem sem a incidência do imposto em comento. Esclarece o impetrante que “teve a segurança denegada em primeira instância, revertendo o decisum no Tribunal ad quem, (acórdão anexado), sendo interposto pela União RE e REsp, nada obstante, em 27/05/2015 o processo fora sobrestado, em razão do julgamento pendente no STF RE 723.651/PR em sede de repercussão geral, permanecendo o processo neste estado até o presente momento”.

Informa o impetrante que tomou conhecimento acerca da restrição, ao tentar emitir a segunda via do CRV (Certificado de Registro do veículo) para transferência do automóvel junto ao Detran, oportunidade em que fora impedido de praticar o ato junto ao órgão competente, que alegou a impossibilidade de emissão do documento em razão da restrição incluída pela Receita Federal do Brasil. Em contato com a Equipe de Ações Judiciais da Receita Federal de Santos, o Impetrante fora informado que em razão do não pagamento do IPI, a restrição tributária foi anotada de maneira automática pelo sistema da receita federal, nos termos da Norma de Execução COANA 1/2009, e que assim permaneceria até o trânsito em julgado do processo, entretanto, não soube dizer o motivo pelo qual o Detran não pôde emitir a segunda via do documento ou proceder à transferência do veículo.

Alega que tem urgência em transferir o veículo em decorrência de decisão prolatada nos autos da ação de divórcio, transitada em julgado em 17/03/2015, na qual restou estabelecido que o referido bem móvel ficou para sua ex esposa.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade aduaneira.

Na ocasião, a impetrada defendeu a regularidade da ação administrativa e informou que “*Como o bem foi liberado mediante decisão judicial não transitada em julgado, a alimentação do módulo pré-cadastro do sistema Renavam deve contemplar a existência de restrição tributária, conforme determina a Norma de Execução Coana nº 1, de 23 de abril de 2009*”.

A União postulou seu ingresso na presente demanda.

Este juízo deferiu o ingresso da União na qualidade de assistente simples do impetrado e, na mesma decisão, indeferiu a medida liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança e extinção do feito.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

As preliminares de conexão e litispendência já foram afastadas por ocasião da decisão que apreciou o pleito liminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em que pese o narrado na petição inicial, não vislumbro novo ato coator pelo fato da inserção, no sistema da RFB, da restrição tributária, uma vez que o veículo importado foi liberado sem o recolhimento do IPI, em virtude de determinação judicial e tendo em vista que a decisão que concedeu a segurança para liberação do veículo, sem o pagamento do IPI, ainda não transitou em julgado.

Destarte, a alfândega da Receita Federal do Brasil alimentou o sistema com a referida informação, nos termos do determinado na Norma de Execução Coana nº 1, de 23 de abril de 2009, e em atenção ao princípio da veracidade dos atos administrativos, de modo que não observo qualquer ilegalidade ou abusividade nesse ato.

Vale ressaltar que a existência da restrição tributária não se confunde com “restrição de transferência” do veículo, que pode ser realizada normalmente pelo proprietário, consoante a pendência no CRV (Certificado de Registro do Veículo).

Não vislumbro possível, no caso, é a retirada da restrição constante do registro antes do trânsito em julgado da ação supramencionada.

Porém, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a liberação do veículo sem o pagamento do IPI, a RFB deve novamente alimentar o sistema, com retirada da restrição, caso seja confirmada a decisão pela inexistência da obrigação tributária, ou, caso reformada aquela decisão, após o pagamento do tributo devido.

Anoto, porém, acaso haja restrição de transferência do veículo pelo órgão estatal (Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo), de acordo com a informação da alfândega, isso não decorreu da restrição tributária, mas sim do próprio sistema do DETRAN.

Todavia, o rito do mandado de segurança não permite dilação probatória, e, em face da documentação acostada aos autos, não verifico, de plano, a comprovação da negativa de transferência do veículo (com a restrição), por parte do órgão responsável.

Destaco, ainda, que este juízo é incompetente para apreciar a questão em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo.

Assim, não vislumbro a existência de ato coator, tampouco a liquidez e certeza do direito invocado, a ensejar a possibilidade de retirada da restrição constante do registro do veículo.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 26 de agosto de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4455

MONITORIA

0009205-64.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)

Especifiquem as partes se possuem mais provas a produzir. Em nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-52.2016.403.6104 - MARLENE RAMOS DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

CARTA DE ORDEM

0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0) - IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/547: manifêste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011603-52.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RUTH PINTO GOUVEA X ORLANDO DOS SANTOS X ORSINI PINHEIRO X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X SERGIO FERNANDES DE AGUIAR(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO)

Trata-se de embargos à execução julgados procedentes (fls. 61/v), nos quais houve a condenação dos embargados ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa. Iniciado o cumprimento de sentença nos autos da ação ordinária n. 0204688-28.1997.403.6104, determinou-se o traslado das peças para este feito, onde deverá haver o processamento. Apresentada a conta pela União (fls. 66/67), os executados foram intimados para pagamento (fls. 68), tendo ofertado impugnação às fls. 71/79, sustentando, na essência, que não há revelia por ausência de impugnação aos embargos à execução e que não houve resistência a justificar a fixação em verba honorária, a qual foi atribuída em valor excessivo. Afirmam, ainda, incorreção da atualização monetária, inclusive em face da gratuidade concedida à Maria Arlete Pinto Gouveia, sucessora de Ruth Pinto Gouveia. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o montante de R\$163.929,03, sendo R\$32.785,80 para cada executado, em dezembro/2015 (fls. 83/89). As fls. 90/97, os executados apresentaram discordância com os cálculos no tocante ao índice de atualização monetária aplicado, reforçando as assertivas anteriores apresentadas em impugnação. Instada a se manifestar, a União concordou com a conta elaborada pela Contadoria e requereu a intimação dos executados para pagamento (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Insurgem-se os autores, ora executados, contra os valores fixados na sentença em favor da União Federal a título de verba honorária (fls. 61/v). Se, intimados para manifestação à época oportuna, os executados não apresentaram seu posicionamento, o que poderia ter levado à prolação de decisão diversa, cumpria-lhes promover o recurso cabível para modificação do julgado, eis que, prolatada a sentença e esgotado o prazo para eventual inconformismo, opera-se o trânsito em julgado, tornando-se a matéria imutável e indiscutível. Assim, ainda que não entender dos executados os parâmetros fixados pelo Magistrado ao decidir não tenham sido de acordo com seu entendimento, são os que deverão prevalecer, haja vista a coisa julgada, sob pena de ferir a estabilidade das relações jurídicas. No tocante ao índice de correção monetária, observo que tanto os cálculos da União (fls. 67), quanto os da Contadoria Judicial (fls. 83/89), encontram-se corretos, eis que elaborados de acordo com a sentença de fls. 61/v, Portaria 0758643/2014 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto, por fim, que a gratuidade de justiça concedida à Maria Arlete Pinto Gouveia na execução não retroage para alcançar o processo de conhecimento para fins de eximi-la do pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios a que foi condenada. Ante o exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial (fls. 83/89), ficando afastada a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença, devendo os executados promover o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa e honorários, a teor do disposto no artigo 523, NCCP. Intimem-se. Santos, 27 de junho de 2016.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002443-73.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA FERNANDES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópias da decisão de fls. 11/12 para os autos principais (nº 00187963820094036100), desapensando-os. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de junho de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203329-24.1989.403.6104 (89.0203329-5) - NELQUIR MULLER X HILDA DOS SANTOS MARTINS NETTO(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELQUIR MULLER X UNIAO FEDERAL(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Fls. 173/175: dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0205004-85.1990.403.6104 (90.0205004-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES VASQUES X NELSON GOMES X NORIVAL SANT ANNA X ODAIR ERVIRINO DA SILVA X PAULO DO PRADO X PEDRO BARBOSA X PEDRO FELISBINO DE GODOI X RUBENS DE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da petição de fls. 703/704 oficie-se, com urgência, à agência nº 1181 do Pab da Caixa Econômica Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que desbloqueie o ofício requisitório nº 2013.0122891, conta 1181.005.50870979-1 a fim de ser levantado pelo beneficiário, instruindo o ofício com cópias de fls. 690/700, 703/704 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. ATENÇÃO: JÁ FOI DESBLOQUEADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO N. 2013.0122891, CONTA 1181.005.50870979-1.

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual manifestação dos autores acerca do despacho de fls. 534. Int.

0002731-48.2012.403.6104 - JORGE OLIVE DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE OLIVE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/204: anote-se a penhora no rosto dos autos e dê-se ciência às partes. A fim de evitar a irreversibilidade da situação, oficie-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região, solicitando que o precatório de fl. 196 seja colocado à ordem deste Juízo. Oficie-se à 5ª Vara do Trabalho de Santos, com cópias de fls. 201/204, comunicando a presente decisão. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int. Santos, 28 de junho de 2016.

0011737-79.2012.403.6104 - JURANDIR ARIENTI DE AMORIM(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JURANDIR ARIENTI DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: manifêste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003342-64.2013.403.6104 - JOSE DANTAS DE ARAUJO(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS)

Ofício-se à CEF a fim de que proceda à conversão das guias de depósito de fls. 725/726 e 798 ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos, conforme requerido pelo M.P.F. às fls. 801/vº. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 725/726, 798 e 801/804. Efetivada a conversão, dê-se vista às partes e em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Ciência acerca da conversão das guias de depósito noticiada pela CEF às fls. 809.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDE E CIA/ LTDA

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fls. 296/297), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

0012270-19.2004.403.6104 (2004.61.04.012270-6) - IVANIR IZABEL DA SILVA(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

À vista da manifestação da parte autora e do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000507-13.2016.4.03.6104

AUTOR: JOEL DAVID STEWART, MARIA HENRIETTE GEENEN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de **antecipação de tutela**, visando à suspensão de penalidade administrativa imposta pelo Tribunal Marítimo.

Segundo a inicial, os autores, capitão e imediata da embarcação "Rainbow Warrior", integrante do "Greenpeace", empreendendo suas atividades, participaram de protesto pacífico no dia 14/05/2012 na baía do Porto de Itaquí em São Luís/MA, contra fabricantes de aço e ferro-gusa. Após inquérito naval, instaurado pela Capitania dos Portos daquela localidade, sobreveio em desfavor dos autores a condenação, com aplicação tanto da penalidade de suspensão como da pecuniária.

Afirmam que a sobredita decisão é ilegal porque exorbitou dos termos determinados no art. 15, "f", da Lei nº 2.180/1954, dispositivo que visa coibir o emprego de embarcação para a prática de crime ou contravenção, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Argumentam que ao emprestar a mero *fato da navegação* a pecha de ilícito criminal, o órgão administrativo da Marinha, além de desvirtuar a *mens legis*, macula o direito fundamental da presunção da inocência.

É o breve resumo. Decido.

No caso em apreço, os autores estrangeiros e sem domicílio no Brasil, distribuíram os presentes autos eletrônicos nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, § 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que "*poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*".

As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(STF - RE 459322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009)

Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia aos autores optarem por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio – no caso, reitero, os autores residem no exterior, ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda (São Luís/MA) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez.

Distribuíram a demanda perante a Subseção de Santos, município que não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de São Luís/MA.

Dessa forma, conquanto se trate de competência relativa e de foros concorrentes, os autores não exerceram legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, § 2º, da CF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, § 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇADO CPC.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado.

3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, §4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código).

4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifei

Nesses termos, a Justiça Federal em Santos é incompetente para processar e julgar a presente ação.

Assim, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem em qual dos foros competentes pretendem ver processada a presente demanda.

Int.

SANTOS, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000572-08.2016.4.03.6104
AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104
AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emendada a petição inicial, passo ao exame do pedido de **tutela antecipada**, objetivando “*que as rés se abstenham de praticar quaisquer atos descritos nas cláusulas 07 – 19 do instrumento contratual.*”

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória.

Com efeito, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, não restou demonstrada qualquer conduta abusiva da instituição financeira, tampouco comprovada de forma inequívoca a inexistência da doença preexistente do mutuário.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não há que se falar, por ora, em cessação do pagamento das prestações ou suspensão do procedimento de consolidação da propriedade imóvel, cujo início sequer restou demonstrado.

Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Citem-se.

Int.

Santos, 26 de agosto de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011475-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011475-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X GILDA DE CASTRO ALVES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 186/2016 Folha(s) : 228 Autos nº 0011475-47.2003.403.6104ST-DVistos.SUELI OKADA, SONIA REGINA MARATEA e GILDA DE CASTRO ALVES foram denunciadas como incurso nas penas do art. 313-A, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, SUELI e SONIA, valendo-se das facilidades proporcionadas por serem servidoras do INSS, inseriram dados falsos no sistema informatizado daquela autarquia, com o fim de obter vantagem indevida para GILDA, qual seja, a concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.729.474-5), vinculada à Agência do INSS em São Vicente/SP, causando dano à mencionada autarquia por importe de R\$ 58.804,58 (fs. 275/282). A denúncia foi recebida aos 04.05.2010 (fs. 283A/P). Em 15.09.2014 foi extinta a punibilidade de GILDA DE CASTRO ALVES, em razão do seu falecimento (fl. 446), prosseguindo o feito com relação às demais acusadas, até alcançar a fase de alegações finais. Em memoriais, o Ministério Público Federal arguiu a inépcia da denúncia, ao fundamento de a peça acusatória ter omitido a data em que o fato pertinente à imputação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado se deu, desrespeitando o requisito elencado pelo art. 41 do CPP de expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, pleito esse encampado pela defesa das acusadas SONIA e SUELI (fs. 585/587V, 589/601 e 603/604). É o relatório. Assiste razão ao MPF quanto à arguição de inépcia da denúncia. Com efeito, consoante o disposto no art. 41 do CPP, a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, o que significa que, além de outras especificidades, deve indicar a data da prática da conduta criminosa em tese perpetrada pelo réu. No caso dos autos, a peça acusatória foi omissa quanto a essa circunstância, ou seja, a inicial não indicou em que data teria ocorrido a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, sequer apontando elementos capazes de tornar possível identificá-la. Desse modo, considero que houve comprometimento da correta compreensão da acusação formulada, e, consequentemente, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de impossibilitar a aferição do lapso prescricional aplicável à espécie. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA: inépcia da denúncia. Não é apta a denúncia que sequer especifica a data em que os fatos teriam ocorrido, impossibilitando, até mesmo, a verificação da ocorrência da prescrição. (Inq 1423, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF, data do julgamento: 18.11.2004) Dispositivo. Isto posto, sem prejuízo do oferecimento de nova peça acusatória pelo órgão ministerial, com observância das regras do art. 41 do CPP, e desde que respeitado o prazo prescricional, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal e pela defesa para, com apoio no artigo 564, III, a, do Código de Processo Penal, anular o feito a partir do recebimento da denúncia, e, diante da constatada inapetência da peça acusatória, rejeitá-la, com fundamento no artigo 395, I, do mesmo Diploma Legal, dando por prejudicado o exame da prova produzida nos autos. Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para inquérito policial, bem como a situação processual das denunciadas para indiciadas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 12 de agosto de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0003548-15.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/08/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 191/2016 Folha(s) : 274 Autos nº 0003548-15.2012.403.6104ST-DVistos.SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA foi denunciado como incurso no art. 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, na qualidade de representante legal e administrador da pessoa jurídica RASP Comércio de Acessórios para Relógios Ltda., tentou iludir parcialmente o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias levada a efeito com amparo na Declaração de Importação nº 10/1236742-0, registrada em 21.07.2010, instruída com fatura comercial (invoice) ideologicamente falsa, uma vez que, segundo a denúncia, os valores nela descritos foram subfaturados e não refletem a realidade da operação de importação (fs. 201/204). Recebida a denúncia em 17.04.2013 (fs. 205/207), regularmente citado (fl. 226), o réu apresentou defesa escrita às fs. 228/247. Ratificado o recebimento da denúncia (fs. 280/281V) e rejeitada pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada aos 13.04.2016 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fs. 335/336). Após, foram juntados pela defesa os documentos de fs. 339/395. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fs. 428/431, 453/455 e 458/462. A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva, requerendo, ao final, a aplicação do disposto pelo art. 383 do Código de Processo Penal para que seja desconsiderada a redução de pena da tentativa. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição pela atipicidade dos fatos, em razão de as mercadorias terem sido adquiridas por preços abaixo dos praticados pelo mercado por conta de problemas decorrentes de má conservação e embalagens estragadas, estando, portanto, corretos os valores declarados, e também pelo fato de ter havido anulação do ato de perdimento, bem como arguiu a ausência de dolo. É o relatório. De início, em que pese o Ministério Público Federal ter pugnado pela aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal para que seja desconsiderada a redução de pena relativa à tentativa, ao argumento de o acusado haver declarado na DI informações distintas da realidade, tenho que tal pretensão não pode ser acolhida, uma vez que, na hipótese dos autos, como não houve o efetivo desembaraço aduaneiro das mercadorias, que foram retidas pela Alfândega do Porto de Santos antes que se completasse a sua liberação e delas pudesse dispor o acusado, não há que se falar em descaminho consumado e, assim, em aplicação da pena desse delito sem a diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Outrossim, no tocante à fraude consistente em declarar preços subfaturados das mercadorias, ao que se depende do contexto fático-probatório, se constituiu exclusivamente em meio utilizado para a prática do descaminho, aí esgotando sua potencialidade lesiva, o que faz com que, por aplicação do princípio da consunção, o acusado responda tão-somente por este crime, embora, na espécie, de forma tentada, tal como capitulado na inicial acusatória. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito, assinalando que, para a caracterização do crime em questão é necessária a configuração do dolo, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, que, no caso dos autos, consistiu em tentar importar baterias elétricas de lítio com preços médios declarados inferiores ao preço médio calculado em outras importações do mesmo tipo de mercadoria, oriundas do mesmo país (Estados Unidos) e realizadas no mesmo período, visando iludir o pagamento de tributos devidos por essa operação, conforme relatado na denúncia. Após a análise de todo o processado, tenho que não restou comprovado que o acusado agiu com dolo, vale dizer, com o intuito de introduzir no território nacional as ditas mercadorias, mediante a satisfação de tributos incidentes sobre a importação em valores inferiores aos efetivamente devidos. Em seu interrogatório judicial (fl. 336), o acusado reiterou os mesmos argumentos sustentados na fase investigativa (fl. 50), os de que, por se tratar de mercadorias avariadas, foram adquiridas por preços inferiores aos praticados no mercado para produtos similares, razão da insistência da defesa em sustentar que os valores declarados na DI estavam corretos, tanto é assim que o acusado, não se conformando com a pena de perdimento aplicada às mercadorias, recorreu ao Poder Judiciário, onde obteve provimento favorável à anulação do referido ato (fl. 267/274). Verifico que a prova oral colhida sob o manto do contraditório não permite outra inferência que não a ausência de dolo. Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo, Viviane da Silva Lopes Reis e Waldomiro Sena das Neves, de fato mencionaram a circunstância alegada pelo réu (mídia à fl. 336), o que veio respaldar a versão defensiva, tornando-a crível, ao menos ao ponto de relativizar a acusação de subfaturamento das mercadorias, com o surgimento de dúvida razoável acerca dos valores declarados. Ademais, ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por se tratar de presunções, não podem ser aproveitadas automaticamente na esfera penal, momento para sustentar um decreto condenatório. Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar que conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito (confira-se dentre vários HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335). Diante desse quadro, ausente prova precisa de o acusado ter agido com dolo, em que pese ter sido caracterizado ilícito administrativo, como no caso foi sancionado com pena de perdimento, de rigor a aplicação ao caso do comando do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Na senda da conclusão registrada, mudando o que deve ser mudado, é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com se verifica da ementa a seguir reproduzida: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MATERIAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VIA HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o dolo opera diretamente no tipo penal, que na moderna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, também, os aspectos formais (conduta, resultado jurídico, nexo de causalidade e subsunção legal) e os materiais (imputação objetiva, desvalor da conduta e desvalor do resultado). 2. Por força do princípio da responsabilidade penal subjetiva ninguém pode ser punido senão a título de dolo ou culpa, sob pena de caracterizar a responsabilidade penal objetiva, rechaçada em nosso ordenamento. 3. Segundo a boa doutrina, dolo nada mais é do que a consciência (desejo ou aceitação) dos requisitos objetivos do tipo penal. Sua ausência descaracteriza o tipo e, por consequência, afasta a ocorrência do crime. 3. Inexistindo crime, não há justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 397, III, do CPP. 4. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 5. No caso concreto, o Tribunal de piso reconheceu a atipicidade da conduta denunciada diante da ausência de dolo, sem a necessidade de um maior exame valorativo fático ou probatório, não havendo falar em legalidade nesta decisão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243193/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 31.05.2012) Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo SIDNEY EPAMINONDAS SOARES SILVA (RG nº. 7.541.382-6/SSP/SP, CPF nº. 761.916.488-04) das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 334, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P. R. I. C. Santos-SP, 18 de agosto de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0003916-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOAVIA(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos.Fls. 391/394. Considerando que as testemunhas Mônica Telles e Alexandre França não foram localizadas nos endereços declinados pela defesa, bem como informações obtidas perante o Juízo Deprecado informam que a carta precatória foi encaminhada a esta 5ª Vara Federal (fl. 397), cancelo a audiência designada para o dia 02/09/2016, às 15:00 horas, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência. Dê-se baixa na pauta. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste nas oitivas das testemunhas Mônica Telles e Alexandre França, devendo apresentar os endereços no mesmo prazo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações. Santos, 26 de agosto de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0000755-66.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO X LUCIANO MENDES DE MIRANDA X CLEBER APARECIDO ROMAO MARTINS(SP036341 - APARECIDA CREUSA DIAS E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X AMANDA LOZZARDO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X CLAUDIMIRO DA SILVA JERONIMO(SP315576 - GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES) X ROBSON DE LIMA BUENO X FERNANDO MARQUES DOS SANTOS(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X PAULO ABADIE RODRIGUES(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X DIOGENES GILBERTO DE LIMA(PR067741 - REGIS AUGUSTO DE SOUZA LEITE E SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X ANDRE MARTINEZ BEZERRA(SP203675 - JOSE DO PATROCINIO SOUZA LIMA E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA) X VANDER DE OLIVEIRA BISPO(SP105712 - JAFÉ BATISTA DA SILVA) X MOACIR CARLOS DO NASCIMENTO(SP168288 - JOSE LUIS CORREA MENEZES) X RONALDO PAIVA DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X KELCE DE LIMA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X CRISTIANO MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP085826 - MARGARETH BECKER)

Vistos. Diante do certificado à fl. 5306, guarde-se a realização da audiência designada para o dia 6 de setembro de 2016, às 14 horas. Em relação à cota da DPU à fl. 5299, conforme informação do defensor do réu Diógenes Gilberto de Lima, que comparecerá ao ato marcado, desonero-a do encargo de assistir referido acusado. Oportunamente, dê-se ciência. Publique-se.

0014026-45.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVALDO RODRIGUES GALVAO X ZILDA MARIA DANTAS DE CARVALHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ)

Vistos. Petição e documentos de fs. 263-264. O pedido de adiamento da audiência designada para o dia 05/09/2016 não reúne condições de ser acolhido, pois o subscritor do requerimento não é o único defensor constituído pelos réus Ivaldo Rodrigues Galvão e Zilda Maria Dantas de Carvalho para atuar no feito (fs. 125 e 142). Portanto, mantenho a audiência designada para o próximo 5 de setembro de 2016, às 15 horas. Guarde-se a audiência já designada para o dia 31 de agosto de 2016, às 15 horas. Publique-se.

0004291-88.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADINALDO MOURA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Abra-se vista às partes, iniciando-se pela acusação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tenha ciência da decisão de fls. 113-116 requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as folhas de antecedentes dos acusados, bem como certidões de inteiro teor dos feitos eventualmente relacionados.

0008340-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP354122 - JOSINEIA PEREIRA BELTRAN DE OLIVEIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Com a prolação da sentença de fls. 737-811, resta esgotada a jurisdição nesta instância, devendo a pleiteada transferência do acusado Diogo de Souza Marques ser analisada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, cumprida a determinação exarada pela Coleta 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região à fl. 867, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 1156. Com a juntada, restituam-se os autos ao Egrégio Tribunal. Dê-se ciência. Santos-SP, 19 de agosto de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0005972-25.2015.403.6104 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES (SP102549 - SILAS DE SOUZA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/08/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, EDUARDO RODRIGUES DE MOURA MENDES apresentou defesa escrita, alegando, em síntese, a inexistência do crime, a atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo, e o erro de tipo, argumentando que desconhecia o caráter ilícito de sua ação. Arrolou duas testemunhas (fls. 131/145). Decido. Verifico que os elementos contidos na exordial caracterizam, ao menos em tese, o delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, não sendo o caso de manifesta atipicidade da conduta, tal como prevê o art. 397, III, do CPP. De outra parte, a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. As alegações de inexistência do crime e erro de tipo, aos argumentos, respectivamente, de que os valores recebidos a título de seguro-desemprego eram devidos, e que o réu desconhecia o caráter ilícito de sua conduta, são questões que demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas somente por ocasião da sentença. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 29/09/2016, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o acusado e as testemunhas mediante carta precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP. Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). Anote-se. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 12 de agosto de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008815-60.2015.403.6104 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO (SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104 Fls. 117: Manifeste-se a defesa acerca da certidão do Oficial de Justiça, que informa a não localização da testemunha DALMO DE CAMILIS, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Santos, 25 de agosto de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-04.2007.403.6104 (2007.61.04.001148-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BARTEL NASCIMENTO X JOSE LUIZ BARTEL NASCIMENTO (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO MARQUES PAULINO (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Fls. 747: Dê-se vista às partes.

Expediente Nº 5911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011776-76.2012.403.6104 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Deiro a juntada da prova emprestada requerida pela defesa da ré Regina Aparecida Monteiro às fls. 353/354, entretanto, ressalto que a sua real valoração somente poderá ser observada quando da prolação da sentença. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27/09/2016, às 14 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS (SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO (SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SATANNA e outros Aos 26/08/2016, às 16:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digiov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, o corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO e os defensores Dr. Bruno Martins de Oliveira, OAB/SP 294011 e Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, OAB/SP 337.513 (ALBERTO HENRIQUE, CLEMILDES e VALERIA); Dr. Eugenio Carlo Balliano Malavasi, OAB/SP 127964 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Defensor Público Federal, Dr. Walter Queiroz Noronha (JOSE MENEZES); Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173758 (MARCELO SIQUEIRA). Ausentes os corréus ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ANA OLIVIA MANSOLELLI, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE LOPES DA CRUZ, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PAULO ALVES CORREA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA SILVA e VALERIA MALHEIRO SILVA. Ausentes os defensores dos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN, RONILDO PEREIRA, ANA OLIVIA, INARA, SABRINA, ANTONIO ALVES e MANOEL BARBOSA, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. Sergio Elpidio Astolpho, OAB/SP 157.049. Na Seção Judiciária de Cuiabá, presentes as testemunhas de acusação Darci José Vedoin e Maria Estela da Silva, que foram ouvidas na condição de informantes. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. As defesas dos corréus ALBERTO HENRIQUE, CLEMILDES, VALERIA, ELIANE LOPES, PAULO ALVES, JOSE MENEZES e MARCELO SIQUEIRA requereram a dispensa dos referidos corréus desta e das demais audiências de oitiva de testemunhas. A defesa do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO informou que continua residindo na Rua Professor Milton Leme do Prado, 448, casa, Jardim São Luiz, CEP 13.330-000, Indaítuba/SP, e que o mesmo estava viajando na data de 23 a 25/08/2016. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Deiro a dispensa dos corréus ALBERTO HENRIQUE, CLEMILDES, VALERIA, ELIANE LOPES, PAULO ALVES, JOSE MENEZES e MARCELO SIQUEIRA desta e das demais audiências de oitiva de testemunhas, dispensando-se, também, a intimação pessoal, com exceção do interrogatório. Manifestem-se os advogados que não compareceram a esta audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a ausência para efeitos de análise da ocorrência de abandono do feito. No mesmo prazo, manifestem-se se pretendem a dispensa dos acusados das próximas audiências de oitiva de testemunhas, com exceção dos advogados que já se manifestaram nesta audiência e por petição nos autos. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. Publique-se o presente termo. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digiov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

MPF		MARCELO SIQUEIRA	
BUENO	DPU	Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira	Dr. Bruno Martins de
Oliveira	Dr. Eugenio Carlo Balliano Malavasi	Dr. Fabio Sposito Couto	Dr. Sergio Elpidio
Astolpho			

Expediente Nº 5913

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004450-36.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDERCLEYSON MARCHIORI (SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO (SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA (SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO)

DESPACHO DE FLS.561: Fls. 560: Expeça-se carta precatória para o juízo de Taubaté/SP, a fim de que a testemunha Waldiwilson dos Santos Pinto seja intimada a comparecer na audiência de oitiva de testemunha de acusação designada para o dia 13 de setembro de 2016, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 16:30h. Providencie a secretaria o necessário. Após, ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS.553: Fls. 527/528: Solicitem-se informações ao juízo deprecado acerca da efetiva intimação das testemunhas Antônio Carlos de Oliveira Cruz Júnior e Rogério Pereira Macedo (fls. 508); Depreque-se à Comarca de Atibaia a intimação e realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Eloísio Franco de Oliveira (Estrada Planalto, 118 - Chácara Piratininga - Atibaia/SP - CEP 12947-810) e encaminhem-se os novos endereços de Samuel Belcério de Almeida, como requerido pelo Ministério Público Federal, à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Carta Precatória nº 0000520-60.2016.403.6181, servindo esta decisão como aditamento; Homologo a desistência da testemunha Linneu Carlos Gomes. Fls. 544: Quanto ao requerimento de levantamento do sigilo de documentos, acolho, considerando a desnecessidade de manter a situação de publicidade restrita dos autos. Proceda a secretaria à alteração. Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório do corréu Antônio Marcos dos Santos Costa (fls. 548/549). De-se nova vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do requerido às fls. 520, conforme decisão de fls. 525. DESPACHO DE FLS.448/453: Autos nº 0004450-36.2010.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 187/189) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de WANDERCLAYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER, EMERSON DORNELES DE AZEVEDO e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA pela prática do delito previsto no Art. 316, do Código Penal. Defesas preliminares oferecidas pela defesa dos acusados, nos termos do art. 514, do CPP. EMERSON, às fls. 356/366 e documentos às fls. 367/370; WANDERCLAYSON e ANTONIO MARCOS, às fls. 390/401 e documentos às fls. 402/406. A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fls. 419/420) e aditada às fls. 303/304. Resposta à acusação oferecida pela defesa de EMERSON, WANDERCLAYSON e ANTONIO MARCOS, às fls. 432/447, onde alegam o princípio da presunção de inocência e in dubio pro reo, haja vista declarações conflitantes do ofendido prestadas na Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal e no processo administrativo disciplinar; inexistência de provas; ilicitude da prova emprestada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente: termos de declarações de fls. 02/04 e 11/13 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, cfr. se deprende da prova emprestada de fls. 153/154 e demais documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 3. Não restou demonstrado que a interceptação telefônica se trata de uma prova ilícita, uma vez que foi realizada mediante autorização judicial (fls. 152/157). Ademais, o direito penal brasileiro admite o uso de prova emprestada. Logo, ressalvada nova apreciação da matéria na oportunidade da prolação da sentença, quando será adequada uma análise minuciosa da admissibilidade das provas e sua eficácia, não merece acolhimento o argumento da defesa. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não concedida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ, grifei.5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 13/09/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação Linneu Carlos Gomes, Samuel Belcério de Almeida, Waldiwilson dos Santos Pinto, Antônio Carlos de Oliveira Cruz Júnior, Sergio Vinhas de Souza, Eloísio Franco de Oliveira, Rogério Pereira Macedo e Aroldo Cardoso Bandeira (fls. 189, verso). 7. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas de acusação Linneu Carlos Gomes, Samuel Belcério de Almeida, Waldiwilson dos Santos Pinto, Antônio Carlos de Oliveira Cruz Júnior, Sergio Vinhas de Souza, Eloísio Franco de Oliveira e Rogério Pereira Macedo (fls. 189, verso), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 13/09/2016, às 15:00 horas. 8. Expeça-se Carta Precatória para a realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação Aroldo Cardoso Bandeira (fls. 189, verso). 9. Designo o dia 14/09/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Fábio Rogério S. Oliveira e Juarez Barbosa Ferreira Cardoso (fls. 446) e interrogatório dos réus. 10. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Fábio Rogério S. Oliveira, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, no dia 14/09/2016, às 14:00 horas. 11. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Juarez Barbosa Ferreira Cardoso e interrogatório dos réus, que deverão ser realizados através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, no dia 14/09/2016, às 14:00 horas. 12. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Cajati/SP, Marília/SP e Registro/SP a intimação das testemunhas de acusação, das testemunhas de defesa e dos réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, nas datas e horários marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. 13. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 14. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 15. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 16. Intimem-se os réus e a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 12 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 427/2016, PARA COMARCA DE ATIBAIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO PELOS MEIOS CONVENCIONAIS E CARTA PRECATÓRIA 482/2016 PARA JF DE TAUBATÉ/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expediente Nº 5915

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005877-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Visto que o réu, citado conforme fls. 227, não apresentou resposta à acusação, até a presente data, intime-se o D. Defensor constituído a apresentá-la, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000312-95.2016.4.03.6114
AUTOR: HELIO ALTINO ARTONI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000452-32.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCIA COLELLA BELANDRINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000371-83.2016.4.03.6114
AUTOR: JOÃO BATISTA GODOI
ADVOGADOS DO AUTOR: JANUÁRIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000503-43.2016.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIÃO GALVÃO BATISTA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de seu documento pessoal, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja procedida à retificação do polo passivo do presente feito, fazendo-se constar a União Federal representada pela Advocacia Geral da União.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000496-51.2016.4.03.6114
AUTOR: PEDRO CARLOS SANCHO
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000354-47.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
ADVOGADO DA RÉ: FABRICIO MACHADO GRANA - SP216888

DESPACHO

_ Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114
AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000318-05.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000211-58.2016.4.03.6114

REQUERENTE: IDELFONSO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 23/05/1988 a 02/10/2015 e a concessão de aposentadoria especial NB 176.234.731-5, requerido em 12/12/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Cópia do procedimento administrativo anexado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passando a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 23/05/1988 a 02/10/2015, o autor trabalhou na empresa Toyota do Brasil S/A e, consoante PPP anexado aos autos, esteve exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades:

- 23/05/1988 a 30/09/1991: 92,0 dB;

- 01/10/1991 a 30/11/1994: 91,0 dB;

- 01/12/1994 a 30/11/1995: 92,0 dB;

- 01/12/1995 a 31/01/2004: 90,9 dB;

- 01/02/2004 a 31/12/2006: 86,3 dB;

- 01/01/2007 a 02/10/2015: 86,4 dB.

Por conseguinte, impende consignar que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 29/01/1992 a 13/04/1992, não deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Portanto, os períodos de 23/05/1988 a 28/01/1992 e 14/04/1992 a 02/10/2015 deverão ser computados como especiais, pois a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites de tolerância fixados.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido, possui 27 anos, 2 meses e 13 dias de tempo especial. Tempo para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 23/05/1988 a 28/01/1992 e 14/04/1992 a 02/10/2015 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 176.234.731-5, desde a data do requerimento administrativo.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000516-42.2016.4.03.6114
AUTOR: CAMP SBC CENTRO DE FORMACAO E INTEGRACAO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE GOES LOPES - SP260744, ILARA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA REGO - SP220403, MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES - SP206821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais, uma vez que consoante Resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 05, de 26 de fevereiro de 2016, o valor das custas devidas nas Ações Cíveis em geral é de 1% (um por cento) do valor da causa limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, ou seja, R\$ 1.915,38 (mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114
AUTOR: LUCIANE MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10571

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-81.2003.403.6114 (2003.61.14.007539-4) - SINVALDO PACHECO RIBEIRO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 302/303. Após remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005729-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005729-7) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCHE E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X MARIA APARECIDA CHEACHIRINI(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGAVIS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se os autores sobre os cálculos/informes da contadoria de fls. 285/296, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0008801-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (as) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se o INSS para revisão do benefício tendo em vista a averbação dos períodos concedidos nestes autos e que o Autor recebe aposentadoria nº 42/155.214.993-2. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0003585-28.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (as) juntado aos autos, em memoriais finais. Após requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004644-93.2016.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004647-48.2016.403.6114 - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 38, apresentando cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0003953-86.2016.403.6338 e 0005322-55.2009.403.6114.Intime-se.

0004843-18.2016.403.6114 - MARIA LUCIENE BORGES DE CAMPOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o prazo requerido.Int.

0004883-97.2016.403.6114 - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço.Não verifco presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento.Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução processual.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se.Intime-se.

0005031-11.2016.403.6114 - EZEQUIEL EDEZIO DE CASTRO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição de fls. 129/136, como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa afír a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se o INSS.Intime-se.

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal aproximada de R\$ 5.800,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005536-02.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X FRANCISCO DE SOUZA MACHADO(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cumpra-se como deprecado.Nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 13/09/2016 às 17:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio dos quesitos apresentados para resposta, que não acompanharam a precatória. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

000112-76.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA PINTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 39/41, bem como proceda à sua juntada aos autos da Ação Ordinária nº 00031062920064036114.Tendo em vista a regularização do nome da autora às fls. 220/221 dos autos principais, encaminhe-se os presentes autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ANA LUIZA MENEZES, CPF/MF 155.366.868-52.Após, remetam-se os autos ao arquivo baixando.Intimem-se.

000183-78.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-24.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO E SP298222 - IRENE SILVA DE MORAES)

Vistos.Fls. 72: Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 21.132,50 (vinte e um mil, cento e trinta e dois Reais e cinquenta centavos), atualizados até setembro de 2015, consoante cálculos de fls. 08/09.Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação ao valor incontroverso supramencionado.Determino o traslado para os Autos principais onde serão expedidos os ofícios requisitórios.Após venham os Autos conclusos.INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 486/508: Tendo em vista a escritura pública de cessão de direitos creditórios, defiro a expedição de ofício ao setor de precatórios para que converta, por ocasião do pagamento, o precatório de fls. 478, em depósito judicial à disposição do Juízo, na forma do artigo 43 da Resolução 405/2016 - CJF.Após, expeçam-se alvarás de levantamento na proporção de 69,5% em favor do autor e 30,5% em favor do cessionário. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da cessionária mediante as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9) - ANA LUIZA MENEZES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUIZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos à Execução trasladada às fls. 206, bem como cópia da manifestação de fls. 230/232, defiro o pedido de fls. 229.Providencie a Secretaria o cancelamento do Precatório expedido às fls. 224, expedindo-se novo ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais.Intimem-se.

0006003-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006003-7) - EURIPEDES DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002067-84.2012.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE INACIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o noticiado óbito do Autor José Inácio do Nascimento às fls. 112, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Providencie o advogado do autor a habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a concordância do autor homologo os cálculos apresentados às fls. 357/358.Expeça-se ofício precatório.Int.

0005495-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

0000007-70.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o noticiado óbito do(a)s Autor(a)(es/s), providencie o patrono do autor os documentos necessários à habilitação de eventuais herdeiros. Prazo: 10 dias.Int.

0000299-42.2014.403.6183 - RICARDO DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o patrono do autor a juntada aos autos do Contrato dos Honorários Advocatórios de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque requerido às fls. 306/309, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 313, com o destaque requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003159-97.2012.403.6114 - ALEXANDRE ZELIZI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ZELIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM.ª JUIZA FEDERAL DR.ª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3892

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-38.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001253-45.2007.403.6115 (2007.61.15.001253-2)) PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a declaração da inexigibilidade de multa e juros incidentes após a quebra da empresa, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PFN). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União apresentou impugnação em que afirma a exigibilidade dos juros, desde que haja ativo para tanto. Quanto à multa, diz serem exigíveis na execução fiscal, tendo em vista que a inexigibilidade se restringe aos credores comuns na falência. Acrescenta que o juízo da execução fiscal não é competente para analisar semelhantes questões. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigibilidade do crédito em cobro em execução fiscal na qual tramita. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controversas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de falência, que não exime do fidei de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários (ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/11/2009). Assim, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. Ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 18-25). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/07/2006 (fls. 9), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, não socorre à embargada dizer que só os credores comuns estão impedidos de cobrá-la, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. A esse faria mínimo sentido se a execução fiscal prosseguisse ao largo da falência. Contudo, a parte embargada/executeante requereu a penhora no rosto dos autos, cujo efeito prático é habilitar seu crédito na falência. Como, por via transversa, se habilitou na falência, se submete às vedações do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, os juros que vençessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Do fundamento: 1. Julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo. 2. Julgo improcedente o pedido de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculo vigente à época da liquidação; e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 4% do valor da causa atualizado nos mesmos termos. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002314-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-79.2004.403.6115 (2004.61.15.000197-1)) PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA X SANTA URSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos objetivando a declaração da inexigibilidade de multa e juros incidentes após a quebra da empresa, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PFN). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União apresentou impugnação em que afirma a exigibilidade dos juros, desde que haja ativo para tanto. Quanto à multa, diz serem exigíveis na execução fiscal, tendo em vista que a inexigibilidade se restringe aos credores comuns na falência. Acrescenta que o juízo da execução fiscal não é competente para analisar semelhantes questões. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigibilidade do crédito em cobro em execução fiscal na qual tramita. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controversas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. A concessão da gratuidade às pessoas jurídicas não segue os exatos ditames da Lei nº 1.060/50, textualmente destinada às pessoas naturais (art. 2º). Embora não vedada àquelas, não basta a mera afirmação de impossibilidade de custear as despesas do processo; tampouco basta a alegação de falência, que não exime do fidei de obrigações. É fundamental que a pessoa jurídica demonstre situação econômica impeditiva de pagar custas e honorários (ERESP 200901409298, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/11/2009). Assim, deve ser indeferido o pedido de gratuidade. Ressalto que a ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 01.074.201-2 - fls. 18-25). Assim, mesmo tendo sido os efeitos da falência estendidos à executada somente em 07/07/2006 (fls. 16-7), devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Sobre o pedido de exclusão da multa moratória, não socorre à embargada dizer que só os credores comuns estão impedidos de cobrá-la, nos termos do art. 23 do Decreto-lei nº 7.661/45. A esse faria mínimo sentido se a execução fiscal prosseguisse ao largo da falência. Contudo, a parte embargada/executeante requereu a penhora no rosto dos autos, cujo efeito prático é habilitar seu crédito na falência. Como, por via transversa, se habilitou na falência, se submete às vedações do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45. A questão dos juros vencidos após a decretação da falência encontra previsão no artigo 26 do DL nº 7.661/45, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. (destacado) Vê-se que não há exclusão dos juros vencidos após a quebra se o ativo suportar o pagamento dos credores subordinados. O referido decreto-lei estabelece tratamento paritário dos credores. No entanto, classifica seus créditos de acordo com seu grau de necessidade do credor ou interesse público envolvido no crédito. Pela sistemática do Decreto-lei nº 7.661/45, os juros que vençessem após a decretação da falência têm exigibilidade condicionada. Apesar de o texto do art. 26 mencionar que contra a massa não correm juros, não significa que não incidam. Incidem. Contudo, o dispositivo condiciona a exigibilidade dos juros (apenas os vencidos após a quebra) à disponibilidade de ativo depois da realização do passivo principal. Este passivo principal é o conjunto de todos os outros créditos descritos no art. 23 da lei de quebras. Os créditos quirografários figuram no final da ordem de classificação e correspondem àqueles que não se enquadram nas classes anteriores e aos saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento (artigo 102, inciso IV e 4º). Impõe-se a rejeição deste pedido, pois os juros vencidos após a quebra são devidos, embora devam observar peculiar ordem de preferência e condição - no caso, os juros vencidos após a decretação da falência serão pagos apenas se houver disponibilidade de ativo depois do pagamento de todo o passivo principal. Do fundamento: 1. Julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da parcela referente à multa moratória do crédito exequendo. 2. Julgo improcedente o pedido de exclusão dos juros vencidos após a decretação de falência, salientando que seu pagamento se dará pelo regramento do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. 3. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. 5. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculo vigente à época da liquidação; e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 4% do valor da causa atualizado nos mesmos termos. Observe-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002260-57.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-72.2015.403.6115) C R D FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(SP325501 - FREDERICO VIEIRA DE SOUSA COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por C R D Fundações Especiais Ltda, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional (0003089-72.2015.403.6115). Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal não houve sequer tentativa de penhora, mas tão somente a citação da parte executada. Da mesma forma, a parte não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-05.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-75.2015.403.6115) AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito, cópia do contrato social e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

0002676-25.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002273-0)) ROBERTO APARECIDO GUALHIARELO (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há penhora de veículo, no entanto muito inferior ao valor da dívida. Assim, verifico que os bens penhorados não oferecem garantia relevante para admissibilidade dos embargos. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Prossiga-se na execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0002681-47.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115) OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, tendo em vista que o(s) embargante(s) não comprovou(aram) a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 151, do CTN. 2. Intime-se a embargada para impugnação, em 30 dias. 3. A execução à qual os presentes embargos foram distribuídos por dependência, deverá prosseguir regularmente até a alienação dos bens. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a Execução Fiscal nº 0000235-13.2012.403.6115. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002779-32.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002791-80.2015.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

O embargante opõe-se à dívida alegando que aplicou reajuste a menor do que o arbitrado pela ANS. Contudo, deve deduzir causa de pedir completa, para que o juízo e o embargado compreendam os limites dos embargos. Deve descrever qual o reajuste aplicado e apontar as razões de não ter seguido o procedimento exigido pela ANS. 1. Intime-se o embargante a completar a inicial, em 15 dias, nos termos acima, sob pena de indeferimento. 2. Após, venham conclusos.

0002829-58.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000123-80.2013.403.6115) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

O embargante se opõe à execução fiscal alegando falta de procedimento administrativo prévio ao lançamento. Impugna a liquidez e certeza do débito argumentando que a contribuição em cobro não poderia incidir sobre algumas das verbas pagas a seus empregados. Trata-se de embargos protelatórios, em razão da evidente falta de base. Primeiro, não se diga ser necessário o prévio procedimento administrativo para o lançamento fiscal. Há formas de auto-lançamento e a execução fiscal concerne justamente a crédito assim constituído. Como se vê das CDAs, o crédito foi constituído pelo próprio embargante/contribuinte por confissão de débito declarado em GFIP (DCG Batch; fls. 29 e 35). Pelo auto-lançamento, nenhum procedimento do fisco é exigido, senão cobrar a dívida (Enunciado nº 436 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Segundo, é gratuita a invecção contra a liquidez e certeza das CDAs, pois contém valor determinado e consubstanciam débito confessado pelo contribuinte. Sobre a não incidência de contribuição sobre algumas verbas, a inicial nem demonstrou havê-las na base de cálculo que ele mesmo, o contribuinte, lançou em GFIP. Portanto, o embargante não forma o menor indício de que o débito em cobro é formado por verbas inunes ou isentas à contribuição. E mais: não é plausível de que o crédito constituído pelo próprio embargante, por declaração de GFIP, se refira apenas a bases não imponíveis. Infere-se o intuito apenas protelatório dos embargos, por isso devem ser liminarmente extintos (Código de Processo Civil, art. 918, III). A oposição protelatória de embargos é conduta atentatória à dignidade da justiça, donde calhar a multa legal (Código de Processo Civil, art. 77, 2º e art. 918, parágrafo único). Cabe ao caso multa de R\$9.961,25, correspondente a 10% do valor da execução embargada (R\$99.612,59). 1. Rejeito liminarmente os embargos, opostos protelatoriamente. 2. Condeno o embargante a pagar multa de R\$9.961,25, em 15 dias. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Decorrido o prazo recursal e não sendo paga a multa no prazo, intime-se a Fazenda Nacional, por ofício, para efeitos do art. 77, 3º, do Código de Processo Civil.

0002944-79.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-18.2015.403.6115) BALDIN BIOENERGIA S.A. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Cabe ao Juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Novo Código de Processo Civil, art. 485, par. 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, par. 1º). Na espécie, há bloqueio de valores, que além de muito inferiores ao valor da dívida (R\$ 2.887,82), não servem à execução, visto que à disposição do juízo da 1ª Vara Cível de Pirassununga/SP, onde tramita a recuperação judicial nº 899/12, conforme decisão liminar proferida pelo e. STJ nos autos do conflito de competência nº 147.744-SP, que designou referido Juízo de Direito para decidir sobre as medidas urgentes requeridas, incluindo o pedido de liberação dos valores bloqueados no feito executivo nº 0001269-18.2015.403.6115. Por outro lado, o bloqueio Renajud realizado nos autos da execução fiscal (fls. 87/93), não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra. Assim, não havendo garantia relevante para admissibilidade dos embargos, estes devem ser suspensos. Suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002878-02.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-78.2013.403.6115) GERALDO VIEGAS BICALHO (SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP357381 - MIRIANE CANGUSSU DI MASI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

O embargante procura livrar o veículo de placas BPJ-3655, supostamente constrito nos autos da execução fiscal nº 0001179-78.2013.403.6115. Ocorre que o embargante não prova haver constrição judicial sobre o bem. Mais importante, o exame da execução fiscal revela que o veículo não é objeto de qualquer constrição vinculada àqueles autos. Portanto, não há interesse processual. 1. Extingo o processo por falta de interesse processual. 2. Condeno o embargante em custas. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intime-se o embargante para ciência, bem como para recolher custas. c. Oportunamente arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-18.1999.403.6115 (1999.61.15.000484-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GREMIO ESPORTIVO SAOCARLENSE X FRANCISCO PONZIO (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA E SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA E SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de requerimento de indisponibilidade de bens formulado pela exequente, com fulcro no art. 185-A do CTN, ao argumento de que se encontram esgotados todos os meios para se encontrar bens da parte executada (fl. 548). É de trivial sabença que a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar e universal e pressupõe, para seu deferimento, a citação da parte executada, a inexistência de indicação de bens para penhora e a demonstração de esgotamento das diligências, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens passíveis de serem penhorados. Sem embargo da necessária crítica a ser lançada ao dispositivo legal em apreço, dotado de ineficácia jurídica ímpar, porquanto tem por objeto a indisponibilidade de bens que, de antemão, pressupõe inexistir, uma vez que constitui requisito de seu deferimento o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens do devedor, não se pode perder de vista o caráter cautelar da medida postulada. Nesse passo, como requisito de toda medida cautelar, é necessário que se comprove a plausibilidade do direito invocado, a qual não pode ser asseverada apenas na premissa de que existem bens conhecidos para a penhora, sob pena de se admitir o deferimento de medida cautelar à míngua de qualquer base empírica que lhe sustente a eficácia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. ART. 185-A DO CTN. REQUISITOS. 1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN é providência cautelar incidente no processo de execução, com a finalidade de resguardar, através de um bloqueio amplo e geral, o resultado do processo executivo, quando frustradas todas as tentativas de penhora, para resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistintamente ineficácia procedimental que protege os maus pagadores. 2. No entanto, a medida não autoriza constrição de valor superior ao devido pelo executado, mas tão somente o bloqueio de bens suficientes à garantia do crédito tributário perseguido, tal qual previsto no art. 659 do CPC e no próprio 1º do art. 185-A do CTN. 3. Para sua decretação faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos: 1) a citação regular do devedor; 2) a inércia deste em pagar ou apresentar bens à penhora no prazo legal; e 3) o insucesso do credor na localização de bens penhoráveis em nome do devedor. (Precedente da Primeira Seção do STJ - AgrRg no Ag 1429330/BA) 4. De acordo com o precedente citado, embora seja exigida prévia diligência do credor na busca de bens do devedor antes de decretação da medida pretendida, é suficiente, para tal fim, a tentativa infrutífera de bloqueio pelo BACEN-JUD, além da pesquisa de imóveis nos cartórios da localidade do devedor, sob pena de tomar inócuo o instituto. 5. Agravo interno a que se dá provimento, para decretar a indisponibilidade de bens suficientes à garantia do débito executado, devendo a medida ser operacionalizada pelo agravante. (TRF2. AG 201202010209450. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, E-DJF2R - Data 22/07/2013.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO REFUTADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELATIVO À PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. 1. A concessão da medida cautelar pressupõe a coexistência de dois requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. A ausência de tais pressupostos, seja porque já afastado o primeiro na decisão a quo, ou à míngua de demonstração do segundo, conduz ao indeferimento da medida pleiteada. 2. Na hipótese, o agravante não teve êxito em idkir, por provas, os robustos elementos de convicção produzidos pelos agravados, ou mesmo os sólidos fundamentos da respeitável decisão a quo, o que denota a ausência dos requisitos da plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000149897, Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, 25/04/2008) Por igual, não se deslumbre que a medida também é restritiva por excelência, portanto não pode ser deferida sem que haja o menor indício da existência do bem a ser constrito. Desse modo, verificando-se que se trata de medida cautelar preparatória de posterior constrição do patrimônio do devedor, tenho como indispensável que a exequente demonstre a plausibilidade do direito invocado, devendo não somente trazer aos autos a prova de que esgotou as diligências que estavam ao seu alcance para encontrar bens do devedor, mas também indícios suficientes de que o devedor, pelas suas características, pode ostentar bens passíveis de serem penhorados, notadamente bens de determinada natureza, tais como aviões, embarcações, direitos de lavra, ações e outros que refogem à natureza daqueles que comumente encontram-se no patrimônio da maioria dos contribuintes. Isso porque, a interpretação sistêmica do Código Tributário Nacional com o Código de Processo Civil impõe a conclusão de que não serão admitidas medidas constritivas que não se revelem úteis e necessárias para a satisfação do crédito, e que, sobretudo, pelo seu elevado custo, não se justifiquem diante do proveito que se pretende obter. Veja-se, a propósito, que o Princípio da Economicidade encontra-se vazado no art. 836 do Código de Processo Civil, revelando um pressuposto de economicidade e de utilidade da medida de constrição patrimonial, notadamente em relação às despesas judiciais, as quais não podem ser consideradas apenas sob o ponto de vista do valor das custas judiciais eventualmente cobradas, mas do tempo e da energia processual necessária à sua realização. Nessa esteira, preleciona Humberto Theodoro Júnior que: A execução por quantia certa há de agredir o patrimônio do devedor até apenas onde seja necessário para a satisfação do direito do credor. E deve fazê-lo, também, apenas enquanto tal agressão representar alguma utilidade prática para o fim colimado pela execução forçada (Curso de Direito Processual Civil 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2007, p. 314). Com efeito, têm sido corriqueiros pleitos no sentido de que se defira a indisponibilidade mediante a expedição de ofícios à Marinha, Aeronáutica, Bolsa de Valores, dentre outros, sem que se demonstre qualquer plausibilidade da existência de bens dessa natureza pelo devedor, notadamente pelas suas características pessoais. O que se vê, portanto, é o disparate para todos os lados, sem qualquer base empírica ou razoabilidade da medida postulada. Assim sendo, o que se pretende deduzir é que, ainda que considerada imperativa a medida prevista no art. 185-A do CTN, quando preenchidos os requisitos legais para seu deferimento, impõe-se seja demonstrada a utilidade e efetividade de seu desdobramento, não bastando o requerimento genérico de expedição de extensa lista de ofícios, à míngua de qualquer plausibilidade do que está sendo requerido. Agregue-se, por fim, que mesmo sendo viável a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, não compete ao Poder Judiciário a busca de tais bens, sendo tal incumbência a cargo do credor. Na hipótese vertente, verificada a citação do devedor, sem oferecimento de bens passíveis de penhora, bem como demonstrado o esgotamento das diligências que estavam ao alcance da exequente para a localização de bens, viabiliza-se a decretação da medida prevista no art. 185-A do CTN. Todavia, a expedição de ofícios e comunicações requerida pela exequente somente deve ser deferida quando trazidos aos autos indícios suficientes da existência dos bens que se pretende indisponibilizar, providência, esta, como visto, a cargo do exequente. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CTN. EXPEDIÇÃO OFÍCIOS. INDÍCIOS EXISTÊNCIA DE BENS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do código de processo civil. 2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, marinha, aeronáutica, departamento nacional de registro do comércio, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 3. Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0027718-93.2013.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Hélio Nogueira; Julg. 27/10/2015; DEJF 06/11/2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185 - A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. 1. O art. 185 - A do CTN determina que incumba ao juiz providenciar a comunicação da decretação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. 2. Utilidade da medida que não restou evidenciada nos autos, ausente comprovação de existência de bens passíveis de penhora com relação aos órgãos aos quais pretende a parte a expedição de ofícios. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 0025037-24.2011.4.03.0000; SP; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; Julg. 07/07/2015; DEJF 07/08/2015; Pág. 555) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EXECUTADA. ART. 185 - A DO CTN. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caso em apreço trata do pedido da União Federal para que seja decretada a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada, nos termos do artigo 185. A do CTN, bem como que seja determinada a expedição de ofícios pelo juiz da execução aos diversos órgãos responsáveis pelo controle e registro de bens para que possa localizar bens em nome da parte executada. 2. O art. 185 - A do CTN é dispositivo que fortalece os poderes inquisitórios do juiz na execução fiscal, aparelhando-o do poder-dever de proceder à imobilização de ampla gama de bens componentes do ativo do devedor-executado. Visa a resguardar a legitimidade, a credibilidade e a eficácia da administração da justiça, em detrimento da indistintamente ineficácia procedimental que protege os maus pagadores. 3. São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de execução fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185 - A do ctn). 4. Há nos autos indícios de que a medida pode ser implementada. 5. Conforme pacífica orientação do eg. STJ, somente em hipótese excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. 6. É ônus da exequente a localização de bens passíveis de penhora, evitando que o poder judiciário fique assoberbado com a expedição de ofícios a instituições públicas ou privadas, com o objetivo de identificar o paradeiro e a situação jurídica dos bens passíveis de constrição judicial executória, de interesse da parte exequente. 7. Assim, no que se refere ao pedido de expedição de ofícios pela justiça federal para que sejam localizados bens em nome do executado, o mesmo deve ser indeferido. 8. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 2ª R.; AI 0008911-81.2015.4.02.0000; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Luiz Antonio Soares; Julg. 13/10/2015; DEJF 22/10/2015; Pág. 354) Ante o exposto, por se encontrarem presentes os requisitos legais do art. 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a indisponibilidade da universalidade dos bens da parte executada, Grêmio Esportivo Saocarlense (CNPJ nº 47.035.274/0001-80 e Francisco Porzio (CPF nº 172.569.768-87). Cadastre-se a respectiva ordem junto à Central de Indisponibilidade. Sem embargo, condiciono a expedição de outros ofícios à efetiva demonstração, ainda que por meros indícios, da existência de bens a serem submetidos à presente medida cautelar. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para dar prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80.

0006363-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006363-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSMEC INFORMATICA LTDA ME(S/12460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CLAUDIO LOPES SANCHEZ JUNIOR

Trata-se de pedido formulado pelo executado Cláudio Lopes Sanchez Junior de desbloqueio de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de conta poupança, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 298/301). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 293, que foi efetuado bloqueio no dia 28/07/2016, em conta mantida no Banco Bradesco, no valor de R\$ 471,77. Os documentos apresentados pela parte executada (fls. 304/5) indicam que a conta em que houve o bloqueio do valor, é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833, inciso X do Código de Processo Civil quanto aos valores que permanecerem bloqueados, em razão de seu valor ínfimo, incapaz de cobrir sequer as custas do processo, determino, da mesma forma, seu desbloqueio (art. 836, do Código de Processo Civil). Do fundamentado, decido: 1. Defiro o bloqueio da quantia depositada em nome de Cláudio Lopes Sanchez Junior, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 293.2. Providencie o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Junte-se o comprovante. 3. Dê-se ciência ao executado por publicação. 4. Prossiga-se no cumprimento da decisão às fls. 289.

0001277-20.2000.403.6115 (2000.61.15.001277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(S/16061 - ANTERO LISCIOTTO) X GUSTAVO DA COSTA VILLAR X VALERIA MARTINELLI(S/090379 - CRISTINA RANGEL)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 107/9, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Levanto a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 63.561 do ORI de São Carlos (fls. 21/4). Oficie-se ao ORI para cumprimento da ordem, com urgência. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002621-36.2000.403.6115 (2000.61.15.002621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEREZ POZZI(S/035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Limitando-me à prova pré-constituída, única permitida na exceção, indefiro o levantamento da penhora do imóvel (fls. 105). Os documentos juntados pelo excipiente denotam a existência de ligação de luz, água e esgoto, mas não evidenciam necessariamente fixação de domicílio. 2. Cumpram-se item 4 em diante de fls. 105.3. Publique-se.

0002155-71.2002.403.6115 (2002.61.15.002155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CENTAURIUS COM.E REPRESENTACOES DE MAT.DE CONSTR LTDA X CELSO DE ARRUDA CASTRO X OCIMAR CARLOS PRATAVIEIRA(S/239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

1. Penhorar por termo o direito de aquisição do imóvel de matrícula nº 56.461, do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (conforme matrícula às fls. 106), pertencente ao executado OCIMAR CARLOS PRATAVIEIRA (CPF nº 138.712.768-39), adquirido por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, registrado na matrícula em R.04.2. Nomeio o referido executado depositário. 3. Intime-se o executado e seu cônjuge, por AR, quanto ao decidido em l e 2 (endereço às fls. 89). 4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP, bem como para que avale o imóvel em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente. 5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 844, CPC. 6. Na oportunidade da intimação do exequente, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), deve a Fazenda se manifestar em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requeira a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 8. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEN X CLAUDIONOR FAHL(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Por determinação judicial contida no despacho de fls. 436, item a, deste feito, e nos termos dos arts. 4º, parágrafo 3º, e 5º, da Portaria nº 05/2016, publico o despacho de fls. 415: Aprecio o requerimento de fls. 392 do ex-cópio da executada, excluído da lide por ilegitimidade (fls. 382-3), basicamente para que se anule o leilão dos bens arrematados em nome do requerente, já que os demais valores depositados nos autos, construídos em nome do peticionante já foram liberados (fls. 385 e 412). A União discorda do pleito ao argumento de que os atos praticados não podem ser desconstituídos, pois perfeitos e acabados nos termos da lei e envolvem direitos de terceiros, arrematante. Requer o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora livre de bens do executado Claudionor Fahl (fls. 405). A arrematação dos veículos Fiat/Fiorino, 1997/1997, placa CFU7670 e Honda/CG 125 Titan, 1998/1999, placa CFC2290 em nome de Cláudio Luis de Oliveira (fls. 54-7) se deu em 28/09/2010 (fls. 84-9), feita pelo arrematante José Henrique Biondi. O requerente confunde institutos. A nulidade é defeito de negócio ou ato jurídico observável à época de sua celebração. Se excluído da demanda executiva depois da arrematação, não se cogita de nulidade desta. Porém, este fato posterior não dá ao requerente descoberto de proteção jurídica. Se, por um lado, a procedência dos embargos não desfaz a perfeição, conclusão e irretroatividade da arrematação, por outro, tem direito a haver do exequente o valor recebido como produto da arrematação (Código de Processo Civil, art. 694, caput e 2º). Por certo, não poderá fazê-lo nestes autos, mas em via própria, em rito de conhecimento, para acertamento do crédito. I. Defiro o requerimento de Cláudio Luiz de Oliveira, para manter a arrematação havida nos autos. 2. Defiro o pedido da União às fls. 405, para expedição de mandado de penhora de bens do coexecutado Claudionor Fahl. Cumpra-se. Expeça-se mandado de penhora de bens de propriedade do coexecutado Claudionor Fahl, no endereço de fls. 408.b. Intime-se o exequente, para ciência. c. Publique-se.

000145-10.2009.403.6115 (2009.61.15.000145-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X CAROLINA LUCIANE NOGUEIRA MARTINEZ(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

Os autos foram desarquivados em 24/06/2016 e aguardam uma manifestação do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, os autos serão rearquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000850-71.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA M X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS(SP329536 - FELIPE ARMANDO TREVISO) X MARCELO JOSE DOS SANTOS X DELMO DONIZETE DE ANDRADE

Defiro a vista requerida pelo advogado do executado Cristiano José dos Santos, observado o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, ante o retorno do laudo de avaliação do imóvel penhorado, dê-se vista a exequente para que se manifeste.

001000-52.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X JVO CONSTRUCOES LTDA ME X VALDINEY OSTAPECHEN X JESUINO OSTAPECHEN(SP150014 - LUIZ ANTONIO BERNARDES DA SILVA)

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização do sócio, pela dissolução irregular. Instado(s) a se manifestar(em), o(s) requerido(s) manifestaram-se às fls. 154-9, arguindo, em suma, a prescrição para o redirecionamento aos sócios e a falta de prova dos requisitos necessários ao redirecionamento. Quanto à prescrição, aos casos de redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis não constantes no título executivo é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexistiu a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Não obstante, abrangendo a causa de responsabilização mais de um responsável, a interrupção da prescrição em relação a um prejudica os demais (Código Tributário Nacional, art. 125, III). In casu, a informação de encerramento das atividades veio aos autos através do próprio executado, às fls. 75-7, tendo a PFN tomado ciência em 31/01/2014 (fls. 120-verso). O pedido de redirecionamento aos sócios foi apresentado em 20/03/2014 (fls. 121), ou seja, evidentemente antes do decurso do prazo prescricional quinquenal. O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Conquanto seja infração, dela não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Porém, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). No presente caso, o próprio executado veio aos autos informar que a empresa não se encontra em atividade desde 2009 (fls. 75-7), o que se confirma pelos documentos às fls. 90-115. A manifestação dos requeridos quanto ao encerramento ou não das atividades da empresa, às fls. 154-9, são contraditórias, pois, ao mesmo tempo afirmam que a empresa não encerrou as atividades, mas também que não há produção ou receita, estando as atividades, portanto, paralisadas. O fato de a pessoa jurídica ter sido citada no endereço declarado como sede não comprova a continuidade das atividades, pois, conforme fls. 126, o mesmo endereço serve de residência ao sócio Valdiney Ostapechen. Não há notícia de liquidação regular. O exequente requereu o redirecionamento em relação ao(s) sócio(s) Valdiney Ostapechen e Jesuino Ostapechen, que compunha(m) o quadro societário quando do encerramento (fls. 124). Tudo indica ter(em) atribuído a si o patrimônio social, calçado, no mínimo, no capital social, sem honrar(em) os débitos. Cuida-se de fraude à liquidação, tomando-o(s) ilimitadamente responsável(is) pelas dívidas sociais. Do exposto: 1. Defiro o redirecionamento da execução a Valdiney Ostapechen (CPF nº 904.372.689-34) e Jesuino Ostapechen (CPF nº 287.301.519-53). 2. Ao SUDP, para incluir a(s) pessoa(s) do item 1 no polo passivo. 3. Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal (endereços às fls. 144-5), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias. 4. A fim de evitar prejuízo às partes, procedi à transferência do valor bloqueado às fls. 63, pelo Bacenjud, para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante.

0000796-71.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARNALDO JOSE MAZZE(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado Arnaldo José Mazzei após exceção de pré-executividade (fls. 102/118), em que alega, em suma, a nulidade da CDA e a prescrição. Aduz que a CDA não preenche os requisitos legais, especificamente quanto à indicação da origem, natureza do crédito e forma de atualização. Quanto à prescrição, afirma que o crédito foi constituído em 10/03/2003, tendo sido a execução ajuizada tão somente em 2011. O exequente apresentou resposta às fls. 123/125. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal verifica-se que preenche os requisitos necessários a torná-la executável, já que informa as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário da dívida. Ao contrário do que afirma o excipiente, constam nos campos específicos a origem e a natureza da dívida, bem como a legislação aplicável à forma de atualização do crédito. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional quanto à prescrição, de acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da sua constituição definitiva pela notificação do auto de infração. No caso, pela análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que o crédito em execução foi constituído por meio de auto de infração, com notificação do contribuinte em 10/03/2003, mas não houve a constituição de forma definitiva, hábil a tornar o débito exigível. Conforme demonstrado pelo exequente, houve suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto pendente discussão administrativa, sendo a constituição definitiva datada de 17/05/2010 (fls. 164/165), quando o contribuinte foi notificado da decisão administrativa irrecoerível. Assim, pode-se concluir que, a contar da constituição definitiva, em 2010, ao tempo do ajuizamento desta ação, em 12/05/2011, o crédito tributário ainda não havia sido atingido pela prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 101.

001439-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ORGANIZACAO CONTABIL TORDIN S/S LTDA X JOSE LUIS TORDIN(SP146066 - JOSE LUIS TORDIN)

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização do sócio, pela dissolução irregular. Instado a se manifestar, o requerido apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 135-40, em que alega, em suma, que o encerramento das atividades da empresa se deu de forma regular, não havendo justificativa para o redirecionamento da execução ao sócio. Primeiramente, relevante mencionar que o requerido ainda não foi incluído no polo passivo da ação, razão pela qual analiso a manifestação às fls. 135-40 como contraditório ao redirecionamento e não exceção de pré-executividade. O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode se dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Conquanto seja infração, dela não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Porém, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). Resta claro nos autos o encerramento das atividades da empresa (fls. 106, 142-4). Por sua vez, não há notícia de liquidação regular. O fato de o requerido ter baixado a inscrição da pessoa jurídica junto à Receita Federal, conforme fls. 144, não significa que houve regular liquidação. No próprio documento mencionado consta que a baixa não implica em atestado de inexistência de débitos. Ademais, o próprio requerido afirma ter parcelado o débito e, posteriormente, deixado de pagar, por dificuldades financeiras. O exequente requereu o redirecionamento em relação ao(s) sócio(s) José Luis Tordin, que compunha(m) o quadro societário quando do encerramento, como o próprio requerido confirma. Verifico, ainda, no distrito social, às fls. 142-3, que ao requerido restou a responsabilidade pelo passivo porventura superveniente. Assim, tudo indica ter(em) o(s) sócio(s) atribuído a si o patrimônio social, calçado, no mínimo, no capital social, sem honrar(em) os débitos. Cuida-se de fraude à liquidação, tomando-o(s) ilimitadamente responsável(is) pelas dívidas sociais. Do exposto: 1. Defiro o redirecionamento da execução a José Luis Tordin (CPF nº 026.528.838-01). 2. Ao SUDP, para incluir a(s) pessoa(s) do item 1 no polo passivo. 3. Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal (endereços às fls. 120), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias.

001732-62.2012.403.6115 - INSS/FAZENDA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SERGIO RICARDO DE MIRANDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

O executado requer o levantamento do bloqueio Renajud sobre os veículos de fls. 29 (fls. 87). Instado a se manifestar, o exequente confirma parcelamento em vigor, a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 89/90), opondo-se ao levantamento. 1. A Portaria Conjunta nº 6 (art. 12, II, I), regulamentando o disposto no art. 11, I, da Lei nº 11.941/09, é clara no sentido de que serão mantidas as garantias já formalizadas quando da adesão ao parcelamento. 2. Ocorre que o bloqueio Renajud, por sua vez, não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não detém. Assim, deve ser levantada a restrição. Do exposto: a. Determino a liberação da restrição de 29, pelo Renajud. b. Publique-se para ciência do executado. c. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado às fls. 85.

000522-46.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EMPREITEIRA NLA LTDA - EPP X NILSON LOPES DE ALMEIDA X ANA LUCIA SANTOS DAS NEVES ALMEIDA(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES)

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização do sócio, pela dissolução irregular. O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode ser dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Conquanto seja infração, dela não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Porém, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). Tem-se na espécie certidão do oficial de justiça a confirmar o encerramento das atividades (fls. 21). Por sua vez, não há notícia de liquidação regular. O exequente requereu o redirecionamento em relação ao(s) sócio(s) Nilson Lopes de Almeida e Ana Lúcia Santos das Neves Almeida, que compunha(m) o quadro societário quando do encerramento (fls. 29). Tudo indica ter(em) atribuído a si o patrimônio social, calculado, no mínimo, no capital social, sem honrar(em) os débitos. Cuida-se de fraude à liquidação, tornando-o(s) ilimitadamente responsável(is) pelas dívidas sociais. Quanto à manifestação do executado, às fls. 52-5, salienta que a citação via postal está prevista em lei (art. 8º, I e II, da Lei nº 6.830/80) e não há exigência de recebimento da carta pelo próprio devedor ou quem o represente, considerando-se realizada a citação com a entrega da carta no endereço do executado, o que aconteceu no presente caso. A citação, assim, é válida. Do exposto: 1. Indeferido o pedido do executado às fls. 52-5. Dê-se ciência por publicação. 2. Defiro o redirecionamento da execução a Nilson Lopes de Almeida (CPF nº 034.626.428-63) e Ana Lúcia Santos das Neves Almeida (CPF nº 277.441.178-59). 3. Ao SUDP, para incluir a(s) pessoa(s) do item 2 no polo passivo. 4. Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal (endereços às fls. 26-7), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias.

0000832-45.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP227881 - DENNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A sentença proferida nestes autos (fls. 121) está com eficácia suspensa, em razão do recebimento da apelação nos autos dos embargos à execução fiscal em efeito suspensivo. Com razão o exequente. Não é necessário decidir sobre nomeação e penhora de bens imóveis, sendo que há preferência da penhora de dinheiro. Expeça-se mandado à CEMAN para que realize a penhora de valores em nome do executado, pelo sistema Bacenjud, no valor indicado pelo exequente às fls. 152 (RS 1.564.549,15). Com o retorno, dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se.

0000960-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCRILUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado após exceção de pré-executividade (fls. 125/146), em que alega, em suma, ausência do valor da causa e do valor originário da dívida, nulidade da CDA, indevida cobrança do encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 e da incidência da taxa SELIC, bem como irrazoabilidade no valor da multa em cobro e, ao final, ocorrência de decadência. Resposta do exequente às fls. 148/151. Vieram-se os autos conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, ao contrário do que afirma o exequente, o valor da causa está expresso na inicial, conforme fls. 03, assim como o valor originário do débito em cada Certidão de Dívida Ativa (fls. 04, 13, 22, 45). Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal verifica-se que preenchem os requisitos necessários a torná-las executáveis, já que informam as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veiculam o valor originário da dívida. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional. Ademais, é pacífica a possibilidade de aplicação do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O CPC. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em recurso representativo da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.516.395; Proc. 2015/0036382-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 04/09/2015) Destaco, ainda, que as diversas questões levantadas pelos contribuintes quanto à legalidade da Taxa Selic já foram enfrentadas pelos Tribunais Superiores que concluíram pela legalidade de sua incidência a partir 01/01/1996. A aplicação da taxa SELIC decorre de expressa previsão legal e sua incidência - da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal - é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.844/MG, DJE 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Em relação à multa, de início, convém asseverar que, ao passo que a tributação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de tributo ou de penalidade. Com efeito, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em percentuais elevados; consequentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa. A multa moratória encontra amparo no art. 161, do CTN, e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). Quanto à decadência, na trilha da jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de lançamento por homologação, como no caso dos autos, havendo recolhimento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial inicia-se a partir do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, nos termos do art. 150, 4º, do CTN. Inexistindo recolhimento antecipado, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia ter sido efetuado, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN. De todo modo, no presente caso, observo que os créditos em cobro se referem ao período de apuração de 2009, com inscrição em dívida ativa em 2012. Portanto, resta evidente que não se ultrapassou o interregno de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento do crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquite-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria para desarmatamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF.

0001179-78.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

A responsabilização de quem não consta do título depende de breve cognição incidental, pelo devido processo legal. Cuida-se de juízo destinado a afastar a incerteza sobre quem deve ser compelido a satisfazer o crédito. Naturalmente, cabe ao exequente, cujo título carece de indicação do requerido, alegar e provar a hipótese de responsabilização. Pressuposto da responsabilização secundária dos sócios ou administradores é a ocorrência de uma das hipóteses legais (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII). Depreende-se do título executivo cuidar-se de dívida tributária. São responsáveis não apenas os contribuintes, mas pessoas outras que a lei indicar (Código Tributário Nacional, art. 128). Assim, se por um lado o Código Tributário Nacional não esgota o rol de responsáveis, por outro a lei federal institui semelhante responsabilidade em inúmeros casos (Novo Código de Processo Civil, art. 790, II e VII), dentre eles, pela desconsideração da personalidade jurídica. O exequente requer a responsabilização do sócio, pela dissolução irregular. Instado a se manifestar, o requerido apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 295-359, em que alega a inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário no lançamento, a aplicação de multa confiscatória, a ilegalidade do encargo legal e ser indevido o redirecionamento da execução ao requerido, pois entrou na empresa executada após os fatos geradores. Primeiramente, relevante mencionar que o requerido ainda não foi incluído no polo passivo da ação, razão pela qual a manifestação às fls. 295-359 deveria ser analisada como contraditório ao redirecionamento e não exceção de pré-executividade. No entanto, tendo em vista que o redirecionamento será deferido, como se verá a seguir, por celeridade processual, serão analisadas as alegações cabíveis à exceção de pré-executividade, especialmente por já haver nos autos resposta do exequente (fls. 378-84). O encerramento da sociedade, por si só, não é dissolução irregular, pois pode ser dar pelo consentimento dos sócios (Código Civil, art. 1.033, II). A rigor, trata-se de fraude ao dever de liquidação da sociedade, etapa posterior à dissolução (Código Civil, art. 1.102 e art. 51), quando o encerramento não observa a liquidação. A decisão societária de fechar o estabelecimento, encerrar o faturamento e não dar o capital social aos débitos, em fraude à liquidação, evita o pagamento do passivo; aproveitam-se da fraude, assim, todos os sócios, pois o remanescente é partilhado entre eles (Código Civil, art. 1.103, IV). Note-se, se a sociedade não possui bens suficientes ao pagamento das dívidas, poder-se-ia instaurar a falência. Conquanto seja infração, dela não resulta tributo, daí não ser o caso de aplicar o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Porém, o encerramento da atividade empresarial, sem a devida liquidação, importa em abuso da personalidade jurídica, no tocante à separação das esferas patrimoniais (Código Civil, art. 50); dessarte a execução pode ser direcionada aos sócios e administradores à época do encerramento irregular, pela deliberação em fraude à lei (Código Civil, art. 1.080). Assim, irrelevante a alegação do requerido de ter aderido ao quadro societário da pessoa jurídica posteriormente aos fatos geradores do crédito em cobro. Tem-se na espécie certidão do oficial de justiça a confirmar o encerramento das atividades da empresa (fls. 275). Por sua vez, não há notícia de liquidação regular. O exequente requereu o redirecionamento em relação ao(s) sócio(s) Haastari Pimentel de Azevedo, que compunha(m) o quadro societário quando do encerramento (fls. 286). Tudo indica ter(em) atribuído a si o patrimônio social, calculado, no mínimo, no capital social, sem honrar(em) os débitos. Cuida-se de fraude à liquidação, tornando-o(s) ilimitadamente responsável(is) pelas dívidas sociais. Assim, deferido o redirecionamento da execução ao requerido, passo à análise das demais alegações na exceção de pré-executividade. As alegações da parte sobre inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário na fase administrativa não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes à própria relação jurídica. A origem da exceção de pré-executividade delineia o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito são próprias de embargos. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Por sua vez, o encargo legal, previsto no DL nº 1.025/69, remunera o exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há na CDA qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumúlados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança. Do exposto: 1. Defiro o redirecionamento da execução a Haastari Pimentel de Azevedo (CPF nº 259.582.858-40). 2. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Dê-se ciência por publicação. 3. Ao SUDP, para incluir a(s) pessoa(s) do item 1 no polo passivo. 4. Cite(m)-se o(s) executado(s), via postal (endereço às fls. 295), para pagar ou garantir o juízo, em cinco dias.

0001663-93.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO)

1. Intimem-se os requeridos MAC-CI Administração e Participações S/A, Regina Célia Cimatti, Marco Aurélio Cimatti, Andrea Cristina Cimatti e Carla Regina Cimatti Guimarães de Oliveira, por publicação aos advogados Carlos Alberto Ribeiro de Arruda, Rogério Augusto Campos Paiva, Natalia Chamas Silveira e Marcela Terra de Macedo, para regularizar a capacidade postulatória do(s) advogado(s) que subscreve(m) as petições de fls. 163 e 252 (protocolo nº 201661110019259 e 201661110019261), tendo em vista a ausência de procuração nos autos, em 15 dias. 2. Regularizada a representação, ou decorrido inaproveitado o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

0002314-91.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIELA GONCALVES FERREIRA DOS ANJOS - ME(SPI37571 - ALEXANDRA CARMELINO ZATORRE)

A executada requer o levantamento do bloqueio Renajud sobre os veículos de fls. 50. Instado a se manifestar, o exequente confirma parcelamento em vigor, a suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 125/6). A concessão de parcelamento implica na manutenção das garantias já formalizadas quando de sua adesão. 2. Ocorre que o bloqueio Renajud, por sua vez, não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Novo Código de Processo Civil, art. 839), elementos que o Renajud não deflagra. Não aperfeiçoada a penhora, devem ser levantadas as restrições. Do exposto. Determino a liberação das restrições de fls. 50, pelo Renajud. b. Publique-se para ciência do executado. c. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 anos (Novo Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Intimem-se. d. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 dias. e. Inaproveitado o prazo final acima, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Novo Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

0002395-40.2014.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RENATO MATEUS CARBONI(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/7), em que sustenta desconhecer a multa em cobro, bem como a nulidade da CDA, considerando que não veio acompanhada de qualquer documento que demonstre sua origem. Resposta do exequente às fls. 23/4. Conforme se verifica às fls. 25/47, a presente execução é decorrente de multa lavrada em auto de infração, em processo administrativo em que foram apreendidas mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País. Os fatos que geraram a multa em cobro são de conhecimento do exequente, pois se encontrava no local da apreensão, nos termos da constatação às fls. 28-verso. Em relação ao conhecimento do processo administrativo e da multa aplicada, verifico que houve tentativa de notificação no endereço que declarava à época, não tendo sido o ora excipiente localizado, o que se verifica às fls. 30, 33. Não sendo localizado o sujeito passivo no endereço declarado, cabe a notificação por edital, como de fato foi feito (fls. 32). Não houve demonstração pelo excipiente de qualquer irregularidade no processo administrativo, a fim de afastar a exigibilidade do título. Ademais, verifico que a CDA que contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos (fls. 05-7). Há indicação, inclusive, do processo administrativo que gerou o débito. Não há qualquer exigência legal de que a CDA venha aos autos acompanhada do processo administrativo ou de qualquer outro documento que justifique a origem do débito. Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 3. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 6. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. 7. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0000898-54.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega prescrição da pretensão executória e necessidade de suspensão da execução diante da homologação de sua recuperação judicial. O exequente/excepto impugna a prescrição, bem como a suspensão da execução. Quanto à prescrição, há duas CDAs em cobro. A de nº 80.3.14.004208-92 é oriunda de declaração do contribuinte, ato jurídico suficiente à constituição definitiva do crédito, nos termos do enunciado nº 436 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Assim, desnecessária e irrelevante a notificação pessoal passada em 21/06/2010. Não há notícia de causa suspensiva ou interruptiva deste débito. A CDA indica vencimento em 24/04/2009, data a partir da qual havia cinco anos para a cobrança, mas, com o ajuizamento em 13/04/2015, ultrapassou-se o quinquênio prescricional. A de nº 80.3.14.004275-52 é oriunda de declaração do contribuinte, ato jurídico suficiente à constituição definitiva do crédito, nos termos do enunciado nº 436 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Esta CDA está associada ao processo administrativo nº 18208.079949/2011-32 em os débitos foram parcelados nos termos da Lei nº 11.941/09 em 20/11/2009 (fls. 85). O requerimento de parcelamento constitui confissão irrevogável e, logo, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor a interromper a prescrição (Código Tributário Nacional, art. 173, parágrafo único, IV). Enquanto parcelado o débito, o crédito era inextinguível, não podendo a prescrição ser contada contra o credor. Assim, retoma-se do início a prescrição a partir da rescisão do parcelamento, o que ocorreu em 24/01/2014, por inadimplemento. Desde então, havia cinco anos para a cobrança. Com o ajuizamento em 13/04/2015, respeitou-se o quinquênio prescricional. Resta ainda respeitado o prazo prescricional considerando o lapso entre a última causa interruptiva (24/01/2014) e o comparecimento do executado/excipiente nos autos (02/02/2016; fls. 19), suprimindo a falta de citação. Sobre a suspensão da execução fiscal frente à recuperação judicial, não há amparo legal. Pelo contrário, há prescrição de não suspensão (Lei nº 11.101/05, art. 6º, 7º). 1. Deixo de intimar o exequente nos termos do caput do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16, pela ressalva do 2º, em função da notícia de recuperação judicial do executado. 2. Dou o executado por citado. 3. Pronuncio a prescrição do crédito inscrito na CDA nº 80.3.14.004208-92. 4. A execução prosseguirá quanto à CDA nº 80.3.14.004275-52 (RS370.764.73 em 15/03/2016). 5. No mais, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Cumpra-se, em ordem. Expeçam-se os mandados de fls. 18, a título de penhora. Observe-se o valor em cobro mencionado em 4.b. Intimem-se.

0001158-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LATICINIOS TAVOLARO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 25/29), em que alega, em suma, a prescrição. Afirma que a constituição dos créditos se deu no período de 2005 a 2007, tendo sido a ação ajuizada apenas em 2015. Resposta do exequente às fls. 39/42. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da sua constituição definitiva pela notificação do auto de infração. No caso, pela análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que o crédito em execução foi constituído por meio de declaração do devedor, sendo a declaração mais remota datada de 20/09/2005 (fls. 43/45). Por outro lado, conforme demonstrado pelo exequente, houve suspensão da exigibilidade do crédito, pela adesão ao parcelamento, em 26/11/2009, voltando o crédito a ser exigível tão somente em 12/09/2014 (fls. 54), quando o contribuinte foi excluído do parcelamento. Assim, pode-se concluir que ao tempo do ajuizamento desta ação, em 14/05/2015, o crédito tributário ainda não havia sido atingido pela prescrição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF.

0001269-18.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BALDIN BIOENERGIA S.A X AGRICOLA BALDIN S.A X SAO PEDRO BIOENERGIA S.A.(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP375297 - JOÃO HENRIQUE SCHPALLIR SILVA)

Considerando a suspensão do feito por decisão liminar proferida pelo e. STJ (fls. 185/90), bem ainda a designação do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Pirassununga/SP para decidir sobre as medidas urgentes requeridas, incluindo o pedido de liberação dos valores bloqueados, deixo de me manifestar sobre a petição de fls. 203. Intime-se.

0001337-65.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GOMES & GOMES DE BROTAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 54/67), em que alega, em suma, a indevida cumulação de CDAs de débitos de natureza diversa, a nulidade dos títulos, a indevida cobrança cumulativa de juros e multa de mora, o efeito confiscatório da multa. Resposta da PFN às fls. 74/7. Decido. Não há qualquer impedimento na cumulação de certidões de dívida ativa relativas a tributos de espécies diferentes, desde que esteja clara em cada certidão a natureza e a fundamentação de cada débito, o que verifico no presente caso. Não procede a alegação do excipiente quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Consigno, ainda, que a multa moratória de 20% encontra amparo no art. 161, caput, do CTN e art. 61, da Lei nº 9.430/96. Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência da multa moratória referida, entendimento seguido em diversos precedentes jurisprudenciais, inclusive nas Cortes Superiores (STF, AI 675701, AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/04/09, STJ, REsp 980413/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, CJ 19/11/07). A multa moratória prevista no CDC não tem incidência na seara tributária, que se pauta por regras e princípios jurídicos próprios, sendo bastante razoável que a multa moratória tributária seja fixada em patamar superior à multa consumerista, a fim de se evitar o ingresso intempestivo de numerário aos cofres públicos, em especial porque tais recursos são destinados ao atendimento do interesse público da coletividade. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Quanto à multa de ofício ou punitiva, reputo ser totalmente cabível, considerando-se o lançamento de ofício pelo fisco, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Não trouxe o excipiente qualquer demonstração de que o valor cobrado está acima do montante legalmente previsto. Do fundamento: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado, por publicação. 3. Inaproveitado o prazo de pagamento, expeça-se mandado à CEMAN de penhora pelo sistema BACENJUD e bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 4. Infuturamente ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 5. Positivas quaisquer das medidas, considerando o endereço fora da sede, expeça-se mandado deprecado, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação e intimação do ato. O oficial perhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado fiscalizar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 6. Cumprida a deprecata, expeça-se mandado à CEMAN, para, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrar a penhora em RENAJUD e modificar a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. 7. Na oportunidade de intimação do exequente, considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Em caso de requerimento de suspensão ou no silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 10. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 11. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º, da LEF.

0001796-67.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/42), em que alega, em síntese, a nulidade da CDA, o caráter confiscatório dos juros e da multa, e a falta de razoabilidade na incidência do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Resposta do exequente às fls. 53/56. Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decidido. Primeiramente, na análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal verifica-se que preenche os requisitos necessários a torná-la executável, já que informa as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário da dívida. Ao contrário do que afirma o excipiente, constam nos campos específicos a origem e a natureza da dívida, bem como a legislação aplicável à forma de atualização do crédito. No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Quanto ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, verifico que não há incidência de tal encargo, considerando-se que se trata de débito para a FGTS em cobro pela Caixa Econômica Federal. Esta é a razão, inclusive, da fixação de honorários advocatícios, às fls. 15. Destaco que não há qualquer menção ao Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos, seja na inicial, seja na certidão de dívida ativa. Em relação à multa, de início, convém asseverar que, ao passo que a arrecadação decorre de conduta lícita do contribuinte, a multa tem por objeto a punição de um ato ilícito. Desta maneira, a perspectiva dada ao princípio da vedação de confisco é diferente em se tratando de arrecadação ou de penalidade. Com efeito, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas condutas de infração. A multa deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em percentuais elevados; consequentemente, não se pode pretender que o mesmo critério utilizado para verificar a proporcionalidade de um tributo ou contribuição ao FGTS, no caso, seja utilizado para verificar a proporcionalidade da multa. Relevante mencionar que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários, pois cada instituto tem finalidade própria e distinta. Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução.

Trata-se de exceção de objeção de pré-executividade oposta nos autos em epígrafe por JOSÉ EMÍLIO FEHR PEREIRA LOPES em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz, em apertada síntese, que execução fiscal em testilha é oriunda de suposta ausência de recolhimento de tributos referentes ao imposto sobre a renda retido na fonte, tendo como base de cálculo a remuneração percebida pelo executado, ora excipiente, no ano-calendário de 2010. Sustenta a impossibilidade de se imputar ao excipiente a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, uma vez que já descontado pela fonte pagadora, sendo desta a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido. Juntou procuração e documentos (fls. 18/24). Ouvida, a exequente apresentou impugnação com apoio em informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 30/43). Aduz, em síntese, que o lançamento complementar realizado não se resume ao imposto sobre a renda retido na fonte, mas em omissão de rendimentos, dedução indevida de despesas médicas e compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte. Juntadas informações da RFB a fls. 32/43. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consonte as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, o lançamento de ofício (complementar) não se restringiu à eventual apuração do imposto sobre a renda retido na fonte, mas agregou fundamentos como: a) omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Cooperativa Médica de Trabalho de Taquaritinga COMITA, no valor de R\$ 3.570,00, os quais foram declarados na respectiva DIRF; b) dedução de despesas médicas no valor de R\$ 32.383,10, sem a necessária comprovação; c) compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 52.943,79, de modo que o âmbito de cognição não se encontra restrito ao que mencionado na objeção de pré-executividade. De efeito, é forçoso reconhecer que as matérias mencionadas carecem de dilação probatória, a qual se afigura inválida na via eleita, devendo ser objeto de embargos à execução fiscal. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO POR DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO. 1. O acórdão recorrido concluiu inexistir nos autos elementos suficientes para o cabimento da exceção de pré-executividade em que se objetivava o reconhecimento da prescrição. 2. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no Recurso Especial, a despeito da oposição de embargos, impede seu conhecimento (Súmula nº 211/STJ). 4. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 786.428; Proc. 2015/0242918-3; MA; Refª Desª Fed. Conv. Diva Malerbi; DJE 04/05/2016) Assim sendo, rejeito a objeção oposta. Considerando que o executado foi devidamente citado e não ofereceu bens à penhora, defiro a penhora de ativos financeiros, via BACENJUD. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se após cumprimento da medida construtiva, a fim de garantir sua eficácia.

0001927-42.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO PINHO NETO(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)

O executado, Francisco Pinho Neto, opôs exceção de pré-executividade (fls. 15/25), em que alega a ausência de pressuposto de admissibilidade da ação, em razão da falta de juntada do processo administrativo, a nulidade da CDA, a decadência e a prescrição, e a incidência de multa e juros abusivos. Afirma, ao final, ter aderido ao parcelamento. Resposta do exequente às fls. 32/34. Decido. Primeiramente, quanto à alegação de ausência de pressuposto de admissibilidade, não há qualquer determinação legal de que o título exequendo venha acompanhado do processo administrativo. Ademais, consta expressamente na CDA o número do processo administrativo, possuindo o devedor pleno acesso àqueles autos. Não houve sequer alegação da parte de qualquer óbice ao referido acesso, não sendo cabível a alegação de cerceamento de defesa. Ademais, verifico que a CDA que contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar sujeita à atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. As alegações da parte de nulidade do título foram genéricas, não sendo hábeis a afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão. O autor alega de forma genérica a abusividade da multa e dos juros, sem sequer demonstrar que estão sendo aplicados em montante irrazoável. Quanto à multa de ofício ou punitiva, reputo ser totalmente cabível, considerando-se o lançamento de ofício pelo fisco, nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430/96. Da mesma forma, não trouxe o excipiente qualquer demonstração de que o valor cobrado está acima do montante legalmente previsto. Por fim, alega o excipiente a decadência e a prescrição. Observo que o tributo em cobro foi constituído por meio de lançamento de ofício, através de auto de infração. A regra geral quanto ao prazo decadencial para a constituição do crédito pelo Fisco vem prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicando-se a regra geral acima mencionada, verifico que não houve o decurso do prazo decadencial no presente caso. O fato gerador mais remoto se refere ao exercício de 2009 (fls. 04) e teve sua constituição definitiva em 24/06/2013, com a ciência do lançamento pelo contribuinte. Da mesma forma, não houve decurso do prazo prescricional. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajustamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário. Conforme mencionado, a constituição definitiva se deu com a notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento pelo auto de infração, em 24/06/2013. Tendo sido o despacho de citação proferido em 28/08/2015 (fls. 67), resta claro não se ultrapassou o prazo prescricional quinquenal. O exequente não confirma a adesão ao parcelamento e, considerando que o executado não trouxe qualquer prova do recolhimento das parcelas, deve a execução prosseguir. Do fundamentado: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Considerando as novas orientações trazidas pela Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, que visa outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito, observados os critérios de economicidade e racionalidade (art. 1º, Portaria PGFN nº 396/2016), dê-se vista à Fazenda para que se manifeste em termos de prosseguimento, ou, ainda, para que requiera a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. 4. Em caso de requerimento de suspensão ou do silêncio da parte, à falta de bens a executar, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 5. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 6. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 7. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. 8. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0002419-34.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X EUGENIO EDILSON GARBUJO E CIA LTDA - EPP(SP264355 - HERCULES PRACA BARROSO)

O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/26), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que afirma, em suma, ter cometido equívoco quando do preenchimento da GFIP, tendo sido, no entanto, devidamente recolhido o valor ora em cobro, razão pela qual a execução deve ser extinta. Aduz ter apresentado retificadoras e pedidos de revisão junto ao Fisco. As alegações da parte sobre erro no recolhimento de tributo não se veiculam em exceção de pré-executividade, pois são defesas atinentes à própria relação jurídica. O próprio excipiente afirma ter cometido equívoco quanto ao preenchimento das guias de recolhimento. A juntada de documentos pela parte, às fls. 34/489, não configura prova pré-constituída quanto ao regular pagamento do valor em cobro. A origem da exceção de pré-executividade delinea o instituto com o apto a veicular matéria cognoscível de ofício e com prova pré-constituída de cunho processual e pré-processual. Questões de mérito ou que demandem prova são próprias de embargos. 1. Rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade. 2. Dê-se ciência ao executado por publicação. 3. Prosiga-se no cumprimento de fls. 17.

0003092-27.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI SAO CA(SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)

PA 2,10 A parte executada indicou bem à penhora (fls. 26/27), com recusa do exequente (fls. 57). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedecer a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil exatidão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). Isto posto: 1. Indefiro a nomeação de bens. 2. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. PA 2,10 3. Decorrido um ano sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 4. Intimem-se: o executado, por PUBLICAÇÃO; e o exequente, para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. 5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. 6. Independentemente de outro despacho, o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

0001192-72.2016.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ FERNANDO BERTHO ZOPPELLARI(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)

Faço a suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo/sobrestado, bem como antes providencio as devidas intimações, tudo nos termos do art. 3º, II, da Portaria 05/2016, baixada por este juízo: Suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, quando noticiado pelo exequente o parcelamento tributário, por ser hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI), seguindo-se as devidas intimações.

Expediente Nº 3895

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-15.2015.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos da Portaria nº05 de 2016, art. 1º III, b, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição da UNIÃO - AGU, em 05 dias.

0001590-19.2016.403.6115 - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP218485 - ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 202, decido: 1. Intime-se o subscritor da manifestação supracitada a juntar aos autos cópia da certidão de óbito da autora. 2. Com o cumprimento, intime-se os réus para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o pedido de desistência. 3. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0002914-44.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls. 18. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002918-81.2016.403.6115 - ORLANDO FURQUIM X ANTONIO FELISBERTO ANTAO X MAURICIO ESTADEU DONIZETE IPOLITO X HERMINIA APARECIDA DA SILVA ANTAO(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores demandaram Sul América Companhia Nacional de Seguros por cobertura securitária por danos ocorridos em seus imóveis. Lida a inicial, vê-se litisconsórcio ativo simples e facultativo. No decorrer da demanda, a CEF foi intimada, para que manifestasse eventual interesse em intervir, nos termos da Lei nº 12.409/11. A CEF manifestou interesse, por identificar a existência de apólice do ramo público (ramo 66) a comprometer o FCVS. Entretanto, não é o caso de simplesmente enviar os autos à Justiça Federal. A manifestação da CEF (fls. 246 e seguintes) especifica interesse apenas em relação a um dos autores. Os demais três autores não contam com apólice com cobertura do FCVS, por se tratarem de apólices privadas (ramo 68). Esta cisão é fundamental, pois o interesse da CEF se liga apenas a um dos autores. Quanto aos demais, por não existir interesse de ente federal, não há competência desta Justiça Federal. É possível o processo encerrar cúmulo de demandas. Se o processo é aforado na Justiça Estadual o Juiz de Direito cuidará apenas das demandas de sua competência e não julgará a demanda cumulada que não seja de sua competência. É o que se depreende dos 1º e 2º do art. 45 do Código de processo Civil. Portanto, em vez de remeter a inteireza dos autos a esta Justiça Federal, o Juiz de Direito havia de desmembrar o feito nos termos do art. 1º-A, 8º, da Lei nº 12.409/11.1. Devolvam-se os autos à origem. 2. Intimem-se, por publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0003004-52.2016.403.6115 - JOSE LAERCIO PASSARIN(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Diz que obteve progressão à ocasião da inatividade, segundo a Medida Provisória nº 2.215-10/01. Durante a inatividade, obteve nova progressão, desta vez pela Lei nº 12.159/09. Portanto, conclui ter sucessiva progressão. Entretanto, recebeu comunicação da autoridade coatora tendente a anular a superposição de graus hierárquicos. Argumenta que a anulação desrespeita o prazo decadencial e afirma ter direito às progressões. Segundo reza o 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no foro do domicílio do autor, do local do fato ou fato, do local da coisa ou no Distrito Federal. O domicílio do impetrante (Leme-SP) não é compreendido por esta subseção judiciária. A comunicação do ato coator não ocorreu nesta subseção, senão, presumivelmente, no domicílio do impetrante. Não se cogia de demanda reipersecutória, donde não ser pertinente o local da coisa. Assim sendo, a escolha do foro da impetração é equivocada. Noutros termos, o impetrante não fez escolha lícita para impetrar seu mandado de segurança. Como não há razões para crer que impetraria o writ no Distrito Federal, é somente lógico que a impetração haveria de ocorrer no foro do seu domicílio. 1. Declino a competência em favor da Subseção de Limeira. 2. Intime-se, por publicação. 3. Remetam-se os autos ao distribuidor da Justiça Federal de Limeira.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1198

ACAO CIVIL PUBLICA

0002428-30.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181125 - ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO E SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI)

Vistos, Diante das importantes informações factuais indicadas na audiência de tentativa de conciliação e também trazidas por meio dos documentos de fls. 457/459, relevantes ao deslinde das causas (ACP e Ação Popular), tais como: a) provável mudança da diretriz administrativa da UFSCAR em função da eleição de nova Reitoria que dá indicações no sentido de não construir a via de acesso ao IFSP (Campus São Carlos) por meio do cerrado; a informação de que a Prefeitura Municipal de São Carlos está construindo/reformando mediante terraplenagem e pavimentação a via de acesso ao IFSP na rota que margeia o Condomínio Bosque São Carlos, bem assim a necessidade de manifestação dos gestores do IFSP (campus São Carlos), entendo por bem em designar nova audiência de conciliação a fim de que: i) a UFSCAR informe oficialmente nos autos se subsiste interesse na construção da via que corta o cerrado e é objeto destes autos; ii) sejam ouvidos os gestores do IFSP (Campus São Carlos); iii) a Municipalidade, por meio de seu Secretário de Transportes, informe nos autos sobre a construção/reforma/pavimentação da via de acesso ao IFSP - Campus São Carlos que margeia o Condomínio Bosque São Carlos, indicando ainda quais serviços públicos a Prefeitura tenciona efetivamente implantar nessa via de acesso (luz, sinalização, linhas de ônibus, etc), esclarecendo, também, se há alguma previsão de melhoramento ou implantação de serviços públicos em relação à outra via de acesso ao IFSP (via pela Embrapa). Desde logo, designo para o ato processual o dia 30/11/2016, às 14 horas a ser realizado na sede deste Juízo. Indico que os representantes/prepostos das partes UFSCAR, CETESB, e dos autores populares deverão comparecer na audiência munidos de documentos que lhes atribuam poderes que os habilitem para, se o caso, efetuarem termo de transação. Intimem-se todos os envolvidos em ambos os feitos, inclusive o MPF. Por conta desta decisão, intimem-se também a Municipalidade (Secretário de Transportes) e o gestor do IFSP (Campus São Carlos) da solicitação deste Juízo para comparecerem na audiência designada a fim de se manifestarem na forma supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-63.2011.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioInicialmente, registro que os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em 13/11/2013 (fls.02).Cuida-se de ação judicial aforada por WAGNER MARTINS (NB 42/81.161.950-8 - DIB 01/11/1988) contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C. n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C. n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados. A inicial veio instruída com documentos.O INSS foi citado e contestou. Arguiu, em resumo, a decadência do direito à revisão, a impossibilidade de revisão no caso concreto (benefício concedido anteriormente a 05.04.1991) e, eventualmente, a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. A contadoria judicial prestou as informações de fls. 125/136, ocasião em que houve a declinação de competência para esta Vara Federal, conforme decisão de fls. 141/142.Redistribuídos os autos, proferi a decisão de fls. 155.Cientificadas as partes, não houve manifestação e os autos vieram conclusos para sentença.É o que basta.II. FundamentaçãoMÉRITO I. DecadênciaNo que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora como correto.Por tais razões, rejeito a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício propugnada pelo INSS.2. PrescriçãoOpera-se a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos da data do ajuizamento da ação. Por isso, declaro a prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a eventuais valores contidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação - 13/11/2013.3. Julgamento antecipado do méritoCompulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que até agora estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente o mérito da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito ObjetivoQualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.870/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação nos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 1998, e n. 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inalterável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.3.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob o presente. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentençaA parte autora juntou documentos para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel. 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre revisão de benefício, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigi produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de WAGNER MARTINS de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/081.161.950-8 - DIB 01/11/1988) para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C. n. 20/98 e pela E.C. n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, observada a prescrição quinquenal na forma supra, das parcelas vencidas do citado benefício no período até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, estabelecido pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença ao INSS/AADI. Condeno a autarquia em verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando que o valor devido terá como parâmetro as prestações em atraso até a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA n. NB 42/081.161.950-8. Sentença não sujeita à remessa necessária nos termos do art. 496, 4º do CPC e, também, porque ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença. P.RIO.

0003944-13.2013.403.6312 - SERGIO ZAMBON(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001312-86.2014.403.6115 - R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001498-12.2014.403.6115 - PETERSON LUCAS DE MEDEIROS X ANA JULIA DE MEDEIROS X DOUGLAS SABINO BELISARIO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Ciência às partes de ofício da APSDI, juntado às fls. 179/180v, de implantação de benefício.2.Intimem-se.

0001762-29.2014.403.6115 - ELI DA SILVA(SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS E SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal. RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por ELI DA SILVA contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/155.639.661-6 a partir da DER (01/10/2013) mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial de diversos períodos.Narra a parte autora que formulou requerimento administrativo em 01/10/2013 e que o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos de trabalho do autor, sempre em área insalubre, ligada à radiologia.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/42).A tutela antecipada foi indeferida e, na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e requisição cópia do procedimento administrativo (fl. 45, frente e verso).O PA requisitado veio aos autos e foi juntado por linha (fls. 50/51).Citado, o INSS apresentou contestação (fls.

54/59), sustentando a autarquia a legalidade do indeferimento administrativo uma vez que não foram trazidos documentos com as formalidades necessárias para a comprovação da insalubridade. Aduziu também que os formulários/PPPs apresentados indicam a utilização e eficácia de EPIs. Por fim, ressalta o disposto no art. 57, 8º, da Lei 8.213/91, fazendo referência à necessidade de desligamento do segurado das atividades insalubres para a concessão do benefício pretendido. As fls. 62/64 proferi despacho de providências preliminares, definiu os pontos controversos e determinei as provas que deveriam ser produzidas, distribuindo os respectivos ônus. A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 66/68. O INSS informou não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação (fl. 70). É o que basta. II. Fundamentação. 1. Mérito. 1. Tempo De Serviço Especial. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. A aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum surge a partir do exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. Exigiu-se apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir de 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações iniciais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido. EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177/2006, o Eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte certeiro que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fomento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil (1973) combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presídio o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n) Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC (1973), são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não trate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para

instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDECIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, constataciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado nas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como um dos documentos hábeis a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, qual seja, o de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Outrossim, dispõe a IN INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, o seguinte: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTSP, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS; a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Art. 259. Para fins de caracterização de atividade exercida como segurado contribuinte individual em condições especiais a comprovação será realizada mediante a apresentação de original ou cópia autenticada dos seguintes documentos: I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da data da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, documentos que comprovem, ano a ano, a habitualidade e permanência na atividade exercida arrolada para enquadramento, estando dispensado de apresentar o formulário legalmente previsto no art. 258 desta IN para reconhecimento de períodos alegados como especiais; II - por exposição agentes nocivos, somente ao contribuinte individual cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, mediante apresentação dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, emitidos pela cooperativa, observados a alínea b do 2 do art. 260 e o art. 295. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e) e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. 2. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial está prevista na Lei de Benefícios em seu art. 57 e seguintes. Cumprida a carência exigida em lei, o segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, faz jus à sua concessão. Outrossim, dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme regimentos legais. 3. Do Caso Concreto 3.1. Dados dos PAELI DA SILVA requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/155.639.661-6, a contar da DER em 01/10/2013. O INSS indeferiu o pedido - fl. 96 (PA em apenso) - e, na ocasião, considerou como tempos comuns os períodos indicados na inicial como especiais, vindo a apurar, em sua contagem, período insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. 3.2. Do tempo de serviço especial do autor Grosso modo, pretende a parte autora que se reconheça como tempo especial os períodos posteriores a 03/05/1986, os quais afirma terem sido todos trabalhados sob exposição à radiação ionizante (área de radiologia), conforme discriminado nos autos e no procedimento administrativo de requerimento do benefício previdenciário, cuja cópia está em apenso aos autos. Portanto, conforme petição inicial, contestação, CTSP e documentação trazida pelo autor os períodos objeto da controvérsia são: 03/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 18/02/1988, 01/09/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 22/02/1989, laborados junto à Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa de Araraquara; - 29/02/1988 a 07/08/1988 e 23/02/1989 a 24/09/1997 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara; - de 01/03/1991 a 29/05/1991 e 06/01/1992 a 30/09/1994, junto à UNIMED Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico; - 01/10/1994 a 14/03/1997 - Maxi Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.; - de 08/09/1997 até a data da propositura da ação, junto à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos; - de 01/08/2003 a 30/09/2009, junto à Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília; e - de 08/01/2007 a 02/09/2009, junto à UNIMED São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico. A seguir, passo a analisar analiticamente cada período, bem como as provas produzidas para verificação da pretensão do autor que indica ter se submetido, enquanto laborava, ao agente nocivo indicado. 3.2.1. Do período de 03/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 18/02/1988, 01/09/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 22/02/1989, laborados junto à Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa de Araraquara Função/atividade: Serviços Diversos/Auxiliar de Raio X Agente nocivo: Radiação Ionizante - enquadramento por categoria profissional Enquadramento legal: códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 Provas: CTSP (fls. 06 e 11 do apenso - PA) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43 e fls. 40/41 - PA). O INSS se insurge quanto à formalidade dos documentos PPPs apresentados no tocante a ausência de responsável pelos registros ambientais à época dos serviços prestados. Contudo, se atém à informação do próprio PPP impugnado de que o autor eventualmente auxiliava nos demais setores do hospital o que comprovaria exposição intermitente. No mais, relata que as anotações na CTSP indicam serviços diversos e de atendente não se podendo admitir a anotação de alteração de função realizada na CTSP de forma não usual no tocante a alteração de função. Inicialmente verifico que não há alegação de fraude nos documentos apresentados. Desse modo, em princípio, a informação trazida nas provas documentais devem ser levadas em consideração em seu conjunto. - Período 03/05/1986 a 18/02/1988 A CTSP indica que no período de 03/05/1986 a 18/02/1988 o autor trabalhou na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara. A anotação inicial indica a função de Serviços Diversos (fls. 06 - PA). Contudo, às fls. 11 (PA) há retificação onde se indica que desde 03/05/1987 (sic) o autor foi admitido para a função de Auxiliar de Raio X. Outrossim, o PPP (fls. 42/43 - PA) descreve, pormenorizadamente, a profissiografia do autor como operar os equipamentos de radiologia localizados no interior do hospital para realizar exames (Raio X). Eventualmente, auxiliar nos demais setores do hospital. Enfatiza que o autor, no período, se submeteu a raio ionizante. Em se tratando de atividade sujeita a radiações ionizantes, os decretos regulamentadores da matéria exigem somente que o trabalhador execute o seu labor com exposições ao raio X e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Ou seja, operações em locais com radiações capazes de serem nocivas a saúde. Saliento ainda, que se tem entendido que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. O período em análise (03/05/1986 a 18/02/1988), pelo conjunto probatório formado (PPP, CTSP e anotações), deve ser enquadrado como especial (por categoria profissional), pois as provas documentais juntadas indicam que, efetivamente, o autor trabalhou em operação de equipamentos de radiologia e, por óbvio, ficou exposto à radiação ionizante. - Período de 01/09/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 22/02/1989 A CTSP indica que no período de 01/09/1988 a 22/02/1989 (fls. 06 e 12 - PA) o autor trabalhou na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara. A anotação inicial indica a função de Serviços Diversos (fls. 06 - PA). Contudo, às fls. 12 (PA) há alteração de função onde se indica que a partir de 01/01/1989 o autor passou a exercer a função de Auxiliar de Raio X. Essas informações encontram respaldo no PPP (fls. 40/41 - PA). Ora, a exposição a radiação ionizante autoriza o enquadramento da atividade como especial, uma vez que há previsão específica nos itens 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 como já descrito acima. Nesses termos, confrontando as informações da CTSP com o PPP trazido conclui-se que é indiscutível que no período 01/09/1988 a 22/02/1989 o autor tanto na função de Serviços Diversos, quanto na função de Auxiliar de Raio X, sempre laborou no Setor de Radiografia do Hospital, ambiente notoriamente sujeito a radiações ionizantes com efeitos nocivos a saúde. Conclusão: do exposto concluo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora dos períodos de 03/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 18/02/1988, 01/09/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 22/02/1989, laborados junto à Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa de Araraquara, em virtude de enquadramento por categoria profissional. 3.2.2. Do período de 29/02/1988 a 07/08/1988 e de 23/02/1989 a 24/09/1997 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara Função/atividade: Atendente/Técnico de Raio X Agente nocivo: Radiação Ionizante Enquadramento legal: códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional) e Decreto n. 2.172/97 (código 2.0.3 - agente nocivo) Provas: CTSP (fls. 06, 15 e 22 do apenso - PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 38/39 e 67/68 - PA). O INSS se insurge quanto a formalidade das anotações na CTSP, bem como quanto às anotações do PPP que, segundo alega, destoam dos dados da carteira de trabalho. Relata o INSS que a função de atendente deve prevalecer, pois consta da CTSP e é contemporânea ao contrato. Ademais, aduz que alteração realizada na própria carteira não tem validade porque realizada em campo diverso do devido e que do período de 01/04/1989 a 24/09/1997 a função do autor permaneceu inalterada como atendente. - Do período de 29/02/1988 a 07/08/1988 Inicialmente verifico que não há alegação de fraude nos documentos apresentados; apenas alegações de anotações formalmente incorretas. Desse modo, em princípio, a informação trazida nas provas documentais devem ser levadas em consideração em seu conjunto. Em relação ao período ora analisado, cotejando o contrato de trabalho anotado (fls. 12 da CTSP - fl. 06 do PA) com os PPPs de fls. 38/39 e 67/68 extrai-se a informação de que realmente não é possível verificar a profissiografia do autor junto a tal empregadora no período em tela. Os PPPs dizem que não há informações precisas, nos registros da empregadora, de quais eram as reais atividades/funções do atendente. Em sendo assim, temeroso admitir-se o cômputo desse período como especial. Portanto, rejeito o reconhecimento da especialidade no período de 29/02/1988 a

07/08/1988. - Do período de 23/02/1989 a 24/09/1997A CTPS indica que no período de 23/02/1989 a 24/09/1997 (fls. 15 e 22 - PA) o autor trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Araraquara. A anotação inicial indica a função de Atendente (fls. 15 - PA). Contudo, às fls. 22 (PA), há alteração de função onde se indica que a função era de Técnico em Raio X. Por sua vez os PPPs (fls. 38/39 e 67/68 - PA) descrevem a profissão do autor no Setor de Raio X do Hospital como realizar exames de diagnóstico ou tratamento; processar imagens; planejar atendimento; organizar área de trabalho, equipamentos e acessórios, preparar paciente para exame de diagnóstico ou tratamento e trabalhar com biossegurança. Outrossim, no campo observações do segundo PPP está descrito(...) não disponho de Laudo ambiental do período 29/02/1988 a 07/08/1988 e 23/02/1989 a 24/09/1997. Entretanto, no PPRa atual, não consta a função de Técnico em Radiologia, mas consta o Técnico em radioterapia, que esta, exposto a esses agentes nocivos de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Pois bem. A documentação disponível ao autor (CTPS e PPPs) foi por ele levada ao órgão previdenciário e trazida aos autos. Eventualmente, acaso haja algum vício formal de preenchimento esse fato não pode prejudicar o segurado uma vez que independe de sua vontade o correto preenchimento dos formulários pela empresa. Essa é que deve observar os requisitos formais. Ademais, o INSS em caso de fundada dúvida pode requisitar da empresa dados para confirmar os documentos fornecidos ao trabalhador. Nos autos, o INSS não levanta fundadas dúvidas sobre as informações trazidas. Faz impugnações apenas formais. Cotejando os documentos apresentados estou convencido de que o autor no período em tela trabalhou, efetivamente, em condições insalubres sob o agente nocivo radiação ionizante. As informações da CTPS indicam seu trabalho em ambiente hospitalar; há anotação na carteira ratificando sua função de Atendente para Técnico em Raio X em campo apropriado (fls. 45 - CTPS (atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registro profissionais e outras anotações autorizadas por lei). Ademais, ao contrário do afirmado pelo INSS, já a partir de 01/07/1990 (fls. 18 - PA - alterações de salário) existe indicação de que o autor desempenhava a função de auxiliar de raio X. Por fim, o empregador registra que atualmente a função de Técnico em Radioterapia (mesma função, com outro nome desempenhada pelo autor) é tida como insalubre pelo PPRa da empresa. Pelo exposto, esse período deve ser considerado como agressivo à saúde do autor pela notoriedade do mal que pode fazer as radiações no ambiente laboral. Conclusão: do exposto concluo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara do período de 23/02/1989 a 24/09/1997.3.2.3. Do período de 01/03/1991 a 29/05/1991 e 06/01/1992 a 30/09/1994, junto à UNIMED Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico Função/atividade: Auxiliar de Radiologia Agente nocivo: Radiação Ionizante Enquadramento legal: códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional) Provas: CTPS (fls. 15 do apenso - PA), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/46 - PA). O INSS se insurgiu quanto ao reconhecimento desses períodos, pois não há indicação no PPP do profissional técnico pelos registros ambientais, bem como não foi informado se as funções exercidas pelo segurado eram idênticas às exercidas pelos técnicos de Raio - X. No caso o enquadramento é de rigor, pela categoria profissional. Os decretos determinam o enquadramento em razão de trabalhos exercidos em locais com exposição a Raio-X para fins terapêuticos ou de diagnóstico. Despedindo qualquer documentação, mas o próprio PPP trazido descreve as atividades exercidas pelo autor. Desse modo, a impugnação do INSS não se sustenta. Conclusão: do exposto concluo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora junto a UNIMED Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico do período de 01/03/1991 a 29/05/1991 e 06/01/1992 a 30/09/1994.3.2.4. Do período de 01/10/1994 a 14/03/1997 - Maxi Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda Função/atividade: Auxiliar de Raio X Agente nocivo: Radiação Ionizante Enquadramento legal: códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional) e Decreto n. 2.172/97 (código 2.0.3 - agente nocivo) Provas: CTPS (fls. 15 do apenso - PA). O INSS se insurgiu quanto ao reconhecimento desse período, pois não há apresentação de PPP. Como já indicado linhas atrás, partir de 29/04/95, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre essa data e a data de 05/03/97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. No caso, o autor nada trouxe além de sua CTP, que indica o trabalho como Auxiliar de Raio-X. Desse modo, o reconhecimento da especialidade para o agente nocivo radiação deve dar-se apenas no período compreendido entre 01/10/1994 a 28/04/1995 (enquadramento pela categoria profissional). Conclusão: do exposto concluo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora junto a UNIMED Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico do período de 01/10/1994 a 28/04/1995. Rejeito o enquadramento do período posterior, ou seja, de 29/04/1995 a 14/03/1997.3.2.5. Do período de 08/09/1997 até a data da propositura da ação/requerimento administrativo junto à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos Função/atividade: Técnico de Radiologia Agente nocivo: Radiação Ionizante Enquadramento legal: códigos 1.1.4 do Decreto 53.831/64 e código 1.1.3 do Decreto n. 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional) e Decreto n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (código 2.0.3 - agente nocivo) Provas: CTPS (fls. 16 do apenso - PA) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47 e 72/75). O INSS se insurgiu quanto ao reconhecimento desse período, pois embora o PPP apresentado identifique exposição ao agente insalubre, não está assinado pelo responsável ou por pessoa autorizada a assiná-lo. Além disso, observa-se que referidos documentos indicam controle dos agentes insalubres por meio de EPI. A questão do responsável deve ser afastada de plano diante do documento trazido com a inicial (fls. 37/38) que indica que a pessoa de Roger Taylor, engenheiro de segurança do trabalho, estava autorizada a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, bastava ao INSS, utilizando seu poder de polícia, se o caso, requisitar informação formal da empregadora - o que não fez. Quanto ao EPI, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é considerada irrelevante para o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, no período anterior a 02 de junho de 1998, conforme admitido pelo próprio INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97, em vigor até a mencionada data. Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência do uso de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, de forma inequívoca, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Para tanto, não basta o mero preenchimento dos campos específicos no PPP, onde simplesmente são respondidas as perguntas EPI eficaz? e EPC eficaz?, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo. Em se tratando de determinados fatores de nocividade nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos à saúde do trabalhador a longo prazo. A eficácia dos equipamentos de proteção individual, ademais, não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de toda e qualquer forma pela qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. No caso dos autos, relativamente ao período a partir de junho de 1998, há apenas referências genéricas ao fornecimento e/ou utilização de EPIs, sem afirmação categórica de que os efeitos nocivos do agente insalutífero tenham sido neutralizados ou ao menos reduzidos a níveis aceitáveis, de forma que não resta elidida a natureza especial da atividade. Ademais, estamos tratando de radiação ionizante cujos efeitos deletérios à saúde humana são notórios. Tanto é assim, que a Portaria Interministerial n. 9, de 7 de outubro de 2014 dos Ministérios do Trabalho em Emprego, Saúde e Previdência Social considerando a exposição aos Raios X como agentes provavelmente cancerígenos para humanos. Assim, não havendo prova cabal da eliminação do risco de contaminação pela radiação pelo uso de equipamentos individuais, sequer mencionados a contento, entendo que o autor trabalhou, sim, sob condições agressivas a sua saúde. Conclusão: do exposto concluo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora junto à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos no período de 08/09/1997 até a DER (01/10/2013).3.2.6. Do período de 01/08/2003 a 30/09/2009 junto à Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília Função/atividade: Técnico de Radiologia Agente nocivo: Radiação Ionizante Enquadramento legal: Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.3 - agente nocivo - radiação ionizante) - trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Provas: CTPS (fls. 16 do apenso - PA) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48). O INSS, em sua contestação, se insurgiu quanto ao reconhecimento desse período alegando que, embora o PPP apresentado identifique exposição ao agente insalubre, não está assinado pelo responsável ou por pessoa autorizada a assiná-lo. Além disso, afirmou que referido documento indica controle dos agentes insalubres por meio de EPI. A questão do responsável deve ser afastada de plano diante do documento constante do próprio PA (fls. 49) que indica que a pessoa de Luiz Rogério Manzini estava autorizada a assinar o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, bastava ao INSS, utilizando seu poder de polícia, se o caso, requisitar informação formal da empregadora - o que não fez. No mais, em relação ao EPI, o próprio documento apresentado informa que não houve avaliação (NA) sobre o EPI ou sobre o EPC. Desse modo, o enquadramento é de rigor, levando-se em conta, ainda, quanto ao EPI as razões dadas externadas por este Juízo quanto à radiação ionizante. Conclusão: do exposto concluo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora junto à Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília do período de 01/08/2003 a 30/09/2009.3.2.7. Do período de 01/08/2007 a 02/09/2009 (UNIMED São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico) Função/atividade: Técnico de Radiologia Agente nocivo: Radiação Ionizante Enquadramento legal: Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.3 - agente nocivo - radiação ionizante) - trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Provas: CTPS (fls. 16 do apenso - PA) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48 e 76). O INSS, em sua contestação, não impugnou especificamente os documentos apresentados pelo autor referentes a esse período. Os PPPs indicam a submissão à radiação ionizante. Quanto ao EPI, repito: a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é considerada irrelevante para o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, no período anterior a 02 de junho de 1998, conforme admitido pelo próprio INSS por meio da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97, em vigor até a mencionada data. Em período posterior a junho de 1998, a desconfiguração da natureza especial da atividade em decorrência do uso de EPIs é admissível desde que haja laudo técnico afirmando, de forma inequívoca, que a sua utilização pelo trabalhador reduziu efetivamente os efeitos nocivos do agente agressivo a níveis toleráveis ou os neutralizou (STJ, REsp 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 10/04/2006, p. 279; TRF4, EINF 2001.72.06.002406-8, Terceira Seção, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/01/2010). Para tanto, não basta o mero preenchimento dos campos específicos no PPP, onde simplesmente são respondidas as perguntas EPI eficaz? e EPC eficaz?, sem qualquer detalhamento acerca da total elisão ou neutralização do agente nocivo. Em se tratando de determinados fatores de nocividade nem mesmo a comprovação de que foram fornecidos e usados EPIs, com redução do potencial de risco da atividade aos limites normativos de tolerância é capaz de neutralizar os efeitos à saúde do trabalhador a longo prazo. A eficácia dos equipamentos de proteção individual, ademais, não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de toda e qualquer forma pela qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. No caso dos autos, relativamente ao período a partir de junho de 1998, há apenas referências genéricas ao fornecimento e/ou utilização de EPIs, sem afirmação categórica de que os efeitos nocivos do agente insalutífero tenham sido neutralizados ou ao menos reduzidos a níveis aceitáveis, de forma que não resta elidida a natureza especial da atividade. Ademais, estamos tratando de radiação ionizante cujos efeitos deletérios à saúde humana são notórios. Tanto é assim, que a Portaria Interministerial n. 9, de 7 de outubro de 2014 dos Ministérios do Trabalho em Emprego, Saúde e Previdência Social considerando a exposição aos Raios X como agentes provavelmente cancerígenos para humanos. Assim, não havendo prova cabal da eliminação do risco de contaminação pela radiação pelo uso de equipamentos individuais, sequer mencionados quais eram utilizados, entendo que o autor trabalhou sob condições agressivas a sua saúde no período em tela. Conclusão: do exposto concluo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial pela parte autora junto a UNIMED São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico no período de 08/01/2007 a 02/09/2009.4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor e da aposentadoria. Considerando-se os períodos reconhecidos nesta decisão como tempo especial foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 26 anos, 10 meses e 17 dias, excluídos da contagem de tempo períodos em duplicidade, conforme planilha anexa que se integra a esta decisão. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na datada DER (01/10/2013).5. Do Art. 57, 8º, Da Lei nº 8.213/91 Neste ponto, analiso a aplicação ou não do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 arguida pelo INSS. O art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91, determina o cancelamento da aposentadoria especial do segurado que retornar ao exercício de atividade que o exponha a condições nocivas à sua saúde, nos seguintes termos: aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. O art. 46 da Lei de Benefícios, por sua vez, dispõe que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Com isso, anoto, de início, que tal dispositivo é cívico de legalidade, pois afronta o princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF), amplia a proibição ao trabalho perigoso ou insalubre que, no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado e, ainda, estabelece condição para além do disposto no art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, para o gozo da aposentadoria especial. Ademais, no presente caso, a parte autora sequer teve o benefício de aposentadoria especial concedido, não havendo que se falar em cancelamento, tampouco se justifica a não concessão de tal benefício com base no mesmo dispositivo legal (art. 57, 8º, da Lei 8.213/90). Isso porque o segurado/autor não teve seu direito reconhecido tão logo ingressou com o pedido administrativo, não podendo ser penalizado pela demora na concessão do benefício a que faz jus quando da reunião dos requisitos legais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 201, 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRITÉRIO DIFERENCIADO. NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA DO DISPOSITIVO REGULAMENTAR. EFEITO EX-TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO SUBORDINADO AO FUTURO AFASTAMENTO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. V - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. VI - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. VII - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora, em razão da exposição a ruídos acima dos limites de tolerância legalmente previstos. VIII - É firme a

jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo, deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. X - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003993-70.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DIF3 Judicial 1 DATA26/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 2. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 3. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é mais possível a conversão do tempo comum em especial, salvo para benefício concedido antes desta data. 4. O 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 5. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 6. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguardar para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando a uma consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 7. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 8. Reconhecimento da inconstitucionalidade do 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5021990-42.2012.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUIDO E HIDROCARBONETOS. EPL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 4. Até 05-03-1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que, até aquela data, são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Em relação ao período posterior, exige-se a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, a ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, ao Decreto n. 3.048/99. 5. Havendo a comprovação, por meio de laudo pericial, de que a parte autora não estava exposta a ruído ocupacional em intensidade superior aos limites normativos de tolerância, no exercício de suas atividades, inviável o reconhecimento da integralidade do tempo especial pretendido. 6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 7. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPLs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. 8. Nos limites em que comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 10. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 11. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que faz jus desde o implemento dos requisitos legais. (TRF4, APELREEX 5031102-26.2012.404.7100, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (audiência Bonat) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 27/10/2015)6. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria reconhecidas nesta sentença. 7. Dos honorários de advogado O art. 85, 3º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados nos percentuais elencados nos incisos de I a V, observando-se os critérios estabelecidos pelo 2º do mesmo artigo, incisos I a IV, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exija produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de ELI DA SILVA (CPF 492.026.936-68 e RG 19.290.906 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos seguintes períodos: i) de 03/05/1986 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 18/02/1988, 01/09/1988 a 31/12/1988 e 01/01/1989 a 22/02/1989, laborados junto à Santa Casa de Misericórdia e Beneficência Portuguesa de Araraquara; ii) de 23/02/1989 a 24/09/1997 - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara; iii) de 01/03/1991 a 29/05/1991 e 06/01/1992 a 30/09/1994, junto à UNIMED Araraquara - Cooperativa de Trabalho Médico; iv) de 01/10/1994 a 28/04/1995 - Maxi Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda; v) de 08/09/1997 até 01/10/2013 (DER) junto à Santa Casa de Misericórdia de São Carlos; vi) de 01/08/2003 a 30/09/2009, junto à Associação da Criança de Dourado - Casa de Saúde Santa Emília; e vii) de 08/01/2007 a 02/09/2009, junto à UNIMED São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico, e rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período de 29/02/1988 a 07/08/1988 junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara e 29/04/1995 a 14/03/1997 junto a Maxi Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda, com base nas razões fáticas e jurídicas explicitadas na fundamentação desta sentença. Por fim, em consequência do acima decidido e da contagem de tempo especial realizada (26a10ml7d), que fica fazendo parte desta sentença, acolho o pedido de concessão de aposentadoria especial NB 46/155.639.661-6 desde a DER (01/10/2013). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autora o aproveitamento imediato do seu cômputo como o usufruto do benefício aposentadoria; e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (01/10/2013), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso a partir de 01/10/2013 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento e juros de mora, desde a citação, com índices previstos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações previdenciárias), nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia em verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do 4º, do mesmo artigo, observando que o valor devido terá como parâmetro as prestações em atraso até a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/155.639.661-6. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. PRI.

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0014251-89.2014.403.6312 - GELSON OLIVEIRA LIMA(SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Autos recebidos em redistribuição em 23.08.2016. Tratam os autos, em resumo, de ação movida por GELSON OLIVEIRA LIMA em face da UNIÃO em que ele visa o recebimento das parcelas do seguro desemprego a que alça fazer jus (05 parcelas no importe de R\$808,51 cada). Afirma que se habilitou regularmente, em 05.07.2013, para o recebimento do seguro desemprego, pois preenchia os requisitos legais. Contudo, fora surpreendido pela informação de que não poderia recebê-lo sob o argumento de que constava nos registros oficiais, naquele momento, como contribuinte individual. Esclarece que, após seu desemprego, iniciou recolhimentos aos cofres públicos de contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual FACULTATIVO (código 1406), motivo pelo qual não poderia ter sido tolhido seu direito ao recebimento do seguro desemprego. Pugna, assim, pela condenação da União em lhe pagar o seguro desemprego, com sua regular habilitação ao recebimento ou, alternativamente, em pagar os valores devidos a título de indenização material. Por fim, pede, também, uma indenização por danos morais em razão dos fatos descritos. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 06v/14). Citada, a União apresentou defesa alegando em preliminar a impossibilidade de concessão de tutela antecipada na forma pleiteada contra a Fazenda Pública. Suscitou, ainda, a incompetência do JEF para julgamento da demanda. No mérito, aduziu que houve perda do objeto do processo, pois conforme informação trazida aos autos o autor obteve sucesso em seu recurso administrativo, havendo a liberação de valores, não obstante não ter havido notícia de efetivo levantamento. No mais, pugnou pela inexistência de dano moral a ser indenizado, inclusive impugnando o valor pleiteado. Com a contestação juntou o documento do MTE (fs. 30/32). Às fs. 33/v houve a decisão declinatoria da competência do JEF. Os autos foram materializados e redistribuídos a esta Vara vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, de-se ciência às partes acerca da redistribuição da demanda. Defiro ao autor a gratuidade processual em razão da declaração de pobreza de fs. 07. Considerando a informação trazida pela União Federal, calçada na documentação de fs. 30/32, de que o autor no âmbito administrativo obteve o reconhecimento do seu direito ao recebimento das parcelas referentes ao seguro desemprego objeto destes autos, diga o autor se ainda persiste interesse no prosseguimento da demanda uma vez que o bem da vida buscado já foi reconhecido administrativamente. Acaso persista interesse no prosseguimento da demanda o autor deverá justificá-lo adequadamente, notadamente quanto ao dano moral. Prazo para manifestação: 15 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação ou decisão que couber. Intimem-se.

0001465-85.2015.403.6115 - PRISCILLA CAROLINA FONTOURA TORRES VITORINO DA SILVA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO SANEADOR1. RelatórioPriscila Carolina Fontoura Torres Vitorino da Silva ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face da União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu dos quadros de servidores da Aeronáutica por ser portadora de epilepsia e ter se ausentado das atividades militares por tempo superior ao permitido com a sua reintegração no quadro de servidores e, em seguida, seja lançada no rol dos inativos. Pleiteia a suspensão do ato para que seja determinado que a ré lhe preste, até decisão final da demanda, todo o tratamento médico hospitalar necessário em relação à síndrome epilética a que foi diagnosticada. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Para tanto, alegou que foi incorporada no serviço militar, mediante estágio de adaptação de praças, em 27/10/2014, como Terceiro Sargento do quadro dos Sargentos da Reserva de 2ª Classe, com possibilidade de ser reengajada por mais 7 anos, tendo sido submetida a certame público obtendo êxito em todas as fases, inclusive a fase de inspeção de saúde. Aliás, a Administração Pública Militar, após conferir exames médicos apresentados pela autora, deu-os por bom admitindo-a ao curso de adaptação à vida militar.Ocorre que, fugnido da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, por questões pessoais, a autora sofreu, por parte de Superior Hierárquico, tortura físico/psicológica extravagante ao normal que culminou com o desencadeamento de uma crise convulsiva, o que gerou, ao final, o diagnóstico referido, após breve período de internação hospitalar.Aduz a autora que dado o nexo etiológico da síndrome epilética com a tortura psicológica sofrida que culminou, inclusive, com ausências dela ao serviço militar, afirma que não pode subsistir o ato administrativo de sua exclusão dos quadros militares fundamentado em faltas às atividades de instrução e por ter sido julgada INCAPAZ PARA O SERVIÇO MILITAR (doc. fls. 66).Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 19/156.A decisão de fls. 159 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na ocasião, indeferiu o pedido de tutela antecipada.O promitório médico e os históricos militar e acadêmico da autora foram juntados às fls. 165/212.A autora informou às fls. 215/230 a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 230/259 alegando, preliminarmente, a falta de causa de pedir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 260/309.Réplica às fls. 314/323.Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento foi juntada às fls. 325/327.É o que basta.2. Fundamentação.2.1. Embasamento legalO NCPD passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.(...)"9º (...)".Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPD.2.2. Audiência de conciliação e mediaçãoA inicial e a contestação denotam ser improváveis as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPD, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.2.3. Resolução de questões processuais pendentesO feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.2.4. Da Preliminar de Inépcia da Inicial por falta de causa de pedirA preliminar alegada pela União Federal se confunde com o mérito e com ele será apreciada.2.5. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatóriaQuestões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controverso da lide consiste na verificação do nexo de causalidade entre a doença da autora (epilepsia) e os fatos ocorridos durante o Estágio de Adaptação Praça - EAP, que lhe provocou as ausências no EAP e culminou com o seu desligamento.2.5. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo XII, do Livro II, do NCPD as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, confissão, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade.Considerando os pontos controversos, defiro a produção de prova documental, pericial e oral, no escopo de comprovar nexo de causalidade entre a doença da autora (epilepsia) e os fatos ocorridos durante o Estágio de Adaptação Praça - EAP.2.6. Distribuição dos ônus probatórios Incumbe à parte autora o ônus da prova, a teor do artigo 373, I do CPC.3. Deliberações finaisPelas razões expostas, determino a realização de prova pericial. Nomeio o Dr. MÁRCIO ALEXANDER DOS SANTOS FERRAZ, para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), termos da Resolução nº 305/2014, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas das despesas ao final, pelo vencido, excepa-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, do CPC, desde já aprovados aqueles porventura já formulados nos autos.Designo o dia 14/10/2016, às 15 horas para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal.Intimem-se as partes, inclusive o autor, acerca da data da perícia designada.Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte para a qual coube o ônus probatório mencionado neste despacho produza as demais provas acima indicadas, as quais ficam desde já deferidas.Assiguro as partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, 1º, NCPD), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, 2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPD.Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares. Intimem-se.

0001819-13.2015.403.6115 - CARLOS ANDRE AGUIR/SP324068 - TATHIANA NINELLI E SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência na forma abaixo explanada, uma vez que é indispensável a realização da diligência que será determinada. Como já referido, cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por CARLOS ANDRÉ AGUIR em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Da narração do autor extrai-se que quando do pedido de benefício (NB 46/163.516.238-3) a autarquia ré não reconheceu com tempo especial o período de 25/11/1982 a 02/09/2012, embora tenha trabalhado sob condições insalubres, conforme alega. Afirmou que a empregadora não emitiu o PPP na época própria para ser levado ao PA e, embora tenha feito requerimento administrativo para suprir a falta, com a juntada de documentos em poder da própria autarquia, essa assim não procedeu.Contudo, diante da propositura de ação no JEF, obteve o formulário emitido pela empregadora (fls. 40/43), mas o feito foi extinto por incompetência daquele Juízo em decorrência do valor da causa. Proposta a ação, proferiu a decisão de fls. 67/v na qual determinei a manifestação do Setor Técnico da Autarquia, com a devida análise da documentação trazida pelo autor, notadamente o PPP, para decisão administrativa de forma clara, objetiva e legível, com a devida fundamentação no sentido de justificar o enquadramento ou não, como especial, dos períodos indicados na exordial. Para o cumprimento da determinação ordenei que fosse remetido à APS local requisição de manifestação do Profissional Técnico da Previdência para análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos junto aos autos administrativos do benefício NB 46/163.516.238-3, salientando, ainda, que a resposta deveria vir acompanhada de cópia completa do PA do benefício em questão, inclusive acompanhada de cópia da decisão técnica requisitada.Não obstante a clareza da decisão, a APS remeteu a este Juízo o ofício de fls. 72 onde apenas relatu o acontecido quando do indeferimento do benefício. Não cumpriu a determinação judicial.Em seguida, aporou aos autos a contestação do INSS (fls. 75/84). Grosso modo, o INSS faz uma explanação da sequência legislativa sobre a consideração de atividades insalubres. Em relação ao caso concreto, após análise da documentação apresentada, a Procuradoria do INSS não se opôs ao reconhecimento dos seguintes períodos:- 01/06/1986 a 31/07/1987 - agente ruído; - 01/08/1987 a 30/04/1989 - agente ruído;- 01/03/1991 a 31/11/1991 - agente ruído; - 01/12/1991 a 31/10/1994 - enquadramento categoria profissional;- 01/11/1994 a 30/11/1996 - agente ruído.Não reconheceu os períodos de 25/11/1982 a 31/05/1986 e 01/05/1989 a 28/02/1991 expostos exclusivamente ao agente ruído, conforme indicado no PPP. Também não reconheceu os períodos posteriores, ou seja, 01/12/1996 a 02/09/2012 aduzindo que quanto ao agente ruído não estava demonstrada a exposição acima dos limites de tolerância. No mais, em relação aos agentes químicos descritos no PPP, para os períodos posteriores a 01/12/1996, em concentrações específicas para cada substância alegada, aduziu a Procuradoria que não era possível para o profissional do direito identificar se tais substâncias, nas concentrações informadas, poderiam ser consideradas insalubres ou não. Ademais, lembrou que sequer houve a análise de referidos dados pelo corpo médico do INSS, fato que impediria o reconhecimento sem manifestação do profissional devidamente habilitado. Por fim, lembrou que o PPP indicava a utilização de EPIs eficazes quanto a essas substâncias. Proferi despacho saneador (fls. 85/87), não havendo manifestação das partes.É o que basta.DECIDO.Em relação aos períodos de 25/11/1982 a 31/05/1986 e 01/05/1989 a 28/02/1991 há alegação de exposição exclusivamente ao agente ruído, conforme indicado no PPP. O INSS não reconheceu tais períodos em razão da indicação de exposição variável, o que descaracteriza a permanência de exposição em valores superiores aos limites de tolerância. Essa questão será enfrentada em sentença, pois já há nos autos elementos de prova suficientes ao julgamento.Não há mais controvérsia em relação aos períodos de 01/06/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 30/04/1989, 01/03/1991 a 31/11/1991, 01/12/1991 a 31/10/1994 e 01/11/1994 a 30/11/1996 laborados pelo autor em condições especiais conforme admitido pela autarquia em sua contestação.Em relação aos períodos de trabalho posteriores a 01/12/1996 referidos no PPP (fls. 40/43) o INSS não os reconhece pelo agente ruído, conforme razões expostas na contestação. Contudo, observo e a própria autarquia faz referência que foram indicadas exposições nocivas nos períodos posteriores a 01/12/1996 a diversos agentes químicos. Até o momento não houve a imprescindível manifestação técnica do Perito Médico Previdenciário - PMP, na forma da IN INNS/PRES n. 77/2015, sobre a efetiva nocividade das substâncias químicas indicadas, inclusive com análise minuciosa e fundamentada com análise, também, de eficácia ou não de eventual EPI utilizado. Este Juízo já havia dado determinação clara à APS, conforme decisão de fls. 67/v, para a análise das informações trazidas no PPP, mas a lacônica resposta de fls. 72 mostra o total descumprimento da ordem.Ora, ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 378, CPC). Outrossim, cabe ao servidor público atender com presteza e prestar informações necessárias para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, notadamente quando obrigado por disposição legal em relação às incumbências de seu cargo.Desde logo, esclareço que quando o Poder Judiciário requisita informações essa determinação não tem caráter de solicitação e, sim, caráter de natureza mandamental, cujo descumprimento poderá ensejar medidas de natureza civil, administrativa e penal.De todo o exposto, determino que seja novamente oficiado à APS local com ordem expressa de requisição deste Juízo para que a Gerência adote as providências necessárias para que o Profissional Técnico da Previdência (Perito Médico Previdenciário - PMP), no prazo de 10 dias úteis, providencie manifestação da Autarquia em análise ao Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pelo autor, cuja cópia deverá ser anexada ao ofício, no sentido de decidir se os períodos de trabalho posteriores a 01/12/1996 referidos no PPP (fls. 40/43) e expostos aos agentes nocivos químicos discriminados devem ou não ser enquadrados como agentes insalubres, tudo nos moldes dos arts. 297 e ss da IN INNS/PRES n. 77/2015.A decisão administrativa deverá ser minuciosa e fundamentada em relação a cada agente químico descrito, inclusive, se o caso, explicando quais EPIs eram utilizados e sobre se os EPIs efetivamente descaracterizavam a nocividade.O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá esclarecer e advertir ao Gerente da APS para que a requisição seja devidamente cumprida no prazo estipulado.O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP, da contestação do INSS e desta decisão para o correto entendimento e respectivo cumprimento da ordem.Por fim, a resposta do INSS deverá vir acompanhada de cópia integral do PA do benefício NB 46/163.516.238-3 como já determinado e também não cumprido.Com a documentação nos autos dê-se ciência às partes. Oportunamente, tomem conclusos para sentença, se o caso. Int.

0001977-68.2015.403.6115 - CAROLINA YUMI CASCÃO YOSHIKAWA/SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X GABRIEL VILELA MANVAILER/SP196420 - CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO HILDEBRAND E SP195635B - NESTOR NEGRELLI NETO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Vistos, 1. Dê-se vista às demais partes (autora e corréu) dos documentos e da contestação juntados pela União. 2. Int.

0002004-42.2015.403.6312 - CLOVIS MUNIZ DA SILVA/SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001137-63.2016.403.6102 - ADALBERTO CAETANO DA SILVA/SP341890 - MISAQUE MOURA DE BARROS E SP348900 - MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH/SP223480 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES)

Fls. 283/298: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPD, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPD em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0000160-32.2016.403.6115 - CAETANO AFONSO LANZONI TROIANI X CAROLINA SILVA LOUREIRO X SANDRA CRISTINA ROCHEL X SIMONE PEIXOTO CONEJO/SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 207/211: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

000697-28.2016.403.6115 - ELISETE APARECIDA ALTEIA ZILION(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentençal - Relatório ELISETE APARECIDA ALTEIA ZILION, qualificada nos autos,ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/153.107.401-1), com efeito ex nunc, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço posterior ao utilizado para a obtenção daquele benefício, sem a devolução das quantias recebidas a título de aposentadoria até a data da cessação. Requeru também que seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação. Como a inicial juntou procuração e documentos. Deferida a gratuidade, o réu foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido. Sustentou, em resumo, a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie de segurados que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; que ao aposentar-se o segurado fez a opção por uma renda menor a ser recebida por mais tempo; que o ato jurídico perfeito (aposentação) não pode ser alterado unilateralmente; e, por fim, a impossibilidade do cômputo das contribuições após a concessão de aposentadoria em razão do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Pleiteia que, em caso de procedência do pedido, este seja condicionado à devolução integral dos valores já recebidos e a aplicação da prescrição quinquenal. É o que basta. II - Fundamentação Mérito I. Da impossibilidade de computar períodos posteriores à DER - tentativa de desaposentação - da verificação do DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO a pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe lembrar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (audiência-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz insita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. Desequilíbrio Atuarial e Desigualdade A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Dá ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da prestação legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quicá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completarem os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegitimidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEM importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss. O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a consequente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem ganhando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. ÔBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que existe previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. I. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucionais e legais da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vincendas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevogável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperaram os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício:

dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 1105)2. Do estado das coisas no Supremo Tribunal FederalEmbora haja precedentes do STJ reconhecendo o direito à desaposentação, cumpre pontuar que o INSS não o reconhece e a questão pendente de julgamento no STF (RE n. 381.367 - Repercussão Geral), contando com votos favoráveis (Min. Marco Aurélio e Min. Barroso) e votos contrários (Min. Toffoli e Min. Zavascki) à existência do direito de se desaposentar.Não é demais transcrever in totum o estado atual das coisas no STF, conforme notícia divulgada no site:Quarta-feira, 29 de outubro de 2010Julgamento sobre desaposentação é suspenso por novo pedido de vistaPedido de vista apresentado pela ministra Rosa Weber suspenso, nesta quarta-feira (29), o julgamento de recursos extraordinários (RE) que discutem a possibilidade de desaposentação de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na sessão de hoje, votaram os ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, ambos entendendo que a legislação não assegura o direito ao recálculo do benefício com base nas contribuições dos aposentados que continuam no mercado de trabalho.O relator do RE 381367, ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento do direito dos aposentados autores do recurso, em setembro de 2010. Em seu entendimento, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a previdência social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.Na sessão de 9 de outubro deste ano, o ministro Luís Roberto Barroso, relator dos REs 661256 (com repercussão geral) e RE 827833, considerou válida a desaposentação, sob o argumento de que a legislação é omissa em relação ao tema, não havendo qualquer proibição expressa a que um aposentado do RGPS que tenha continuado a trabalhar pleiteie novo benefício. Propôs ainda que, como não há norma legal sobre o assunto, a orientação passe a ser aplicada somente 180 dias após publicação do acórdão do Supremo, com o objetivo de possibilitar que os Poderes Legislativo e Executivo, se o desejarem, tenham a possibilidade de regulamentar a matéria.Ministro ToffoliAo apresentar voto-*in* RE 381367, em que um grupo de aposentados recorreu de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que lhes negou direito à desaposentação, o ministro Dias Toffoli considerou constitucional a obrigatoriedade de o segurado aposentado, que permaneça em atividade ou a ela retorne, continue a contribuir para a previdência social, nos termos do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991.No entendimento do ministro, dado o caráter solidário e contributivo do sistema previdenciário brasileiro, no qual os trabalhadores de hoje são responsáveis pelo custeio dos benefícios dos aposentados, não há qualquer inconstitucionalidade na norma que veda aos beneficiários que permanecerem no mercado de trabalho, ou a ele voltarem, o direito a qualquer benefício, exceto o salário-família ou a reabilitação profissional.O ministro Toffoli destacou que, como a Constituição Federal estabelece o princípio da universalidade do custeio da previdência, a vedação prevista na Lei 8.213/1991 é razoável, pois garante a solidariedade do regime. Lembrou ainda que a Constituição remete à legislação ordinária as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem de forma direta na concessão de benefícios.Ao abrir divergência também nos recursos sob a relatoria do ministro Barroso, o ministro Dias Toffoli argumentou que, se não há vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Destacou ainda que a Constituição dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios.A desaposentação não possui previsão legal, pode não estar vedada na Constituição, mas não há previsão legal, assim sendo esse instituto não pode ter natureza jurídica de ato administrativo, que pressupõe previsão legal, sustentou.Ministro ZavasckiAo votar sobre a matéria, o ministro Teori Zavascki destacou que o legislador introduziu dispositivos na Lei 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência) e na Lei 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência) explicando que as contribuições vertidas pelos aposentados que retomem ao mercado de trabalho são destinadas ao financiamento da seguridade social. Segundo ele, essas modificações retiraram das contribuições, que tinham características típicas de regime de capitalização, com a formação de fundo e seu retorno ao contribuinte quando interrompesse as atividades definitivamente, o chamado *pecúlio*, dando a elas características do regime de repartição simples a que estão submetidos todos os segurados.Essas normas deixam claro que, a partir da extinção dos *pecúlios*, essas contribuições efetuadas pelos aposentados destinam-se ao custeio atual do sistema de seguridade, e não ao incremento de um benefício para o segurado ou seus dependentes, afirmou. O ministro lembrou que o RGPS tem natureza estatutária ou institucional e não contratual e, por este motivo, deve ser sempre regido por lei sem qualquer espaço para intervenção da vontade individual. Segundo ele, a aquisição dos direitos subjetivos, nesses casos, se dá apenas com previsão legal, estabelecendo os mesmos direitos a todos os indivíduos abrangidos pela situação. Argumentou também que, de acordo com a jurisprudência do STF, nas situações jurídicas estatutárias os direitos subjetivos somente se tornam adquiridos quando aperfeiçoados por lei. Destacou que, neste sentido, a aposentadoria se regula pela lei vigente ao tempo em que forem alcançadas todas as condições necessárias para sua implementação, não havendo, antes disso, direito adquirido à manutenção de eventuais benefícios, nem impedimento para que a lei seja alterada com a modificação do regime vigente. No entendimento do ministro, a ausência de proibição à obtenção de certa vantagem, como a desaposentação, não pode ser considerada como afirmação do direito subjetivo de exercê-la.Na verdade, dada a natureza institucional do regime, a simples ausência de previsão estatutária do direito equivale à inexistência de um dever de prestação por parte da previdência social, afirmou.Segundo o ministro, não há como supor a existência de um direito subjetivo que permita ao segurado do RGPS renunciar a um benefício já concedido para simultaneamente obter outro da mesma natureza, porém mais vantajoso, com base em contribuições ocorridas posteriormente à concessão.Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas sim substituição de um benefício menor por um maior, uma espécie de progressão de escala. Essa espécie de promoção não tem previsão legal alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que seria indispensável para gerar um dever de prestação, sustentou.PR/CRPortanto, até que o STF decida favoravelmente ao direito subjetivo sob comento, não há como acolher o pedido deduzido pela parte autora.3. Da conclusãoÀ vista de todo o exposto, conclui-se neste momento da realidade jurídica brasileira que não existe no direito objetivo a previsão in abstracto do direito à desaposentação.III - Dispositivo/Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela parte autora ELISETE APARECIDA ALTEIA ZILION.CONDENO a parte autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando suspensa sua exigibilidade dada a hipossuficiência da parte autora, nos moldes do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001836-15.2016.403.6115 - EVA APARECIDA ROSA BASSO(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001976-49.2016.403.6115 - GUILHERME ALEXANDRE MELLO(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.

Sentença/Trata-se de demanda sob o procedimento ordinário ajuizada por Guilherme Alexandre Mello em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Associação de Escolas Reunidas Ltda. na qual a autora pretende que lhe seja garantido o direito de continuar seu curso de graduação nos termos em que contratado perante a instituição de ensino, com a conclusão do curso de graduação, assegurado pelas matrículas do ano letivo e nos subsequentes, até a efetiva conclusão de seu curso.Sustenta que firmou contrato de Financiamento Estudantil para custear o seu curso superior de graduação em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda da UNICEP - Centro Universitário Central Paulista, entidade mantida pela Associação de Escolas Reunidas Ltda., com as verbas repassadas pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES.Afirma, ainda, que o FNDE não havia repassado à UNICEP os valores devidos referentes a custeio do seu curso de graduação e, em razão disso, a instituição de ensino está obstando a efetivação da matrícula do ano de 2015.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 20/54.A decisão de fl. 68 deferiu a gratuidade e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Regularmente citada, a ré Associação de Escolas Reunidas Ltda. apresentou contestação às fls. 76/84. Juntou documentos às fls. 85/94.Por sua vez, o réu FNDE apresentou sua contestação às fls. 95/97 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual. Requeru a extinção do processo sem resolução do mérito, sem a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 98/108.Instada a se manifestar, a parte autora requerer às fls. 116/122 o prosseguimento do feito, com a inclusão da CEF no polo passivo da presente demanda, bem como a condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios.É o que basta.Relatados brevemente.Decido.O autor pretende nesta demanda que seja determinado ao réu FNDE que efetue o repasse de todas as parcelas, eventualmente retidas, à instituição de ensino UNICEP, com a sua consequente matrícula no curso de graduação em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, independente da assinatura no termo de confissão de dívida.Em sede de contestação, o réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE se manifestou em sua contestação informando que Diante das informações prestadas pela área técnica da autarquia federal, o pedido formulado pela autora nesta demanda já se encontra atendido e as pendências de sistema solucionadas. Cabe, portanto, à autora e à IES tomar as medidas a seu cargo para efetivação da contratação dos adiantamento pendente, observando os prazos e procedimentos afetos à contratação dos adiantamentos pendentes, semestrais, uma vez que, segundo acima transcrito, o FNDE autorizou o seu adiantamento extemporâneo para o 1º semestre de 2015 e subsequente da parte autora. (fl. 97). E, a fl. 123 reiterou a sua manifestação, aduzindo que já concluiu as providências que lhe competiam com vistas (...) liberando o sistema para realização dos adiantamentos contratuais pendentes de forma extemporânea. Assim, compete à CPSA e ao estudante empreender as providências necessárias à formalização dos adiantamentos pendentes, ressaltando que o sistema encontra-se disponível e que a equipe de suporte deste Agente Operador já realizou contatos com a CPSA e com o estudante, informado acerca da disponibilidade sistêmica e dos procedimentos a serem adotados pelas partes para uliminação da regularização da situação do autor perante o FIES.. Na oportunidade, reiterou o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual.Assim, verifico que o objeto da demanda foi atendido, administrativamente, pela autarquia ré no curso da demanda, desaparecendo o interesse processual.Se não existe o interesse de agir da autora, o melhor caminho é a extinção do feito. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Por oportuno, ressalto que os requerimentos formulados pelo autor às fls. 116/122 não foram objetos da presente lide. Ademais, não caracterizada a litigância de má fé, pois não ficou evidenciada o dolo processual e a prática dos atos previstos no art. 80, do CPC.Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente.Tendo em vista que o interesse processual desapareceu no decorrer da demanda, deixo de condenar a autora nos ônus sucumbenciais. Também não há se falar em condenação da parte ré. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários de seu patrono.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002382-70.2016.403.6115 - MARCELO AVELINO DA SILVA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002618-22.2016.403.6115 - LENITA FARIAS(SP374490 - LIVIA POLCHACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/38: Acolho a emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada. O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes do exercício de atividade federal delegada.Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei. Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCP.C.No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC. Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCP.C), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCP.C).Caberá ainda a(o) réu(o) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.Intimem-se.

0002750-79.2016.403.6115 - LEANDRA DE LIMA(SP342569 - FRANCIS DANIEL PIO) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS(SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 273, fica designada audiência de Tentativa de Conciliação junto à Central de Conciliação para o dia 28/09/2016, às 14:15 horas. Nada mais.

0002891-98.2016.403.6115 - FERNANDO COSTA(SP356703 - ISRAEL BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO COSTA, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR-NIC.BR, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de vínculo entre o autor e a pessoa jurídica Fernando Costa, bem como a desconstituição da pessoa jurídica Fernando Costa, com baixa de quaisquer débitos gerados em decorrência desta relação e a anulação do registro do domínio costaeletronicos.com.br com a baixa e bloqueio do referido domínio junto ao Registro BR. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 09/23).Relatados brevemente, fundamento e decido.Aduz o artigo 319, inciso III do CPC:Art. 319. A petição inicial indicará:(...)III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;(...)A lei exige que o autor traga na exordial a causa de pedir.Por sua vez, causa pretendi nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. REsp.2.403. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).No presente caso, o autor demanda contra a UNIÃO FEDERAL e a pessoa jurídica de direito privado Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br por.Em nenhum momento o autor esclarece na petição inicial a conduta danosa causada pela ré União Federal para justificar a propositura da demanda perante a Justiça Federal. Além disso, ressalto que a desconstituição da empresa pretendida não é providência a ser adimplida pela União Federal.Dessa maneira, a petição inicial está incompleta, pois não traz o devido relato dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0003025-28.2016.403.6115 - ILAUL VICENTE(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Considerando que prima facie a pretensão formulada nestes autos está prescrita, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, inciso V do Código Civil, que prevê o prazo de 03 (três) anos da ocorrência do fato (fl. 24), manifeste-se o autor acerca da existência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Segunda Vara Federal de São Carlos-SPAutos nº 0001845-31.2003.403.6115 Executado SUPERMERCADO DOTTO LTDA E OUTROVISTAS A UNIÃO FEDERAL (exequente) se manifestou à fl. 2332/2336 sobre diversos pontos, formulando pretensões que reclamam apreciação deste juízo. I. Leilões designados na 3ª Vara da Justiça Estadual de São CarlosNão cabe ao Juiz da Execução determinar a reserva de numerário em feito que tramita perante outro Juízo porque não existe base legal para tanto. Se os bens estão penhorados na execução que tramita perante uma execução que tramita na 3ª Vara Cível de São Carlos e perante esta execução fiscal, a qual tramita perante esta Vara Federal, o CPC estabelece a necessidade de intimação de todos os credores da hasta pública, bem assim que o Juízo no qual se fizer o leilão do(s) bem(ns) frou o concurso de preferências (NCPC, art. 797). Caberá à UNIÃO FEDERAL defender seu direito de preferência perante o Juízo no qual se der a arrematação do(s) bem(ns) penhorados nesta execução fiscal e outros feitos executivos.Por esta razão, deve ser indeferido o requerimento formulado.II. Da apreciação da pretensão de reconhecimento de fraude à execução1. Da pretensão da União e dos supostos envolvidos na fraude à execuçãoA UNIÃO FEDERAL requereu à fl. 1.677/1678 a decretação de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas n. 8.870, 53.159, 58.305, 59.179 e que pertenciam a CARLOS ALBERTO DOTTO. Fundamenta seu requerimento nas seguintes assertivas: a) na insuficiência de bens penhorados (R\$-1.438.286,00) do coexecutado para fazer frente à sua responsabilidade (R\$-3.522.652,40), e b) na alienação de bens que pertenciam integralmente ao executado à sua irmã INELÍDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA, em 13/09/2014, com vulneração ao art. 185 do CTN, já que a decisão que deferiu a responsabilização do depositário foi proferida em 18/06/2013. Aduz ainda que a executada (pessoa jurídica) aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.865 e vem pagando a quantia irrisória de R\$-100,00, valor que não corresponde à parcela devida se considerado o número máximo de parcelas.Pelo despacho de fl. 1835/1836 (item 5), determinei que, antes de decidir, deveriam ser ouvidos os atingidos pela pretensão deduzida. À fl. 1845/1849 INELÍDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA e CHRISTIANO CALDAS DE ALMEIDA se manifestaram contra a pretensão de decretação de fraude à execução aduzindo: a) que o negócio foi realizado com boa-fé, b) que os levantamentos de praxe foram realizados e se constatou que os sócios detinham patrimônio suficiente para disporem de parte deste, c) que as declarações de IRPF demonstram que havia recursos suficientes para a aquisição dos imóveis em questão, d) que souberam que os recursos pagos pelos imóveis foram usados para pagar alguns tributos, fornecedores (principalmente) e parte do quadro de pessoal, e) que a oficial de justiça que fez a avaliação dos imóveis que remanescem no patrimônio do executado e que os avaliou em R\$-2.876.572,00 não detinha capacidade técnica para fazer a avaliação de tais bens, f) que o valor correto dos imóveis avaliados é o apresentado na defesa, resultado da avaliação feita por perito judicial engenheiro (R\$-8.456.709,00), nos autos da Ação n. 1001582-81.2014.8.26.0566, que tramita perante a 3ª Vara Cível de São Carlos, ou seja, que os imóveis do executado - já penhorados nestes autos - são bastantes para a satisfação do crédito. A defesa veio instruída com os documentos de fl. 1850/1969.Pelo despacho de fl. 1970 decretei o sigilo dos documentos apresentados e abri vista à UNIÃO FEDERAL.À fl. 2328/2329 a GOLD LEILÕES informa este Juízo Federal sobre o leilão de bens imóveis penhorados nestes autos e nos autos de execução que tramita na Justiça Estadual, na qual o exequente é o Banco Itaú.Pelo despacho de fl. 2330 determinei fosse dado conhecimento à UNIÃO FEDERAL da informação supracitada.Sobreveio manifestação da UNIÃO FEDERAL (fl.2332/2336) na qual se manifesta sobre: a) levantamento de verbas trabalhistas, b) levantamento de honorários, especialmente quanto à incidência da regra do art. 83, inc. I, da Lei n. 11.101/05, c) os leilões designados pela GOLD Leilões, d) o reconhecimento da fraude à execução, tópico no qual junta documentos (inteiro teor de julgamento, valor atualizado da dívida e ficha cadastral completa da JUCESP).À fl. 2344/2346 foi juntada cópia da decisão indeferitória proferida no AI n. 0018795-49.2011.4.03.0000/SP.2. Do crédito tributário exigido na execução fiscal O crédito tributário exigido nesta execução fiscal, ajuizada em 24/09/2003, corresponde à CDA n. 80.6.03.048231-36 (COFINS), conforme certidão e anexos de fl. 02.43, sendo certo que o valor do crédito em 03/10/2014 (fl.1680) corresponde a R\$-6.921.617,14.Por sua vez, a certidão de fl. 1203-verso/1204 registra que o SUPERMERCADO DOTTO LTDA, à Rua XV de Novembro, 2304, não se encontra em atividade, estando com suas portas abaiçadas e trancadas. À fl. 1420 deferi a penhora dos imóveis indicados pela exequente em nome de CARLOS ALBERTO DOTTO.À fl. 1578 e ss. foi juntada a certidão de cumprimento do mandato de penhora supracitado, na qual consta que os imóveis de matrículas n. 53.159, 8.870, 58.305 e 59.179 encontram-se registrados no nome de INELÍDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA. A Oficial de Justiça registrou que fez a penhora de outros imóveis e os avaliou em R\$-2.876.572,00 (fl.1588). Verifica-se ainda que os imóveis abaixo mencionados, que pertenciam inicialmente a CARLOS ALBERTO DOTTO e esposa GISELDA CHINEZ BENATI DOTTO, foram transferidos à INELÍDE ROSÁRIA DOTTO DE ALMEIDA, casada em comunhão universal de bens com CHRISTIANO CALDAS DE ALMEIDA. Os imóveis e as datas de transferências são as seguintes: - matrícula: 53.159 (transferência em 04/10/2013 - fl.1629/1630, por R\$-67.000,00, imóvel consistente numa casa de 7 m de frente por 16 m de fundo, com área aproximada de pouco mais de 100 m2); - matrícula: 8.870 (transferência em 13/09/2013 - fl. 1632/1634, por R\$-151.300,00, imóvel consistente numa casa de 23 m de frente por 17 m de fundo, com área aproximada de 391 m2); - matrícula: 58.305 (transferência em 26/09/2013 - fl. 1636 - frente e verso, por R\$-96.055,36, imóvel consistente num apartamento localizado no Edifício Demétrio Mite, com área total de 136,666 m2 e área útil de 102,55 m2); - matrícula: 59.179 (transferência em 13/09/2013 - fl. 1637/1638, por R\$-31.300,00, imóvel consistente numa sala no edifício denominado Condomínio Edifício Rotary Club de São Carlos, com área total de 48,61 m2 e área útil de 36,90 m2).Antes de decidir, devem ser pontuadas algumas questões. Ao contrário do alegado pela União (Fazenda Nacional) as fl. 2333, a penhora nestes autos e da execução em trâmite na 3ª Vara Cível local (proc. n. 1001582-81.2014.8.26.0566), não tem idêntico objeto. Nesta execução, foram penhoradas as cotas partes pertencentes ao Sr. Carlos Alberto dos imóveis de matrículas: 1) n. 37.517 (2/3 da área do imóvel), 2) 105.383 (integral), 3) 30.633 (2/3) e 44.739 (integral), sendo que estes dois imóveis integram o estacionamento de frente ao supermercado, 4) 9.859, 36.387, 56.129, 56.130 e 56.131 (2/3 de todos), sendo que estes cinco imóveis compõe o prédio do supermercado. A Analista Judiciária (Oficial de Justiça) avaliou as cotas partes dos imóveis penhorados em R\$ 2.876.572,00, excluindo desta avaliação o valor do imóvel de matrícula n. 105.383 (cf. fl. 1582/1588). Já na execução em trâmite na 3ª Vara Cível local foram penhoradas as cotas partes pertencentes ao Sr. Carlos Alberto dos imóveis de matrículas: 1) 37.517 (1/6 - um sexto); 2) 105.383 (1/4 - um quarto); 3) 30.633 (1/6) e 44.739 (1/2 - metade); 4) 9.859, 36.387, 56.129, 56.130 e 56.131 (1/6 - um sexto de todos os imóveis). O perito judicial avaliou as cotas partes dos imóveis penhorados em R\$ 1.613.867,00.Vê-se, portanto, que as partes ideais penhoradas nas execuções divergem, com acima exposto, sendo certo que esta divergência causou diferenças de valores consideráveis. Por exemplo, com relação ao supermercado (matrículas n. 9.859, 36.387, 56.129, 56.130 e 56.131), tem-se que, nesta execução, 2/3 (dois terços) do imóvel foi avaliado em R\$-2.017.220,20 e, conseqüentemente, o imóvel todo em R\$-3.025.830,30. Já o perito judicial avaliou o supermercado - na sua integralidade - em R\$-5.272.620,00.3. Da utilização do laudo pericial de fl. 1852/1950 como prova emprestadaO CPC/2015 dispõe expressamente sobre a utilização da prova emprestada, in verbis:Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização da prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditórioO c. Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a utilização de tal prova mesmo em processos com partes distintas.) Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo (.). (REsp 617.428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2014, DJe 17/06/2014)No caso dos autos, o laudo pericial foi trazido aos autos pelos próprios compradores dos imóveis acima descritos, a fim de evitar o reconhecimento de fraude à execução, como pretendido pela Fazenda Nacional. Referido trabalho foi realizado por engenheiro civil nomeado pelo juízo da 3ª Vara Cível local e deve prevalecer sobre a avaliação realizada pela Analista Judiciária em razão do conhecimento técnico e do minucioso e extenso trabalho produzido pelo perito.Além do mais, observado o contraditório, a Fazenda Nacional não se insurgiu contra o laudo pericial. Ao contrário, baseou-se nele para comprovar a insolvabilidade do vendedor, Carlos Alberto Dotto. Ocorre que, partindo de premissa equivocada, chegou a conclusão da insolvência do responsável tributário Sr. Carlos Alberto Dotto, olvidando que as penhoras nesta execução fiscal e na execução que tramita na Justiça Estadual não são idênticas.O quadro a seguir ilustra o que está penhorado nestes autos e indica os valores atribuídos pelo perito judicial que funcionou no processo que tramita na Justiça Estadual, e cujo laudo adotei como prova emprestada: IMÓVEL - MATR. N. Descrição/localização VALORRS FRAÇÃO IDEAL PENHORADA VALOR DA FRAÇÃO IDEAL PENHORADA (R\$)1 9.85956.13156.13056.129367 Prédio do Supermercado DOTTO 5.272.620,00 2/3 3.151.080,002 44.73930.633 Estacionamento do supermercado (em frente) 344.559,001.470.740,00 12/3 344.559,00980.493,333 37.517 Galpão comercial - Rua XV de Novembro, 2272 294.040,00 2/3 196.026,664 105.383 Galpão Comercial - Rua São Sebastião, 2297 1.074.750,00 1 1.074.750,00 1 1.074.750,00 6.110.908,99 Isto posto, a União Federal às fl. 2333 apontou que a responsabilidade de Carlos Alberto Dotto nesta execução corresponderia ao valor de R\$ 4.085.512,51 (março/2016), sendo certo que os bens penhorados nesta execução fiscal totalizam R\$-6.110.908,99. Ocorre que Carlos Alberto Dotto é casado, no regime de comunhão parcial de bens, com Giselda Chinez Benati Dotto, sendo certo que deve ser observada a meação da esposa, nos termos do artigo 1658 do Código Civil.Nesse contexto, as cotas partes pertencentes ao Sr. Carlos Alberto Dotto sobre os imóveis penhorados nestes autos totalizam R\$-3.055.454,49, correspondentes à metade de R\$-6.110.908,99, o que implica na sua insolvência para fazer frente ao valor correspondente à sua responsabilidade nesta execução fiscal (R\$-4.085.512,51). Ademais, não há notícia nos autos de outros bens de propriedade do Sr. Carlos Alberto Dotto.Assim, é de rigor o reconhecimento da fraude à execução na alienação da parte ideal pertencente ao Sr. Carlos Alberto Dotto dos imóveis de matrículas n. 53.159, 8.870, 58.305 e 59.179, todos do CRI local. III. Direito de receber daquele que executa - Recebimento pelo trabalho executadoÉ importante pontuar que a execução sob comento é uma execução individual da UNIÃO FEDERAL contra pessoas físicas e jurídicas devedoras do crédito de COFINS no importe de mais de 6 (seis) milhões de reais.Num processo de execução coletiva, tal é o caso da falência da Lei n. 11.101/2005, há créditos chamados extraconcursais. Veja-se:Da Classificação dos CréditosArt. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;IV - créditos com privilégio especial, a saber:a) os previstos no art. 964 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002;b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)V - créditos com privilégio geral, a saber:(...)Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos aI - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;II - quantias fornecidas à massa pelos credores;III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencedora;V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.Pois bem É bem verdade que, in casu, não se cuida de execução coletiva, mas o concurso que aqui se realiza é típico de uma execução coletiva, sendo certo que nesta execução individual aplica-se a UNIÃO FEDERAL tem mostrado diligência na localização de bens passíveis de constrição judicial.Desde o início desta execução, em 2003, até a presente data, vê-se que os PFNS que atuaram no feito se esmeraram para encontrar créditos passíveis de quitar parcial e totalmente a dívida executada.Cientes da eficiência do ente público na localização de ativos, sobrevieram aos autos inúmeras penhoras sobre os créditos apreendidos judicialmente nesta execução, notadamente créditos trabalhistas, que gozam de preferência material em relação aos créditos tributários.A despeito desta preferência, há um ponto que não pode ser perdido de vista: o ente público UNIÃO FEDERAL está dependendo recursos públicos para executar seus créditos perante a Justiça Federal e não há norma jurídica vigente no sistema que estabeleça que a UNIÃO deverá arcar sozinha com a busca de bens que, no fim, serão usados para a satisfação de créditos outros que não os seus. No presente caso, basta atentar que, inicialmente, os Juízes Trabalhistas ordenaram a penhora no rosto dos autos desta execução fiscal e, após a decisão que proferi tomando ineficazes tais penhoras, determinaram a penhora de valores já apreendidos pela UNIÃO FEDERAL nesta execução fiscal, valendo registrar que não se cuida de esforço compartilhado entre todos os exequentes na localização dos bens. Diante de tal contexto, não há como negar a diretriz mais básica do processo executivo: aquele que trabalha na execução tem, na pior das hipóteses, o direito subjetivo de receber pelo trabalho executado com preferência a qualquer outro crédito.Dentro deste contexto, estimo o montante do que foi gasto pela UNIÃO para localizar bens passíveis de execução no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o que foi localizado e que se

encontra depositado na conta vinculada a este processo. IV. Dos créditos em concurso Após a decisão de fl. 1378/1379, chegaram aos autos vários ofícios/requisições da Justiça do Trabalho e houve também penhoras no rosto dos autos em favor de tais créditos, implicando na prolação da decisão de fl. 1835/1836, que tornou ineficaz as penhoras lavradas no rosto dos autos desta execução fiscal e facultou a regularização dos atos construtivos nos próprios autos das ações trabalhistas. Pela manifestação de fl. 1975/1976 credores trabalhistas representados pelo SINCOMÉRCIARIOS requereram o reconhecimento do privilégio de seus créditos. Juntaram os documentos de fl. 1977/2297. Houve a regularização dos seguintes créditos trabalhistas, como determinado na decisão de fl. 1835/1836: Maria Regina Moretti, termo de penhora juntado às fls. 2309/2309; Carlos E. A. P. Montora, termo de penhora juntado às fls. 2319/2320; Elaine C. S. Zeviani, termo de penhora juntado às fls. 2321/2322; Agda E. P. de L. David, termo de penhora juntado às fls. 2323/2325; Andréia M. Donnangelo, termo de penhora juntado às fls. 2326/2327; Ednéia Ap. de Lima, termo de penhora juntado às fls. 2352/2353; Vanderlei P. Martins, termo de penhora juntado às fls. 2354/2355; Vera L. de M. Theodoro, termo de penhora juntado às fls. 2356/2357; Estela C. B. Roberto, termo de penhora juntado às fls. 2358/2359; Katia Paes Costa, termo de penhora juntado às fls. 2368/2369; Eder Antonio Pessoa de Lima, termo de penhora juntado às fls. 2374/2375; Sirlene Rodrigues da Silva +48 (Cautelar de Arresto), termo de penhora juntado às fls. 2376/2377. Quanto aos créditos acima citados, observo que houve destaque de honorários nos créditos de Ednéia Ap. de Lima, termo de penhora juntado às fls. 2352/2353, Vanderlei P. Martins, termo de penhora juntado às fls. 2353/2354, Vera L. de M. Theodoro, termo de penhora juntado às fls. 2356/2357, e Estela C. B. Roberto, termo de penhora juntado às fls. 2358/2359. Acerca deste destaque, cumpre trazer à tona o entendimento jurídico que se firmou no egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDCL nos ERESP 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015). 2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015) Portanto, cuida-se de créditos com a mesma força dos créditos trabalhistas. Com relação aos créditos cujos honorários não foram destacados nos títulos executivos ou nos termos de penhora nos autos trabalhistas - abaixo - as sentenças e/ou cálculos de liquidação estão encartados nos autos nas seguintes folhas: Maria Regina Moretti, sentença (fl. 2138/2139); Carlos E. A. P. Montora, decisão de liquidação de sentença (fl. 2051/2052); Elaine C. S. Zeviani, sentença (fl. 2087/2088); Agda E. P. de L. David, decisão de liquidação de sentença (fl. 2004/2005); Andréia M. Donnangelo, sentença (fl. 2014/2015); Katia Paes Costa, acordo homologado em cumprimento de sentença (fl. 2124/2125); Eder Antonio Pessoa de Lima, sentença e cálculo de liquidação (fl. 2076/2078). Quanto ao suposto crédito de Sirlene Rodrigues da Silva +48 (Cautelar de Arresto), termo de penhora juntado às fls. 2376/2377, trata-se de ação cautelar de arresto cuja sentença está encartada às fls. 2292/2295 e cujos credores (Sirlene +48) levantaram seus créditos quando da expedição do primeiro alvará conforme decisão de fl. 1378/1379. Trata-se de ações trabalhistas individuais (documentos de fl. 1250/1365). Não houve o recebimento dos honorários trabalhistas abaixo nominados, com preferência sobre outros créditos, com o restante dos créditos apreendidos nos autos desta execução fiscal, devendo ser observada a seguinte ordem: e.1) créditos trabalhistas, inclusive honorários de advogado, por ordem de juntada dos documentos no processo, e.2) créditos tributários da exequente UNIÃO FEDERAL. Expeça a Secretária o necessário e indefiro a pretensão veiculada por meio da petição de fl. 2365/2366, deduzida pelo ex-funcionário da executada, Sr. Michel Eber Divino Junior. Cumpridas as determinações, diga a exequente sobre o valor atualizado do crédito após os abatimentos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO (SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004191-91.1999.403.6115 (1999.61.15.004191-0) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO E Proc. LAURO T. COTRIM E Proc. FRANCELINO LAMY DE MIRANDA GRANDO) X GABRIEL RICARDO SALIM NAME (SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a exequente Daniela Salim Name, sucessora do falecido autor e habilitada nos autos a fl. 952, pretende às fls. 1012/1013 que seja determinado à autora, ora executada, que traga aos autos o valor dos salários devidos, mais as verbas incorporadas, tais como, gratificações, diferenças de quinquênios, índices de reajustes, etc., ao argumento de que ela é a detentora destes dados. É o que basta. Decido. Ao que se depreende dos elementos dos autos, o v. acórdão de fls. 922/928 deu parcial provimento à apelação para reconhecer a existência de interesse no julgamento da lide após a superveniência da Portaria nº 855/99, do Sr. Ministro de Estado da Educação e, analisando o mérito nos termos do art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. Na oportunidade, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00, que deverão ser rateados entre os réus. Nesse passo, verifico que o v. acórdão transitado em julgado apenas reconheceu a relação jurídica entre a universidade e o servidor demitido, no período anterior ao advento da Portaria nº 855/99, do Ministro de Estado da Educação, tomando certo o direito por ele reconhecido, não acarretando efeito condenatório. Com efeito, vê-se que a universidade não foi condenada ao pagamento de prestações devidas. Nestes autos, resta somente o direito dos réus União Federal e Daniela Salim Name à execução de honorários advocatícios, que deverá obedecer ao art. 524 e seguintes do CPC. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 1012/1013. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação, devendo constar Daniela Salim Name, devidamente habilitada nos autos à fl. 952. No mais, requeira a ré/exequente o que entender pertinente no tocante à execução dos ônus de sucumbências. Intime-se.

0001409-43.2001.403.6115 (2001.61.15.001409-5) - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP227289 - JOSE MISALE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CHEILA CRISTINA SCHMITZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001736-17.2003.403.6115 (2003.61.15.001736-6) - GERALDO LUIZ FILHO (SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP350565 - TAINARA MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X GERALDO LUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000514-72.2007.403.6115 (2007.61.15.000514-0) - JOSE PAULO GOMES (SP101629 - DURVAL PEDRO FERRERA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001604-47.2009.403.6115 (2009.61.15.001604-2) - JORGE CARLOS SENAPESCHI - ME (SP272755 - RONNIER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONNIER CASALE MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X JORGE CARLOS SENAPESCHI - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Sentença: Face a satisfação da obrigação, com a expressa concordância da parte autora manifestada a fl. 131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado pelo Conselho réu às fls. 129. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-32.2012.403.6115 - APPARECIDO LAURINDO FURLAN X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO LAURINDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002851-58.2012.403.6115 - ANTONIO SIDNEY RAPELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAITON LUIS BORK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIDNEY RAPELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...Com a vinda das informações, dê-se vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002128-98.2010.403.6312 - CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO PAES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a expressa concordância do executado às fls. 139, homologo os cálculos de fls. 136, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 10116

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004736-95.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-13.2016.403.6106) LUCIO AGNALDO SCARRE(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia de fls. 16/18, 20/21 e desta decisão para os autos do Inquérito Policial 0413/2016-4. Após, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 10117

PROCEDIMENTO COMUM

0007277-58.2003.403.6106 (2003.61.06.007277-7) - SERGIO LUIS DE OLIVEIRA VEDOADO X GISLAINE MARIA MIQUELETTI DE OLIVEIRA VEDOADO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP199846 - PAULO CESAR SILVERIO VISCARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005127-60.2010.403.6106 - EDERCIO SIDNEY CAPARROZ(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000127-11.2012.403.6106 - JOSE CHAIN FILHO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002551-26.2012.403.6106 - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA EPP X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a descida dos autos do Agravo 0015345-64.2012.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0002551-26.2012.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0015345-64.2012.403.0000 de fls. 02/51, 143/144 e 148/154, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, conforme determinado à fl. 238. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000587-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000587-2) - RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5) - APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI, CLAUDENIR ANTONIO LODETI, ERICA CAGLIARI e JOSÉ CARLOS SOLER movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais. Expedido ofício requisitório, o valor foi creditado (fl. 227). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte a da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 227), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005672-96.2011.403.6106 - APARECIDO TRESSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO TRESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDO TRESSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 383/384). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprir ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 383/384), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009781-03.2004.403.6106 (2004.61.06.009781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X UNIAO FEDERAL X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X UNIAO FEDERAL X ERICA CAGLIARI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SOLER

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI, CLAUDENIR ANTONIO LODETI, ERICA CAGLIARI e JOSÉ CARLOS SOLER, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e os executados Aparecida, Claudenir e Érica, efetuaram o pagamento dos valores por eles devidos em guia DARF (fls. 491/496), com o qual concordou a exequente. Quanto ao executado José Carlos Soler, foi efetuado bloqueio eletrônico de valores (fl. 506), transferidos para a CEF, à disposição do Juízo (fls. 508/509). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os executados Aparecida, Claudenir e Érica, efetuaram o pagamento dos valores por eles devidos em guia DARF, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores em relação ao executado José Carlos, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do valor depositado judicialmente em renda da União, devendo o exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Providência a secretária a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), invertendo-se as partes. Fl. 1194-verso. Diante da inexistência de valores bloqueados nestes autos, manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 dias, atentando, inclusive, para a condenação de fls. 1069/1073. Sem prejuízo, considerando que não houve o levantamento dos valores depositados, intime-se a autora a proceder a devolução do alvará nº 109/2013, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 10118

MANDADO DE SEGURANCA

0003406-63.2016.403.6106 - MARIANA FERREIRA GARCIA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANA FERREIRA GARCIA, contra suposto ato coator do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e a UNIÃO, objetivando o imediato pagamento das parcelas de seguro-desemprego, vencidas e vincendas. Alega que, tendo sido dispensada de seu emprego sem justa causa, requereu o benefício do seguro desemprego, tendo seu benefício bloqueado, devido ao cruzamento de informações e ao fato de constar como sócia da empresa C.A.H. Administração e Representação Ltda - ME desde 27.12.2007. No entanto, alega que referida empresa é de propriedade de seu genitor e que nunca exerceu laborou ou obteve fruto da referida empresa, apenas figura como sócia, não tendo qualquer gerência sobre a mesma, sendo que essa se encontra sem funcionamento desde 2009. Assim, a impetrante não possui renda própria, fazendo jus ao benefício. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi postergado para apreciação por ocasião da prolação da sentença. Petição da União, informando que possui interesse na presente lide (fl. 47). Informações prestadas às fls. 48/51, juntando documentos às fls. 52/77. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. No mérito o pedido é procedente. A impetrante objetiva o imediato pagamento das parcelas de seguro-desemprego, vencidas e vincendas. Alega que, dispensada de seu emprego sem justa causa, requereu o benefício do seguro desemprego, tendo seu benefício bloqueado, devido ao fato de constar como sócia da empresa C.A.H. Administração e Representação Ltda - ME desde 27.12.2007. No entanto, alega que referida empresa é de propriedade de seu genitor e que nunca exerceu laborou ou obteve fruto da referida empresa, apenas figura como sócia, sendo que essa se encontra sem funcionamento desde 2009. Assim, a impetrante não possui renda própria, fazendo jus ao seguro desemprego.A autoridade impetrada alega que a impetrante requereu o benefício do seguro desemprego, que restou bloqueado em virtude de a impetrante possuir renda própria, uma vez que consta no sistema como sócia da empresa CAH Administração e Representação Ltda-ME, com percentual de 1% do capital social, desde 27.12.2007. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que a impetrante foi dispensada de seu último emprego em 26.02.2016, e requereu o benefício do seguro desemprego em 28.03.2016, que restou bloqueado. Ainda, conforme documento de fls. 32/33 e 60/61, verifica-se que a impetrante consta como sócia da empresa C.A.H. Administração e Representação Ltda-ME, com 1% do capital social.A Lei 7.998/90 dispõe, em seu artigo 3º, inciso V, que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.In casu, embora a impetrante seja sócia de empresa, com 1% do capital social, ela não exerce qualquer cargo de gerência. O fato de constar como sócia de empresa, por si só, não é suficiente para presumir que a autora possuía renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família. Veja-se que ela exerceu atividade com registro em carteira, no período de 01.10.2013 a 02.04.2016, auferindo renda para sua manutenção dessa atividade. E, ainda, não há nos autos qualquer documento a comprovar que a impetrante, após a dispensa do trabalho, auferiu ou auferire renda da empresa em que figura como sócia no contrato social. Assim, inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que a impetrante conta com renda própria, situação que caracteriza fato impeditivo à concessão do seguro desemprego, faz jus ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, requerido em 28.03.2016, devendo ser liberadas referidas parcelas, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e e. 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, com resolução de mérito, para declarar o direito da impetrante ao recebimento do seguro desemprego, requerido em 28.03.2016, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Requisite-se ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.O.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2431

EXECUCAO FISCAL

0703159-42.1996.403.6106 (06.9703159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OLIVEIRA & CIA LTDA X DEMETRIO BIRELLI X SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP034704 - MOACYR ROSAM E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

DESPACHO EXARADO EM 20.04.2016 (fl. 309):A requerimento do(a) Exequirente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 48 da Lei nº 13.403/14, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

0002397-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 63):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0011747-40.2000.403.6106 (2000.61.06.011747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LIMITADA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 208):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0010133-29.2002.403.6106 (2002.61.06.010133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA X ROSEMEIRE DE CASSIA VALENCO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP214382 - PRISCILA VAZ PEREIRA)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 411):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0011323-90.2003.403.6106 (2003.61.06.011323-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA X MIRIAN REGINA VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA(SP185480 - FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO)

Desapensem-se os Embargos nº 0006203-61.2006.403.6106 do presente feito. Em estrito cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0008651-70.2007.403.6106 (fls. 188/193 e 314/321), requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de Luiz Cesar Curtolo de Souza do pólo passivo destes autos. Com o traslado do decidido nos Embargos nº 0006203-61.2006.403.6106, dê-se vista à Exequirente para que se manifeste inclusive acerca do depósito efetuado pelo coexecutado excluído (fl. 226), visto que há outras ações em nome do mesmo. Intimem-se.

0007915-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007915-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FLAVIO AUGUSTO RAMALHO DE QUEIROZ(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO)

Comprovado o interesse do requerente de fls. 810/811, defiro, portanto, a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Estendo o pleito de fls. 788/809 a decisão de fl. 648, segundo parágrafo, devendo ser aberta vista a exequirente a fim de que se manifeste. Intimem-se.

0011451-76.2004.403.6106 (2004.61.06.011451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Fl.417: Com a regularização da representação processual, fica autorizada a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, estando em termos a citação dos executados, cumpra-se a decisão de fls.405/407 a partir do item 1. Intimem-se.

0009615-34.2005.403.6106 (2005.61.06.009615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PINK EQUIPAMENTOS LTDA ME X ERNESTO LOPES PINHEIRO(SP158932 - FLAVIO DE JESUS FERNANDES E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO)

DESPACHO EXARADO EM 02.06.2016 (fl. 140):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. Intimem-se.

0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO E SP350375 - ANNA FLAVIA GUIMARÃES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO)

DESPACHO EXARADO EM 23.02.2016 (fl. 830)Face a concordância da Exequite (fl. 829), defiro o requerido às fls. 564/655, 661/675, 676/686, 687/700, 701/707, 708/726, 736/794 e 803/828 e requisito o cancelamento das indisponibilidades existentes em relação ao presente feito junto ao 2º CRI local nas seguintes Matrículas: a) fl. 566 - 92.413, 92.414, 92.415, 91.669, 91.248 e 91.593; b) fl. 662 - 91.936; c) fl. 677 - 91.282; d) fl. 688 - 91.741; e) fl. 701 - 92.046; f) fl. 708 - 91.581; g) fl. 736 - 91.752, 91.753, 91.754 e 91.755; h) fls. 806 e 817 - 92.541 e 92.290. Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro das indisponibilidades. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 323, devendo recair preferencialmente sobre os imóveis constatados às fls. 346/349. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 26.04.2016 (fl. 967)Considerando que os documentos acostados às petições de fls. 831/832, 875/876, 887/888, 904/906, 942/943 e 958/959 equiparam-se aos acostados às petições de fls. 564/566, 661/662, 676/677, 687/688, 701/703, 708/709, 736/737 e 803/804, e face a manifestação fazendária de fl. 830, defiro referidos pleitos, estendendo o determinado nos primeiro e segundo parágrafos da decisão de 830, às seguintes matrículas, todas do 2º CRI local: a) fl. 832 - 91.850, 91.851 e 91.852; b) fl. 875 - 92.156; c) fl. 887 - 92.155; d) fl. 906 - 92.617 e 91.929; e) fl. 943 - 92.604; f) fl. 959 - 92.032. Cumpram-se com prioridade a decisão de fl. 830 e este decisum. Após, publiquem-se aos terceiros interessados. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 17.06.2016 (fl. 993)Cumpra-se, com prioridade, o antepenúltimo parágrafo da r. sentença proferida nos Embargos de Terceiro correlatos nº 0002917-94.2014.403.6106, trasladada às fls. 970/972. Ato contínuo, publique-se a decisão de fl. 967, nos termos do penúltimo parágrafo da mesma. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 982/992, requerendo o que de direito. Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos. Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 23.08.2016 (fl. 1043)Comprovado o interesse do requerente de fls. 1031/1032. Defiro, portanto, a vista requerida dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, fica deferida a vista requerida pela executada à fl. 994, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Estendo o pleito de fls. 996/1006 e 1009/1030 a decisão de fl. 993, 3º parágrafo, devendo ser aberta vista a exequente a fim de que se manifeste. Intimem-se.

0002677-52.2007.403.6106 (2007.61.06.002677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PARIS EMBALAGENS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPO X OLGA SLAV BELLODI X JOAO CARLOS BELLODI(SP208869) - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

DESPACHO EXARADO EM 10.06.2016 (fl. 229)Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. Intimem-se.

000517-83.2009.403.6106 (2009.61.06.000517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERGRUPO CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SPI74181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 260)Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. Intimem-se.

0005477-14.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PLAST NEW PLASTICOS E TUBOS LTDA X FERNANDO LOPES CARRENHO - ESPOLIO(SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Da análise dos autos, verifico que Fernando Torres Carrenho, CPF nº 328.072.338-80, não ocupa o polo passivo do presente feito executivo, mas apenas representa o espólio Executado ao lado de Nilvanete Cardoso Torres e Lívia Torres Carrenho. Diante disso, deverá a CEF, agência 3970, promover a transferência da importância bloqueada às fls. 195/196v (R\$ 808,71) para a conta do requerente de fls. 197/198 (ag. 3182, conta nº 23362-1 do Banco Itaú), no prazo de cinco dias. Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser encaminhado com urgência pela Secretaria. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 181/183, no tocante às determinações de indisponibilidade, observando-se o CPF do de cujus (923.364.008-63). Se negativas as diligências, abra-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003571-52.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDA CAPRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Desnecessária a intimação da Exequente em razão da cota retro.

0001267-12.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITRAUX-RIO ESQUADRIAS METALICAS LTDA-ME X NEVILLE RIEMA DE PAULA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN)

Fl. 136: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela Executada pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do novo CPC. Fl. 137: Anote-se. Após, cumpra-se a decisão de fl. 135. Intimem-se.

0004903-83.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ANA CELIA DE CAMPOS MARTINS(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Desnecessária a intimação da Exequente em razão da cota retro.

0003409-52.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X DERNIVAL EDILSON PIRES - ME(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Desnecessária a intimação da Exequente em razão da cota retro.

0005591-11.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOTENGE ENGENHARIA LIMITADA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

DESPACHO EXARADO EM 24.06.2016 (fl. 46):VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. Intimem-se.

000205-63.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABZ ALARMES COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME(SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN)

Declaro a Executada CITADA, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono par representá-lo (procuração - fl. 36). Fl. 36: Anote-se. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003059-30.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Fl. 113: Face o documento de fls. 123/124, o qual demonstra que as CDAs em cobrança no presente feito não estão parceladas, cumpra-se integralmente o mandado expedido à fl. 112. Fl. 114: Anote-se. Com o retorno do mandado, dê-se vista à Exequente, inclusive nos termos da decisão de fl. 111. Intimem-se.

0003201-34.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LOCAL IMOVEIS S/S LTDA - EPP(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Fl. 32: Anote-se. Recolha-se o mandado expedido à fl. 30. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2432

EXECUCAO FISCAL

0700705-89.1996.403.6106 (96.0700705-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X M RAMOS E CIA LTDA X MARIO DA SILVA RAMOS X BELMIRO MENEGHETTI(SP056011 - WALDIR BUOSI E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Desnecessária a intimação da Exequente em razão da cota retro.

0702293-34.1996.403.6106 (96.0702293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA JACIARA LTDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0706471-26.1996.403.6106 (96.0706471-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0002243-05.2003.403.6106 (2003.61.06.002243-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretaria, visto que a penhora sobre o imóvel não mais subsiste, estando os autos sentenciados e com baixa definitiva na distribuição. Aguarde-se por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0010357-30.2003.403.6106 (2003.61.06.010357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPER POSTO ZONA SUL LTDA X SUPER POSTO ZONA AZUL LTDA X JOSE BONIFACIO MACHION TERCEIRO X LIGIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X HELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X RONY DIAS DE OLIVEIRA(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0004479-90.2004.403.6106 (2004.61.06.004479-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPAVI CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA X NELCI VIANA DA COSTA(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0009769-86.2004.403.6106 (2004.61.06.009769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0010573-83.2006.403.6106 (2006.61.06.010573-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM)

Fl. 245: Expeça-se, COM PRIORIDADE, Termo de Penhora no Rosto dos Autos da Execução Fiscal nº 0004825-17.1999.403.6106, em trâmite nesta 5ª Vara Federal.Em seguida, intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 198), acerca da penhora, sendo desnecessário intimá-la acerca do prazo para interposição de Embargos. Após, abra-se vista à Exequirente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0008097-04.2008.403.6106 (2008.61.06.008097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DOMINGUES PAES - CURSOS DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO D X RUTH DOMINGUES PAES - ESPOLIO(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0005201-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA X MARCOS CAETANO DINIZ DE MELO(SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0007237-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007237-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G. BARBOSA COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA X GUSTAVO MARQUES BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

0000543-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X GILBERTO VACILES BILLACH PAPELARIA E INFORMATICA - EPP(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO)

DESPACHO EXARADO EM 20.06.2016 (fl. 79):VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequirente quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequirente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazedária.Intime-se.

0003577-59.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIO CARLOS AFFONSO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X SILVIO CARLOS AFFONSO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 15.06.2016 (fl. 156):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.Intime-se.

0006493-66.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P. E. C. LUSTRES LTDA ME X PAULO MARCIO DORDAN(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI)

DESPACHO EXARADO EM 20.06.2016 (fl. 59):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.Intime-se.

0008009-24.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEMORIA - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 156):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.Intime-se.

0002167-29.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CENA COMERCIO DE ESTRUTURAS NOVA ALIANCA LTDA - EPP(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequirente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequirente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Desnecessária a intimação da Exequirente em razão da cota retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013631-02.2003.403.6106 (2003.61.06.013631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-49.2000.403.6106 (2000.61.06.008235-6)) MARCELO NAVARRO VARGAS(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X FAZENDA NACIONAL X ADAIR BARBOSA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP052614 - SONIA REGINA TUFALE CURY ALVES) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO NAVARRO VARGAS X ADAIR BARBOSA X MARCELO NAVARRO VARGAS

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 89, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do N. Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2433

EXECUCAO FISCAL

0010843-54.1999.403.6106 (1999.61.06.010843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X EMBRECAR RIO RPETO EMBREAGENS E COMERCIO DE PECAS LTDA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP260149 - GUSTAVO ALEXANDRE PIOVESAN FREITAS)

Face o Ofício de fls. 97/102, prejudicado o pleito do Terceiro Interessado de fl. 91. Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 86. Intimem-se.

0000219-09.2000.403.6106 (2000.61.06.000219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IDEM - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA X MICHEL GILBERTO LOCHETTE DAMACENO(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 173):A requerimento do(a) Exequeute, suspenso o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequeute.Intimem-se.

0008021-58.2000.403.6106 (2000.61.06.008021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X JOSE ALVES DOS SANTOS X CLAUDEMIR ANGELI X DAVID ALCANTU CAVACA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO)

Fl. 464: Tenho por levantada as penhoras de fls. 311/324.Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequeute, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequeute.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

0007627-17.2001.403.6106 (2001.61.06.007627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X GLIETTINE CONFECOOES INFANTIS LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Fl. 52: Mantenho a decisão agravada (fl. 47) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão. Intimem-se.

0010531-73.2002.403.6106 (2002.61.06.010531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

DESPACHO EXARADO EM 08.07.2016 (fl. 94):Acolho os argumentos do requerente de fl.88 e determino a expedição do Ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados nas contas judiciais nºs3970.635.00001977-5 (fl.76-Valor R\$ 438,90) e 3970.635.00001977-5 (fl.77-Valor R\$ 18,56), para as constas origens respectivas, quais sejam, Banco Mercantil do Brasil, Ag.0131, conta 01-023811-4 (R\$ 438,90) e Banco Bradesco, Ag. 6708, Conta Poupança 1000193-5 (R\$ 18,56). Expeça-se em Regime de Urgência. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a Exequeute quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequeute de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 09.08.2016 (fl. 102):Face o informado à fl. 98, oficie-se, com urgência, à agência da CEF deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.19270-1 (fl. 99) para a conta poupança do Bradesco de fl. 93. Em seguida, publique-se a decisão de fl. 94 e este decisum (procuração - fl. 79). Após, cumpra-se a decisão de fl. 94, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0009035-04.2005.403.6106 (2005.61.06.009035-1) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X DAVID DELFINO PORVEIRO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 248: Anote-se.Face o tempo decorrido da diligência de fls. 190/192, primeiramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Se em termos a constatação, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Se negativa a constatação, manifeste-se a Exequeute, inclusive quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequeute de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

0009407-50.2005.403.6106 (2005.61.06.009407-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DROGARIA GALEAZZI LTDA ME(SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS)

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequeute, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequeute.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Desnecessária a intimação da Exequeute em razão da cota retro.

0003931-94.2006.403.6106 (2006.61.06.003931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Informe a Executada qual o imóvel que está indisponibilizado nos autos, juntando a correspondente certidão imobiliária, no prazo de quinze dias.Após, expeça-se mandado com vistas a constatar se serve de residência à Executada.No silêncio e ante o pleito fazendário de fl. 88, fica desde logo determinado o sobrestamento do andamento do feito, até ulterior manifestação.Caso expedido o mandado de constatação, tão logo cumprido, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fls. 79/80.Intimem-se.

0005827-75.2006.403.6106 (2006.61.06.005827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BLISTER PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA. X JOSE ANTONIO GONZALES CAMARANTI X MARCELA FRANCHETTO MORGONI(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Fl. 336: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo terceiro interessado (vide fls. 264 e 325) pelo prazo de 5 (cinco) dias (procuração - fl. 204). Sem prejuízo, certifique-se eventual decurso de prazo recursal para a Exequeute em relação a decisão de fl. 264. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 334. Intimem-se.

0003333-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA X CESAR SPADACIO X THEREZINHA ROSSINI X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)

Fls. 311/313: Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a juntada do aludido termo de anuência. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste, inclusive acerca da petição de fls. 311/313, requerendo o que de direito. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0003347-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ATRATIVO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. EPP X PEDRO LUIZ LOTTI X SUELY CUENCA LOTTI(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

DESPACHO EXARADO EM 24.06.2016 (fl. 76):VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequeute quanto a aplicação em caso do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição).O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequeute de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação.Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazendária.Intimem-se.

0003455-22.2007.403.6106 (2007.61.06.003455-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO)

DESPACHO EXARADO EM 02.06.2016 (fl. 501):Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequeute, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequeute.Intimem-se.

0005147-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005147-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE CONGELADOS LTDA X FABIO POLIMENO BIANCHINI X MAURICIO BIANCHINI(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FABIO ROSSI)

DESPACHO EXARADO EM 01.06.2016 (fl. 93) Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0008831-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008831-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFERSON DE TOLEDO BERNARDO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Face o trânsito em julgado dos Embargos correlatos nº 0000522-32.2014.403.6106 (vide fls. 54, 61/64 e 71/74), intime-se o Exequente para que: 1. comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento da multa eleitoral relativa ao ano 2007, que se encontra consubstanciada na CDA nº 008781/2009 (vide fls. 05 e 63v); 2. informe o valor atualizado do débito com as devidas exclusões; 3. requiera o que de direito, visando o prosseguimento do feito, observando o depósito de fl. 45. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006119-21.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIOGO JORGE FLORES CUNHA ME X DIOGO JORGE FLORES DA CUNHA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0002465-50.2015.403.6106 (fls. 49 e 77/79), requisito o cancelamento do registro de penhora de fl. 44 (Av.3/84.381) - 2º CRI (fls. 69/70). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007433-02.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUPLA A EVENTOS E MARKETING LTDA X ADILSON APARECIDO GRANDE X ANDREA CRISTINA FERREIRA(SP318984 - HENRIQUE TREMURA LOPES)

DESPACHO EXARADO EM 25.02.2016 (fl. 93) DECISÃO: Aprecio a exceção de fls. 66/76 onde Adilson Aparecido Grande alega sua ilegitimidade para constar no polo passivo do presente feito. De acordo com o informado pelo próprio Excipiente ao Oficial de Justiça, a sociedade devedora encerrou suas atividades - vide fl. 17 - tendo a Exequente requerido a inclusão do mesmo no polo passivo, que foi deferido por este Juízo (fl. 28). A jurisprudência é pacífica na admissão da responsabilização do sócio gerente pelas dívidas da sociedade, quando estão presentes indícios de dissolução irregular e referido posicionamento foi consolidado na Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça. Está demonstrado nos autos, pela ficha cadastral da Jucesp, que o Excipiente foi o administrador da sociedade durante o período devido até sua dissolução. Correta, portanto, sua inclusão no polo passivo, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 66/76. Quando requerimento da Exequente de fl. 86, a inclusão dos responsáveis está prejudicada, pois há muito constam do polo passivo. No mais, defiro a indisponibilidade dos bens e direitos DUPLA A EVENTOS E MARKETING LTDA, CNPJ 02.578.663/0001-13, ADILSON APARECIDO GRANDE, CPF 080.725.688-92 e ANDREA CRISTINA FERREIRA, CPF 121.542.628-30 (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) a requisição, via sistema BACENJUD ou bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito, eis que as demais diligências requeridas cabe a mesma diligenciar, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD) ou se frustrada tal diligência ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora de valores, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 23.06.2016 (fl. 96): VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Exequente quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Eventuais pedidos pendentes de análise serão, se necessário, apreciados após a manifestação fazedária. Intimem-se.

0000325-82.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TAPPARO & FIGUEIREDO TAPPARO LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)

DESPACHO EXARADO EM 03.06.2016 (fl. 147): Prejudicado o pleito de exclusão do de cujus, eis que o mesmo não ocupa o pólo passivo da presente Execução. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cumulada com o art. 20, da Portaria PGFN nº 396/16. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-22.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: A.C.S. DE VASCONCELOS EIRELI ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779, RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja Autoridade Coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição referentes às Declarações Anuais do Simples Nacional de nº 01.07.11038.0223437-3, 01.07.11076.0035721-3, 01.07.11102.0326737-4, 01.07.11136.0007907-2, 01.07.11166.0259959-0, 01.07.11196.0222052-9, 01.07.11229.0144185-3, 01.07.11257.0030058-0, 01.07.11284.0231407-3 e 01.07.11312.016132-0.

Alega, em apertada síntese, que está enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que recolheu o valor do tributo a maior nas competências de 02/2011 e de 04 a 10/2011. Em agosto de 2012 formulou pedido de restituição dos valores pagos a maior, mas até o momento não obteve resposta do requerimento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar à Receita Federal do Brasil que julgue os pedidos administrativos formulados pelos contribuintes no prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 28/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:
"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.
§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Não obstante, verifico que a impetrante instruiu a inicial com cópia do requerimento de restituição formulado perante a pessoa jurídica a qual se vincula a autoridade coatora, Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos (fl. 23 do sistema PJe).

Para se aferir a omissão e morosidade alegada na inicial, faz-se imprescindível a prova da formalização do requerimento, não demonstrada, a princípio, pelos documentos acostados à inicial.

Com efeito, o que parece ser o carimbo de recebimento da RFB (canto superior direito da fl. 23 do sistema PJe) está ilegível e consta data de 09/09/2012, quando a parte alega ter protocolizado seu pedido em agosto de 2012 (item 1.4 de fl. 04 do sistema PJe).

Ademais, não vislumbro o risco de ineficácia da medida, se concedida a segurança somente em sentença, uma vez que passados quatro anos da formulação do pedido perante a RFB, sem outras provas da urgência do provimento jurisdicional nesse momento processual.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para requisitar-lhe informações, no prazo legal, e cientificar-lhe da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

As custas processuais, parcialmente recolhidas às fls. 21/22 do sistema PJe, deverão ser oportunamente complementadas.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) para retificação do polo passivo, de maneira a constar como autoridade coatora somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2016.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL.

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2997

PROCEDIMENTO COMUM

0400435-79.1998.403.6103 (98.0400435-6) - ARUAM ANDRIOLO X ELIANE BENICIO DE CARVALHO X JOSE IVO JUNIOR X JOSE LUIS SANTOS X LEONARDO DE ASSUMPÇÃO SCHMIDT X LUIS ROMERO MANGLANOS X LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS X MARIA APARECIDA PEREIRA X ORELIO ORTIZ X RICARDO BERTINE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de

consta: I) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor LUIS ROMERO MANGLANOS, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a afetar a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. Em relação a esta parte do pedido, processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ARUAM ANDRIOLLO, JOSÉ LUIS SANTOS, RICARDO BERTINE, JOSÉ IVO JUNIOR, ORELIO ORTIZ, ELIANE BENICIO DE CARVALHO, LEONARDO DE ASSUMPÇÃO SCHMIDT, LUIS ROMERO MANGLANOS e LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS quanto à aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Em relação a esta parte do pedido, processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Ante a sucumbência destes autores, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. III) HOMOLOGO os termos de transação firmados pelos autores ARUAM ANDRIOLLO, ELIANE BENICIO DE CARVALHO, JOSÉ IVO JUNIOR, JOSÉ LUIS SANTOS, LEONARDO DE ASSUMPÇÃO SCHMIDT, LUIS ROMERO MANGLANOS, LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS, ORELIO ORTIZ e RICARDO BERTINE e a CEF (fs. 129/137, 139/140 e 145/148), extinguindo o processo nos termos do artigo 487, II, b do CPC/2015. Considerando a transação realizada entre estes autores e a CEF, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor transacionado, a serem suportados em 50% por cada parte, nos termos do artigo 90, 2º do CPC/2015. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. IV) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA PEREIRA, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Em relação a esta parte do pedido, processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à autora MARIA APARECIDA PEREIRA, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Custas como de lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403369-10.1998.403.6103 (98.0403369-0) - AGENOR RODRIGUES DA COSTA X BENEDITO ROBERTO BENTO X EUNICE DE CASTRO LOPES X JOSE RICARDO DO CARMO - ESPOLIO (RAIMUNDA MENDONÇA DA SILVA DO CARMO) X JOSE ROBERTO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA JACINTA DE LIMA X RAIMUNDA MENDONÇA DA SILVA DO CARMO X SILVIA HELENA DOS SANTOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90. Requer, ainda, a incidência dos juros progressivos e da multa por atraso no cumprimento de decisão judicial. Juntos documentos (fs. 16/101). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual do espólio de José Ricardo do Carmo (fs. 102). Proferida sentença de extinção (fl. 107), sem resolução do mérito, foi interposto recurso de apelação, sobrelevando anulação da sentença apelada (fs. 168/169). A CEF juntou termos de adesão dos autores AGENOR RODRIGUES DA COSTA, BENEDITO ROBERTO BENTO, EUNICE DE CASTRO LOPES, JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, RAIMUNDA MENDONÇA DA SILVA DO CARMO e SILVIA HELENA DOS SANTOS (fs. 131/139 e 150/151). Frustrada a tentativa de conciliação na segunda instância (fl. 153). Com o retorno dos autos, os autores foram instados a se manifestarem sobre os termos de adesão acostados aos autos, sobre proposta de acordo (fl.172). A CEF contestou, aduzindo preliminares, e, no mérito, combatu a pretensão (fs. 187/213). Frustrada nova tentativa de conciliação (fl. 223), vieram os autos conclusos para sentença em 18/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tal fato ocorreu. O mesmo ocorre com a alegação de recebimento em outro processo. Dessa forma, prejudicada sua análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados, a questão não é preliminar, mas sim de mérito, e como tal será analisada. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. Quanto ao Espólio de José Ricardo do Carmo, não foi regularizada a representação processual, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015. Quanto à aplicação dos juros progressivos sobre os expurgos pretendidos, a Lei 5.705/71 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Com 50 se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumuldo transcrito. OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação documental empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Coleando STJ, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acólida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezari - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pela CPTPS dos autores vê-se que eles realizaram a opção ao FGTS em data posterior àquela determinada na legislação e regência. Nome Opção FGTS Fls. 1. Agenor Rodrigues da Costa 20/10/1986 202. Benedito Roberto Bento 16/01/1986 273. Eunice de Castro Lopes 15/12/1987 334. José Roberto Reis da Silva 12/05/1988 575. Maria Aparecida dos Santos 09/01/1985 686. Maria Aparecida Pereira 01/11/1986 777. Maria Jacinta de Lima 09/07/1988 858. Raimunda Mendonça da Silva do Carmo 19/10/1989 929. Silvia Helena dos Santos 01/07/1986 99. Assim, não há que se falar em aplicação de juros progressivos, por ausência de opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.705, de 21/09/71. Por fim, no tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame dos expurgos inflacionários. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE nº 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei nº 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução nº 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso. Sobre o Plano Verão, verifica-se que a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei nº 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Em fevereiro de 1989, a sistemática operada pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, já estava em pleno vigor, de modo que não se cogitava mais, a partir de então, na aplicação do IPC. Sobre o malfado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira e, espera-se, o último -, a successão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercutiu em diversas ações judiciais. Pela Lei nº 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do Bacen; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória nº 168/90 na Lei nº 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90; a Lei nº 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Imperra, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normalizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei nº 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional nº 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP nº 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis nº 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei nº 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP nº 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção (cujo índice também deve ser aplicado em julho de 1991). Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Com relação ao março de 1990, já houve creditamento do expurgo, de modo que nada mais é devido. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 445727/Processo: 200200815981 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/05/2004 Fonte: DJ, DATA:16/08/2004 PG:00184Relator(a): ELIANA CALMONDecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo. 4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajustamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade.5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.6. Recurso especial improvido. Data Publicação: 16/08/2004Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. Por tal razão, também em março a variação ocorre pela TR.No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (18,02%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (11,79%), a pretensão há de ser indeferida. De fato, a parte autora pretende ou a aplicação de índices em relação aos quais já se decidiu não serem devidos, ou a aplicação de índices que já foram regularmente aplicados pela instituição financeira, conforme já mencionado. Por fim, saliento que o pedido de percepção da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 é cabível apenas para hipótese de descumprimento da obrigação, o que não é o caso. A jurisprudência já se pacificou no sentido de que (...) a multa do art. 53 do Decreto 99.684/90 é incabível, vez que não houve descumprimento de obrigação a que a CEF estava sujeita como agente operador do FGTS. O expurgo, no caso, foi determinado pela própria legislação (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 609655 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 566).DISPOSITIVOAnte o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, quanto ao Espólio de José Ricardo do Carmo, na forma do artigo 485, IV do CPC/2015. Ante a sucumbência deste autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores AGENOR RODRIGUES DA COSTA, BENEDITO ROBERTO BENTO, EUNICE DE CASTRO LOPES, JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, RAIMUNDA MENDONÇA DA SILVA DO CARMO e SILVIA HELENA DOS SANTOS quanto à aplicação dos JUROS PROGRESSIVOS e aplicação da multa prevista pelo artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Em relação a esta parte do pedido, processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Ante a sucumbência destes autores, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.III) HOMOLOGO os termos de transação firmados pelos autores AGENOR RODRIGUES DA COSTA, BENEDITO ROBERTO BENTO, EUNICE DE CASTRO LOPES, JOSÉ ROBERTO REIS DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA JACINTA DE LIMA, RAIMUNDA MENDONÇA DA SILVA DO CARMO e SILVIA HELENA DOS SANTOS e a CEF, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, II, b do CPC/201. Considerando a transação realizada entre estes autores e a CEF, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor transacionado, a serem suportados em 50% por cada parte, nos termos do artigo 90, 2º do CPC/2015. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.IV) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARIA JACINTA DE LIMA, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à autora MARIA JACINTA DE LIMA, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.Custas como de lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002089-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002089-3) - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TEREZINHA AMÉLIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, requerendo pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Geraldo Inácio da Silva, aos 13/10/1999 (fls. 19), desde o requerimento, em 11/02/2009 (fls. 20). Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de hipossuficiência econômica. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fls. 21).Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 29/35).Facultada à parte autora a manifestação sobre a contestação e às partes a especificação de provas (fls. 38).A parte autora peticionou, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43/45).O INSS requereu a oitiva de testemunhas, mediante a expedição de carta precatória (fls. 48/49), o que foi deferido (fls. 54).Dada ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado (fls. 66).Na data aprazada foi realizada a oitiva da testemunha Edson Guilherme de Almeida, não tendo a outra testemunha sido encontrada para ser intimada (fls. 28/30).Dada ciência às partes (fls. 31).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do cônjuge da autora, na data do óbito. O benefício debatido nestes autos exige a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito. É o que está expresso no art. 74, caput, da LBPS - por força da qualificação de segurado estabelecida como ponto de vinculação dos beneficiários à prestação (pensão) do RGPS.Assim, a pensão por morte requer, para além da qualidade de segurado do de cujus, a dependência previdenciária do beneficiário. Neste quadrante específico, a despeito de não ter sido juntada aos autos a certidão de casamento, não vejo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito por parte da demandante, momento por força da certidão de óbito de fls. 19, comprobatório da sua condição de cônjuge do falecido. Ademais, esse não foi o motivo de indeferimento do benefício pelo INSS, de modo que, remanesce a controvérsia unicamente na qualificação do instituidor.Analisando os vínculos empregatícios registrados em nome do segurado falecido, consoante extrato do CNIS em anexo, logro identificar cessação das contribuições em junho de 1995, tendo mantido a qualidade de segurado até agosto de 1996.A tese da autora, contudo, é a de que seu falecido esposo trabalhou como lavrador, de março de 1999 até a data do óbito, aos 13/10/1999, na fazenda Serrinha de propriedade de Joaquim Fernandes Faria, no município de Ilícinea - MG, e, portanto, ao tempo do óbito ostentava a qualidade de segurado.No curso do processo foi ouvida a testemunha Edson Guilherme de Almeida, declarante do óbito, o qual afirmou ser conhecedor do fato de que o falecido trabalhava como lavrador na fazenda do senhor Joaquim Bernardes de Faria, no município de Ilícinea- MG, e que, ao tempo do óbito de Geraldo, ele ainda trabalhava lá, tendo inclusive cometido suicídio na fazenda.O artigo 55, 2º do Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91.Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. O caso em análise versa acerca do benefício de pensão por morte e não aposentadoria, mas tenho que os dispositivos legais aplicam-se por analogia. Com efeito, resta demonstrado que o falecido encontrava-se trabalhando ao tempo do óbito, pelo que mantida a qualidade de segurado, independentemente das contribuições previdenciárias respectivas.Assim, preenchidos os requisitos, deve o benefício ser deferido à autora desde a data do requerimento administrativo, aos 11/02/2009 (fls. 20).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que conceda à parte autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de GERALDO INACIO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, qual seja, 11/02/2009.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, valores eventualmente pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como valores pagos em razão da concessão administrativa do benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores alusivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Comunique-se o INSS com urgência. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome da Beneficiária: TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA VACPFP 727.330.049-72Instituidor GERALDO INACIO DA SILVABenefício Concedido Pensão por morte - NB 148.828.405-6Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 11/02/2009Renda Mensal Inicial A apurarP.R.I.

0006644-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006644-3) - JOSE ANTONIO X MARIA VITORIA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de conhecimento,ajuizada, inicialmente, por JOSÉ ANTONIO, representada por MARIA VITÓRIA, sua companheira, em face do INSS, objetivando a concessão ao autor do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos e declaração de hipossuficiência econômica.Determinado ao autor que esclarecesse a representação por sua companheira, trazendo aos autos procuração (fs. 34).Emendada a inicial para constar ser o autor maior e capaz. Não necessitando de assistência ou representação (fs. 36).Determinada a realização de perícia médica, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade processual e determinada a citação (fs. 37/38).Requerida nova data para realização de perícia (fs. 44), o que foi deferido (fs. 45).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnanado pela improcedência do pedido (fs. 50/56).A parte autora peticionou, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 64/65).Juntado aos autos o laudo médico (fs. 72/74), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a aposentadoria por invalidez ao autor (fs. 76/77).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fs. 84).Proferida sentença de improcedência, foi cassada a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fs. 90/93).A parte autora apresentou recurso de apelo (fs. 100/103).O demandante peticionou requerendo o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (fs. 104/105).Recebia a apelação no duplo efeito, foi dada vista à parte contrária para contrarrazões (fs. 109).Decorreu in albis o prazo para tanto (fs. 111).Subido os autos ao E. TRF3, foi dada vista ao MPF (fs. 113).O MPF opinou, preliminarmente, pela regularização da representação processual, uma vez não haver nos autos procuração, e no mérito pelo provimento da apelação (fs. 114/116).Determinado ao autor a juntada aos autos de instrumento de mandato (fs. 117).A parte autora juntou aos autos declaração de indicação de seu patrono por meio de convênio da OAB/SP e da Defensoria Pública (fs. 119/121).Determinado o cumprimento integral do comando judicial pelo autor (fs. 122).A parte autora peticionou, alegando não poder juntar aos autos procuração, em razão de ser advogada dativa (fs. 124).Dada vista ao MPF (fs. 127), o Parquet reiterou a exigência de juntada aos autos de procuração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 129/132).Determinada a intimação pessoal do autor para juntar aos autos instrumento de mandato (fs. 133).A parte autora peticionou, não cumprindo o comando judicial (fs. 135/138).Não cumprida novamente a determinação judicial, foi reiterada a intimação pessoal do autor (fs. 139).Noticiado o falecimento do autor (fs. 140/141).Determinada a suspensão do feito para habilitação de eventuais sucessores (fs. 142).Requerida a habilitação nos autos de MARIA VITÓRIA, alegando ser companheira do de cujus (fs. 144).Intimado o INSS a se manifestar (fs. 155).O INSS manifestou-se às fs. 157.Proferida decisão monocrática anulando a sentença prolatada, sob o fundamento de que se trataria de caso de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural e que a sentença teria sido prolatada sem oitiva das testemunhas. Determinado o retorno dos autos à vara de origem para oitiva das testemunhas. Prejudicou o recurso de apelação (fs. 158).Intimada a pretensa habilitante a comprovar sua qualidade de sucessora (fs. 162).A habilitante peticionou não cumprindo o comando judicial (fs. 163).Vieram-me os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.Com efeito, verifico que o feito teve todo seu desenrolar, com prolação de sentença e recebimento de apelação, sem que o autor tivesse juntado aos autos instrumento de mandato, portanto, em desrespeito aos pressupostos processuais.Constatada a irregularidade e intimado o autor a saná-la, foi noticiado nos autos o óbito do demandante.Facultada a habilitação aos sucessores, peticionou Maria Vitória, alegando ser companheira do falecido.Determinada a juntada aos autos de certidão de união estável ou documento hábil a comprovação, não logrou a peticionante cumprir o comando judicial.De fato, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo por falta de pressuposto processual, qual seja, a regular representação processual.Friso que o saneamento em questão é essencial para fins de representação. Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015.Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.Ao SEDI para correta autuação do polo ativo - JOSÉ ANTONIO - Espólio.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.P.R.I.

0009024-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009024-0) - MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento,ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES SANTOS em face do INSS, requerendo pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, RAMÍDIO ALVES DOS SANTOS, aos 02/06/1980 (fs. 12), desde o primeiro requerimento administrativo, em 08/11/2002 (fs. 46). Com a inicial vieram os documentos, procuração e declaração de hipossuficiência econômica.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fs. 48).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnanado pela improcedência do benefício (fs. 54/58).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e especificação de provas (fs. 60).A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 62/69).A autora requereu a oitiva de testemunhas (fs. 72/73), o que foi deferido com a designação de audiência (fs. 74).Na data aprazada, foi o ato redesignado a pedido do INSS (fs. 78).Foi realizado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pela autora. As partes se manifestaram em razões remissivas. O INSS requereu a suspensão do feito por dez dias, a fim de analisar a possibilidade de propositura de acordo, o que foi deferido (fs. 79/84).Decorrido o prazo in albis (fs. 86), foi reiterado o comando, tendo o INSS informado não haver interesse na conciliação (fs. 87).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do cônjuge da autora, na data do óbito. O benefício debatido nestes autos exige a qualidade de segurado do instituidor no momento do óbito. É o que está expresso no art. 74, caput, da LBPS - por força da qualificação de segurado estabelecida como ponto de vinculação dos beneficiários à prestação (pensão) do RGPS. Assim, a pensão por morte requer, para além da qualidade de segurado do de cujus, a dependência previdenciária do beneficiário. Neste quadrante específico, não vejo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito por parte da demandante, mormente por força da certidão de casamento de fs. 11, comprobatória da sua condição de cônjuge do falecido. Em consulta ao sistema do CNIS, verifico que não há registros em nome do autor. A tese da autora, contudo, é a de que seu falecido esposo trabalhava como lavrador, na propriedade da família no município de Monteiro Lobato-SP, em regime de economia familiar e, portanto, ao tempo do óbito ostentava a qualidade de segurado.No curso do processo foram ouvidas as testemunhas Laércio Leite da Palma, Luiz Alves Pinto e Manoel dos Santos Almeida.A testemunha Manoel afirmou conhecer a autora, bem como o falecido desde a época de solteiro, pois ambos são de Monteiro Lobato. Asseverou que Ramídio possuía um sítio no qual tinha plantações para subsistência e criava vaca para produção de leite, que era vendido para a cooperativa de São José dos Campos. Afirmou que ao tempo do óbito, o de cujus vivia e trabalhava no sítio, era casado e tinha quatro filhos pequenos, sendo que um faleceu. Segundo relatou, na propriedade não havia maquinário e nem contratação de mão de obra. A testemunha Luiz, por sua vez, afirmou ser de São Francisco Xavier, e conhecer o falecido desde a mocidade. Segundo relatou, a terra da família era pequena, com cerca de três alqueires, sendo que o falecido trabalhava sozinho, sem ajuda de ninguém ou mesmo de equipamentos, plantando feijão, milho e mandioca, para a subsistência familiar de sua esposa e dos filhos pequenos. Possuía ainda algumas vacas, para produção de leite. Segundo asseverou, ao tempo do óbito, Ramídio trabalhava ainda em sua propriedade rural. Por fim, a testemunha Laércio, afirmou conhecer a autora e o falecido, seu esposo. Confirmou que Ramídio possuía uma pequena porção de terra, na qual trabalhava, para o sustento da família. Segundo informou, o marido da demandante não tinha ninguém trabalhando para ele, tendo exercido tal labor desde criança até o óbito. A autora, ouvida em depoimento pessoal, asseverou que, na época do óbito, seu esposo não recebia pensão ou qualquer benefício do INSS. Afirmou que eles viviam em uma propriedade rural, no município de Monteiro Lobato- SP, na qual plantavam feijão e milho, para consumo da família e produziam leite, que vendiam para a cooperativa local. Relatou que seu marido faleceu em 02/06/1980 e após, o óbito, vendeu a propriedade.O artigo 55, 2º do Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91.Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. O caso em análise versa acerca do benefício de pensão por morte e não aposentadoria, mas tenho que os dispositivos legais aplicam-se por analogia. Com efeito, pelos documentos constantes dos autos (fs. 11/41), corroborados pela prova testemunhal colhida, resta demonstrado que o falecido encontrava-se trabalhando como lavrador, em regime de economia familiar ao tempo do óbito, pelo que mantida a qualidade de segurado, independentemente das contribuições previdenciárias respectivas. Assim, preenchidos os requisitos, deve o benefício ser deferido à autora desde a data do primeiro requerimento administrativo, aos 08/11/2002, observada a prescrição quinquenal (fs. 46).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao réu que conceda à parte autora o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de RAMÍDIO ALVES DOS SANTOS, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, qual seja, 08/11/2002, observada a prescrição quinquenal.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, valores eventualmente pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como valores pagos em razão da concessão administrativa do benefício. Condeno o INSS, outrossim, a pagar à autora os valores aditivos às parcelas vencidas, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício. Comunique-se o INSS com urgência. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome da Beneficiária: MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES SANTOS CPF 159.652.438-39 Instituidor RAMÍDIO ALVES DOS SANTOS Benefício Concedido Pensão por morte - NB 1270037266Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 08/11/2002Renda Mensal Inicial A apurar.P.R.I.

0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SPI60834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, originariamente perante o egrégio Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%) sobre os saldos gerados no recálculo de suas contas fundiárias em razão da alteração da taxa de juros em face do RE 226.855-7 (proc. 88.00.00105-0) Juntou documentos (fs. 06/21).Acolhida exceção de incompetência (fs. 29/32), os autor foram remetidos ao Juízo Federal de São Paulo e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal.Foi dada ciência da redistribuição, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual (fl. 37).Contestação da CEF (fs. 43/68).Réplica (fs. 72/78).Foi facultada especificação e provas.Proferida sentença de mérito (fs. 92/99), foi interposto recurso de apelação, sobrevidendo decisão, transitada em julgado) que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos (fs.155/156).Conclui-se para sentença os autos foram baixados em diligência para manifestação da CEF, sobrevidendo proposta de acordo para pagamento de juros progressivos (fs. 165/167).A parte autora não aceito a proposta de acordo (fl. 176).Vieram os autos conclusos para sentença, em 1º de abril de 2016. É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares arguidas não merecem guarda.Com efeito, o recebimento em outro processo, assinatura de termo de adesão LC 110/2001 e ou saque pela Lei 10.555/2001 não foram comprovados pela CEF. As demais preliminares referem-se aos índices de expurgos inflacionários não postulados na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Cumpre inicialmente aclarar que não há pretensão quanto aos juros progressivos nos presentes autos, tendo a parte autora admitido à fl. 4, ter recebido através de outra ação judicial o recálculo de suas contas fundiárias pela aplicação de juros progressivos.À fl. 73, a parte autora reitera não ter formulado pedido de aplicação de juros progressivos nos presentes autos. Este fato foi novamente reiterado na decisão que anulou a sentença prolatada às fs. 92/99.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.No caso concreto, aplicável o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre os saldos apurados no cumprimento da sentença proferida no processo nº 88.00.00105-0, com aplicação de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) e juros de mora, é de ser acolhida a pretensão d'aparte autora.Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% sobre os saldos apurados no cumprimento da sentença proferida no processo nº 88.00.00105-0, acrescidos de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) e juros de mora, descontados os valores já pagos a menor este título.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF. Custas como de lei. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico obtido pelos autores (art. 85, 2º, CPC/2015).Processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-49.2010.403.6103 - EDNEI JOSE MOREIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada por EDNEI JOSÉ MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.718.271-8, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 27/02/1985 a 04/02/2000, em que esteve exposto a agentes químicos, bem como o pagamento dos atrasados, desde a DER (0/01/2008 - fl. 58).Relata o autor ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em sação do não reconhecimento do período de atividade especial, em que esteve exposto a agentes químicos.A inicial veio acompanhada dos documentos (fs. 11/64).Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pleito antecipatório e determinada citação do réu (fl. 66).Citado, o INSS contestou, pugnanado pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição (fs. 70/80). Foi facultada a especificação de provas.Conclui-se para sentença, os autos foram baixados em

diligência para apresentação de PPP ou Laudo Técnico que aponte os agentes nocivos, bem como nome e registro do profissional legalmente habilitado (fl. 86). A parte autora juntou PPP (fl. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015, sobrejuntada de PPP (fls. 107/111). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De início deixo de dar vista ao INSS do PP juntado pelo autor às fls. 108/109, tendo em vista de retratar as mesmas informações dos formulários anteriores e não ter indicado o nome e registro do profissional legalmente habilitado, constituindo mera reprodução dos formulários anteriormente apresentados. Decadência - Prescrição Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 58, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Afianço a preliminar. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quando o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de renúncia jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPLs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para uma defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformar o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 10/12/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão obijungado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHADOR DESEMPENHADO EM QUALQUER OCASIÃO. 1. A teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Na contagem administrativa (fls. 54/55) não foi reconhecido o período de 27/02/1985 a 04/02/2000, como trabalhado em condições especiais. No período de 27/02/1985 a 04/02/2000, o autor trabalhou na empresa HENKEL Loctite Adesivos Ltda., exercendo as funções de Manipulador, Manipulador I, Manipulador II, Operador de Produção II e Operador de Produção Especializado e esteve exposto a agentes químicos gases de toluol, acetato de etila, cloroto de benzoila, álcalis caústicos, amônia solução 25%, Isocianatos- TDI, Hidrocarbonetos Aromáticos Cíclicos, Hexano, Solvente nº 1 para bormacha e Acetato de Etila, segundo o formulário de informações (fls. 42/45). O formulário informa a habitualidade e permanência da exposição. A exposição a tóxicos orgânicos, tais como hidrocarbonetos, está contemplada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/1964, ensejando aposentação aos 25 anos de exposição, sendo certo que a lista ali elencada não é exaustiva. Assim, é possível a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional com exposição aos agentes químicos constante do Decreto nº. 53.831/64 até a edição da Lei n. 9.032/95. De se registrar, quanto ao período de 29/04/1995 a 04/02/2000, que embora devidamente instado a trazer aos autos PPP ou laudo técnico firmado por profissional legalmente habilitado, o autor se limitou a juntar PPP de fls. 92/93 que praticamente repete o PPP de fls. 46/47 e não indica fator de risco e nem o nome e registro do profissional legalmente habilitado, como expressamente havia sido determinado no comando judicial de fl. 86. Neste concerto, somente é possível o enquadramento da atividade especial exercida no período de 27/02/1985 a 28/04/1995, por categoria profissional. Dito isso, computando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS na contagem administrativa, somando-se o tempo de atividade especial ora descortinado, é possível reconhecer que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício nº 146.718.271-8 (10/01/2008) contava com tempo de contribuição correspondente a 32 anos e 21 dias - insuficiente à aposentação pretendida. Anote-se que na data do autor contava com 49 anos de idade. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 27/02/1985 28/04/1995 - - - - - 10 2 2 10 02/1976 13/09/1983 7 4 - - - 29/04/1995 04/02/2000 4 9 6 - - - 01/10/2001 31/10/2002 1 - 31 - - - 01/11/2002 31/08/2006 3 10 1 - - - 01/11/2006 31/01/2007 - 3 1 - - - 01/05/2007 31/05/2007 - 1 1 - - - 01/11/2007 10/01/2008 - 2 10 - - - 15 32 54 10 2 2 6.414 3.662 17 9 24 10 2 2 14 2 27 5.126,800000 Total Tempo de Contribuição 32 0 21 DISPOSITIVO/Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o período de 27/02/1985 a 28/04/1995, exercido na empresa Henkel Loctite Adesivos Ltda. Como atividade especial, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação e efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do conversos 1.40. Processado, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas com de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. SÍNTESE DO JULGADON. -0- do benefício -0- Nome do beneficiário: EDNEI JOSÉ MOREIRA Nome da mãe: Genêrudes Rodrigues Moreira Endereço: Rua Expedicionária João Teodoro, 106, Jardim do Vale, Jacareí/SP - CEP 12319-550RG/CPF: 10.378.471-X SSP/SP - 929.130.088-87/NIT: 1.071.631.890-Benefício concedido -0-Renda mensal inicial (RMI) -0-Tempo especial reconhecido 27/02/1985 a 28/04/1995 Data do início do Benefício (DIB) -0-Sentença não sujeita a reexame necessário.

0000179-50.2011.403.6103 - CARLOS BRISON INACIO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por CARLOS BRISON INACIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 24-273.006-0, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 28/10/2005, em que esteve exposto a agente nocivo ruído, bem como o pagamento dos atrasados, desde a DER (15/12/2005). Relata o autor ser titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.547.670-0, concedido em 23/08/2008 (fl. 12). A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 07/21). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada citação do réu (fl. 23). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição e decadência (fls. 25/38). Requisitados os processos administrativos nºs 140.273.006-0, 138.340.805-7 e 144.547.670-0. Acostados os procedimentos administrativos (fls. 47/228). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Decadência - Prescrição. Desde logo cumpre afastar a tese de decadência esquadriada pelo INSS em sua resposta. O direito de que se decaia é o de reaver o ato concessivo do benefício, de modo que, por pressuposto lógico do fenômeno decadencial, há que existir, ao menos, um pedido administrativo que fosse objeto do procedimento concessório. Tendo em vista que o requerimento administrativo NB 140.273.006-0 foi efetuado em 15/12/2005, não ocorreu o prazo decadencial até o ajuizamento da presente ação. No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Afasta a preliminar. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a imposição de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. RETROABILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momentaneamente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCARTEAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PREENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, anote-se que o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e DIB de 23/08/2008 (fl. 12). Na contagem administrativa não foi reconhecido o período de 06/03/1997 a 28/10/2005 - fl. 66 como trabalhado em condições especiais. No período de 06/03/1997 a 31/12/2000, o autor trabalhou na empresa KODAK Bras. Com. Ind. Ltda., exercendo a função de Coordenador Controle-40e Produto e Líder de Preparo e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 87 dB(A), até 31/05/2002, segundo o formulário PPP (fls. 93/95), abaixo do limite normativo vigente no período (90 dB(A)). Quanto à exposição aos agentes químicos listados à fl. 94, o PPP informa a eficácia do EPI. Neste contexto, o período foi corretamente computado como atividade comum pelo INSS. Assim, o pedido do autor é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se, registre-se e intime-se.

0000464-43.2011.403.6103 - KATIA ELIETH DE SOUZA X ERENY DE SOUZA CARVALHO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por KATIA ELIETH DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, e determinada a citação do INSS (fls. 30/32). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 38/40) e estudo socioeconômico (fls. 42/47). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/50). A parte autora peticionou, requerendo o imediato cumprimento da decisão pelo INSS (fls. 60/61). Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do feito (fls. 62/71). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 72). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 74/77). Facultada às partes a manifestação em provas (fls. 78). A parte autora manifestou-se pela suficiência das provas produzidas e, caso necessário, pela oitiva do médico que fez o laudo pericial (fls. 79). O MPF requereu a intimação da autora para esclarecer sobre eventual interdição e, em caso negativo, pugrando pela nomeação de curadora especial à autora (fls. 81), o que foi deferido (fls. 82). A parte autora indicou sua irmã Ereny de Souza Carvalho como curadora especial (fls. 83), o que foi acolhido, determinando-se a regularização processual da autora (fls. 84). Decorrido o prazo in albis (fls. 88). Intimada a autora para que sua irmã firme compromisso de curatela especial (fls. 89). Reiterado o comando judicial (fls. 90). Apresentada procuração em nome da curadora especial (fls. 91/92). Firmado termo de curatela provisório (fls. 93). O MPF manifestou-se pela improcedência (fls. 96/98). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Inicialmente determino à parte autora que junte aos autos declaração de hipossuficiência, pois, muito embora tenha sido concedido o benefício da gratuidade processual ao autor, não há tal documento juntado aos autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício. Ademais, deverá a parte autora regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada em seu nome, representada por Ereny de Souza Carvalho, sua curadora especial. Prazo de 10 dias. Pois bem. O laudo médico é conclusivo em atestar a patologia da demandante, concluindo por transtorno mental orgânico e epilepsia com perda cognitiva importante. Conclui in verbis: A autora do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro de F06 e G40 incapaz para o trabalho e para a vida civil. A sugestão é de interdição. Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela demandante, sua genitora Maria Madureira de Souza, aposentada por invalidez e seu filho Mateus de Souza Miranda, estudante. Há época da perícia, realizada aos 16/04/2011, a genitora da autora declarou perceber o montante de R\$ 540,00, equivalente a um salário mínimo, sendo essa a renda familiar. Segundo apurado em perícia social, a família reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, com aproximadamente 40 m. As despesas da família superam os rendimentos. Assim, tenho por demonstrado o estado de miserabilidade concreta, pelo que deve o benefício ser deferido desde a DER, aos 07/06/2010 (fls. 19). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, a partir do requerimento administrativo aos 07/06/2010, bem como a pagar os valores em atraso. Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Mantenho a decisão de fls. 48/50. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Não há condenação em custas judiciais, ante a imunidade do INSS. Deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO Nome do(a) beneficiário(a) KATIA ELIETH DE SOUZANome da mãe do(a) beneficiário(a) Maria Madureira de SouzaEndereço do beneficiário(a) Rua dos Carpinteiros, 907, Novo Horizonte, São José dos Campos/SPRG - CPF 30.921.168-2 SSP/SP - 871.565.477-04Benefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 07/06/2010Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o MPF.

0004504-68.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio doença NB 545.115.657-0, cessado em 30/03/2011 (fl. 17). A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/18). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada citação do INSS (fls. 20/21). Apresentado o laudo pericial (fls. 28/33), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 34/35). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 45/46). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 47/48). Houve réplica (fls. 53/55). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para complementação do laudo pericial (fl. 57). Encartado prontuário médico (fls. 67/68). Complementado laudo pericial (fls. 70/73), sobrevivendo manifestação das partes. O INSS juntou contestação em duplicidade (fls. 80/81). Vieram os autos conclusos par sentença, 11/09/2015. É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo médico pericial (fls. 29/33) concluiu haver incapacidade total e definitiva para o trabalho, em razão de o autor ser portador de insuficiência cardíaca derivada de insuficiência coronariana, registrando não haver possibilidade de melhora (fl. 31). Realizada complementação perícia, o respectivo laudo acostado aos autos constatou a incapacidade total e permanente do requerente para a vida laboral, por ser portador de seqüela de hipertrofia muscular em hemitórax direito de caráter (fls. 71/73). Concluiu a perícia médica, ainda, que a doença foi diagnosticada em 1992, tendo havido progressão, sendo necessária cirurgia em 2010, fixando o início da incapacidade em 27/01/2010 (fl. 72). Em razão de ter recebido benefício de auxílio-doença NB 545.115.657-0, concedido em 04/03/2011, é possível presumir o cumprimento da carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez será concedido a partir da cessação administrativa do benefício do auxílio-doença. Conforme asseverado às fls. 29/33 e 71/73, o exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, conclui-se que a parte autora é portadora de insuficiência cardíaca que impossibilita o exercício de atividade laborativa de forma absoluta e permanente. Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido o demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 545.115.657-0 (30/03/2011 - fl. 17). Mantenho a decisão de fls. 34/35. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autorquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADO Nome do(a) beneficiário(a) JOSÉ ALMEIDA COSTANome da mãe da segurada Josefa de Jesus AlmeidaEndereço do segurado Avenida Borges Leal, 115, Cruzeiro do Sul, São José dos Campos - SP - CEP 12234-818NIT do segurado 1.060.885.479-1RG / CPF da Sucessora 7.979;858-5 SSP/SP --- CPF 830.805.468-49Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 30/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006664-66.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.955.871-7, requerido em 14/04/2003 (fls. 10/11). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período compreendido entre 02/06/1980 a 02/05/1989, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., bem como o tempo de serviço comum laborado na empresa VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., no período entre 01/02/1963 a 17/12/1965. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum, somando-se ao período de atividade comum não reconhecido pelo réu. A inicial veio acompanhada de documentos. As fls. 41/54 a parte autora peticionou emendando a inicial. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, aduzindo, preliminarmente, a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/61). Houve réplica (fls. 63/65). À fl. 67 baixaram os autos em diligência, determinando-se à parte autora a complementação da instrução, providência que restou cumprida às fls. 87/117. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 92). É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 14/04/2003 e a presente ação ajuizada em 23/08/2011, na hipótese de procedência do pedido estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 23/08/2006. MÉRITO. Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 02/06/1980 a 02/05/1989, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9.711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Compulsando os documentos juntados às fls. 36/39 e fls. 83/115, verifico que o autor exerceu os cargos de Aluno (Aprendiz) entre 01/02/1963 a 17/12/1965 junto à empresa S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM. De plano, no que concerne ao trabalho realizado pelo autor na condição de aprendiz, à luz do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, deve ser considerado para o fim de contagem do tempo de serviço, quando comprovado o vínculo empregatício. Confira-se o teor do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997-Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXI - o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n.4.073, de 30 de janeiro de 1942, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959 (vigência da Lei Orgânica do Ensino Industrial), observadas as seguintes condições: a) o período de frequência à escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n.31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor (...). Ao tempo do Decreto-lei nº 4.073/42 os alunos aprendizes não eram simples alunos, mas verdadeiros empregados dos estabelecimentos industriais e frequentadores dos cursos de aprendizagem industrial, havendo assim relação de emprego apta a ensejar a contagem do período de aprendizagem como tempo de serviço. Desse modo, comprovado o vínculo empregatício pela documentação apresentada às fls. 36/39 e fls. 83/115, o período 01/02/1963 a 17/12/1965 deve ser computado para contagem do tempo de serviço. De outro giro, no lapso controvertido entre 02/06/1980 a 02/05/1989, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., o autor exerceu as funções de Supervisor do Grupo de Laboratório e Metrologia, Técnico de Processo de Inspeção e Analista de Qualidade e Fornecedor, nos setores Laboratório e Inspeção e Recebimento, exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, de acordo com o Laudo Técnico de fls. 21/22 e os formulários de fls. 23/25. O limite normativo para o agente nocivo ruído, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, o lapso entre 02/06/1980 a 02/05/1989 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de tempo de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, somando-se ao período laborado na condição de Aluno Aprendiz (computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente), possuindo o autor o total de 38 anos, 07 meses e 24 dias de contribuição, conforme tabela em anexo. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 02/06/1980 a 02/05/1989, laborado na empresa ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, e para reconhecer o período entre 01/02/1963 a 17/12/1965, laborado junto à empresa S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM, atual VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A., na condição de Aluno (Aprendiz) (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.955.871-7, a partir da data do requerimento administrativo (14/04/2003 - fls. 10/11); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER (observada a prescrição das prestações vencidas anteriormente a 23/08/2006), corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 128.955.871-7 Nome do beneficiário: ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO Nome da mãe: Antônia Rios de Camargo Endereço: Rua Aloísio do Amaral Campos, 475, Jd. Esperança, Jacaré-SP - CEP 12324-120RG/CPF: 8321224 SSSP/SP - 191.339.608-87PIS: 1.041.787.158-6 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo Especial/Comum 02/06/1980 a 02/05/1989 Tempo de Serviço Comum 01/02/1963 a 17/12/1965 Data do início do Benefício (DIB) 14/04/2003 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010106-40.2011.403.6103 - RAISSA NASCIMENTO DA COSTA MIGUEL X ROSEMEIRE NASCIMENTO DA COSTA (SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X IOLANDA MARIA VICENTE DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada por RAISSA NASCIMENTO DA COSTA, representada por sua genitora, Rosemeire Nascimento da Costa, em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu avô, servidor público aposentado, Renato José da Costa, cujo óbito ocorreu em 14/07/2010. Sustenta que dependia economicamente de seu avô, que já lhe pagava uma pensão alimentícia equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com incidência sobre o 13º salário, por acordo homologado pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP. Atesta que referida pensão foi cessada com o óbito do avô e que foi indeferido seu pedido administrativo de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de menor sob guarda, inexistindo amparo legal para a concessão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/51. Em decisão de fls. 54/55 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e a justiça gratuita. A União interpôs agravo de instrumento, fls. 69/91. Em contestação de fls. 92/104 a União arguiu a necessidade de inclusão de Iolanda Maria Vicente dos Santos, viúva do avô da autora, como litisconsorte passivo necessário. No mérito, afirmou inexistir comprovação da dependência econômica, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 106/166. Houve réplica, fls. 168/169. A União não requereu a produção de outras provas, fl. 173. À fl. 181 foi determinada à autora que requereu a inclusão de Iolanda Maria Vicente dos Santos na lide, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção. A determinação foi cumprida às fls. 200/211, mas com a ressalva de desconhecimento do endereço da litisconsorte. À fl. 203 juntou-se consulta feita pelo sistema Webservice, com a localização do endereço da litisconsorte que, citada (fls. 210/211), não contestou, fl. 212. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/223, pela procedência do pedido. O agravo de instrumento retornou do TRF da 3ª Região, sendo apensado a estes autos, conforme certificado à fl. 226. É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO benefício da pensão por morte do servidor público civil tem sua regulamentação estabelecida na Lei n. 8.112/90, que na data do óbito de Renato José da Costa, assim dispunha, quanto à matéria objeto dos autos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42 (...). Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia) (...) - temporária) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez (...). Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. (...) 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. Fundamental para a resolução da lide é a verificação da dependência econômica da autora em relação ao seu avô Renato José da Costa e, isso, a meu ver, restou comprovado nos autos. Os documentos coligidos demonstram a situação de desemprego que se encontra a genitora da autora (fls. 26/29 e 39), e que a menor era beneficiária de pensão alimentícia descontada dos proventos de aposentadoria do seu avô (fl. 22), desde o ano de 2004 (fls. 41/48), haja vista a falta de condições financeiras de seus genitores para supri-lhe as necessidades básicas, corroborada também pelo requerimento de cesta básica feito junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Jacareí/SP (fl. 38). Assim, evidencia-se a dependência econômica da autora em face de seu avô falecido, de modo a autorizar a implementação da pensão desde a data do óbito de Renato José da Costa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para determinar à União que pague o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Renato José da Costa, desde a data do óbito (14/07/2010), cujo valor será estabelecido, observando-se as disposições do caput do art. 215 e do 2º, do art. 218, da Lei n. 8.112/90, acima transcritas, se ainda houver beneficiário vitalício da pensão. Condene a União a adimplir os valores vencidos, desde o óbito, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto (art. 487, I, do CPC/2015). Mantenho a decisão de fls. 54/55. Não há reembolso de custas judiciais, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça à autora. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, em montante a ser liquidado oportunamente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-90.2012.403.6103 - SELMA REGINA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio-doença NB 549.355.489-1, em 20/12/2011, cujo indeferimento reputa indevido (fl. 15-verso). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/76). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada citação do INSS (fls. 78/79). Apresentado o laudo pericial (fls. 84/86), seguiu-se o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 87). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 89/95). Devidamente citado, o INSS contestou (fl. 99). Houve réplica (fls. 104/115). Designada nova perícia por especialista em ortopedia (fls. 116/117), advindo aos autos o respectivo laudo (fls. 122/153). Vieram os autos conclusos par sentença, 11/09/2015. É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo médico pericial concluiu não haver incapacidade laborativa (fls. 84/86). Realizada segunda perícia, por especialista em ortopedia, o respectivo laudo acostado aos autos constatou a incapacidade total e permanente da requerente para a vida laboral, por ser portadora de seqüela de paralisia infantil (fls. 122/153). Concluiu o perito médico, ainda, ter havido agravamento com o processo degenerativo ligado ao grupo etário e que o excesso de peso prejudica o quadro clínico atual, registrando que a atrofia normal para a idade processa-se a taxas muito mais aceleradas devido a esse fato (fls. 151/152 e 153). Conforme asseverado às fls. 150/153, o exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, conclui-se que a parte autora é portadora de paralisia irreversível e incapacitante. Conforme extrato do CNIS (fl. 164), a parte autora contribuiu para o RGPS, de 01/10/1999 a 02/05/2000, como empregado, e de 08/2008 a 05/2015, como contribuinte individual. Assim, tenho que é possível inferir que resta comprovada a qualidade de segurada da autora na data do requerimento administrativo NB 549.355.489-1, formalizado em 20/12/2011 (fls. 165-verso). Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez merece guarda. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 549.355.489-1 (10/12/2011 - fl. 165-verso). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SINTESE DO JULGADON.º do benefício 549.355.489-1 Nome da segurada SELMA REGINA MARTINS Nome da mãe da segurada Teresinha Bustamante Martins Endereço do segurado Rua Teresina, 655, Parque Industrial, São José dos Campos - SP - CEP 12235-610 NIT do segurado 1.270.505.722-8RG / CPF da Sucedora 23.238.423-X RESPSP --- CPF 300.230.968-02 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Resps. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, reetmam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003558-62.2012.403.6103 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por GILBERTO ALVES DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 155.830.707-6 (fl. 71). A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/72). Foi concedida a gratuidade processual, determinada juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 74). A parte autora juntou Laudos Técnicos (fls. 77/84). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 86/102). Houve réplica (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. É o relatório. Decido. Preliminares Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 71, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo à análise do mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários PBP-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPLs: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados obrigatórios nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionadas à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tanto somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 05/06/1979 a 12/02/1980, 16/06/1980 a 01/03/1981, 10/03/1981 a 30/06/1992 e 21/09/1995 a 28/06/2011, trabalhados nas empresas indicadas na inicial. No período controvertido de 05/06/1979 a 12/02/1980, o autor exerceu a função de Operador de Furadeiras, na empresa Kaul Indústria Mecânica Ltda., segundo o formulário DSS-8030 (fl. 27), e segundo o formulário DSS-8030 (fl. 36), não contendo elementos suficientes para caracterização da insalubridade, uma vez que só informa a exposição a graxa, óleo e estilhaços de ferro. O Laudo Técnico (fls. 80/84) não contempla a atividade do autor. De 16/08/1980 a 01/03/1981, o autor exerceu a o autor exerceu as funções Ajudante de Produção, no setor Produção, e segundo o PPP (fls. 37/38), esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 85,9 dB(A), quando o limite normativo vigente no período era de 80 dB. Por esta razão, o período deverá ser computado como atividade insalubre. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. No período de 10/03/1981 a 30/06/1992, na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, o autor exerceu as funções de Ajudante Chapeador, Chapeador e mecânico Manutenção de Aviões, no setor DPR/PRF FMP/FPV e DPR/PRB/BMF/BPV, segundo o PPP (fl. 78), exposto ao agente agressivo RÚIDO, em níveis de pressão sonora de 81,8 e 81 dB(A), quando o limite normativo vigente no período era de 80dB. Assim, o período deverá ser computado como atividade especial, uma vez que o formulário PPP informa a exposição habitual e permanente ao agente agressivo (fl. 78-verso). Finalmente, de 21/09/1995 a 28/06/2011, o autor trabalhou na empresa Companhia de Bebidas das Américas Ltda., exercendo a função de Operador Mantenedor I, no setor Enlatamento Linha 4, segundo o formulário PPP (fls. 66/68), exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 90,4 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, ora descortinados, e os períodos de atividade comum computados pelo INSS é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de contribuição no importe de 43 anos, 6 meses e 20 dias - tempo suficiente à aposentação pretendida na DER (28/06/2011 - 71). Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md 02/05/1975 05/01/1976 - 8 4 - - 09/03/1976 01/04/1976 - 23 - - - 01/05/1976 17/07/1978 2 2 17 - - - 08/11/1978 21/04/1979 - 5 14 - - - 09/07/1993 26/07/1993 - 18 - - - 21/11/1994 18/02/1995 - 2 28 - - - 20/02/1995 20/05/1995 - 3 1 - - - 16/06/1980 01/03/1981 - - - - 8 16 10/03/1981 30/06/1992 - - - 11 3 21 21/09/1995 28/06/2011 - - - 15 9 8 05/06/1979 12/02/1980 - 8 8 - - - 2 28 113 26 20 45 1.673 10.005 4 7 23 27 9 15 38 10 27 14.007.000000 Total de Tempo de Contribuição 43 6 20 DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 16/06/1980 a 01/03/1981, 10/03/1981 a 30/06/1992 e 21/09/1995 a 28/06/2011, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.830.707-6, desde a data do requerimento administrativo (28/06/2011 - fl. 71). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei. Fica facultado ao réu o direito de depositar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulado com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.830.707-6 Nome do segurado GILBERTO ALVES DOS SANTOS LOPEZ Nome da mãe Aparecida Alves dos Santos Lopes Endereço Rua Brasília, 167, Jd Califórnia, Jacareí/SP - CEP 12305-060 RG/CPF 14.409.732-10-SSP/SP - 019.416.008-40 NIT 1.068.489.705-6 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecido 16/06/1980 a 01/03/1981, 10/03/1981 a 30/06/1992 e 21/09/1995 a 28/06/2011, DIB 28/06/2011 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004118-04.2012.403.6103 - LUCIANE PERPETUA PIMENTA DE QUEIROZ (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio doença NB 550.182.738-3, cessado em 15/03/2012 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/23). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada citação do INSS (fls. 25/26). Apresentado o laudo pericial (fls. 31/33), seguiu-se o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 34). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 37/38). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 42/43). A parte autora requereu a realização de nova perícia e juntou documentos (fls. 44/57). Designada nova perícia (fls. 58/59), foi encartado o respectivo laudo pericial (fl. 64/69), sobrevivendo indeferimento da antecipação da tutela (fls. 71/72). A parte autora apresentou quesitos completos e reiterou o pleito antecipatório (fls. 76/80). Complementado laudo pericial (fls. 82), a parte autora manifestou-se (fls. 84/86 e 87/91), sobrevivendo nova complementação do laudo pericial (fls. 94/95). Foram identificadas as partes. Concedida a antecipação da tutela (fls. 99/100). Noticiada a implantação do benefício (fl. 105). Vieram os autos conclusos por sentença, 11/09/2015. É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subsentente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo médico pericial (fls. 31/33) afirmou que a autora é portadora cardiomiopatia dilatada (CID I42.0) e obesidade não especificada (CID E66.9) e concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Realizada nova perícia (fls. 64/69), o respectivo laudo acostado aos autos constatou a incapacidade absoluta e permanente da requerente para a vida laboral, por ser portadora de miocardiopatia hipertrofica obstrutiva. Concluiu a perícia médica, ainda, que o início da incapacidade ocorreu em julho de 2013 (fl. 68). Em resposta aos quesitos complementares da parte autora, a perícia judicial ficou o início da incapacidade em fevereiro de 2012, quando a autora apresentou fibrilação atrial. Em razão de ter recebido benefício de auxílio-doença NB 550.182.738-3, cessação em 15/03/2012, é possível presumir não só o cumprimento da carência, bem como a manutenção da qualidade de segurado, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez será concedido a partir da cessação administrativa do benefício do auxílio-doença. Conforme asseverado às fls. 66/69 e 94/95, o exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, conclui-se que a parte autora é portadora de cardiopatia grave que impossibilita o exercício de atividade laborativa de forma absoluta e permanente. Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido o demandante, o expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 550.182.738-3 (15/03/2012 - fl. 13). Mantenho a decisão de fls. 99/100. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário incumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício NB 550.182.738-3 Nome da segurada LUCIANE PERPETUO PIMENTA DE QUEIROZ Nome da mãe da segurada Ovídia Perpétuo Rodrigues Pimenta Endereço do segurado Avenida Borges Leal, 115, Cruzeiro do Sul, São José dos Campos - SP - CEP 12234-818 NIT do segurado 1.242.010.232-2RG / CPF da Sucessora 53.213.194-0 SSP/SP --- CPF 219.978.408-80 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004365-82.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO GUILHERME LOURENCO (SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Eduardo Guilherme Lourenço em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou ex officio. No mérito requer: a) a declaração de nulidade do referido ato administrativo; b) a condenação da ré a proceder à sua reforma com base no nível hierárquico de cabono posto que ocupava antes do seu desligamento; c) condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, no valor de R\$ 50.000,00. Coligiu os documentos de fls. 18/62. Aduz que em 23/04/2007 sofreu acidente em serviço, que culminou em procedimento cirúrgico no joelho esquerdo em 05/06/2008. Posteriormente, foi incluído no número de adidos em 17/07/2008. Assevera que os laudos periciais emitidos pelo próprio Exército comprovam o nexo causal entre o acidente em serviço e sua incapacidade laborativa. Afirma que em maio/2010 foi agregado após um ano de tratamento médico contínuo e em fevereiro/2012 foi desincorporado, apesar da incapacidade total e definitiva. Alega que não consegue se inserir no mercado de trabalho, pois não é aprovado nos exames médicos admissionais. Em decisão de fl. 65 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 72/82, rejeitando os argumentos do autor, requerendo a improcedência do pedido. Réplica, fls. 86/88. O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido fls. 85 e 91/92. A União informou não ter outras provas a produzir. O laudo pericial foi acostado às fls. 100/105. O autor se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 107/109 e a União às fls. 111/114. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A questão central versa sobre o direito de militar temporário à reincorporação ao Serviço Ativo da Aeronáutica e, posteriormente, à reforma, em razão de suposta incapacidade contraída em acidente de trabalho. Além disso, há pedido de reparação de danos morais. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do administrador. Importa considerar que o término do tempo de serviço do militar temporário implica o licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas, não havendo sequer exigência de motivação da decisão, nos termos do art. 121, inciso II, e 3º, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Ainda, de acordo com o referido estatuto, a estabilidade é direito assegurado aos praças com dez anos ou mais de serviço efetivo, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea a. No entanto, não estando o militar não estével poderá ser licenciado do serviço ativo ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior. De outra parte, a reforma do militar temporário não estável é devida: a) por incapacidade total para qualquer trabalho, ainda que sem nexo causal entre o trabalho e a incapacidade; b) por incapacidade para o serviço militar, se decorrente de uma das doenças especificadas no art. 108, IV; ou c) por incapacidade para o serviço militar, se houver nexo causal entre o serviço e a incapacidade. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que para ser concedida a reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. A documentação coligida atesta que o autor ingressou no Exército em março/2005 (fl. 20) e foi desincorporado em 02/02/2012, após submeter-se à inspeção de saúde. O acidente com o autor ocorreu em 23/04/2007, durante a prática de treinamento físico militar, em horário de expediente, sendo caracterizado como acidente em serviço (fl. 33). Por conta da necessidade de tratamento, obteve alguns períodos de afastamento pela concessão de licença para tratamento de saúde. A partir de outubro de 2007 as inspeções de saúde o qualificavam como apto para o serviço do Exército, com recomendações, as quais se referiam à realização, pelo autor, de expediente exclusivamente administrativo, dispensando-o de fomaturas e escalas de serviço (fl. 23). Em dezembro de 2011 o autor foi submetido à inspeção de saúde para fins de permanência e/ou saída do serviço ativo de militar temporário. O parecer foi de Incapaz B2, significando que o militar se encontrava temporariamente incapaz, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige um prazo longo (mais de um ano) e as lesões, defeitos ou doenças de que é portador desaconselham sua incorporação ou matrícula. Em fevereiro de 2012 o autor foi desincorporado e incluído no excesso de contingente. O que se pode inferir é que mesmo no Exército, o autor continuou trabalhando, com restrições, ou seja, detinha capacidade laborativa, não podendo invocar a incapacidade definitiva sequer para o serviço militar. De outra parte, o perito judicial concluiu que não havia incapacidade atual, fazendo as seguintes considerações: O periciado apresentou luxação recidivante do joelho esquerdo, com último episódio referido em 2011. O periciado realizou cirurgia para pequena lesão no corno do menisco, e para condromalácia grau II com resolução completa. Seu problema é a luxação recidivante, que apresenta como origem seu primeiro evento, em 2007. Há nexo com seu evento citado. O tratamento é fortalecimento muscular, que foi feito com sucesso, pois o periciado não apresenta luxação há 4 anos segundo ele. E ao examinar, há hipertrofia importante dos membros inferiores, principalmente do esquerdo, mostrando que foi feita realmente muita fisioterapia, e o resultado foi sucesso do tratamento. Neste momento, não resta sequer a redução sua capacidade laborativa. Por fim, cumpre anotar que após a desincorporação ocorrida em fevereiro de 2012, o autor já conseguiu se inserir no mercado de trabalho, com vínculos empregatícios desde junho/2012, encontrando-se empregado atualmente na empresa Schneider Electric Brasil, consoante comprova o extrato do CNIS, o qual se junta à presente sentença. Logo, não se pode cogitar na concessão da reforma, tampouco da indenização por danos morais pleiteadas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivar-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004367-52.2012.403.6103 - CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO X GEOVANI FLORI X ISMITH DA SILVA GOUVEIA X AGNALDO TIMOTE CARACA X RAIMUNDO BARBOSA NETO X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X JOAO CELSO DE CASTRO (SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Prolatada a sentença de fls. 211/216, a parte ré opôs embargos de declaração (fls. 219/220), arguindo a existência de erro material no decísium, que não incluiu o autor JOÃO CELSO DE CASTRO. Com razão a parte autora. Acolho os embargos, para retificar a sentença, para nela incluir também, expressamente, o autor JOÃO CELSO DE CASTRO. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005331-45.2012.403.6103 - ISMAR SANTOS (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISMAR SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.790.263-8, requerido em 28/12/2009 (fl. 18). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período entre 19/02/1979 a 24/12/1980, laborado na empresa CAL SINHAS/A, entre 10/03/1981 a 24/06/1997, laborado na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., atual FORTRADE FIBRAS SINTÉTICAS S/A, e entre 10/11/1997 a 28/12/2009 (data da DER), laborado na empresa CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., nos quais esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde. Requer a concessão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela, determinada a complementação da instrução e, após, a citação. À fl. 52, a parte autora apresentou PPP referente ao período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Citado, o INSS contestou, aduzindo, preliminarmente, a prejudicial de falta de interesse de agir, sob o fundamento de concessão administrativa do benefício postulado nesta sede. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 57/68). Houve réplica (fls. 76/77). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Decido. PRELIMINAR: preliminar suscitada pelo réu confundida-se com o objeto da lide, e como questão de mérito será analisada. MÉRITO: Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer os PPPs de fls. 22/24 e fl. 52, documentos que refletem não somente os lapsos laborados nas empresas INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., atual FORTRADE FIBRAS SINTÉTICAS S/A, e CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária de Ação Ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Pois bem. No lapso controvertido laborado na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., atual FORTRADE FIBRAS SINTÉTICAS S/A, o PPP de fl. 52 revela que entre 10/03/1981 a 18/04/1995 o autor exerceu as funções de Servente/Ajudante de Operador, Auxiliar de Operador e Operador, no setor Polimerização, exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 93 dB(A). A descrição das atividades revela que o ambiente era fabril e que a exposição era habitual e permanente. O limite normativo para o agente nocivo Ruído, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, o lapso entre 10/03/1981 a 18/04/1995 deve ser computados como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. De outro giro, o PPP de fls. 22/24 evidencia que no período entre 10/11/1997 a 10/11/2009, laborado na empresa CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., nos setores Manutenção e CAG, ocupando as funções de Mecânico de Manutenção, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas, o autor esteve exposto aos agentes químicos Hipocloreto de sódio e hexametáfosfato de sódio e ao agente físico Ruído (fls. 22/24). O documento revela que, a despeito da efetiva exposição do autor aos agentes químicos Hipocloreto de sódio e hexametáfosfato de sódio, a utilização do EPI foi qualificada como eficaz (Seção II, item nº 15.7). Desse modo, em consonância com o entendimento firmado no âmbito do E. STF, acima transcrito, os agentes químicos aos quais esteve exposto o autor não conferem especialidade ao labor exercido no referido período. Quanto ao agente nocivo Ruído, especificamente no tocante ao referido vínculo laboral, o formulário apresentado revela que o autor esteve exposto a tal agente físico em nível de pressão sonora que oscilou entre 69,2 dB(A) e 94 dB(A). Desse modo, como o limite normativo vigente para o período foi fixado em 90dB(A), até 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, somente no período entre 30/07/2004 a 14/07/2006 o autor esteve exposto ao agente agressivo Ruído acima do limite de tolerância vigente. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. Portanto, o período entre 01/09/2002 a 29/07/2004 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, depreende-se tempo total de atividade especial no importe de 15 anos, 12 meses e 24 dias que, sendo convertido para tempo comum, tem-se 19 anos, 03 meses e 11 dias, os quais, somados com o tempo comum de 11 anos, 10 meses e 22 dias, totalizam 31 anos, 02 meses e 03 dias, insuficiente à aposentação pretendida, na data do requerimento administrativo (DER 28/12/2009), conforme tabela que segue anexa. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo (a) procedente em parte o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no período entre 10/03/1981 a 18/04/1995, laborado na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., atual FORTRADE FIBRAS SINTÉTICAS S/A, e entre 01/09/2002 a 29/07/2004, laborado na empresa CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a V do 3º, do artigo 85 do CPC/15, em montante a ser liquidado oportunamente, a ser suportado em percentual igual de 50% por cada parte. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: ISMAIR SANTOS Nome da mãe: Eleria Gonçalves Santos Endereço: Av. Pico das Agulhas Negras, 720, Jd. Altos de Santana, São José dos Campos/SP, CEP 12.214-000SP - CEP 12324-120RG/CPF: 13.643.824SSP/SP - 030.458.658-79PIS: 0010800632483Conv. Tempo Especial/Comum 10/03/1981 a 18/04/199530/07/2004 a 14/07/2006Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006509-29.2012.403.6103 - ITELVINA DIAS SOARES BOLANHO/RJ131870 - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio-doença NB 549.820.087-7, em 17/07/2012, cujo cancelamento reputa indevido (fl. 16). A inicial veio instruída com documentos (fs. 10/47). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada citação do INSS (fs. 49/50). Apresentado o laudo pericial (fs. 57/63), seguiu-se o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 64). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fs. 70/75). Apresentou laudo médico para demonstrar agravamento do quadro (fs. 76/78). Devidamente citado, o INSS contestou (fs. 80/86). A parte autora noticiou piora do quadro clínico e internação e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fs. 87/89 e 90/92). Designada nova perícia por especialista em psiquiatria, foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença (fs. 94/96). Noticiada a implantação do benefício (107). A parte autora juntou laudos médicos (fs. 112/114). Acostado laudo psiquiátrico (fs. 115/118). Foi facultada a especificação de provas (fl. 120). A parte autora juntou documentos médicos (fs. 125/133). Vieram os autos conclusos para sentença, 11/09/2015. É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91-Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se afirmar a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtenente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo médico pericial concluiu não haver incapacidade laborativa (fs. 57/63). Comprovada importante alteração do quadro clínico da autora, principalmente em razão de internação da autora em instituição psiquiátrica em 11/03/2014 (fl. 89), foi concedida a antecipação da tutela (fs. 94/96). Realizada segunda perícia (fs. 115/118), por especialista em psiquiatria, o respectivo laudo acostado aos autos constatou a incapacidade total e permanente da requerente para o exercício de qualquer atividade, por ser portadora de Transtorno de Adaptação (CID F43.2), Transtorno Neurovegetativo Somatoforme (CID F45.3), Ansiedade Generalizada (F41.1) com evolução para o quadro de Transtorno depressivo recorrente, com sintomas psicóticos (F33.3). Registra-se que a perícia foi realizada nas dependências da Enfermaria de Pacientes Conveniados da Associação Instituto Chui de Psiquiatria (fl. 116). O exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, conclui-se que a parte autora é portadora de transtornos psiquiátricos graves que a incapacitam total e permanente para o exercício de qualquer atividade. Conforme extrato do CNIS (fl. 85), a parte autora contribuiu para o RGPS, de 21/01/1980 a 23/05/1981, 16/10/1989 a 26/12/1990 e de 01/10/1993 a 02/09/2013. Assim, é possível inferir a comprovação da carência e da qualidade de segurada da autora, principalmente tendo em vista a percepção e benefício de auxílio-doença NB 549.820.087-7, cessado em 17/07/2012 (fl. 85). Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez merece guarda. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, a expert nomeada asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 549.820.087-7 (17/07/2012 - fl. 85). Mantenho a decisão de fs. 94/96. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condono a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. SINTESE DO JULGADON.º do benefício 549.820.087-7 Nome da segurada ITELVINADIAS SOARES BOLANHO Nome da mãe da segurada Tereza Soares Rodrigues Endereço do segurado Rua Saadallah José Assad, 225, Parque Califórnia, Jacareí - SP - CEP 12322-010 NIT do segurado 1.200.883.533-4RG / CPF da Sucessora 24.466.993-4-X SSP/SP --- CPF 032.788.158-58 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 17/07/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007290-51.2012.403.6103 - NILTON MERELI MACHADO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por NILTON MERELI MACHADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.855.978-2, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 09/06/1975 a 31/05/1979, 19/06/1979 a 01/08/1982, 09/08/1982 a 18/01/1988, 19/07/2003 a 08/06/2004 e de 20/01/2007 a 03/12/2009, nos quais esteve exposto a agente nocivo ruído, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (06/06/2012 - fl. 27). A inicial veio acompanhada dos documentos (fs. 15/65). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 67). A parte autora juntou laudos técnicos (fs. 72/103). Citado, o INSS contestou, pugnan-do pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição e decadência (fs. 105/119). Houve réplica (fs. 122/134). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 27, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no currículo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO PROFISSIográfico PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenta, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque

Trata-se de ação ajuizada por JAIRO CLARO DE OLIVEIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/1991, alegando a parte autora ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa e depender da assistência permanente de terceira pessoa. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/76). Em decisão inicial, foi determinada a comprovação da condição de segurado do autor (fl. 78). A parte autora acostou documentos (fls. 79/80 e 82/107) e termo de curatela (fls. 108/109). Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual, postergada a apreciação do pleito antecipatório, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS (fls. 110/111). Noticiado o agravamento do estado de saúde do autor (fls. 115/119). Apresentado o laudo pericial (fls. 121/125). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 127). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 137/138) juntou documentos (fls. 139/146). Noticiou a implantação do benefício (fl. 148). A parte autora peticionou, discordando da proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 150). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 152/153). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 23/10/2015. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No tocante ao acréscimo de 25% pretendido pela parte autora, a LBPS assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo(a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica, o laudo, juntado aos autos (fls. 121/125), diagnosticou ser o autor portador de alienação mental. Concluiu, in verbis: apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de demência vesicular por provável início de angiopatia que evoluiu de forma progressiva (HD: F01.3). Nesta fase depende de cuidados de terceiros. A perícia judicial fixou o início da incapacidade no final de 2009 e que houve progressão até o quadro atual e que desde 2009 sua incapacidade é total para o trabalho (questo nº 2 do Juízo - fl. 123). Comprovado o cumprimento da carência e a qualidade de segurado consoante extratos do CNIS (fls. 128/130). Nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido o demandante, o segundo expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. Observo que em 15/09/2010, o autor protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido (fl. 139). Ocorre que naquela data já era portador de incapacidade total e permanente para o trabalho, devendo ter sido concedido ao autor o benefício mais favorável, no caso, aposentadoria por invalidez, mantendo-se a data da DER em 15/09/2010. Ademais, milita a favor do autor a ausência de contestação do INSS, que se limitou a apresentar proposta de acordo. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do requerimento administrativo do benefício NB 154.608.963-0 (15/09/2010 - fls. 139). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. SÍNTESE DO JULGADON. O do benefício - Nome do segurado JAIRO CLARO DE OLIVEIRA Nome da mãe do segurado Gerakla Claro de Oliveira Endereço do segurado Avenida Maria Cecília Mota, 851, Jardim República, São José dos Campos - SP NIT do segurado 12055680686RG / CPF da Sucedora 10.377.428-2 SSP/SP --- CPF 515.458.458-91 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/09/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Maria de Fátima de Oliveira Santos RG 20.786.174-2 CPF 050.400.038-11 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000716-75.2013.403.6103 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a condenação da ré a restituir as importâncias sacadas indevidamente de sua conta corrente, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Narra a autora ter constatado a ocorrência de inúmeros saques repetidos em sua conta poupança nº 9.307-5, agência 1400, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no total de R\$22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), no período de julho a outubro de 2012. Alega ainda que teria sofrido prejuízo de R\$9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos), decorrentes de tarifas cobradas para a realização dos saques indevidos. Afirma ter comparecido à agência, contestando os saques efetuados, sendo que, após a análise da contestação apresentada na agência da ré, foi informado de que não haveria restituição de seu dinheiro, pois concluíram que não ocorreu fraude na movimentação de sua conta. A inicial veio instruída com documentos, declaração de hipossuficiência econômica e procuração. Deferida à parte autora a assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação (fls. 38). Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 43/52). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 91/95). Determinada à CEF a juntada aos autos de informações acerca da localização dos estabelecimentos nos quais foram realizados os saques contestados, bem como informações acerca dos procedimentos de segurança para a realização das aludidas operações bancárias. Facultada às partes a especificação de provas (fls. 97). A CEF peticionou, trazendo aos autos os endereços das Casas Lotéricas nas quais foram realizadas as operações, esclarecendo terem os saques sido realizados mediante utilização de cartão, senha numérica e identificação positiva (que são os dados referentes à data de nascimento do cliente) (fls. 98/99). A parte autora requereu a juntada aos autos das gravações do local onde se encontram instalados os terminais nos quais foram realizados os saques (fls. 121), o que foi deferido (fls. 122). A CEF informou não possuir mais as imagens requeridas (fls. 124). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fls. 125), a tentativa restou frustrada (fls. 128/129). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nestes autos, a condenação da ré a restituir os valores que teriam sido sacados indevidamente de sua conta poupança, além do pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Os saques impugnados pela autora estão discriminados nos extratos que acompanharam a inicial, sendo possível identificar, por meio da documentação, que os saques ocorreram em casas lotéricas, sempre no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e em datas próximas entre si. Com a sucessão de saques realizados no período alegado pela autora (de julho de 2012 a outubro do mesmo ano), que a demandante afirma peremptoriamente não ter feito, duas hipóteses plausíveis se apresentaram: a primeira, que efetivamente a autora não se desincumbiu da obrigação de conservar adequadamente o cartão magnético ou a senha, permitindo que terceira pessoa tivesse acesso a essas informações. Em uma segunda hipótese, admitiríamos que a autora tenha conservado em seu poder tanto o cartão magnético quanto a senha, mas a CEF, por um de seus prepostos, por deficiências do sistema informatizado ou em razão de dispositivos fraudulentos instalados em um de seus terminais de atendimento, acabou permitindo que terceiros tivessem acesso ao cartão magnético e à senha pessoal da autora, o que teria culminado nos saques indevidos. A ninguém é dado desconhecer, todavia, que o cartão magnético, sozinho, não permite a realização de quaisquer saques. Ao contrário, os saques só podem ser feitos com o uso de uma senha, em certos casos com mais de uma senha. Neste particular, vale recordar aquela regra conhecida de distribuição do ônus da prova, que preceitua que ninguém pode ser obrigado a provar um fato negativo. Representa flagrante desequilíbrio na relação processual exigir que uma das partes comprove que não praticou determinada conduta, ou que determinado fato não ocorreu, sob pena de inviabilizar a correta prestação jurisdicional. Por essa razão é que a doutrina costuma recomendar que, nessas situações, o ônus de provar que tais fatos ocorreram transfere-se à parte contrária. De fato, trata-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito da autora, que, nos termos do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, cabe ao réu comprovar. A documentação de fls. 24/26 indica que os saques fraudulentos discutidos nestes autos foram realizados em casas lotéricas. Esse modus operandi, vale observar, é típico das centenas de casos que chegam ao conhecimento do público em geral de fraudes bancárias de que a CEF é vítima e que os vários inquéritos policiais instaurados perante esta Justiça Federal cuidam de confirmar. Os autores dessas fraudes costumam realizar sucessivos saques ou transferências, de valores pequenos, de forma a não chamar a atenção que do correntista, ou que dos sistemas informatizados de segurança. No caso dos autos a autora foi mais uma das centenas de vítimas das deficiências dos sistemas de segurança da CEF. Ainda que superados todos esses impedimentos, uma outra circunstância merece ser ponderada. É que as instituições bancárias são inequivocamente consideradas fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os consumidores, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990. Essa necessidade de aplicação se impõe, principalmente, no que se trata à manutenção de contas correntes por pessoas físicas, que, pressupõe-se, agem com vistas ao atendimento de uma necessidade própria, oportunidade em que as instituições bancárias atuam como prestadoras de serviços, oferecendo o crédito ao consumidor. Este tem sido o entendimento assente nos Tribunais Superiores. Nesse sentido: Recurso Especial nº 175.795, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 10.5.1999 e Agravo de Instrumento nº 296.516, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 05.02.2001. No Supremo Tribunal Federal, a ADIn 2.591/DF, Rel. p. acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006. Diante dessas premissas, é imperioso aplicar ao caso a inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se que esse preceito não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária a hipossuficiente na relação de consumo. No caso em exame, a CEF não se desincumbiu de provar que a autora foi a responsável pelos saques. Como, por força do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a responsabilidade do fornecedor só estará afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, é necessário concluir que a convergência de culpas aqui existente não afasta o dever de ressarcimento. Acrescente-se que a autora não fez prova de necessidades que não teria conseguido satisfazer em decorrência da conduta da CEF, nem provou que os prepostos da instituição financeira o tenham tratado com desprezo ou pouco caso. Impõe-se, assim, profícuo um juízo de parcial procedência do pedido, para determinar que o réu indenize a vítima do dano material experimentado, constituído da soma dos saques indevidos, mais o montante debitado, referente a tarifas bancárias, para que os saques fossem realizados, totalizando R\$22.609,75 (vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Os juros de mora incidem a partir de 12/07/2012, data do primeiro saque, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir à parte autora os valores indevidamente sacados de sua conta corrente que correspondem a R\$22.609,75 (vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 12/07/2012. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Uma vez que é vedada a compensação, cada parte arcará com metade desta condenação (CPC/2015, art. 85, 4º), observadas, quanto à autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001402-67.2013.403.6103 - GERALDO NEVES DE VASCONCELOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por GERALDO NEVES DE VASCONCELOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.293.551-3, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 19/11/2003, nos quais esteve exposto a agente nocivo ruído, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (19/10/2007 - fl. 15). A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 08/73). Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 75). A parte autora juntou laudos técnicos (fls. 78/83). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 85/90). Houve réplica (fls. 93/100). Vieram os autos conclusos para sentença em 03/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assestado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão prevista legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atre, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é do reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de tempo especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, anote-se que o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e DIB de 19/10/2007 (fl. 15/19). Na contagem administrativa não foi reconhecido o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 como trabalhado em condições especiais. No período de 06/03/1997 a 31/12/2000, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo a função de Op. Maq. Usin/Op Maq Usin-A e Op. Produção Plástico, e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 87 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 15) e laudo técnico (fl. 81), abaixo do limite normativo vigente no período (90 dB(A)). O período foi corretamente computado como atividade comum pelo INSS. De 01/01/2001 a 19/11/2003 o autor trabalhou na empresa GM Powertrain Ltda., exercendo as funções de Operador Maq. Usinagem-A e Montador Transmissões, nos setores PWT-I-HV5402 e PWT-I-HV5404, e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora que oscilou entre 86,2dB(A), segundo o formulário de informações (fl. 15) e Laudo Técnico Individual (fls. 82/83), quando o limite normativo vigente era de 90 dB(A) até 18/11/2003. De tal modo, os períodos acima elencados devem ser computados como de atividade comum, registrando-se que o reconhecimento da especialidade do labor de apenas um dia em nada aproveita ao autor e sequer enseja ao parcial procedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001494-45.2013.403.6103 - AFONSO VICENTE FERREIRA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 121/123) contra a sentença de fls. 107/112 que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum proferido. Esse é o sucinto relatório. DECIDO: Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrido, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 107/112, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002471-37.2013.403.6103 - VALTER TURSÍ (SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por VALTER TURSÍ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 161.623.647-4, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 04/02/1985 a 13/01/1987 e 03/12/1987 a 31/12/1998, nos quais esteve exposto ao agente nocivo RÚÍDO, acima do limite de tolerância, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (07/08/2012 - fl.18). A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 05/18). Foram concedidos os benefícios da Gratuidade Processual e determinada juntada de documentos (fl. 20). A parte autora acostou laudo técnico (fls. 22/27). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/44). Houve réplica (fls. 56/60). A parte autora requereu a antecipação da tutela (fls. 62/65), tendo sido postergada a apreciação quando da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença em 24/07/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção adequados e eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (6-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, não somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Afirma o autor que na contagem administrativa não foram reconhecidos os períodos de 04/02/1985 a 13/01/1987 e de 03/12/1987 a 31/12/1998 como trabalhos sob condições especiais. No período de 04/02/1985 a 13/01/1987, o autor trabalhou na Empresa de General Motors do Brasil Ltda., exercendo a função de Montador Autos, e esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 16), acima do limite normativo vigente no período. De 03/12/1987 a 31/12/1998 o autor trabalhou na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., exercendo as funções de Aux. Acabamento, Op. M-aq.Acab. Fio Dental, Op HS Winder e Op Produção II, e esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO, em nível de pressão sonora de 85 dB(A), segundo o formulário de informações (fl. 17), quando o limite normativo vigente era de 85 dB(A) até 05/03/1997 e a partir de então passou a ser de 90 dB até 18/11/2003. Por esta razão somente o período de 03/12/1987 a 05/03/1997 deverá ser computado como atividade especial. A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos nestes períodos podem sim ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pela autora no ambiente fabril. De tal modo, os períodos acima elencados devem ser computados como de atividade especial, convertendo-os em comum, sob a aplicação do multiplicador 1.4, sendo parcialmente procedente o pedido, uma vez que será majorado o tempo de contribuição apurado na via administrativa, mas não será alcançado o tempo de contribuição necessário à aposentação pretendida. Vide planilha abaixo: Período Atividade comum Atividade especial Admissãõ saída a m d a m 01/08/1977 29/08/1977 - 29 - - - 12/01/1978 24/02/1978 - 13 - - - 16/07/1979 20/11/1980 14 5 - - - 01/06/1982 15/10/1982 - 4 15 - - - 18/04/1983 18/08/1984 14 1 - - - 04/02/1985 13/01/1987 - - - 11 10 03/12/1987 05/03/1997 - - - 9 3 06/03/1997 07/08/2012 15 5 2 - - - 17 18 65 10 14 13 6.725 4.033 18 8 5 11 2 13 15 8 6 6.646.200000 Total Tempo de contribuição 34 4 11 Anoto que na DER o autor contava com 49 anos de idade. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 04/02/1985 a 13/01/1987 e 03/12/1987 a 05/03/1997, nas empresas indicadas na fundamentação, pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação e efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1.40. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. SÍNTESE DO JULGADON: do benefício -0- Nome do beneficiário: AVALTER TURSÍ Nome da mãe: Geraldina de Moraes Tursí Endereço: Rua das Seringueiras, 199, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP - CEP 12241-180RG/CPF: 16.163.253 SSP/SP - 044.280.118-14NIT: 1.080.696.333-3 Benefício concedido -0- Rendia mensal inicial (RMI) A calcular Tempo especial reconhecido 04/02/1985 a 13/01/198703/12/1987 a 05/03/1997Data do início do Benefício (DIB) -0- Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de readequar o valor do benefício proporcional a 89,8% do teto previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/26). Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/09/2015. DECIDIDO MÉRITO Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que teve seu benefício revisado administrativamente pela autarquia previdenciária e que o valor da RMI revista correspondia a 89,8% do Teto Previdenciário. Em razão disso requer seja mantida a mesma proporção em relação aos novos tetos estabelecidos pelo ente autárquico. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida proporcionalmente ao valor da renda mensal de seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. ELEMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (...). JO reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PÁGINA:150. No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada dos arts. 201 e 202 da CRFB e artigo 41 da Lei nº 8.213/1991. Tais normas estipulam, claramente, que os benefícios deverão ser reajustados a fim de preservar-lhes o valor real segundo critérios definidos em lei. É de forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno provido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS Nº 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas do INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECALCULO COM ACRESCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em favor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; c) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da aplicação do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGURIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. (...) O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. (...) 6. Razo jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordão recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, os termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002761-52.2013.403.6103 - LUIZ SILVERIO DA SILVA X VALDIR SILVERIO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ SILVERIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 07/10). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a suspensão do processo para comprovar apresentação de requerimento administrativo do benefício (fl. 13). A parte autora juntou documentos (fls. 15/27). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 28/29). Laudo pericial encartado aos autos (fls. 34/38). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnanço pela improcedência do pedido (fls. 43/47). Houve réplica (fls. 50/51). Considerada existência de incapacidade civil, foi determinada a indicação de curador especial (fl. 53). Indicado curador especial (fls. 55/57), foi deferida a respectiva habilitação (fl. 58). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença, em 8/09/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No tocante ao acréscimo de 25% pretendido pela parte autora, a LBPS assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez percebida pelo autor. Realizado o exame pericial, o(a) perito(a) de judicial constatou que o(a) demandante é portador de Transtorno Afetivo Bipolar em fase de mania e demência senil com distúrbios orgânicos de comportamento (F03+F06.3+F31.1). Afirmou que a doença foi diagnosticada em 2000 já com incapacidade e piora progressiva que o autor necessita de cuidado de terceiros, considerando-o incapaz inclusive para os atos da vida civil (Questão 9.0 fl. 37). Assim, a fruição de aposentadoria por invalidez do autor enseja o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), pois constatada a necessidade da assistência permanente de terceiros, de acordo com laudo pericial juntado aos autos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o acréscimo de 25% a aposentadoria por invalidez NB 129.124.784-7, de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 25/03/2008. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autorquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 129.124.784-7 Nome da segurada LUIZ SILVERIO DA SILVA Nome da mãe da segurada Ana Paula dos Santos Endereço do segurado Rua Rogério Silva, 95, Jardim paraíso, Jacareí, SP - CEP 12316-320 NIT do segurado 1.146.027.044-9RG / CPF da Susecutora 7.672.726-9 SSP/SP --- CPF 575.189.808-7 Benefício concedido Acréscimo de 15% s/ Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 29/01/2003 Renda mensal inicial (RM) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Valdir Silvério da Silva RG 20.725.719-SSP/SP - CPF: 108.633.668-2 Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se, inclusive o MPF.

0002884-50.2013.403.6103 - RAELEN BATISTA DE MOURA X RAYNARA BATISTA DE MOURA X ANGELICA BATISTA ROSA DE MOURA (SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alegam as autoras RAELEN BATISTA DE MOURA e RAYNARA BATISTA DE MOURA serem filhas do segurado RICARDO BATISTA DE MOURA e ANGÉLICA CRISTINA ROSA DE MOURA ser esposa do mesmo, preso aos 31/10/2012. Narram ter requerido o benefício administrativamente em 17/12/2012, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição do recluso teria sido superior ao limite legal (fl. 25). A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, assim como o benefício da gratuidade da justiça. Determinada a citação (fls. 30/31). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 37/43). Noticiada a implantação do benefício (fls. 44). Faltada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 45). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 47/50). O MPF requereu a intimação das autoras para informar se RICARDO BATISTA DE MOURA permanece preso (fl. 52), o que foi deferido (fl. 58). As autoras peticionaram informando ter o segurado sido solto, em maio de 2015, com a cessação do benefício (fl. 59). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 61/63). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão às filhas e esposa do segurado preso, negado pelo instituto réu, ao fundamento de ser o último salário de contribuição do mesmo superior ao limite legal. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou superior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06.01.2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alçou o essencial do seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria à patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a dos seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que a última remuneração do preso foi de R\$ 750,19, portanto, inferior ao limite legal. Além disso, a manutenção da qualidade de segurado é um dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício em questão. A dispensa legal da carência não significa que a qualidade de segurado seja igualmente desnecessária, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 80 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. I - Perda de qualidade do segurado obsta a concessão do auxílio-reclusão. II - Apelação provida (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 1999.61.05.009896-0, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 14.9.2005, p. 427). No caso dos autos, o segurado se encontrava trabalhando quando foi recolhido à prisão em outubro de 2012, portanto, demonstrada a condição de segurado (fls. 55 verso). Além disso, a dependência econômica é presumida, já que as autoras são filhas e esposa do segurado (fls. 12 e 14), razão pela qual, fazem jus ao benefício, desde a data do requerimento administrativo aos 17/12/2012 (efetuado mais de 30 dias depois da prisão), até a data da soltura do mesmo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor das autoras, o auxílio-reclusão a partir de 17/12/2012 à data da colocação de RICARDO BATISTA DE MOURA em liberdade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações advinhas. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado preso: RICARDO BATISTA DE MOURA Nome das beneficiárias: RAELEN BATISTA DE MOURA e RAYNARA BATISTA DE MOURA (representadas por ANGÉLICA CRISTINA ROSA DE MOURA) e ANGÉLICA CRISTINA ROSA DE MOURA Número do benefício: 162.963.992-0 Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17/12/2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdicção. P. R. I.

0002894-94.2013.403.6103 - JAIME MOREIRA FILHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JAIME MOREIRA FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividades especiais não computado pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 142.361.091-9 (23/08/2006). A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/46). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada juntada de documentos e citação do réu (fl. 48). A parte autora juntou laudo técnico (fls. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, (fls. 56/62). A parte autora encartou documentos (fls. 63/71) e apresentou réplica (fls. 74/80). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-

se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma insersa no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Observe que os períodos de 01/12/1987 a 01/11/1993 e de 16/03/1995 a 05/03/1997 são inconvertíveis, tendo em vista que foram reconhecidos pelo INSS (fl. 27). No período controvertido de 06/03/1997 a 23/08/2006 o exerceu as funções de Operador Injetoras Plástico e Verificador Componentes-A, no setor Produção Injetoras Plásticas e Verificação Qlue-Plásticos, na empresa General Motors do Brasil Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 85, dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 23/24): laudo técnico (fl. 54), quando o limite normativo vigente até 18/11/2003 era de 90 dB(A) e a partir de então passou a ser de 85 dB(A). Assim, somente o período de 19/11/2003 a 23/08/2006 (deve ser considerado como de tempo especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Dito isso, computando-se os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 10 anos, 7 meses e 26 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (23/08/2006 - fl.31). Período Atividade especial admissão saída a m d01/12/1987 01/11/1993 5 11 20 19/11/2003 23/08/2006 2 9 5 DIAS 3.836 Total Tempo Especial 10 7 26a pretensão do autor em fruir aposentadoria especial (art. 57 da LBPS) não merece guarda, tendo em vista que, após a edição da Lei 9.032/1995, a conversão de lapsos de labor comum em especial, mediante fator redutor, não mais é possível, haja vista que a redação originária do 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que ensejava o engenho, foi alterada, e, ao se inserir na legislação previdenciária o 5º do artigo comentado, apenas a conversão de tempo especial em comum restou mantida em possibilidade. É certo que a possibilidade de contagem diferenciada - leia-se: conversão - é matéria regida, pelo mesmo princípio (tempus regit actum), segundo a normatividade incidente no momento de preenchimento dos requisitos à fruição do benefício pretendido. Aliás, foi o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1310034, submetido ao mecanismo previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa trago à baila: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstituir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fando, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgR nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Mesmo tendo havido alguns pronunciamentos conflitantes após o julgamento em tela, seus fundamentos são claros - e os pretórios federais reafirmaram o mesmo entendimento. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. [...] 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. [...] 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (REsp 1.151.363/MG - representativo de controvérsia). 11. O tempo de serviço comum, ainda que exercido antes de 29.04.1995, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de

aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995, pois que excluída tal possibilidade pela Lei 9.032/1995. 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. [...] (AMS 200738150002820, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:47.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. PETIÇÃO 9059-RS. ENUNCIADO N.º 32 DA SÚMULA DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS 29.04.1995. [...] II - O tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. III - Conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço?. IV - Apelação do autor desprovida e apelação do INSS e remessa necessária providas. (APELRE 201250010025143, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/02/2014.) Por isso, não há direito a permitir a conversão de tempo comum em especial. Ditto isso, computando os lapsos de atividade especial, comezinho concluir que não atendem ao requisito temporal de 25 anos - não sendo possível determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 19/11/2003 a 23/08/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -0- Nome do segurado JAIME MOREIRA FILHO Nome da mãe Helena de Miranda Araújo Moreira Endereço Av. Dr. José de Moura Rezende, 992, Vera Cruz, Caçapava/SP - CEP 12287-460 RG/CPF 9.965.563-SSP/SP - 757.605.508-10 NIT 1.055.634.886-6 Data Nascimento 08/11/1956 Benefício -0- Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) -0- Período atividade especial reconhecido 19/11/2003 a 23/08/2006 DIB -0- Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003659-65.2013.403.6103 - VLADIMIR DAS CHAGAS MIGUEL (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 85/87) contra a sentença de fls. 69/76 que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicinda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 69/76, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-68.2013.403.6103 - ALMIR RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por ALMIR RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos de 15/10/1981 a 03/01/1984, 15/03/1984 a 14/01/1991, 06/08/1992 a 01/03/1996, 24/07/1996 a 06/08/2007, 16/02/2008 a 31/05/2011 e de 21/06/2011 até 17/01/2013 (DER), como trabalhos sob condições especiais, sua conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor exercido nos períodos retroindicados, no qual esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância, bem como aos agentes químicos: gases, gasolina, derivados de hidrocarboneto, diesel e óleo de motor. Afirma que o INSS só reconheceu o período compreendido entre 06/08/1992 a 28/04/1995. A inicial veio instruída com documentos de fs. 15/94. Posteriormente, juntou o documento de fs. 114/115. Em decisão de fl. 96 foi concedida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 117/123 pugrando pela improcedência do pedido. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 126) e às fs. 127/142 apresentou réplica. Os autos foram baixados em diligência para juntada do laudo técnico individual (fl. 144), o que foi cumprido às fs. 155/157. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. AOS ATORES regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) e a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), superior especiais às atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aláís, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (RSP 132047/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora (a que se exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNOCIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...). 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, somente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de rigor previdenciário. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Passo à análise do caso concreto. Os PPPs de fs. 46/47 e 48 atestam que no período compreendido entre 16/02/2008 a 31/05/2011 e de 21/06/2011 a 07/12/2012 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou como frentista, exposto a gases, gasolina, derivados de hidrocarboneto, diesel e óleo motor, exercendo a atividade de abastecimento dos veículos, lavando os vidros dianteiros e traseiros, verificando a água e óleo motor. A atividade de frentista possui natureza especial, ante à exposição constante a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo III - cód. 1.2.11. A corroborar sua natureza de atividade especial, a atividade desenvolvida no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave devido à periculosidade do trabalho. Isto porque, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. O lapso controvertido compreendido entre 15/10/1981 a 03/01/1984 foi laborado na empresa Servplan Instalações Industriais Ltda (fl. 33), na qual o autor era ajudante de produção e executava serviços gerais, substituindo, trocando, lavando, reparando, movimentando materiais, instalando peças, componentes e equipamentos. Estava exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 94,6 dB(A), segundo formulário PPP de fs. 41/42. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial. O período controvertido compreendido entre 15/03/1984 a 14/01/1991 foi laborado na empresa Gates do Brasil S/A Indústria e Comércio (fl. 33), na qual o autor também era ajudante de produção e, posteriormente, operador de flipper. Lá, operava máquina ou realizava atividades no setor produtivo. Também operava a máquina Flipper, operação de envolver as correias prontas com lona emborrachada, pesagem, controle da qualidade e controle do processo. Estava exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 87,0 dB(A), segundo formulário PPP de fs. 43/44. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial. No período entre 06/08/1992 a 01/03/1996 o autor laborou na empresa Adatex S/A Industrial e Comercial (fl. 84), na qual era operador de máquinas, controlando as máquinas recobridoras. Subjetava-se ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 97,0 dB(A), segundo formulário PPP de fs. 80/81. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Ressalte-se que o INSS reconheceu a especialidade do labor no período entre 06/08/1992 a 28/04/1995 (fl. 73). Portanto, há que se reconhecer apenas o período entre 29/04/1995 a 01/03/1996 como trabalho sob condições especiais. Já o período controverso compreendido entre 24/07/1996 a 06/08/2007, o autor trabalhou na empresa Philips do Brasil, posteriormente denominada LG Philips Displays Brasil Ltda, e, por fim, LG Philips Brasil Ltda (fl. 84). Nela, era auxiliar de produção, onde carregava e descarregava telas da esteira de secagem de fósforo verde, azul e vermelho; colocava e retirava tela com fósforo e máscara na mesa de exposição para revelar; limpava a borda com fósforo da tela e colocava na esteira de secagem; lavava telas com produto químico na lagueação para fixar aluminização na tela; carregava e descarregava moimbo de aluminização; pegava recipiente com ganchos de alumínio com pinça e colocava no filamento para derreter na tela e lavar cone com solda diluída; preparava fósforo para abastecer a linha de produção. Nos períodos de 24/07/1996 a 30/06/1997, sujeitava-se a nível de pressão sonora de 95,0 dB(A); de 01/07/1997 a 15/05/2001, 87,0 dB(A); de 15/05/2001 a 25/09/2003, 99,0 dB(A); de 26/08/2003 a 28/12/2005, de 90,5 dB(A); de 16/06/2005 a 31/05/2006, de 86,9 dB(A); de 02/06/2006 a 31/12/2006, de 90,9 dB(A) e de 01/01/2007 a 06/08/2007, de 86,3 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial. Portanto, dos períodos acima referidos, somente não pode ser enquadrado como especial o compreendido entre 01/07/1997 a 15/05/2001, pois o nível de pressão sonora não era igual ou superior a 90,0 dB(A). Dito isso, computando-se o lapso de atividade especial requerido depreende-se tempo total de atividade no importe de 41 anos, 4 meses e 7 dias, e, portanto, suficiente à aposentadoria requerida, na data do requerimento administrativo (DER 17/01/2013), conforme planilha abaixo: Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d 06/08/1992 28/04/1995 - - 2 8 23 15/10/1981 03/01/1984 - - 2 2 19 15/03/1984 14/01/1991 - - 6 9 30 29/04/1995 01/03/1996 - - - 10 3 24/07/1996 06/08/2007 - - 1 13 16/02/2008 31/05/2011 - - 3 16 21/06/2011 07/12/2012 - - 1 5 17 15/04/1991 08/11/1991 - 6 24 - - 01/03/1992 05/08/1992 - 5 5 - - 24/05/1996 23/07/1996 - 1 30 - - 01/11/2007 15/02/2008 - 3 15 - - 08/12/2012 17/01/2013 - 1 10 - - 0 16 84 25 37 121 564 10.231 1 6 24 28 5 1 39 9 13 14.323.400000 Tempo total de atividade 41 4 7 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 15/10/1981 a 03/01/1984; 15/03/1984 a 14/01/1991; 29/04/1995 a 01/03/1996; 24/07/1996 a 06/08/2007; 16/02/2008 a 31/05/2011 e de 21/06/2011 a 07/12/2012, pelo que deverá o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2013). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao reembolso de custas judiciais, haja vista a concessão da justiça gratuita ao autor. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos a parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício revisado - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 163.350.878-9 Nome do segurado ALMIR RIBEIRO Nome da mãe do segurado Maria Aparecida Barrios Ribeiro Endereço Rua Oregon, 234, Jardim Florida, Jacaré/SP - CEP 12321-680 RG/CPF 16.303.138-1 SSP/SP - 044.229.348-80 NIT 1.207.595.794-2 Data Nascimento 04/10/1963 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 15/10/1981 a 03/01/1984; 15/03/1984 a 14/01/1991; 29/04/1995 a 01/03/1996; 24/07/1996 a 06/08/2007; 16/02/2008 a 31/05/2011; 21/06/2011 a 07/12/2012. DIB 17/01/2013 Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquive-se, com a baixa necessária. Publique-se, registre-se e intinem-se, inclusive para imediata implantação do benefício.

0003831-07.2013.403.6103 - VALDIR EUZÉBIO FERREIRA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada por VALDIR EUZÉBIO FERREIRA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando a parte autora ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência e os documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pleito antecipatório, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS (fls. 35/36). Apresentado o laudo pericial (fls. 41/43). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio-doença e determinada a intimação do senhor perito a prestar esclarecimentos (fls. 45/48). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 56/59). A parte autora peticionou, requerendo o cumprimento da ordem judicial (fls. 63). Noticiada a implantação do benefício (fls. 65). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 68). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e em réplica, pugnano pela juntada aos autos dos esclarecimentos do senhor perito (fls. 70/72). Determinada a realização de nova perícia (fls. 73). Juntado aos autos o novo laudo pericial médico (fls. 79/85), foram cientificadas as partes (fls. 86). A parte autora manifestou-se às fls. 88/89. O INSS nada requereu (fls. 90). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtendendo a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Nos presentes autos foram realizadas duas perícias médicas. O primeiro laudo, juntado aos autos às fls. 41/43, diagnosticou ser o autor portador de câncer de laringe. Concluiu, in verbis: periciando apresenta seqüela irreversível dificultada para se comunicar em caráter permanente, o que limita sua atividade laborativa definitivamente. Sua alimentação precisa ser bem restrita. Em novo laudo de fls. 79/85, o senhor perito atestou: O periciado apresentou neoplasia maligna da laringe. Por este motivo, ficou mudo e com traqueostomia definitiva. Em tese, poderia trabalhar como motorista profissional. Porém, ao analisar esta função, observo que o periciado precisa se comunicar adequadamente para exercê-la em sua plenitude. Portanto, não pode definitivamente exercer sua função habitual. Em virtude de sua idade e limitação para fala, concluo não haver possibilidade de readaptação. Há, portanto, incapacidade total e definitiva para o trabalho. A data de início da incapacidade é 13/07/2009. Comprovado o cumprimento da carência e a qualidade de segurado consoante extratos do CNIS em anexo. Nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido o demandante, o segundo expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 536143905 (13/01/2012 - fls. 23). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulado com o presente. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 536143905 Nome do segurado VALDIR EUZÉBIO FERREIRA Nome da mãe do segurado Florina Rosa Ferreira Endereço do segurado Avenida Maria Cecília Mota, 851, Jardim República, São José dos Campos - SP NIT do segurado 12055680686RG / CPF da Sucessora 15.447.647-X SSP/SP --- CPF 030.618.618-74 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/01/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003962-79.2013.403.6103 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 131/133) contra a sentença de fls. 116/122 que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrinde, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despidencia a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infrigente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 116/122, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004530-95.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão aposentadoria por invalidez, desde 01/05/2011, em razão de ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laboral. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/28. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária determinada a realização de prova pericial e citação do réu. Laudo pericial encartado aos autos (fls. 42/44) foi deferida a antecipação da tutela (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/67), e noticiou a implantação do benefício (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/09/2015. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laboral, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia, o respectivo laudo constatou ser o requerente portador de transtornos da função vestibular - CID H81 (fls. 42/44). Concluiu o juízo que o autor apresenta incapacidade total e temporária em decorrência da labirintopatia de origem não determinada e que e (fls. 43). Afirmando que a incapacidade é absoluta e temporária e necessita de elucidação, tendo fixado o início da incapacidade em junho de 2012. Conforme extrato do CNIS (fl. 48/50), a parte autora contribuiu para o RGPS desde 04/04/1988, tendo comprovado não só a carência como a qualidade de segurado. Conforme asseverado às fls. 42/44, o exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, conclui-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e temporária, que enseja a manutenção do benefício de auxílio-doença. Assim, tenho que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício auxílio-doença NB 601.343.970-6 em 22/09/2013 (fls. 50). Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido o demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 601.343.970-6 em, a partir da cessação (22/09/2013 - fl. 50), devendo o autor submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a cessação do benefício, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Mantenho a decisão de fls. 46/47. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. O INSS deverá ainda reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Não há condenação em custas judiciais, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 601.343.970-6 Nome do (a) segurado(a) LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA Nome da mãe do segurado(a) Amália Ribeiro Viana Endereço do segurado(a) Rua Tereza de Jesus Silva, 346, Interlagos, São José dos Campos/SP, CEP 12291-180 NIT do segurado(a) 1.232.569.937-6 RG / CPF 23.444.795 SSSP/SP --- CPF 098.436.058-10 Benefício concedido Auxílio-doença - RESTABELECIMENTO Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004688-53.2013.403.6103 - ROSA MARIA CLEMENTE (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laboral. Relata ter percebido benefício de auxílio-doença NB 546.145.640-1, concedido em 14/05/2011 e indevidamente cessado pela autarquia-ré em 27/06/2012. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/20). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 22/23). Apresentado o laudo pericial (fls. 28/33), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 35/36). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 47/52). O INSS noticiou a implantação do benefício Auxílio-Doença (fl. 53). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 54/58). Juntou documentos argumentando preexistência da incapacidade (fls. 62/64). A parte autora manifestou-se (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença, em 15/01/2016. DECIDIDO MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laboral, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a autora é portadora de sequelas de poliomielite (fls. 29/33). Assevera a Sr. Vistor Judicial, em resposta ao quesito 4 do Juízo/INSS: Apresenta sequelas de poliomielite que com o passar do tempo foram incapacitando-a. Tem membro inferior direito claramente menor que esquerdo, o que reduz sua capacidade laborativa, dificulta sua locomoção, muitas vezes necessitando de uso de muletas ou cadeira de rodas. (fls. 33/34). Na avaliação pericial a que submetido a demandante, o expert nomeado asseverou ser parcial e definitivo o quadro incapacitante, para o exercício de atividade laboral e que a incapacidade iniciou a partir de maio de 2011, data de seu acidente doméstico. Portanto, embora tratando-se de doença preexistente, houve agravamento devido ao acidente doméstico sofrido pela parte autora. A qualidade de segurado resta demonstrada consoante extrato do CNIS à fl. 37, bem como pela afirmação do senhor perito quanto ao agravamento e ainda, por se tratar de restabelecimento de benefício de auxílio-doença indevidamente cessado. Assim, considerada a idade e formação escolar da autora deverá ser inserida em programa de reabilitação profissional. DISPOSITIVO. Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 546.145.640-1) à parte autora, a partir do cancelamento administrativo em 27/06/2012 - fl. 37), devendo inserir o autor em programa de reabilitação profissional. Mantenho a decisão de fls. 35/36. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 546.145.640-1 Nome do segurado ROSA MARIA CLEMENTE Nome da mãe do segurado Adélia da Paz Endereço do segurado Rua José Borges Mota, 130, Dom Pedro I, São José dos Campos - SP CEP: 12232-630 NIT 1.011.454.942-4RG / CPF 9.933.197-4/SP --- CPF 203.308.391-87 Data Nascimento 13/01/1957 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Aux. Doença: 27/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA NETO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de benefício auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio doença NB 551.973.236-8 em 13/10/2012, indevidamente cessado em 13/10/2012 (fl. 17). Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/69). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pleito antecipatório, designada a realização de perícia médica e determinada a citação do INSS (fls. 71/72). Apresentado o laudo pericial (fls. 77/81), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 83/84). Devidamente citado, o INSS contestou e juntou documentos (fls. 94/101). Noticiada a implantação do benefício (fl. 102). A parte autora manifestou sobre o laudo pericial, juntou documentos e requereu a realização de nova perícia (fls. 105/117). Conclusos para sentença (fl. 119), os autos foram baixados em diligência para realização de nova perícia (fl. 120). Encartado novo laudo pericial médico (fls. 124/129), foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos por sentença, em 15/01/2016. É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se afirmar a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispersado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subsentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo psiquiátrico acostado aos autos constatou a incapacidade total e temporária da requerente para a vida laboral, por ser portadora de Transtorno Depressivo Recorrente grave sem sintomas psicóticos CID F33.1 e tem Distímia como quadro base - CID F 34.1 (fls. 77/81). Registrou a Perícia Psiquiátrica, que a doença foi diagnosticada há aproximadamente 10 anos, tendo havido posteriormente transtornos depressivos recorrentes, sendo que o último episódio foi em junho de 2012 após a cirurgia (questão 2 do Juízo - fl. 79. Asseverou ter havido agravamento da doença em julho de 2012 (questão 7 - fl. 80). Conforme asseverado às fls. 77/81, o exame detido dos documentos que instruem a ação em cotéjo com o que a perícia apurou, concluiu-se que a parte autora é portadora de transtorno depressivo e ter havido agravamento da doença a partir de julho de 2012. Realizada nova perícia, a autora foi diagnosticada com espondilolartrose e artrose de joelho esquerdo que incapacitam de forma total e permanente para o trabalho (fl. 128). A jusperita registrou que a autora apresenta outras doenças (HAS, diabetes, tireoideopatia) que estão controladas com medicação e afirmou que a autora pode realizar cirurgia que apenas aliviaria a dor, mas não restabelece a capacidade para o trabalho. Afirmo, ainda, que por se tratar de doenças degenerativas, progressivas, não há tratamento na medicina atual que reverta o quadro a ponto de tornar a autora apta para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em agosto de 2011, quando do diagnóstico da lesão da coluna. Como se trata de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo a autora percebido benefício até 13/10/2012 (fl. 17), desnecessária a análise da carência e condição de segurado. Nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez merece guarda. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, a segunda expert nomeada asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, a partir do cancelamento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 551.973.236-8 (13/10/2012 - fl. 17). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício - Nome da segurada MARIA APARECIDA NETO Nome da mãe da segurada Sebastiana Cláudio Endereço do segurado Rua Lagoa Santa, 357, Chácara Reunidas, São José dos Campos - SP - CEP 12238-340 NIT do segurado 1.200.570.113-2RG / CPF da Sucessora 16.163.977-X SSP/SP --- CPF 016.218.188-62 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005297-36.2013.403.6103 - JOSE ARILDO RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ARILDO RODRIGUES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 601.138.869-1, cessado em 25/04/2013 (fl. 56), alegando ser portador de enfermidade que o impede de exercer atividade laborativa. Requerida a gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/57). Em decisão inicial, foi adida a apreciação do pedido antecipatório, concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinada a realização de perícia médica e citação do INSS (fls. 59/60). Encartado o laudo médico (fls. 66/67), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). A parte autora manifestou-se acerca do laudo, impugnando as conclusões do expert (fl. 69). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 75/78). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 80/85). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 86/89) e juntou documentos (fls. 90/101). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para esclarecimentos do perito judicial (fl. 103). Acostado laudo complementar (fl. 105), sobreveio manifestação das partes (fls. 108/110 e 111). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, foi constatada incapacidade laborativa reduzida, em caráter permanente, decorrente de amputação de membro inferior esquerdo, na região da tíbia, decorrente de acidente sofrido há 18 anos. Registrou o expert que o autor trabalha em serviço compatível com sua restrição (questão 7 do autor - fl. 66), necessita de trabalho compatível por tempo indeterminado, trabalhando em serviço/cota-vaga de deficiente (questão 4 do Juízo - fl. 67) e que o autor faz acompanhamento médico regularmente (questão 10 do Juízo - fl. 67). Instado a complementar o laudo pericial, Asseverou o expert (fl. 105) 2- Para sua função ele consegue desempenhar, por isso sua incapacidade é relativa e não absoluta. Porém qualquer outra atividade que necessite de maior esforço, deslocamento, ele terá bastante dificuldade. 3- Ele tem carro adaptado como consta de fl. 32.4. Não é porque ele é adaptado a sua função que ele é apto para qualquer atividade. 5- Mantenho minha decisão como incapacidade relativa permanente. (laudo - fls. 105). Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou a limitação da capacidade laborativa e que o autor trabalha na empresa Nestlé preenchendo cota de deficiente físico, exercendo atividade compatível com sua limitação. Tendo em vista que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 1995, é possível presumir sua adaptação à prótese e que as alegadas dores decorrentes do uso da órtese, por certo não são suficientes à caracterização da incapacidade para o trabalho, de modo a ensejar a concessão de benefício previdenciário perseguido. Deve prevalecer, portanto, a conclusão da avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005594-43.2013.403.6103 - ILKA ELLANE ARAUJO FREITAS (SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 93/95) contra a sentença de fls. 80/85 que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão da parte autora continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. DECIDIDO: Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrinde, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infrigente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 000931945201154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 80/85, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005606-57.2013.403.6103 - GUILHERME SAVASTANO PIEDADE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GUILHERME SAVASTANO PIEDADE, cabo da Aeronáutica, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seja assegurada a participação do autor na última etapa do Curso de Formação de Taiféis da Aeronáutica do ano de 2013, e, na eventualidade do aproveitamento na prova de aptidão física, seja reconhecido o direito de ser nomeado e promovido ao grau hierárquico correspondente. Requer, ainda, seja declarado nulo o ato de exclusão do autor do certame, bem como seja a ré condenada ao pagamento dos consectários legais. Afirma o autor que se classificou em 1º lugar na prova de escolaridade e de conhecimentos especializados, sendo também considerado apto no exame psicológico para a especialidade cozinheiro (TCO). Aduz que a inspeção de saúde o considerou incapaz ao fim a que se destina, impedindo-o de participar das demais etapas do certame. Relata que o fundamento constante na ata de inspeção e saúde foi obesidade (CID E66), destacando ter iniciado programa de reeducação alimentar, mantendo a dietoterapia com redução progressiva de peso, não podendo ser considerado como detentor de obesidade. Requer o benefício da gratuidade processual. A inicial veio instruída com documentos de fls. 14/74. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, deferida medida acatatória, designada a realização de perícia médica e determinada a citação da ré (fls. 76/78). Requereu o autor seja concedida ordem judicial para realização de novo exame de aptidão física (fls. 85/87), sobreviduo indeferimento (fl. 88). Notícia parte autora sua aprovação no exame de aptidão (fls. 96/97). Perícia médica acostada às fls. 102/103. O Autor requereu seja a ré intimada a realizar a matrícula do autor no Curso de Formação de Taifeiro da Aeronáutica (CFT 2013), garantindo-lhe, em caso de aproveitamento ser nomeado e promovido à graduação de Taifeiro da Aeronáutica, notificando o indeferimento do recurso administrativo (fls. 104/109), sobreviduo decisão de fl. 111. A União noticiou interposição de agravo (fls. 116/132). Devidamente citada, a União contestou, aduzindo ausência dos requisitos para antecipação da tutela e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/140). Houve réplica (fls. 156/168). Noticiada matrícula e frequência do autor no Curso de Taifeiros (fl. 142/143). Acostada a decisão proferida no agravo interposto pela União, que deu parcial provimento ao recurso para apenas postergar a nomeação, posse e exercício no cargo após o trânsito em julgado, mediante reserva de vaga pela Administração, em caso de aprovação do agravado em todas as etapas do certame (fls. 144/150). Vieram os autos concluídos para sentença em 10/04/2015. É o breve relato do necessário. Decido. A preliminar de ausência de requisitos da antecipação da tutela esta superada em razão de já ter sido analisada na decisão de fls. 76/78. Mérito. Pretende o autor assegurar o direito de participar de teste de aptidão física do Exame de Admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2013, bem como de participar das demais etapas do certame. A parte autora comprovou sua aprovação no exame de escolaridade e de Conhecimentos Especializados (fl. 20), no Exame de Aptidão Psicológica (fl. 22), bem como o resultado do exame de inspeção de saúde que o julgou INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA (fl. 23 em decorrência de constatação de obesidade - CID E66. O autor comprovou ter iniciado programa de reeducação alimentar com médica nutróloga, mantendo dietoterapia e apresentando redução progressiva de peso (fl. 74). O Comandante do IV COMAR (Comando Aéreo Regional) informou a realização de Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) (fls. 90/91), no autor foi considerado APTO (fl. 97). Produzida a prova pericial concluiu o expert (fl. 103): Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta sobrepeso, em tratamento efetivo de reeducação alimentar, com perda de 12 Kg em período de três meses, sendo compatível com qualquer atividade laborativa. (Grifei) Em resposta ao quesito do Juízo, consignou o perito Judicial não haver incapacidade laborativa, mesmo para a atividade militar, registrando, ainda, que o tratamento instituído comprova adesão do autor, indicando responsabilidade no segmento de orientação médica (fl. 103). De seu turno, argumenta a ré acerca da impossibilidade jurídica de adentra no mérito administrativo defendendo que a estipulação de peso para participação e concurso na seara militar é incumbência da Administração, como exercício de seu poder discricionário, não podendo, por isso mesmo, ser passível de exame pelo Judiciário. Cumpre destacar que a Portaria DEPENDS Nº 394-t/de-2, de 28/12/2012, que estabelece as instruções específicas para o exame de admissão ao Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica do ano de 2013, previu recurso para inspeção de saúde na qual o candidato julgado INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA poderá solicitar nova avaliação. Foi o que ocorreu no caso do autor, tendo realizado nova avaliação e obtido o resultado APTO, como se verifica de fl. 97. Assim, o Poder Judiciário não adentrou ao mérito administrativo, uma vez que a própria Administração prevê a possibilidade de recurso de inspeção de saúde, tendo efetuado nova avaliação física do autor e concluído pela sua aptidão. As razões acima declinadas também afastam a alegada incapacidade física do autor que restou reconhecida na nova avaliação realizada pela reque concluiu pela capacidade do candidato que, diante disso, prosseguiu nas demais etapas do concurso não tendo sido noticiada nos autos sua exclusão do certame. Afirma a ré que o autor apresentou IMC (Índice de Massa Corpórea) igual a 29, bem superior ao limite fixado de 24,9 para o referido índice. Este argumento não resiste ante análise do que é estabelecido pela própria regulamentação das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica - ICA 160-6. Com efeito, cumpre anotar que o ICA106-6/12, apenas e tão somente informa que os candidatos portadores de IMC de 25 a 29,9 (SOBREPESO) serão considerados APTOS e deverão receber a observação de que são portadores dessa condição (item 4.3.2.2 - fl. 73). Não estabeleceu a ICA que o candidato, em razão apenas de IMC superior a 24,9 seria considerado INCAPAZ AO FIM A QUE SE DESTINA, como pretende fazer crer a ré. É o quanto basta para evidenciar a ilegalidade do ato de exclusão do autor da etapa de inspeção de saúde, questão esta passível de ser apreciada pelo Poder Judiciário, não sendo demais observar que a própria administração reavaliou o autor e o considerou apto na segunda inspeção de saúde realizada. É o quanto basta, para ser reconhecida a procedência do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar a nulidade do ato administrativo que julgou o autor INCAPAZ PARA O FIM A QUE SE DESTINA, e condenar a União a permitir ao autor a realização das demais etapas do Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica, na especialidade inscrita pelo autor, desde que concluídas com aproveitamento cada uma delas, e, fixado o curso com aproveitamento seja o autor promovido à graduação de Taifeiro e incluído no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, nos termos da legislação e regência. Mantenho as decisões de fls. 76/78 e 111. Custas como de lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a teor do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Juíza Convocada Relatora do agravo nº 0019782-17.2013.4.03.0000/SP o teor d presente sentença. À SUDJP para correta autuação do objeto da lide - SEVIDOR PUBLICO MILITAR 1244 - CONCURSO PUBLICO REALIZAÇÃO DE ETAPAS - CÓDIGO 1289.P.R.I.

0008454-17.2013.403.6103 - JANUARIO VIEIRA MARCONDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. JUAN VIEIRA MARCONDES ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência. Aposentadoria Especial - NB 088.036.820-9 - DIB 19/10/1990, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e, caso já tenha revisado administrativamente, recalcule a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade de tramitação (fl. 36). Citado, o INSS contestou às fls. 38/45), pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica (fls. 49/58). A parte autora requereu assistência quanto à revisão do Artigo 144 da Lei 8.213/1991, mantendo o pedido em relação às Emendas 20/98 e 41/03 (fl. 47). Juntou demonstrativo de revisão de benefício (fls. 60). Vieram os autos conclusos para sentença em 07/08/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à revisão do buraco negro (Art. 144 da Lei 8.213/1991), tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial é de revisão do Artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, ou, caso já tenha sido revisado administrativamente, requereu a comprovação nos autos e a revisão da EC nº 20/98 e 41/03. Ademais, foi comprovada nos autos revisão administrativa do benefício em 09/03/1993 (fl. 60). Mérito Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controversia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez reatada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. A documentação acostada revela que a RMI do benefício foi limitada ao importe máximo das prestações do RGPS, após a revisão (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$48.045,78 - e, segundo o documento de fl. 60, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado estava acima do teto R\$ (89.286,14) e foi colocado no teto de R\$48.045,78. DISPOSITIVO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial NB 88.036.820-9, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Não há custas judiciais a reembolsar. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0001429-16.2014.403.6103 - JOSOEL GOMES DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 99/101) contra a sentença de fls. 89/92, que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guereado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infrigente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstitui os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 89/92, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001595-48.2014.403.6103 - ALBERTO DONISETE DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C CASTELLANOS)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 147/149) contra a sentença de fls. 130/138 que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guereado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infrigente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstitui os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 130/138, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002442-50.2014.403.6103 - BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividades especiais não computado pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 159.074.131-2 (07/03/2012 - fl. 126). A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/130). Foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de documentos e citação do réu (fl. 132). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 65/70). Houve réplica (fls. 73/75). Foi facultada a especificação de provas (71). Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assestado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) 5º Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs: EMenta: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJE 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reversão da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Observe que os períodos de 01/01/1983 a 14/11/1986, 18/05/1987 a 01/04/1991 e de 01/04/1993 a 03/12/1998 são incontroversos, tendo em vista que foram reconhecidos pelo INSS (fl. 64). No período controvertido de 04/12/1998 a 26/08/2011 o exerceu as funções de Fornecedor Tratamento Térmico e Operador Máquina Industrial III, no setor Recozimento - Trefila de Rolos, na empresa Gerdaul Aços Longos S/A, e esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 94, 90,6 e 88,5 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 44/45). Referido período deve ser considerado como de tempo especial, tendo em vista que o autor sempre esteve exposto à pressão sonora cujos níveis estavam acima dos limites normativos vigentes no período. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Dito isso, computando-se os lapsos de atividade especial, é possível deprender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 3 meses e 8 dias - tempo suficiente à aposentação especial na DER (20/09/2013 - fl.59). Período Atividade especial admissão saída a 01/01/1983 14/11/1986 3 8 14 18/05/1987 01/04/1991 3 10 14 18/12/1992 31/03/1993 - 3 14 01/04/1993 03/12/1998 5 8 3 04/12/1998 26/08/2011 12 8 23 DIAS 9,458 Total Tempo Especial 26 3 8 DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 04/12/1998 a 26/08/2011, na empresa Gerdaul Aços Longos S/A, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, e conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 166.343.809-6, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2013 - fl. 59). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei: facultada ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário acumulado com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.074.131-2 Nome do segurado BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA Nome da mãe Francisca Carvalho de Oliveira Endereço Rua Av. 23 de maio, 831, Vila Maria, São José dos Campos/SP - CEP 12209-410 RG/CPF 58.492.479-3 SSP/SP - 040.899.938-14 NIT 1.207.767.284-8 Data Nascimento 21/09/1964 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período atividade especial reconhecido 04/12/1998 a 26/08/2011 DIB 07/03/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de atividade especial, que alega ter exercido como Ajudante Vendedor e Motorista Vendedor em caminhão, Vigilante e Motorista de Carro Forte, com a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (27/08/2010). Relata ter trabalhado como Ajudante Vendedor e Motorista Vendedor no período entre 24/01/1977 a 21/02/1979; como Vigilante no período entre 01/09/1992 a 31/12/2003; como Motorista de Carro Forte no período entre 01/01/2004 a 01/08/2011, todavia o réu não reconheceu tais períodos e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a justificativa de tempo insuficiente de trabalho sujeito a condições especiais. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária gratuita, foi determinada complementação da instrução processual e a citação (fl. 122). Às fls. 124/146 a parte autora apresentou documentos que se referem à parte do período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 150/154). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e) A partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. No período de trabalho até 28-04-95, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído). Passo à análise pormenorizada dos períodos de trabalho indicados pelo autor. Atividade de Motorista/Ajudante de Caminhão A atividade de motorista estava inscrita nos Decreto nº 53.831/1969 e nº 83.080/1979. 2.4.4 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Motoristas e condutores de bondes - Motoristas e cobradores de ônibus - Motoristas e ajudantes de caminhão. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. O lapso controvertido entre 24/01/1977 a 21/02/1979 foi laborado na empresa TRANSPORTADORA PORTO REAL LTDA, tendo o autor desempenhado as funções de Ajudante Vendedor e Motorista Vendedor em caminhão, conforme o PPP apresentado às fls. 17/18. O intervalo acima nominado é alcançado pela preceptividade do quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 (Código 2.4.4) e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Código 2.4.2), qualificando-se como especial, devendo ser averbado com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Atividade de Vigilante e Motorista de Carro Fortemente, destaco que a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua função (TRF3, AC - 810675 Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA: 07/04/2006 PÁGINA: 800). Pois bem. Os documentos de fls. 124/46 (PPP com informações sobre atividades exercidas em condições especiais e PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) revelam que no átrio compreendido entre 01/09/1992 a 31/12/2003 o autor trabalhou na empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSP DE VALORES, na função de Vigilante, conforme PPP de fls. 124/125, exercendo as seguintes atividades: Zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. Na referida empresa, no período entre 01/01/2004 a 01/08/2011, o autor exerceu a função de Motorista Carro Forte, realizando as seguintes atividades: Conduzir carro forte na atividade de entrega e/ou recebimento de malotes, zelando pela segurança do patrimônio de valores transportados, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. A habitualidade e permanência podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas no ambiente laboral, pelo que reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período entre 29/04/1995 a 01/08/2011, devendo ser averbado pelo réu com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarda o pedido do autor de ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado com exposição à periculosidade, e, por consequência, ter concedido o benefício de aposentadoria especial, uma vez que na data do requerimento administrativo em 27/08/2010 perfazia o total de 28 anos, 11 dias e 23 dias de trabalho em atividade especial, conforme tabela em anexo. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação e extingo o feito, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que o réu (a) compute como especial o período entre 24/01/1977 a 21/02/1979, laborado na empresa TRANSPORTADORA PORTO REAL LTDA, bem como o período entre 29/04/1995 a 01/08/2011, laborado na empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSP DE VALORES, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação, (b) conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial - NB 165.791.762-0 - a partir de 27/08/2010 (fl. 12). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, corrigidas e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício imediatamente. Comunique-se o INSS com urgência. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.631.644-7 Nome do segurado LUIZ FERREIRA DA SILVA Nome da mãe Maria Francisca da Silva Endereço Rua José Felicidade da Silva, 51, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP - CEP: 12.236-844 RG/CPF 10.379.798-1 SSP/SP / 887.565.998-20PIS / NIT 10716595335 Data de Nascimento 30/07/1957 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar DIB 27/08/2010 Tempo especial reconhecido 24/01/1977 a 21/02/1979 29/04/1995 a 01/08/2011 Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002594-98.2014.403.6103 - JOAQUIM HONORIO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 92/94) contra a sentença de fls. 77/83, que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infrigente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 77/83, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004490-79.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO BRAGA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 94/96) contra a sentença de fls. 83/86 que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infrigente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 83/86, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004492-49.2014.403.6103 - JOSUE DE CASTRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 91/93) contra a sentença de fls. 80/83 que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guareado. Esse é o sucinto relatório. DECIDIDO: Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstitui os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 107/112, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-84.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE PINTO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

O INSS opôs embargos de declaração (fls. 82/84) contra a sentença de fls. 68/73 que concedeu o benefício de Aposentadoria Especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado, objetivando fixar a DIB da aposentadoria especial na data do afastamento da atividade, em razão do autor continuar em atividade. Requer a reforma do decisum guareado. Esse é o sucinto relatório. DECIDIDO: Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Ademais, o julgado trazido à colação pelo embargante refere-se à decisão proferida pela e. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, não se tratando de recurso repetitivo emanado da colenda Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, de modo a ensejar efeito modificativo do julgado hostilizado. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, omissão e erro de fato, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição ou omissão. II. O acórdão embargado manteve integralmente a decisão proferida nos termos do Artigo 557, 1º-A, do CPC, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova avaliação sobre o bem imóvel penhorado, tendo em vista a discrepância de valores entre a avaliação feita nos autos e outra avaliação eventualmente existente. Por conseguinte, verifica-se não ter sido acolhido o novo laudo apresentado pela executada, mas apenas assegurada a realização de nova avaliação. III. A fundamentação desenvolvida se mostra clara e precisa, sem representar ofensa às disposições contidas no Artigo 333 do CPC e na Lei nº 5.194/66, reguladora do exercício da profissão de engenheiro. Citados regramentos não possuem o condão de alterar o entendimento exposto, sendo inclusive despicenda a manifestação sobre todo o rol quando a solução dada à controvérsia posta declinou precisamente o Direito que entendeu aplicável à espécie. IV. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstitui os fundamentos do venerando acórdão embargado implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. V. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, AI 00093194520154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556240, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 20/05/2016). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 68/73, nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-20.2014.403.6103 - MAURICIO JOSE VIEIRA CABRAL (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva restabelecimento de benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pode restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 605.474.296-9, indevidamente cessado em 20/05/2014 - fl. 29. Com a inicial vieram os (fls. 16/62). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 64/65). Encartado o laudo pericial (fls. 70/76), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 78/79). Noticiada a implantação do benefício (fl. 89). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 90/109). Houve réplica (fls. 112/117). Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/09/2015. DECIDIDO: MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91-Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de lombalgia crônica, apresenta lesão de menisco em joelho direito tratada com boa resposta cirúrgicamente e é portadora de neoplasia de tireoide (questão 1 do Juízo - fl. 73). Concluiu que a neoplasia gera incapacidade durante o tratamento e que a incapacidade para a vida laboral é total e temporária (questões de 3 a 6 - fl. 74). O Perito Judicial indicou outubro de 2014 como data provável do início da incapacidade (questão 7 - fl. 74). Diante disso, não é possível extrair que o quadro retratado no momento do exame pericial seja consentâneo àquele vivenciado na data do cancelamento administrativo retratado à fl. 29. Todavia, na data do ajuizamento da demanda a incapacidade total e temporária do autor já estava instalada. Nesse contexto, de relevo que o Sr. Vistor Judicial concluiu pelo caráter temporário da incapacidade. Eventual recuperação da parte autora, no momento do exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que a projeção da perita serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentadoria por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora MAURÍCIO VIEIRA CABRAL, a partir do ajuizamento da presente ação (06/10/2014 - fl. 02), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, o devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a cessação do benefício, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Mantenho a decisão de fl. 78. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. O INSS deverá ainda reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Não há condenação em custas judiciais, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulado com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do (a) segurado(a) MAURÍCIO JOSÉ VIEIRA CABRAL Nome da mãe da segurada Maria De Lourdes Cabral Endereço do segurado Rua Olinda, 1495, s. 2, Parque Industrial, São José dos Campos - SP - CEP 12235-830 NIT do segurado 1.230.234.157-2RG / CPF da Sucessora 18.598.068-SSP/SP --- CPF 066.493.298-3 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/10/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005824-51.2014.403.6103 - LAURINDO JOSE VIANA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. LAURINDO JOSÉ VIANA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, aposentadoria especial - NB 085.692.501-2 - DIB 12/04/1990, recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu ainda a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 11/34. Coram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSS contestou às fls. 29/39, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 60/67. Vieram os autos conclusos para sentença, em 11/09/2015 e o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Quinquenal Quanto à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 19/04/2008. Passo à análise do mérito. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fl. 27 revela a limitação pelo teto do benefício 85.692.501-2. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prescrição quinquenal, incidente sobre as parcelas anteriores a 19/04/2008 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria especial, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Não há custas judiciais a reembolsar. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos administrativamente à parte autora, a esse título. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0005871-25.2014.403.6103 - MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos de 25/01/1984 a 28/02/1990, de 05/03/1990 a 23/02/1995 e de 19/11/2003 a 31/05/2013, com trabalhos sob condições especiais, sua conversão em tempo comum, com concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor exercido nos períodos retroindicados, no qual esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância, bem como à ELETRICIDADE. Afirma que o INSS só reconheceu o período compreendido entre 17/02/1995 a 05/03/1997. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/52. Em decisão de fl. 54 foi concedida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/68 pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 69/71. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PLO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Passo à análise do caso concreto. Nos períodos controvertidos compreendidos entre 25/01/1984 a 28/02/1990 e de 05/03/1990 a 23/02/1995, o autor trabalhou como ajudante de eletricista e eletricista industrial (fls. 13 e 14). As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Isso se deu até a edição da Lei n. 9.032/95. Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente Eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quintas e Sextas Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF-4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o autor exercido atividade perigosa, exposta a tensão acima de 250 volts, os períodos de 25/01/1984 a 28/02/1990 e 05/03/1990 a 23/02/1995 devem ser computados como de atividade especial e convertidos em tempo comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. No que se refere ao outro período controvertido (de 19/11/2003 a 31/05/2013), verifica-se que o autor laborou na empresa General Motors do Brasil Ltda, como montador de autos (fl. 17). O PPP de fls. 42/43 e 48 atesta que nesse período, o autor exerceu as funções de montador de autos, montador de motores e operador de máquina de usinagem. Suas atividades referiam-se à montagem e ajustes de itens, sub-conjuntos e/ou componentes que compõem carroceria de veículos, obedecendo fichas de especificações do produto, utilizando ferramentas manuais, máquinas hidráulicas e/ou pneumáticas. Também montava componentes de tampa, mecânicos e elétricos em carrocerias e chassis dos veículos na linha de montagem e executava auto-verificação. A descrição completa das atividades encontra-se à fl. 42. De todo modo, durante todo esse período, estava exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 85,0 dB(A), segundo o formulário PPP de fls. 41/42. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial. Dito isso, computando-se o lapso de atividade especial requerido, depreende-se tempo total de atividade no importe de 41 anos e 12 dias, e, portanto, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (DER 06/01/2014), conforme planilha abaixo: Período Atividade especial admissível saída a m d m d 06/03/1981 16/01/1984 2 10 11 - - 25/01/1984 28/02/1990 - - - 6 1 4 05/03/1990 23/02/1995 - - - 4 11 19 01/03/1995 18/11/2003 8 8 18 - - 19/11/2003 31/07/2006 - - - 2 8 13 01/08/2006 31/10/2007 - - - 1 3 1 01/11/2007 31/12/2011 - - - 4 2 1 01/01/2012 31/05/2013 - - - 1 5 1 01/06/2013 06/01/2014 - 7 6 - - 10 25 35 18 30 39 4 385 7 419 12 2 5 20 7 9 28 10 7 10 386 600000 Tempo total de atividade 41 0 12 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 25/01/1984 a 28/02/1990, de 05/03/1990 a 23/02/1995 e de 19/11/2003 a 31/05/2013, pelo que deverá o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (06/01/2014). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao reembolso de custas judiciais, haja vista a concessão da justiça gratuita ao autor. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício revisado - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 164.376.113-4 Nome do segurado MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO Nome da mãe do segurado Joana Mata de Jesus Endereço Rua Orlando Saes, 149, Jardim Santa Rita, São José dos Campos/SP - CEP 12227-240 RG/CPF 19.614.850-9 SSP/SP - 074.397.708-46 NIT 1.701.291.202-0 Data Nascimento 08/01/1966 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Período de atividade especial reconhecido DIB 06/01/2014 Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se, com a baixa necessária. Publique-se, registre-se e intimes-se, inclusive para imediata implantação do benefício.

0005948-34.2014.403.6103 - JOSE PEREIRA DE MACEDO (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEREIRA DE MACEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 20/08/1985 a 08/12/2009 (DER), no qual esteve exposto a agentes nocivos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (08/12/2009). Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial o período retrotruído, computando até a DER, o tempo de 29 anos, 1 mês e 29 dias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/66. A fl. 68 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS contestou às fls. 71/73 pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 79/82. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhador exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgulo, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No período controvertido (20/08/1985 a 08/12/2009) o autor trabalhou na empresa Viação Capital do Vale Ltda, exercendo a função de motorista, conduzindo e visitando ônibus de transporte coletivo de passageiros urbano. Em todo esse período esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora que variou de < 80,0 dB(A) e 89,5 dB(A), segundo o PPP de fls. 38/40. A pressão sonora de 89,5 dB(A) ocorreu no período de 29/04/1995 até 05/03/1997, quando o limite normativo vigente era de 80 dB(A). Nos demais lapsos, o nível de pressão sonora não atingiu o limite normativo. De todo modo, o período de 20/08/1985 a 28/04/1995 deve ser considerado como de tempo especial, tendo em vista que o enquadramento por categoria profissional, vigente no período em análise, segundo o anexo do Decreto n. 53.831/1964 - código 2.4.4., que contempla a atividade de motorista de transporte de carga ou de transporte coletivo de passageiros. A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor. De tal modo, os períodos de 20/08/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 devem ser computados como de atividade especial, convertendo-se em comum, sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando o lapso de atividade especial, é possível depreender tempo total de tempo de contribuição no importe de 33 anos, 09 meses e 5 dias, que é insuficiente para concessão da aposentadoria pretendida, conforme planilha: Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 06/08/1980 30/10/1980 - 2 25 - - - - 02/01/1981 25/02/1981 - 1 24 - - - - 02/03/1981 16/08/1985 4 5 15 - - - - 20/08/1985 28/04/1995 - - - 8 9 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 06/03/1997 08/12/2009 12 9 3 - - - 16 17 67 10 18 16 6.337 4.156 17 7 11 6 16 16 12 8 5.818,400000 33 9 5 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 20/08/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborados na empresa Viação Capital do Vale Ltda, pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação e efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1,40. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais e a gratuidade da justiça deferida ao autor. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício: JOSE PEREIRA DE MACEDO Nome da mãe: Maria do Carmo Pereira de Macedo Endereço: Av. Rui Barbosa, 2993, - Casa 01 - Alto da Ponte, São José dos Campos/SP CEP 12.212-531 RG/CPF: 14967761 SSP/SP - 026.004.798-80 NIT: 1.202.560.166-4 Benefício concedido - Renda mensal inicial (RMI) - Tempo especial reconhecido 20/08/1985 a 28/04/1995/29/04/1995 a 05/03/1997 Data do início do Benefício (DIB) - Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intem-se.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 05/09/2005, e indeferido sob alegação de que só foram comprovados 10 meses de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/71. À fl. 79 foi afastada a prevenção, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS contestou as fls. 82/88, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, afirmou o descumprimento da carência necessária à concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica, requerendo a prioridade na tramitação do processo, fls. 93/99. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No que se refere à prescrição, é entendimento pacificado no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que, em relação às prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, a prescrição incidirá sobre as parcelas anteriores a 03/11/2009. Quanto ao mérito propriamente dito, é cediço que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era vedada, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. O requisito etário foi cumprido em 28/05/2005. Quanto ao cumprimento da carência é preciso tecer algumas considerações, haja vista as alegações do INSS. As anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, cabendo àquele que as impugna demonstrar eventuais incorreções ou falsidades no mencionado documento, não podendo ser desprezadas por eventuais divergências com os dados do CNIS. Consta nas CTPS de fls. 20/29 e 30/33 a existência dos seguintes vínculos trabalhistas: a) Empregador: Roberto Farias - admissão: 01/01/1976 - saída: 29/02/1976 - cargo: motorista - fl. 22; b) Empregador: Casa de Caridade de Arauama - admissão: 26/12/1976 - saída: 08/11/1979 - cargo: motorista - fl. 22; c) Empregador: Marly José Aroucha da Silva - admissão: 01/02/1988 - saída: 30/11/1988 - cargo: pedreiro - fl. 23; d) Empregador: L. Teixeira Alonso & Cia Ltda - ME - admissão: 05/11/1979 - saída: 13/04/1984 - cargo: técnico em eletrônica - fl. 32; e) Empregador: L. Teixeira Alonso & Cia Ltda - ME - admissão: 03/11/1985 - saída: 08/03/1993 - cargo: técnico em eletrônica - fl. 32; No extrato CNIS constam apenas os vínculos indicados nas letras b e c. Contudo, não considero que as divergências sejam aptas a afastar a presunção da validade das anotações da CTPS, mormente porque a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias é ônus do empregador, e, a ausência de recolhimentos não podem prejudicar o segurado empregado que se beneficia da adoção das regras contidas nos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. Ressalte-se que o autor juntou outros documentos, como os de fls. 38/39, que apontam vínculo trabalhista com a empresa Auto Viação 1001 S/A, com data de admissão em 28/04/1970 e saída em 26/05/1972, no cargo de motorista e também os de fls. 41/44, os quais indicam vínculo com a empresa Quintanilha & Cia Ltda, também no cargo de motorista, no período de 05/07/1973 a 31/03/1975. Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano de 19 anos, 05 meses e 23 dias. Conjugando-se a data em que foi implementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida de 144 contribuições. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, determinando ao réu que conceda ao autor o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (05/09/2005). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal (parcelas anteriores a 03/11/2009). Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111.000 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao reembolso de custas judiciais, haja vista a concessão da justiça gratuita ao autor. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício revisado - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é iníto à natureza alimentar do benefício. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 133.745.069-0 Nome do segurado JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO Nome da mãe do segurado Edita de Almeida Carvalho Endereço Rua Antonio Costa Rosendo, 259, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP - CEP 12216-060/RJ/CPF 28.148.905-4 SSP/RJ - 278.845.977-72NJ 1.031.655.971-4 Data Nascimento 28/05/1940 Benefício Aposentadoria por idade - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Período de atividade especial reconhecido Prejudicado DIB 05/09/2005 Sentença não sujeita ao recenseamento necessário. Oportunamente, arquite-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intím-se.

0007121-93.2014.403.6103 - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA (SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação ajuizada por VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 03/12/1998 a 22/01/2014, no qual esteve exposto a agentes nocivos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (26/02/2014). Alega que o INSS não reconhece como tempo especial o período retroindicado, computando até a DER, o tempo especial de 5 anos, 1 mês e 8 dias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/59. À fl. 65 foi afastada a prevenção e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou às fls. 67/81, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 84/85. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Tuma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS ESPECIAIS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais - , que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a empresa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprimeis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada

neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Anote-se, inicialmente, que o INSS reconheceu como tempo especial o período de 01/01/1989 a 02/12/1998, quando o autor trabalhou na empresa Cervejaria Kaiser do Brasil S/A. No período controvertido (03/12/1998 a 22/01/2014) o autor também trabalhou na mesma empresa, exercendo funções de ajudante de produção e de operador de máquinas e, como tal, executava serviços básicos junto à linha de envasamento, tais como transporte de caixas, recolhimento de vidros quebrados, troca de tampo de borra das lavadoras, retirada e colocação de proteções nos pallets, procedia à pré-seleção de vasilhames, efetuava reposição de soda na lavadora, cuida da limpeza do local de funcionamento da linha de envasamento. Além disso, atuava na área fabril operando máquinas de média complexidade operacional, acionando comandos específicos e verificando fatores de influência no desenvolvimento da atividade como: temperatura, pressão, lubrificação, etc. Em todo esse período esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora que variou de 91,2 dB(A) a 90,2 dB(A) segundo o PPP de fls. 46/48. Portanto, sempre esteve submetido à pressão sonora acima do limite normativo. A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril, bem como se encontra atestada no PPP (fl. 48). De tal modo, o período acima elencado deve ser computado como de atividade especial, sendo suficiente para concessão da aposentadoria pretendida, conforme planilha: Período Atividade comum Atividade especial art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais, bem como o deferimento da justiça gratuita ao autor. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 164.721.958-0 Nome do beneficiário: VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA Nome da mãe: Rosa Tavares Pimentel Oliveira Endereço: Rua Professora Maria Helena M. de Queiroz, 47, Nova Michigan, São José dos Campos/SP CEP 12.225-440 RG/CPF: 30.804.755-2 SSP/SP - 091.249.728-94 NIT: 1.221.156.485-4 Benefício concedido APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A calcular Tempo especial reconhecido 03/12/1998 A 22/01/2014 Data do início do benefício (DIB) 26/02/2014 Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0007354-90.2014.403.6103 - PEDRO UMBERTO CONTIERI X DIVA CADETTE CONTIERI(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO UMBERTO CONTIERI e DIVA CADETTE CONTIERI contra a UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento fiscal do imóvel descrito na inicial (Processo Administrativo nº 13864.000617/2007-91), alegando ser de sua propriedade, bem como que a dívida do alienante (Promove Construções Ltda.) é posterior à aquisição do imóvel. Relatou que através de instrumento particular de cessão de direitos, de 31/07/1992 adquiriram os direitos relativos ao apartamento n. 11, Bloco 04, do Condomínio Villagio de Maranduba, localizado na Rua Dezessete, 323, Balneário Santa Cruz, Bairro Maranduba, Ubatuba/SP. Após a quitação, foi formalizada a transferência junto à construtora Promove Construções e Vendas Ltda, em 23/11/1994. Afirma que a construtora retardou a entrega da escritura do imóvel, que somente foi lavrada em 02/07/2009. Atestam que embora constasse na matrícula do imóvel o referido arrolamento, não sabiam do que se tratava, o que foi esclarecido quando decidiram pela venda do imóvel e a instituição financeira negou financiamento ao interessado na aquisição, em razão da restrição. Asseveram que quando adquiriram o imóvel não recaía sobre ele qualquer restrição e que a dívida tributária que ensejou o arrolamento é de responsabilidade exclusiva da construtora Promove Construções e Vendas Ltda. Invocam o entendimento jurisprudencial a favor do adquirente de boa-fé, requerendo o cancelamento do Termo de Arrolamento Fiscal promovido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em 2007, no curso do procedimento fiscal instaurado contra Promove Construções Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/57. Em decisão de fls. 60/61 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e deferida a assistência judiciária gratuita. Citada, a União contestou às fls. 68/73, defendendo a legalidade do arrolamento e pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 75/78, na qual a autora também requereu a produção de prova oral e o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a apreciar. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, por entender prescindível a produção de prova em audiência. A Lei nº 9.532/97 disciplina o procedimento do arrolamento nestes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, o arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis, III - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Os dispositivos acima elencados deixam claro que a medida construtiva de bens - arrolamento - só pode recair sobre bens e direitos do sujeito passivo, visando, inclusive, individualizar, identificar bens que podem ser alcançados por futura penhora. No caso dos autos, o imóvel gravado pela medida construtiva, foi objeto de contrato de compra e venda formalizado no ano de 1993, quitado no ano de 1999 e não levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis. De fato, os documentos de fls. 15/22 comprovam a aquisição do apartamento n. 11, Bloco 04, do Condomínio Villagio de Maranduba, localizado na Rua Dezessete, 323, Balneário Santa Cruz, Bairro Maranduba, Ubatuba/SP e a respectiva quitação constante de Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 23/24). Observa-se da certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Ubatuba (fl. 14), que o apartamento adquirido pelos autores da empresa Promove Construções e Vendas Ltda., matrícula 41.608, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba foi objeto do arrolamento de Bens e Direitos, AV.1, em 13/06/2008. Diante disso, a parte autora argumenta ser terceiro de boa fé, uma vez que já detinha a posse do imóvel por vários anos antes de ser o referido bem alcançado pelo arrolamento levado a efeito pelo Fisco contra a empresa construtora que lhe vendeu o imóvel. De fato não restou demonstrado nos presentes autos ter havido fraude ou conluio da parte autora com o sujeito passivo da obrigação tributária que deu ensejo à medida construtiva, no sentido de simular a transmissão de posse ou domínio para frustrar a execução fiscal. A Escritura de fls. 23/24 informa, inclusive, estarem os autores quites com as despesas condominiais, conforme Declaração de Quitação de Condomínio expedida pelo Administrador do Condomínio e que acompanha o traslado da Escritura de compra e venda. Os autores afirmam que somente tiveram conhecimento dos fatos ao formalizarem a escritura pública de compra e venda do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, em 02/07/2009, oportunidade na qual foi reconhecida a quitação do contrato, tendo também constatado ter sido o imóvel objeto de Arrolamento, para fins de medida cautelar fiscal em nome da vendedora e decorrente do processo administrativo nº 13864.000617/2007-91, tendo em vista que o imóvel constou como parte do Ativo Circulante da empresa vendedora Promove Construções e Vendas Ltda. A jurisprudence tem assentado, em casos tais, a proteção da posse de promissário comprador contra penhora em execução fiscal promovida contra promitentes vendedores, mesmo que o negócio jurídico esteja formalizado apenas em instrumento particular. O mesmo raciocínio se aplica ao arrolamento, como no caso dos autos. Vejam-se os acordãos coletados: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONEXÃO COM FEITOS DECORRENTES DO MESMO PROCESSO ADMINISTRATIVO REJEITADA. CONTRATO PARTICULAR CELEBRADO ANTES DO REGISTRO DO ARROLAMENTO. PROVAS APTAS A CARACTERIZAREM A TRANSFERÊNCIA DOS BENS NA DATA CONSIGNADA. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR NÃO LEVADO A REGISTRO RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. SÚMULA Nº 84/STJ. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRUTIVO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O pedido de distribuição por dependência em virtude de conexão foi rejeitado pelo Desembargador Federal Lazaro Neto, supostamente preventivo. Ademais, o feito que ensejaria distribuição por dependência já foi julgado pelo e. Desembargador. 2. A medida impugnada, prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, consiste em procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, quando seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio e exceder, cumulativamente, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Apesar de não resultar na indisponibilidade dos imóveis e apenas impor o encargo de comunicação de eventual alienação, transferência ou oneração dos bens, o ato construtivo só pode atingir a esfera patrimonial do sujeito passivo do crédito tributário. 4. O instrumento particular de compra e venda pactuado entre os autores e os alienantes, supostamente devedores de tributos, ainda que não levado a registro, antecede a inscrição do arrolamento na matrícula dos bens, conforme permitem inferir as provas coligadas. 5. A jurisprudência do C. STJ é sólida no sentido de reconhecer, presente a boa-fé dos terceiros adquirentes, a validade do contrato de compra e venda pactuado mesmo que não levado a registro o título translativo. Precedentes. 6. Por conseguinte, à época de inscrição do arrolamento nas matrículas dos imóveis, os bens não mais integravam a esfera patrimonial aos sujeitos passivos dos tributos reclamados pelo Fisco, impondo-se o afastamento da medida construtiva. 7. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (APELREEX 00033145220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 517. FONTE: REPUBLICACAO.; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. EXCLUSÃO DE BEM ALIENADO ANTES DA MEDIDA FISCAL. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR, AINDA QUE NÃO LEVADO A REGISTRO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Na situação vertente, surge-se a União especificamente quanto à desconstituição do arrolamento incidente, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sobre o veículo registrado junto ao DETRAN em nome da agravada. 2. Restou comprovado pela documentação carreada aos autos que o referido automóvel foi alienado em data anterior à notificação do arrolamento, de modo que não integrava mais o ativo permanente ou circulante da empresa à época, tornando imperiosa sua exclusão da referida medida fiscal. 3. Esta E. Corte Federal tem consolidado o entendimento segundo o qual deve ser afastado o arrolamento incidente sobre os bens de terceiro (adquirente) quando comprovada sua boa-fé, inclusive por meio de contrato particular celebrado antes da medida fiscal, ainda que não levado a registro. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00013657520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON D. SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO.; DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a compra e venda realizou-se mediante pagamento parcelado do preço, com contrato firmado em 26/02/2008 (reconhecimento de firma do autor, em 27/02/2008). Somente após o término do parcelamento, que ocorreu em 06/04/2009, o autor soube da averbação do arrolamento de bens no registro imobiliário, que ocorreu em 16/01/2009. 2. Nos termos da sentença e conforme a Súmula 84 do STJ, a cópia do contrato particular firmado pelo autor, faz prova a favor do autor da transmissão do imóvel em momento prévio ao arrolamento, de 16 de janeiro de 2009. 3. Com relação à verba honorária, ainda que não efetuado o registro do compromisso de compra e venda, a causalidade e responsabilidade processual da ré pela verba de sucumbência decorrem da veemente impugnação da ré ao pedido do autor, não apenas na contestação, mas ainda através de apelação, assim revelando que, mesmo depois de comprovado o compromisso de compra e venda celebrado em data anterior ao arrolamento, a ré persiste na defesa da alegação de que foi válido o ato administrativo, o que confronta a jurisprudência assentada. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00010576420144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Com efeito, não há elemento passível de elidir a boa-fé dos autores, de modo que não há como subsistir o gravame sobre o bem adquirido antes do registro da medida construtiva. Neste concerto, o pedido da parte autora é procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para invalidar o arrolamento que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos autores (apartamento n. 11, Bloco 04, do Condomínio Villagio de Maranduba, localizado na Rua Dezessete, 323, Balneário Santa Cruz, Bairro Maranduba, Ubatuba/SP - matrícula 41.608 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba/SP), determinando à União que proceda ao respectivo cancelamento. Processo extinto, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Não há condenação ao reembolso das custas judiciais, em razão do deferimento da justiça gratuita aos autores. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, em montante a ser liquidado oportunamente. Sentença não sujeita ao duplo grau. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000091-70.2015.403.6103 - JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ DONIZETTI DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 164.721.352-2 (DER: 27/05/2013 - fl. 52). Na hipótese de não reconhecimento de algum dos períodos requeridos como tempo de atividade especial, pretende o repositonamento da DER para a data mais vantajosa, a fim de ser concedida a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/62). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 68/73). Houve réplica (fls. 76/89). Vieram os autos conclusos para sentença, em 24/07/2015. E o relatório. Decido. Prescrição quinquenal Não há luto transcorrido entre a data da decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 52 e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003, e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para

determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir com pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atenua, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade homidia da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento até as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAMEN DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Postula o autor enquadramento como atividade especial de diversos períodos. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. Nos períodos de 01/06/1998 a 13/12/1998, o autor trabalhou na empresa KODAK Bras. Com Ind. Ltda., nas funções de Assistente Preparador A, e segundo o formulário PPP (fs. 39/43) esteve exposto a agentes agressivos químicos. Ao contrário do que afirmou o autor na inicial, referido período não foi computado como atividade especial pelo ente autárquico na contagem administrativa de fs. 36/37. Sem reparo o atuar da autarquia, tendo em vista que não restou demonstrada a ineficácia do EPI. No período de 08/11/1982 a 20/11/1986, o autor exerceu a atividade de Ajudante de Acabamento de Molas, no setor Molas Industriais, da empresa FABARAÇO Indústria de Aromas e Molas Ltda., e esteve exposto eventualmente a fumaça gerada por molas colocadas na estufa e óleo Diesel para proteção de molas, segundo o formulário de informações (fl. 38). Diferentemente do que argumenta o autor, a atividade não enseja enquadramento por categoria profissional por não se enquadrar no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 que contempla os tóxicos orgânicos, compostos organo-metálicos, halogenados, metaloídicos e nitratos. O Decreto nº 83.080/1979 código 1.2.10, contempla hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, a despeito do que afirmou o autor, não é possível o enquadramento por categoria profissional. Diante disso o período deverá ser computado como atividade especial. De 06/03/1997 a 30/05/1998 o autor trabalhou na empresa KODAK Bras. Com Ind. Ltda., nas funções de Operador de Produção Fotoquímicos, nos setores Fotoquímicos, e segundo o formulário PPP (fs. 39/43) esteve exposto a agentes agressivos químicos com utilização de EPI eficaz (fs. 41/42). Assim o período deve ser enquadrado como atividade comum. O período de 13/12/1998 a 26/09/2005 (data do PPP), autor trabalhou na empresa KODAK Bras. Com Ind. Ltda., nas funções de Assistente Preparador A, medidor de Solução e Preparador de Soluções, no setor Sensibilização, e segundo o formulário PPP (fs. 39/43) esteve exposto a agentes agressivos químicos com utilização de EPI eficaz (fs. 41/42), razão pela qual o período deve ser computado como de atividade comum. No período de 15/05/2006 a 21/01/2013 (data do PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, na função de Operador Mantenedor I, no setor Cerveja Retornável Linha 2, e segundo o formulário PPP (fs. 46/48) esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora que oscilou de 95,3 a 93,8 dB(A), acima do limite normativo vigente para o período. Por esta razão o período deverá ser computado como atividade especial. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível deprender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 15 anos, 8 meses e 13 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (27/05/2013 - fl. 52). Também não há que se falar em reposicionamento da DER, uma vez que os formulários apresentados para comprovação do tempo especial apresentam termo final anterior à DER e não comprovam período posterior à respectiva data. Período Atividade especial admissão saída a m d 29/02/1988 05/03/1997 9 - 6 15/05/2006 21/01/2013 6 8 7 Total Tempo Especial 15 8 14 Ocorre que o autor não formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de tal sorte que o pedido é parcialmente procedente, reconhecendo-se apenas o tempo de labor especial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/2004 a 31/08/2006, nos quais esteve exposto a agentes nocivos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (02/03/2015). A inicial veio acompanhada dos documentos (fs. 06/35). A parte autora foi compelida a justificar o valor atribuído à causa (fl. 37), sobrevivendo atendimento (fs. 39/42). Foram concedidos os benefícios da Gratuidade Processual, acolhida a emenda à inicial e determinada a citação do réu (fl. 43). Citado, o INSS contestou, pugnan pela improcedência do pedido (fs. 47/53). Houve réplica (fs. 56/60). A parte autora requereu a antecipação da tutela (fs. 62/65), tendo sido postergada a apreciação quando da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença em 22/03/2016 e o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO AS regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil

0003838-28.2015.403.6103 - SORAIA BORGES DA FONSECA ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por SORAIA BORGES DA FONSECA ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 171.844.531-5, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/2004 a 31/08/2006, nos quais esteve exposto a agentes nocivos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (02/03/2015). A inicial veio acompanhada dos documentos (fs. 06/35). A parte autora foi compelida a justificar o valor atribuído à causa (fl. 37), sobrevivendo atendimento (fs. 39/42). Foram concedidos os benefícios da Gratuidade Processual, acolhida a emenda à inicial e determinada a citação do réu (fl. 43). Citado, o INSS contestou, pugnan pela improcedência do pedido (fs. 47/53). Houve réplica (fs. 56/60). A parte autora requereu a antecipação da tutela (fs. 62/65), tendo sido postergada a apreciação quando da prolação da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença em 22/03/2016 e o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO AS regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil

Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cálculo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROMISSÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, 1ª em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.Na contagem administrativa não foram reconhecidos os períodos de 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/2004 a 31/08/2006 como trabalhos sob condições especiais.No período de 01/02/1995 a 05/03/1997, o autor trabalhou na Empresa de General Motors do Brasil Ltda., exercendo a função de Movimentador Materiais, e esteve exposta ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 81 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 18/23), acima do limite normativo vigente no período. De 01/05/2004 a 31/08/2006 a autora trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo as funções de Coordenador Time Movim. Materiais e esteve exposta ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 88 dB(A), segundo o formulário de informações (fls. 18/23), quando o limite normativo vigente era de 85 dB(A). A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos nesses períodos podem sim ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pela autora no ambiente fabril.De tal modo, os períodos acima elencados devem ser computados como de atividade especial, convertendo-os em comum, sob a aplicação do multiplicador 1,2, sendo parcialmente procedente o pedido, uma vez que será majorado o tempo de contribuição apurado na via administrativa, mas não será alcançado o tempo de contribuição necessário à aposentação pretendida. Vide planilha abaixo: Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d 01/02/1995 05/03/1997 - - - 2 1 5 01/05/2004 31/08/2006 - - - 2 4 1 01/08/1984 16/04/1985 - 8 16 - - - 02/12/1985 25/07/1986 - 7 24 - - - 06/10/1986 23/06/1994 7 8 18 - - - 06/03/1997 30/04/2004 7 1 25 - - - 01/09/2006 06/10/2014 8 1 6 - - - 01/01/2015 28/02/2015 - 1 28 - - - 22 26 117 4 5 6 8.817 1.596 24 5 27 4 5 6 3 25 1.915,200000 Total Tempo de Contribuição 29 9 22 Observo que a parte autora laborou em erro ao aplicar o fato 1.40 para conversão do tempo especial em tempo comum, tendo em vista a dicação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 01/02/1995 a 05/03/1997 e de 01/05/2004 a 31/08/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda., pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação e efetuar a conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator de 1.20. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Custas como de lei.Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -0-Nome do beneficiário: SORAIA BORGES DA FONSECA AKMEIDANome da mãe: Leonilda Ferreira da FonsecaEndereço: Rua Nilo Máximo, 94, Jardim Esper, Jacareí/SP - CEP 12301-000RG/CPF: 19.484.618-0 SSP/SP - 087.590.268-5SNIT: 1.210.048.670-7Benefício concedido -0-Renda mensal inicial (RMI) A calcularTempo especial reconhecido 01/02/1995 a 05/03/1997 01/05/2004 a 31/08/2006Data do início do Benefício (DIB) -0-Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivar-se.Publicar-se, registre-se e intimem-se.

0004845-55.2015.403.6103 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e os documentos. Determinada ao autor a juntada aos autos de indeferimento administrativo prévio (fls. 46). A parte autora peticionou, requerendo prazo, para juntada aos autos de agendamento de data para requerimento administrativo (fls. 47/50). Deferida a dilação de prazo (fls. 53). Juntado aos autos comprovante de agendamento (fls. 54/56). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO: Verifico não haver nos autos qualquer demonstração de pretensão resistida, pelo que é de se reconhecer a falta de interesse de agir no presente feito. Assim sendo, há no caso, carência de ação, por falta de interesse de agir. Posto isto, extingo o feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ter havido citação. Após o trânsito em julgado remetem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002353-56.2016.403.6103 - JOAO BAPTISTA DIAS(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BAPTISTA DIAS, em face do INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, com aplicação dos índices da ORTN/OTN. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Intimado o autor a juntar aos autos cópia da inicial e sentença prolatada nos autos apontados no termo de prevenção geral (fls. 53). O autor informou haver litispendência entre o presente feito e aquele de nº 0013768-05.2008.403.6301, ajuizado no JEF em São Paulo, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 54/55). Vieram-me os autos conclusos. Com efeito, a documentação de fls. 56/60 comprova a identidade de partes, causa de pedir e pedido com a ação de n. 0013768-05.2008.403.6301 que tramitou perante o JEF de São Paulo, já tendo havido trânsito em julgado e baixa definitiva dos autos. De fato, constitui óbice processual invencível o ajuizamento dúplice de ações. No caso, temos caracterizado o fenômeno da coisa julgada, que leva imperiosamente à extinção do processo mais recente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002563-83.2011.403.6103 - RODRIGO PONTES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio doença NB 544.647.629-4, cessado em 31/03/2011, (fl. 23). A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/33). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, postergada apreciação do pedido de antecipação da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada citação do INSS (fls. 35/36). Apresentado o laudo pericial (fls. 42/51), seguiu-se o deferimento da antecipação da tutela (fls. 52/53). A parte autora impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 89/95). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 62/71). Houve réplica (fls. 79/90). A parte autora reiterou a manutenção do benefício e juntou documentação médica (fls. 91/100). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência (fl. 106). Designada realização de nova perícia (fls. 111/112), foi encartado laudo pericial (fls. 117/122), sobrevindo manifestação das partes (fls. 126 e 127). Vieram os autos conclusos para sentença, 11/09/2015. É o relatório. Decido. **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades meras não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O primeiro laudo médico pericial (fls. 42/51) concluiu haver incapacidade total para o trabalho, deixando de determinar o caráter permanente ou temporário da incapacidade, em razão da etiologia da enfermidade não ter sido estabelecida, encontrando-se o autor em investigação clínica com neurologista (fls. 47). Realizada segunda perícia, o respectivo laudo acostado aos autos constatou a incapacidade total e permanente do requerente para a vida laboral, por ser portador de seqüela de hipertrofia muscular em hemi corpo direito de caráter progressivo, ainda sem causa definida (fls. 117/122). Concluiu a perícia médica, ainda, que os sintomas iniciaram em 2000, com agravamento progressivo a partir de novembro de 2011. Registrou a perícia judicial que o autor apresenta evolução ruim com piora progressiva e, mesmo sem causa definida, a doença se mostra progressiva, a degeneração muscular é importante e não há expectativa de melhora do quadro a curto e médio prazo. Ponderou que quase a totalidade das doenças neurológicas é irreversível, sendo as alterações musculares também irreversíveis (fl. 120). É possível verificar da pesquisa CNIS (fl. 65) que no ano de 2011 o autor recebeu auxílio-doença nº 544.647.629-4 a partir de 02/02/2011, o que corrobora a existência da incapacidade laborativa desde então. Conforme asseverado às fls. 117/122, o exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, conclui-se que a parte autora é portadora de hipertrofia muscular em hemi corpo direito de caráter progressivo. Conforme extrato do CNIS (fl. 65), é possível inferir que resta comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento de carência para o benefício pretendido. Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido o demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 544.647.629-4. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante o benefício - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício NB 544.647.629-4 Nome da segurada RODRIGO PONTES Nome da mãe da segurada ROSANGELA APARECIDA PONTES Endereço do segurado Rua Donilheita de Moraes, 91, Parque Interlagos, São José dos Campos - SP - CEP 12229-340 NIT do segurado 1.290.457.426-SRG / CPF da Sucessora 34.827.479-8 SSP/SP --- CPF 350.455.288-31 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) A apurar pelo INSS Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008890-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006120-64.2000.403.6103 (2000.61.03.006120-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUIYE SHINTATE) X AUTO POSTO ROTA DO SOL LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA)

A União opôs os presentes embargos à execução, asseverando que a exequente/embargada não havia juntado a planilha demonstrativa de seus créditos, tampouco os comprovantes de recolhimentos previdenciários, quando da promoção da execução, nos autos principais n. 200061030061200, em apenso. Alega que foi indeferido seu pedido de intimação da exequente para juntar tais documentos, essenciais à verificação da conta apresentada com os termos estabelecidos no título executivo. Assevera a necessidade do contador judicial proceder à liquidação do julgado, ajustando a execução a seu real valor. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 05/12 aduzindo, preliminarmente, ausência de causa de pedir e dos documentos essenciais à propositura dos embargos à execução. Alega ainda que a não apresentação de memória de cálculo não justifica a oposição de embargos à execução. Em despacho de fl. 13 foi determinado que a embargada providenciasse a planilha demonstrativa de seus créditos, bem como dos comprovantes de recolhimento previdenciários mencionados à fl. 256 da execução, o que não foi atendido, conforme certificado à fl. 14. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou a informação de fls. 18/21. A União manifestou-se concordando com o valor proposto pela exequente, fl. 25. A embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Afasto as preliminares suscitadas pela embargada, haja vista que ela, na qualidade de exequente deveria sim ter apresentado o demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação, bem como todos os documentos pertinentes à verificação dos seus cálculos, quando promoveu a execução em face da Fazenda Pública. A embargada apresentou o valor de R\$ 35.876,84, além de R\$ 2.588,04 de honorários advocatícios e R\$ 517,32, a título de reembolso das custas judiciais (valores atualizados em agosto/2011), sendo que o contador judicial apurou o valor de R\$ 43.617,17. Ocorre que, em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é da parte executada, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 492 do CPC/2015 e incidiria em decisão ultra petita. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 35.876,84 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), bem como de R\$ 2.588,04 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios e de R\$ 517,32 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos), de reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente, atualizados em agosto/2011. Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero accertamento do valor devido, além do fato de entender que foi a embargada que deu causa à oposição dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 200061030061200 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos da execução, desansemem-se os autos e remetem-se estes ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007431-02.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403295-58.1995.403.6103 (95.0403295-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X WALDEMAR CORREIA DA CRUZ X ZENAIDE PORTELA DA CRUZ X DANIEL PORTELA DA CRUZ X VALDENI PORTELA DA CRUZ RODRIGUES X WALDENILSON PORTELA DA CRUZ X DAVI PORTELA DA CRUZ X WANDERLEI PORTELA DA CRUZ X VALTER PORTELA DA CRUZ X TIAGO PORTELA DA CRUZ(SP207016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

O INSS interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução no julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 0403295-58.1995.403.6103, em apenso. Intimado a se manifestar (fls. 08), o embargado manifestou discordância com os cálculos do embargante (fls. 11/13). Indo os autos à contadoria, informado estarem corretos os cálculos apresentados pela embargante (fls. 16). O embargado manifestou discordância (fls. 19/21) e o INSS concordou (fls. 22 verso). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Ante o quanto informado pelo senhor contador, acolho a conta apresentada pelo embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 78.112,53 devidos ao embargado, atualizados para maio de 2013 e R\$ 1.764,19, a título de honorários advocatícios. Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta e dos cálculos de fls. 05 para os autos do processo nº 0403295-58.1995.403.6103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007906-55.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002686-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JAIR GONCALVES MORAIS(SP239318 - WAGNER FRANCISCO DE SIQUEIRA)

A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução no julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 2009.61.03.002686-0, em apenso. O embargado manifestou discordância com os cálculos do embargante (fls. 21/23). Indo os autos à contadoria (fls. 27), informou estarem corretos os cálculos apresentados pela embargante (fls. 30/37). O embargado manifestou discordância (fls. 40/41) e a União concordou (fls. 47 verso). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Ante o quanto informado pelo senhor contador, acolho a conta apresentada pelo embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante total de R\$ 50.221,36, atualizados para dezembro de 2014. Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se cópia desta e dos cálculos de fls. 06 para os autos do processo nº 2009.61.03.002686-0 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

000051-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

O INSS interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 2008.61.03.006147-7, em apenso. Intimado (fls. 39), o embargado manifestou sua discordância (fls. 42/43). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobreindo o informe de fls. 46/50. Cientificadas as partes (fls. 53), a embargada manifestou discordância com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, em relação aos valores apurados a título de honorários advocatícios (fls. 57/58). O INSS manifestou-se desfavoravelmente aos cálculos do contador (fls. 59 verso). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pelo embargado, porém acima do quanto asseverado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$1.280,12 (mil, duzentos e oitenta reais e doze centavos) devidos à embargada e honorários advocatícios fixados em R\$128,01 (cento e vinte e oito reais e um centavo), na base de maio de 2013. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência, mesmo que assimétrica, por ambos os contendores. Translade-se cópia desta e dos cálculos de fls. 47 para os autos do processo nº 2008.61.03.006147-7 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, desansemem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0004032-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406658-82.1997.403.6103 (97.0406658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DENISE EMILIA MOREIRA JACCOBUCCI BAMBACE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X JUANA MONTECINOS MACIEL X MARCOS RONDON DE ASSIS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais em apenso (9704066589). Intimada, a parte embargada concordou com o valor apresentado pela embargante, fl. 07. É o relatório. Decido. A parte embargada concordou expressamente com o montante apresentado pela UNIÃO, reconhecendo o alegado excesso de execução. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução para Marcos Rondon de Assis, no montante de R\$ 1.399,84 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), e de R\$ 5.196,27 (cinco mil, cento e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto/2014 (fl. 05). Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se para os autos do processo nº 9704066589 de interesse das mesmas partes, cópia da conta de fl. 05 e desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para a execução, desansemem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006013-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-45.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JARI RODRIGUES DE SOUSA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais em apenso de n. 00038224520134036103. Intimada, a parte embargada concordou com o valor apresentado pelo embargante, fl. 109. É o relatório. Decido. A parte embargada concordou expressamente com o montante apresentado pelo INSS, reconhecendo o alegado excesso de execução, razão pela qual desnecessária a remessa dos autos ao Contador para elaboração de cálculos de verificação. Assim, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 11.667,65 (onze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 10.797,01 (dez mil, setecentos e noventa e sete reais e um centavo) devidos ao exequente/embargado e R\$ 870,64 (oitocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até setembro/2015 (fls. 09 e verso). Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Translade-se para os autos do processo nº 00038224520134036103 de interesse das mesmas partes, cópia da conta de fls. 09 e verso e desta sentença, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia da respectiva certidão para a execução, desansemem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-62.2008.403.6103 (2008.61.03.000282-5) - PEDRO AMARO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada a executada (fls. 163), a autarquia informou já ter procedido a averbação do tempo reconhecido como especial (fls. 169). Determinada a expedição de ofício ao INSS a fim de verificar o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 171). O INSS informou já ter elaborado a certidão de tempo de serviço (fls. 175). Intimado o exequente a comparecer em secretaria para retirada da certidão referida (fls. 179), o exequente cumpriu o comando judicial (fls. 182). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do necessário. Decido. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402184-68.1997.403.6103 (97.0402184-4) - ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por dez coautores em face da Caixa Econômica Federal. Foi proferida sentença (fls. 75/81), que julgou procedente o pedido, condenando a CEF a incorporar os juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS. Em sede de apelação, o E. TRF-3 manteve a sentença de primeiro grau (fls. 126). O acórdão transitou em julgado em 29/10/2002, (fl. 128). Os autos retornaram a este Juízo nos idos de 2002, e passou à fase executiva do processo. Instados a se manifestarem, em janeiro de 2003, os autores (ora exequentes) não o fizeram, e os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 129/130). Às fls. 131/137, a Sra. Ruth Cardoso Borges requereu sua habilitação, tendo em vista o falecimento de seu marido, e coautor desta demanda, Sr. Altino Custódio Borges. À fl. 138, houve nova determinação deste Juízo para que os exequentes cumprissem a determinação de fls. 129/130, em março de 2006. Houve a reiteração do pedido de habilitação às fls. 140/141 e 143/148. Em maio de 2009, passados mais de 6 anos da decisão que determinou diligências aos autores, houve determinação ex ofício para que a CEF cumprisse o julgado, fl. 151. Em janeiro de 2011, após manifestação da CEF, os exequentes requereram a apresentação dos extratos analíticos. A partir de então a CEF alega que os coautores já receberam a correção. Por sua vez, a parte autora requer que a CEF comprove, juntando os extratos analíticos. A executada, também, alega não ser possível a comprovação, pois diligenciou junto às instituições bancárias que à época eram responsáveis pelas contas, contudo sem êxito haja vista o tempo decorrido. Houve despacho deste Juízo que aventou a possibilidade de prescrição intercorrente. Intimadas, a CEF concordou com a hipótese ventilada; por sua vez, os exequentes apresentaram embargos de declaração. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, insta consignar que não cabe a interposição de embargos no presente caso, haja vista não tratar de decisão interlocutória, mas sim de despacho, instigando as partes para eventual decisão quanto à aplicação de prescrição intercorrente. Tal despacho se deu em observância ao princípio da não surpresa, todavia, repito, não se trata de pronunciamento com caráter decisório. Oportunamente salientar, ainda, que no atual diploma processual há previsão no sentido de intimar as partes para se manifestar quando se tratar de prescrição ou decadência, consoante disposto no parágrafo único do artigo 487; ainda que à época do referido despacho vigorasse o codex de 1973. Dito isto, da narrativa supra é possível se verificar que depois de transitado em julgado o respeitável Acórdão, em 29/10/2002, (que manteve a sentença de primeiro grau) os coautores somente vieram requerer qualquer tipo de providência quanto ao cumprimento do julgado em maio de 2009, ultrapassados, pois, mais de 6 anos de inércia. Friso que anteriormente ao requerimento de 2009, somente houve pedido de habilitação da dependente do coautor falecido; entretanto, este requerimento não tem o condão de iniciar a fase executiva. Ademais, a parte autora foi intimada por duas vezes a cumprir o item 2 da decisão de fls. 129/130, e que se deixou inerte em ambas as oportunidades. Oficioso, portanto, reconhecer o instituto da prescrição intercorrente no presente caso, visto ser matéria de ordem pública. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu a Súmula 150, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ressalte-se, ainda, que a Corte Suprema ao julgar o ARE nº 709212, com repercussão geral, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, ou seja, cinco anos, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional. Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 487, II, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002366-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002366-7) - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. A CEF comprovou o depósito em conta vinculada FGTS dos valores devidos aos autores NOÉ CORREA SANTOS, ODAIR GABRIEL DA SILVA, OLIVEIRO JUSTINO FILHO, OLÍVIA FERREIRA BARBOSA e PAULO ROMÃO, disponibilizado para levantamento, nas hipóteses legais de saque (fs. 234/274) e que o autor NILDO VASQUES MALDONADO firmou termo de adesão da LC 110/2001 (fs. 301/302). Comprovou, ainda, os créditos efetuados aos autores OSMINDO SILVA (fs. 515/523), OLÍCIR RODRIGUES (fs. 550). A CEF informou que os autores PAULO ROMÃO, OLIVEIRO JUSTINO FILHO e ONOFRE SILVA efetuaram saque a maior (fs. 345/346). O Contador Judicial afirmou que o valor apontado pela CEF em relação ao autor PAULO ROMÃO é insuficiente à liquidação do julgado, tendo apresentado conta de conferência (fs. 584/589). Em relação aos autores NILO DE OLIVEIRA BARBOSA e NOÉ CORREIA DOS SANTOS, a CEF informou não haver diferenças a serem creditadas, inexistindo valor a executar (fs. 634/637). Vieram-me os autos conclusos, em 07/01/2016. É relatório do essencial. Decido. Considerando o crédito em conta vinculada dos exequentes NOÉ CORREA SANTOS, ODAIR GABRIEL DA SILVA, OLIVEIRO JUSTINO FILHO, OLÍVIA FERREIRA BARBOSA, OLIVEIRO JUSTINO FILHO, ONOFRE SILVA e OLÍCIR RODRIGUES, de valor relativo à correção Planos Econômicos, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Extingo a execução em relação ao autor NILDO VASQUES MALDONADO, nos termos do artigo 924, II do CPC/2015. Em relação ao autor PAULO ROMÃO, esclareça a CEF acerca da divergência apontada pela Contadoria Judicial às fs. 585/589 que informa a insuficiência da conta da CEF de fs. 234 e 276/285, para liquidação do julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002253-4) - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença. Intimada a executada a cumprir o julgado (fs. 137), a CEF peticionou noticiando nada haver a executar, uma vez já ter procedido ao pagamento das diferenças pleiteadas (fs. 145). Intimado o exequente a se manifestar (fs. 157), quedou-se inerte. Reiterado o comando judicial (fs. 158), o exequente nada requereu (fs. 164). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do necessário. Decido. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, e ante o silêncio do exequente, devidamente intimado a se manifestar, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005141-53.2010.403.6103 - REYNALDO MOLINA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REYNALDO MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. A CEF comprovou que o exequente celebrou termo de adesão da LC 110/2001 requerendo a homologação do acordo (fs. 89/93 e 95/96). Intimado o exequente a se manifestar, opôs-se ao intento da CEF (fs. 99/106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Decido. HOMOLOGO o acordo celebrado entre o exequente e a CEF e EXTINGO o processo com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3052

EXECUCAO DA PENA

0004729-15.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)

I - Fs. 03/04, 50/55: Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, no qual objetiva a execução da pena imposta à sentenciada, pela prática do crime tipificado no artigo 333, parágrafo único do Código Penal, fixada em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa. II - Nos termos da súmula 192 do c. Superior Tribunal de Justiça a competência para o processamento do presente feito é o Juízo de Execução Estadual da Comarca, conforme seu teor: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. III - Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao DEECRIM - Departamento Estadual de Execuções Criminais da 9ª Região Administrativa Judiciária - São José dos Campos, com as nossas homenagens. IV - Providencie a Secretaria a baixa no sistema processual. V - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. VI - Publique-se para a Defesa.

INQUERITO POLICIAL

0003835-39.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELMIS LUIS DE SOUZA(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA)

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de comunicação de prisão em flagrante pela prática, em tese, do delicto tipificado no artigo 289, 1º do Código Penal. Foi concedida liberdade provisória ao indiciado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em decisão proferida em regime de plantão, dispensada, por tal motivo, a realização da audiência de custódia, conforme decisão de fs. 52/54, dos Autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. A fl. 42, a autoridade policial representa pela quebra do sigilo telemático e telefônico para efetivação de perícia no aparelho de telefone celular apreendido com o envolvido. O indiciado requer ao Juízo a restituição dos pertences apreendidos à ocasião de sua prisão - (fs. 44/45). O representante do Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento da restituição do moto e do celular apreendidos e pelo deferimento do documento do moto-frete expedido pela Prefeitura de São Paulo, conforme manifestação de fs. 67/68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Em sede policial o indiciado declarou ter adquirido as 06 (seis) cédulas falsas de cem reais (cinco com número de série A2197016261A e uma com número de série A2197016262A) de pessoa desconhecida que contactou pelo whatsapp, mediante o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos), com intenção de introduzi-las em circulação - (fs. 07/09). A perícia requerida poderá auxiliar na apuração da autoria e materialidade dos fatos. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da Autoridade Policial para afastar o sigilo dos dados telemáticos e telefônicos do telefone móvel apreendido - (Samsung Duos com um chip Claro e outro chip Tim e memory Stick scandisk em seu interior), relacionado no item 7, do Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 15/16), para realização da perícia necessária, com base no artigo 158 do Código de Processo Penal. 2) Verifico que a devolução do documento de moto-frete expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo é possível, pois esse não guarda relação com os fatos em apuração no inquérito policial, razão pela qual não se justifica a manutenção de sua apreensão. Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do documento de fl. 17 (moto-frete), nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria a substituição por cópia do aludido documento, conforme o artigo 177, 2º, do Provimento COGE nº 064/2005. Intime-se o envolvido, na pessoa de sua Defensora, para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante termo nos autos, com base no artigo 272, do Provimento COGE nº 064/2005. Publique-se para tanto. Desapense-se a Comunicação de Prisão em Flagrante, para os fins dispostos no artigo 263, único do Provimento COGE nº 064/2005. Dê-se ciência ao r. do MPF. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para a efetivação da perícia no celular apreendido, bem como para as diligências necessárias, às quais anoto o prazo de 90 (noventa) dias para ulatimação. Decreto o trâmite dos autos em segredo de justiça. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405222-88.1997.403.6103 (97.0405222-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ROBERTO MIRA X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE)

A intimação dos réus para comprovarem o pagamento das custas judiciais restou frustrada, consoante certificado às fs. 821 e 823. De outra parte, o valor das custas processuais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que, nos termos do art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, não se afigura passível de ser inscrito em dívida ativa da União. Assim, determino o arquivamento dos autos, com as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

0003766-80.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEOMAR EVARISTO GONCALVES(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fs. 162/168 para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, sua manifestação, pois esta encontra-se apócrifa, bem como para que apresente a via original da procuração de fl. 166. Publique-se. Decorrido o prazo, acima assinalado, sem cumprimento, providencie a Secretaria o desentranhamento da aludida petição e abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar a defesa preliminar do réu.

0008291-08.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NEUSA MARIA EMILIO(SP155338 - JULIO CESAR DA SILVA)

Trata-se de ação penal pública, na qual a ré, NEUSA MARIA EMILIO, foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em apertada síntese, que, a denunciada, no período de junho de 2008 a março de 2010, com pleno conhecimento do tipo penal e vontade de praticar a conduta proibida, obteve para si, vantagem indevida consistente na percepção de quinze parcelas do benefício Bolsa Família, sob a alegação de que viveriam sob sua guarda (de fato) as crianças Marcos Luis de Paula Santos e Matheus de Paula Santos, as quais não residiriam mais com a denunciada desde 05/05/2008, conforme apurado, em detrimento da União, com a manutenção em erro da Caixa Econômica Federal, agente operador do programa Bolsa Família. O prejuízo causado foi de R\$1.674,00 (mil, seiscentos e setenta e quatro reais). Aos 16/01/2015 foi recebida a denúncia (fl. 133). Folha de antecedentes criminais juntada à fl. 142. Juntado aos autos ofício da CEF (fl. 14/151). Citada (fls. 144/145), a ré apresentou defesa preliminar e o rol de testemunhas (fls. 163/164). Ratificação da decisão de recebimento da denúncia e designada audiência de instrução em 28/07/2015 (fl. 166). Não encontrada a testemunha comum Idanis de Paula Pinto, foi o MPF instado a se manifestar (fl. 185), tendo o Parquet apresentado novos endereços e requerido a intimação da testemunha (fl. 187), o que foi deferido (fl. 191). Na data aprazada foi realizada a oitiva da testemunha comum Idanis de Paula Pinto (fls. 201/203) e designada nova data para oitiva das testemunhas faltantes. Realizada audiência para oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório da ré. Não tendo sido requeridas diligências pelas partes, foi aberto prazo para apresentação de memorias escritas (fls. 208/212). O representante do Ministério Público Federal em alegações finais requereu a condenação da ré, nos termos da denúncia, haja vista estar provada a materialidade e autoria (fls. 214/216). A defesa foi intimada a apresentar alegações finais (fl. 217), onde pugnou pela improcedência do pedido (fls. 220/223). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Embora não tenha realizado a instrução do feito, inexistiu qualquer mácula processual no que tange ao princípio da identidade física do juiz, pois o magistrado que presidiu a instrução estava apenas designado para exercer a atividade jurisdicional neste Juízo, sem qualquer vinculação com esta unidade. Nesse sentido, por analogia, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou HÁBEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (HC 2009.03.00.029597-9, Rel. Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 17/09/2010) Presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatoria), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime contra material e de dano, uma vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. 1 - MATERIALIDADE DO FATO A materialidade resta demonstrada, consoante extratos juntados aos autos às fls. 45/67, que comprovam o recebimento pela acusada do benefício de Bolsa Família, no período de outubro de 2007 a março de 2010, portanto, englobado o período da denúncia. Destaque-se que os saques indevidos foram feitos em 19/06/2008, 22/07/2008, 20/08/2008, 19/09/2008, 22/10/2008, 19/11/2008, 18/12/2008, 21/01/2009, 16/02/2009, 20/03/2009, 21/10/2009, 19/11/2009, 18/12/2009 e 22/03/2010, totalizando quinze parcelas recebidas indevidamente. Nos meses de abril, maio e junho de 2009 não houve o levantamento, pois os valores restaram bloqueados, conforme arquivo digital de fl. 46 reproduzido às fls. 60/61. II - AUTORIA A Autoria delitiva resta também comprovada. Conforme ofício resposta remetido pela CEF e juntado aos autos às fls. 96/118, os valores dos benefícios foram sacados em casas lotéricas e creditados em conta de titularidade da ré. A prova oral é também conclusiva. Em sede pre-processual foram ouvidos: Idanis de Paula Pinto (fl. 12), Neusa Maria Emílio (fls. 31/32), Luis Gonzaga Pinto (fls. 71/72) e realizada acareação entre Neusa e Luis à fl. 73. Em juízo, a testemunha comum Idanis esclareceu ser mãe de Marcos e Matheus, e em 2006 ter deixado seus filhos sob os cuidados de seu genitor, que convivia com a ré, pois não teria condições de cuidar dos mesmos. Alega ter retomado os benefícios em 2008, quando seu pai adoeceu e o casal se separou. Assevera que, em 2009, tentou se cadastrar nos programas sociais ofertados pelo governo, mas não obteve êxito, pois nos sistemas oficiais constava a informação de que seus filhos já estavam recebendo o benefício. Afirma nunca ter tido a intenção de passar a guarda das crianças para seu pai e que este teria pedido a guarda das crianças sem seu consentimento. Segundo afirma, seu pai desconhecia o pedido de Bolsa Família formulado pela acusada e o recebimento desses valores. Afirma ter se dirigido à CEF para retirar um extrato de onde os valores haviam sido sacados e ter feito Boletim de Ocorrência. Relata ainda que, depois disso, teve contato com a ré, pois foram conjuntamente à CEF do Centro sacar o valor do benefício que estava depositado, que era referente a uma única parcela, no montante de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Após esse episódio, passou a perceber o benefício, mas hoje não mais recebe, pois já atingida a idade limite de seus filhos. Afirma que os cartões em nome de Neusa lhe foram entregues. Foi também ouvido em juízo, como informante, Luiz Gonzaga Pinto, ex-companheiro da acusada. Asseverou o depoente ter convivido em união estável com a ré, por oito anos, mas não se lembra exatamente o período, estando já separado dela há cerca de nove anos. Afirma ser avô materno de Marcos e Matheus e esses ficaram sob seus cuidados por cerca de quatro anos. Esclareceu que Neusa pediu o benefício de Bolsa Família para os meninos, mas não soube informar se após a mãe ter retomado as crianças a ré teria permanecido recebendo o benefício ou não. Tampouco soube dizer se sua filha era sabedora de que Neusa recebia o Bolsa Família em nome das crianças. Afirma que, na época dos fatos, chegou a pedir a guarda das crianças judicialmente, mas não conseguiu. Asseverou ainda que a acusada requereu o benefício legalmente, apresentando a documentação necessária para tanto. A testemunha de defesa Débora, ouvida em juízo, asseverou ser a mãe amiga de sua mãe e frequentar sua casa juntamente com as crianças. Informou que a ré pediu o benefício do Bolsa Família, pois passava necessidades e conseguiu, não tendo nunca se apresentado como guardiã das crianças, mas como companheira do avô dos menores. Em seu interrogatório em juízo, a acusada afirmou que a mãe das crianças era conhecedora da informação de que algumas vezes ela sacava os valores referente ao benefício do Bolsa Família, em casas lotéricas, pois estava sem trabalho e havia saído da relação de união estável com Luiz sem qualquer renda. Aduziu que depois de 2008, quando Idanis pegou as crianças de volta, teria combinado com ela, que faria o saque de R\$ 102,00 (cento e dois reais) mensais, para custear suas despesas, como forma de ajuda. Alegou, ainda, que após o cartão ter sido bloqueado, Idanis a procurou para irem juntas sacar o saldo na conta da CEF, cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais). Afirma ter feito o requerimento do benefício em nome próprio, em razão de cuidar das crianças e nunca ter apresentado qualquer documentação que comprovasse a guarda das crianças, mas apenas documentos de Luiz, se identificando como companheira do avô, para justificar o porquê estava com os menores. Alega que Idanis estava com 27 anos há época, aproveitando sua juventude e, por isso teria abandonado as crianças com ela. Da análise do conjunto probatório colhido nos autos tenho por demonstrada a autoria delitiva. A versão apresentada pela ré, de que Idanis teria com ela acordado o saque de valores referente ao benefício do Bolsa Família, mesmo após ter devolvido as crianças para a mãe, para além de não ser verossímil, não exime a responsabilidade da denunciada. Isso porque o benefício foi-lhe concedido pelo período em que manteve as crianças consigo, sob sua guarda de fato. Após a entrega dos menores à mãe, deixou a denunciada de fazer jus aos valores. Entretanto, ludibriando a CEF e a União, manteve-se no gozo do benefício. Ressalte-se que, desde maio de 2008 as crianças que enjanearam a percepção do benefício não estavam mais sequer sob a guarda de fato da denunciada, demonstrando ser indevida a vantagem obtida mediante fraude, aprefeccionando-se a conduta ao tipo legal de crime. Portanto, comprovadas materialidade e autoria, e inexistindo causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade tendo a acusada como incurso no delito previsto no art. 171, 3º, do CP, c/c art. 71 do mesmo diploma legal (por quinze vezes). Passo à dosimetria da pena. A pena-base prevista para a infração do artigo 171, 3º, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão e multa. 1) Na primeira fase de aplicação da pena, com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que: a) A ré agiu com culpabilidade normal à espécie; b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social da acusada; c) Os motivos do crime são normais à espécie, em especial, típicos de casos a envolver estelionato contra entes públicos; d) As circunstâncias do crime se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; e) As consequências são as próprias do crime em questão; f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos; g) No tocante à personalidade, a acusada é primária e não registra antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. 2) Na segunda fase da dosimetria da pena verifico inexistirem circunstâncias agravantes a se considerar. A acusada admitiu, em juízo, ter efetuado os saques dos valores mesmo após ter devolvido as crianças para a mãe. Entretanto, alegou ter assinado com o consentimento de Idanis. Entendo que tal proceder configura confissão para efeito de incidência da atenuante prevista no art. 65, II, d do CP. Todavia, como a pena-base já está em seu mínimo legal, assim a mantenho provisoriamente, nos termos do enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3) Na terceira e derradeira fase, verifico a incidência da causa de aumento de um terço, em razão do crime ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público, pelo que majoro a pena para 1 (um) ano de reclusão e 4 (quatro) meses. Verifico, ainda, a existência da causa de aumento pela continuidade delitiva, conforme previsto no artigo 71 do Código Penal. Tendo em vista terem sido praticadas quinze condutas, aumento a pena do máximo, em 1/2, em conformidade com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. DIVERSAS CONDUTAS. AUMENTO MÍNIMO. ACUSADO BENEFICIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A pretensão de reconhecimento de ausência de provas suficientes para a condenação, por demandar amplo reexame de matéria fático-probatória, é inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Quanto ao quantum das sanções, o recurso especial não especifica qual seria a ofensa perpetrada pelo acórdão recorrido, limitando-se a citar o art. 71 do Código Penal. Na hipótese, foram praticadas diversas ações e o aumento pela continuidade delitiva foi fixado na fração mínima pelo acórdão recorrido. O agravante foi, portanto, beneficiado na dosimetria da sua pena, já que é entendimento desta Corte que o percentual de aumento da pena pela continuidade delitiva deve guardar coerência com o número de infrações cometidas. Neste sentido: HC 267217/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 25/11/2013, HC 147987/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 6/8/2012. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 457150 / MS, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014.0000884-0, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, Data do julgamento 13/10/2015, DJe 19/10/2015). Desta forma, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento da Pena. Tendo em vista o disposto no artigo 33, 2º, alínea c combinado com o 3º do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade desde o início em regime aberto. Substituição da pena. Cabível, no caso dos autos, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada, por não se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não ser a acusada reincidente em crime doloso, além de possuir condições pessoais favoráveis. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam: a) prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do fato, adequada à repressão da conduta, a ser destinada à entidade social; e b) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais. Pena de Multa. Quanto à pena de multa, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Estatuto Penal, acima explicitadas, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal, pois inexistente nos autos prova acerca da capacidade econômica da ré. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno NEUSA MARIA EMILIO, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 9541829-5 SSP/SP, CPF nº 073.838.548-45, residente na Rua Riachuelo, nº 110, Jardim Paulista, São José dos Campos, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c art. 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data dos fatos, e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, conforme dispuser o Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Condeno-a ainda ao pagamento das custas e despesas do processo. Reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, em face de estar respondendo ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado da presente sentença) Lance-se o nome da ré no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Chamo o feito à ordem. Af. fl. 231, no último parágrafo onde se lê aumento a pena do máximo, em, leia-se: aumento a pena em . No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 00981/2016. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-35.2014.403.6103 - SERGIO RODRIGUES DOS REIS/SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0002824-09.2015.403.6103 - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 228: Prejudicado o pedido, tendo em vista que já houve extinção do processo, com julgamento de mérito, conforme sentença às fls. 168/170. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002911-62.2015.403.6103 - GABRIELA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0003600-09.2015.403.6103 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000783-76.2015.403.6327 - ELOIZA DO CARMO SITA FAUSTINO X IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO(SP323717 - IGOR VICTOR DE LUCAS SITA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

0000962-66.2016.403.6103 - CARLOS BREVIGLIERI JUNIOR X KEISY OLIVEIRA BREVIGLIERI(SP354046 - FELIPE TEIXEIRA DA SILVA CANCAS) X TERRA DI MONTEROSSO INCORPORADORA LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0001264-95.2016.403.6103 - PAULO TIBURCIO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002465-25.2016.403.6103 - IVAN CARDOSO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002756-25.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0002817-80.2016.403.6103 - SERGIO DE AZEVEDO CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003201-43.2016.403.6103 - ALEXANDRE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0003845-83.2016.403.6103 - GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN E SP331529 - NATHALIA PERRONI EL SAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 262-265, haja vista a apresentação em duplicidade. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0004054-52.2016.403.6103 - MARIA ISA DA COSTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004524-83.2016.403.6103 - LUIZ PEREIRA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

0004803-69.2016.403.6103 - JOAO BATISTA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1311

EXECUCAO FISCAL

0402391-72.1994.403.6103 (94.0402391-4) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando o decurso do prazo solicitado à fl. 278, cumpre o(a) exequente a determinação de fl. 276.

0403618-63.1995.403.6103 (95.0403618-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ANNEY SILVA KAZON(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X NAZEN KAZON

Fl(s). 195. Inicialmente, esclareça a exequente se o valor apontado à(s) fl(s). 196 já contempla a apropriação decorrente do(s) depósito(s) de fl(s). 190.

0005903-55.1999.403.6103 (1999.61.03.005903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES DE VASCONCELOS(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ELISA KASUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpre-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003653-15.2000.403.6103 (2000.61.03.003653-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MASSA FALIDA DE CERAMICA WEISS S/A X LEOPOLDO EUGENIO BONADIO WEISS(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Rearquivem-se, com as cautelas legais.

0001099-73.2001.403.6103 (2001.61.03.001099-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, retornem os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS)

Certifico e dou fê que o pedido de fl(s). 136 (prot. 201661030022709), referente à emissão de certidão de objeto e pé, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando o Executado intimado, na pessoa do(s) advogado(s) que subscreveram, a recolher as devidas custas

0003899-69.2004.403.6103 (2004.61.03.003899-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LÓPEZ)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 133/134 e seguintes

0004653-40.2006.403.6103 (2006.61.03.004653-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO DE NASCIMENTO PONTES MARTINS(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fê que, recebi o processo nesta data, e em cumprimento a decisão retro, procedi a pesquisa via sistema RENAJUD, do CPF/CNPJ do(s) executado(s), efetuando o bloqueio de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), conforme pesquisa(s) e protocolo(s) que segue(m).

0007815-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA ME(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA

Fl. 222. Prejudicado o pedido, uma vez que os bens penhorados às fls. 107/108 não foram localizados pelo Executante de Mandados por ocasião da constatação de fl. 157, restando configurada a infidelidade do depositário, com expedição de ofício ao MPF. Requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 187/191. Ante a alegação da executada de que se encontra ativa, proceda-se a nova constatação de sua atividade empresarial, no endereço eleito como domicílio tributário. Findas as diligências, dê-se ciência à exequente.

0004935-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 88 e seguintes

0008513-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMUEL DE SOUZA MARTINS

Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 37, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

0001371-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

CERTIFICO E DOU FÊ que o imóvel penhorado nos autos foi arrematado na execução fiscal nº 0008310-48.2010.4.03.6103. Considerando que o imóvel de matrícula nº 116.772 foi arrematado em leilão realizado na execução fiscal nº 0008310-48.2010.4.03.6103, desconstituiu sua penhora, restando prejudicado o pedido de fl. 95. Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001380-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003130-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X K F VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

Certifico e dou fê que, visando a designação de leilões, pesquisei o veículo penhorado placas KNP 9070, via sistema RENAJUD, e constou que o mesmo esta alienado fiduciariamente, conforme pesquisa que segue. Considerando que o veículo de placa KNP9070 é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta RENAJUD de fls. 137/138, desconstituiu sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014, restando prejudicado o requerimento de fls. 45/46. Proceda-se ao cancelamento dos registros de bloqueio/penhora no RENAJUD. Após, requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004807-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP334714 - STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, em razão do depósito integral do débito. Da análise dos autos, verifico que a dívida é objeto de garantia em razão de depósito integral (fls. 204 e 212), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do que reza o artigo 151, II do CTN, em sintonia com o art. 38 da Lei 6.830/80 e Súmula 112 do STJ. Ante o exposto, oficie-se com urgência ao SERASA, determinando que proceda à imediata exclusão do nome do executado dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos.

0005855-08.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RENOVALE COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 56, requerendo o que de direito.

0003347-55.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 31/33, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 212 e par. 2º do novo CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual perhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003602-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO CORTEZ ALVES(SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACIENCIA E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA)

Fls. 35/39. Manifeste-se a exequente, bem como providencie a juntada de cópia do Processo Administrativo.

0006435-04.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NANCI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI)

CERTIFICO E DOU FÊ que visando à intimação dos coproprietários GILBERTO POLONI DE SOUZA e MAYRA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA, determinada à fl. 50, consulte o Web Service da RFB e obtive que o casal reside no seguinte endereço: AV. PEDRO DE TOLEDO, 14, VILA PARAÍBA, GUARATINGUETÁ, CEP 12.515-690. Considerando tratar-se de bem indivisível, determino o reforço da penhora efetuada às fls. 54/56, devendo a constrição incidir sobre a integralidade do imóvel de matrícula nº 49.134, reservando-se a quota-parte dos coproprietários sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à intimação do reforço de penhora, bem como à nomeação de depositário sobre a integralidade do imóvel. Após, depreque-se a intimação dos coproprietários GILBERTO POLONI DE SOUZA e MAYRA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA no endereço supra. Efetuada a intimação, depreque-se à Comarca de Saquarema - RJ a avaliação do imóvel, bem como o registro de penhora. Findas as diligências, dê-se vista à exequente, nos termos da determinação de fl. 50.

0007931-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X 3E COMERCIAL LTDA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

Considerando o decurso do prazo solicitado à fl. 107, manifeste-se o(a) exequente sobre o resultado da análise em curso na esfera administrativa, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0005678-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP C E R T I D ã O - Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 24 e seguintes.

0005829-39.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTA INES(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006057-14.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FREDERICO STRANG BARROS(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 29/30 e 35/41 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

000228-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000906-33.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 07 e seguintes

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-50.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083
IMPETRADO: INSS

DECISÃO/OFÍCIO

1. Recebo a manifestação apresentada em 28/06/2016 (lds 174444 e 174447) como aditamento à inicial.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1] e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

3. Oportunamente, providencie-se a retificação do polo passivo do feito perante o sistema eletrônico, a fim de que nele conste o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Itu, como indicado na inicial (Id 128009).

4. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de agosto de 2016.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

Ilustríssimo Senhor

Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Praça Padre Miguel, 18 – 2º andar – Centro – Itu/SP – CEP 13300-169

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3404

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902191-50.1995.403.6110 (95.0902191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904055-60.1994.403.6110 (94.0904055-8)) DISTRIBUIDORA DE MALHAS METIDIERI LTDA(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 183: Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório da quantia informada às fls. 178/179. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0901792-50.1997.403.6110 (97.0901792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905240-65.1996.403.6110 (96.0905240-1)) BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Haja vista a manifestação do exequente em fl. 384, manifestando sua concordância com o valor pago (e devidamente liquidado) pelo embargado a título de honorários advocatícios tratados na sentença de fls. 201-2, transitada em julgado (fls. 326-9), entendo por quitado o débito. 2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. 4. P.R.I.

0012669-25.2007.403.6110 (2007.61.10.012669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-92.2005.403.6110 (2005.61.10.003855-3)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0007607-33.2009.403.6110 (2009.61.10.007607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-45.2006.403.6110 (2006.61.10.014015-7)) ASSIS CARDOSO DE MEDEIROS X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por ASSIS CARDOSO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0014015-45.2006.403.6110, alegando ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, prescrição do direito de ação e excesso de execução relativo aos juros e multa cobrados. Inicialmente distribuídos sob nº 2008.84.00.009086-5, perante o juízo da 6ª Vara Federal de Natal/RN, para o qual foi deprecada a citação do executado/embargante (Carta Precatória nº 2008.84.00.002372-2), os embargos foram recebidos por decisão do Juízo deprecado de fl. 40 que, no entanto, determinou o prosseguimento da execução diante da ausência de garantia e da não ocorrência das hipóteses de suspensão do art. 739-A do Código de Processo Civil. Impugnação da União foi acostada às fls. 42/46, com réplica do demandante às fls. 49/53. Por decisão de fl. 55 o juízo deprecado declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito, remetendo-o a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Aqui recebidos os autos, por decisão de fl. 58 ficou consignado que os embargos não seriam recebidos até que a execução estivesse devidamente garantida. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição dos embargos, mormente em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput, do mesmo estatuto, ao prever que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n. 13.105/2015), teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, vigente quando da oposição destes embargos, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 25 de agosto de 2008, pelo corresponsável Assis Cardoso de Medeiros, na condição de sócio da devedora principal Siprofar S.A. Textil e Farmacêutica. Ocorre que na ocasião da distribuição dos embargos já havia sido indeferido o pedido da empresa de penhora de Títulos da Dívida Pública emitidos pela ELETROBRAS, conforme decisão de fl. 299 dos autos principais, sendo certo que após tal fato nenhum outro bem foi ofertado à penhora, permanecendo sem garantia a execução fiscal até o presente momento. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios fixados em favor da União no percentual mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 17), a ser devidamente atualizado, tendo em vista que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 85, 2º, 3º, inciso I, e 6º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal (autos n. 0014015-45.2006.403.6110). Traslade-se para estes autos cópia de fl. 299 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007608-18.2009.403.6110 (2009.61.10.007608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-45.2006.403.6110 (2006.61.10.014015-7)) JOSE BEZERRA DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0014015-45.2006.403.6110, alegando ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução, prescrição do direito de ação e excesso de execução relativo aos juros e multa cobrados. Estes embargos foram inicialmente distribuídos sob nº 2008.84.00.009105-5, perante o juízo da 6ª Vara Federal de Natal/RN, para o qual foi deprecada a citação do executado/embargante (Carta Precatória nº 2008.84.00.002372-4), e apensados aos autos de outros embargos a execução fiscal que receberam o nº 0007607-33.2009.403.6110 nesta Justiça Federal em Sorocaba/SP (originalmente, autos n. 2008.84.00.009086-5 da Justiça Federal em Natal), sendo que neste último figurava como embargante Assis Cardoso de Medeiros, codevedor na mesma execução fiscal mencionada. Ambos os Embargos foram recebidos por decisão de fl. 40 dos autos de nº 2008.84.00.009086-5 que, no entanto, determinou o prosseguimento da execução diante da ausência de garantia e da não ocorrência das hipóteses de suspensão do art. 739-A do Código de Processo Civil. Intimada da decisão de recebimento dos embargos, a União não apresentou impugnação pertinente a este feito. Os autos foram remetidos a este Juízo por decisão de fl. 55 dos Embargos n. 2008.84.00.009086-5. Aqui recebidos os autos, por decisão de fl. 44 ficou consignado que os embargos não seriam recebidos até que a execução estivesse devidamente garantida. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição dos embargos, momento em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei nº 13.105/2015), teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, vigente quando da oposição destes embargos, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (Resp. 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11) Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajustamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada. Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor. Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 26 de agosto de 2008, pelo corresponsável José Bezerra de Araújo, na condição de sócio da devedora principal Siprofar S.A. Textil e Farmacêutica. Ocorre que na ocasião da distribuição dos embargos já havia sido indeferido o pedido da empresa de penhora de Títulos da Dívida Pública emitidos pela ELETROBRAS, conforme decisão de fl. 299 dos autos principais, sendo certo que após tal fato nenhum outro bem foi ofertado à penhora, permanecendo sem garantia a execução fiscal até o presente momento. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada. Não são devidos honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista que, apesar de recebidos estes embargos por decisão que abrangeu tanto a presente ação quanto os Embargos n. 0007607-33.2009.403.6110 (apenso), o trâmite processual que se seguiu não foi igualitário para os dois feitos, cujos embargantes e respectivos advogados são diferentes, haja vista que a impugnação da embargada referiu-se exclusivamente ao demandante dos embargos em apenso, tanto que apenas o defensor constituído naqueles autos foi intimado e apresentou réplica. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios indevidos, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos n. 0014015-45.2006.403.6110). Traslade-se para estes autos cópias de fls. 299 dos autos principais (execução fiscal) e de fls. 40/58 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007607-33.2009.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-93.2005.403.6110 (2005.61.10.004715-3)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X BENEDITO PAGLIATO X LUIZ PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da parte embargante Lapônia Veículos Sorocaba Ltda. e Outros, pelo acórdão de fls. 138/141 e 144. Em face do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor expedida para quitação do crédito (fl. 180), foi proferido despacho à fl. 181 para que a parte exequente fizesse acerca da satisfatividade do pagamento, com a advertência de que o seu silêncio ensejaria a extinção da execução por pagamento. Regularmente intimada, a parte nada disse (fl. 181, frente e verso). DECIDO. Satisfeito o débito pela parte executada, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004010-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-80.2007.403.6110 (2007.61.10.002933-0)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e RICARDO CONSTANTINO, visando a exclusão dos embargantes dos autos da Execução Fiscal nº 0002933-80.2007.403.6110, com fundamento na ilegitimidade passiva e nas existências de ofensa ao contraditório e à ampla defesa na constituição do débito tributário, de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e de prescrição do crédito tributário. Os embargos não chegaram a ser recebidos, uma vez que a execução não está garantida (fl. 510). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de extinção destes embargos à execução fiscal, sob duplo fundamento. Em primeiro lugar, foi proferida nesta data decisão nos autos principais, acolhendo parcialmente a exceção de pré-executividade lá apresentada, para excluir os embargantes do polo passivo da Execução Fiscal nº 0002933-80.2007.403.6110. Desse modo, estes embargos estão prejudicados, por perda do seu objeto, não havendo interesse no seu prosseguimento. Além disso, há que se considerar que a execução não se encontra garantida, como já constou na decisão de fl. 510, sobre a qual não houve manifestação da parte embargante. Ocorre que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da distribuição dos embargos, momento em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei nº 13.105/2015), teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado. Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, vigente quando da oposição destes embargos, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil. Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Na hipótese sob exame, não subsiste qualquer garantia à execução, haja vista que a penhora de imóveis realizada nos autos principais foi levantada, consoante decisão de fl. 510 destes autos. Em conclusão, inexistindo garantia da execução, também por este motivo, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os embargos nem mesmo foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução (autos n. 0002933-80.2007.403.6110). Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008129-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-53.2015.403.6110) PEPISCO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001629-31.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-17.2015.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002208-76.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-13.2015.403.6110) LS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - EPP (SP361071 - JEAN CAMPELO ALVES E SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por LS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0002693-13.2015.403.6110. Preliminarmente, sustenta a inicial a desnecessidade de garantia do juízo em sede de execução fiscal, com suporte no art. 914, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. No mais, alega a embargante cerceamento de defesa por falta de detalhamento da apuração do tributo cobrado (base de cálculo, período de competência, cálculo de descontos, atualização monetária, juros moratórios, multa e demais encargos) e grande dificuldade financeira em face da recessão econômica do país e da indisponibilidade de bens livres de penhora, requerendo a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 20.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, mormente em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n. 13.105/2015), ao contrário do que afirma a embargante, teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado.Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil.No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(RESP 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada.Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora, como afirma a parte demandante ser o seu caso, o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Por tais fundamentos, fica expressamente afastada a argumentação da embargante no sentido de que a exigência de garantia como pressuposto para a oposição de embargos a execução configure qualquer ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, ou prive o devedor da análise pelo Judiciário de sua defesa, não havendo violação às disposições do art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal. Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 28 de março de 2016, pela empresa executada LS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. - EPP, porém, a execução fiscal permanece sem garantia até o presente momento.Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada ou de que a parte utilize-se dos meios processuais próprios para a sua defesa, tal como antes explanado.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Prejudicado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 13), uma vez que são indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e não cabe condenação em honorários advocatícios, haja vista que nem mesmo houve recebimento dos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal (autos n. 0002161-05.2016.403.6110).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-69.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-05.2016.403.6110) STOP CAO COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por STOP CÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME, sucessora, por transformação, da empresa executada Simone Barbosa de Camargo Sorocaba-ME (fls. 34/38), em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência aos autos de Execução Fiscal nº 0002161-05.2016.403.6110. Sustenta a inicial nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos legais, e descabimento da cobrança, por não praticar a embargante atividades ligadas ao exercício da medicina veterinária.Os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 44.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil de 1973, mormente em face da revogação do art. 737 daquela lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Tampouco o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n. 13.105/2015), teve o condão de alterar a disposição do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, ao repetir em seu art. 914, caput, a mesma regra do art. 736, caput, que constava do estatuto processual revogado.Assim ocorre porque a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicáveis às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80 e, por esse motivo, a prestação de garantia era imprescindível sob o sistema processual anterior, condição que se manteve com a entrada em vigor da atual lei processual civil.No sentido da especialidade da Lei de Execução Fiscal em relação ao Código de Processo Civil, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(RESP 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838), e até mesmo a apresentação de exceção de pré-executividade, sem a necessidade de garantia, a depender da matéria a ser tratada.Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Na hipótese sob exame, observa-se que os embargos à execução fiscal foram apresentados em 16 de maio de 2016, pela empresa STOP CÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME, na condição de sucessora, por transformação, da devedora SIMONE BARBOSA DE CAMARGO SOROCABA - ME. Ocorre que, embora regularmente citada a executada e intimada para que pagasse ou garantisse a dívida, a parte omitiu-se quanto a tais providências, consoante certidão de fl. 12 dos autos principais, permanecendo sem garantia a execução fiscal até o presente momento.Em conclusão, inexistindo garantia da execução, impõe-se a extinção da ação sem apreciação do mérito, sem prejuízo de que sejam novamente interpostos os embargos quando existir garantia efetiva formalizada.D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Prejudicado o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 13), uma vez que são indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e não cabe condenação em honorários advocatícios, haja vista que nem mesmo houve recebimento dos embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal (autos n. 0002161-05.2016.403.6110).Traslade-se para estes autos cópia de fl. 12 dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002613-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-63.2005.403.6110 (2005.61.10.014029-3)) MARIO LUIZ ROMANO X VALERIA APARECIDA REZENDE ROMANO(SPI92000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Fls. 229/230: O pedido do embargante deve ser feito nos autos da execução fiscal n. 200661100003622.Desapensem-se estes da Medida Cautelar n. 200561100140293.Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 212/227, bem como translade-se cópia da referida certidão para os autos n. 200661100003622.Abra-se vista à Fazenda Nacional a fim de que requiera o que de direito acerca dos honorários advocatícios.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0005093-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009089-45.2011.403.6110) TRELLEBORG DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SPI22585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP248771 - PATRICIA YURIKO MATSUBARA E SP300641 - ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI29551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Tendo em vista o teor da comunicação juntada à fl. 409, expeça-se, com urgência, nova Carta Precatória, que deverá ser encaminhada para a Justiça Federal em Barueri.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005647-47.2006.403.6110 (2006.61.10.005647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA ME X MERIELEN CORRA DE OLIVEIRA X JOSMARI CORRA ALVES DE OLIVEIRA(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MERIELEN CORRÁ DE OLIVEIRA - ME, MERIELEN CORRÁ DE OLIVEIRA e JOSMARI CORRÁ ALVES DE OLIVEIRA, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Empréstimo - GIROCAIXA REC. SEBRAE/CAIXA n. 25.2025.704.0000108-84.Após a citação da codevedora JOSMARI CORRÁ ALVES DE OLIVEIRA (fls. 57 e 72 verso), a realização de penhora sobre parte ideal de imóvel de sua propriedade (fls. 98/100, 102 e 109 verso) e a tentativa frustrada de conciliação (fls. 157/158), a exequente protocolou a petição de fl. 163, requerendo a extinção da ação em face da renegociação do débito.É o relatório. D E C I D O.Ante a manifestação de fl. 163 e considerando que não se trata de transação celebrada nestes autos, mas de renegociação extrajudicial da dívida, recebo a petição como desistência da ação e JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de defensor pela parte executada.Em cumprimento às decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferidas nos Embargos à Execução n. 2008.61.10.007298-7 (0007298-46.2008.403.6110) e nos Embargos de Terceiro n. 2008.61.10.011981-5 (0011981-29.2008.403.6110) (anexos), bem como diante do teor desta sentença, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, para levantamento da penhora (fls. 102/109), e intime-se o depositário acerca da sua desoneração do encargo (fls. 97/98).Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005922-59.2007.403.6110 (2007.61.10.005922-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR(SPI65193 - VANILDA MURARO MATEUS E SP247692 - GISELE MURARO MATEUS)

1 - Indefiro o pedido de fl. 160, na medida que a executada está inativa, conforme certidão de fl. 171.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CÁSSIA POGI

Na medida que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001315-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001315-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MONEGO E TOZETTO LTDA ME(SP209403 - TULIO CENCI MARINES E SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X FERNANDO HENRIQUE TOZETTO(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X ERONILDES MONEGO TOZETTO(SP154147 - FABIO CENCI MARINES)

Fl. 212: Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int.

0000856-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FARMACIA ITAPETININGA LTDA ME X ANA MARIA DE SOUZA

1 - Pedido de fl. 85: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, expeça-se mandado de citação, conforme requerido. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002126-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ECOMOBILE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X MARIA ADRIANA ALVES

Pedido de fl. 57: 1 - Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, expeça-se carta precatória para citação da parte executada, no endereço constante no Cadastro da Receita Federal, ora juntado aos autos, bem como expeça-se mandado de citação na rua Aracy Velasco Gonçalves, 88 - Jardim Karolyn - Votorantim/SP, na medida que o telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo referido endereço, retornou com a indicação de ausente (fl. 44).Deixo de determinar diligência na rua Nicanor Marques, 81 - Sorocaba/SP, na medida que o telegrama enviado pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, contendo referido endereço, retornou com a indicação de mudou-se (fl. 45).3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002221-46.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO TELHADOS - ME X VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

D E C I S Ã O Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em desfavor de VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA MACIEL CARDOSO TELHADOS ME e de VANESSA APARECIDA GODINHO DA SILVA, pela qual a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetiva o pagamento de valores pertinentes aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito - GIRO CAIXA FÁCIL números 25097873400004939, 250978734000010076 e 250978734000012524, oriundos da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL n. 734-0978.003.00000804-7. Realizadas citações e penhora, conforme fls. 67/74.Em exceção de pré-executividade de fls. 80/87, instruída com os documentos de fls. 88/90, preliminarmente, a parte executada requer a aplicação do benefício de ordem à excipiente pessoa física Vanessa Aparecida Godinho da Silva, avalista da pessoa jurídica devedora principal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a identificação e indicação de bens passíveis de penhora do patrimônio da empresa; no mérito, sustenta a inaplicação do título executivo pela ilegal cumulação de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios, requerendo a extinção da execução ou a retificação dos cálculos para exclusão do excesso de execução.Resposta da Caixa Econômica Federal às fls. 92/102, arguindo o descabimento da exceção de pré-executividade diante da necessidade de instrução probatória e, no mérito, pedindo a rejeição da defesa em face da existência de solidariedade da avalista pelo pagamento da dívida, da legalidade do contrato firmado entre as partes e da cobrança da comissão de permanência, bem como pela regularidade da conduta da exequente com base no contrato. É o relatório. DECIDO.Recebo a exceção de pré-executividade, afastando a arguição da excepta no sentido do seu não cabimento.Ocorre que as questões tratadas nos autos constituem-se em matéria exclusivamente de direito que não demandam dilação probatória, aplicando-se ao caso a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As excipientes pretendem 1) a aplicação do benefício de ordem à excipiente Vanessa Aparecida Godinho da Silva, nos termos do art. 827 do Código Civil, para o fim de conceder oportunidade de indicação à penhora de bens da excipiente Vanessa Aparecida Godinho da Silva M. Cardosos Telhados ME;2) sucessivamente, o reconhecimento da inaplicação do título executivo, por conter disposições ilegais relativas à cumulação de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios, com extinção da ação de execução;3) ou, ainda, a retificação dos cálculos da execução, excluindo-se as ilegalidades constantes do item anterior.Não tem razão a excipiente.Relativamente ao benefício de ordem, vê-se que a execução está fundada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-0978.003.00000804-7, emitida por Vanessa Aparecida Godinho da Silva Maciel Cardoso Telhados ME em favor da Caixa Econômica Federal, aos 17 de abril de 2012, e garantida por aval firmado por Vanessa Aparecida Godinho da Silva. Registro que já existe penhora nos autos, conforme Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 69, sobre o seguinte bem: Uma estrutura metálica de aço carbono 1020, em barras de Viga U e cantoneiras formando as tesouras de sustentação das terças e estas em aço carbono 1020 formando treliças de sustentação. Telhas em fibrocimento fixados e estruturas por meio de parafusos e porcas com aruelas de vedação entre a porca e a telha. Estrutura com telhas medindo 21 (vinte e um) metros de comprimento por 11 (onze) metros de largura. Instalada em um galpão de 04 (quatro) metros de altura de pé direito, com possibilidade de desmontar e remover.Avaliação: avalio o bem acima em R\$ 58.000,00 - (Cinquenta e oito mil reais).Embora tenha constatado da certidão de fl. 67 apenas que a penhora recaiu sobre bens da Executada, sem que o Oficial de Justiça especificasse a qual das executadas se referia, pela natureza do bem oneroso presume-se que seja de propriedade da excipiente pessoa jurídica, haja vista o ramo de atividade explorado por ela - construção de telhados e coberturas, comércio varejista de vergalhões, telas de arames, produtos metalúrgicos, aços para construção e chapas de alumínio, como se lê da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 89/90. Diante disso, não há interesse no requerido prazo de 15 (quinze) dias para indicação à penhora de bem pertencente à devedora principal.Em relação à penhora efetivada, observa-se, também, que, consoante certidão de fl. 67, as executadas/excipientes foram intimadas, em 06 de outubro de 2015, de todo o conteúdo da carta precatória, que incluía a intimação do prazo para a oposição de embargos do devedor (fl. 59, letra d). Apesar disso, decorreu em branco o prazo legal para tal providência.A respeito do alegado benefício de ordem, esclareça-se que este não existe em relação ao aval. Com efeito, ao garantir o pagamento do título, o avalista assume obrigação autônoma em relação ao devedor principal e torna-se coobrigado solidário, ou seja, responsável pela dívida da mesma forma que o seu avalizado, o que significa dizer que o avalista responde pelo pagamento do título perante os credores independentemente de ordem, caso realize o pagamento, poderá exercer o seu direito de regresso buscando ressarcimento do valor pago com o avalizado e coobrigados anteriores.Note-se que a disciplina do aval é a mesma tanto sob a égide da Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Promissórias, anexa à Convenção de Genebra promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24/01/1966, quanto sob o Código Civil de 2002, conforme dispositivos que passo a transcrever:Lei Uniforme.Art. 32. O dador do aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele affiançada.A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.Se o dador do aval paga a letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.Código Civil.Art. 899. O avalista equiparase a aquele cujo nome indicar, na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. 1º. Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. 2º. Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.Importante notar que a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito regido pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, porém os artigos 27, parágrafo único, 30 e 44 deste instrumento normativo ressaltam a aplicação da legislação comum (Código Civil) e especial (legislação cambial) de forma supletiva.Observa-se, ademais, que, a par da natureza do aval, houve clara intenção da avalista em assumir solidariamente a obrigação, haja vista constar da Cédula de Crédito Bancário expressa possibilidade de cobrança do valor da dívida tanto da avalizada como da sua avalista, sem estabelecimento de qualquer ordem, consoante parágrafo segundo da cláusula oitava do título executivo (fl. 11): Parágrafo Segundo - A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações. Em conclusão, não há que se falar em benefício de ordem entre as excipientes, destacando-se que já existe penhora nos autos recaído sobre bem de propriedade da pessoa jurídica devedora principal e que não houve oposição de embargos do devedor no prazo legal.Relativamente à cumulação de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros moratórios, há que se considerar o que segue.A cláusula décima, parágrafo primeiro, do pacto firmado entre as partes, prevê a incidência de juros moratórios em caso de inadimplência (fl. 11), porém, tal encargo não foi incluído nos cálculos da dívida exigida, como se verifica dos discriminativos de fls. 28, 37 e 44.A comissão de permanência, por sua vez, é cobrada por instituições financeiras dos devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, sendo calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Tal definição consta expressamente no artigo 1º da Resolução do BACEN nº 1.129 de 15 de maio de 1986. Visa a aludida comissão cobrir o custo do capital mutuo, após a consolidação do débito, embutindo juros remuneratórios e correção monetária.A sobredita Resolução encontra guarida no sistema jurídico pátrio, visto que encontra com fonte de sua validade o artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, in verbis: Art 4º. Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional..... VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive acéites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;.....IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central. Atente-se para o fato de que diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei, tais como o Conselho Monetário Nacional e o BACEN. Por oportuno, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1.988, verbis:A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confidada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa.Dai porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência.(grifos nossos)Portanto, não se vislumbra ilegalidade na edição de ato normativo pelo BACEN que gere obrigações para os correntistas. Assente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária (Súmula nº 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (Súmula nº 472). Nesse sentido, temos o RESP nº 271.214, cujo relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, oriundo da Segunda Seção do aludido Tribunal, publicado no DJ de 04/08/2003 (página 294) que pacificou a questão da legalidade da comissão. Em complemento cite-se os RESP's nºs 445.520/MG, 493.205/RS, 487.743/RS e 341.610/RS, dentre outros. Na realidade, deve-se ponderar que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, não se vislumbra ser a taxa inferior a 3% (três por cento) ao mês como superior à média da taxa de juros de mercado. Entendo, neste momento, pertinente repisar: as planilhas de evolução da dívida que acompanharam a inicial demonstram que a composição da comissão de permanência consistiu unicamente na aplicação mensal de percentual 2% ao mês, mais a remuneração do CDI, fato este que gerou uma taxa de juros mensal que não chegou ao patamar de 3%.Nesse diapasão, conforme já asseverado anteriormente, a comissão de permanência envolve a cobrança de percentuais que visam remunerar o custo do capital mutuo, incluindo correção monetária e juros remuneratórios. Em sendo assim, é viável a cobrança da comissão de permanência da forma como foi composta neste caso.Note-se que não estamos neste caso diante da aplicação de uma taxa adicional incidente sobre a comissão de permanência. São fenômenos distintos: uma coisa é a forma de composição da comissão de permanência, outra diversa é a aplicação de outra taxa adicional sobre o montante percentual da comissão de permanência. Caso ocorresse esse segundo fenômeno, ali sim estaria incidindo sobre o débito duas taxas remuneratórias que, somadas, sobrevalorariam os custos de mercado em relação ao valor mutuo, gerando uma desvantagem exagerada em detrimento do consumidor.No caso em comento, a comissão de permanência não foi cumula com correção monetária e/ou juros moratórios e/ou juros remuneratórios adicionais, sendo perfeitamente legal sua incidência.DISPOSITIVO.1. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 80/87.Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da parte executada, tendo em vista o prosseguimento da execução. Por oportuno, se assente que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos autos do REsp 1.048.043/SP (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 29/06/2009), no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. 2. Certifique-se o curso de prazo para oposição de embargos à execução.3. Abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

0003032-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PINHEIRO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 59/75), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006465-18.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANTE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA - MEX EDUARDO DANTE DA SILVA LONGO X INGRID LONGO

Na medida que restou infrutífera a tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006696-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON TADEU CANCELLARA X NEUZA REGINA PALLADINO CANCELLARA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Certifique-se a interposição acerca de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução n. 0001155620164036110.Após, em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 74), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0008668-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL LATORRE

1. Diante da renegociação do débito (fl. 30), consoante informada pela CEF, EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da lei, pela parte autora.2. Desde logo, autorizo o desentranhamento dos documentos originais (fls. 08/16), mediante substituição por cópia simples e o recolhimento das custas ainda devidas.3. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 29, independentemente de cumprimento, se o caso.4. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.5. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901377-67.1997.403.6110 (97.0901377-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COBEL VEICULOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, tendo em vista que não há procuração ou substabelecimento em nome do substabelecete de fl. 55.

0008127-71.2001.403.6110 (2001.61.10.008127-1) - FAZENDA NACIONAL X SO RESTA SORRIR COML LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Trata-se de Execuções de Certidões de Dívida Ativa propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de SÓ RESTA SORRIR COMERCIAL LTDA., visando ao recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias.Os feitos foram apensados em momentos processuais diversos e tiveram trâmite processual como segue.1) Execuções Fiscais números 0008127-71.2001.403.6110, 0008128-56.2001.403.6110, 0008129-41.2001.403.6110, 0008130-26.2001.403.6110 e 0008131-11.2001.403.6110 Estes feitos foram apensados logo após distribuídos, tendo todos os atos processuais sido praticados nos autos de nº 0008127-71.2001.403.6110.A executada foi citada por edital (fls. 52/55).Parcelada a dívida, a parte exequente requereu a suspensão do trâmite processual por cento e vinte dias (fl. 58 verso), tendo a decisão de fl. 61 determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo, até o cumprimento do acordo.Desarquivados os autos a pedido da parte executada (fl. 63), esta apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 72/81, enfocando a dívida corporificada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.01.001859-73 (fl. 73), pretendendo a extinção da execução com fundamento na prescrição intercorrente.2) Execução Fiscal n. 0009684-59.2002.403.6110Distribuído o feito, a parte executada não foi localizada para citação.A União requereu a suspensão do processo por 120 dias, em duas oportunidades, em razão de adesão ao programa de parcelamento PAES, tendo sido, da segunda vez, determinado que se aguardasse o cumprimento do acordo no arquivo (fls. 25, 32 e 36).Desarquivados os autos a pedido da devedora, esta apresentou exceção de pré-executividade às fls. 49/58, de teor praticamente idêntico ao da peça juntada aos autos da EF n. 0008127-71.2001.403.6110, porém, referindo-se expressamente à inscrição n. 80.4.02.034470-10 (fl. 50).Na sequência, os autos foram apensados à EF nº 0008127-71.2001.403.6110 (fl. 59).3) Execuções Fiscais números 0000494-38.2003.403.6110 e 0010716-02.2002.403.6110Estas execuções fiscais foram apensadas logo após a distribuição e os atos processuais foram praticados nos autos de nº 0000494-38.2003.403.6110.Não localizada a executada para citação, a União requereu a suspensão do trâmite processual por 120 dias, em face do parcelamento da dívida, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo para aguardar o adimplemento, consoante fls. 21 e 30.Desarquivados os autos a pedido da devedora, foi protocolada a exceção de pré-executividade de fls. 41/50, com a mesma pretensão das peças apresentadas nos autos da EF n. 0008127-71.2001.403.6110 e da EF n. 0009684-59.2002.403.6110, agora fazendo referência à inscrição n. 80.4.02.041692-35 (fl. 42).Após, os autos foram apensados à EF n. 0008127-71.2001.403.6110 (fl. 51).4) Trâmite comum a todas as ações.Após as apresentações das exceções e realizados os últimos apensamentos, os atos processuais passaram a ser praticados somente na EF n. 0008127-71.2001.403.6110, para todos os atos feitos.Dada vista à parte credora, a União manifestou-se no sentido de que não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 87/123 dos autos principais).É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODecido conjuntamente as exceções de pré-executividade de fls. 72/81 da Execução Fiscal n. 0008127-71.2001.403.6110, de fls. 49/58 da Execução Fiscal n. 0009684-59.2002.403.6110 e de fls. 41/50 da Execução Fiscal n. 0000494-38.2003.403.6110, haja vista que possuem o mesmo fundamento.Outrossim, esclareço que, embora as exceções refram-se expressamente apenas às Certidões de Dívida Ativa que embasam os feitos de números 0008127-71.2001.403.6110, 0009684-59.2002.403.6110 e 0010716-02.2002.403.6110, esta decisão abarcará todos os títulos de crédito em execução nas oito ações apensadas, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.A propósito, registre-se que as CDAs em execução nos respectivos autos são as seguintes:AUTOS CDA0008127-71.2001.403.6110 80.2.01.001859-730008128-56.2001.403.6110 80.6.01.005156-200008129-41.2001.403.6110 80.6.01.005155-490008130-26.2001.403.6110 80.3.01.000302-410008131-11.2001.403.6110 80.7.01.001064-330009684-59.2002.403.6110 80.4.02.034470-100010716-02.2002.403.6110 80.4.02.041692-350000494-38.2003.403.6110 80.4.02.048130-02Dito isto, verifico que se trata de execuções fiscais cujos andamentos processuais foram suspensos a pedido da exequente, para cumprimento de acordo de parcelamento, com desarquivamento nas seguintes datas:1) Execução Fiscal n. 0008127-71.2001.403.6110 e apensos - autos remetidos ao arquivo em 16 de março de 2005, onde permaneceram até 03 de dezembro de 2014 (fls. 62/63);2) Execução Fiscal n. 0009684-59.2002.403.6110 - autos remetidos ao arquivo em 23 de março de 2006, ali permanecendo até 03 de dezembro de 2014 (fls. 39/40);3) Execução Fiscal n. 0000494-38.2003.403.6110 e apenso - autos remetidos ao arquivo em 07 de março de 2006, ali permanecendo até 03 de dezembro de 2014 (fls. 31/32).A expiente alega que o parcelamento não foi cumprido e, considerado o lapso transcorrido desde o inadimplemento e a inércia da excepta, o crédito tributário há muito foi fulminado pela prescrição intercorrente, requerendo as extinções das execuções a que se refere.Em manifestação por meio da petição e documentos de fls. 87/123 dos autos principais (EF n. 0008127-71.2001.403.6110), a União afirma e comprova que houve inclusão das dívidas em execução em parcelamento aos 28/08/2003 e exclusão em 11/08/2006, consoante documentos de fls. 90/91, 98 (frente e verso), 101 verso e 102, 106 frente e verso, 108 verso e 109, 111 frente e verso, 113 verso e 114, 117 frente e verso, e 120 verso e 121. Após a exclusão do parcelamento, nenhuma outra causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional foi verificada (fls. 93/95, 101, 105 verso, 108, 110, 113, 116 verso, 120 e 123 verso).O prazo de prescrição para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional.O art. 4º, da Lei nº 6.830/80, por sua vez, dispõe que:Art. 4º. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.... 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Referido 4º foi introduzido no texto legal por meio da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, porém, mesmo antes dessa data consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que se caracteriza a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal, o feito permanece desatado por mais de cinco anos por inércia do exequente. Confira-se, a respeito, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 6.830/80 (ARTS. 8º, 2º, E 4º). CTN, ARTIGO 174. CPC, ARTIGO 219. 1. As disposições do artigo 40, Lei 6.830/80, devem harmonizar-se com as do artigo 174, CTN, travando a pretensão de tornar imprescritível a dívida fiscal, eternizando situações jurídicas e armazenando autos nos escaninhos das Secretarias das Varas. 2. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Embargos rejeitados.(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 237079, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 28/08/2002)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPULSO PROCESSUAL INÉRCIA DA PARTE CREDORA. ESTAGNAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RECONHECIMENTO. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 E ARTIGO 174 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I - A regra inserta no art. 40 da Lei n. 6.830/80, por ser lei ordinária, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas. II - Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete. III - Recurso Especial a que se nega provimento.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 237079, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000)Neste caso, em face do requerimento da exequente de suspensão dos feitos em face do parcelamento obtido pela devedora, os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, por despachos proferidos em 20 de maio de 2004, 04 de agosto de 2005 e 07 de fevereiro de 2006.Os Procuradores da Fazenda Nacional tiveram ciência pessoal das decisões em 27 de maio de 2004, 14 de novembro de 2005 e 10 de fevereiro de 2006, conforme manifestações de Cliente lançadas à fl. 61 da EF n. 0008127-71.2001.403.6110, fl. 36 da EF n. 0009684-59.2002.403.6110 e fl. 30 da EF n. 0000494-38.2003.403.6110, e os autos foram efetivamente remetidos ao arquivo em 16 de março de 2005, 23 de março de 2006 e 07 de março de 2006, respectivamente, onde permaneceram até 03 de dezembro de 2014, sem qualquer providência da exequente, apesar do descumprimento do acordo de parcelamento, com exclusão da empresa contribuinte do PAES em 11/08/2006, a teor do que foi demonstrado pela própria União.Destarte, os processos ficaram paralisados por prazos superiores ao lapso prescricional de cinco anos e, desse modo, ao ver deste juízo, a hipótese é de extinção das execuções fiscais com resolução de mérito, pela constatação da ocorrência da prescrição intercorrente.Cabível a condenação da União em honorários advocatícios em relação à parte da dívida contra a qual se opôs a parte devedora por meio das exceções de pré-executividade, sendo indevida tal verba em relação à prescrição do crédito tributário sobre o qual nada alegou a devedora e foi ora analisada de ofício. D I S P O S I T I V OPeLo exposto, JULGO EXTINTAS ESTAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 925 e 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a União em honorários advocatícios no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados das Execuções Fiscais n. 0008127-71.2001.403.6110, 0009684-59.2002.403.6110 e 0010716-02.2002.403.6110, nos termos da fundamentação e diante da simplicidade da matéria objeto das exceções de pré-executividade, com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002113-03.2003.403.6110 (2003.61.10.002113-1) - FAZENDA NACIONAL X M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP068085 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

E APENSO n. 00021148520034036110Fl. 131: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0008726-05.2004.403.6110 (2004.61.10.008726-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LENINE KOZYREFF

1 - Informe a parte exequente, no prazo de dez (10) dias, a ocorrência, desde a data do arquivamento dos autos (fl. 21) até a presente data, de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional.O silêncio da interessada será interpretado como ausência de causa dessa natureza.2 - Com a manifestação ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.3 - Intime-se.

0010885-18.2004.403.6110 (2004.61.10.010885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOIL -SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

DE C I S Ã O F l s . 108/117: Em exceção de pré-executividade, os codevedores SOIL - SERVIÇOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA. e LUCIANO DE ABREU BRITO pretendem a extinção desta ação de execução fiscal com base na prescrição do crédito tributário, ou a declaração de nulidade do processo com o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento dos atos executórios para a pessoa do sócio/excipiente. A União apresentou resposta às fls. 165/205, reconhecendo a prescrição parcial da dívida e requerendo o indeferimento da exceção quanto aos créditos não prescritos. É o relatório. DECIDO. Estão em execução neste feito, os seguintes créditos tributários: CDA (TRIBUTO) N. DCTF VENCIMENTOS DATA DA ENTREGA DA DCTF 80.2.04.049315-35 (IRPJ) 0135481 29/10/1999 10/11/1999 - fl. 170 0200786 31/01/2000 08/02/2000 - fl. 17380.6.04.066978-57 (CSLL) 0135481 29/10/1999 10/11/1999 - fl. 178 0200786 31/01/2000 08/02/2000 - fl. 18180.7.04.016503-37 (PIS) 0018917 12/02/1999 15/03/1999 15/04/1999 13/05/1999 - fl. 186 0075868 14/05/1999 15/06/1999 15/07/1999 11/08/1999 - fl. 191 0135481 13/08/1999 15/09/1999 15/10/1999 10/11/1999 - fl. 196 0200786 12/11/1999 15/12/1999 08/02/2000 - fl. 201 Afiram os excipientes que estão prescritos os créditos tributários, tendo em vista o prazo decorrido entre a constituição definitiva da dívida e a citação da empresa executada, ocorrida em 23 de fevereiro de 2006 (fl. 114), e que ocorreu a prescrição, também, para o redirecionamento da ação, dado o decurso de prazo superior a cinco anos entre as citações da pessoa jurídica e do sócio (fls. 115/116). A exceção, por sua vez, informa às fls. 165/167 que estão prescritos os créditos constituídos por meio das declarações números 0135481, 0018917 e 0075868, uma vez que, de acordo com as datas em que foram entregues, quais sejam, 10/11/1999, 13/05/1999 e 11/08/1999, respectivamente, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a propositura da ação executiva. O prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS). Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses inseridas no mesmo art. 174. No caso dos autos, os créditos tributários exigidos foram constituídos nas datas das entregas das declarações, momentos em que, portanto, ocorreu a constituição definitiva da dívida e a partir de quando os prazos prescricionais passaram a transcorrer. Em sendo assim, os prazos prescricionais expirariam em 13/05/2004 (declaração n. 0018917), 11/08/2004 (declaração n. 0075868), 10/11/2004 (declaração n. 0135481) e 08/02/2005 (declaração n. 0200786). A execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2004, portanto, quando já esgotado o prazo prescricional quinquenal em relação à parte da dívida constituída por meio das entregas das declarações números 0018917, 0075868 e 0135481. Quanto à declaração n. 0200786, a execução fiscal foi protocolada antes do transcurso da prescrição, sendo certo que em recurso especial representativo da controvérsia, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que o ordenou, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, retroagiu à data do ajuizamento, em razão do que determinava o art. 219, 1º, do CPC/1973, quando a demora na citação não fosse atribuída ao Fisco, consoante os seguintes precedentes: REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e AgRg no AREsp 167.016/DF, Rel. Min BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 19/6/2012. A mesma disposição do art. 219, 1º, do CPC/1973, foi reproduzida no art. 240, 1º, do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), de modo que o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a lei processual civil vigente ao tempo da distribuição da execução é inteiramente aplicável sob o Código de Processo Civil em vigor desde 18 de março de 2016. Na situação sob exame, a citação da empresa foi determinada em 26/11/2004 (fl. 23), porém, a devedora não foi localizada no endereço constante do seu cadastro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme aviso de recebimento negativo juntado aos autos em 16/02/2005 (fls. 23 verso, 24 e 61). Dada vista à exequente em 25/11/2005, a União devolveu os autos em Secretaria aos 09/01/2006, requerendo a citação da União, conforme aviso de recebimento legal Luciano, no endereço que indicou, tirado da base de dados do Cadastro das Pessoas Físicas - CPF (fls. 27/34), efetivando-se a citação aos 23 de fevereiro de 2006 (fl. 37). De tal modo, vê-se que não se pode imputar à União a demora na citação da pessoa jurídica que decorreu, em verdade, da desatualizada situação da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo de se observar que o mesmo endereço em que não foi localizada no ano de 2005 (fl. 24: mudou-se), continua sendo declarado como sendo sua sede, na exceção de pré-executividade ora analisada, protocolada em 26/04/2013 (fl. 108), do que se conclui que era mesmo impossível localizá-la à época da primeira tentativa de citação. Portanto, de acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao qual este juízo se curva, a data do ajuizamento da execução fiscal serve como parâmetro para interromper a execução fiscal. Em conclusão, não verifico a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda relativamente aos créditos constituídos por meio da declaração n. 0200786. No que se refere à prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, primeira turma, julgado em 19/03/2015, Dje 27/03/2015), conforme julgado da 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no REsp 1173177/SP, DJ de 12/06/2015. Em outras palavras, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, desde a interrupção da prescrição em relação à empresa executada até o requerimento de citação dos sócios não pode transcorrer prazo superior à 5 (cinco) anos. Aquela Corte Superior, ainda, já se manifestou no sentido de que tal entendimento não pode ser aplicado genericamente, sob o risco de aplicação indevida da legislação federal. Confira-se a ementa do precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida questionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria filiado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retomo dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (STJ, Segunda Turma, AGA 200901949870, maioria, j. 05/02/2015) Neste caso, a citação via Correios da pessoa jurídica ocorreu em 23 de Fevereiro de 2006, conforme fl. 37. Portanto, a prescrição em relação aos sócios restou interrompida em 23 de Fevereiro de 2006. Por outro lado, a União requereu a citação do sócio excipiente, através da petição de fls. 58/60, protocolada em 14/11/2007, com pedido de deferimento em 13/02/2008, por decisão de fl. 66. Não localizado o sócio via Correios (fl. 69: ausente), a União formulou pedido de expedição de mandado de citação em 10/12/2008 (fl. 74) e que, no entanto, foi apreciado e deferido apenas em 23/07/2010 (fl. 88), após tentativa de penhora de dinheiro determinada de ofício (fls. 70/71), e despacho para que a exequente dissesse sobre eventual existência de parcelamento da dívida (fls. 82/87). Expedido o mandado, o corresponsável não foi localizado em diligência realizada em 19/04/2011 (fl. 93), vindo a ser, finalmente, citado por via postal em 31 de outubro de 2011, em novo endereço fornecido pela parte credora, via petição protocolada aos 03/08/2011 (fls. 95/99 e 101). Pelo relato, vê-se que a demora na realização da citação não pode ser imputada à União. Ou seja, ao ver deste juízo, a partir do momento em que a União requereu a citação do sócio, operou-se a interrupção da prescrição em relação à sua pessoa, não havendo que se falar em prescrição intercorrente pelo fato de ter se efetivado o ato em 31 de outubro de 2011. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0017892-43.2013.403.0000, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, e-DJF3 de 08/08/2014, in verbis: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - SUBSTITUIÇÃO DOS BENS OFERECIDOS À PENHORA - DEBENTURES EMITIDAS PELA ELETROBRÁS - BACENJUD OMISSISS. O termo inicial da prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) por contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar (REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) 6. Afastamento da prescrição da pretensão executiva porquanto a execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2002 para a cobrança de créditos cuja constituição ocorreu com a entrega de declaração pelo contribuinte, em 23/05/1998. A citação da empresa executada ocorreu em 24/01/2008. Aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado. 7. Sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata, assim considerada a possibilidade do seu exercício em Juízo. Enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da sociedade executada, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito. 8. A citação da sociedade empresária executada ocorreu em 24/01/2008. O requerimento de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal foi realizado em 28/06/2010, antes do decurso do prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravado. OMISSISS. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, devendo ter prosseguimento a execução quanto à parte da dívida não atingida pela prescrição para a propositura da execução, ou seja, àquela constituída por meio da entrega da declaração nº 0200786. DISPOSITIVO I) Em conclusão, DECLARO PARCIALMENTE PRESCRITOS os créditos tributários inscritos sob números 80.2.04.049315-35, 80.6.04.066978-57 e 80.7.04.016503-37, relativamente às declarações números 0135481, 0018917 e 0075868, com fundamento nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, devendo a ação ter prosseguimento apenas em relação aos créditos relativos à declaração nº 0200786. Com fundamento no art. 85, 1º, 2º, 3º, I, e 14, do Código de Processo Civil, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos créditos tributários exigidos com base nas declarações n. 0135481, 0018917 e 0075868, a serem rateados em partes iguais pelos excipientes. Sob os mesmos fundamentos legais, condeno os excipientes no pagamento à União de honorários advocatícios de 10% sobre o crédito tributário atualizado, exigido com base na declaração n. 0200786.2. Transcorrido o prazo recursal, deverá a exceção, no prazo de 30 (trinta) dias, retificar e substituir as certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.049315-35, 80.6.04.066978-57 e 80.7.04.016503-37, em cumprimento à esta decisão. No mesmo prazo, considerando os novos valores dos créditos tributários, requiera a União o que for de direito. 3) Oportunamente, ao SEDI para as retificações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002021-54.2005.403.6110 (2005.61.10.002021-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA PAO NOSSO SANTANA LTDA X MARCIA RODRIGUES FREZZA FERNANDES X ADROALDO FERNANDES (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

1. Intime-se a parte executada para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pela parte exequente às fls. 175/176-v.2. Após, com a vinda da manifestação da parte executada ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me autos conclusos. 3. Int.

0002395-70.2005.403.6110 (2005.61.10.002395-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PRATAROTTI)

E APENSO n. 200561100035400FL 159: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0003855-92.2005.403.6110 (2005.61.10.003855-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADO TEZOTO LTDA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

E APENSO n. 00048259220054036110, 00069710920054036110 Tendo em vista a regularização a penhora, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

0013209-44.2005.403.6110 (2005.61.10.013209-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s) - R\$ 1.187,22 - para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo atualizado do débito para a data da efetivação do bloqueio (04/05/2016) e para que requiera o que entender de direito. Int.

0004936-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004936-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X CAMARGO SILVA DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

1. Haja vista a notícia de fl. 187, entendendo por quitado o débito relativo ao pagamento dos honorários.2. Pelo exposto, extingue a presente execução com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.4. P.R.I.C.

0002933-80.2007.403.6110 (2007.61.10.002933-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTD(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STU-SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA., EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA., JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, visando o recebimento de créditos descritos inscritos em Dívida Ativa sob números 35.097.160-9 e 35.097.161-7, constituídos por meio de Lançamento de Débito Confessado (LDC). Os codevedores JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 442/468, arguindo a prescrição do crédito tributário, a prescrição para o redirecionamento da ação aos sócios e a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução. Em resposta, a União pediu a improcedência da exceção quanto às alegações de prescrição; porém disse assistir razão aos sócios quanto às inclusões com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/1993 e requereu a suspensão do processo à vista da adesão da parte executada ao parcelamento especial.É o relatório. DECIDO.1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO Sustentam os excipientes a prescrição do crédito tributário, uma vez que o lançamento tributário ocorreu em 25/07/2000 e a citação válida da pessoa jurídica deu-se após o transcurso de prazo superior a cinco anos. A prescrição do crédito tributário já foi apreciada e afastada no item I da decisão de fl. 354, em análise realizada de ofício, nada mais havendo a decidir a respeito. II) SÓCIOS Afirma os excipientes que a) não têm legitimidade para integrar o polo passivo desta ação de execução fiscal, em face da inconstitucionalidade e revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, por não ter a excepta demonstrado a ocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, por não terem sido intimados para manifestação no processo administrativo de constituição da dívida e porque, se houve dissolução irregular da empresa, esta ocorreu após a retirada dos excipientes do quadro societário, em dezembro/2003; b) ter se operado a prescrição para o redirecionamento da ação em relação a eles. Inicialmente, verifico que os excipientes Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Junior, Henrique Constantino e Ricardo Constantino figuram no polo passivo da ação desde a inicial, haja vista que seus nomes constaram das Certidões de Dívida Ativa como corresponsáveis (fls. 07/08 e 14/15). Ocorreu que à época das inscrições em dívida nº 35.097.160-9 e 35.097.160-9 (em 30/08/2006) e da propositura da ação de execução fiscal (RESP 1.077.117, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 14/10/2014, votação unânime). Frise-se já ter decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que A revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 é novidade legislativa que deve retroagir aos fatos geradores que renderam ensejo à CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravado de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini) (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, APELREEX 00194850620014039999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, j. 10/06/2011, vu). Note-se que a própria excepta reconhece que os excipientes têm razão na alegação de ilegitimidade passiva, com base na revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como na declaração de sua inconstitucionalidade e na dispensa de contestar e recorrer nestes casos, consoante art. 1º da Portaria PGFN/CRJ n. 294/2010 (fl. 487 verso). Ressalte-se que, neste momento processual, não constam dos autos outros elementos que justifiquem a permanência dos sócios no feito. Ocorre que em se cuidando de execução de dívida de natureza tributária, é aplicável aos autos o art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ...III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No mais, a matéria já foi inteiramente tratada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência está pacificada no entendimento de que A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. (AgRg no REsp 1034238/SP). Por outro lado, O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. (STJ, AGA 1316810, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 19/10/10) Já decidiu, também, aquela Corte Superior que O redirecionamento da execução fiscal... pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993-RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton, j. 13/12/10). Conclui-se, portanto, que: a) se não estiver demonstrada nos autos a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, mas havendo tão-somente o não recolhimento do tributo devido, é incabível a inclusão desse gerente no polo passivo da ação de execução; b) a inclusão do sócio, com fundamento exclusivamente na dissolução irregular, pressupõe que ele tenha permanecido na administração da sociedade até a sua dissolução; c) em casos nos quais existam evidências de que houve alteração societária derivada de simulação ou fraude (hipóteses de inclusão de mortos na sociedade, de laranjas, tais como empregados sem condição intelectual de gerir a sociedade ou de pessoas desconhecidas que perderam seus documentos, dentre outras espécies de fraudes), também haverá responsabilidade dos sócios. Não obstante, tais situações são exceção e devem ser analisadas atentamente, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Relativamente à prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos pelo sócio que exerceu a administração da empresa ao tempo do fato gerador da dívida, bem como no que se refere à alteração societária fraudulenta, nada há nos autos, até este momento, que aporte tais práticas. No que se refere à dissolução irregular, registro que a citação da empresa STU - Sorocaba Transportes Urbanos Ltda. foi realizada, por mandado, em 14 de novembro de 2007 (fl. 174), no endereço da sede constante no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme cópia da ficha cadastral anexa. Por outro lado, nos mesmos cadastros verifica-se que, em datas anteriores à citação da STU, os excipientes deixaram o quadro social e a administração da empresa, ou seja, Ricardo Constantino e Constantino de Oliveira Junior retiraram-se da empresa em 08/02/2001 (documento n. 025.553/01-0), enquanto Joaquim Constantino Neto e Henrique Constantino retiraram-se do quadro social em 18/12/2003, data em que, também, todos os quatro sócios foram excluídos da administração da empresa (documento n. 220.366/03-2). Portanto, diante dos elementos atualmente constantes dos autos e do posicionamento jurisprudencial destacado, não há fundamento para a manutenção dos sócios excipientes no polo passivo da ação. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos excipientes, resta prejudicada a análise da exceção no que se refere à prescrição para o redirecionamento da execução. Em conclusão, ACOLHO em parte a exceção, para EXCLUIR os sócios JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO do polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, à consideração de que a excepta não deu causa à execução, pois, como visto, ao tempo das inscrições em Dívida Ativa da União e da propositura da ação existia expressa disposição legal atribuindo responsabilidade solidária aos sócios pela dívida previdenciária.2) PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Defiro a suspensão do trâmite processual, como requerido pela exequente à fl. 487 verso, parte final, diante do parcelamento da dívida em cobrança, com fundamento no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Considerando, entretanto, o vultoso valor da dívida, que era de R\$ 4.057.062,43 em novembro de 2009, como consta dos extratos de fls. 488/489, consigno expressamente que deverá a Procuradoria da Fazenda Nacional observar os termos dos artigos 12, 13 e 14 da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, para controle do parcelamento e promoção do prosseguimento da execução, em sendo o caso. Cumpra-se. Intimem-se.

0014875-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014875-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0014886-41.2007.403.6110 (2007.61.10.014886-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS VICENTE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em desfavor de José Carlos Vicente, visando ao recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Foi realizada a penhora do veículo placa FRZ 6515, nomeado como depositário pelo Juízo do leiloeiro Antonio Carlos Seones e feita a remoção do referido veículo (fls. 84/85). Parcelada administrativamente a dívida (fls. 86/90 e 91/92), a parte exequente requereu o suspensão da execução, com a manutenção da restrição de transferência e retirada da restrição de licenciamento. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. DEFIRO a devolução à parte executada do veículo placa FRZ 6515, com a manutenção da penhora e restrição de transferência. Para restituição do veículo, caberá à parte executada providenciar o andamento prévio com o leiloeiro, bem como providenciar o pagamento das despesas de remoção informadas à fl. 85. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se, no arquivo, o cumprimento do acordo de parcelamento. Int.

0000028-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

DECISÃO DE FLS. 297/300:1) FLS. 265-9 e 273-9 (exceção de pré-executividade)a) Considero citada a empresa Distribuidora de Bebidas Waitoran Ltda. - EPP na data de 07 de fevereiro de 2012, por ocasião do protocolo da exceção de pré-executividade (fl. 265), haja vista a falta de citação anterior, ante a não localização da executada (fl. 230).b) Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a parte executada argui a prescrição do crédito tributário, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a lavratura do termo de confissão espontânea, em 13/05/2002, e o ajuizamento da execução, aos 26/11/2002 (fls. 266-7).O despacho de fl. 270 determinou a regularização da representação processual da excipiente, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes da outorga. Os documentos sociais foram acostados às fls. 273-9. Verifico, todavia, que a executada não anexou à exceção de pré-executividade nem mesmo o instrumento de mandato, de modo que a defesa não pode ser conhecida, pois, sem procuração, o advogado não está habilitado a postular em juízo (art. 37, caput, CPC). Considero, porém, que não haverá prejuízo para a parte devedora, pois, de ofício e antes da apresentação da exceção, este Juízo já tinha determinado providências à exequente para a verificação da ocorrência de prescrição para a propositura da execução (fl. 264), o que passo a analisar.II) FLS. 289-92 e 294-6.Manifesta-se a exequente quanto à ocorrência de prescrição para a cobrança dos créditos tributários objeto desta ação de execução fiscal, em cumprimento ao despacho de fl. 264.A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.Os créditos em execução são relativos à COFINS e à contribuição ao PIS, cujos lançamentos se sujeitam a posterior homologação e, como se verifica das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e ficou esclarecido pela Secretária da Receita Federal do Brasil (fls. 290-1), foram constituídos nos autos dos Processos Administrativos n. 10855.000260/2007-62 e 10855.000261/2007-15, por meio de entregas de declarações nas seguintes datas: 15/06/2004, 03/12/2004 e 25/10/2005.Proposta a ação de execução fiscal em 07/01/2008 (e não, em 26/11/07; fl. 02), não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a tais créditos.Diante dos esclarecimentos prestados pela SRFB, observo não verificar nulidade nas CDAs, por constar no campo Forma de Constituição do Crédito a informação de que a constituição da dívida teria ocorrido por meio de Termo de Confissão Espontânea, com Declar.Notif. em 13/05/2002, e não por entrega de DCTF, como, de fato, ocorreu, uma vez que os títulos executivos em análise preenchem os requisitos do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e que, de qualquer maneira, seja por termo de confissão espontânea ou por entrega de declaração, a constituição dos créditos tributários adveio de ato da própria empresa executada. III) FLS. 234-53, 259, segundo parágrafo, e 285.A INDEFIRO, ao menos por ora, a penhora dos veículos constantes dos extratos de fls. 247-50, haja vista que, conforme informações anexas, extraídas do sistema RENAJUD, a atual situação de tais bens é a seguinte.a) placas BSK3431 e BSK3841 (fls. 247 e 248) - com restrição de transferência, por ordem da 1ª Vara Trabalhista em Sorocaba;a.2) placas DDD2261 (caminhão Iveco/Fiat, 2000/2001) e DFJ8658 (VW Parati, 2001/2001) (fls. 249 e 250) - veículos de propriedade de pessoas estranhas aos autos.Observo que na pesquisa, ora realizada, localizou-se em nome da executada, ainda, o VW Gol 1000, 1994/1995, de placa CBJ7461, porém com a informação de que se trata de veículo roubado.b) INDEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0660182-73.1984.4.03.6100, dada a falta de efetividade da medida, pois, a teor dos despachos proferidos naquele feito e constantes das consultas anexas, o crédito da executada lá apurado é insuficiente para garantir os processos de execução que tramitam em seu desfavor.c) Por ora, DEFIRO a expedição de mandado de constatação de regular funcionamento da empresa Distribuidora de Bebidas Waitoran Ltda. e de livre penhora.Assim, determino ao Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao seguinte endereço, constante da inicial e último registrado na JUCESP, conforme pesquisa anexa: Rua Bartolomeu Dias, 345, Vila Rica, Sorocaba/SP, CEP 18052-355PROCEDA À PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO das atividades da empresa executada, instruindo-a, obrigatoriamente, com fotografias armazenadas em mídia eletrônica (CD ou DVD).c.1) Caso a empresa seja localizada, deverá o Oficial de Justiça registrar: 1) onde desenvolve suas atividades (=endereço) e se possui outras unidades (com o mesmo CNPJ?); esclarecendo onde; 2) se o imóvel é próprio ou não; 3) se o imóvel ocupa o imóvel) e desde quando se encontra ali instalada; 3) quantos funcionários possui; 4) se a parte contábil é terceirizada ou não (caso seja, quem é o responsável); 5) se trabalha com algum tipo de cartão (crédito, débito, quais operadoras etc - caso opere com cartão, deverá ser fornecido ao Oficial de Justiça um relatório - de cadastro - emitido pelas máquinas usadas pelos cartões de crédito/débito); 6) qual o seu faturamento mensal; 7) se mantém algum tipo de convênio (especificar); 8) quem são os responsáveis pela empresa; 9) quem é o responsável pelas informações prestadas; 10) se no momento da diligência foi verificada a presença de clientes/consumidores ou a entrada/saída de mercadorias/bens, esclarecendo, se possível, as ocorrências; 11) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.c.1.1) PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, FOTOGRAFANDO-OS DIGITALMENTE.c.1.2) INTIME a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.c.1.3) CIENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6830/80.c.1.4) PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) Imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à parte executada fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos e, outra, para acompanhar a contrafeita destinada ao registro.OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandato à Secretária, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, através do Sistema RENAJUD.c.1.5) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais - (RG, CPF), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este Juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).c.1.6) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).c.2) Se a empresa não for localizada, deverá o Oficial de Justiça certificar: 1) o que existe nos endereços acima informados (casa, prédio, empresa, escritório, comércio etc), inclusive obtendo informações deste teor na vizinhança; 2) se funciona alguma empresa, escritório ou comércio, qual o tipo (=objeto) de atividade desenvolvida/prestada; qual a razão social, o nome de fantasia, CNPJ e onde se encontra registrado o documento social (no caso de empresa que não tenha registro na JUCESP); desde quando ali se encontra instalada; se o prédio é próprio ou não; a quem pertence o imóvel; possui quantos funcionários; quem é o responsável pela empresa, escritório ou comércio; se conhecem a empresa executada e seus responsáveis; 3) verificar se há algum bem/objeto/produto/aviso/cartaz ou quaisquer outros elementos que possam ser associados à empresa executada; 4) verificar se existe estacionamento para os funcionários/responsáveis e, se o caso, fotografar os veículos encontrados naquele momento; 5) quem foi o responsável pelas informações obtidas; 6) demais dados que atestem o seu efetivo funcionamento, inclusive obtidos pela internet.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.IV) Após o cumprimento das providências determinadas no item anterior, intime-se a parte executada do teor desta decisão, bem como de que deverá juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento de suas futuras manifestações.V) Na sequência, imediatamente conclusos.VI) Cumpra-se, com prioridade.DECISÃO DE FLS. 348: 1. Cumpra-se o item IV de decisão de fls. 297 a 300.2. Em termos de prosseguimento da demanda, manifeste-se a Fazenda Nacional, especialmente acerca do mandado de constatação cumprido (fls. 321 a 347).3. Intimem-se.

0002833-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002833-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS/SP097506 - MARCIO TOMAZELA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em desfavor de ALEXANDRE TORRES DE MATTOS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.À fl. 82, o exequente requer a extinção da ação nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, em face da remissão administrativa do débito.É o relatório. DECIDO.Em face da noticiada remissão administrativa dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 006003/2009, 006026/2007, 017020/2006 e 029186/2009, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, apesar da noticiada remissão do saldo remanescente, a dívida foi reconhecida pela parte executada ao aderir a parcelamento e efetuar o pagamento parcial do débito (fls. 37, 42/44 e 54), de modo que não se afigura tenha a parte exequente proposto indevidamente a ação de execução fiscal. Custas ex parte executada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-28.2009.403.6110 (2009.61.10.002919-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROGERIO PRESTES CARDOSO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de ROGÉRIO PRESTES CARDOSO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 0007529/2009, 007762/2003, 010138/2004, 016449/2006, 016960/2007, 024376/2005 e 024897/2009.Realizada a citação, a tramitação processual foi suspensa em face da concessão de parcelamento administrativo da dívida (fls. 21 e 34).À fl. 41, a parte exequente requer a extinção da execução por ter o executado solvido integralmente o débito. É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 art.208 do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 41, parte final, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos.Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012107-45.2009.403.6110 (2009.61.10.012107-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X GEORGINA GRADIN MIGUEL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1. Indefiro o pedido de fl. 32 (extinção da presente execução em razão do falecimento da parte executada), tendo em vista que não há previsão legal para extinção de execução fiscal em face do falecimento da devedora.2. Pedido de fl. 37: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Aguardar-se em Secretária pelo prazo de 01 (um) ano e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0000533-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000533-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON ALVES FEITOSA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000694-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000694-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA PEDROSO CANAVAN

Indefiro o pedido de fl. 48, na medida que a prerrogativa de intimação pessoal conferida aos procuradores autárquicos não se estende a advogados contratados para representação judicial.Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, nos termos de fl. 42, no prazo de dez (10) dias. ,No silêncio, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.Int.

0000935-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000935-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNES APARECIDA DE OLIVEIRA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0007436-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERNESTO VILLAR FILHO

Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 13, manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento, bem como requiera o que de direito.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007473-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC/SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DANIEL APARECIDO RAMOS

1 - FL 21: Para prosseguimento da execução, determine a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - FL 22: Anote-se.Int.

0002592-15.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS GRINBERG SOROCABA X MARCOS GRINBERG(SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO)

1. Fls. 54/55: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.2. Sem prejuízo, considerando que houve tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada, sem resultados efetivos (fls. 50/52), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0006008-88.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GALLI IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA

Fls. 14-5: Tendo em vista que apesar de constar à fl. 07 aviso de recebimento com assinatura, logo depois, à fl. 08 foi juntada a outra parte da correspondência entregue no endereço informado na inicial como sendo o endereço da parte executada com a informação mudou-se.Assim, intime-se a parte exequente para que diligencie na busca de novo endereço da parte devedora ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007041-16.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VITAMED SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA) X DANIEL HORTA COSTA

Fls. 110 e 121: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão asseverado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0002111-18.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ISMAEL DE ASSIS MACHADO

Pedido de fl. 43: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.(FL. 51: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA)

0004168-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)

1 - Fl. 117: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

0005775-57.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVIC(PO26053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Fl. 26: Intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Inclua-se o nome do dr. Alexandre Toscano de Castro - OAB/PR 26.053 para fins desta publicação, na medida que o dr. Marcelo José Silva da Silva - OAB/PR 71.652 não está cadastrado no sistema da Justiça Federal em São Paulo.Int.

0006391-32.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0001509-90.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ANDREIA CARVALHO

Fls. 39/41: Diante da informação de que a parte executada aderiu ao parcelamento antes da determinação de bloqueio de fl. 34, determino o desbloqueio dos valores encontrados em contas da devedora.Após, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922, do CPC.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0005751-92.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DIANA

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0006857-89.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PIRES E PEREIRA CLINICA MEDICA LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO)

Pedidos de fls. 43/52 e 53/57:1 - Tendo em vista que houve a alteração da razão social da parte executada e que a Fazenda não se opôs à retificação requerida pela devedora, remetam-se os autos ao Sedi para alteração no polo passivo, nos termos solicitados à fl. 43. 2 - Diante da informação da executada quanto à adesão ao parcelamento, confirmada pela parte exequente à fl. 53, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001145-84.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO DE FL. 18: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXEUCUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0001189-06.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVI OLIVEIRA VAZ

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de IVI OLIVEIRA VAZ, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 79868.Determinada a citação, as partes celebraram acordo em audiência realizada perante a Central de Conciliação deste Fórum, conforme termo e documentos de fls. 31/36.Em fl. 40, o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO.1) Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 22).Honorários advocatícios já incluídos no pagamento realizado, consoante termo de acordo celebrado entre as partes (fl. 31 verso).Haja vista a manifestação da exequente de fl. 40, parte final, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.2) Sem prejuízo, comprove o CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM - COREN/SP, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento de sua parte no acordo firmado, relativa ao cancelamento da inscrição profissional da executada.3) Cumprida a providência do item 2, arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

0001205-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANA ANACLETO DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO DE FL. 32: CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE EXEUCUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO, NO PRAZO LEGAL).

0006570-92.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUSETE ANDREA SANCHEZ COUTINHO(SP301320 - LAYLA PALMYRA BOY RODRIGUES)

1. A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, junte a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, seu último holerite. Com a juntada do respectivo documento ou decorrido in albis o prazo acima concedido, voltem-me conclusos.2. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda para manifestação acerca do imóvel ofertado à penhora.3. Int.

0007326-04.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERFIL COLOR PINTURA ELETRÓSTATICA LTDA - EPP(SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PERFIL COLOR PINTURA ELETRÓSTATICA LTDA. - EPP, visando ao recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa sob número 80.4.14.028237-11.Citada, a executada noticiou ter aderido ao parcelamento ordinário do Simples Nacional, consolidado anteriormente ao ajuizamento da presente demanda e que estaria sendo devidamente cumprido pela executada (fls. 12 a 34).Por petição de fl. 58, acompanhada do documento de fl. 59, requer a União a extinção da ação, uma vez que a inscrição em DAU foi cancelada.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante do cancelamento da CDA que embasa a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários, consoante determina o art. 26 da Lei n. 6.830/80.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R. Intimem-se.

0007598-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE PEDROSO DE MORAES

Diante da devolução da carta citatória (informação dos Correios: mudou-se - fl. 17), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação ou requerer o que entender de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007627-48.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JURANDIR GOMES JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em desfavor de JURANDIR GOMES JUNIOR, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 003033/2014, 009774/2013, 010078/2011, 016016/2012 e 023764/2014.À fl. 12 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida, regularizando sua representação processual conforme fls. 15/17.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 12, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007738-32.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO NEY LONGO

1. Em face da remissão dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa números 003421/2011, 009947/2010 e 017946/2011, consoante petição de fl. 14, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei (já recolhidas - fls. 08 e 09). Sem condenação em honorários advocatícios.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 14, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.3. P.R.C.

0007744-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.2 - Com a informação, tomem-me conclusos. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001079-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR CASTANHO MARIANO

1 - Fl 23: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 39 meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0001174-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELDER CRAVO DA COSTA

1 - Fl 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido (30 de novembro de 2017), nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001499-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS

1 - Fl 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0001535-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0001605-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA BIODE

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0001665-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LUIZ DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0001805-44.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE COUTINHO(SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de execução proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de JOSÉ COUTINHO, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Expedida a carta citatória, OLGA MARIA SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE apresentou a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 17/126, requerendo o cancelamento da inscrição em dívida ativa, com a consequente extinção da execução fiscal, por ausência de liquidez e certeza do título executivo. Esclareceu a peticionária que é cônjuge sobrevivente e representante do espólio do executado, falecido em 28/06/2015, já que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários, como também era a curadora de José Coutinho, nomeada em autos de interdição. A exequente manifestou-se às fls. 130/132, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade diante da necessidade de dilação probatória, com o prosseguimento da execução em nome do Espólio de José Coutinho, representado pela exequente, ou a concessão de prazo para análise do mérito do pedido, diante da necessidade de apuração dos fatos alegados e documentos apresentados pela exequente por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante certidão de óbito de fl. 28, o executado José Coutinho faleceu em 28 de junho de 2015, portanto, no curso desta execução fiscal, distribuída em 03 de março de 2015. A hipótese, assim, é de sucessão processual, tanto em conformidade com os artigos 110 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, vigente desde 18/03/2016, como nos termos dos artigos 43 e 1.055 e seguintes do revogado Código de Processo Civil/1973, em vigor ao tempo do óbito. Outrossim, tal como na lei processual anterior (artigos 985, 986 do CPC/1973), o atual estatuto processual estabelece que, até que o inventariante preste compromisso, o administrador provisório representará ativa e passivamente o espólio (artigos 613 e 614 do CPC/2015). Portanto, considerando declarar-se a exequente detentora da posse direta e administradora dos bens deixados pelo executado José Coutinho, com quem foi casada, além de ter sido sua curadora, a execução deverá prosseguir em nome do Espólio de José Coutinho e, a princípio, deverá ser representado pela exequente Olga Maria Sampaio Vidal de Andrade, como requerido pelas partes (fls. 18, item I e 131). Desse modo, dou por citada a parte executada em 21 de janeiro de 2016, data do protocolo da exceção de pré-executividade (fl. 17), observando-se que a carta citatória expedida à fl. 16 verso não foi entregue (fl. 128). Sem prejuízo, no entanto, deverá a exequente comprovar nos autos a abertura de inventário e a nomeação de inventariante, uma vez que decorridos mais de 60 dias da abertura da sucessão, conforme prazo estipulado pelo art. 983 do CPC/1973, em vigor à época. Dito isto, verifica-se que OLGA MARIA SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE sustenta, em síntese, a extinção do crédito tributário em cobrança, relativo a lançamentos suplementares do Imposto de Renda da Pessoa Física por omissão de rendimentos de aluguéis nas declarações apresentadas por José Coutinho quanto aos anos-calendário/exercícios 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010. Afirma a exequente que os rendimentos não foram omitidos, mas, sim incluídos nas DIRPFs apresentadas por ela, tendo em vista que a administradora dos imóveis locados - Organização Paulista de Administração de Imóveis Ltda. - emitiu informes de rendimentos como sendo Olga a locadora; equivocadamente, porém, ao expedir as declarações de informações de atividades imobiliárias (DIMOBs), a administradora teria indicado como locador o de cujus José Coutinho, dando ensejo à dívida inscrita. Junta cópias das DIRPFs, das notificações de lançamentos e dos informes de rendimentos, observando que os valores dos rendimentos apurados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil são inferiores àqueles constantes nas declarações que entregou. Sobre as DIMOBs, diz a exequente que não tem acesso a tais documentos, os quais são de exclusiva responsabilidade da administradora. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória, o que, entretanto, não ocorre na espécie. De fato, a matéria trazida aos autos pela parte devedora não prescinde da abertura de ampla instrução probatória, concedendo-se também à parte credora oportunidade para exercer o seu direito de defesa, produzindo as provas que entender necessárias, de modo a fornecer ao Juízo os elementos indispensáveis à prestação jurisdicional, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade, mas apenas em sede de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida. Tanto é assim que a Procuradoria da Fazenda Nacional pontuou a necessidade de apuração dos fatos narrados e análise dos documentos constantes dos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o que é evidente, sobretudo porque os valores lançados nas DIMOBs e que embasaram os lançamentos tributários (fls. 49 verso, 73 e 99) não são os mesmos dos rendimentos de aluguéis declarados pela exequente (fls. 71, 97 e 126). DISPOSITIVO 1. Pelo exposto, diante da necessidade de instrução probatória, REJEITO a exceção de pré-executividade. 2. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar como executado José Coutinho - Espólio. 3. Concedo à Olga Maria Sampaio Vidal de Andrade o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de sua nomeação como inventariante dos bens deixados pelo executado. 4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação, abra-se vista à União para que requeira o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002019-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO MOREIRA

1 - Fl. 26: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis (06) meses, nos termos do artigo 922, do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

0002185-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCELO DE SOUZA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (JUNTADA DE CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

0002799-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X A & P CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante da devolução da carta citatória (informação dos Correios: desconhecido - fl. 17), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação ou requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002805-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA RODRIGUES LETTE

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0004655-71.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS C (SP200994 - DANILLO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

E APENSO n. 000490082201540361101. Fls. 25/26: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC (atstando o direito de propriedade sobre o bem - 468.000 - quatrocentos e sessenta e oito mil unidades e provando a incorrência de gravames sobre o referido bem), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. 2. Fica o executado advertido de que, em caso de penhora dos referidos bens, os mesmos serão removidos para depósito judicial. Intimem-se.

0008910-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO TAVARES D ALMEIDA

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 20), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intime-se.

0009410-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMES (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NOVO HORIZONTE - PROJETOS SOCIAIS

Diante da devolução da carta citatória (informação dos Correios: mudou-se - fl. 42), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação ou requerer o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0009897-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA CRISTINA SILVA PEZZATO ARRUDA

1 - Fl. 12: Tendo em vista o pedido da parte exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo manifestação da parte exequente. 3 - Int.

0000527-71.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EPP0 ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA (SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA)

1 - Fl. 54: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 922, do CPC. 2 - Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, após comprovação do recolhimento das custas devidas, expeça a Secretária, conforme requerido. 3 - Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do acordo de parcelamento. 4 - Int.

0000925-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSANA FERNANDES ANTONIO

Fl. 15: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001977-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ITAPETINGA E REGIAO

Considerando a expedição da Carta Precatória nº 062/2016 (fls. 20/21), nos termos do art. 829 do CPC, intime-se a parte exequente para que a retire em Secretária e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Itapetininga/SP) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0001987-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER VALE - ME X WALTER VALE

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Walter Vale - CPF n.º 520.220.488-49, no polo passivo da ação.2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte executante intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação expeça-se mandato de penhora, avaliação e intimação.5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMACAO: NAO PROCURADO.

0002100-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA - ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física Valdeiceia Aparecida Frei Videira - CPF n.º 027.249.619-78, no polo passivo da ação.2 - Após, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 5 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AR NEGATIVO (DESCONHECIDO) EM 19/07/2016.

0002229-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAQUIM ADEMIR MACHADO

1 - Fl 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de seis (06) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0002303-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIGMA COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS EIRELI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandato de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO)

0002316-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO)

0002329-07.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAOLINE TAGLIAFERRO DE OLIVEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandato de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMACAO: NAO PROCURADO.

0002427-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS JUSTO

1 - Fl 11: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 05 (cinco) meses, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0002453-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WIGSBRAZIL SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandato de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO)

0002539-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CAMILA MARIA DE MORAES

1 - Fl 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0002690-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO DE CAMPOS XAVIER

1 - Fl 28: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0002701-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDIA FERNANDES PEREIRA SILVA

1 - Pedido de fl. 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0002837-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA THOMAZ DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP em desfavor de KELLY CRISTINA THOMAZ DE FREITAS, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 002669/2015, 006439/2013 e 006730/2014.À fl. 13 a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 13, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos.Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003110-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 19/07/2016 (INFORMAÇÃO: AUSENTE 3 VEZES)

0003112-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVES RODRIGUES DE SANTANA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO)

0003507-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DELVIR SEBASTIAO PEREIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. JUNTADO AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO EM 19/07/2016 (INFORMAÇÃO: AUSENTE 3 VEZES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005252-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005252-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-40.1999.403.6110 (1999.61.10.000393-7)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

D E C I S Ã O F l s . 253/348: Em exceção de pré-executividade, a executada MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. pretende a extinção desta execução de título judicial, sob o fundamento de que está suspensa a exigibilidade, em razão de parcelamento, do crédito tributário de que advêm os honorários advocatícios em cobrança.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é manifestamente improcedente.Estes autos referem-se a embargos a execução fiscal, pelos quais MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. pretendeu a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa n. 32.452.259-2, objeto da Execução Fiscal n. 1999.61.10.000393-7. A sentença de fls. 114/127 julgou improcedente o pedido, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal; a decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da demandante por decisão de fls. 167/170, transitada em julgado como certificado à fl. 174.Baixados os autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional deu início à fase de execução, com intimação da parte executada para pagamento nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil vigente à época. Diante da falta de manifestação da devedora, a dívida foi acrescida da multa prevista no aludido dispositivo legal, por decisão de fl. 178.Conforme memória de cálculo apresentada às fls. 180/182, apurou a exequente o crédito de R\$ 166.101,52, para fevereiro/2011, seguindo-se tentativa de penhora de dinheiro via sistema BACENJUD, em consonância com requerimento da União, com resultado negativo (fls. 183/186).Em 24/11/2015 foi efetivada penhora do imóvel de matrícula nº 35.129, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, devidamente registrada, consoante documentos de fls. 350/363 e 364/371.Ao contrário do que sustentava a expiente, está evidente que o crédito em execução nestes autos nada tem a ver com o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob n. 32.452.259-2, o qual se pretendeu invalidar por meio dos presentes embargos à execução fiscal.Com efeito, transitada em julgado a decisão que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante no pagamento de verba honorária, constituiu-se o título executivo judicial, cuja execução independe do desfecho relativo ao crédito tributário cobrado alhures. DISPOSITIVO1) Pelo exposto, REJEITO liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 253/261, por ser manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que nem mesmo foi aberta vista à exceção para resposta.2) Transcorrido o prazo recursal, abra-se vista à União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de direito ao prosseguimento da execução, atentando para o fato de que, de acordo com cópia da matrícula de fls. 365/368, recaem sobre o imóvel penhorado nestes autos outros ônus, dentre os quais, duas penhoras em autos de execução trabalhista. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3444

CAUTELAR FISCAL

0004153-69.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007807-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA. X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA X GRAIN MILLS LTDA X DAILY FRUIT LTDA - ME X ANDRE FARIA PARODI(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional aceitou (fls. 3932/3937) os honorários periciais sugeridos às fls. 3915/3923, que a parte executada limitou-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 3938/3959 e 3960-verso) e que não há notícia acerca de decisão proferida em sede de agravo com efeito suspensivo (junte-se a pesquisa efetuada nesta oportunidade, quanto ao Agravo de Instrumento n. 0014290-39.2016.4.03.0000), intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recorra os honorários periciais no valor de R\$ 51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais).Sem prejuízo da determinação acima e, no mesmo prazo, intime-se a parte requerida a fim de que se manifeste quanto às observações constantes da petição da Fazenda de fls. 3932/3937.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000084-35.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRO ROGERIO PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor.

Acolho o cálculo da contadoria de ID 210891 como valor correto a ser atribuído à causa, que deverá ser corrigido pela secretaria.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba – SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal – CEF, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela posto não haver decisão definitiva acerca da questão.

Isto posto, determino a citação da ré e, após a vinda da contestação, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso.

Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo.

Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 5 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000066-14.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DARCY MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora os documentos requeridos pela contadoria no ID 213767, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornem os autos à contadoria.

Sorocaba, 5 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000058-37.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMILSON MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor comprovou agendamento para o dia 28/09/2016 no INSS para cópia do procedimento administrativo, concedo o prazo de 45 dias para a juntada dos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000185-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TANIA AKIKO ANAZAWA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536, DIEGO MONTES GARCIA - SP326482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho o cálculo de ID 210238 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa.

Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e também que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Cível desta Subseção de Sorocaba.

Sorocaba, 5 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000439-45.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HUMBERTO JOSE PIUNTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al.; Curso de Direito Processual Civil, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, entretanto, não foram comprovadas a urgência ("periculum in mora") e a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), requisitos essenciais à concessão de tal pleito, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Tampouco restou comprovado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Cumprido consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação aos pedidos de expedição de ofício ao INSS e/ou às empresas em que o autor laborou, ficam estes indeferidos, uma vez que compete ao autor apresentar os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do C.P.C./2015), salvo efetiva comprovação de negativa das empresas ou instituições no fornecimento dos documentos.

Defino ao autor, portanto, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a devida instrução dos autos.

Após o prazo deferido e nada mais havendo, CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000444-67.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARTINHO HENRIQUES DA COSTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

A ação foi ajuizada em 04/08/2016 e o valor atribuído à causa é de R\$ 62.277,84.

É o que basta relatar. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 292, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso).

3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restado clara a competência do Juizado Especial Federal.

4 - Agravo a que se nega provimento.

(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)

Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação a R\$ 3.216,63 e a renda mensal do novo benefício pretendido, conforme afirma a fls. 31, é de R\$ 5.189,82. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora é a diferença entre as rendas mensais dos benefícios e esta corresponde a R\$ 1.973,19.

Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.678,28, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível o qual corresponde, à época da distribuição da ação, a R\$ 52.800,00.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 23.678,28 e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Processo n. 5000447-22.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA ABIGAIL PIRES DE CAMPOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROLLO SOZZO - SP338325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por LUCIANA ABIGAIL PIRES DE CAMPOS CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu na revisão de sua aposentadoria especial de professor para exclusão de fator previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 42.201,20 (quarenta e dois mil, duzentos e um reais e vinte centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais. Verifica-se, pois, que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500010-78.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO EDUARDO TRONCONI

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 27.04.2015, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Pleiteia, subsidiariamente, o reconhecimento do tempo especial indicado e a sua conversão em tempo comum.

Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria (NB n. 46/172.773.411-1), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa o período de 21/08/1989 a 17/04/2015, como de exercício em atividade especial.

Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto aos agentes nocivos ruído e chumbo, enfatizando que "Até a data do PPP em 17/04/2015 a parte já contava com **25 anos, 07 meses e 27 dias**".

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 21/08/1989 a 17/04/2015, e a imediata implantação do benefício, gerando reflexos financeiros, a partir de 17.04.2015 (DER).

Com a inicial foram carreados os documentos ID-19253 a ID-19260.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme despacho ID-19710.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação ID-68245, pugnando pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, juntados sob ID-156890 a 156893 e 156895.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído e chumbo), durante o período de 21.08.1989 a 17.04.2015, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Pretende a concessão do benefício de aposentadoria **especial**, a partir do reconhecimento do labor especial que aduz, na data do requerimento administrativo (DER – 17.04.2015), produzindo reflexos financeiros.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “*É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.*”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os **níveis de exposição a ruídos** deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e após 06.03.1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, reconhecida inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014), não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06.03.1997 a 07.11.2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18.11.2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudicial à saúde. Utilizar desse entendimento, *data maxima vênia*, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, em nítida afronta ao texto Constitucional, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. O que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nesse diapasão, deve-se preponderar o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que “a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.” (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à análise do **período que integra o pedido do autor**.

Inicialmente, observo que os documentos juntados pelo autor sob ID-19254 e 19256 são dispersos e não serão objeto de apreciação.

O período de atividade especial indicado pelo autor e não reconhecido pelo INSS, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que instrui os autos (ID-19255 e 19257).

Ressalvo que a despeito do autor indicar a data do PPP como 17.04.2015, o correto, conforme documentos ID-19255 e 19257, consta a data de emissão do PPP como **12.01.2015, sendo este, portanto, o marco final do período a ser apreciado, ou seja, de 21.08.1989 a 12.01.2015**.

Segundo os apontamentos do PPP (ID-19255 e 19257), o autor exerceu as funções de Operador Reparador (até 31.10.1996), Operador Cominco (de 01.11.1996 a 31.12.2004), Supervisor de Produção (de 01.01.2005 a 31.07.2012), de *Black Belt* (de 01.08.2012 a 31.01.2013) e de Analista CI Senior (a partir de 01.02.2013).

Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição ao agressor ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho – até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT.

Vale ressaltar, uma vez mais, que a após 13/12/1998, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a **menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente** (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Nesse passo, no que se refere ao agente nocivo ruído, conforme PPP que instruiu os autos, durante o período de **21.08.1989 até 06.03.1997**, o autor trabalhou sob a pressão sonora superior aos limites estabelecidos na legislação pertinente vigente à época, que estabelecia como tolerável até 80 dB(A).

No lapso compreendido entre 07.03.1997 e 31.12.1997, segundo as informações prestadas pela empresa empregadora no PPP do autor, as atividades foram desempenhadas sob intensidade de ruído tolerável, ou seja, até 85 dB(A), e, a partir de 01.01.1998 até 12.01.2015 (data de emissão do PPP), consta que o labor prestado pelo autor foi exercido sob pressão sonora nunca inferior ao limite de tolerância aplicável, de 85 dB(A).

No tocante ao agente químico chumbo, nos termos do Quadro 1 (tabela de limites de tolerância), do anexo 11, da Norma Regulamentadora n. 15, tem-se a insalubridade em grau máximo quando superada a concentração de 0,1 miligrama por metro cúbico.

Segundo os apontamentos do PPP acostado aos autos eletrônicos, o autor laborou sob a concentração de chumbo superior ao limite de tolerância nos interregnos de 21.08.1989 a 31.12.1997, 01.01.1999 a 31.12.2006 e após 01.01.2013.

Portanto, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e da intensidade superior ao limite de tolerância do agente agressor ruído, bem como da presença e concentração do agente agressor chumbo superior ao limite previsto na legislação pertinente, nos termos da fundamentação acima, **deve ser contado como tempo especial o período de 21.08.1989 a 12.01.2015 (data de emissão do PPP)**.

Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/172.773.411-1, o **período de 21.08.1989 a 12.01.2015 deve ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 17.04.2015**.

Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (ID 156893), verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial** pleiteado nesta demanda.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de 21.08.1989 a 12.01.2015**, como exercício de atividade especial, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor PAULO EDUARDO TRONCONI, a **ser implantado na data da DER – 17.04.2015**, com renda mensal a ser calculada pelo réu.

Sobre as diferenças apuradas deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da demanda, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000347-67.2016.4.03.6110
AUTOR: DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que a parte autora pretende a desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular, e a concessão de novo benefício mais vantajoso.

Sustenta que, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 17.09.2010 (NB 42/154.105.650-4), continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social e, por esse motivo, formulou requerimento administrativo de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria, agendado em 10.04.2014 – protocolo n. 37299.004130/2014-37, que restou indeferido.

Aduziu que, com o cômputo das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentadoria, até agosto de 2012, faria jus à concessão de benefício da mesma espécie, com renda mensal superior àquela que recebe mensalmente.

Juntou documentos ID-187254/187255, 187260, 187262/187263, 187265/187266 e 187271.

Decisão ID-191351 determinou a retificação do valor da causa para R\$ 79.175,32 (setenta e nove mil cento e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), assim como deferiu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID-209993), rechaçando integralmente a pretensão da parte autora, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.

Sustenta, em síntese, que a desaposentação pleiteada encontra vedação no art. 18, § 2º da Lei n. 8.213/1991, que as contribuições vertidas à Previdência Social após a concessão da aposentadoria não ensejam contrapartida direta para o contribuinte e que a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição constitui ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado pela mera manifestação de vontade da parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Partes legítimas e devidamente representadas, bem como presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

Da Desaposentação.

Consigno inicialmente que, diante da consolidação do entendimento jurisprudencial a respeito da *quaestio juris*, revejo o posicionamento adotado anteriormente em casos idênticos.

A aposentadoria é direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, garantido no art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal de 1988 e consiste em prestação previdenciária destinada a garantir renda mensal ao segurado da Previdência Social, sendo devida nos casos de incapacidade total e permanente para o trabalho, de cumprimento do tempo de contribuição legalmente fixado ou, ainda, de atingimento da idade mínima exigida.

Trata-se, portanto, segundo a jurisprudência pátria majoritária, de direito patrimonial disponível e, como tal, passível de renúncia por parte do seu titular, não existindo vedação legal ao exercício desse direito.

Destaque-se, nesse aspecto, que a norma invocada pelo INSS – art. 18, § 2º da Lei n. 8.213/1991 – não implica em vedação à renúncia ao benefício previdenciário. Confira-se a redação do citado dispositivo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Ora, o que o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991 veda é a concessão de prestações previdenciárias, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade por esse regime, ou seja, é vedada a cumulação de prestações decorrentes das contribuições vertidas após a aposentadoria ao segurado **aposentado**.

Na espécie, a pretensão da parte autora é justamente a de renunciar ao benefício concedido anteriormente, para o fim de obter uma nova e única aposentadoria, cuja renda mensal será calculada com o cômputo de todas as contribuições pagas à Previdência Social, tanto aquelas vertidas até a concessão do benefício original quanto as posteriores.

Inaplicável, portanto, o § 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/1991.

Destarte, possui o segurado o direito de renunciar à aposentadoria para obtenção de novo benefício da mesma natureza.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que não é necessária a devolução dos valores recebidos pelo segurado em decorrência da aposentadoria a que pretende renunciar como condição para obtenção do novo benefício, porquanto o ato de renúncia ao benefício tem efeitos *ex nunc* e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.

Tal posicionamento foi adotado no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.334.488 - SC, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

(Recurso Especial nº 1.334.488-SC, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do Julgamento: 08.05.2013, DJe: 14/05/2013)

Registre-se, também, o recente posicionamento da Jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região a respeito da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. REVISÃO DO PERÍODO ANTERIOR A PRIMEIRA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos, cumulado com pedido de revisão de benefício por aposentadoria por tempo de contribuição.*
- O primeiro pagamento do benefício do coautor Gumercindo ocorreu em 20.04.1998 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 08.11.2013, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial quanto ao referido coautor, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ.*
- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão da desaposentação, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento".*
- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".*
- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.*

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito de ambos os autores à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade, ainda, de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 23.02.1981 a 05.03.1997, quanto ao coautor Helio Santos Ramires. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes; a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.

- O termo inicial dos novos benefícios deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo dos autores parcialmente provido.

(TRF3-Oitava Turma, APELAÇÃO CÍVEL – 2141944, Processo: 0006217-86.2013.4.03.6110, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016)

Destarte, a parte autora possui o direito à desaposentação, independentemente do ressarcimento dos valores da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar, a fim de obter novo benefício que lhe seja mais vantajoso em virtude do cômputo das contribuições posteriores à data da concessão da primeira aposentadoria.

A data de início do novo benefício (DIB) deve ser a data do prévio requerimento administrativo, ou seja, 10.04.2014, conforme se verifica no documento ID-187265.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor **DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA** à renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação), com a consequente cessação do NB 42/154.105.650-4 em 10.04.2014 (data do requerimento administrativo de desaposentação), independentemente da devolução dos valores da aposentadoria a que renunciou; bem como para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a **conceder** ao autor nova aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada em 10.04.2014 e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária com o cômputo dos salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada, bem como ao pagamento das diferenças apuradas entre as rendas mensais dos dois benefícios auferidas entre a data da renúncia ao benefício anterior e a data de efetiva implantação do novo benefício.

Sobre os valores atrasados devem incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmula n. 204, STJ), sendo que a correção monetária observará os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o limite temporal estabelecido pela Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença*).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 24 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000448-07.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, parágrafo único c.c. o artigo 290 e incisos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que esclareça como chegou ao valor da causa, apresentando cálculo discriminado desse valor.

Havendo alteração do valor, no mesmo prazo e, sob a mesma penalidade deverá fornecer cópia do aditamento para instruir o mandado de citação.

Ressalto, por fim, que a verificação da correção do valor da causa, no caso dos autos, é essencial para fixação da competência para processamento da presente ação, em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o artigo 3º, § 3º da Lei 10259/2001.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000166-66.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641, MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.
Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6470

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007914-11.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-03.2004.403.6110 (2004.61.10.006521-7)) THIAGO CAIO DA FONSECA RODRIGUES(SP138956 - HAROLD0 BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000971-95.2002.403.6110 (2002.61.10.000971-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INSTITUTO PRAXIS DE MEDIC ESPEC S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

O executado se manifesta às fls. 248/249 alegando que os bens penhorados e que irão à leilão no próximo dia 29/08/2016, primeira praça, são bens necessários ao exercício da atividade laboral da executada e que somente agora, ao ser intimado do edital de pracemento é que tomou ciência da designação. Sem razão o executado. Conforme se verifica nos autos As fls. 217 o executado foi devidamente intimado da realização da penhora dos bens em 30/01/2015, apondo inclusive sua assinatura, portanto, naquela oportunidade já ficou ciente de todos os bens penhorados. Quanto à alegação de que os bens são necessários para o exercício da atividade laboral, o executado não indicou dentre todos bens penhorados, quais foram protegidos pelo art. 833, inciso V da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), já que existem dezenas de bens móveis penhorados, incluindo armários, mesas de escritório, impressoras entre outros, que tratando-se de pessoa jurídica, não são imprescindíveis para a atividade da executada. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado e MANTENHO a realização da hasta designada. Int.

0010983-90.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DAK COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA X LUCINEIA PENITENTI DE SOUSA X SERGIO LOPES DE SOUSA(SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente CANCELO a realização da hasta designada para o dia 29/08/2016, as 11:00 hs. Comunique-se a Central de Hastas Unificadas. Suspendo a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006190-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 126, intime-se o executado, através do seu procurador, para retirar a contrafe de CDA substituída, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001202-39.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X TIAGO EDUARDO DE PAULA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002104-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUDWIG DEWALD PARASCHIN MAIRINQUE - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de LUDWIG DEWALD PARASCHIN, CPF n.º 038.398.508-00, no polo passivo da presente execução. Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0002141-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, CPF n.º 049.573.028-98, no polo passivo da presente execução. Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL LEITE MAZOTINI SOROCABA - ME

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 37-A, parágrafo 1º da Lei n. 10.522/2002, é devido nas execuções fiscais promovidas apenas pela União e pelas suas autarquias e fundações públicas, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. O referido encargo legal, entretanto, não se estende aos conselhos profissionais, os quais, embora possuam natureza autárquica, são representados por advogados ou procuradores vinculados aos seus quadros, que farão jus ao recebimento de honorários a serem fixados pelo Juízo. Ante o exposto, RECONSIDERO integralmente a decisão de fls. 11. Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e não se constituindo como Empresa Individual de Responsabilidade Ltda - EIRELI, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, sendo esta última responsável pelas dívidas tributárias, situação que torna suficiente a citação de apenas uma delas. (STJ, RMS 15609 - RN, Rel. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 24/06/2003 e STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP, Rel. Min. Sidnei Benetti, julgado em 13/12/2011). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no polo passivo da execução. Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de DANIEL LEITE MAZOTINI, CPF n.º 122.476.828-04, no polo passivo da presente execução. Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar o seguinte: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0004799-11.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de notificar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006156-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Secretária. Considerando que os autos tramitam fisicamente, intime-se o exequente para que regularize, no prazo de 10(dez) dias a petição inicial apondo sua assinatura, juntando contrafeita completa para citação do executado; bem como junte instrumento de mandato original, e ainda esclareça quem deverá figurar no polo passivo da presente execução em face da divergência nominal verificada, Int.

Expediente Nº 6474

MANDADO DE SEGURANCA

0005194-03.2016.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por H G P INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa compelir o impetrado a proceder à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP, COFINS e IPI relacionados na petição inicial (fls. 03) e protocolados em 07/04/2015 e em 10/06/2015, os quais não tiveram manifestação conclusiva da Administração até a presente data, bem como objetiva garantir o direito à correção desses créditos pela Taxa Selic desde a data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até o efetivo pagamento. A impetrante sustenta, em síntese, que a omissão da autoridade administrativa em emitir os despachos decisórios nos processos administrativos em questão, afronta o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Aduz, também, que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias. Sustenta, ainda, que a mora da Administração na apreciação dos pedidos de ressarcimento configura resistência ilegítima do Fisco ao exercício do seu direito, justificadora da incidência de correção monetária nos seus créditos, nos termos da Súmula 411 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que o pagamento desses valores muito tempo depois do requerimento e sem correção monetária implica em enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Juntou documentos às fls. 27/57. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 70/79, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação e, por fim, argumentou que conceder a segurança pleiteada significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preferidos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade. É o que basta relatar. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante, em 07/04/2015 e 10/06/2015, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 21/06/2016, decorreu mais de um ano. Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demandem, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso. Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, não fez menção a qualquer prazo para a conclusão dos referidos pedidos. Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise daqueles não se mostra razoável. No tocante à pretensão de correção monetária de seus créditos, a impetrante tem razão em parte. Inicialmente, deve-se assinalar que não se trata aqui de pretensão relativa à correção monetária dos créditos apurados pela impetrante em sua escrita fiscal (créditos escriturais), mas sim da correção monetária devida em razão da injustificada resistência da Administração Tributária em proceder à análise dos pedidos de ressarcimento e, por conseguinte, postergando o pagamento ao contribuinte dos valores a que tem o direito assegurado na legislação de regência dos tributos em tela. Nesse passo, deve-se reconhecer que a mora na apreciação dos pedidos de ressarcimento apresentados administrativamente pela impetrante configura hipótese de resistência injustificada do Fisco ao aproveitamento dos créditos do contribuinte, a ensejar a incidência da correção monetária dos valores a serem ressarcidos, nos exatos termos da Súmula n. 411 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. O termo inicial da correção monetária, entretanto, não corresponde à data de protocolo dos requerimentos de ressarcimento, como pretende a impetrante, uma vez que o Fisco somente incorrerá em mora após o decurso do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, incidindo a correção monetária a partir do primeiro dia após o término desse prazo. A correção dos créditos da impetrante, por outro lado, deve se dar pelo mesmo índice utilizado pelo Fisco para a correção dos seus créditos, que corresponde à Taxa Selic. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para DETERMINAR ao impetrado que analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante, indicados às fls. 03, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação, bem como para assegurar à impetrante a correção de seus créditos, a partir do primeiro dia após o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data de protocolo dos pedidos. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento. Ciente-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6475

PROCEDIMENTO COMUM

0006482-83.2016.403.6110 - SOROCABA REFRESCOS S.A.(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção antecipada de prova, conforme requerido pela parte autora em sua petição inicial. Nomeio como perito oficial o senhor MARIVAL PAIS, CRC nº 1SP151685/0-0, APEJESP-1107, residente à Rua Benedito Ferreira Telles, nº 462, Jd Simus, Sorocaba/SP, Cep 18055-270, fone 0xx15 32027095 e 9705-2433. Intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e acolho a indicação do assistente técnico para acompanhar os trabalhos. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000288-79.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADA: ROSIMARA DIAS ROCHA - OAB/SP 116.304
RÉU: ROSELI APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, após proceda-se à citação/intimação do réu.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-65.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADA: CELIA MIEKO ONO BADARO - OAB/SP 97.807
26.000.04272/2016
RÉU: BARBARA EESA

DESPACHO

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, após proceda-se à citação/intimação do réu.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de junho de 2016.

D^{ra} SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3119

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004932-53.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-20.1999.403.6110 (1999.61.10.003466-1)) PAULA DE MENEZES(SP229249 - GREGORI GODA) X ANTONIO JEHOVAH DE MENEZES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 321 e parágrafo único do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, tendo em vista a avaliação do imóvel indicado às fls. 290 dos autos da execução fiscal, processo nº 0003466-20.1999.403.6110; 2- Apresentar declaração de pobreza, haja vista o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99 do CPC;3- Apresentar certidão de objeto e pé da ação de separação judicial. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001738-26.2008.403.6110 (2008.61.10.001738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO ME X PLINIO VICTOR DE MEDEIROS FILHO

SENTENÇA Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 138 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com filtro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transiada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0901389-81.1997.403.6110 (97.0901389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCICLE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO E SP220080 - CAMILA VIEIRA GRASSI)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 84, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme disposto pela Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo.Após, intime-se o EXECUTADO, de acordo com o artigo 854, parágrafo 2º do CPC para:1- as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC; 2- ciência da transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, bem como para o prazo de oposição de embargos, se for o caso, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005590-63.2005.403.6110 (2005.61.10.005590-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES DANESE E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA

Fls. 117/119: Deiro o apensamento requerido nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, uma vez que os processos possuem a(s) mesma(s) parte(s) e encontram-se na mesma fase processual, devendo todos os atos processuais serem praticados nestes autos, certificando-se nos feitos.Processe-se os autos em apenso EM SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista que há documentos sigilosos juntados nos autos principais.Em relação ao novo pedido de bacenjud, compulsando os autos, observa-se que a penhora on line restou negativa (fl. 61), posto que é inexistente numerário do executado, a ser objeto da construção em tela. Assim, considerando a grande efetividade que possui o sistema bacenjud e diante de sua ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/ 80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Outrossim, considerando que cabe ao credor providenciar as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor, ressaltando-se, ainda, que havendo solicitação de prazo para diligências, os autos deverão ser sobrestados até a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0005669-42.2005.403.6110 (2005.61.10.005669-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS CAMILO CARLI

Fls. 73: Tendo em vista o depósito judicial de fls. 56 e 58, OFICIE-SE à CEF para que proceda-se à conversão em renda à favor do exequente o saldo atualizado do referido depósito, para a conta corrente nº 000489-8, operação 003, da Caixa Econômica Federal, na agência 1370.Fls. 78/79: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, com se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Comprovada a conversão acima determinada, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 49/2016-EF

0012566-18.2007.403.6110 (2007.61.10.012566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAMUEL FREIRE SOROCABA - ME

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o executado para manifestação em razão do desarquivamento dos autos.

0008465-98.2008.403.6110 (2008.61.10.008465-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO/(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IOLANDA APARECIDA FERREIRA CAMARGO(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 133/134: Tendo em vista o depósito judicial de fls. 132, OFICIE-SE à CEF para que proceda-se à conversão em renda à favor do exequente do saldo atualizado do referido depósito, para a conta corrente nº 489-8, operação 003, da Caixa Econômica Federal, na agência 1370.Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.Cópia deste despacho servirá de ofício nº 46/2016-EF

0008834-92.2008.403.6110 (2008.61.10.008834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AB AQUECEDORES E BOMBAS LTDA - EPP X GESSICA DE BRITO MACIEL X LAODICEIA ALAMINO DE BRITO MACIEL

Fls. 129/142: A fim de viabilizar a análise do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel penhorado nestes autos por se tratar de bem de família, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias: 1- Diligências/certidões dos cartórios de registro de imóveis;2- Cópia da declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos;3- Cópia do comprovante referente aos três últimos pagamento de IPTU;4- Outros comprovantes de gastos da família que achar pertinentes, a fim de corroborar a alegação da impenhorabilidade do bem.Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0009755-51.2008.403.6110 (2008.61.10.009755-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0000716-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DA SILVA GIGANTE

Fls. 52: Tendo em vista o depósito judicial de fls. 50, OFICIE-SE à CEF para que proceda-se à conversão em renda à favor do exequente o saldo atualizado do referido depósito, para a conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil S/A, na agência 3221-2. Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfatividade do crédito exequendo bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 42/2016-EF

0002218-33.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Fls. 116/118: Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002797-78.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA CRISTINA CHAGAS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 39: Resta prejudicado o pedido de suspensão da execução em razão do parcelamento do débito, visto a sentença de extinção proferida às fls. 36 dos autos. Retornem os autos ao arquivo findo nos termos da determinação de fls. 36-verso. Intime-se.

0001797-09.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTHUR KLINK COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA -(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO)

Fls. 35/37: Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005226-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Fls. 58/59. Por ora, considerando que a parte executada não foi formalmente citada quando do comparecimento à audiência de conciliação, cite-se a executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a) (s) EXECUTADO (A) (S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o (a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel (s) e semoventes(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bens(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determine o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0007460-36.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODRIGUES & BATTOCHIO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP138388 - MARIA HELENA BATTOCHIO SOARES)

Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 58 para conta à disposição do Juízo. Após, diante da manifestação do exequente (fls. 333/334) bem como do ofício da Receita Federal (fls. 318/324), intime-se a executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os REDARFs que comprovem a retificação dos pagamentos promovidos com erro de código de receita. Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão da exceção de pré executividade interposta. Int.

0010638-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA(SP303308A - REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA)

Fls. 66/69: Tendo em vista o depósito judicial de fls. 52/53, OFICIE-SE à CEF para que proceda-se à conversão em renda à favor do exequente do saldo atualizado do referido depósito, para a conta corrente nº 4000-1, operação 003, da Caixa Econômica Federal, na agência 0249. Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 48/2016-EF

0004529-26.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ALYSSON RODRIGO SAVOLDI

Publicação da determinação proferida em 23 de outubro de 2015, a seguir transcrita: (...) Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0005370-21.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/54, dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007445-33.2012.403.6110, requiera o Município de Sorocaba o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deveram permanecer aguardando provocação. Int.

0000852-51.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC-STONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X EURICO CASAGRANDE X JOSE CARLOS CASAGRANDE

Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se o EXECUTADO, de acordo com o artigo 854, parágrafo 2º do CPC para: 1- as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC; 2- ciência da transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, bem como para o prazo de oposição de embargos, se for o caso, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No silêncio do executado ou inexistindo oposição de embargos à execução fiscal, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, que prevê a suspensão das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, bem como em razão da inexistência de garantia útil para satisfação do crédito, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

0006126-93.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS)

Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se o EXECUTADO, de acordo com o artigo 854, parágrafo 2º do CPC para: 1- as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC; 2- ciência da transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, bem como para o prazo de oposição de embargos, se for o caso, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. No silêncio do executado ou inexistindo oposição de embargos à execução fiscal, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, em face da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, artigo 20, que prevê a suspensão das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, bem como em razão da inexistência de garantia útil para satisfação do crédito, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando-se manifestação da parte interessada. Int.

0006580-73.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Publicação da determinação proferida em 08 de junho de 2016, a seguir transcrita: (...) Com a conversão, dê-se vista à exequente e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001188-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JERRI VIANA

Fls. 40: Tendo em vista o depósito judicial de fls. 37, OFICIE-SE à CEF para que proceda-se à conversão em renda à favor do exequente o saldo atualizado do referido depósito, para a conta corrente nº 3032-5 do Banco do Brasil S/A, na agência 3221-2. Com a conversão, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a satisfatividade do crédito exequendo bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 50/2016-EF

0001018-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABL) X MARCOS VINICIUS SANT ANNA(SP265913 - NAYANE CAROLINA SANT ANNA)

Publicação da determinação proferida em 25 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001116-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA RIZZATO FERREIRA LOPES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001123-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANO D ANDREA

Tendo em vista a intimação negativa do executado (fls. 24), proceda-se à transferência do valor bloqueado nestes autos para conta à disposição do Juízo. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0001151-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEFFERSON ANTONIO DOMINGUES COSTA(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Fls. 24/30: A fim de viabilizar a liberação do valor excedente penhorado nestes autos, bem como o intuito de garantir o pagamento integral do débito, mantenha-se bloqueado, por ora, o valor indicado pelo exequente às fls. 26 (R\$ 3.770,20 - três mil, setecentos e setenta reais e vinte centavos), liberando-se o valor em excesso.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 27/30 referente à impugnação do executado acerca do valor do débito atualizado, bem como sobre o prosseguimento do feito.Após, será analisado o pedido do executado e posterior desbloqueio de eventual valor ainda excedente. Int.

0001631-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA ROBERTA JOSE PINTO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for móvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0001694-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES CAMARGO MACIEL

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 41 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0001710-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE FROIS MENDES PEREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002022-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELLO SCOTTO NETO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002050-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILO ANTONIO DE PAULA BALDY

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0002731-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO)

Fls. 184. Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal para conta à disposição do Juízo bem como o desbloqueio da valor irrisório bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 0,44). Após, intime-se o EXECUTADO, de acordo com o artigo 854, parágrafo 2º do CPC para: 1- as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC; 2- ciência da transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, bem como para o prazo de oposição de embargos, se for o caso, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.Após, manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento do débito efetuado pela executado às fls. 16. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007805-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISABETE APARECIDA DALSOGLIO DE MELLO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Porto Feliz/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007857-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SANDRA DUARTE BENTO SPARAPAN

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ibiúna/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007940-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIA CAMILA GONCALVES GILDE

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23/24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo a parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros, tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009272-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELENILDE SAJO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22/23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo a parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros, tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009346-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALINE SILVEIRA SCUDELER

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Porto Feliz/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRAM-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0009348-98.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOCIMARI SILVA DA CUNHA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23/24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Com relação ao pedido de exclusão do nome da executada de cadastro de inadimplentes, consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo a parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros, tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009365-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLICLIN SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Publicação da determinação a seguir transcrita: (...) Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0009371-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BIOLABOR CENTRO DIAGNOSTICO E SERVICOS ODONTOL.S/C LTDA - ME

Publicação da determinação proferida em 25 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009403-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES

Pulcação da determinação a seguir transcrita: (...):Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0009901-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIANA RUBINI SOBANSKI CRAGG

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 20/21 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

000569-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(S)P120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDERVAL BATISTA DA SILVA

Publicação da determinação proferida em 17 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (...) Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

000694-88.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GERSON LEANDRO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino.O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a) (s) EXECUTADO (A) (S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o (a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIEN TIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, intime o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0000820-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM DOUGLAS DOS SANTOS DE MARIA

Publicação da determinação proferida em 05 de abril de 2016, a seguir transcrita: (...) Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

000944-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDEMIR VANZZELLA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino.O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a) (s) EXECUTADO(A) (S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIEN TIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

000949-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(S)P220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO PEDROSO

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino.O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a) (s) EXECUTADO(A) (S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIEN TIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002088-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S)P233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL 3M AGROPECUARIA LTDA - ME

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002099-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI - ME

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002156-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUXO EM PATAS PET SHOP LTDA - ME

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnecem(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002314-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON MACIEL GONCALVES

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar nº 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002390-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS ALVES DOS SANTOS

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Cinco, nº 006, Chácara Flora, Mairinque/SP, CEP: 18120-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Mairinque/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0002467-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAP - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, expeça-se mandado de citação, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que guacece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do (a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário (a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002487-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO HENRIQUE TOZZI

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Antônio F. Filho, 20, Altos de São José, Itu/SP, CEP: 13310-400, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0002589-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARLETE BERNARDO CUSTODIO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

0002600-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANGELA BATISTA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0002774-25.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Estrada do Pau D'Alho, 1.450, Bl. 5, Apto. 534, Braiânia, Ituz/SP, CEP: 13305-600, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretária a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ituz/SP. A Dr.ª Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0002787-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua São João, 21, COHAB, Cerquilha/SP, CEP: 18520-000, pertencente à Comarca de Tatuí, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretária a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Tatuí/SP. A Dr.ª Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0003015-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DANILLO CESARI RIZZO

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 16 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0003114-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA DE SOUZA GOMES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003198-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE APARECIDA NATARUGA RODRIGUES

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Raimundo Almeida Lima, 332, centro, Ibiúna/SP, CEP: 18150-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretária a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Ibiúna/SP. A Dr.ª Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0003900-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMINGERSOLL DO BRASIL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o contrato social da empresa, bem como procuração ad judicia. Após, com a regularização, intime-se o exequente para que, no prazo legal, apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta às fls. 117/166, devendo na mesma oportunidade manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora pela empresa executada (fls. 98/116). Intime-se.

0006217-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUZIE NE DOMINGA DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de VIVIANE BADDINI, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) referentes às anuidades de 2011, 2012 e 2014. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/22. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a cobrança refere-se às anuidades de 2011, 2012 e 2014 no valor total de R\$ 1.573,64 (fls. 04). Considerando os termos da Resolução nº 456/2015 do COFFITO que fixou a anuidade para o exercício de 2016 em R\$ 428,00, a impropriedade desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades. Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, e a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006220-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE APARECIDA ANTONIO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de EUNICE APARECIDA ANTONIO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/032020 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades e não à cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006222-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SETEMBRINO DE BRITO SOBRINHO

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SETEMBRINO DE BRITO SOBRINHO, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/032030 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades e não à cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 939,52(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006246-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIANA GODOY DE PAULA

S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARIANA GODOY DE PAULA, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 2014/031822 referente a multa eleitoral do ano de 2012.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/15.É o relatório. Decido.Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente.Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Importante ressaltar que o limite mínimo se refere ao valor monetário de 04 anuidades e não à cobrança de 04 anuidades em si, como bem explicitado pelo STJ(RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.562 - RS (2014/0166234-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR RECORRIDO: GRD COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA, 21 de maio de 2015 (data do julgamento).EMENTATRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuzada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.II. O dispositivo legal em destaque faz referência às dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.III. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso concreto, apesar de a dívida executada referir-se a apenas 3 (três) anuidades, o valor do montante executado, ou seja, principal mais acréscimos legais, supera em muito o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, não havendo, por isso, razão para se extinguir o feito (STJ, REsp 1.425.329/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/04/2015). Em igual sentido: STJ, REsp 1.468.126/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2015; STJ, REsp 1.488.203/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.IV. Hipótese em que o acórdão do Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu a execução fiscal ajuzada por Conselho Profissional, por falta de interesse de agir, por cobradas apenas três anuidades e por ser o valor executado, excluídos os acréscimos legais, inferior àquele previsto no art. 8º da Lei 12.514/2011.V. Recurso Especial provido.No caso em tela, conforme já delineado, o próprio exequente informa que a cobrança refere-se à multa eleitoral do ano de 2012 no valor total de R\$ 513,10(fl. 11). Considerando a informação constante no site www.crecisp.gov.br de que a anuidade para o exercício de 2016 foi fixada em R\$ 545,00, a impetração desta execução vai de encontro ao texto legal que veda a cobrança de valores inferiores à soma de 4 anuidades.Assim, considerando a exigência legal prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 como pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem cujo atendimento, como relação jurídica, o processo não se estabelece, a extinção da ação sem apreciação do mérito se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000467-53.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CARLOS EDUARDO GRACIANO BRITO SALES

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(s) executado(s) possui(em) endereço(s) sito: Rua Padre José de Anchieta, 55, Vila Romão, Salto/SP, CEP: 13321-082, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP. Dr. Marcelo Léfis de Aguiar, MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante à fl. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 496

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Sem prejuízo do r. despacho de fls. 156, manifeste-se a exequente acerca do retorno das cartas precatórias de fls. 159/169-verso, 170/180, e 181/184, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005130-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

E APENSO Nº 00051380420154036110 Dê-se ciência à exequente da penhora efetuada no rosto dos autos do processo n.º 0005399-04.2013.4.03.6315, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, conforme auto de penhora de fls. 60. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitina/SP, conforme determinado às fls. 54, deprecando-se, inclusive, a intimação dos executados acerca da penhora supramencionada. No mais, deixo para apreciar o segundo pedido postulado às fls. 39 em momento oportuno. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6821

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003010-78.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) ISABEL CRISTINA AIELLO (SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008187-23.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-17.2015.403.6120) UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005063-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-56.2004.403.6120 (2004.61.20.003308-1)) JOSE CARLOS LAROCCA (SP186977 - JOSE CARLOS LAROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0005326-30.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-45.2016.403.6120) MERCIA CORREA DE BRITO (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos a memória atualizada do cálculo do débito referido às fls. 77. Feito isto, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução n. 405/2016-CJF. Nos moldes do artigo 11 da referida resolução, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão. Com a efetivação do depósito, cientifique-se o interessado dos termos da resolução supra, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n. 405/2016-CJF). Com a comprovação do saque, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002124-65.2004.403.6120 (2004.61.20.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO)

CERTIFICO que, nesta data, nos termos da Portaria n. 09/2016, intimei a executada do desarquivamento deste feito, que permanecerá em Secretaria para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, interim após o qual, em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003290-35.2004.403.6120 (2004.61.20.003290-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BENEDITO ANTONIO FORMARIZ(SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Fls. 60: Defiro a suspensão desta execução pelo prazo de 60 (sessenta dias).Transcorrido o interregno, dê-se vista ao Conselho exequente. Int.

0008096-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008096-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X BENEDITO DO CARMO RAMIRIS(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 60, intime-se a Dra. Soraya Peixoto Hassem, OAB/SP n. 152.961, para que, em 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.tr3.jus.br), sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados.Feito isto, expeça-se referida solicitação.Após, cumprida a determinação ou escoado o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010886-94.2009.403.6120 (2009.61.20.010886-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NAME CONFECOES LTDA X MARIA ISABEL NAPOLITANO RAMALHO ELIAS X LUIZ ELIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a Guia de Regularização de Débitos do FGTS no valor de R\$ 5.552,64 constante às fls. 175. Intime-se.

0009429-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 122: Considerando que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int.

0005840-17.2015.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Fls. 47: Indefero, tendo em vista que a atualização da dívida é incumbência da Agência exequente.Prossiga-se a discussão dos embargos à execução apensos, tendo em vista o recebimento com efeito suspensivo de fls. 442 (daqueses).Int.

0005324-60.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-45.2016.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE DONIZETI DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 60: Defiro a suspensão desta execução, pelo prazo de 30 (trinta dias).Com o transcurso do interregno requerido, dê-se vista à exequente. Int.

0005325-45.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BRIMONTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X JOSE DONIZETI DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 100: Considerando que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005498-21.2006.403.6120 (2006.61.20.005498-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X J KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X A M KINA(SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA) X RAFAEL JULIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Despacho de fls. 289: [...] Com a efetivação do depósito, cientifique-se o interessado dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0003244-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Antonio Carlos de Mattos & Cia Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6847

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-56.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO SIQUEIRA DE FARIAS(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES)

Manifeste-se a defesa sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Retifico, de ofício, o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a qual o Delegado da Receita está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09. Anote-se.

Por outro lado, *"tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir."* (AMS 00162535320144013801, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, TRF1, e-DJF1 09/10/2015).

Importante ressaltar, ademais, que para o cumprimento de eventual liminar a que se venha a conceder será imprescindível que a Autoridade saiba quem são os associados alcançados pela ordem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) seguintes irregularidade(s): juntar instrumento de procuração atualizado (-6 meses), atribuir valor da causa compatível com o proveito econômico e recolher a diferença das custas (art. 292 e art. 319, V, do CPC), e instruir a inicial com a lista de seus associados, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Apresentaram defesa prévia os acusados JÚLIO CÉSAR (fls. 365/370), DAÉRCIO (fls. 528/691 e 764/765), JEAN CARLOS (fls. 694/702 e 801/802) e ODAIR (fls. 857/868 e 869/871) nos termos do art. 4º, da Lei 8.038/90, o primeiro, e nos termos do artigo 2º, inciso I, do Dec-Lei 201/67, os demais. JÚLIO CÉSAR disse que não participou das discussões sobre a execução do projeto, que desconhece as irregularidades apontadas e que houve aprovação das contas pelo Ministério do Turismo não havendo justa causa para a ação penal. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. DAÉRCIO disse que realmente não sabe quem lhe levou a carta convite o que não significa que esteja ocultando deliberadamente tal informação; negou superfaturamento; disse que a divulgação foi bem sucedida sob o ponto de vista da finalidade almejada, que o contrato não arriudava a forma da publicidade embora tivesse conhecimento da natureza do evento, que teve problemas na divulgação pela TV em razão das normas da TV Globo quanto à divulgação simultânea e que a veiculação na Record foi bem sucedida assim como as demais formas de publicidade. Arrolou duas testemunhas, uma de Taquaritinga e outra de Matão. JEAN CARLOS disse que não pode responder pelo delito do Dec-Lei 201/67, alega inépcia da denúncia por não permitir sua defesa ampla e que omite a descrição do comportamento típico. Diz que não participou do delito imputado de dispensa da licitação e ressalta a fragilidade da prova a ensejar sua absolvição. Arrolou uma testemunha de Matão. Através do defensor constituído, ODAIR alegou inépcia da denúncia por trazer informações genéricas encerrando impositivo de responsabilidade objetiva; distingue o ordenador da despesa dos demais servidores e diz que o ordenador era o Prefeito e que o Tribunal de Contas julgou regular a inexigibilidade de licitação. Através da defensora nomeada, por sua vez, alegou inépcia da denúncia e que se limitou a expedir requisições para contratação sem caber a ele a ordenação das despesas do município, que não tinha intenção de lesar o patrimônio público. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pois bem. As defesas apresentadas não apresentam argumentos e provas robustas a ponto de derrubar os fundamentos da denúncia. Ainda que a inicial não prime pela clareza e objetividade em razão dos enormes parágrafos, não se pode falar em inépcia da denúncia. No que diz respeito ao argumento de que somente o agente público pode responder pelo delito previsto no Dec-Lei 201/67, é pacífica a possibilidade de coautoria ou participação nos crimes de responsabilidade dos prefeitos descritos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 (STJ, REsp n. 647.457, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 14.12.04; STJ, RHC n. 18.501, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02.10.08; TRF 2ª Região, ACR n. 200251050016423, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, j. 08.05.12; TRF 1ª Região, ACR n. 00005553420044013000, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, j. 21.01.14; TRF 3ª Região, ACR n. 00007721520024036000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 28.10.14; TRF 5ª Região, Inq n. 00004768420114058404, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 13.05.15). (ACR 61091, Des. Fed. André Nekatshalov, e-DF3 02/03/2016). Assim, recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal às fls. 289/312 em relação aos denunciados JÚLIO CÉSAR NIGRO MAZZO, ODAIR JOSÉ DA SILVA, JEAN CARLO DE OLIVEIRA, e DAERCIO MARCOLINO, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no inquérito policial n. 0432/2010 da DPF/AQA/SP que contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (documentos e termos de declarações de JEAN CARLO de Oliveira (fls. 29/30), Jorge Antonio Chel (fls. 32/33), Luciano Leonardo (fls. 35), DAÉRCIO Marcolino (fls. 37/38), Erivelto de Oliveira Biffi (fls. 122/123), Jean Luiz Cardilli de Lucca (fls. 125/126), Milena Assis Mendes Martins (fls. 128/129), ODAIR José da Silva (fls. 162/167), Fábio Ramos da Cruz (fls. 171), Avelino Antonio da Cunha (fls. 205), JÚLIO CÉSAR Nigro Mazzo (fls. 210/212), Fernanda Costa Franco (fls. 224/225) e Débora Virginia Nunes da Silva (fls. 231/232)). Não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes, certidões de distribuições criminais e eventuais certidões de objeto e pé com trânsito em julgado em nome dos acusados que ainda não tenham sido juntadas (vide fls. 343/347, 370/375, 431 e 624 348; 376/383, 421, 432 e 625; 354/355, 417/420, 423, 437 e 640) e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 2º, II, do Dec.-Lei 201/67, verifique que não é caso para decretação de prisão preventiva dos acusados, especialmente por conta do tempo decorrido desde o evento citado na denúncia ocorrido em junho de 2009. Tampouco é de se falar em afastamento do exercício do cargo pelo acusado JÚLIO CÉSAR, pois este já não ostenta a condição de Prefeito Municipal. Neste momento e pela mesma razão, a desnecessidade de decretação da preventiva também vale para o acusado ODAIR, apesar da dificuldade por ele criada para sua notificação, o que de fato, já ensejou a decretação de prisão preventiva. Citem-se e intuem-se os acusados para, no prazo de dez dias, apresentarem respostas escritas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Advirtam-se os réus que: (1) nas respostas poderão arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; (2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP); (3) não sendo apresentadas as respostas no prazo legal, ou se não constituírem defensores, ser-lhes-ão nomeados defensores (art. 396-A, CPP). Sempre que for necessário e independentemente de intimação pessoal dos acusados, fica a serventia autorizada a fazer a indicação de dativo junto ao sistema da AJG e proceder a intimação do mesmo para a prática dos atos processuais; (4) deverão informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de o processo seguir sem sua presença (art. 367, CPP). Considerando que já foram arroladas testemunhas pela Defesa, observo que as testemunhas meramente abonatórias de conduta poderão ser substituídas por declarações, sendo dispensável o reconhecimento de firma. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que sejam expedidas certidões judiciais em nome dos denunciados. Providencie a Serventia a digitalização dos autos, inclusive os apensos, para que possa ser feita a carga pelos patronos sem necessidade de retirada dos mesmos da secretaria. Ademais, fica a serventia autorizada a fornecer aos procuradores as cópias dos arquivos necessários, desde que seja fornecido pen drive. Considerando que se trata de processo da Meta 4, cumpra-se imediatamente, postergando-se o lançamento das fases no sistema processual. Cumpra-se. Intuem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001254-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AILTON CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X NILO CABRAL BARBOSA(SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS E SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA)

Cuida-se de embargos de declaração, no qual se alega a ocorrência de omissão na sentença de fls. 183/184 - verso, pois não foi considerado o comando contido no artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, que estipula a substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano por uma pena restritiva de direitos ou multa ou por duas penas restritivas de direitos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. (grifei) Como é cediço, ocorre omissão quando não foi dito pelo juiz o que era indispensável dizer. Assim, dispõe o art. 44 do CP: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I o (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). grifei) Com razão o embargante, pois considerando que os réus foram condenados a uma pena privativa de liberdade superior a (01) um ano, deveria constar na sentença a aplicação de outra pena restritiva de direitos ou de multa, além daquela aplicada. Destarte, reconheço a omissão apontada e ACOLHO os embargos de declaração, alterando parte da sentença de fls. 183/184 - verso e do seu dispositivo, que passará a constar o seguinte: Considerando que a pena aplicada foi de detenção de 2(dois) anos e 06(seis) meses, substituo a pena privativa de liberdade por (I) uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade e (II) uma de prestação pecuniária. Esclareço que, o salário mínimo será utilizado como parâmetro da renda individual, servindo como vetor a ser ponderado na fixação da prestação pecuniária o tempo estipulado a título de pena corporal. Acerca do tema, colaciono o seguinte precedente: Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena de reclusão aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando-se em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios devidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF4, ACR 0000153-94.2009.404.7008, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 16/08/2013) Diante disso, fixo individualmente a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR os réus AILTON CABRAL BARBOSA e NILO CABRAL BARBOSA, qualificados nos autos, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa cada um, como incursos no artigo 2º da Lei 8.176/91. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritiva de direito, sendo (I) uma de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser especificada pelo juízo das execuções pelo período total da pena privativa de liberdade e (II) uma de prestação pecuniária consistente em 05 (cinco) salários mínimos, a serem pagos em favor de uma entidade beneficente, com a forma de pagamento a ser definida pelo Juízo da Execução. Eventual cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ocorrer, desde o início, no regime aberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, alínea c, do CP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados, expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão de seus direitos políticos durante o período de cumprimento das penas), à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Custas na forma da Lei P. R. I. C.

0001484-10.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS SIMOES PANDEIRADA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Intime-se com urgência os acusados, dando-lhes ciência do laudo pericial acostado às fls. 299/323. Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-26.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

Vistos, em despacho.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a qualificação do signatário, bem como para se manifestar sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, comprovando suas alegações, mediante cópias das peças processuais pertinentes (petição inicial, sentença, v. acórdão, certidão de trânsito, etc).

Intimem-se.

Taubaté, 23 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121
AUTOR: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, dada a natureza da matéria discutida, sem prejuízo de posterior designação, em momento oportuno.

Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita
Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000007-90.2016.4.03.6121
AUTOR: LUIZ DANIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ DANIEL DOS SANTOS ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 08/02/2015, data do requerimento administrativo (08/02/2015), ou sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença.

Pela decisão 197355 o autor foi intimado a comprovar o indeferimento administrativo do benefício pleiteado e a regularizar sua representação processual, tendo apresentado comprovante de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido até 26/12/2016, decisão de indeferimento de aposentadoria por invalidez datada de 27/04/2016, bem como procuração regularizada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Observo inicialmente que, embora o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil – CPC/2015 estabeleça, como requisito da petição inicial, “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, a ausência de indicação da opção deve ser entendida, numa interpretação sistemática, como manifestação tácita de interesse no ato, uma vez o §4º, inciso I, do artigo 334 do referido código exige que o desinteresse seja manifestado expressamente.

No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, o benefício de auxílio-doença do autor foi prorrogado para até o dia 26/12/2016, conforme se denota da decisão administrativa apresentada pelo autor, encontrando-se com benefício ATIVO (E/NB 31/6095065139).

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo do INSS, conforme consta do documento apresentado pelo autor com a emenda à petição inicial (PT: 37321.004049/2015-11), número do documento : 16080916515710000000212723.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica, a se realizar dia 26/09/2016, às 14:20 h, neste prédio da Justiça Federal. Para tanto, nomeio a **DRA. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Com a juntada do laudo pericial, este juízo designará audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Taubaté, 22 de agosto de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1929

MANDADO DE SEGURANCA

0000876-50.2016.403.6118 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA(SP)194812 - ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO E SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Fls. 65/66: Recebo como aditamento à petição inicial.Muito embora a impetrada tenha se manifestado às fls. 65, não deu integral cumprimento ao determinado pelo despacho de fls. 63. Assim, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para a impetrante trazer aos autos documento que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representa-la em Juízo, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0002167-76.2016.403.6121 - MARGARETE BISSOLI MUHLBAUER(SP)220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

SENTENÇAMargarete Bissoli Muhlbauer impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que finalize a revisão do benefício n. 135.849.305-4 e atualize a renda mensal inicial da pensão por morte n. 168.302.361-4, cumprindo o decidido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a alteração da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz a impetrante, em síntese, que seu marido, Walter Muhlbauer Junior, em outubro de 2009, deduziu pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescenta que o pleito foi atendido e que a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS mandou que fosse cumprida a decisão em maio de 2015. Esclarece que, apesar da decisão favorável, até a data da distribuição do presente mandamus a revisão não foi efetivada pela Agência da Previdência Social. Pela decisão de fls.31 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.A autoridade impetrada apresentou informações (fls.48/53), oportunidade em que aduziu inexistir pedido de revisão de benefício do Sr. Walter Muhlbauer de nº 165.849.305-4.É o relatório.Fundamento e decido.O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado. No presente caso, o impetrante pretende que seja finalizada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.849.305-4, com a consequente atualização da renda mensal do seu benefício de pensão por morte nº 168.302.361-4.Em que pese a impetrante tenha afirmado que, em 01/10/2009, seu esposo efetuou pedido de revisão de sua aposentadoria, verifico que não trouxe aos autos documento comprobatório da realização do referido pedido. Pelo contrário, do documento trazido pela própria impetrante (fls.16/18) extrai-se a informação de que o recurso apresentado por Walter Muhlbauer Junior refere-se a inconformismo com decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/01/2005.Ademais, a autoridade impetrada informou, às fls.48/49, que, após a interposição de recurso por Walter Muhlbauer Junior, foi reformada a decisão que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que a decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social refere-se à análise do recurso interposto pelo segurado contra o indeferimento do benefício. Em síntese, o falecido segurado pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sede recursal, obtendo êxito, e não pedido de revisão da renda mensal do benefício como informado pela impetrante.Assim, das provas carreadas aos autos, não restou comprovada a realização do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.849.305-4. Por conseguinte, diante da ausência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de rigor a denegação da ordem.DISPOSITIVO:Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1932

EXECUCAO FISCAL

0002146-37.2015.403.6121 - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 39 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Face à manifestação do exequente requerendo a expedição de alvará de levantamento, defiro o requerimento do executado para determinar o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 28. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio do referido. Junte-se o respectivo comprovante. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 33, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4838

FEITOS CONTENCIOSOS

0000814-18.2004.403.6122 (2004.61.22.000814-6) - ANGELO ROTOLI RIGOLDI(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Intime-se a parte autora para retirada do alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8692

EMBARGOS A EXECUCAO

0001478-53.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-73.2003.403.6127 (2003.61.27.002480-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELAFINA DE OLIVEIRA E MANTELLATTO ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se em Secretaria por 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0001015-72.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-33.2015.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002688-13.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002380-3)) MARMORARIA SAO JOAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia da sentença prolatada a fl. 241/243 e 281/288, para os autos principais (execução fiscal nº 0002380-11.2009.403.6127). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

0003311-38.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fl. 392/393: Encaminhem-se os autos a embargada para manifestação conforme já deliberado a fl. 378. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003277-29.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-44.2015.403.6127) ALBA ALUMINIO BRASIL AUSTRALIA LTDA X MAURICIO DE AGUIAR X PETER JOHN MCMILLAN X VINICIUS DE AGUIAR(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista tratar-se de autos já sentenciados, com sentença transitada em julgado (fl. 123 vº), determino a remessa destes ao arquivo, com baixa findo na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000045-72.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-39.2015.403.6127) IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente verifico que a cópia do recurso administrativo nº 10830.003058/2006-90, requerido pela embargante, encontra-se acostada aos autos a fl. 81/86. Posto isso e considerando-se que ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide e considerando-se ainda que a execução fiscal encontra-se suspensa, determino seu desamparamento dos presentes e encaminhamento destes para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003142-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, atentando-se para o levantamento de eventual penhora, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001029-56.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA)

Fl. 183/184: Tendo em vista a manifestação expressa de concordância da exequente (fl. 198), ao pleito de levantamento da penhora excedente à penhora do imóvel de matrícula nº 3.161 (fl. 160), defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN desta comarca, para que proceda ao desbloqueio dos veículos: Trator M. Benz-LS 1935, cor branca, ano-modelo 1997, placas BSG 5199 e camioneta Dodge/Dakota RT C, cor preta, ano 2000, modelo 2001, placas GXF 4544, (apenas em relação aos presentes autos). No mais, considerando-se que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida por penhora (fl. 160), determino seu desapensamento dos embargos à execução fiscal em apenso e acautelamento em Secretaria até o deslinde dos mencionados embargos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Cumpra-se.

0000810-82.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP299151 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA E SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS)

Ante a expressa concordância da exequente (fl. 122), como o que foi sugerido pela Caixa Econômica Federal - CEF a fl. 119/120, a fim de viabilizar a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados a fl. 89/94, expeça-se ofício à CEF conforme orientação de fl. 119/120, devendo o Juízo ser comunicado pela instituição financeira acerca da efetivação da transação. Após, abra-se vista a exequente para ciência e para que traga aos autos o valor atualizado do débito, deduzindo-se os valores ora convertidos. A seguir, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a fl. 52. Publique-se. Cumpra-se.

0000819-39.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE DE LOURDES GUERRA S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 030676/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Maria Jose de Lourdes Guerra.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento do débito (fl. 16).Relatado, fundamentado e decidido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001025-53.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELIO PORTO FERNANDES(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP359491 - LARA MARANGONI ARRAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Célio Porto Fernandes.Tendo em vista a comprovação do falecimento do executado em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, o processo foi extinto, sem resolução do mérito,nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva.Os herdeiros do executado acostaram aos autos petição de fls. 66/73 requerendo a exclusão do débito referente à presente execução fiscal. A União, instada a se manifestar, sustentou que eventual inconformismo dos herdeiros em relação à cobrança deve ser deduzida em sede própria e não nestes autos. Decido. No presente caso foi proferida sentença, que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do executado, falecido em data anterior ao ajuizamento da ação, restando esgotada a prestação jurisdicional nestes autos. No mais, eventual inconformismo dos herdeiros deve ser discutido em sede própria, não havendo que se falar em dilação probatória em sede de execução fiscal.Diante do alegado, sendo o espólio o responsável tributário, nos termos do art. 131, III do CTN, até o limite da herança, eventual inconformismo dos herdeiros em relação à cobrança deve ser deduzida em sede própria e não nestes autos.Posto isto, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 62 e verso.Após, remetam-se os autos ao arquivo geral, observadas as formalidades legais.Int.

0002570-61.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES - ME

Tendo em vista o teor de fl. 34, intime-se a exequente (CEF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000037-95.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN)

Antes de apreciar o requerimento de fl. 19, determino a remessa dos autos a exequente (ANEEL) para ciência e manifestação acerca de fl. 26/43, tendo em vista que segundo a executada, são documentos que comprovam o pagamento do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001895-64.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LILIA A. RIBEIRO BOTACINI - ME

Tendo em vista o teor de fl. 09/10, intime-se a exequente (CEF), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

Expediente Nº 8694

MONITORIA

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI(SP290987 - ADEMAR BALDUINO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos, etc.Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para a Caixa manifestar-se acerca do alegado pagamento (fls. 197/201), ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência à extinção da execução pelo adimplemento da obrigação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação de que o autor teria exercido atividade laborativa no período de outubro de 2015 a maio de 2016 (fls. 55/59), concedo o prazo de cinco dias para que o réu apresente o CNIS do autor.Intime-se.

0002374-91.2015.403.6127 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.A perícia médica cuidou dos aspectos ortopédicos e sugeriu a realização de exame com psiquiatra (laudo de fls. 66/77). Deter-mino, assim, a realização de perícia médica complementar.Para tanto, nomeio o médico, Dr. Ivan Ramos Oliveira, CRM 48.863/SP, como Perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pe-ricial no prazo de 30 (trinta) dias.Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo.Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-34.2015.403.6127 - FATIMA MORENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o perito médico não se manifestou conclusivamente sobre as demais patologias que acometem a autora e, a fim de se evitar futura arguição de cerceamento de defesa, determino a realização de perícia médica complementar.Para tanto, nomeio o médico, Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, CRM 89.357/SP, como Perito do Juízo, que deverá apre-sentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo.Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-25.2015.403.6127 - AMARILDO NARCIZO PEDRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação proposta por Amarildo Narcizo Pe-dro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 72/73), com o que concordou a parte autora (fl. 83).Relatado, fundamentado e decidido.Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Tendo em vista que a publicação do despacho de fl. 230 não alcançou, de forma pretendida, a empresa executada, republique-se-o. Ei-lo: Diante da proximidade da audiência designada nos presentes autos, defiro vista fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, anote-se no sistema processual o substabelecimento ofertado pela executada. Int. e cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001900-86.2016.403.6127 - RUDAH VASCONCELOS PIRAJA FILHO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Ante o teor da certidão de fl. 43-verso, providencie a Secretaria a inclusão do patrono junto ao sistema processual e, ato contínuo, republique-se a decisão de fl. 43. Cumpra-se. Teor da decisão de fl. 43:Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rudah Vasconcelos Piraja Filho em face de ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, autoridade vinculada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo (fl. 03), objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para receber seguro desemprego.Decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em Campinas-SP, como declinado na inicial (fl. 03), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas-SP.Intime-se. Cumpra-se.

0002089-64.2016.403.6127 - DANIEL CANDIDO CARDOSO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Da-niel Candido Cardoso em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de liminar, e posterior segurança, para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.701.003-0, com início em 30.03.2016, data do requerimento administrativo. Informa que administrativamente seu pedido foi in-deferido porque não reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho como mecânico de 01.12.1984 a 05.05.1988, de 19.08.1988 a 18.10.1991, de 01.11.1991 a 21.07.1994, de 01.12.1995 a 04.03.1997 e de 01.06.1999 a 05.11.2014, do que discorda. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presente o segundo pressuposto. O impetrante conta hoje com 53 anos de idade (fl. 24), possui contrato de trabalho ativo (fl. 28) e a correta aferição do cumprimento dos requisitos do benefício será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise dos documentos e temas expostos nos autos. Além disso, mandado de segurança é marcado pela celeridade e o aduzido direito ao benefício não corre risco de perecimento. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei n. 12.016/2009). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e na sequência voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-05.2013.403.6127 - MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO X MARLI INES DA SILVA PEREIRA MACHADO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marli Ines da Silva Pereira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO X BENEDITA DUARTE INACIO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedita Duarte Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS X MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Regina Ferreira Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003429-48.2013.403.6127 - SERGIO COSTA X SERGIO COSTA (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Sergio Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001367-98.2014.403.6127 - NILZA FELIX X NILZA FELIX (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Nilza Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001532-48.2014.403.6127 - MERINALDO SCAVARELI X MERINALDO SCAVARELI (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Merinaldo Scaraveli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000061-60.2015.403.6127 - AMELIA ROSA NORONHA FARIA X AMELIA ROSA NORONHA FARIA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Amelia Rosa Noronha Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2056

EMBARGOS A EXECUCAO

0002654-34.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-71.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROSSINI E SILVA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE SETIM MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-83.2010.403.6138 - MARA SILVIA DE OLIVEIRA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA SILVIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-13.2010.403.6138 - SIDNEA DE BARROS BARBOSA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEA DE BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-11.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI(SP215665 - SALOMÃO ZAITTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA MILHORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZAITTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-67.2010.403.6138 - EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002282-56.2010.403.6138 - GENI ISIDORIO PEREIRA(SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ISIDORIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-95.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITUCO TOYODA NAKAISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003270-77.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA NETO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003300-15.2010.403.6138 - APARECIDA COSTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-85.2010.403.6138 - IONE DE MENEZES CARVALHO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003599-89.2010.403.6138 - MARIA ALICE BATISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004098-73.2010.403.6138 - AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CLEITON NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005030-27.2011.403.6138 - BENEDITO MARTINS BRIGAGAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARTINS BRIGAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005293-59.2011.403.6138 - OLIVARDO LOURENCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVARDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005509-20.2011.403.6138 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ANDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZAITTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZAITTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007524-59.2011.403.6138 - TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X LILIANE PREVIDELI(SP291762 - VERONICA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARQUES PREVIDELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-89.2012.403.6138 - JOSE HOF(TP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HOF(TP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002176-26.2012.403.6138 - RODINEY BENTO DE OLIVEIRA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEY BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000996-38.2013.403.6138 - SILVIA ROSA CARBONI(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ROSA CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ITTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001003-30.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-73.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINA SILVA MUNIZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2057

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-77.2010.403.6138 - GERTRUDES DE OLIVEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ MANFRIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001019-86.2010.403.6138 - ARGENIO DONIZETI ANGELINO - ESPOLIO X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X ABAOME DANILO DA SILVA ANGELINO X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X ARGENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE SOUZA CORREA X KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABAOME DANILO DA SILVA ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAICA APARECIDA DA SILVA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO DONIZETI ANGELINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHEUVIN CORREA DA SILVA ANGELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO HENRIQUE CORREA DA SILVA ANGELINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DA SILVA ANGELINO JUNIOR - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-82.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-82.2010.403.6138 - IVANI MARCAL DA SILVA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI MARCAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002378-71.2010.403.6138 - EDIVAR TADEU ROCHA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVAR TADEU ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-31.2010.403.6138 - FERNANDO PRADO NOGUEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PRADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003156-41.2010.403.6138 - ZELINDA LAZARA DA SILVA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LAZARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-26.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003156-41.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA LAZARA DA SILVA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-83.2010.403.6138 - JAIR LEITE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003315-81.2010.403.6138 - SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA PAES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS MARCOS VELOSO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-66.2011.403.6138 - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008249-48.2011.403.6138 - JOSE WILSON DO NASCIMENTO X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X WILTON ALVES DO NASCIMENTO(SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001630-68.2012.403.6138 - MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BATISTA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LELIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-56.2012.403.6138 - HULLIS GARCIA DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001932-97.2012.403.6138 - NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VIVIANE CRISTINA DE SOUZA ZANI(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002589-39.2012.403.6138 - MARIA LUIZA CANTISANO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000457-72.2013.403.6138 - HERCILHA APARECIDA MESSIAS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILHA APARECIDA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-79.2013.403.6138 - VALDIR BORGES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-77.2013.403.6138 - MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000020-94.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-16.2014.403.6138 - GENTILA BAHU MARANGONI(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILA BAHU MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-83.2014.403.6138 - NELZIRA FREITAS FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIRA FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2058

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-52.2010.403.6138 - LEANDRO DE OLIVEIRA(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NOGUEIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000668-16.2010.403.6138 - ODILIA JULIA DA CRUZ(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA JULIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNIR CHANDINE NAJM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-64.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-09.2010.403.6138) UMBERTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-81.2010.403.6138 - LUIZ ROBERTO SBARDELINI X MARIA TEREZA DONIZETI LACERDA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DONIZETI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-50.2010.403.6138 - ALDERICO RAFAEL DA SILVA X HELENA FERREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCELO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ELIZA MARIA BALBINO DA SILVA X ELOISA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X ELAINE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERICO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X HELENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA MARIA BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001174-89.2010.403.6138 - VANDIR TRUCULO(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE ASSIS JACÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-76.2010.403.6138 - EDER BATISTA MARTINS(SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-18.2011.403.6138 - VILMA SOUZA SANTOS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVAIR CARMO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000443-59.2011.403.6138 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRANA DE SOUSA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-05.2012.403.6138 - OSANIA LIMA DA SILVA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSANIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO IVANOFF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-96.2012.403.6138 - MARIA RODRIGUES GONZAGA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA REGINA NICODEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002000-47.2012.403.6138 - NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DAS GRACAS VIEIRA ROSA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIO FALEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-18.2013.403.6138 - TANIA ARACI ROCHA RAMOS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALTER SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000590-17.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO RAMPAZZO(SP215665 - SALOMÃO ZAITTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMÃO ZAITTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-77.2013.403.6138 - ERCILIA AKINO IKUMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA AKINO IKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-82.2013.403.6138 - MARCIA ANDREA PINTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANDREA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-40.2013.403.6138 - ALFREDO ROSA FRIGERI(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROSA FRIGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-97.2013.403.6138 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-86.2014.403.6138 - MARIA MADALENA CUSTODIO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-23.2014.403.6138 - BRAZ DOS SANTOS FRANCISCO(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-10.2014.403.6138 - ELIZABETE PEREIRA DAS NEVES(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE PEREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OTAVIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000993-49.2014.403.6138 - JOAO BATISTA MIMA ROSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001126-91.2014.403.6138 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP243593 - RODRIGO ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2059

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-66.2010.403.6138 - FATMA ANDRE ISMAEL X OMAR FAISSAL ISMAEL X SURIA ISMAEL UCHIDA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI E SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATMA ANDRE ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-54.2010.403.6138 - JOSEFA KATALENIC(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA KATALENIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X SIMONE GIRARDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002449-73.2010.403.6138 - FARID CARVALHO MAUAD(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FARID CARVALHO MAUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002567-49.2010.403.6138 - MARIA DAS DORES RODRIGUES YAMASHITA X SIGUEIKI YAMASHITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES RODRIGUES YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-46.2010.403.6138 - RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DE OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SALANI ATHAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003191-98.2010.403.6138 - ANGELINO DE MUNNO X LUIZ ANTONIO DE MUNNO X JOSE CARLOS DE MUNNO X GISELDA DI MARZO DE MUNNO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELDA DI MARZO DE MUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003941-03.2010.403.6138 - JORGE DE BRITO CARDOSO(SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-55.2011.403.6138 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA X NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LAIDE FRANCISCA DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGILBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGI FRANCISCA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIDE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004502-90.2011.403.6138 - LUZIA TOMAZELLI(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TOMAZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSANA NAKAMICHI CARRERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-37.2011.403.6138 - JULIO CESAR FORMIGA X JAQUELINE CRISTINA FORMIGA X EUGENIO GABRIEL FORMIGA(SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE CRISTINA FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO GABRIEL FORMIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007259-57.2011.403.6138 - AURENI GOMES DO CARMO X WALMIR DO CARMO(SP214997 - DANILO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURENI GOMES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000674-52.2012.403.6138 - ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO X SANDRA MARIA FRANCISCA DE MIRANDA X PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PIMENTA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-36.2012.403.6138 - JOSE DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA APARECIDA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-48.2012.403.6138 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS X SONIA GARCIA FELIX DOS SANTOS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA GARCIA FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-34.2013.403.6138 - VALFRIDO MOIZEIS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-51.2013.403.6138 - MARIA NAZARE DA SILVA X ADALTO FERREIRA DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA ROSA X REGINA FERREIRA DA SILVA X SIRLENE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLENE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-35.2013.403.6138 - RONI PETERSON PEREIRA BORGES(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONI PETERSON PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002010-57.2013.403.6138 - ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO APARECIDO FONSECA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-26.2014.403.6138 - DIRCE ALVES RODRIGUES X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-38.2014.403.6138 - VALDETE ALBANES DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALBANES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X FRANCISCO DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-79.2014.403.6138 - MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FRANCO MALAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2060

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-95.2014.403.6138 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE AUGUSTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO COSTA X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005083-08.2011.403.6138 - ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA(SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANT ANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO EXPEDITO TEIXEIRA

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINDOVAL VIEIRA BOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000295-77.2013.403.6138 - ALDO DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DOS SANTOS

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-23.2013.403.6138 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENTURA(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCA DE OLIVEIRA VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-03.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-18.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIGO X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X MARIA CRISTINA VIGO X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X GERALDO VIGO X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X MARCELO VIGO X JOSE LUIZ VIGO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCA DA CONCEICAO DE SOUZA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA VIGO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA VIGO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO VIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ VIGO

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-82.2015.403.6140 - JUSTICA PÚBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DE SOUZA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 954: Tendo em vista que a defesa do réu Ronaldo de Souza foi intimada em data posterior ao prazo para apresentar os memoriais escritos, DEFIRO a devolução do prazo ao advogado BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA - OAB nº 282.507, para que os presente na data de 06/09/16 a 12/09/2016. Sem prejuízo, intimem-se os advogados constituídos do réu João Lino Sobrinho, para que apresentem os memoriais escritos, no prazo do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, relativos ao presente feito e os demais apensos, sob pena de multa de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Tendo já decorrido o prazo para a os advogados defesa do réu João Lino Sobrinho ter vista dos autos fora do cartório, para evitar prejuízo aos prazos dos demais defensores, fica autorizada somente carga rápida para retirada de cópias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2169

EXECUCAO FISCAL

0007914-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X KESSEL ENGENHARIA LTDA X MIGUEL GALHARDI(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA E SP026356 - OSWALDO PAIOTTI)

Folhas 253-254 - Trata-se de requerimento de expedição de novo ofício endereçado ao Banco Central do Brasil e também ao banco Bradesco, visando o cumprimento imediato da decisão proferida nas folhas 163-170.Decido.Considerando que até o presente momento não houve resposta ao ofício n. 1.324/2016, expedido por este Juízo consoante documento de folha 190, e diante das informações prestadas pelo representante do Banco Central no teor do Ofício 002496/2016-BCB/Decon/Gabin (folha 224), expeça-se ofício, desta vez endereçado diretamente para a Agência 0200 (Major Diogo - USP) do Banco Bradesco, a fim de que a instituição bancária afaste a ordem de indisponibilidade que atingiu a conta-poupança n. 65.887-1, de titularidade de Miguel Galhardi, a teor da decisão de folhas 189-189v. O pedido para que o ofício seja entregue através dos representantes judiciais do executado não pode ser deferido, eis que o Banco Bradesco não é parte no feito, não se aplicando a previsão contida no 1º do artigo 269 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 2170

EXECUCAO FISCAL

0000149-35.2010.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CLAUDINA TEIXEIRA DOS SANTOS SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não anpara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...).Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal.Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas.Não havendo recurso, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006457-53.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS X VALERIA FONSECA LEMES LOPES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006966-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA X DENISE AZARIAS DE AVELAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infraregal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais); e) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) até R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infraregal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006972-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA X EDMILSON ARAGAO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n.º 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais é devido pelo exequente. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007009-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEI FIGUEIREDO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n.º 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007014-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HONORIO DE CASTRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n.º 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-45.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUCIMEIRE LUIZA ALENCAR

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. O pagamento das custas processuais é devido pelo exequente. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007232-68.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA MARIA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008543-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DA SILVA TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008579-39.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGALI CAETANO PIMENTEL DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n.º 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008580-24.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA MARA FERREIRA DE MIRANDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n.º 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000677-98.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ROSEMARY DOMINGOS DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n.º 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000693-52.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IONICE APARECIDA BERNARDO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei nº 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000705-66.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SELMA DE FATIMA DA SILVA GARCIA VANDERLEI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei nº 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-21.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ZENEIDE GUILHERME DE JESUS SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei nº 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000712-58.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X RICARDO MARCELINO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-93.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ADRIANA CALDEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04. É o breve relatório. Decido. Imperioso o reconhecimento da inexistência das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido, colaciono o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexistente a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 30). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-03.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-94.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARTA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-34.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X FABIANO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000163-14.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SEILA MARIA RODRIGUES SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-96.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADEMAR UBALDINO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 0005805420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 22). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-51.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALEXANDRE FERREIRA DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-19.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança das anuidades. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 0005805420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-83.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CARLOS JOSE DA SILVA

0002622-86.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA DE PAULA PEIXOTO SOARES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-93.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA DA SILVA CORREIA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-33.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ENEIDE ROSILEY DA SILVA BARBOZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002634-03.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELIANE MARTA VIEIRA DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002641-92.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDINA TEIXEIRA DOS SANTOS SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema Bacenjud, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-91.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA PEREIRA DUQUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade parcial das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente discriminativo atualizado do valor cobrado, excluídas as anuidades anteriores a 2012, bem como requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF.

0001150-16.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDINI DO NASCIMENTO BRAGA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de EDINI DO NASCIMENTO BRAGA, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estapado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desanexamento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que a parte executada não opôs resistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-98.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUSEBIO MANOEL DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP em face de EUSEBIO MANOEL DOS SANTOS, em que, nas folhas 34-35, noticiou-se o óbito do executado. Nas folhas 43-44, o exequente manifestou sua desistência do feito. É o relatório. Decido. Pelo fato do óbito da parte executada ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE:REPUBLICACAO:). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas foi efetuado (folha 22). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-72.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE APARECIDA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada período, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000483-93.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALTER TADEU RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se o representante judicial da parte exequente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente o discriminativo atualizado da dívida, excluídas as anuidades anteriores a 2012, bem como para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado (folha 29).

000505-54.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA LUIZ

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); o) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); p) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); q) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); r) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); s) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); t) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); u) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); v) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); w) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); x) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); y) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); z) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada período, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000593-92.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDMAR EVANGELISTA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO em face de EDMAR EVANGELISTA, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).O valor das custas processuais foi recolhido (folha 4).Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-43.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA STACCIARINI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-05.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GIDEAO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-57.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA GONZAGA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-27.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ROBERTO CAVALCANTE VILLAVERDE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade parcial das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Intime-se o representante judicial do exequente, a fim de que apresente discriminativo atualizado dos valores cobrados, com exclusão das anuidades de 2010 e 2011, bem como para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

0000664-94.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X RENATA SILVA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000672-71.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VITOR GOMES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000181-30.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000204-73.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WOLNEY CAVALCANTE DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2014) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-90.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL TRIANGULO S/C LTDA.

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

0000815-60.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DE OLIVEIRA COELHO

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

0000823-37.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON GOMES NASCIMENTO

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

0000830-29.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE GUIMARAES FREIRES

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

0000831-81.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA PASCOAL

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

0000842-43.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AYRTON PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

0003221-54.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

0003231-98.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA SANTOS CARDOSO

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

0000824-85.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE MARIA BERNABE VIGNOTO

Vistos em decisão.O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo após recurso de embargos de declaração em face da decisão que julgou PARCIALMENTE extinta a execução fiscal.O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que:Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi sublinhado.O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito.(STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135)Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração.Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2172

EXECUCAO FISCAL

0005396-60.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LABR DE ANALISES CLINICAS LAVOISIER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11.É o breve relatório. Decido.Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade das anuidades em cobro nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016).Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos:Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Nesse passo, verifico que é inexecutável a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade.Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial.As custas processuais foram recolhidas (folha 48).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005414-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ASMET ASSESSORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005416-51.2011.403.6140 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SALTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARAES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 45). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SERVIMED SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 24). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 15 de agosto de 2016.

0006465-30.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO COMUNITARIO SAO MARCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçosamente o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500,000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006468-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO X CLIN MEDICA SAO MARCOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçosamente o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 64). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011841-94.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI X SERVIDED SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Forçosamente o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas (folha 25). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-46.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO X CENTRO COMUNITARIO SAO MARCO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Assim, no caso dos autos, remanescem passíveis de cobrança somente a anuidade de 2012. Entretanto, com relação a esta, incide a vedação prevista no caput do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, não se caracterizando o interesse processual. Em face do expendido, em relação às anuidades de 2009 a 2011, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e no que diz respeito à anuidade de 2012, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas pela exequente (folha 36). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-31.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SALTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Diante deste quadro, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Assim, no caso dos autos, remanescem passíveis de cobrança somente as anuidades de 2012. Entretanto, com relação a esta, incide a vedação prevista no caput do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, não se caracterizando o interesse processual. Em face do expendido, em relação às anuidades de 2009 a 2011, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e no que diz respeito às anuidades de 2012, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas pela exequente (folha 35). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003241-16.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X I.M SAUDE S/S LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Assim, no caso dos autos, remanescem passíveis de cobrança somente as anuidades de 2012. Entretanto, com relação a esta, incide a vedação prevista no caput do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, não se caracterizando o interesse processual. Em face do expendido, em relação às anuidades de 2009 a 2011, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e no que diz respeito às anuidades de 2012, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas pela exequente (folha 35). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004060-16.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP165381 - OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X FISIOTERAPIA CLINICA MED. E ODONTOLOGICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu, em síntese, que o crédito em execução encontra-se amparado pelas disposições da Lei n. 11.000/04 e da Lei n. 12.514/11. É o breve relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades em cobro nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissão semelhante. Neste sentido, colaciono o julgamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente a anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei n. 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Assim, no caso dos autos, renunciam-se passíveis de cobrança somente as anuidades de 2012 e 2013. Entretanto, com relação a esta, incide a vedação prevista no caput do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, não se caracterizando o interesse processual. Em face do exposto, em relação às anuidades de 2010 e 2011, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. As custas processuais foram recolhidas pela exequente (folha 35). Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que incompleta a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2173

EXECUCAO FISCAL

0004249-96.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007044-75.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO CESAR RODRIGUES DE CAMPOS

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007051-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS LEITE

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007060-29.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARA REBOLO DOS SANTOS

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009715-71.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE BATISTA DOS SANTOS

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009720-93.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NELSON GIRAÓ SAVENHAGO

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009721-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON DONIZETI VERDUGO

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2174

EXECUCAO FISCAL

0005431-20.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VANDERLEI DE ANDRADE

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negro. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-42.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FABIANA DOS SANTOS LUPETI

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negrito. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007257-81.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JHONATAS RIOS GHINATO

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, que julgou extinta a execução fiscal. O embargante argumenta que há omissão na decisão, eis que com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n. 9.649/98 na ADIn 1.717 pelo Pretório Excelso teria havido repristinação da Lei n. 6.994/82, na medida em que o artigo 87 da Lei n. 8.906/94 não teria tido o condão de revogar a Lei n. 6.994/82, mas sim derogá-la em relação às disposições em sentido contrário previstas na Lei n. 8.906/94, aplicável aos advogados unicamente, o que não abarcaria as contribuições devidas aos demais Conselhos de Fiscalização Profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 87 da Lei n. 8.906/94 explicita que: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei n. 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei n. 505, de 18 de março de 1969, a Lei n. 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n. 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n. 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n. 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n. 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n. 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n. 7.346, de 22 de julho de 1985 - foi grifado e colocado em negrito. O colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Desse modo, conclui-se que o embargante veicula contrariedade com o decidido, o que não se caracteriza como hipótese que autorizaria a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2175

EXECUCAO FISCAL

0005302-15.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA PAULA DA CUNHA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não foi citada. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005343-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AGENOR FRATA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005974-23.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTENARIO MAUA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de DROG CENTENÁRIO MAUÁ LTDA.-ME, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento (folha 51, último parágrafo), pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais iniciais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006154-39.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NIVALDO FELIX & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de NIVALDO FELIX & CIA. LTDA., no bojo da qual foi apresentado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento (folha 55), pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais iniciais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007091-49.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILMARA GUIRAU LORENCETO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007103-63.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXANDRA SANTOS DE OLIVEIRA PINTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007106-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA DA CUNHA GONCALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórias legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de seu cumprimento (fls. 52). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais iniciais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-40.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LILIAN SANTOS LONGO FREIRE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não foi citada. As custas processuais iniciais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007189-34.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALEXSANDRO BRUNO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infra legal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-22.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X FARMACIA STA LIDIA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de FARMÁCIA SANTA LÍDIA LTDA ME, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/80. É o relatório. Decido. Tendo o próprio exequente manifestado a falta de interesse no prosseguimento do feito, a extinção é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista a notícia de encerramento do processo falimentar (folha 212), resta prejudicada a penhora no rosto dos autos (fs. 109-111). As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010818-16.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REUNIDAS MAUA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não foi citada. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-21.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CARLA SILENE DE DEUS DEBLANCHI

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelação possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte executada, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara, pessoalmente, ou através de procurador com poderes especiais, visando obter o alvará de levantamento dos valores que foram bloqueados por meio do sistema BacenJud, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, os valores serão convertidos em renda da União. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001883-50.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROBERTO JOSE OLIVEIRA MAUA ME

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001310-41.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PACTUAL COMERCIAL LTDA - EPP X TAMIRIS TEIXEIRA X GABRIEL PEREIRA DIAS TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2012. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado e se manifestou acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, supriniu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); k) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001312-11.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CLAUDIA DAS GRACAS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2009, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFESSORES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000034-38.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO PINHAL JUNIOR

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de PAULO PINHAL JÚNIOR, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000035-23.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RONALDO MATOSO SILVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013 e 2014. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade parcial das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFESSORES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012, 2013 e 2014, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas. Não é devido o pagamento de honorários advocatícios, eis que o executado não foi citado.

0000037-90.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMANDA ZULATO LANGRAFF

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de AMANDA ZULATO LANGRAFF, no bojo da qual foi apresentado pelo exequente pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estancado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-60.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEXANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi citada. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000040-45.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SILMARA GUIRAU LORENCE TO

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000041-30.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIAN SANTOS LONGO FREIRE

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precatado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi citada. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-15.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA GONZAGA LOPES CAMPOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Foroso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei n. 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei n. 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei n. 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n. 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n. 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precatado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi citada. As custas processuais foram recolhidas. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-97.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA PAULA DA CUNHA GONCALVES SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança nestes autos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Deve ser salientado que o fundamento legal para a cobrança das anuidades indicado na CDA é o artigo 22 da Lei n. 3.820/60, sendo certo que precitado dispositivo não delimita os critérios para fixação da anuidade, sendo, portanto, não recepcionado pela Constituição Federal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição da referida Lei (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2012 e 2013, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas. Recolha-se o mandado de penhora de folha 24, independentemente de cumprimento. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-20.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X LEA CRISTINA COQUI MESTRINER MAUA - ME

Tendo em vista que os autos foram remetidos ao arquivo na data de 22.08.2007, com fundamento no artigo 40 da LEF (folha 32), sem que houvesse nenhuma manifestação do exequente, intime-se o representante judicial do exequente, para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000840-39.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEISE FRANCO PINTO MARANGONI SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2011, 2013, 2014 e 2015. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. O exequente foi intimado, manifestando-se acerca da legalidade da cobrança. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade parcial das anuidades executadas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em relação ao argumento de que a cobrança teria espeque na Lei n. 6.994/82, deve ser salientado que, além de não encontrar suporte fático na própria CDA do exequente, o colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal, analisou se teria havido derrogação de dispositivos da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, ou se teria ocorrido revogação expressa da Lei n. 6.994/82 pela Lei n. 8.906/94, tendo decidido, em entendimento consolidado, que a hipótese seria de revogação expressa. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. 2. Recurso especial provido - foi grifeado e colocado em negro. (STJ, REsp 396.751, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., publicada no DJ aos 29.03.2006, p. 135) Assim, excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012 e 2013) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito às anuidades de 2013, 2014 e 2015, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). O pagamento das custas foi efetuado. A executada não foi citada. Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2222

PROCEDIMENTO COMUM

000615-22.2016.403.6139 - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se o autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o depósito judicial, nos termos do acórdão de fls. 128/131 e da manifestação da ré de fls. 242/250. Com a complementação do depósito, dê-se vista a ré. Transcorrido o prazo fixado sem a complementação do depósito, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-25.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALEXSANDER SALDANHA FRANSON(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X DIEGO SALDANHA FRANSON(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação (fls. 433/451), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intem-se as defesas dos acusados, Alexsander Saldanha Franson, via imprensa oficial, e Diego Saldanha Franson, pessoalmente, por intermédio do advogado nomeado, Dr. José Pereira Araújo Neto, OAB/SP 321.438, com escritório à Rua Teófilo David Muzel, n.º 131, Vila Ophélia, em Itapeva/SP, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereçam contrarrazões. (Cópia desta servirá de mandado). Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

0002947-25.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

Recebo o recurso de apelação (fls. 296/308), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intem-se as defesas dos acusados Everaldo de Oliveira e Elessandro Vieira de Moraes, via imprensa oficial, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereçam contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

0002594-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 284/301), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intem-se a defesa do acusado João Rolim dos Santos, via imprensa oficial, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereça contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 251/267), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intem-se as defesas dos acusados Everaldo de Oliveira e Elessandro Vieira de Moraes, via imprensa oficial, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereçam contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

0000055-12.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO MARTINI MULLER(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO FOGACA E SP327046 - ANDREIA DO ESPIRITO SANTO FOGACA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 500/513), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intem-se a defesa do acusado Gustavo Martini Muller, via imprensa oficial, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereça contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

0003022-30.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X EDUARDO SANTOS CORREA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação (fls. 250/260), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intem-se a defesa do acusado Eduardo Santos Correa, via imprensa oficial, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereça contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

0001873-72.2013.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO PIRES(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação (fls. 284/294), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intem-se a defesa do acusado Cláudio Venâncio Pires, via imprensa oficial, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereça suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

0001915-87.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X ALLAN PHELIX VERNEQUE MARTINS(SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO E SP298445 - RAPHAEL ALESSANDRO MACHADO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 174/189), interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Uma vez já arrazoado, intem-se a defesa do acusado Allan Phelix Verneque Martins, via imprensa oficial, para que no prazo de 08 (oito) dias ofereça contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-59.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra ato coator supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Estado de São Paulo, com exercício funcional no endereço Viaduto Santa Ifigênia nº 266, 3º andar, São Paulo.

É o relatório. Decido.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28/11/2014, a competência da 30ª Subseção Judiciária – Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente *writ*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte.

2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício.

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou condenação em honorários de advogado.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 1º de agosto de 2016.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-71.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: PRESERVA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PRESERVA ENGENHARIA LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Relata a embargante, em síntese, que a decisão atacada padece dos vícios da omissão e da contradição, uma vez que as informações constantes da inicial e os documentos que a instruíram são suficientes para apreciação e deferimento da medida liminar pleiteada.

Aduz que pelos documentos que acompanham a exordial pode-se constatar que os débitos albergados pela medida liminar na Ação Cautelar de Caução n.º 0017823-10.2014.4.03.6100 são aqueles objetos das CDAs desmembradas, que impedem a emissão da CPEN; e que a referida certidão analisada em conjunto com o Relatório de Situação Fiscal (Doc. 12) apontam que os únicos impedimentos para a emissão da CPEN são as CDAs desmembradas pela PGFN.

Afirma ainda que, no que tange a suposta ausência de demonstração da negativa da Impetrada em emitir a CPEN, a decisão deixou de considerar o Documento 29 (ref. à negativa da emissão da certidão pela "internet").

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juiz de que:

"A princípio, verifiquo que não há nada nos autos que demonstre que os créditos tributários, objeto das CDAs remanescentes (constantes do Extrato de Débitos da PGFN- Doc. 14, ID 158024) são exatamente os mesmos das CDAs que foram objeto do parcelamento.

Do mesmo modo, em análise de cognição sumária, antes de perquirirmos a respeito da extensão dos efeitos daquela decisão proferida em sede liminar, verifiquo que não há nada nos autos que, de plano, denote que todos os débitos relativos às CDAs remanescentes de números (80.7.14.035463-65, 80.2.14.073854-91, 80.6.14.151494-90 e 80.6.14.151496-52- doc. 14), bem como ao processo administrativo nº 108827237692014-89, estariam abarcados pelos efeitos da decisão liminar proferida no bojo do processo nº 0017823-10.2014.4.03.6100, posto que os documentos de números 04 a 09 dos autos digitais (a respeito do referido julgado) não fazem referência ao número de nenhum destes processos. Ademais, não consta dos autos documentos relativos ao processo administrativo nº 108827237692014-89.

Assim sendo, a despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pela parte impetrante, notadamente pelas cópias da petição inicial, da liminar e certidão de objeto e pé do referido processo (docs. 04 a 09 dos autos digitais), não é possível aferir que os débitos, cuja exigibilidade estaria com exigibilidade suspensa por força do aludido provimento jurisdicional urgente são os mesmos em discussão no processo administrativo fiscal nº 108827237692014-89, que deram origem às referidas CDAs.

Ademais, verifiquo ainda que a impetrante não comprovou devidamente a negativa da autoridade impetrada quanto ao requerimento de certidão de regularidade fiscal, limitando-se a acostar agendamento de atendimento perante a PGFN, datado de 25 de maio de 2016; e extrato que indica a insuficiência de informações prestadas para a emissão do referido documento por meio da internet (docs. 27 a 29 dos autos digitais)".

Restou claro da fundamentação da decisão atacada que a despeito de, aparentemente ter ocorrido o desmembramento das aludidas CDAs, tal fato, por si só, não conduz a ilação de que tais débitos estariam abarcados pela liminar proferida no bojo da Ação Cautelar de Caução; razão pela qual não verificada, de plano, a plausibilidade das alegações do impetrante a liminar foi indeferida.

Ademais quanto à alegação relativa à negativa de emissão de CND, consoante se pode aferir da decisão acima transcrita, restou inequívoco que o documento de fl. 29 foi devidamente analisado pelo magistrado; que inclusive, fundamentou a decisão citando o referido documento e a página respectiva.

Assim sendo, é patente que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na atacada decisão judicial, uma vez que os motivos ensejadores do indeferimento do pedido liminar, devidamente fundamentados, encontraram-se no corpo da decisão e estão em plena consonância com o dispositivo do "decisum".

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios, em regra, não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-65.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: GELITA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:

– regularize sua representação processual, juntando procuração, tendo em vista que o documento apresentado foi outorgado por “Couroada Comercial e Representações Ltda.”.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-49.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ARNALDO LUIZ BARBOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie o impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como apresente comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de justiça gratuita.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 19 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-51.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ITAMAR RAMALHO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:

– apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-51.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ITAMAR RAMALHO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:

– apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-51.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ITAMAR RAMALHO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO/SP

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o Impetrante:

– apresente o comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária gratuita;

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 19 de julho de 2016.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN MENEZES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Diante da necessidade de readequação da pauta, para interrogatórios de vinte réus de outro feito que também tramita neste Juízo, em que figuram, por ora, no polo passivo dois presos, retire-se de pauta a audiência que se realizaria neste processo em 27/09/2016 às 14h. Redesigno o interrogatório do réu para 04/10/2016 às 15h. Intime-se o réu, se necessário, por Carta Precatória. Publique-se com urgência para ciência da defesa constituída do réu. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1954

MONITORIA

0002808-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS DIAS DA SILVA

Cientifique-se a requerente-CEF quanto ao desarquivamento dos autos. Fica deferida a vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante requerido à fl. 115. Por fim, considerando-se que não foram acostados aos autos documentos originais pela demandante, INDEFIRO o pleito de substituição por cópias formulado à fl. 115. Após o transcurso do lapso temporal acima estabelecido, tomem os autos ao arquivo findo. Intime-se e cumpra-se.

0021727-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA)

Considerando-se a manifestação de interesse da embargada-CEF na realização de acordo (fl. 132), DETERMINO, por ora, nova remessa dos presentes autos à CECON - Osasco, para fins de inclusão em pauta de audiência destinada à tentativa de composição entre as partes. Intime-se e cumpra-se.

0001163-16.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILIMARA APARECIDA DE SOUZA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora-CEF à fl. 59. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, intime-se pessoalmente a requerente-CEF para dar andamento ao feito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, o feito será extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0001409-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora-CEF à fl. 62. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, tomem os autos conclusos para apreciação dos pleitos formulados às fls. 60/61. Intime-se e cumpra-se.

0002221-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO FERNANDES PRADO

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora-CEF à fl. 73. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, intime-se pessoalmente a requerente-CEF para dar andamento ao feito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, o feito será extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

0002312-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TOURI

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora-CEF à fl. 61. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, intime-se pessoalmente a requerente-CEF para dar andamento ao feito, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Decorrido o prazo acima estipulado sem o comparecimento da demandante, o feito será extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III e parágrafo 1º, do CPC/2015. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Fl. 184. A exequente-CEF pleiteou a intimação do demandado para pagamento do débito, com fundamento do art. 475-J do CPC/1973. INDEFIRO o pleito formulado, haja vista que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação de execução de título extrajudicial, que possui rito próprio, conforme a legislação processual vigente. Por fim, autorizo a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante solicitado pela CEF à fl. 185, a fim de que se manifeste acerca do noticiado na petição encartada à fl. 173. Intime-se.

0004247-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO LUIZ BARBOSA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuzou a presente execução de título extrajudicial em face de FERNANDO LUIZ BARBOSA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 13.960,97. Alega, em síntese, ter o requerido assumido compromissos por meio de Cédula de Crédito Bancário (Contrato n. 214132110000416453). Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/27. O réu não foi localizado nos endereços indicados (fl. 46). Posteriormente, à fl. 55, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC/2015, aduzindo a composição amigável das partes. Todavia, não juntou aos autos cópia do acordo celebrado. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, considerando que a CEF não trouxe aos autos prova da alegada transação havida pelas partes, mostra-se cabível extinguir o processo, com fundamento na falta de interesse processual em prosseguir com a demanda. Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 27, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI ALVES DE CASTRO

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora à fl. 49. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 48. Intime-se e cumpra-se.

0000364-36.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEDLIQ INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS DE CONTROLE DE LIQ X REINALDO ANTONIO RAINHA X ANTONIO CARLOS BERTOLA

DEFIRO o pleito formulado pela exequente-CEF à fl. 135, devendo a Serventia proceder à expedição do necessário para citação do coexecutado ANTONIO CARLOS BERTOLA. A esse respeito, nota-se que o endereço do referido demandado (fls. 03 e 135) pertence ao município de Cotia. Assim, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia para citação, penhora e avaliação no endereço do coexecutado acima indicado, conforme solicitado. DETERMINO que a autora (Caixa Econômica Federal) compareça na Secretaria desta 2ª Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, das cartas precatórias a serem expedidas, devendo, após, providenciar a distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual). Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela requerente nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da retirada das precatórias da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado. Com a expedição das cartas precatórias pela Serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente-CEF a respeito das certidões dos oficiais de justiça lavradas às fls. 95 e 105-verso. Intime-se e cumpram-se.

0005217-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA BUENO COSTA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAIMUNDO NONATO ALVES COSTA FILHO X RAQUEL RAMALHO NUNES

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0000308-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAZIL GAZ LTDA ME X JESSICA CRISTINA ALVES SILVA X SAIRIO JOSE SILVA

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0007065-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PASSOS FERNANDES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuzou a presente execução de título extrajudicial em face de RODRIGO PASSOS FERNANDES, com o escopo de reaver a importância de R\$ 69.658,21. Alega, em síntese, ter celebrado com o requerido operação de Empréstimo Consignado. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 05/24. À fl. 34 foi expedida carta precatória para citação e penhora. Posteriormente, à fl. 41, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento formulado à fl. 41, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001741-76.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA(PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Cientifique-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0000814-76.2013.403.6130 - JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o demandante quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012427-52.2014.403.6100 - DOUGLAS AUGUSTO MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2013).De outra parte, é nítido caráter indenizatório dos valores pagos a título de abono assiduidade, uma vez que ele não corresponde à remuneração pelos serviços prestados. Do mesmo modo, a licença-prêmio não gozada (indenizada) não representa acréscimo patrimonial, mas indeniza o trabalhador pelo não gozo de período a que tinha direito, assemelhando-se às férias indenizadas. Confira-se os seguintes julgados (g.n.):AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis.7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. [...] omissis.10. Agravos legais improvidos.(TRF3; 5ª Turma; AMS 336352/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014).AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA. NÃO INTEGRAM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 9º DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.212/91. 1. A Lei nº 8.212/91, no artigo 22 e no 9º do artigo 28, consigna expressamente quais as verbas que não integram a remuneração e o salário contribuição, que, por conseguinte, não compõem a base de cálculo de incidência da contribuição social sobre folha de salário. 2. As verbas de caráter eventual, que não são pagas com habitualidade, não integram o salário de contribuição; em consequência, não incidem sobre elas a contribuição social. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a legislação em referência. 4. Agravo legal não provido.(TRF3; 1ª Turma; AMS 214339/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2012).A impetrante sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao abono compensatório, que seria um bônus ou prêmio ao funcionário que cumpriu suas obrigações com zelo especial. Entendo que a matéria deve ser apreciada juntamente com as verbas denominadas horas-prêmio, bonificações e comissões.Em que pesem os argumentos da impetrante, tais verbas, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador, pois corresponde à remuneração paga por ele em razão de desempenho de atividades laborais pelo empregado, isto é, é nítido o caráter remuneratório das parcelas. Sobre o tema (g.n.):AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS-EXTRAS. ARTIGO 97 DA CF. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis.4. As gratificações e prêmio, pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. [...] omissis.7. Agravos legais não providos.(TRF3; 5ª Turma; AMS 321566/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).Em relação ao reembolso de combustível, defende que, por se tratar de reembolso por despesas realizadas pelo empregado antecipadamente, mediante comprovação da despesa por meio de nota fiscal, estaria evidenciado o caráter eminentemente indenizatório da parcela e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária.De fato, é evidente o caráter indenizatório da verba, pois ela somente é paga em razão de dispêndio de valores pelo empregado no uso de veículo no exercício de suas funções, razão pela qual não deverá haver a incidência de contribuição previdenciária.O mesmo entendimento deve ser aplicado ao auxílio-quilometragem, que é a parcela paga ao empregado que utiliza seu veículo particular no desempenho de suas atividades laborais, afastando, desse modo, o caráter remuneratório da verba.Sobre essas verbas, transcrevo os seguintes julgados (g.n.):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LÍQUIDEZ. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL E ASSINATURA DE PERIÓDICOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE REEMBOLSO DE IPTU E DE DESPESAS COM CLUBES ESPORTIVOS. EXCLUSÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. [...] omissis.10. Em todos os temas postos em discussão, o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível (em veículo próprio) e periódicos. 11. A este respeito, os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal. 12. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 13. Apelo do devedor parcialmente provido.(TRF3; Judiciário em dia - Turma A; AC 425584/SP; Rel. Juiz Convocado Cesar Sabbag; e-DJF3 Judicial 1 de 30/06/2011, pág. 42).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. PERÍODO ENTRE A EC N. 877 E A CR/88. ENTENDIMENTO DO STJ. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO- QUILOMETRAGEM. VEÍCULO DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE VALOR POR QUILOMETRO RODADO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE. CONTROLE POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. [...] omissis.3. A jurisprudência consolidou o entendimento de que o auxílio quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso do seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 4. A jurisprudência tem admitido o pagamento do auxílio- quilometragem mediante a fixação de um valor estimado por quilômetro rodado, desde que tal valor seja razoável, a fim de cobrir não apenas as despesas com combustível, mas também os gastos com a manutenção do automóvel. Outrossim, admite-se a prestação de contas concernente às despesas por meio de escrituração própria, formulários ou relatórios de viagem, prescindindo-se dos recibos e notas fiscais. Precedentes desta Corte e do TRF da 1ª Região. [...] omissis.7. Decadência parcial decretada de ofício. Apelação não provida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF3; 5ª Turma; APELREEX 664676/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).Do mesmo modo, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga quando da ausência permitida do trabalho pelo empregador, pois não há prestação de serviço no período. Esse é o entendimento fixado na ementa a seguir (g.n.):AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS. VALE-TRANSPORTE. NÃO PROVIMENTO. [...] omissis.7. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença-prêmio não gozada ou ausência permitida ao trabalho não ensejam acréscimo salarial posto ostentarem caráter indenizatório. 8. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 9. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 10. Agravo legal não provido. (TRF3; 5ª Turma - 1ª Seção; AMS 336948/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 07/05/2014).Requer a impetrante, também o afastamento da contribuição sobre a denominada quebra de caixa, que seria o valor pago ao empregado que trabalha com o manuseio do dinheiro, com o intuito de cobrir possíveis diferenças na caixa decorrentes da função exercida pelo empregado. No entanto, a jurisprudência reconhece o caráter salarial dessa verba, conforme pode ser observado na seguinte ementa (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - É devida a contribuição sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Recurso desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 348319/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 20/02/2014).Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre ticket lanche e ticket refeição, quando pagos em dinheiro, têm caráter remuneratório, razão pela qual deve haver a incidência da aludida tributação sobre essas parcelas, pois configura renda decorrente do trabalho.AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NÃO PROVIMENTO. 1. É possível concluir que o auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão do sobredito valor na base de cálculo da exação em foco. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 341291/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2014).A incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia já foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores, momento em que a matéria foi pacificada quanto a não incidência da contribuição sobre a verba em comento. Confira-se o seguinte julgado (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2012).A impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação pela incapacidade ao trabalho decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.De fato não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).Sustenta, ainda, a não incidência das contribuições sobre prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, que seria verba paga como indenização em razão do rompimento do vínculo empregatício.De fato, a verba em comento tem nítido caráter indenizatório, pois visa a reparar o empregado que aderir voluntariamente a programa de demissão voluntária, razão pela qual não deve haver incidência de contribuição previdenciária. A esse respeito, transcrevo a ementa a seguir (g.n.):CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. UTILIDADE DESPROVIDA DE NATUREZA SALARIAL. CLT, ART. 458, II, ACRESCENTADO PELA LEI N. 10.243/01. NÃO-INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO OU DESCONTO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo destinadas a seus empregados ou aos filhos destes não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedente do STJ. 2. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 25.08.09). 3. O transporte gratuitamente fornecido pelo empregador ao empregado, isto é, sem compensação ou desconto (Lei n. 7.418/85), constitui salário in natura, a incidir contribuição social (STJ, ED no AgrR n. 729.987, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.10.10; REsp n. 389.550, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04.12.07 e REsp n. 664.068, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.05).4. Apelações e reexame necessário não providos.(TRF3; 5ª Turma; AC 1284392/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21/05/2013).Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão parcial da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.No que tange aos pagamentos efetuados a cooperativas, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura, a impetrante sustenta a ilegalidade da referida incidência.Pretende se eximir de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.A Constituição Federal assim dispõe sobre a forma de custeio da seguridade social pelos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;(b) a receita ou o faturamento;(c) o lucro[...] 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.O art. 154, I, da CF, por sua vez, assim dispõe sobre a instituição de tributos:Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe sobre a incidência de contribuições sociais a cargo da empresa tomadora dos serviços de cooperativas:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.A impetrante sustenta que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não corresponde a nenhuma das hipóteses de incidência previstas no art. 195 da CF, pois a Lei nº 9.876/99 teria modificado a sujeição passiva e a base de cálculo da contribuição, pois exigiria nova contribuição social das empresas contratantes de cooperativas. Não vislumbro, todavia, a inconstitucionalidade apontada. A contribuição em discussão foi criada pela Lei Complementar n. 84/96, cujo fato gerador consistia na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a cooperativa era o sujeito passivo da obrigação tributária. Com o advento da Lei n. 9.876/99, a obrigação tributária foi transferida para o tomador de serviços, bem como a base de cálculo da contribuição foi modificada, pois sua incidência passou a ocorrer sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços. Numa primeira análise, pode parecer, de fato, que a alteração legislativa introduziu nova contribuição social não elencada no art. 195 da CF e, desse modo, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154 da CF. Contudo, essa interpretação não é a mais adequada ao caso concreto.Uma vez que a incidência da contribuição ocorre sobre a nota fiscal ou fatura, correspondente à remuneração paga pelas impetrantes ao cooperado que presta o serviço, a hipótese de incidência encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, isto é, em uma análise, a exação discutida não corresponde à nova fonte de custeio, sendo inaplicável, portanto, o art. 154 da CF.A EC n. 20/98 modificou a disposição constitucional acerca do sujeito passivo da contribuição social ao estabelecer que não somente as

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nascimento & Silva Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. contra suposto ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT, e a Terceiros (Salário-Educação, INCGRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre: (i) férias; (ii) adicional de férias; (iii) abono de férias; (iv) férias indenizadas; (v) férias em dobro; (vi) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (vii) aviso prévio; (viii) aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias, ou ao menos o período relativo a sua redução; (ix) horas-extra; (x) salário-maternidade; (xi) adicional noturno; (xii) insalubridade e (xiii) periculosidade. Pleiteia a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas teriam natureza indenizatória e, portanto, não deveria incidir contribuição previdenciária sobre elas. Juntou documentos (fls. 44/58). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 72/77. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 83/86. Em suma, pugna pela legalidade da incidência. A União interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/101). À fl. 103 decisão daquela Colenda Corte indeferindo o efeito suspensivo ao recurso. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 90). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decisão. A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisdição pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No caso sob análise, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Contudo, não há qualquer divergência quanto à incidência de contribuição sobre o aviso prévio trabalhado, porquanto é indiscutível a natureza remuneratória desta parcela, vez que se presta a remunerar o serviço efetivamente prestado. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). No que tange aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária apenas sobre as férias indenizadas, haja vista a natureza indenizatória da referida parcela. No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. [...] 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [...] A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] omissis. 4. Revendo posicionamento manifestado em decisões proferidas anteriormente, é de se adotar o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, no sentido de que o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não é verba acessória do aviso prévio indenizado, tendo a mesma natureza remuneratória da gratificação natalina (AMS nº 0011515-89.2013.4.03.6100/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DE 07/08/2014; ED em AMS nº 0002476-67.2010.4.03.6102/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DE 05/05/2014; AI nº 0028103-41.2013.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DE 29/04/2014; AMS nº 0008014-40.2012.4.03.6108/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Peixoto Júnior, DE 17/01/2014; AI nº 0002822-83.2013.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatshalov, 22/05/2013, DE 22/05/2013). [...] omissis. 9. Os créditos relativos a contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, ora reconhecidos, só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vindicadas. Isso porque, apesar da Lei nº 11.457/2007 ter unificado os órgãos de arrecadação federais, deixou expresso, em seu art. 26, que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11.457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1.266.798 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012). 10. Apelos e remessa oficial improvidos. (TRF3; 11ª Turma; AMS 348139/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. [...] omissis. 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). [...] omissis. 14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos. (TRF3; 1ª Turma; AMS 339508/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015). Ainda, vale destacar que incide contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio trabalhado, inclusive no tocante à redução da jornada de trabalho prevista no artigo 488 da Consolidação das Leis Trabalhistas. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Dessa forma, sendo a parte avisada da futura rescisão, com a antecedência mínima de trinta dias (art. 7º, XXI, CF), configura-se o aviso prévio trabalhado. Durante esse período, nos termos do art. 488, CLT, o horário de trabalho poderá ser reduzido ou o empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral. Depreende-se, portanto, que a contraprestação do serviço durante o aviso prévio é o salário integral, e sobre este, incidem as contribuições previdenciárias, vez que não se altera a natureza da contraprestação do empregador. Sendo assim, no que tange ao aviso prévio trabalhado e seus reflexos, tendo em vista a natureza remuneratória do serviço realizado durante esse período, resta claro o entendimento da incidência da contribuição previdenciária, inclusive no tocante à redução da jornada de trabalho prevista no artigo 488 da CLT. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, terço constitucional de férias e as férias pagas em dobro, sendo inexistível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. O abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, é o pagamento realizado ao empregado equivalente à conversão de um terço do período de férias em trabalho, com nítido caráter indenizatório, pois o empregador paga o empregado em troca do período de férias a que este teria direito. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] omissis. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1571394/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 18.12.2012). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange osceletistas (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade emerge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apeleção da impetrante improvida. Apeleção da União provida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SEUS REFLEXOS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO E SEUS REFLEXOS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse recursal da impetrante sobre as rubricas férias pagas em dobro e seus reflexos diante da adoção na sentença da pretensão formulada. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, reflexos do terço constitucional de férias e reflexos das férias pagas em dobro, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Ausente a ausência de previsão legal, uma vez que não se aplicam as contribuições ao FGTS a legislação tributária, nos termos da Súmula 353 do STJ, deve ser afastado o direito à compensação. V - Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante conhecido em parte e na parte conhecida, prejudicado. (AMS 00029946420144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015. FONTE: REPUBLICACAO). A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação pela incapacidade ao trabalho decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. De fato, não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28 e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. II - Recurso e remessa oficial providos. Inprocedência da impetração e ordem denegada. (TRF3; 2ª Turma; AMS 349410/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2014). Em relação às horas extras e aos adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-

contribuição) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATORIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012). Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e para fiscal sobre parte das verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (13/11/2015 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/ou artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaque o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschlow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias patronais, SAT/RAT, e a Terceiros (Salário-Educação, INCRÁ, SESC e SEBRAE) incidentes sobre: (i) adicional de férias; (ii) abono de férias; (iii) férias indenizadas; (iv) férias em dobro; (v) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; (vi) aviso prévio indenizado, e seus reflexos nas férias indenizadas. b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 66, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 90. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-los como pessoa jurídica interessada na demanda. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006506-85.2015.403.6130 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S/A.(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Twiltext Indústrias Têxteis S/A. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos. Intimada, a Impetrante emendou a petição inicial (fls. 90/133). É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 90/133 como emenda à inicial, e utilizando-os como fundamento, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-lhe ao seu direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfiamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela Autoridade Impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, de modo que essa verba se insere no sentido amplo de faturamento sobre o qual é exercida a competência tributária concernente ao PIS e a COFINS. 2. A jurisprudência (ou Direito Judicial) deve proporcionar a mesma estabilidade, certeza e previsibilidade das demais fontes do Direito. Ainda está consolidado que há incidência de COFINS e de PIS sobre ICMS, tal como a Súmula 258 do extinto E.TFR e as Súmulas 68 e 94 do E.STJ. 3. O E.STF não atribuiu repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG. Há ainda pendentes de julgamento naquela Egrégia Corte a ADC 18-5/DF e o RE 574706 RG/PR, além do que a composição do E.STF atual é substancialmente distinta se comparada àquela do julgamento do RE 240785/MG. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciais especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. 4. Precedentes da 2ª Seção desta Corte no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS mesmo após o julgamento do RE 240785/MG pelo E.STF. 5. Agravo inominado provido. (TRF3; 3ª Turma; AC 2032894/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2015). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, pois o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expandida pela impetrante, em análise de cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a Impetrante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição que emendou a exordial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, para fins de instrução das contrafez, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007217-90.2015.403.6130 - JOSEANY DA SILVA LACHOWICZ(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em petição colacionada às fls. 151/156, a Impetrante alega o descumprimento da determinação judicial. DETERMINO, por ora, que a Serventia proceda à expedição de ofício destinado à autoridade impetrada, com o propósito de cientificá-la acerca dos termos da r. sentença proferida nestes autos, para a adoção das providências cabíveis ao seu integral cumprimento. Instrua-se o aludido expediente com cópias da petição e documentos colacionados às fls. 151/156. Intime-se e cumpra-se.

0009295-57.2015.403.6130 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SPI82679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Redlands do Brasil Indústria e Comércio EIRELI contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada profira decisão nos processos administrativos de restituição formulados. Alega, em síntese, ter formalizado pedidos de restituição no âmbito administrativo sob os n. 23366.39007.011214.1.2.15-7574, 28061.18597.011214.1.2.15-7632 e 27366.75688.011214.1.2.15-0410, em 01/12/2014, porquanto teria sofrido a retenção de contribuição previdenciária, no momento de emissão das notas fiscais de serviços, em montante superior ao efetivamente devido. Contudo, até o momento da impetração, não teria havido manifestação conclusiva da Autoridade Impetrada acerca dos requerimentos em destaque. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção por meio de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 31/59). O pedido de liminar foi deferido (fls. 68/70). À fl. 75 a autoridade impetrada requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, sendo deferido à fl. 76. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 80/85, aduzindo a análise prioritária dos pedidos de restituição em destaque. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 90). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 91). À fl. 145 foi determinado que a autoridade impetrada se manifestasse sobre as petições da Impetrante (fls. 92/113 e 114/143), alegando descumprimento da ordem judicial. Em resposta, a Autoridade Fazendária aduziu que, inicialmente, os pedidos de restituição haviam sido indeferidos. Todavia, descobriu-se que os documentos apresentados pela Impetrante teriam sido anexados ao processo errado, motivo pelo qual estavam sendo redirecionados ao dossiê correspondente, para nova análise (fls. 151/152). Às fls. 154/185 petição deduzida pela Impetrante insistindo na fixação de prazo definitivo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. É o relatório. Fundamento e decisão. A Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela Autoridade Impetrada, ao não apreciar pedidos de restituição formulados, ferindo, assim, o princípio da razoável duração do processo. Requer, portanto, a imediata análise para fazer jus aos créditos apurados. Considerando que a questão foi apreciada quando do deferimento da liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 68/70, que passo a transcrever: No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art. 69). Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguardasse indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Dessumem-se dos comprovantes anexados às fls. 42/57 que a Impetrante ingressou com pedidos administrativos perante a Autoridade Coatora, objetivando obter a restituição tributária dos pagamentos feitos indevidamente por meio de retenção direta nas notas fiscais emitidas. Destarte, no caso dos autos, encontram-se pendentes de decisão os pedidos administrativos de restituição protocolados pela impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, posto que sua transmissão deu-se em 01/12/2014, evidenciando a plausibilidade jurídica das alegações, requisito essencial para a concessão da liminar pleiteada, ao menos em parte. Presença de periculum in mora, pois a omissão ora questionada causa à Impetrante prejuízo de difícil reparação para a sua atividade empresarial, dada a indisponibilidade de numerário retido e discutido perante o Fisco Federal. Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial. Considerando que a liminar foi proferida em 16/12/2015, concedendo-se um prazo de 30 (trinta) dias, prorrogado por mais 60 (sessenta), a análise dos referidos processos administrativos deverá ser encerrada no prazo peremptório de 10 (dez) dias. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para confirmar a liminar e determinar que a Autoridade Impetrada proceda à análise e se manifeste conclusivamente acerca dos pedidos de restituição formulados pela Impetrante sob os n. 23366.39007.011214.1.2.15-7574, 28061.18597.011214.1.2.15-7632 e 27366.75688.011214.1.2.15-0410, no prazo conclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de cometimento de crime. Custas recolhidas à fl. 59, pelo mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 90. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001175-88.2016.403.6130 - FELTA ADMINISTRADORA LTDA (SP342335 - MARIA FATIMA CIRIACO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Felta Administradora Ltda. contra suposto ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva decisão que determine o restabelecimento de seu CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Discorre ter sido surpreendida com a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 56, de 30 de junho de 2015, no qual teria havido a declaração de nulidade de seu CNPJ, devido a suposto vício do ato de inscrição apurado por meio do processo administrativo respectivo. Alega não ter sido notificada ou comunicada acerca da representação fiscal que embasou o ato administrativo sancionador e, ao ter conhecimento da aludida decisão, teria apresentado impugnação e requerido o restabelecimento do seu CNPJ. Prossegue narrando ter havido o indeferimento de sua pretensão, motivando a impetração deste mandamus. Juntou documentos (fls. 19/482). O pedido liminar foi deferido às fls. 489/492. Informações da Autoridade Impetrada às fls. 500/503. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 505). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 506). É o relatório. Fundamento e decisão. Entendo que a questão posta em debate foi devidamente elucidada na decisão que apreciou o pedido liminar. Com efeito, como constou do decisório, os motivos invocados pela Autoridade Impetrada para a prática do ato questionado não se amoldam à hipótese normativa, pois não houve constatação de vício no ato cadastral do CNPJ da Impetrante. A fim de evitar tautologia, transcrevo excerto da decisão proferida: A Impetrante almeja o restabelecimento de seu CNPJ, declarado nulo por suposto ato ilegal da Autoridade Impetrada. O Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 56, de 30 de junho de 2015, foi publicado no Diário Oficial da União, em 02/07/2015, com o objetivo de declarar a nulidade do CNPJ 08.890.222/0001-39, em razão da constatação de vício em seu ato de inscrição, apurado no processo administrativo n. 16095.720067/2015-87 (fl. 31). Durante a fiscalização foi elaborada a Representação Fiscal em que foi constatada a irregularidade na constituição da empresa Felta Administradora Ltda. (Impetrante), pois ela seria um mero departamento financeiro da empresa Frigorífico Raja Ltda. e de suas coligadas, ou seja, a personalidade jurídica própria seria uma simulação, o que configuraria grave vício na constituição da sociedade Impetrante (fls. 32/43). A Autoridade Impetrada acolheu a representação apresentada e determinou a remessa à DRF para adoção das medidas cabíveis quanto à declaração da nulidade do CNPJ. A Impetrante apresentou impugnação no âmbito administrativo (fls. 46/62), porém ela não foi acolhida pelo órgão julgador, pois considerada intempestiva (fls. 28/30). Segundo o entendimento da Autoridade Impetrada extrai do processo administrativo, a Impetrante agiu em desacordo com a Lei, pois embora formalmente ela fosse uma pessoa jurídica própria e independente, na prática ela atuava como um departamento financeiro de seus clientes, ou seja, a fiscalização concluiu que a empresa não existe de fato, pois em sua sede não há funcionários e os administradores seriam pessoas interpostas pelos controladores do Frigorífico Raja Ltda., principal cliente da Impetrante. Alega-se na inicial que a Representação Fiscal deturpou as informações colhidas durante a instrução processual, uma vez que os elementos existentes comprovariam a regularidade das atividades da empresa. Ademais, as testemunhas ouvidas não seriam confiáveis, pois seriam ex-empregados do Frigorífico Raja Ltda. A Impetrante sustenta que não houve observância ao princípio da ampla defesa, porquanto ela não teria sido notificada ou comunicada acerca da representação fiscal, tampouco do Ato Declaratório Executivo. Por fim, argui-se a legitimidade na utilização de dados bancários obtidos sem autorização judicial, conforme iterativa jurisprudência. Numa primeira análise, parece-me que a via eleita pela Impetrante não é a mais adequada para discutir a regularidade de suas atividades, porquanto a matéria demandará dilação probatória para que possa ser comprovada as suas alegações. A matéria de fundo submetida à apreciação judicial é complexa e, em exame de cognição sumária, aparentemente não poderá ser demonstrada de plano somente pelos documentos acostados aos autos, haja vista que no âmbito administrativo houve a oitiva de testemunhas consideradas indóneas pela Impetrante, cujas afirmações necessariamente submeter-se-ão ao crivo do contraditório judicial, possibilidade inviável na via estreita do mandado de segurança. De todo modo, a questão central na presente ação mandamental se restringe à possibilidade de declarar-se a nulidade do ato cadastral no CNPJ em razão das irregularidades apontadas no âmbito administrativo. A esse respeito, assim dispõe o art. 33, II, da IN RFB n. 1.470/2014 (g.n.): Art. 33. Deve ser declarada a nulidade do ato cadastral no CNPJ quando: I - houver sido atribuído mais de um número de inscrição no CNPJ para o mesmo estabelecimento; II - for constatado vício no ato cadastral; ou III - houver sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade ou estabelecimento filial não enquadrado nas disposições previstas nos arts. 3º e 4º. A Autoridade Impetrada, com base na representação fiscal de fls. 32/43, entendeu que a Impetrante seria um departamento financeiro da empresa Frigorífico Raja Ltda., de modo que o contrato de prestação de serviços celebrado seria simulado, assim como a própria constituição da empresa, pois ela teria sido criada somente para administrar a movimentação financeira da empresa controladora. Por essa razão, declarou a nulidade do ato cadastral, nos termos do art. 33, II, da IN RFB n. 1.470/2014. No entanto, me parece que os motivos invocados pela Autoridade Impetrada para a prática do ato questionado não se amoldam perfeitamente à hipótese normativa, pois não houve constatação de vício no ato cadastral do CNPJ da Impetrante. O Auditor Fiscal, ao detectar os fortes indícios de simulação, recorreu ao Código Civil na parte relativa aos negócios jurídicos para fundamentar a nulidade da constituição da empresa. No entanto, ainda que a intenção dos controladores do Frigorífico Raja Ltda. ou da Impetrante fosse dissimular o patrimônio de uma ou de outra para se furtar ao pagamento de obrigações tributárias, não é possível afirmar que houve nulidade na constituição da empresa Impetrante, cujos requisitos formais para sua existência foram observados naquela oportunidade. Confirmada a simulação noticiada, poderia a Autoridade Impetrada adotar outras medidas para penalizar as empresas envolvidas no âmbito administrativo e, eventualmente, encaminhar os documentos ao órgão competente para apuração de suposto cometimento de crime. No entanto, as relações comerciais entabuladas pela Impetrante após a sua constituição, ainda que fraudulentas, não podem ensejar a nulidade da inscrição dessa pessoa jurídica, pois os requisitos formais para a sua constituição estavam presentes no momento da formalização do pedido. Por certo, ao verificar que a empresa não existe de fato, pois não possui funcionários em sua sede no endereço cadastrado, poderia a Autoridade Impetrada declarar, por exemplo, a baixa do CNPJ da Impetrante, nos termos do art. 27, II, da IN RFB n. 1.470/2014, que expressamente prevê a possibilidade dessa medida para empresas consideradas inexistentes. No entanto, o reconhecimento da nulidade cadastral não é uma delas, porquanto não restou evidenciado qualquer vício no ato do cadastro (os sócios eram capazes e o objeto social lícito), até porque inscrição no CNPJ não é negócio jurídico, mas ato administrativo praticado a pedido do particular e, em tese, não se sujeita às normas da legislação civil invocadas para fundamentar a sua nulidade. Por certo, as disposições do Código Civil poderiam ser invocadas para justificar a nulidade do contrato de prestação de serviços da Impetrante com o Frigorífico Raja Ltda., em razão da suposta simulação havida, mas nunca justificar a declaração de nulidade do CNPJ, pois não houve demonstração de vício no ato de inscrição nos termos em que previsto pela norma. Por fim, é possível vislumbrar dano irreparável que justifica a medida liminar requerida, porquanto a Impetrante comprovou que o seu CNPJ foi declarado nulo, fato que inviabiliza o regular desempenho de suas atividades empresariais. (grifos no original) Confirmando essa tese, a Autoridade Impetrada, ao prestar informações, embora pleiteie a denegação da segurança, admitiu o descompasso entre os fatos apurados e a medida implementada pelo órgão fiscalizador, nestas letras (fl. 502). Em relação à declaração de nulidade do CNPJ da impetrante, assiste razão ao magistrado: não é possível afirmar que houve nulidade na constituição da empresa Impetrante, cujos requisitos formais para sua existência foram observados naquela oportunidade. Conforme informações constantes no processo administrativo nº 16095.720067/2015-39, não é possível vislumbrar vício formal no ato cadastral do CNPJ... Portanto, detectada a incorreção da medida adotada pela autoridade coatora, pertinente o restabelecimento do CNPJ da Impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o CNPJ da impetrante. No mais, como constou da decisão liminar, fica ressalvado o direito de a Autoridade Impetrada reanalisar o caso e, sendo detectadas irregularidades, aplicar as medidas previstas no regulamento, depois de oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Custas recolhidas no valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (fl. 482). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios, conforme pedido formalizado à fl. 505. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001464-21.2016.403.6130 - MELQUISEDEC FRANCISQUINI (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Melquisedec Francisquini contra suposto ato omissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, almejado provimento jurisdicional para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o requerimento de alteração de codevedores, em razão de sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.94.004176-17. Alegou, em síntese, que o devedor principal em referido título seria a pessoa jurídica Tecnid Teeno Industrial Ltda. e de ter formalizado Requerimento de Alteração de Codevedores, em 11/07/2014. Contudo, até o momento da impetração, a Autoridade Impetrada não teria se manifestado conclusivamente acerca do pedido formulado, conduta que violaria o princípio da razoável duração do processo. Juntou documentos (fls. 10/48). O pedido de liminar foi deferido às fls. 56/57. Informações prestadas às fls. 63/71 e informações complementares às fls. 72/90, aduzindo a conclusão da análise administrativa. Instado a se manifestar sobre o prosseguimento da demanda (fl. 91), o impetrante externou não remanescer interesse, diante do esvaziamento do objeto (fl. 93). Por seu turno, o Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas à fl. 47, em 0,5% (meio) por cento do valor atribuído à causa. Intime-se o Impetrante para recolher o remanescente, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/96. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004075-44.2016.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Méritor do Brasil Sistemas Automotivos LTDA. contra suposto ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta. Narra, em síntese, que com o advento da Lei n. 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal, cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% (um por cento) ou de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Todavia, assevera que a Autoridade Impetrada teria dado interpretação indevida à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aduz, portanto, que estaria sujeita ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta inclusive pelo ICMS, sob pena de sofrer as restrições impostas por lei. Sustenta a legalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição substitutiva instituída pela Lei n. 12.546/2011. Juntou documentos. O feito foi ajuizado, inicialmente, na Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, que declinou da competência, sendo dos autos redistribuídos ao presente Juízo. Intimada, a Impetrante emendou a petição inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 24/45 como emenda à inicial. Contudo, a extinção destes autos é a medida que se impõe. Consta-se que a Impetrante repete neste feito pedido anteriormente formulado em ação previamente ajuizada, em trâmite na 01ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde foi distribuída sob o n. 0008035-42.2015.403.6130, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção do processo, sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. A legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). No caso dos autos, constato que o pedido formulado neste processado - reconhecimento da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta - já é objeto de apreciação no bojo do mandado de segurança n. 0008035-42.2015.403.6130, previamente ajuizado, cujas partes são idênticas às deste feito, conforme extrato a seguir encartado. Portanto, cabível a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência. Custas recolhidas às fls. 10 e 27 em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela de custas. Intime-se a Impetrante a recolher o remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/96. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colegado STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004422-77.2016.403.6130 - JOSE IEIRI(SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo os presentes autos. À SEDI para redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Após, providencie a Secretaria o encerramento do 1º volume às fl. 214 e abertura de novo volume a partir de 215, renumerando-o. Reconsidero a decisão de fl. 207/208. Defiro o pedido de medida liminar a fim de sobrestar o depoimento do impetrante a ser prestado nos autos do IPL nº 0013956-28.2012.403.6181 na sede da Polícia Federal em São Paulo, até ulterior deliberação por este Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para cumprir os termos da presente decisão. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Comunique-se o impetrante acerca da redistribuição do feito. Considerando o Agravo interposto (fl. 216), comunique-se o relator do Agravo. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0007369-41.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUCIMAR SUCONICO

Diante do pleito formulado à fl. 40, intime-se a requerente-CEF para comparecer na Secretaria desta Vara, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, oportunidade em que lhe serão entregues os autos pela Serventia, com baixa definitiva. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015394-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUGENIO MAURO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO MAURO RAIMUNDO

Considerando-se estar o executado domiciliado no município de Jandira, bem como diante da manifestação deduzida pela exequente-CEF à fl. 78, DEFIRO a aplicação do regramento previsto no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Destarte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade, a fim de ser dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0016988-34.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DA SILVA SOUZA

Considerando-se estar o executado domiciliado no município de Barueri, bem como diante da manifestação deduzida pela exequente-CEF à fl. 84, DEFIRO a aplicação do regramento previsto no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Destarte, remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de Barueri, para redistribuição a uma das Varas Federais daquela localidade, a fim de ser dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001172-75.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON BARBOSA CAIABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON BARBOSA CAIABA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora-CEF à fl. 52, a fim de que se manifeste nos termos do r. decisório prolatado à fl. 51. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO JULIO DA SILVA

Fls. 85/86. DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para apresentação de planilha de débito atualizada, bem como para manifestação nos termos do r. decisório prolatado à fl. 82. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001426-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO AMERICO CAVELAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AMERICO CAVELAGNA

A redação do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da constituição do título executivo judicial. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Itapevi - localidade abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Barueri -, DEFIRO a vista dos autos pelo PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, consoante requerido à fl. 73, e DETERMINO que a exequente-CEF, em igual prazo, manifeste-se sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

0001702-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON SILVESTRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SILVESTRE DA SILVA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte exequente-CEF à fl. 74. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 73. Intime-se e cumpra-se.

0002297-78.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROCHA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte exequente-CEF à fl. 51. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 50. Intime-se e cumpra-se.

0002311-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOILSON BORGES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente em face de JOILSO BORGES DOS SANTOS, com o escopo de reaver a importância de R\$ 23.852,21. Alega, em síntese, ter celebrado com o requerido operação de crédito CONSTRUCARD - instrumento n. 00292016000047454. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo requerido, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/29. Citação à fl. 41/42. Posteriormente, à fl. 66, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento formulado à fl. 66, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003627-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE SOARES DE SOUZA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora à fl. 48. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante determinado à fl. 47. Intime-se e cumpra-se.

0005626-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LUIZA DA SILVA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora à fl. 57. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, tomem os autos conclusos para apreciação dos pleitos formulados às fls. 54/56. Intime-se e cumpra-se.

0005863-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP306772 - ERIC MACEDO BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 21.597,75, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000116860), denominado Construcard. A ré foi citada à fl. 40. As fls. 51/53 foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes, homologado por este Juízo à fl. 59. Diante da constituição do título executivo judicial, foi determinada a alteração da classe processual (cumprimento de sentença - fl. 59). Posteriormente, a CEF requereu a extinção da demanda, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015 (fl. 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do requerimento formulado à fl. 60, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 23 e 57. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000663-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LIMA MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LIMA MARTIN

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a parte exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumram-se.

0000666-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON BONFIM COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON BONFIM COSTA

Diante do não pagamento do débito e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015. Assim, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Prosseguindo, a redação do aludido artigo 701, parágrafo 2º, do CPC/2015 não dá ensejo a dúvidas quanto à aplicabilidade do rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015, ao procedimento monitorio, depois da constituição do título executivo judicial. Feitas essas considerações e tendo-se em conta o fato de estar o executado domiciliado no município de Barueri - sede da 44ª Subseção Judiciária de São Paulo -, DEFIRO a vista dos autos pelo PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, consoante requerido à fl. 64, e DETERMINO que a exequente-CEF, em igual prazo, manifeste-se sobre eventual interesse na aplicação da regra prevista no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito formulado às fls. 62/63. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003687-44.2016.403.6130 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Após examinar a petição colacionada às fls. 170/174, constata-se que o seu conteúdo é idêntico ao do petição de fls. 160/164. Assim, considerando-se o teor do r. despacho proferido à fl. 169, é de se entender que a aludida peça encartada às fls. 170/174 foi apresentada pela parte demandante com o propósito de servir de cópia para composição da contrafe. Portanto, DETERMINO que a Serventia proceda ao desentranhamento da referida petição e, na sequência, adote as medidas necessárias ao cancelamento do respectivo protocolo. Por fim, cite-se a requerida, nos termos do r. decisório prolatado à fl. 169. Intime-se e cumram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-19.2013.403.6133) MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO HENRIQUE TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X DANIELE FREITAS AGUIAR TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Deiro a gratuidade da justiça. Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. justifiquem a presença de terceiro que não figura como executado na execução fiscal objeto da presente; 2. comprovem a garantia da execução e a temporidade dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004003-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X DEBORA TONIATE MEDEIROS

Fls. 73/74: Indeiro o pedido de levantamento da penhora efetuada nos autos considerando que, devidamente intimadas acerca da penhora efetuada, as executadas deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação de embargos (fl. 55). Aguarde-se o resultado das hastas designadas nos autos. Int.

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO

0001673-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-40.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES FREITAS e outro em face da sentença de fls. 61/64. Sustenta a embargante a existência de vícios no julgado que resulta em execução cujo valor é diverso do devido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-58.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-73.2015.403.6133) LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO X ANTONIO ALVES (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos por LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA e outros à execução fiscal (processo nº 0001695-73.2015.403.6133) promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF. Aduz a embargante que os valores cobrados - relativos ao FGTS - foram pagos individualmente por ocasião da rescisão do contrato laboral. Às fls. 584/590 foi proferida sentença que deu procedência aos embargos e reconheceu a falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF e, por fim, determinou a extinção da execução fiscal. Interposta apelação, foi proferida decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação para determinar o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da execução. Inicialmente ajuizada perante o Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 653. Intimidados a se manifestar para dar prosseguimento ao feito (fls. 655, 669, 675 e 705), os embargantes permaneceram inertes. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é carecedora desta ação, por falta superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003122-08.2015.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos VALTRA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada e representada na inicial, propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito discutido nos processos administrativos nº 13893-720.338/2015-19 e 16091.000125/2007-82 e, conseqüentemente, a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega que discutirá a ilegitimidade da cobrança dos débitos em comento, na medida em que foram quitados mediante a conversão em renda feita no bojo do mandado de segurança 0035727-68.1999.403.6100. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/112. Às fls. 130/132 foi deferida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito objeto dos processos administrativos nº 13893-720.338/2015-19 e 16091.000125/2007-82. Com manifestação da União Federal reconhecendo o depósito integral (fl. 174), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Como já mencionado por ocasião da decisão liminar, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetua-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetua-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, Dje 17/06/2009)2. Assim, no presente caso, apesar da parte ter efetuado o depósito integral do IPTU do exercício de 2005 nos autos da ação declaratória em que se discutia o tributo de 2004, mostrou-se inequívoca a manifestação de vontade de beneficiar-se da suspensão da exigibilidade.3. Recurso especial não provido (STJ, 2ª Turma, REsp 1289977 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 06/12/11, publ. 13/12/11) Há anuência expressa da União Federal e foi proposta a ação principal (processo nº 0003790-76.2015.403.6133) para discussão do débito, nos termos do art. 308 do CPC. Diante do exposto, torno definitiva a liminar concedida provisoriamente, estendendo seus efeitos até o julgamento da ação nº 0003790-76.2015.403.6133, e, JULGO EXTINTO este feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 947

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000085-14.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-91.2012.403.6107) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILMAR FERREIRA X CLARICE FORTE RIZOLLI (SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)

Trata-se de insanidade mental distribuído por dependência ao inquérito policial de nº 0001861-91.2012.403.6107 instaurado para apurar crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Gilmar Ferreira, brasileiro, em união estável, aposentado, portador do RG nº 7.734.065 - SSP/SP e CPF/MF nº 942.941.198-53, nascido em 01 de dezembro de 1957, filho de Odete Toledo Ferreira, imputando-lhe a prática da infração penal acima descrita. Consta da denúncia, em síntese, que Gilmar Ferreira nos anos-calendários de 2005 a 2010 (exercícios de 2006 a 2011), reduziu tributo mediante a omissão de informações e a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias (fls. 161/163 dos autos IPL nº 0001861-91.2012.403.6107). Após a vinda de informação acerca de ausência de discernimento por parte do denunciado em resolver os problemas da vida cotidiana em razão de dependência ética, este Juízo determinou a suspensão do inquérito policial e a instauração do presente incidente (fl. 164 dos autos 0001861-91.2012.403.6107). Sobre vieram relatórios de exames de verificação de insanidade mental (fls. 62/65 e fls. 89/92 destes autos). O Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia e a absolvição sumária de Gilmar Ferreira, nos termos dos artigos 42 e 397 do Código de Processo Penal (fls. 105/106 destes autos). É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao órgão ministerial. Com efeito, do que se extrai do arcabouço dos autos, notadamente os dois laudos, ambos peremptórios acerca da permanente ausência de capacidade atual de discernimento do acusado, bem como tendo em vista a gravidade do quadro, se o processo seguir haverá ou prescrição ou morte do agente, ambas causas extintivas de punibilidade, isto é, de aplicar a pena em concreto, pois, ante o caráter definitivo de impossibilidade de recuperação, certamente eventual pena não poderá ser aplicada. Dessa forma, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de GILMAR FERREIRA, nos termos em que deduzida (fls. 161/163 dos autos nº 0001861-91.2012.403.6107) e o ABSOLVO SUMARIAMENTE, nos termos do art. 397, IV do Código de Processo Penal. Posto isso, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gilmar Ferreira, CPF nº 942.941.198-53, em relação ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0001861-91.2012.403.6107. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se ambos os autos, observando-se as formalidades legais. Comuniquem-se ao Ministério Público Federal e a Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-87.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS (PR043438 - THIAGO RIBICZUK E PR051443 - RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI E PR030669 - WAGNER RODRIGUES GONCALVES)

O Ministério Público Federal denunciou Claudemir dos Santos Ramos, CPF nº 853.051.039-91, RG nº 5.432.636-0, nascido em 06/08/1972, em Terra Boa/PR, filho de Rafael José Ramos e de Ana dos Santos Ramos, pela prática do crime definido no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Às fls. 226/298, foi juntada a carta precatória devolvida pela Comarca de Terra Boa/PR, indicando o término da fiscalização do cumprimento das condições pelo denunciado. O ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), às fls. 311/311-verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Reputo ocorrente o cumprimento das condições impostas ao réu. Com efeito, houve comprovação nos autos de que Claudemir dos Santos Ramos efetuou a entrega de 10 (dez) cestas básicas à Delegacia de Polícia Civil de Terra Boa/PR, conforme demonstram os documentos de fls. 248/277. Cumpriu, também, o comparecimento periódico em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades, conforme fls. 290/291. Ante o exposto, com fulcro no art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Claudemir dos Santos Ramos, pela prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro. Com o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000020-82.2014.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ORIVALDO GAZOTO (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.415 e 1.418), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, mantendo a sentença absolutória, expeça-se comunicação ao IIRGD e à DPF. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ORIVALDO GAZOTO - ABSOLVIDO. Intime-se as partes, expedindo-se o necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

0000170-92.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANA CORDEIRO) X ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Antônio Clementino da Rocha Neto. DESPACHO / OFÍCIO N. 475/2016 DESPACHO / PRECATÓRIA N. 437/2016 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Ante o documento de fls. 265, DESIGNO o dia 27 de outubro de 2016, às 12h00min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha José Eduardo Cardoso de Faria Monteiro, por videoconferência e de interrogatório do réu, presencialmente, na sede deste Juízo. Expeça-se ofício para aditamento da carta precatória nº 352/2016 (fls. 194), distribuída sob nº 0002709-27.2016.403.6111 à 3ª Vara Federal de Marília/SP, solicitando a INTIMAÇÃO da testemunha JOSÉ EDUARDO CARDOSO DE FARIA MONTEIRO para que compareça nesse Juízo Deprecado (Marília), no dia e hora acima mencionados, a fim de ser ouvida pelo Deprecante (Lins), através do sistema de videoconferência, nos autos da ação penal n. 0000170-92.2016.403.6142. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 475/2016. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao Juízo de Marília o respectivo número do Call Center (10045785). Expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de José Bonifácio/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, com finalidade de INTIMAÇÃO do acusado ANTONIO CLEMENTINO DA ROCHA NETO, para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 12h00min, que se realizará na sede deste Juízo Federal em Lins/SP, no endereço abaixo. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Intimem-se as partes acerca do teor deste despacho, nos termos do art. 222 do CPP. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001133-24.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA ANISIA DE SAO PEDRO

Indique a autora o nome, endereço e demais dados da pessoa física ou jurídica que deverá figurar como fiel depositária do bem, objeto da busca e apreensão. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatuba, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0000896-87.2016.403.6135 - RUBENS LEITE DE LIRA (SP209917 - LEIDICEIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária (CPC, Art. 99, 3º). 2. Defiro a prioridade na tramitação (CPC, Art. 1.048, I, 3). Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, diante da ausência de interesse por parte do autor (fls. 03) e porquanto a própria autarquia ré, na espécie do direito material controvertido, tem-se mostrado reticente à autocomposição; restando, por diversas vezes, ineficaz o ato, comprometendo a aplicação do princípio informador da razoável duração do processo (art. 4º do mesmo diploma legal). 4. De outro giro, fica aberta a oportunidade às partes para que, antes de proferida a decisão de mérito, venham a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação. 5. Intime-se. 6. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-07.2015.403.6131 - PEDRO GERVASIO FAULIN (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, com urgência, as partes para tomarem ciência do despacho proferido no juízo deprecado, fl. 296, em que foi designada audiência de instrução para o dia 20/09/2016, às 16h00min, no mesmo.

0000975-78.2016.403.6131 - IRACEMA MARQUES LEITE (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CINIRA APARECIDA DE PAULA CELESTINO X JOSE ROBERTO CELESTINO X SIDNEY WAGNER DE PAULA LEITE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, procedendo-se às anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros homologada à fl. 163. O julgamento proferido nos autos dos embargos à execução nº 0000976-63.2016.403.6131 (apenso), transitado em julgado, acolheu o cálculo elaborado pela parte embargada/exequente, apresentado às fls. 157/159 destes autos, no valor total de R\$ 9.079,87 para 06/2005 (cf. fls. 69/73 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos sucessores habilitados, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001605-08.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO CUSTODIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de que o embargado não observou a coisa julgada e a lei que rege o benefício em comento para elaboração do cálculo, obtendo assim valor superior ao apurado pelo INSS. Sustenta o embargante, ainda, que o cálculo exequendo utilizou coeficiente de atualização indevido. Atribuiu como correto o valor de R\$ 34.651,96 para 12/2013. Junta documentos às fls. 04/26. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 32/34. A decisão de fls. 36 e vº determinou a expedição dos valores incontroversos, nos autos da ação principal. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 39/41 dos autos. A Embargada apresentou impugnação às fls. 47 e vº e o Embargante apresentou concordância às fls. 49. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados são procedentes. De efeito, análise das contas de liquidação apresentadas por ambas as partes dá conta de que o dissenso estabelecido entre os litigantes se encontra, na divergência quanto aos índices de correção monetária, que entende ser os da Lei nº 10.741/03, ou seja, aplicação de INPC a partir de 02/2004, também dever ser aplicada a taxa referencial. A incidência dos consecratórios sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que possa sustentar o dissenso estabelecido entre as partes. Da análise do título condenatório aqui acostado às fls. 39, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls.08/10, verbis: ...Assim, a taxa de juros dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.09. A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º F da lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados a caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, J. EM 24.03.2011, ainda não publicada) Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objugada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempe, em sede de embargos à execução. Por outro lado, é de ver que a questão relativa à incidência, a título de juros de mora, do disposto na Lei n. 11.960/09, verifica-se que a discussão aqui entabulada pelas partes se mostra esvaziada por completo, porquanto o título condenatório expressamente determina a incidência dessa fórmula de cômputo de juros (cf. fls. supra), critério que foi rigorosamente observado pelo Cálculo da Contadoria Judicial, conforme se observa de fls. 40 destes autos (item Observações, alínea [b] e [c]). Bem por isso é que, no todo, se mostra escoreto o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo da renda mensal inicial da atualização determinada pelo v. decimus de Segundo Grau, procedimento que deságua em valor muito mais próximo à conta de liquidação apresentada pelo embargante que a conta do embargado. Dai porque a Contadoria Adjunta concluiu: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 287/289 no total de R\$ 40.946,78, verificou-se que aplicou índices de correção monetária em desacordo com o r. julgado Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 21/22 dos embargos no total de R\$ 34.651,96, verificou-se que foi elaborada nos termos do r. julgado, sendo a pequena diferença apresentada em relação à conta da Contadoria mero critério de arredondamento. O v. acórdão determinou a aplicação da Resolução nº 134/2010 na correção monetária, observada a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 07/2009. Esta Contadoria apresenta cálculo no total de R\$ 34.647,38, apenas para demonstrar o valor bem próximo ao apurado pelo INSS. Portanto, os cálculos da Contadoria Adjunta atendem precisamente o título executivo judicial, com a aplicação dos juros e correção monetária, não prosperando as alegações do Embargado na impugnação de fls. 47. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I Código de Processo Civil, e o faço para homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 39, com planilhas às fls. 40/41), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 34.647,38 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado para a competência 12/2013 (cf. fls. 40). Concedo os benefícios da assistência judiciária ao embargado, considerando que o valor a ser recebido não alterará significativamente a capacidade econômica do embargado. Portanto, sem condenação em custas e honorários. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0003649-34.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000976-63.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-78.2016.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA MARQUES LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretária o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000975-78.2016.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004097-07.2013.403.6131 - ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETTE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA(SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNSEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA(SP068578 - JAIME VICENTINI)

O acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0004693-88.2013.403.6131 (cujas cópias encontram-se às fls. 215/409 e 417/419), deu parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para fixar a condenação COMPLEMENTAR no valor de R\$ 84,24 para 12/1995, nesse montante já incluído o valor devido a todos os 17 (dezessete) coautores, bem como o valor dos honorários sucumbenciais (cf. decisão de fls. 417/419 e planilha de cálculo de fls. 408). As fls. 413/414 requereu a parte exequente a expedição dos ofícios requisitórios. Verifica-se, de plano, que o valor da condenação é irrisório, ainda mais considerando-se os valores individualizados por coautor, descritos na planilha de fl. 408, não sendo razoável a expedição de requisições de pagamento individualizadas, considerando-se o custo muito superior da movimentação dos recursos públicos necessários para a expedição de tais requisições, do que o próprio valor nelas inscrito. Por outro lado, não se pode negar aos coautores o direito de executar o título judicial obtido nos autos. Ante o exposto, a fim de viabilizar a execução do julgado, preservando tanto o interesse dos coexequentes como o interesse público, vez que não se afigura razoável a expedição de 17 requisições de pagamento de valores ínfimos, determino a expedição de requisição de pagamento complementar única, no valor total de R\$ 84,24, em nome de apenas um dos coautores, ficando o i. advogado incumbido de, na ocasião do depósito e saque do valor requisitado, proceder ao rateio do valor levantado entre os coautores e herdeiros habilitados, respeitando as quotas-partes cabíveis a cada um nos termos do julgado, comprovando documentalmente nos autos o referido rateio. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0005955-73.2013.403.6131 - RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LOURENCO X OMAR LOURENCO X LINDOLPHO LOURENCO NETO X ROBERTO LOURENCO X RIBAS LOURENCO FILHO X MARIA AMELIA LOURENCO X VASTI AMELIA LOURENCO MACHADO X LINDALVA TAINA LOURENCO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o despacho de fl. 268 e a sentença de fl. 34 verso dos embargos à execução, copiada à fl. 272 destes autos, apenas para correção de erro material relativo à indicação do montante do cálculo homologado cabível a cada herdeiro habilitado. É que as decisões referidas no parágrafo anterior, ao atribuírem a cada herdeiro o montante de R\$ 1.739,05, consideraram como base de cálculo o valor total da execução, correspondente a R\$ 13.912,40 para 03/2015. Porém, referido montante contém o valor dos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 799,04, que não pode ser atribuído aos herdeiros, devendo ser objeto de expedição de requisição de pagamento individual em favor do advogado que atuou no feito. Por outro lado, deve ser rateado entre os sucessores habilitados tão somente o valor principal homologado, ou seja, R\$ 13.113,36, conforme planilha de cálculo de fl. 270, resultando num valor de R\$ 1.639,17 para cada um dos oito sucessores habilitados no feito. Ante o exposto, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 275/282, devendo ser providenciada a expedição de novas requisições aos sucessores, no valor de R\$ 1.639,17 atualizado para 03/2015, para cada um, bem como, deverá ser providenciada a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 799,04 para 03/2015, totalizando a execução o montante de R\$ 13.912,40, em respeito ao cálculo de fl. 270, homologado pela sentença dos embargos à execução, restando corrigido o erro material dela constante, nos termos desta decisão. Saliente-se que a presente decisão não importará em prejuízos aos exequentes quanto ao prazo constitucional para inscrição dos valores requisitados em proposta orçamentária, vez que, tratando-se de Requisições de Pequeno Valor, não se sujeitam à regra insculpida no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 1389

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000041-23.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X THARCILIO BARONI JUNIOR(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X VILSON JOSE INNOCENTI(SP126819 - PAOLO BRUNO)

1- Preliminarmente, recebo as manifestações apresentadas pela Prefeitura do Município de São Manuel e pela Procuradoria Geral Federal - PGF/ Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 141/142 e 154/155, respectivamente, com filcro no art. 6º, 3º da Lei 4.717/65 c.c o art. 109, Inciso I da Constituição Federal, admitindo as requerentes na qualidade de assistentes litisconsorciais no polo ativo, vez que justificado o interesse na demanda. 2- Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas às fls. 170/179 e 181/208, de forma tempestiva, consoante o disposto no artigo 229 do CPC e a data da juntada dos mandados de citação de fls. 146/149. 3- Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação, no prazo de 10(diez) dias. 4- Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Prefeitura do Município de São Manuel e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como assistentes litisconsorciais no polo ativo.

Expediente Nº 1390

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-88.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2016.403.6131) PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00003877120164036131.Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo.Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.Intime-se.

0001432-13.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-28.2016.403.6131) AUTO POSTO REAL DE BOTUCATU LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo, providencie a Secretária o traslado das peças necessárias destes embargos aos autos principais de nº 00014312820164036131, certificando-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001822-85.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-18.2013.403.6131) GOLDONI E LOURENCON BOTUCATU LTDA ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Tendo em vista o traslado de cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001129-67.2014.403.6131, conforme fls. 186/187, manifeste-se a embargante - Goldoni e Lourencon Botucatu Ltda ME - em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001422-03.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-18.2015.403.6131) F.RIBEIRO DE MATTOS & CIA LTDA MICROEMPRESA - ME(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Despachado em inspeção.Vistos.Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 103), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 94.Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000661-35.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-69.2013.403.6131) REINALDO DA SILVA JUNIOR(SP104293 - SERGIO SIMAO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000714-16.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-57.2013.403.6131) CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO X EUNICE FONTANA(SP364249 - MATEUS DE ALMEIDA MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por EUNICE FIGUEIREDO e CLEIDE FONTANA FIGUEIREDO em face do UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se alega, em suma, a nulidade da penhora e a prescrição intercorrente do crédito exequendo. Junta documentos às fls. 06/42. Intimada a impugnar os embargos (fls. 46/47), a embargada reconhece a nulidade da penhora e refuta a tese de prescrição. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, naquilo que diz respeito à pretensão da embargada no levantamento da penhora incidente sobre os imóveis construídos no âmbito da execução que se processa no apenso, observe-se que, no ponto, operou-se o reconhecimento jurídico do pedido inicial contido nos embargos, na medida em que a embargada, de forma expressa, assente com o levantamento da constrição judicial aqui em causa. Daí, por ausência de lide, devem ser acolhidos, nessa parte, os embargos opostos, com resolução do mérito dos embargos na forma do que dispõe o art. 487, II do CPC. Ainda com relação a este ponto, entendo com razão a manifestação da embargada, no que pretende se isentar dos ônus sucumbenciais, porque - ao tempo da penhora - não constava, no registro, o respaço imobiliário a terceiros, razão pela qual não se pode carrear à exequente qualquer responsabilidade pelo ato construtivo que atingiu bens que já não mais pertenciam às executadas. Sem ter dado causa ao equívoco em que se consubstanciou a penhora, não há como responsabilizar a embargada nos ônus sucumbenciais. Esse ponto devidamente assentado, é dizer que, a despeito da desconstituição da penhora que aqui se determina, é certo que essa irregularidade - a ausência de garantia do juízo, em tese, impede o conhecimento dos embargos pelo mérito - nada obsta a que o juízo enfrente o tema atinente à prescrição intercorrente do crédito exequendo, porquanto, em se tratando de temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. Daí porque, passo à análise do tema referente à prescrição. E o faço para rejeitá-lo. Com efeito, na linha daquilo que bem obtempera a embargada em suas razões de impugnação, em que pese ao requerimento de arquivamento da execução com base no art. 40 da LEF (fls. 232), e ao fato de haver sido ele acolhido pelo juízo (fls. 233), certo é que - computado o prazo de 1 ano a que se refere o 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 - não transcorreu o lapso temporal necessário à consumação da prescrição intercorrente, considerada a manifestação de impulso processual da exequente protocolada aos 24/07/2014 (fls. 245). Com tais considerações, rejeito a alegação de prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, II do CPC. Nessa conformidade, determino o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis descritos na inicial (objetos das matrículas ns. 11.514 e 11.515 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, cf. cópias de fls. 39-vº/40 destes autos). Rejeito, ex officio, a alegação de prescrição intercorrente do crédito exequendo. Sem condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0004999-57.2013.403.6131). Com o trânsito, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. P.R.I.

0001481-54.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-45.2014.403.6131) DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos opostos à execução fiscal pretendendo a desconstituição do título executivo. Junta documentos às fls. 12/83. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos aqui aviados ensejam rejeição liminar. Observa-se dos autos da execução em apenso (Processo n. 0001124-45.2014.403.6131), fls. 50, que a parte executada foi intimada da penhora, via publicação no DO (já que possuía advogado constituído nos autos - cf. fls. 37/39) aos 16/10/2015, data em que, portanto, firma-se o termo a quo para a oposição dos embargos do devedor. Dispõe o art. 16, III da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Desta maneira, a executada teria prazo, contado da data da intimação da penhora (16/10/2015), dias a quo, até a data de 16/11/2015 para o ajuizamento da ação de embargos. Ocorre que a presente ação somente veio ao protocolo judiciário em 19/07/2016, data completamente extemporânea, considerado termo a quo para a contagem do prazo. Clara se mostra a intempestividade desta ação de embargos, que, por esta razão, é de ser extinta.DISPOSITIVO Do exposto, por intempestividade, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma dos arts. 918, I, c.c. art. 485, I, IV e X, todos do CPC. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0001124-45.2014.403.6131). Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o montante exequendo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001551-71.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-95.2013.403.6131) VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intem prejuízo, providencie a Secretária o traslado das fls. 81/85, 104/108, 129/131 e 133 para os autos principais de nº 0002468-95.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0001553-41.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-59.2013.403.6131) LOPES & RIBEIRO LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intem prejuízo, providencie a Secretária o traslado das fls. 176/184, 248/254 e 258 para os autos principais de nº 0008562-59.2013.403.6131, certificando-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001566-40.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-97.2013.403.6131) JOAO LUIZ BORTOLETTO X LUIZ CARLOS BENA(SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, para a inclusão no polo passivo do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Com o decurso, com ou sem atendimento da determinação, promova-se nova conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0003482-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X ZILO BUTIGNOLI X MARIA APARECIDA MARINS BUTIGNOLI(SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO E SP201729 - MARIANE BAPTISTA SILVA AMARAL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADOS: TRANSPORTADORA BUTGNOLI LTDA; ZILO BUTIGNOLI e MARIA APARECIDA MARINS BUTIGNOLI Chamo o feito à ordem.Petição de fls. 170/177: nota-se dos autos que os sócios ZILO BUTIGNOLI e MARIA APARECIDA MARINS BUTIGNOLI estão sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajustamento de execução, diretamente em face do sócio, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no pólo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi recentemente, pacificado no âmbito do Exceção Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na sequência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO/Relator(a): Min. ELLEN GRACIE/Julgamento: 03/11/2010Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193RECTE(S): UNIÃO/PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEmenta DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se, quanto a este ponto, que a decisão do Exceção Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc.Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO DOS SÓCIOS: ZILO BUTIGNOLI e MARIA APARECIDA MARINS BUTIGNOLI do pólo passivo.Desta forma resta indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário nº 0010053-85.2009.8.26.0079 em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta comarca.No mais, tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 20 dias para que a Fazenda Nacional diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.Int.

0003530-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES CARVALHO X ADMIR ROBERTO ALVES(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

1. Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 173.964.318-67 E 173.964.598-77 E 515.142.578-15 E 00.723.294/0001-80, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 46.386,60. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou por embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 4. Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. 5. Por fim, caso se demonstre o insucesso na construção de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

0004126-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X WLADIMIR MAIA PARRILO X WLADIMIR MAIA PARRILLO(SP079374 - BERENICE PEREIRA BALSALOBRE)

Ante o requerido às fls. 289 como reforço de penhora, defiro o bloqueio de valores via sistema BACENJUD e pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD do executado WLADIMIR MAIA PARRILO - CNPJ/MF 05.503.184/0001-26 e WLADIMIR MAIA PARRILO - CPF/MF 087.235.058-42.Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.294/295) R\$ 58.399,85, atualizado para 11.05.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado/carta precatória, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854.Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). Restando infrutífero o bloqueio de valores ou insuficiente, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha. Após, em termos, dê-se vista a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0004248-70.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COM/ E IND/ DE REFRIGERACAO THEODORO LTDA X VALDEMIR THEODORO LOURENCO X ADEMIR THEODORO LOURENCO

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providência a secretaria a inclusão da presente demanda na 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se expediente à CEHAS para inclusão da presente execução na Hasta 173ª. 5. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 105/106, visto que a penhora esta concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0004555-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Fls. 299, ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 299), expeça-se ofício requisitório com base na conta de fls. 294.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários cliente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0007302-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Fls. 96: Defiro a substituição das certidões de dívida ativa trazidas às fls. 97/103, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessária.Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição perpetrada para querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução.Cumpra-se. Intimem-se.

0008562-59.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LOPES & RIBEIRO LTDA(SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA)

Vistos. Ciência às partes acerca do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001553-41.2016.403.6131, cujas cópias foram trasladadas às fls. 118/134.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001935-05.2014.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X CERAMICA LOPES LTDA - EPP(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA E SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 82-verso, sem recurso das partes, dê-se vista ao executado para que queira o que de oportuno, observando-se a condenação havida no título judicial.Prazo: 10 dias.Nada requerido, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

000550-85.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RODRIGO VAGNER DOS SANTOS REPRESENTACOES(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP355091 - BRUNA DE FREITAS CONSTANTE)

Vistos.Fls. 171/176: indefiro o pedido de desbloqueio, pois, como asseverado pela Fazenda Nacional, o parcelamento é posterior ao bloqueio judicial de valores, existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.)Sendo assim, intime-se a parte executada desta decisão e, após, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.

0000713-65.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COLEGIO 7 DE SETEMBRO LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLÉGIO 7 DE SETEMBRO LTDA ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80415001271-75, 80415001272-56, 80415001273-37, 80415001274-18, 80415001275-07 e 80415001276-80. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

0000081-05.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GIOR SOL CONSULTORIA T TECNICA REPRES E INSTAL HIDRAULICAS LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual parcelamento do débito trazida às fls. 18/20.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Comarca de São Manuel a devolução da carta precatória expedida nos autos.Cumpra-se. Int.

0000085-42.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTUSSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.Petição de fls. 16/17: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada.Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 15.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração do advogado subscritor da petição retro.Int.

0000387-71.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO

Autos nº 0000387-71.2016.403.6131Fls. 18/24: Observo que a documentação apresentada pela devedora, fls. 24, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC.Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em caderneta de poupança.Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão do executado PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.492,67 da conta POUPANÇA na instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com filcro no art. 833, inciso X do CPC.Cumpra-se. Int.

0000944-58.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GB FIBRAS LTDA - EPP(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Vistos.Fls. 368/380:Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0001267-63.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos.Fls. 30/109:Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0001305-75.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X FUNDACAO CULT EDUC DE RADIO E TELEVISAO LANHOSO DE LIMA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS E SP357230 - GUSTAVO BURINI FAVARO)

Vistos.Fls. 15/26: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual da executada, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato.Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-34.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-49.2013.403.6131) EDISON SARZI(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO COLENCI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face da União para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 15 de agosto de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1738

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002199-49.2015.403.6143 - CRISTIANO VALENTIM FERREIRA(SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora com o intuito de sanar omissão na sentença de fls. 176/177. Alega que a sentença teria sido omisso aos depósitos realizados pelo autor, juntados aos autos (fls. 189/190). Intimada a ré para se manifestar sobre os embargos, esta informou que os depósitos representariam valor inferior ao devido, persistindo uma diferença de cerca de R\$ 10,00 a R\$ 15,00 para cada prestação. Ainda, aduziu que o autor também seria responsável pelo pagamento das despesas expandidas pela ré com a consolidação da propriedade. Por fim, asseverou que eventual procedência desta demanda deveria estar condicionada à averbação da anulação da consolidação da propriedade (fls. 203/204). Dada vista ao autor, este complementou os depósitos (fls. 213/216). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966 do mesmo diploma citada, dá-se quando admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Entendo, contudo, que houve erro de fato, uma vez que a sentença embargada considerou como premissa a ausência dos depósitos judiciais das parcelas do financiamento. No entanto, quando proferida a sentença, a parte autora já havia protocolado a petição de fls. 179/186, contendo os comprovantes dos depósitos judiciais, apenas não tendo esta sido juntada aos autos em razão destes se encontrarem concluídos para serem sentenciados. Embora a decisão do autor quanto à juntada destes documentos tenham induzido este juízo a erro, inegável a existência de equívoco quanto à premissa fática adotada na sentença, já que nela se admitiu como inexistente fato efetivamente ocorrido (realização dos depósitos). Sendo assim, de rigor a apreciação do mérito da consignação. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOUTRINAS PROVIDO, a fim de retificar a fundamentação constante na sentença embargada e a sua parte dispositiva, as quais passarão a conter o seguinte teor: O mérito da consignação, no presente caso, cinge-se à suficiência ou não dos depósitos para a satisfação da obrigação contratual assumida pelo autor, já que incontroversa nos autos a recusa do credor em receber o pagamento. Diante das manifestações ofertadas nos autos pelas partes, notadamente em razão do complemento dos depósitos efetivados pelo autor, evidente a suficiência dos valores depositados para fins de extinção das obrigações periódicas assumidas pelo demandante (prestações do contrato de financiamento imobiliário). Afinal, consoante afirmado pela ré, o saldo devedor decorrente das parcelas vencidas seria de R\$ 5.139,35, sendo que o saldo da conta judicial no qual foram consignadas as parcelas continha R\$ 4.988,48, o que gera uma diferença de R\$ 150,87. Tendo o autor depositado, em complementação, o valor de R\$ 200,00 (fl. 215), evidente que houve suprimento da falta outrora anunciada. Outrossim, observo a tempestividade dos depósitos em consonância com os vencimentos das parcelas consignadas judicialmente. Esclareço que as despesas referentes à consolidação da propriedade, não obstante possam ser imputadas ao autor, não integram o objeto desta demanda, uma vez que o demandante busca o reconhecimento da extinção das obrigações atinentes às parcelas vencidas do contrato de financiamento imobiliário mantido junto à ré. Com efeito, a cobrança destes gastos expedidos pela demandada deve ser postulada em autos próprios, dado o caráter restrito do direito material atrelado ao procedimento consignatório. À luz do quanto evidenciado nos autos, reputo por injustificável a atitude do réu em negar a receber o pagamento, porquanto a consolidação extrajudicial da propriedade do bem objeto do financiamento não impede a purgação da mora efetivada pelo demandante, e, por consequência, não deveria impedir a continuidade da avença após esta purgação. Com efeito, o STJ, no julgamento do RESP nº 1.462.210/RS (informativo 552), fixou a orientação no sentido de se admitir, até a assinatura do auto de arrematação, que o devedor purgue sua mora contratual em contratos de financiamento habitacional, ante a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Tendo a mora sido purgada pelo demandante dentro deste prazo, consoante incontroverso nos autos, afigura-se evidente que a avença outrora entabulada entre as partes deve ser retomada, a menos que existissem outras causas que autorizassem a rescisão contratual, o que não alegado e nem demonstrado nos autos. Desse modo, suficiente o depósito e injustificada a recusa no recebimento (art. 335, I do CC), de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento da extinção das obrigações que se venceram antes e após o ajuizamento da ação, até esta data. Por fim, ressalto que não se mostra possível, por esta via processual, deliberar providências acerca da averbação da consolidação extrajudicial da propriedade, haja vista, conforme já salientado, o espectro restrito de direito material afeto a esse procedimento especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgando extintas as obrigações respectivas aos depósitos efetivados nos autos, nos termos do art. 546 do CPC. Por consequência, ante o caráter periódico das obrigações objeto desta demanda e a existência de parcelas vencidas, defiro ao autor o direito de depositar em juízo os valores referentes às prestações com vencimentos futuros, até que seja decidida definitivamente a demanda ordinária, observando-se a tempestividade destas quanto aos vencimentos respectivos, devendo a ré informar nos autos a projeção futura das parcelas, em consonância com a avença firmada inicialmente. Outrossim, nos termos do art. 546 e 85 do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, observando-se os critérios estabelecidos no 2º do art. 85 do CPC, especialmente o grau de zelo do profissional. Sentença sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004499-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição do autor de fls. 88/91, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré. Dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

I. Relatório. ROSÂNGELA APARECIDA DE PAIVA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RIWENDA CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como ao reparo de problemas constatados no imóvel localizado na Rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, 450, alameda 3, Condomínio Residencial Porto Fino, casa 333, Jardim Santa Eulália, em Limeira-SP. Alega que adquiriu o imóvel acima indicado por meio de financiamento oferecido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, operado pela ré CEF. Diz que o imóvel adquirido apresenta diversos problemas estruturais e de acabamento e que, apesar de notificadas, as rés não solucionaram os problemas. Conta ainda que, em decorrência das chuvas que atingiram a região de Limeira em 2013, o estado do imóvel deteriorou, a ponto de a Defesa Civil interdiá-lo. Em decorrência dessa interdição, diz a autora que ela e seus quatro filhos menores estão sem moradia. Em sede de tutela de urgência, requer que as rés sejam compelidas a pagar-lhe aluguel, já que não tem onde ficar. Acompanha a petição inicial os documentos de fls. 24/99. Foi concedida tutela antecipada às fls. 102/103, fixando-se às rés a obrigação de arcar com até R\$ 500,00 do aluguel de imóvel a ser escolhido pela autora. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 128/155, suscitando preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que a responsabilidade deve recair sobre a Caixa Seguros S/A. Por consequência, pede o declínio de competência para a Justiça Estadual. Ainda preliminarmente, pede subsidiariamente, em caso de manutenção no polo passivo, seja então a Caixa Seguros chamada a integrar a lide na qualidade de fidejussor passiva necessária ou como denunciada à lide. A ré ainda argui preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa quanto à pretensão para recebimento de indenização securitária, dizendo que o seguro habitacional tem por finalidade proteger o agente arrendador. Já no mérito, diz que a autora, na qualidade de arrendatária, não reclama dela os vícios no imóvel, cuja responsabilidade deve recair sobre a construtora. Acrescenta que a vistoria realizada pelo seu engenheiro quando da concessão do financiamento observou apenas problemas aparentes no imóvel, não sendo possível constatar vícios estruturais e não podendo o sinistro informado ser coberto pelo seguro habitacional. Por fim, aduz que o contrato de seguro não cobre despesas do arrendatário com aluguéis e tributos incidentes sobre o imóvel arrendado. A contestação está instruída com os documentos de fls. 156/246. A ré CEF interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 548/275), ao qual foi negado seguimento (fls. 278/279). Réplica às fls. 280/300. A ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda, apesar de citada (fl. 337), não apresentou contestação (fl. 338). Instadas a especificarem provas, apenas a autora se manifestou, requerendo a oitiva de testemunhas e a realização de perícia no imóvel (fls. 341/342). O feito foi saneado às fls. 344/345, tendo sido afastadas as preliminares, decretada a revelia da ré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda e deferidas as provas pleiteadas pela autora. O laudo pericial foi juntado às fls. 359/496. Na audiência de instrução de fls. 518/521, foram ouvidas duas testemunhas da autora, que confirmaram a versão autorada. Em alegações finais, a autora reitera os termos da petição inicial; a ré CEF impugna a idoneidade dos depoimentos das testemunhas, defendendo que pessoas sem laços de amizade não poderiam saber tantos detalhes a respeito do caso versado nos autos. Por fim, reitera os termos da contestação e diz que cabe à autora demonstrar, quanto ao cumprimento da antecipação da tutela, que os depósitos para pagamento dos aluguéis não foram efetuados. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. De plano, afasto a preliminar de mérito (prescrição), na medida em que, como bem assentado na decisão de fls. 344/345, não está em discussão qualquer cobertura securitária, mesmo porque o seguro a que referida a cláusula oitava do contrato cifra-se à cobertura de morte ou invalidez permanente. Logo, não há de se falar em prazo prescricional de 01 ano, nos termos do art. 206, II, a, do Código Civil. Consigno que, por se tratar de vício oculto, apenas quando de seu pleno conhecimento pela parte lesada é que se tem por iniciado o prazo prescricional. À ausência de uma data precisa - considerada até mesmo a multiplicidade de vícios -, tenho como marco inicial o ato de interdição de fl. 38, lavrado em 30/01/2013, pois em tal data a equipe técnica, muito mais experiente que a autora, constatou a existência de vícios redibitórios no imóvel. Ademais, fize-se que competiria à ré, até mesmo em face da inversão do ônus probatório determinado pela decisão, já transitada em julgado, de fl. 344, provar que a autora já tinha conhecimento dos vícios em data apta a ensejar a ocorrência da prescrição, o que não logrou fazer. Por fim, o perito judicial afirma, em resposta ao questionamento do Juízo (no laudo adiante melhor examinado), que a autora não possuía condições de ter tido conhecimento dos danos no momento da contratação. Prosseguindo, antes de abordar a causa petendi próxima, consistente na existência de vícios ocultos que, segundo a autora, gravam o bem imóvel, objeto do contrato estabelecido entre ela e a CEF, com o signo da inutilidade, faz-se mister examinar a responsabilidade da CEF em casos tais, além de tecer algumas considerações adicionais, a par das que já foram lançadas no saneador, acerca da aplicação, à espécie, das regras consumeristas. II.1. Da aplicação do CDC. Os arrendatários sobre que versa a Lei 10.188/01 são os destinatários finais do produto oferecido pela ré (arrendadora), de modo a atrair a incidência das normas consumeristas dispostas na Lei 8.078/90. Além de destinatários finais, ostentam evidentes vulnerabilidade quer técnica, quer econômica, esta última constituindo-se mesmo em requisito necessário à participação no programa habitacional em apreço. Logo, perfilhe-se a teoria finalista - para a qual consumidor é o destinatário fático e econômico do produto -, ou a maximalista - que entende por consumidor o destinatário fático, sem necessidade de que o seja sob o prisma econômico -, ou, ainda, o finalismo aprofundado - centrado na ideia de consumo final imediato e de vulnerabilidade -, evidenciando-se o arrendatário como perfeitamente subsumido à referida categoria. II.2. Da responsabilidade civil da CEF. A primeira questão de fundo que deve ser respondida é se a CEF responde por vícios ocultos dos bens imóveis por ela arrendados dentro do sistema da Lei 10.188/01, considerando que a responsabilidade da construtora não reveste maior problemática. Segundo dispõe o art. 1º da aludida Lei, por ela é instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. De plano, ressalta duas necessárias conclusões: (1) objetivou-se, com o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a facilitação da aquisição de imóveis próprios, populares, para a população de baixa renda; e (2) positou-se, no direito brasileiro, uma nova modalidade de leasing, ou arrendamento, tendo por objeto imóveis destinados à residência popular. É dentro de tais características que devem ser buscadas as normas que imprimem nas relações jurídicas estabelecidas a partir da referida lei a tônica de sua interpretação/aplicação. Analisando-as, depreende-se que: (1) a criação do decantado programa de arrendamento tem por escopo, em última análise, promover a dignidade da pessoa humana, garantindo-se moradias aos menos afortunados, o que já pré-exclui de seu âmbito de abrangência imóveis que não se prestem minimamente ao atingimento desse desiderato; e (2) a modalidade de negócio jurídico escolhido pelo legislador para o atingimento de seu escopo - arrendamento -, implica que a leitura deste parametrize-se não apenas pelas notas conceituais extraídas do próprio PAR, mas, igualmente, das demais modalidades clássicas de leasing, que já contam com maior desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Pois bem. O arrendamento residencial é o contrato em que a CEF (arrendadora), na qualidade de operadora do Programa, arrenda bem imóvel residencial para a parte que implemente os requisitos legais (arrendatária), assumindo, esta última, a obrigação de pagar as parcelas atinentes à locação - o contrato de arrendamento é um misto de locação e compra e venda -, sendo-lhe facultado optar, ao final, pela aquisição do bem ou pela renovação do contrato. É dizer: a propriedade do bem arrendado, sua posse indireta, pertence à CEF, enquanto à arrendatária resta a posse direta, que, à escolha sua, pode, ao final do contrato, tornar-se indireta com a aquisição da propriedade mediante o pagamento do saldo devido. Tal é o que expressamente se colhe da cláusula primeira do contrato de fls. 41 e seguintes. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA POSSE E DA PROPRIEDADE - A ARRENDADORA declara que, a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR [...], adquiriu a posse e a propriedade do imóvel caracterizado por Rua PROF. NEIDE G ST CARDOSO, 450, AL 3 333, JD STA EULALIA, LIMEIRA - SP [...] (fl. 41. Grifei). Ora, como em toda e qualquer relação locatícia, ou de compra e venda, é óbvio que o proprietário do bem locado ou alienado responde pelos vícios ocultos que lhe impedem de satisfazer a finalidade para a qual foi alugado ou adquirido. Neste sentido, pontifica a doutrina de RODOLFO DE CAMARGO MANCOSO, em obra dedicada ao tema: Na locação, tanto quanto na compra e venda, constitui dever do vendedor e do locador, respectivamente, fazer boa a coisa objeto do ajuste, isto é, responderem eles pela integridade do bem e, igualmente, garantem sua aptidão para servir aos fins a que se destina (in Leasing, RT, 3ª ed., p. 200. Grifei). E nem se diga que, em razão de os valores com que adquiridos os bens participantes do PAR pertencem ao FAR, não restaria plenamente caracterizada a condição de proprietária da CEF para efeito de atribuição de todos os direitos e deveres sobre tais bens; ou, a origem dos valores de aquisição desimporta para a subsumção da CEF ao conceito de proprietária, posto que, para que como tal se caracterize, basta que se configure a posse indireta, sendo desnecessário cogitar-se da fonte financeira responsável pela compra. Ademais, é de se consignar que ao aludido Fundo falta personalidade jurídica. Neste sentido, há julgados expressamente reconhecendo a responsabilidade da CEF pelos direitos e obrigações envolvendo imóveis por ela arrendados no âmbito do PAR, a exemplo dos seguintes: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL COM VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA IMEDIATA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. [...] 2. O imóvel é objeto do Programa de Arrendamento Residencial, cujo mutuatário tem apenas a opção de compra do imóvel a final do prazo de 180 (cento e oitenta) meses, sendo que a propriedade, até lá, é da Cef, co-reú nos autos originários, que deve ter todo o interesse na manutenção do imóvel em boas condições e que, na hipótese da agravante sair vitoriosa na ação (afirmação feita apenas em tese), poderá ressarcir-la de eventual prejuízo decorrente do adiantamento dos valores para fins da recuperação emergencial do imóvel. [...] (TRF4, AG 200904000464790, Relª Desª Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DE. 29/03/2010. Grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO

A responsabilidade civil encontra previsão legal nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. 3. No caso dos autos, não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo INSS, apto a gerar a obrigação de indenizar. Com efeito, de plano verifica-se eventual negativa de concessão do benefício na via administrativa não constitui em tese um ato ilícito, mas mera prerrogativa da Administração Pública na análise do preenchimento das condições necessárias para sua obtenção. 4. A autora não se encontrava obrigada a contratar advogado, eis que poderia ter se valido das defensorias públicas ou de convênios firmados entre o Estado/União e a OAB, que certamente supriria a contento a necessidade de assistência judiciária. Optando a apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial de natureza previdenciária, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro - INSS - que dele não participou. 5. O suposto dano foi praticado pelo próprio requerente. Ora, não se pode imputar ao terceiro - INSS - uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular. 6. Não seria razoável impor à parte vencida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários contratuais que foram estabelecidos em negócio jurídico celebrado sem a sua participação. 7. Apelação improvida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1837161, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016. Grifei).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar ao causídico da parte vencedora os honorários advocatícios (honorários sucumbenciais), os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Dessa forma, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido também pague os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já têm essa função. 3 - O dano alegado pela agravante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao causídico de sua escolha não decorre da conduta da apelada, mas sim da sua própria conduta, na medida em que ela se comprometeu a pagar os honorários contratuais. 4 - A pretensão deduzida pela agravante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793791, Rel. Des. Fed. Cecilia Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015. Grifei).O pedido, portanto, procede no ponto. No que concerne a (2) - despesas emergentes dos vícios de construção -, somente têm cabimento aquelas originadas dos deslocamentos da autora com mudança ocorrentes durante o iter processual, de forma que qualquer despesa ou prejuízo anterior deveria ter sido devidamente quantificado na inicial, não sendo possível que danos materiais fiquem ao arbítrio do magistrado. Deverá a autora, portanto, em sede de liquidação de sentença, demonstrar, comprovadamente, as despesas ocasionadas com mudanças ocorridas após a propositura da ação, sob pena de se chegar à denominada liquidação zero, figura esta admitida em sede jurisprudencial, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITOS EXCEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO ZERO. TÍTULO EXECUTIVO QUE ENCARTA CRÉDITO INEXISTENTE. OBRIGAÇÃO INEXIGÍVEL.1. A liquidação de sentença pode ensejar a denominada liquidação zero quando não há o que pagar a título de quantum debeat em decisão de eficácia puramente normativa.2. O título executivo que encarta crédito inexistente equipara-se àquele que consubstancia obrigação inexigível, matéria algeável ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição, porquanto pressuposto do processo satisfativo.3. O vício da inexigibilidade do título é passível de ser invocado em processo de execução, sede própria para a alegação, ainda que ultrapassada a liquidação.4. É que não se admite possa invocar-se a coisa julgada para créditos inexistentes.5. A alíquota zero da exportação implica a impossibilidade de creditação, por isso que imune de error in procedendo a execução que nos termos da sentença extingue o processo satisfativo sob a motivação de que a sentença exequenda teria natureza meramente declaratória, não havendo condenação à obrigação de pagar quantia certa, mas à obrigação de fazer, ou seja, de permitir que a autora usufruísse do crédito-prêmio do IPI. Ademais, deveria haver, obrigatoriamente, a atuação da autoridade fiscal, de forma a evitar o não pagamento de IPI em operações realizadas no mercado interno.6. A restituição dos valores pagos mediante precatório revela-se inválida nesta sede, máxime por que o pedido foi formulado pela parte autora, sendo certo que a ação não é de natureza dúplice, tampouco houve pedido reconvenicional.7. Recurso especial da Fazenda provido. Recurso especial da empresa desprovido. (STJ, Resp 802.011 - DF, Rel. Min. Luiz Fux).PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. INVIABILIDADE PRÁTICA DE APURAR DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO ZERO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE (RESP 802.011, MIN. LUIZ FUX, DJ 19/02/2009).RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. (STJ, 1.170.338 - RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). III. Dispositivo/Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para: a) determinar a r. CEF que entregue à autora, no prazo de 60 dias, outro imóvel similar, em perfeitas condições de habitabilidade, em substituição ao que é objeto do contrato de arrendamento constante dos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00; b) condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, bem como ressarcir-lhe, a título de danos materiais, as despesas com mudanças de residência ocorridas no curso do processo, a serem apuradas em liquidação. Confirmo a tutela antecipada, devendo as rés continuarem a pagar o aluguel da autora, até que seja totalmente cumprida a obrigação constante da letra a desta decisão. Condeno as rés nas custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista a não efetivação da citação nos autos em apenso (nº 0001691-40.2014.403.6143), desapersem-nos dos presentes autos, trasladando-se cópia desta sentença para lá.P.R.I.

0002809-51.2014.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA/SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré às fs. 297/303 com o intento de sanar supostas omissões na sentença de fs. 249/253. Aduz a embargante que a sentença teria sido omissa, tendo invocado motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Assevera que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014 não se aplicaria ao presente caso, uma vez que foi editada para regulamentar o disposto na Medida Provisória nº 651/2014, enquanto os pagamentos efetivados pela autora, utilizando-se de seu prejuízo fiscal, foram regidos pela Medida Provisória nº 470/2009, a qual estaria regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 09/2009, cujas disposições são distintas daquela. Sustenta que a Medida Provisória nº 470/2009 seria referente ao pagamento de débitos exigíveis, enquanto a Medida Provisória nº 651/2014 se referiria a pagamentos de débitos parcelados. Afirma que ambas as portarias conjuntas foram alteradas pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2015, destacando-se dentre estas alterações a inclusão do art. 11-A à Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 09/2009. Alega que, no entanto, estas alterações não se aplicariam apenas a indeferimentos operados posteriormente a 14/11/2014. Defende que em razão de a sentença ter se referido à Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, estaria, portanto, dissociada do caso em exame. Por fim, alega que os honorários advocatícios não observaram o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC/2015. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso vertente, constato, em parte, a omissão na decisão embargada. Contudo, entendo que esta não se mostra dissociada da causa em análise, haja vista a nítida individualização operada na decisão em questão. A discordância quanto aos fundamentos invocados na sentença com os que a parte invoca não implica em ofensa ao art. 489, 1º, inciso III, com pretensão equivocadamente fazer crer a embargante. Quanto à omissão constatada, noto que, realmente, a sentença se silenciou acerca da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 09/2009, o que se mostra natural ante os limites cognitivos do juízo quanto aos atos normativos internos dos órgãos federais, notadamente neste caso, no qual não foram aventadas as disposições da referida portaria por quaisquer das partes até então. Assim, de rigor o posicionamento do juízo acerca das disposições desta portaria. Neste passo, noto que o raciocínio exposto na sentença embargada se aplica inteiramente ao disposto na referida portaria, uma vez que as alterações nela promovidas pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2015 (inclusão do art. 11-A) são na mesma senda das referidas na sentença embargada no que tange à Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014 (art. 6-A), já que previu o citado dispositivo a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da quitação com prejuízos fiscais quando pendente de análise pelo fisco a manifestação de inconformidade ou recurso apresentado pelo contribuinte. Veja-se o quadro comparativo abaixo: Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014 Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 09/2009. Art. 6º - A Na hipótese prevista no art. 6º, tratando-se de quitação de débitos oriundos dos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, ou pela Medida Provisória nº 470, de 2009, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar parte dos débitos parcelados, na forma prevista no inciso II do 2º do art. 1º, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão do parcelamento para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida - pagar a totalidade do saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento; II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa. 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente: I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do 3º serão restabelecidos e cobrados com as reduções previstas em lei, aplicáveis a cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada, devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, serão aplicadas as regras previstas em lei relativas à rescisão de cada modalidade de parcelamento objeto da quitação antecipada. 5º Na hipótese de quitação antecipada de parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941, de 2009, e de suas reaberturas, o sujeito passivo será cientificado da decisão da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput nos termos dos 7º a 10 do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6, de 22 de julho de 2009. Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. 3º A apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput I - deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento; II - seguirá o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e III - suspenderá a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da manifestação de inconformidade, enquanto não definitiva a decisão administrativa. 4º Na hipótese de decisão definitiva desfavorável ao sujeito passivo total ou parcialmente: I - os valores suspensos na forma prevista no inciso III do 3º serão restabelecidos e poderão ser pagos com as reduções de que trata o art. 2º no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos definitivamente indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada; e II - não sendo efetuado o pagamento dos valores apurados na forma prevista no inciso I no prazo ali estipulado, aplica-se o disposto no art. 10 5º A constatação de fraude nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quando da declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, implicará a imediata cobrança dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, não sendo permitida a complementação dos valores, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais. 6º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade da pessoa jurídica relativamente aos tributos devidos, inclusive quanto às sanções e demais acréscimos aplicáveis, em decorrência da constatação de irregularidade. Desse modo, de rigor que seja sanada a omissão supra, para retificar a sentença embargada, tão somente, quanto às referências feitas ao art. 6-A da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, as quais devem ser substituídas pelo art. 11-A da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 09/2009, restando inócua, no mais, a fundamentação, notadamente no que tange ao aspecto temporal da aplicabilidade das referidas normas. Quanto às ponderações feitas pela embargante acerca dos honorários de sucumbência, não há omissão a ser sanada, tampouco contrariedade, uma vez que a sucumbência fixada na sentença de fs. 225/228 não foi retificada pela sentença em sede de embargos de fs. 249/253. Discorrendo a ré com o quanto decidido por este juízo na espécie, deve esta se valer do recurso apropriado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para retificar a sentença tão somente, quanto às referências feitas ao art. 6-A da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, as quais devem ser substituídas pelo art. 11-A da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 09/2009, ficando inalterado o resultado do julgamento. No mais, mantenho a sentença em seus integrais termos. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002319-92.2015.403.6143 - ANGELA DE BRITO CRUZ/SP321472 - MARALIZA MARIA MARCELO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA/SP084959 - MARIA LUIZA DE ABREU ALMEIDA MANZANO)

Ante a petição de fs. 234, na qual a autora informa acerca do cumprimento integral do acordo entabulado à fl. 204, HOMOLOGO a transação efetuada entre autora e ré, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretária providenciar o pagamento pelo sistema AJG. Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, bem como com as custas e despesas que dispendeu, nos termos do art. 86 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002453-22.2015.403.6143 - MAHLE FILTROIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que alega a ocorrência de omissão e contrariedade na sentença de fls. 328/334, ao argumento de que não haveria fundamentação relativa à atribuição do ônus da sucumbência de forma recíproca, não havendo igualmente demonstração de qual parte e proporção que as partes sucumbiram. Ainda, assevera que não teve nenhum de seus pedidos em face da União indeferidos, razão pela qual não haveria o que se falar em sucumbência recíproca quanto a ela. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a omissão alegada, já que esta foi clara quanto à procedência parcial dos pedidos, sendo intuitiva a atribuição recíproca dos ônus da sucumbência. Ademais, a pretensão deduzida na inicial, inclusive relativa às contribuições destinadas a terceiros (parcela na qual a autora sucumbiu), também foi dirigida à União, ante o teor do pedido de abstenção de cobrança referente a estas contribuições (vide pedido de letra B da inicial a referência genérica da autora às rés), sendo cediço que as terceiras entidades e fundos não realizam esta cobrança, mas sim a União. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0003855-41.2015.403.6143 - JOAO ROBERTO MUSSARELLI(SP200305 - ABILIO SERGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora na qual se alega a existência de contradição na sentença embargada. Aduz que não teria juntado aos autos todas as peças do processo administrativo fiscal referido na inicial por não considerá-las relevantes, mas estaria juntando a cópia integral do feito em mídia digital, bem como as peças processuais faltantes, no intuito de que fosse constatado que o autor não teria fornecido extrato bancário algum ao fisco, tendo estes sido fornecidos diretamente pela instituição bancária. A União se manifestou acerca dos embargos, trazendo aos autos cópia digital do referido processo administrativo e aduzindo que o próprio autor foi quem apresentou os extratos bancários de sua conta, de maneira a inexistir contradição a ser sanada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante é a alteração do entendimento consignado na sentença embargada. De se ver que casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Não obstante, evidência a litigância de má-fé do autor. Isto porque, da análise dos documentos apresentados, inclusive da mídia digital de fl. 214, verifico que o autor realmente apresentou seus extratos bancários ao Fisco, não obstante a instituição financeira também tenha os apresentado. Com efeito, os extratos bancários aos quais este se refere (fls. 168/170), que não foram juntados com a inicial, foram por ele próprio apresentados no processo administrativo, haja vista a sua declaração neste sentido (fl. 165). Saliento que o documento de fl. 167 é uma resposta fornecida pelo Banco Itaú ao próprio autor (e não ao Fisco). Desse modo, entendo ter restado configurada a hipótese do art. 80, II do CPC, haja vista a tentativa de alteração da verdade dos fatos pelo autor. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO e condeno o autor à pena de multa por litigância de má-fé, no importe correspondente a 2% do valor atualizado da causa (art. 81 do CPC). Deixo de condenar o autor em perdas e danos em razão de não ter evidenciado prejuízo experimentado pela parte contrária. P.R.I.

0004055-48.2015.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SPI43786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida no qual esta alega que houve omissão na sentença de fls. 291/292, ao argumento de que esta não teria se manifestado sobre a sua tese acerca das restrições impostas à compensação do indébito. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a omissão alegada, já que esta foi clara no sentido de que, caso o autor opte pela compensação do indébito ao invés da restituição deste, que esta seria efetivada nos termos da legislação de regência. Saliento, ademais, que a sentença foi proferida antes do início da vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do referido diploma, não estando o magistrado, na época, obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as teses aventadas pelas partes, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência até então. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002985-93.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-19.2014.403.6143) ADARILDO ZABIN(SPI64306 - ANDRESSA DEGASPARI CAMILO ZABIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Sentença de fls.30/31.Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHROEDER SLIKKA: A prestação que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alca Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque o embargado não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003878-84.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-02.2015.403.6143) C. CAMARGO & CIA. LTDA(SP272902 - JOÃO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente no qual esta alega que houve contradição na sentença de fl. 146, ao argumento de que esta teria desconsiderado a data da sentença dos autos executivos para fins de fixação dos honorários de sucumbência em seu desfavor. Argumenta que em razão de a sentença ter sido proferida antes do ajuizamento destes embargos, a ausência de interesse processual da embargante remontaria ao início deste feito, o que afastaria a causalidade ensejadora do ônus que lhe foi atribuído. Ainda, assevera que houve duplicidade da condenação em honorários advocatícios, uma vez que a mesma pretensão deduzida pela embargante neste feito foi por ela manifestada na exceção que resultou na extinção do feito executivo. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos juntados, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante é a alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Deveras, a pretensão da embargante beira a má-fé processual, porquanto o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal apenas (nº 0003877-02.2015.403.6143) somente se operou em 16/09/2015 (fl. 167-vº daqueles autos), quando renunciado o direito a recurso por parte da União naquele feito. Evidente, desta forma, que a perda de interesse nesta lide foi superveniente, não havendo o que se falar em contradição na sentença embargada, muito menos em afastamento da causalidade. Quanto às demais alegações, cumpre à embargante devolvê-las ao juízo ad quem, oportunidade na qual poderá defender sua tese de existência de litispendência entre os embargos e a exceção apresentada nos autos executivos, que até o momento não foi ajuizada nestes embargos à execução. De se ver que casos de erro em julgando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002574-50.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013615-82.2013.403.6143) LILIAN MARIA DE GASPARÉ(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de salário-educação, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado no lustro que antecedeu à propositura da ação. Os impetrantes aduzem que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto da Constituição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários. Pugnam pela concessão da segurança no sentido de reconhecer a inexistência da exação a partir de 2001, bem como declarar seu direito de compensar o indébito apurado nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/17, 19/34 e mídia digital de fl. 18. Nas fls. 43/55, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade e a constitucionalidade da exação, ao argumento de que esta encontraria esboço no art. 212, 5º da CF/88, bem como no art. 15 da Lei 9.424/96. Ainda, sustentou que a referida contribuição não teria sua base de cálculo definida pela Constituição, mas pela lei. O FNDE se manifestou nos autos às fls. 57/58, defendendo a sua legitimidade passiva, ao argumento de que a matéria em questão atingiria interesses da União (Fazenda Nacional). O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Merece acolhida a preliminar aventada pelo FNDE. Isto porque, embora referido ente seja destinatário das contribuições repelidas na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atraindo ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. De se ver que entendimento diverso implicaria na necessidade de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, também, no polo passivo de ações que discutem a incidência de contribuições previdenciárias. Afinal, as contribuições previdenciárias propriamente ditas são a ele destinadas. De se ver que o FNDE sequer poderia ser admitido no feito na condição de assistente, uma vez que seu interesse na espécie seria meramente econômico e não jurídico. Em casos similares, a jurisprudência assim tem decidido: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRSA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema S, INCRSA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se na análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRSA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei) Desse modo, há que se reconhecer a legitimidade passiva do FNDE. No mérito, o pedido improcedente. A contribuição em questão tem sua matriz constitucional estampada no art. 212, 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, in verbis: CF/88-Art. 212. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Lei 9.424/96-Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela. De se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (poderão). Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o 2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salários das empresas prevista nos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei) EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou com haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos. (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei) Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96) e precedente abaixo: EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, extinguindo o feito com análise meritória, nos termos do art. 487, I do CPC. Com relação ao FNDE, acolho a preliminar suscitada e denego a segurança, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09 c.c. art. 485, VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e expeçam-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.P.R.I.

0002540-41.2016.403.6143 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP230192 - FABIOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA - TIPO AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o direito de recolher apenas parte do valor lançado no auto de infração nº 10865-722.558/2015-18. Alega que foi autuada em razão de inconsciências nas informações prestadas em GFIPs encaminhadas à Receita Federal quanto à alíquota do RAT relativo às competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2013 (2% em vez de 3%). Diz que, antes mesmo do encerramento da fiscalização, recolheu a diferença de 1% juntamente com o valor da multa moratória de 20% prevista em lei. Mesmo assim, ao ser encerrada a fiscalização, foi lavrado auto de infração com o valor integral apurado pelo auditor da Receita Federal, acrescido de multa de ofício de 75%. A impetrante não se insurge contra essa multa, pretendendo tão-somente que o valor já recolhido seja devidamente abatido do débito apurado antes de ser efetuado o pagamento. Aduz que esse direito já havia sido reconhecido em sede administrativa, porém foram criados diversos obstáculos burocráticos que levaram ao descumprimento da decisão. Em sede liminar, requer que seja deferido o pagamento com a devida compensação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13/143. O pedido liminar foi deferido (fl. 154). Nas fls. 158/170, a autoridade coatora prestou informações, sustentando haver distinções significativas entre o lançamento de ofício e o por homologação, razão pela qual o sistema informatizado do Fisco teria os tratado de forma distinta, impossibilitando a apropriação dos valores recolhidos pela impetrante para o débito resultante da ação fiscal. Sustentou que a decisão administrativa não determinou a revisão do débito lançado em decorrência da ação fiscal, mas o abatimento deste, se fosse este o caso. Afirma que, como os sistemas do Fisco não permitiram este abatimento, foi sugerido à impetrante que efetuasse o recolhimento integral do valor do débito referente ao auto de infração e depois utilizasse os recolhimentos já efetivados para fins de compensações com contribuições vincendas. Relata que, em atendimento à liminar deferida nestes autos, procedeu à revisão do lançamento de ofício, procedimento este que lhe possibilitou realizar o abatimento pretendido pela impetrante, razão pela qual entende que o objeto desta lide estaria satisfeito, devendo esta ser extinta sem análise meritória. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 171). É o relatório. DECIDO. A pretensão inicial já fora analisada por este juízo quando verificada a presença da relevância dos argumentos tecidos pela impetrante para fins de concessão da medida liminar, consoante decisão de fl. 154, cujos trechos pertinentes seguem abaixo: No julgamento da impugnação administrativa apresentada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 10865.722558/2015-18, a 6ª Turma da DRJ/FNS proferiu acórdão que, conquanto tenha julgado improcedentes os reclamos deduzidos, reconheceu o direito ao abatimento dos valores recolhidos após o início da fiscalização. As GPSs de fls. 27/112 demonstram o pagamento de valores relativos às competências de janeiro de 2011 a março de 2015. Por outro lado, o demonstrativo de débito de fls. 136/137 não indica nenhuma compensação, trazendo os valores mensais do principal e da multa de ofício. Comparando o valor do débito fixado no auto de infração (R\$ 486.596,81 - fl. 114) e no DARF expedido com desconto (R\$ 459.237,88 - fl. 141), fica evidenciado que a autoridade coatora deixou de abater os pagamentos efetuados pela impetrante. A formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para alterar a conclusão obtida naquela oportunidade. Ao contrário, a autoridade coatora informou que o abatimento pretendido pela impetrante fora obstado por limitações do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil. Neste passo, entendo que a justificativa apresentada pela autoridade coatora para o seu ato não pode ser aceita, porquanto contrária ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e ao art. 156, I do CTN. Não se pode admitir, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico que nos encontramos, que limitações sistêmicas venham a impor ônus excessivo aos contribuintes, tal como se viu nestes autos. Considerando-se que o pagamento extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN, de todo injustificável a permanência, no auto de infração de fl. 115, dos valores referentes à diferença da contribuição, porquanto já haviam sido recolhidos pela impetrante antes da lavratura do auto. Evidente, deste modo, a ilegalidade do ato coator. Esclareço que malgrado o impetrado tenha satisfeito a pretensão inicial, abatendo do débito os pagamentos realizados, por meio de revisão do lançamento de ofício, ainda persiste o interesse da impetrante quanto ao objeto da ação. Isto porque, como cediço, as medidas liminares gozam do atributo da provisoriedade, sendo necessária a sua confirmação por sentença final, em sede de mandado de segurança. Além disso, todo provimento condenatório, como o vindicado na inicial, pressupõe um provimento declaratório reconhecendo o direito da parte. No presente caso, a satisfação do interesse da impetrante se operou apenas sobre o provimento condenatório, de maneira a persistir, pois, o seu interesse na declaração de seu direito. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar outorgada deferida e declarar o direito da impetrante em ter os recolhimentos de fls. 27/112 abatidos do débito ao qual se refere o auto de infração de nº 51.045.583-2 (proc. Adm. 10865.722558/2015-18), bem como em ter expedido novo DARF para pagamento observando o desconto legal de 30%, uma vez que o mandamus foi impetrado antes do vencimento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-nos e expeça-se guia de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 1741

MONITORIA

0004324-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CRIATIVA PAPEIS & SERVICIO LTDA - ME

MANDADO Nº _____ Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se mandado para que a parte ré efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitorios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Para a realização das diligências, deverá o Oficial de Justiça se valer do(s) endereço(s) constante(s) na contráf de inicial e, caso infrutíferas as diligências, também do(s) endereço(s) constante(s) no pedido ao sistema WEBSERVICE da Receita Federal que segue anexa. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cópia desta decisão servirá de mandado, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-76.2015.403.6143 - WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Assiste razão à ré acerca da possibilidade de prejudicialidade gerada por eventual demanda movida em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, consoante termos da contestação apresentada. Sendo assim, intime-se o autor para que esclareça nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela de urgência deferida nos autos, se intentou ação principal em face daquele ente (JUCESP), buscando a declaração definitiva da nulidade da baixa de seu registro mercantil, ou se apenas fora ajuizada a ação cautelar nº 1042137-93.2015.8.26.0053. Após, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003540-76.2016.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a consignação em pagamento das faturas dos meses de maio, junho e julho de 2016 referentes ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, cujos boletos não lhe foram enviados, razão pela qual estimou em R\$ 10.608,39 como sendo o valor devido e atribuindo o mesmo como valor da causa. No tocante as regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o parágrafo 3º do mesmo artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nota-se que a presente ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não a causa de pedir dos presentes autos não está entre as exceções do art. 3º, parágrafo 1º da Lei dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDJ para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ante a existência de pedido de tutela antecipada e, ainda, perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011709-57.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZULMIRO HUGA(SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)

Indefero o pedido de fl. 92. Dispõe o CPC/15 em seus arts. 904 e 905 que o crédito é considerado satisfeito pela entrega do dinheiro, devendo o juiz autorizar que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo, quando a execução for movida só a benefício do exequente singular. Sendo assim, tendo em vista que o executado prontamente depositou parcela do valor devido à fl. 65, expeça-se Ofício para o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal de nº 3810, para que a mesma proceda a conversão em renda do valor depositado judicialmente pelo executado em favor da própria Caixa Econômica Federal. No mais, tendo em vista que a parte executada foi citada e não pagou a INTEGRALIDADE da dívida ou opôs embargos; tendo em vista, ainda, o pedido de fl. 92 e o Ofício de nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da Caixa Econômica Federal, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial, abatido o valor já pago à fl. 65 dos autos. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000298-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON DE ALMEIDA LIMA

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 569/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a autora acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete os atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida precatória. Fica a autora intimada ainda a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no cartório distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

0001104-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FILIPE COSTA BEREZOSKI X MARIA CELIA COSTA BEREZOSKI

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 567/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a autora acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete os atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida precatória. Fica a autora intimada ainda a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no cartório distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

0004007-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X RONALDO DIAS DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 90). Expeça-se mandado para penhora do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente, a ser cumprido no prazo de 40 (quarenta) dias. Havendo penhora válida, INTIME-SE o executado, nos termos do art. 841, parágrafo 1º e NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado, caso o valor de avaliação do(s) bem(ns) não alcance(m) o necessário para garantia do crédito exequendo ou não sendo localizado(s), em atendimento ao Ofício nº 0039/2016, da Representação Jurídica de Piracicaba, da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino desde logo a consulta e bloqueio de bens nos sistemas conveniados, e que ainda não se tenha sido realizada, na seguinte ordem: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e, por último, INFOJUD. Tendo sido localizado(s) bem(ns), deverá a secretaria expedir carta de intimação/mandado/carta precatória, conforme o caso, para intimação do executado acerca da penhora realizada. Cumpra-se. Intime-se.

000150-35.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS ALBERTI & NAZATTO LTDA - ME X VALDIR ALBERTI X GISLAINE NAZATTO UITUKE

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça (62/63 e 66/81), no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao outro co-executado, tendo em vista a suspensão da cobrança de mandados expedidos, aguarde-se o seu retorno. Intime-se.

0000745-34.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS G. DE MELO - EPP X LUIZ CARLOS GABRIEL DE MELO

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória de nº 568/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá a autora acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete os atos de comunicação. Devendo a parte cooperar para que o cumprimento da diligência ocorra no prazo a ser fixado na referida precatória. Fica a autora intimada ainda a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no cartório distribuidor do Juízo Deprecado. Intime-se.

0003496-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Compulsando os autos noto que o veículo penhorado às fls. 77/78 não é de propriedade do executado, mas sim do terceiro, Geraldo Ferreira da Silva, que não nomeou o bem a penhora e não foi se quer intimado da referida penhora. Dito isso, determino o levantamento da penhora de fl. 77/78 e cancelo o leilão do referido veículo, designado para o dia 07/11/2016 às 11:00. Comunique-se à Central de Hastas Públicas para que retire o mesmo da 173ª Hasta Pública Unificada. Ato contínuo, levante-se a restrição realizada à fl. 88. Cumpra-se. Intime-se.

0003887-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003913-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA DO BRASIL LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Noto que às fls. 53/56 o sistema webservice foi diligenciado no sentido de serem encontrados endereços das executadas ainda não diligenciados, tendo a referida pesquisa restado infrutífera. Foram então expedidos os respectivos mandados de citação, penhora/arresto, avaliação e intimação. Dito isso, tendo em vista que os referidos mandados foram expedidos para o endereço apontado pela parte executada à fl. 61, reconsidero o despacho anterior de fl. 62. Indefiro a expedição de novo mandado para endereço já diligenciado. Aguarde-se o retorno daqueles mandados já expedidos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003714-90.2013.403.6143 - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Não impugnada a execução, nos termos do parágrafo 3º do aludido artigo, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímese as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

0004391-23.2013.403.6143 - VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Compulsando os autos noto que foi denegada a segurança da presente ação mandamental que visava isentar a impetrante do recolhimento do FUNRURAL sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas (fls. 79/81). Sentença esta que foi mantida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/167), tendo a mesma transitado em julgado (fl. 174). Dito isso, tendo a UNIÃO comprovado a existência de depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, defiro seu pedido de fls. 180/184. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados judicialmente a título de contribuição ao FUNRURAL a favor da União, nos moldes determinados pela lei nº 9.703/98. Informe a CEF, desde já, de que os presentes autos referem-se a Mandado de Segurança no qual foram realizados depósitos com o objetivo de suspender a exigibilidade da exação e que, uma vez denegada a segurança, deverá a CEF proceder a conversão em renda das referidas exações a favor da UNIÃO. Instrua o referido Ofício com cópia da petição de fls. 180/184, a qual possui os dados necessários para a referida conversão. Cumpra-se. Com o retorno da resposta ao Ofício expedido, intime-se.

0002822-50.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito de ter a Impetrante trazido procuração a qual confere poderes para a patrona receber e dar quitação, com firma reconhecida, fato é que o contrato social de fls. 19/32 determina que a administração da sociedade será feita pelos sócios indicados à fl. 23, SEMPRE com a assinatura conjunta de 02 (dois) deles. Ocorre que, tanto a procuração de fl. 33, quanto a de fl. 192, estão assinadas por apenas um deles. Dito isso, intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 190 no que falta. Intime-se. Cumpra-se.

0003537-24.2016.403.6143 - CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA BARROBELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/103. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 104, porquanto verificada, após consulta ao sistema processual, a distinção entre as causas de pedir. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma sentença é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos. Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei) Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*. O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia. O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro. Por tal razão - singela a não mais poder, diga-se de passagem - é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida. A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo. Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza - mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal - atingir seu real raio de incidência. Ei-lo: Art. 7º [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não se há de confundir - e parece-me que neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema - o perigo de ineficácia eleito como substrato do *periculum in mora* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental. É óbvio que o termo ineficácia deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo ineficácia não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfiamento cognitivo. Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não in abstrato, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em perempção exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma. Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento. Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão ineficácia se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma patente e inexorável. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a presunção de legitimidade e veracidade, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do princípio da legalidade) devem contar com status que, pondo-os acima dos interesses individuais - face ao princípio da primazia do interesse público - só possam ser desfeitos - ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (preconstituído) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. Some-se a isto - e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - o celeré procedimento que caracteriza a ação mandamental, a qual já foi estruturada para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida celeré dentro de um procedimento já celeré por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Pode-se dizer, em suma, que a essência da ação de mandado de segurança - que leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos - aliada ao aspecto temporal inerente a seu procedimento - celeré por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio - é que conduz à interpretação do signo ineficácia à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica. Retornando ao caso em debate, não logrou o impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, conforme fundamentação supra. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002978-38.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA GRAZIELA LANG

Analisando as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 37e 47/48, noto que os mesmos não demonstram ter qualquer suspeita de que a parte ré esteja se ocultando. E sendo a suspeita de ocultação requisito para a citação por hora certa, não estando o mesmo presente, não há como este juízo impor que seja feita a citação por hora certa da ré. Afé mesmo porque, o objetivo principal da presente ação é a busca e apreensão e ainda que a parte autora alegue que diligenciou e constatou que a parte reside no endereço indicado na inicial, nada prova. Dito isso, defiro nova expedição de mandado de busca e apreensão e citação a ser cumprido no endereço declinado na exordial, devendo o Sr. Oficial de Justiça pesquisar na vizinhança informações sobre o paradeiro da ré, certificando todo o ocorrido pormenorizadamente. Com o retorno do mandado, dê-se vista à autora para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o eventual interesse na aplicação do art. 4º Decreto-Lei nº 911/69, convertendo a presente Ação de Busca e Apreensão em Execução de título extrajudicial. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002873-27.2015.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA VAZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP317193 - MAYARA BIANCA ROSA CAVEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

Intime-se a parte executada, por publicação nos autos, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação. Tendo em vista o trânsito em julgado nestes autos, desampare-se dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória de nº 552/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e do seu encaminhamento ao Juízo deprecado de Cordeirópolis via carta com aviso de recebimento. Fica a parte também cientificada de que, tendo em vista que de que as custas da justiça estadual não foram recolhidas, deverá promover o seu recolhimento diretamente no juízo deprecado, e também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) a parte acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo estipulado na deprecata seja cumprido. Intime-se.

0003046-17.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS

Fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória de nº 550/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015 e do seu encaminhamento ao Juízo deprecado de Cordeirópolis via carta com aviso de recebimento. Fica a parte também cientificada de que, tendo em vista que de que as custas da justiça estadual não foram recolhidas, deverá promover o seu recolhimento diretamente no juízo deprecado, e também de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá(ão) a parte acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. Devendo a parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperar para que o prazo estipulado na deprecata seja cumprido. Intime-se.

Expediente Nº 1742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-89.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X BIANCA DE CASSIA GONCALVES(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Vistos, etc. BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES e MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (fls. 57 a 60) por infração ao art. 289, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Consta dos autos que os acusados, consciente e voluntariamente, adquiriram, guardaram e introduziram em circulação 18 (dezoito) exemplares de cédulas falsas. Segundo consta, em data ignorada, os denunciados adquiriram as cédulas falsas que constam às fls. 28/36 e à fl. 20, sendo que, em 18/09/2013, no período da manhã, os denunciados se dirigiram à residência de Erica Falango Rodrigues, em razão de um anúncio desta sobre a venda de filhotes de cães da raça Shih Tzu, oportunidade na qual MAYCON DOUGLAS DE SOUZA promoveu as negociações e adquiriu um dos filhotes postos à venda, pelo pagamento de R\$ 1000,00 (mil reais) em cédulas falsas (10 cédulas representando R\$ 100,00 cada). Em tal oportunidade, BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES aguardou a concretização do negócio no interior do veículo Honda Fit, de cor preta, placa DMH-7105. Ainda, a denúncia narra que, na mesma data, por volta das 11,00, MAYCON DOUGLAS DE SOUZA e BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES se dirigiram à residência de Vera Lúcia de Oliveira, em razão de um anúncio desta ofertando filhotes de cães da raça Lhasa-Apsó, tendo, naquela oportunidade, adquirido dois filhotes, mediante o pagamento de R\$ 800,00 em cédulas falsas (oito cédulas representando R\$ 100,00). Esta negociação, segundo a denúncia, teria sido operada por BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES, sendo que os acusados dirigiram ao endereço daquela vendedora utilizando de outro veículo, qual seja, um Citroën C4 de cor branca. A denúncia foi recebida em 12/09/2014 (fl. 62). Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 74/81 e 86/93, aduzindo que as cédulas teriam sido adquiridas em razão da venda de uma motocicleta de trilha e de um videogame, ambos adquiridos por um casal que se identificaram como Jota e Daura. Aduzem que desconheciam a falsidade das cédulas. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 100). Por não terem sido vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária referidas no art. 397 do CPP, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório dos réus. Ainda, determinou-se a expedição de carta precatória para a oitiva de uma das testemunhas de acusação (fls. 102). Sobreveio aos autos o depoimento de Vera Lúcia de Oliveira, ouvida pelo juízo deprecado (mídia digital de fl. 198). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e os acusados foram interrogados, sendo as declarações gravadas na mídia digital de fl. 226. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais na própria audiência, oportunidade na qual pugnou pela condenação de Maycon Douglas de Souza, por reputar comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, e requereu a absolvição de Bianca, por ausência de provas acerca de sua participação ativa nos fatos (fl. 221). Os réus apresentaram suas alegações finais por escrito, às fls. 228/235, aduzindo a ausência de dolo de Maycon Douglas de Souza. Requereram suas absolvições. Não foram requeridas diligências complementares. É o relatório. Decido. Imputa-se aos réus a prática do crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (g.n.) A materialidade delitiva se encontra incontestada nos autos, consoante se depreende das cédulas acostadas à fl. 76, bem como do laudo pericial de fls. 17/20, atestando a falsidade das indigitadas cédulas, classificando esta como sofisticada, ainda a similitude das cédulas falsas com as reais em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. Ainda, quanto à materialidade, colhe-se esta dos depoimentos das testemunhas, bem como das declarações prestadas pelos próprios réus no sentido de terem posto em circulação as cédulas falsas. Extraem-se dos depoimentos colhidos nos autos as seguintes informações (mídias digitais de fls. 198 e 226): Vera Lúcia de Oliveira, testemunha de acusação, afirmou que tinha dois filhotes de cachorros, os quais anunciou para a venda na OLX; que recebeu uma ligação de uma pessoa interessada na compra dos cachorros, que lhe disse que apresentaria sua esposa e sua sobrinha; que forneceu o seu endereço; que no dia seguinte de manhã bateram em seu portão e que viu que era uma moça; que esta moça entrou e chamou seu marido e que os dois gostaram dos cachorros; que negociaram os cachorros pela quantia de R\$ 400,00 cada um; que o homem pediu para que a mulher fosse ao carro pegar o dinheiro; que ela assim o fez e que quando chegou o homem contou oito notas de R\$ 100,00 e lhe entregou; que entregou os cachorros ao casal e estes foram logo saindo; que lembrou que não tinha dado a carteira de vacinação dos animais e correu atrás do casal para lhes entregar, quando percebeu que estes haviam se evadido; que estranhou o fato de eles irem embora tão rápido; que pegou o dinheiro e mostrou para a sua neta, a qual lhe disse que as notas estavam muito esquisitas; que foi a um comércio vizinho de sua residência para ver se as notas eram falsas e lá constatou a inidoneidade delas por uma caneta que o comerciante possuía; que em razão disso chamou a polícia; que a polícia lhe disse para ir na delegacia para notificar os fatos; que neste intervalo, sua neta viu na internet que o homem que lhe comprou os filhotes havia sido preso em Limeira; que se dirigiu a Limeira, pois achava que estavam com seus cachorros; que na delegacia lhe mostraram a foto do rapaz; que foi ele quem lhe deu o dinheiro; que não foi a moça; que seu cachorro não estava na delegacia; que não mais achou seus cachorros; que quando pegou o dinheiro viu que ele era novinho, mas que não conhece dinheiro falso; que o homem pegou as notas lhes entregou dobradas; que sua neta foi quem desconfiou da autenticidade das cédulas; que as notas eram muito parecidas com as reais; que apenas havia diferença quanto à textura; que teve ciência da falsidade somente após ir até a relojoaria vizinha de sua casa; que a comerciante também achou que as notas seriam verdadeiras; que somente viu que era falsa em razão de uma caneta especial que ela possuía; que para ela o dinheiro era verdadeiro; que poderia ter utilizado as cédulas, caso não descobrisse que eram falsas, pois eram muito parecidas com as verdadeiras; que teve conhecimento, através do Jornal de Piracicaba, de que um casal estava comprando cachorros pela região; que reconheceu o homem pela foto do jornal; Erica Falango Rodrigues, testemunha de acusação, ouvida em juízo, afirmou que recebeu dos réus dez cédulas falsas; que tinha um cachorro de raça e o pôs à venda, mediante um anúncio no jornal; que Maycon entrou em contato com ela, alegando ter se interessado pelo cachorro; que ele foi até à sua residência e, tendo lhe sido informado o preço do animal (R\$ 1.200,00), negociou com ela, pleiteando um desconto, ao argumento de que tinha ido ao banco e o limite de saque era de R\$ 1.000,00; que vendeu o cachorro pela quantia de R\$ 1.000,00; que depois da venda foi ao shopping passear e a moça de uma loja passou uma caneta em uma das cédulas e lhe disse que ela era falsa; que pediu então que ela fizesse o mesmo teste com as demais cédulas, o que foi realizado, tendo sido constatado a falsidade das demais cédulas que Maycon lhe entregou; que foi à delegacia e registrou boletim de ocorrência; que só percebeu a falsidade das cédulas pela caneta, pois eram bem parecidas; que reconhece o réu; que Bianca ficou dentro do carro o tempo todo; que reconhece a corré Bianca; que conseguiu reaver o cachorro; que Bianca não teve contato com ela, permanecendo no carro o tempo todo; que apenas trocaram um bom dia; que Bianca não participou da negociação; que na data dos fatos não suspeitou de Maycon, pois percebeu que a esposa de Maycon estava grávida; José Gomes Assunção, testemunha de defesa, afirmou que conhece o réu; que era cliente de Maycon; que para ele Maycon era uma pessoa de boa índole; que conhece Maycon há cinco anos; que Maycon chegou a lhe oferecer uma moto e um videogame, mas não era de seu interesse; Maycon Douglas de Souza, em seu interrogatório, afirmou que colocou uma moto para vender em seu depósito, pois sofreu um acidente de moto e não podia mais andar com ela; que também pôs à venda um videogame; que colocou na porta de sua loja; que um rapaz deixou um cheque como caução para segurar a moto para ele; que ele veio dois dias depois, acompanhado de sua mulher e comprou a moto, juntamente com o videogame, pagando em dinheiro; que não desconfiou da autenticidade das cédulas; que guardou o dinheiro; que usou o dinheiro no dia-dea; que o valor da moto era R\$ 3.500,00 e o videogame era R\$ 2.000,00; que vendeu eles por este preço, tendo lhe sido pago tudo com notas de R\$ 100,00; que pegou o dinheiro e não desconfiou de nada; que sua esposa usou o dinheiro para pagar um ultrassom; que possui uma chácara e viu o anúncio da venda de um cachorro; que ligou para a Erica e foi até à casa dela para comprar o cachorro; que foi até ela e comprou o cachorro; que ninguém desconfiou da autenticidade das cédulas; que disse que ia sacar o dinheiro apenas para que esta lhe desse um desconto, pois ela não queria vender por menos; quem ninguém reclamou da falsidade do dinheiro; que não depositou o dinheiro no banco; que guardou m casa; que tem conta em banco; que tem o nome sujo; que guarda o dinheiro em casa; que queria pedir desculpa à Erica; que nunca quis lhe passar para trás; que o nome da esposa do homem que lhe comprou a moto era Dalva Garcia; que o homem era conhecido como Jota; que a moto era de trilha e não tinha documento de transferência; que só tinha nota fiscal; que comprou um cachorro em Piracicaba; que não se recorda muito bem do nome da mulher que lhe vendeu; que comprou com o mesmo dinheiro; que usou o dinheiro no seu dia-dia normal; que comprou roupas para seu filho e o cachorro; que criava cachorro porque gostava de criação; que ia para Piracicaba com frequência para comprar galão de água e água descartável; que foi até a casa de Vera e adquiriu os cachorros dela; que no momento ninguém lhe falou da falsidade das cédulas; que nunca teve intenção de adquirir os cachorros por má-fé; que ficou 47 dias preso, pois foi abordado por um policial e, em consulta por ele realizada via rádio, foi constatado que ele estava com procurado em razão da compra dos cachorros; que quando saiu da cadeia foi atrás da pessoa que lhe comprou a moto, mas não o localizou; que Bianca não tinha conhecimento algum sobre a falsidade das notas, como ele também não; que jamais colocaria sua esposa em uma situação desta; que na casa da Erica foi em um condomínio e tinha várias câmeras lhe filmando; que deu seus documentos na portaria, justamente por não estar agindo de má-fé. Bianca de Cássia Gonçalves, em seu interrogatório, afirmou que Maycon possui um depósito de água e ele tinha uma moto e um videogame, os quais foram colocados à venda por ele; que Maycon vendeu estes bens; que compararam os cachorros para colocar em uma chácara; que nesta chácara há vários outros animais, tais como cavalos; que lá é tipo um sítio; que estava na loja quando um moço falou com Maycon acerca da compra de sua moto; que este homem deu a Maycon um cheque e pediu para que ele não o depositasse, porque depois ele iria trocá-lo por dinheiro; que no dia que este homem trouxe o dinheiro ela não estava na loja; que o cheque, pelo que se recorda, estava no nome de Dalva Garcia; que este cheque foi devolvido ao homem na data em que ele deu a Maycon o dinheiro; que Maycon lhe contou isso; que a moto foi vendida por cerca de R\$ 3.000,00 e o videogame foi vendido por R\$ 2.000,00; que não viu o dinheiro; que foram pagas várias despesas deles com este dinheiro, a exemplo de um exame de ultrassom; que não teve nenhum problema nestes outros lugares; que desconhece Vera Lúcia; que não foi com Maycon comprar os cachorros de Vera Lúcia; que Maycon comprou os cachorros de Vera para colocar na chácara; que lá há um espaço amplo; que o dinheiro utilizado na compra dos cães era proveniente da venda da moto e do videogame; que não chegou a ter contato nenhum com estas notas; Quanto à autoria, observo que as provas colhidas nos autos, especialmente os depoimentos testemunhais, dão conta que a corré BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES não portava as cédulas espúrias, tampouco as colocou em circulação, tendo a conduta delitiva em comento sido executada pelo corréu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA. Ainda, noto que não há elementos probatórios suficientes nos autos para se concluir que houve unidade de desígnios entre os réus, haja vista a inexistência de comprovação da ciência da falsidade das cédulas pela corré BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES. Destarte, de rigor a absolvição de BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES, com fulcro no art. 386, V do CPP. Todavia, a autoria delitiva recai, extreme de dúvidas, sobre o corréu MAYCON DOUGLAS DE SOUZA, quer pelos depoimentos das testemunhas, quer por sua confissão, ainda que de forma qualificada (negando a existência de dolo). A prova testemunhal é uníssona quanto ao fato de MAYCON DOUGLAS DE SOUZA ter adquirido, portado e posto em circulação as indigitadas cédulas. Não obstante a certeza da autoria, o crime só estará configurado em sua inteireza se presente o dolo, consubstanciado na intenção de praticar a conduta descrita no tipo penal de forma livre e consciente. O réu alega que não teve intenção de adquirir, guardar ou mesmo introduzir em circulação moeda não verdadeira. Afirma que não sabia que as cédulas eram falsas, pois produto de pagamento pela venda de uma moto e um videogame a uma pessoa desconhecida de nome Jota e sua mulher Dalva Garcia. A este respeito não me convenci da tese de defesa. Primeiro porque não há nada nos autos que demonstre o negócio supostamente entabulado entre acusado e as pessoas acima referidas. Não há qualquer prova que confirme a propriedade dos bens mencionados, objetos da venda. Segundo porque, não obstante a falsidade das cédulas apreendidas ser capaz de enganar o homem médio (...apesar de apresentarem índices de falsidade, não podem ser caracterizadas como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. , laudo de página 18) o réu era e é comerciante, o que o coloca em situação diferenciada, não sendo, portanto, crível que de posse de dezenas de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), oriundas de pessoa desconhecida, não tenha tomado a cautela de aferir-lhes a autenticidade. Ressalto que das oito cédulas periciadas há algumas que tinham, inclusive, identidade no número de série, como por exemplo, BD000522656 (duas), AA014446121 (quatro). Terceiro, porque causa espécie o fato de o réu destinar as cédulas falsas preponderantemente para a compra de cachorros de criadores domésticos (há outro processo da mesma natureza de nº 0005871-07.2014.4.03.6109 na 2ª vara de Piracicaba), sem tentar depositá-las, ou mesmo utilizá-las para compras no comércio local, pois, por certo, seria de pronto identificadas a irregularidade. Assim, todas as provas carreadas e as circunstâncias dos fatos narrados na exordial e inquirido militam contra o réu, demonstrando que adquiriu, guardou e introduziu de forma livre e consciente em circulação por duas vezes moeda falsa. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver BIANCA DE CÁSSIA GONÇALVES com fulcro no art. 386, V do CPP e condenar MAYCON DOUGLAS DE SOUZA pela prática do crime do art. 289, 1º, c. 71 ambos do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. No tocante à primeira fase da aplicação da pena, conforme estabelece o art. 59 do CP observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Observo, outrossim, não haver provas de maus antecedentes contra o acusado. A quantidade de cédulas não justifica o aumento da pena-base, tampouco enseja o seu aumento os processos constantes na folha de antecedentes, pois não há nenhuma condenação transitada em julgado capaz de aumentá-la. (Súmula 444 do STJ). Não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, bem como conduta social, razão pela qual nada há a se valorar nestes pontos. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática e as suas consequências não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominada. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base de Maycon em 03 anos de reclusão. Na segunda fase, observo não haver circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase, quanto às causas de aumento ou diminuição, reconheço a ocorrência da continuidade delitiva, consubstanciada na circunstância de ter praticado dois crimes de mesma espécie (colocado em circulação moeda falsa para a compra de dois cães da raça SHIH TZU de Erica Falango Rodrigues e dois da raça Lhasa-Apsó de Vera Lucia de Oliveira) em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, em um sexto, resultando na pena de três anos e 6 meses de reclusão, a qual tomo definitiva. Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação da quantidade de dias-multa e posteriormente o seu valor. No que se refere ao primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa considerando a pena base fixada, com o aumento de 1/6 nos termos acima assinalados tomando a definitiva em 11 dias multa. Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem a situação econômica do acusado, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Considerando o total da pena aplicada torna-se cabível a aplicação da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 03 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a os réus, em audiência admostratória. Concedo o réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para a sua segregação, momento em se considerando a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lide-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e 3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Felipe, logo em seguida, quando viu que a abordagem ia ser realizada, ficou próximo dos dois em posição para fazer a segurança da diligência; que lá dentro do imóvel Roberto disse que a responsabilidade pelo local era do filho, o que foi presenciado, acredita ele, pelos mesmos policiais que já estavam em frente ao local; que não presenciou Roberto Leo ligando para outras pessoas, relatando que não chegou a ficar o tempo todo ao lado dele. Lembra-se, contudo, de que viu um funcionário dele, de cujo nome não se recorda, indo até o local e conversando com Roberto Leo; que sabe que Roberto Leo ligou para os advogados, já que os casuísticos compareceram ao local logo depois; que os advogados conversaram com o réu, o pai dele e com o depoente; que Daniel Furlan utilizava vários PINs; que um desses PINs, em que ele usava o cognome Radical, já vinha aparecendo no monitoramento desde o início das investigações - junho ou julho de 2013. Depois o PIN com alcunha Dourado, também atribuído a Daniel Furlan, começou a aparecer como interlocutor em mensagens trocadas com Danilo Augusto Drago e Rodrigo Felício em outubro ou setembro de 2013; que decidiu fazer a interceptação do PIN Dourado no final de dezembro, em razão de frequentes apreensões de drogas na região de Limeira, após perceber que Rodrigo Felício insistia muito em que o depósito de drogas do partido fosse deslocado de Limeira para Piracicaba. Nesse contexto, Daniel Furlan Leite ganharia muita importância, motivo pelo qual decidiu pedir a interceptação das linhas atribuídas a esse indivíduo; que o pedido foi encaminhado em 31/12/2013 para a Justiça Federal de Limeira, mas na época ainda havia um delay grande entre o deferimento da medida cautelar de interceptação e a implantação da ordem judicial; que a partir desse momento, Daniel Furlan passou a ser monitorado como alvo; que o monitoramento de Daniel Furlan começou na noite do flagrante de Guilherme Marco Leo; que o inquérito foi instaurado no começo de junho de 2013, e a interceptação foi pedida logo em seguida; que as mensagens começaram a ser interceptadas no final do mesmo mês; que no pequeno período entre o início das interceptações e a prisão do acusado, esclarece primeiro que, ao longo das investigações, os alvos utilizavam vários aparelhos BlackBerry e não gostavam de misturar os aparelhos quando utilizados para trocar mensagens entre diversos interlocutores por questão de segurança; que Daniel Furlan, vulgo Dourado, Radical ou Preto, era acompanhado como interlocutor de Rodrigo Felício, de Daniel Augusto Drago e de pessoa apelidada de Fiel, que nessas interceptações em nenhum momento foi mencionado o nome de Guilherme Marco Leo, Gordeco ou Sondágua, porém há várias menções a Bebel; que nas conversas interceptadas quando Daniel Furlan já era alvo foram obtidas várias mensagens com menção a Gordeco, ao pai de Gordeco e à empresa, bem como mensagens em que se destacava a necessidade de eliminarem CD com imagens gravadas e à compra de testemunhas; que as investigações em Limeira começaram após receberem da CGPRE de Brasília uma informação encaminhada pela representação da agência de narcóticos dos EUA no Brasil (DEA), na qual relatava que havia uma organização criminosa de tráfico internacional na região trazendo drogas de países da América do Sul, com expoentes em Curitiba e em Limeira, sendo que Limeira seria um centro de distribuição; que após alguns levantamentos preliminares feitos em São Paulo, foram confirmados indícios sobre a veracidade das informações passadas pela DEA, a partir de quando então foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos; que as diligências preliminares, efetuadas antes da representação de quebra de sigilo telefônico, constam de dois relatórios de inteligência escritos por um agente da PF lotado na DRCOR - APF Felipe; esses relatórios foi consignado que, com base em pesquisas em bancos de dados próprios, alguns dos indivíduos tinham antecedentes criminais e/ou já haviam sido investigados em outras situações de tráfico de drogas ou que tinham seus nomes relacionados em outras trocas de mensagens, que também foi constatado que alguns dos investigados tinham algum grau de parentesco entre si; que as informações foram recebidas e em seguida foi instaurado o inquérito, tendo sido solicitado que o APF Felipe fosse designado para atuar nas investigações na Região; que, após não mais conseguirem avançar na coleta de provas foi elaborada representação ao Justiça Federal de Limeira para quebra do sigilo das comunicações dos investigados; que a informação enviada pela DEA baseava-se em número de PINs, sendo que mais tarde percebeu-se que os investigados tinham o costume de trocar com certa rapidez os números de PIN; que sabe que a BlackBerry é empresa americana e que, pelo que sabe, o acesso aos dados das comunicações dependia de um acordo com a empresa para fornecimento da tecnologia necessária (chave de criptografia) para viabilizar o monitoramento com base em programa desenvolvido pela Polícia Federal; que o programa permitia a leitura das mensagens de texto após decodificação; que a CGPRE providenciou esse acordo com a empresa RIM Networks Comunicação; que o programa desenvolvido pela Polícia Federal chama-se BBSAC; que a partir da concessão da ordem judicial e da disponibilização do fluxo de comunicações dos investigados pela RIM, o programa captava essas mensagens e o analista da PF já podia ler os textos; que a tela do computador ficaria como a própria tela do aparelho BBM; que não sabe como funcionava o trâmite para envio das mensagens até os computadores dos analistas da PF; que os arquivos encaminhados pela Justiça Federal eram repassados pela CGPRE a RIM, e o delay era longo; que apenas em alguns casos, com pedidos de urgência fundamentada, o delay era menor; que assim que a RIM cumpria a ordem judicial, disponibilizando o fluxo de comunicações, as mensagens já chegavam aos computadores dos analistas da PF; que sempre houve dois tipos de delay: o primeiro entre o envio do ofício judicial e a disponibilização das mensagens de texto pela RIM, e o segundo entre a troca de mensagens entre alvo e outra pessoa e o momento em que essas mensagens chegavam aos computadores da polícia; que no início o delay era de 20 minutos. Com o passar do tempo ele caiu para em torno de 3 ou 4 minutos; que, em relação à apreensão de drogas em Jaú, o número de telefone obtido com a empresa Selovac constava em dados cadastrais dela, passado pelo comprador das míquinas; que indagou se havia maiores informações, como imagens de câmeras de segurança, por exemplo, mas a empresa disse que não dispunha de mais nada; que no dia do flagrante, o APF e o depoente conversaram com o gerente do depósito de bebidas localizado ao lado do pátio da empresa Sondágua; que o gerente disse que quem usava o local era a Sondágua e Guilherme Marco Leo, acrescentando que o acusado havia sido visto no dia do flagrante no imóvel, pela manhã, com o caminhão de água; que o gerente foi indagado sobre a presença de outras pessoas, sobre o horário que o caminhão-baú chegou no imóvel e sobre a movimentação de pessoas no local, mas ele não soube dar maiores informações; que nenhum outro funcionário do depósito de bebidas soube dar informações complementares a respeito dos fatos; que, se não lhe falha a memória, o gerente da empresa vizinha teria dito que o caminhão com a droga já estava no pátio da empresa na manhã do flagrante; que a decisão de entrar no imóvel deu-se após ele e seus agentes terem averiguado que não parecia haver outras pessoas dentro do pátio da empresa; que estavam, nesse momento, em quatro pessoas (o depoente e três agentes); que, enquanto analisavam como iriam adentrar o imóvel, o depoente visualizou uma viatura da PM, tendo-lhe pedido apoio; que pediu reforço do apoio à própria PM, a fim de evitar eventuais confrontos com a própria polícia durante a diligência. Djorgynes Adriano Zanetti declarou o seguinte: que se lembra dos fatos, podendo dizer que o fato ocorreu da forma como narrado na denúncia; que estava em patrulhamento juntamente com o soldado Belkiman pelo bairro Vale do Sol, quando avistou alguns agentes federais, que lhe pediram ajuda para averiguar um barracão nas proximidades; que nesse barracão estaria ocorrendo comércio de entorpecentes e que no interior do imóvel parecia haver um caminhão carregado com drogas; que o acesso ao interior do imóvel foi conseguido pulando o muro, já que o portão estava trancado; que ele e seu companheiro ajudaram os agentes federais na incursão dentro do barracão, oportunidade em que lograram êxito em encontrar oito tablets de maconha. Foi aí que resolveram realizar uma busca no interior do caminhão; que dentro do veículo foram encontrados feixes de madeira, os quais não lhes permitiam ter certeza se havia drogas em seu interior. Por isso, começaram a descarregar o caminhão, e dentro dos feixes de madeira do veículo foram encontrados os entorpecentes; que alguns tabletes continham uma placa com os dizeres mais em Português e um número de série; que o local era um barracão, um pátio grande, aparentemente desativado, onde havia ainda um ônibus, uma caçamba e várias peças grandes embaixo de uma área coberta; que não havia ninguém durante os trabalhos; que após localizarem o caminhão e pedirem ajuda para descarregá-lo, apareceu o dono da empresa, Sr. Roberto, que também era dono do barracão. Posteriormente apareceu o réu que ouviu comentários de que Guilherme havia aberto o portão do barracão mais cedo; que estava bem próximo do Sr. Roberto, que conversava com policiais atrás da caçamba do caminhão; que se lembra de ter ouvido os policiais indagarem-no sobre a procedência do caminhão, a propriedade do barracão, onde estava o réu etc.; que o Sr. Roberto afirmou que o barracão era dele e que não sabia do paradeiro do filho; que mais tarde o acusado chegou ao local; que o acusado chegou tranquilo, mas parecia um pouco abismado com a situação, por haver tanta droga dentro do imóvel; que ele e outros policiais começaram a descarregar a droga, abrindo os feixes de madeira e empilhando os tabletes, a fim de viabilizar a pesagem; que não sabe precisar a quantidade de drogas, mas que a quantidade de tabletes apreendidos, se empilhados, iria de uma extremidade a outra da parede da sala de audiência do juízo deprecado, na altura do monitor do computador do funcionário que ajudava na coleta da prova oral; que o réu chegou ao local durante a abordagem; que não sabe como ele chegou, se a pé ou de carro; que o réu chegou tranquilo, mas começou a ficar um pouco agitado enquanto conversava com agentes da PF, notadamente quando lhe disseram que ele teria ido ao barracão de manhã; que o caminhão estava fechado, porém sem lacre, sem cadeado; que a boleia estava trancada, tendo sido levantada a suspeita de que o veículo continha alguma coisa porque no assoalho havia uma espécie de feno para acomodar os feixes, o mesmo material que também encontraram fora do veículo, o que levou a crer que alguma carga já pudesse ter sido retirada; que não reparou se o caminhão continha traços de estar no local há muito tempo, porém pode precisar que os vidros das janelas não continham aquele aspecto de abandono, com excesso de poeira; que não fez nenhuma abordagem a alguma pessoa, tendo se limitado a dar o resguardo requerido pela PF enquanto a diligência era realizada; que o comentário de que o acusado teria aberto o portão na manhã do flagrante saiu em conversa entre o pai do acusado, Sr. Roberto, e dos policiais federais; que não ouviu comentários sobre quem mais frequentava o imóvel; que chegaram a comentar que o réu teria aberto o portão de manhã, mas acredita que os policiais federais tenham visto o acusado adentrando o imóvel mais cedo - e não somente ouvido dizer; que ingressou no pátio da empresa juntamente com os policiais federais; que estava presente durante todo o tempo da diligência empreendida no interior do imóvel, tendo, inclusive, ajudado no descarregamento do caminhão. Paulo Victor Belkiman Pedro, de seu turno, declarou: que ele e seu parceiro estavam em patrulhamento pelo bairro Vale do Sol quando foram abordados por agentes da PF, que lhes pediram ajuda numa averiguação; que foi dito que possivelmente havia maconha no interior de um imóvel, provavelmente escondida em um caminhão que estava estacionado dentro do local; que acompanhou os agentes da PF juntamente com seu parceiro até o imóvel a ser diligenciado; que tinha um portão que estava trancado; que viram por cima do muro que parecia haver um caminhão estacionado no pátio, além de outros dois veículos, mais ou menos; que pularam o muro e constataram a existência de maconha perto da caminhão; que dentro do veículo havia vários feixes de madeira, no interior dos tabletes de maconha; que o caminhão era do tipo baú e que estava fechado; não lembra se a boleia estava trancada também; que recorda que os tabletes continham um selo do Paraguai; que durante a identificação da droga, por causa do tumulto que foi causado, chegaram reforços policiais e, mais tarde, o pai do acusado, a quem explicaram o que estava acontecendo; que foi o dono do local que chegou primeiro; que depois descobriram que teria sido o réu a pessoa que abriu o portão do imóvel para o caminhão entrar; que não conversou com o dono do pátio, mas o pessoal da PF o abordou; que não viu o acusado chegar, pois estava ajudando a descarregar o caminhão; que viu que era muita droga; que a quantidade de droga apreendida encheria a sala de audiências do juízo deprecado até a altura da janela, mais ou menos; que, pelas circunstâncias, parecia fazer pouco tempo que o caminhão estava ali. Diz isso porque os demais veículos que lá se encontravam estavam com aspecto de abandono. Só o caminhão é que não tinha esse aspecto; que não se recorda de ter visto alguém nervoso ou algum tumulto no local; que não falou com ninguém; que não viu se encontraram alguma coisa em poder do acusado; que no pátio, além dos veículos, tinha outras peças de usina, coisas para fazer poços artesanais, acredita; que não se recorda se havia no local alguma lava-rápido para caminhões; que não viu o Sr. Roberto ser abordado pela PF; que não presenciou nenhuma conversa entre o Sr. Roberto ou o acusado e a PF. Antônio Carlos Vissardi relatou o seguinte: que trabalha na empresa Equipe Sonda, do grupo da Sondágua; que trabalha na Sondágua desde 1985; que foi transferida para a empresa atual há quatro anos; que conhece o réu desde que ele nasceu; que o acusado trabalhava na Sondágua, atuando com o pai como auxiliar de escritório, fazendo serviços na rua, dando apoio à equipe, levando caminhão de água, por exemplo; que o réu trabalhava lá todos os dias; que o acusado exercia a profissão de médico veterinário; que a Sondágua tem um barracão onde está localizada hoje, um outro na parte de cima, que é locado para a Schincariol, e mais um que é locado à Belgo-Mineira; que o imóvel ocupado pela Sondágua fica na Rua Paulo Pedro Calegari; que o imóvel alugado à Schincariol está localizado na Rua Ângelo Calegari, 233; que a parte do barracão que não está alugada à Schincariol (a parte de baixo) tem aproximadamente mil metros quadrados; que essa empresa utiliza o barracão da Sondágua para guardar maquinário de mineração; que costumam deixar no local outros tipos de equipamentos; que sempre sobe até o local porque realizam muitas festas por lá; que no imóvel há um lavador de caminhões, e sempre tem carro ou caminhonete do próprio pessoal da empresa no local; que a Sondágua usa o imóvel para lavar os caminhões, bem como para receber bombas encomendadas; que a Sondágua ainda usa o local como estacionamento; que existem várias chaves para abrir o imóvel, pois várias pessoas têm acesso a ele. Há uma chave, inclusive, no almoxarifado; que, geralmente, o local fica fechado quando não tem ninguém; que os funcionários da Sondágua acessam o imóvel com frequência; que todos os funcionários têm acesso ao imóvel, à exceção daqueles que trabalham no escritório; que a Sondágua tem em torno de uns 20 funcionários; que não sabe quantos funcionários da empresa mineradora têm acesso ao local, mas pode dizer que eles têm chave; que no dia do flagrante recebeu ligação do Sr. Roberto, mais ou menos às 19 horas; que o Sr. Roberto apenas lhe comunicou o ocorrido e que, ao que lhe parece, também ia ligar para um advogado; que o Sr. Roberto disse-lhe que tinha havido uma apreensão de drogas no imóvel e indagou-lhe se sabia alguma coisa, ao que respondeu negativamente, aduzindo que no dia havia saído do pátio localizado na parte de baixo e ido diretamente para casa; que não lhe foi pedido para ir até o local; que foi chamado o Davi para ir até o imóvel; que o réu sempre trabalhou no local, tendo ficado por volta de cinco ou seis anos fora para cursar a faculdade; que nunca ouviu nada a respeito do envolvimento do acusado com tráfico de drogas; que o réu tinha as chaves do galpão, bem como o pai, havendo cópias no almoxarifado; que o réu entrava no imóvel quando queria, levando alguns caminhões lá para lavar, inclusive; que na época dos fatos trabalhava na empresa Equipe Sonda; que o escritório dessa empresa fica lá dentro mesmo, juntamente com o da Sondágua; que no dia dos fatos não esteve no local, pois estava acompanhando uma obra em Rio Claro; que fazia uns dois dias que não aparecia na empresa; que não viu o caminhão lá na última vez em que apareceu; que o Sr. Roberto havia ligado para perguntar se sabia onde estava o Davi, também funcionário da empresa; que o Sr. Roberto saiu da empresa primeiro que ele, e viu o portão aberto. Em razão disso teria ligado para o depoente para saber o que tinha acontecido, tendo o declarante então dito que seria melhor contatar o Davi, que morava perto do local; que ficou sabendo do ocorrido no galpão só pelas 22 horas; que o imóvel era utilizado para guardar caminhões da Sondágua e de caminhões e caminhonetes dessa outra empresa que loca o imóvel; que o réu andava com uma caminhonete da Sondágua; ele sempre andava com uma Fiat Strada, mas depois passou a andar com uma Ranger Branca que o pai havia adquirido; que nunca soube que o réu tinha se envolvido com alguma ocorrência de tráfico de drogas; que estava com o acusado quase diariamente. A testemunha Marcello Dante Frasson declarou: que trabalha na Sondágua há cinco anos; que conhece o acusado e afirma que ele também trabalha na empresa; o réu trabalha na Sondágua desde quando o depoente foi contratado e trabalhou com o administrativo, fazendo serviço de banco, pagamentos, dirige caminhão, levava peças para as obras, enfim, sempre correndo atrás de coisas do interesse da empresa; que o réu era veterinário e atendia alguns clientes; que a Sondágua tem dois barracões na parte de cima e um barracão novo em outro local, nesse novo barracão fica o escritório da empresa; que o endereço do imóvel que está alugado fica na rua Ângelo Calegari, 33 e 135; que no número 33 fica a distribuidora da Schincariol e a parte de baixo está locado a uma empresa que se chama Metallflexi, se não se enganar; que é nesse imóvel que foi encontrada a droga; a Metallflexi guarda veículos e peças no local, entrando caminhões e caminhonetes lá toda hora; que sabe que existe um contrato de locação firmado no final do ano anterior, e a empresa utiliza o imóvel desde essa época; que a Sondágua utiliza uma espécie de lavador de veículos no local, mas também guarda caminhões e peças lá; que a Sondágua recebe bombas naquele imóvel, que são depois recolhidas pela empresa para serem entregues aos clientes; que todos os funcionários da Sondágua têm acesso irrestrito ao local; que não sabe precisar quantas pessoas frequentam o local, mas não acha que lá vão poder utilizar a chave que abre o portão; que existem chaves no almoxarifado, com outras pessoas também não sabe dizer quantas chaves existem, mas a entrada de qualquer pessoa da empresa não encontra óbice; na assinatura do contrato de locação, foi entregue à locatária cópia da chaves, não sabendo precisar quantas cópias possam ter sido feitas; que não existe controle sobre as pessoas que acessam o imóvel; não sabe dizer quantas pessoas da empresa locatária passam diariamente pelo imóvel, mas pode afirmar que o movimento de pessoas diariamente é grande; que o Sr. Roberto tentou contatá-lo por telefone para contar o ocorrido no dia do flagrante; que chegou a ser contatado pelo Sr. Roberto pelo rádio, mas nada lhe foi dito no momento; que conhecia o réu antes mesmo de começar a trabalhar para a empresa; que os dois já estudaram um tempo juntos; que desconhece que o acusado tenha se envolvido em alguma situação de tráfico de drogas; que no dia do flagrante o acusado foi trabalhar normalmente; que umas 16:30 ele retornou para uma festinha de aniversário que estavam fazendo na empresa para ele; que por volta das 17:15 horas o acusado foi embora; que esse foi o último contato que teve com o réu; que não notou nenhum comportamento diferente do réu no dia; que estavam na festa o pessoal do escritório, o pai, a esposa e o filho do acusado; que é auxiliar financeiro na Sondágua e trabalha dentro escritório, que não fica localizado no imóvel onde fica o galpão; que passa pelo galpão para ir ao trabalho porque faz parte do caminho,

consciência da ilicitude do fato por ele perpetrado - guarda em depósito de drogas ilícitas -, bem como de sua imediata procedência estrangeira, considerando os adesivos provenientes da república paraguaia.II.3. Dos bens apreendidos No que tange ao automóvel Ford Ranger, placa HOD8862, apreendida na posse do acusado no dia do flagrante, reputo assistir razão à defesa quanto à sua restituição, em que pese não ter o réu legitimidade para discutir a questão, na medida em que, finda a instrução processual, não logrou o parquet provar que aludido veículo serviria à prática do crime ou fora obtido com os proveitos da infração. O fato de o réu ter sido visto na condução daquele veículo no local dos fatos, inclusive tendo se encontrado com o comboio enquanto na direção do mesmo, constitui indício de que poderia estar sendo utilizado para a prática de crimes ou que tivesse sido auferido com os respectivos rendimentos; contudo, não foram produzidas quaisquer outras provas que sinalizassem em tal sentido, de forma que nada há nos autos que revele mais do que a posse do veículo pelo réu e seu uso para locomoção, sem que o mesmo se vincule teleologicamente à prática delituosa. Por outro lado, o valor de R\$ 2.650,00 deve ser perdido a favor da União, uma vez que competiria ao réu provar sua origem lícita, não tendo logrado fazê-lo. Tal prova ser-lhe-ia de fácil produção, posto que bastaria apontar, concretamente, o fato gerador da quantia e o responsável por seu pagamento mediante a apresentação de nota fiscal ou outro documento, ou mesmo o testemunho do pagante. Ademais, verificam-se versões discrepantes quanto à origem do numerário: à fl. 16 dos autos do flagrante, Roberto Leo afirma que tal quantia fora recebida de um cliente chamado Ronci, sem sequer especificar seu nome completo ou a espécie de serviço prestado; já à fl. 17, o réu afirma que tal quantia era dele próprio, resultado de algumas economias, e era destinada ao pagamento de festa para o filho; em sede judicial, o réu muda sua versão anterior, dizendo que aquele montante havia sido recebido de um cliente do pai. Uma vez mais, há de se recorrer ao que ordinariamente acontece, bastando que assim se proceda para se concluir pela anormalidade da situação correspondente à insciência acerca da propriedade e origem de numerário encontrado em sua própria posse, o que, aliado aos demais elementos de convicção, não deixa outra alternativa senão a de se entender que o aludido valor fora produto de ilícito.III. DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GUILHERME MARCO LEO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade excedente à normalidade da espécie, considerada a elevada quantidade da droga apreendida - 1.776 kg de maconha -, tendo em vista a disposição contida no art. 42 da Lei de Regência; não possui maus antecedentes, porquanto inexistente, nos autos, informação clara e precisa acerca de condenação transitada em julgado; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 05 anos e 07 meses de reclusão e ao pagamento de 550 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua situação econômica (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação fazê-lo. Não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes. Não há causa de diminuição da pena, incidindo, na espécie, a causa de aumento positivada no art. 40, I, da Lei 11.343/06, considerada a transnacionalidade do delito, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a fixá-la em 6 anos, 6 meses e 5 dias de reclusão e ao pagamento de 641 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo. Consigno que não incide a causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que, na esteira do entendimento perfilhado no âmbito do C. STJ, a grande quantidade de drogas, a indicar a dedicação à atividade criminosa, a tanto se opõe:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, V, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. ABSOLVIÇÃO. ANÁLISE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO JUSTIFICADO COM FULCRO NA CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECONHECIMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE INDICA A DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...] - Consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da pena do crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. - No caso, observa-se que a pena-base do delito de tráfico de entorpecentes afastou-se do mínimo legal com lastro na significativa quantidade da droga apreendida, qual seja, 325,092kg de maconha, argumento idôneo a justificar a exasperação da pena basilar, pois denota a maior reprovabilidade da conduta do paciente, tudo isto em consonância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e à jurisprudência desta Corte. - Esta Corte assentou o entendimento segundo o qual a quantidade da droga apreendida pode embasar o não reconhecimento da minorante do 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando, aliada às circunstâncias do delito, indicar a dedicação às atividades criminosas. - Hipótese em que, com o acusado, foram apreendidos 325,092kg de maconha, quantidade que, aliada às circunstâncias em que o delito foi praticado, notadamente o fato de a carroceria da caminhonete ter sido modificada para propiciar o transporte da droga, evidenciam a dedicação do paciente às atividades criminosas. Modificar tal conclusão requer o revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do habeas corpus. - Embora não suscitado pela defesa, ressalte-se que a quantidade da droga apreendida, apesar de utilizada na primeira etapa da dosimetria para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal, não foi usada para definir o patamar da fração redutora pela incidência da minorante, mas, sim, como fator impeditivo de reconhecimento do tráfico privilegiado, por indicar a dedicação do paciente à atividade criminosa, inorando, assim, o vedado bis in idem. - O pleito consistente na restituição do direito de dirigir veículo automotor não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não pode ser apreciado diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. - Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 299.592/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016. Grifeti). Assim, torna-se a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 27/7/2012, ao julgar o HC 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados (Súmula Vinculante 26). Legalmente inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou mesmo a aplicação do sursis, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais objetivamente impostos para a fruição destes benefícios, dado o quantum da pena aplicada. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e determino a perda, a favor da União, do valor de R\$ 2.650,00, devendo ser restituído, a seu proprietário, o automóvel Ford Ranger, placa HOD8862. Mantenho a prisão cautelar, tendo em vista a permanência de suas razões fundantes e por ter o acusado respondido preso a todo o processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de recolhimento definitiva; e3) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0002306-35.2014.403.6109, bem como para os autos de nº 0001749-09.2015.403.6143. Comunique-se esta decisão aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 702

MANDADO DE SEGURANCA

0003526-92.2016.403.6143 - CLAUDIO JOSE MARTINS(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1322

EMBARGOS A EXECUCAO

0008196-11.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2013.403.6134) EDNA STABILE RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012013-83.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-66.2013.403.6134) UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/177, requeira o embargante o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000332-82.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-97.2014.403.6134) UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES SA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Fls. 639/645: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002953-86.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP318149 - RENATA AZEVEDO CINTRA ROCHA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 84, defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 48/53), conforme requerido às fls. 86, para entrega ao advogado da parte executada mediante recibo nos autos, substituindo-a por cópia. 2- Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 40/43. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Int.

0004150-76.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP318149 - RENATA AZEVEDO CINTRA ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 47, defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 11/16), conforme requerido às fls. 49, para entrega ao advogado da parte executada mediante recibo nos autos, substituindo-a por cópia. Int.

0006459-70.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PAULO SANTAROSA E CIA LTDA(SP244773 - ANTONIO LUIS CHAPELETTI)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006781-90.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JESSE GALDEANO DE ANDRADE(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 251/252. Publique-se o presente despacho para o fim de intimar a parte interessada, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretaria do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Nada sendo requerido, em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

0011407-55.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP318149 - RENATA AZEVEDO CINTRA ROCHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44, defiro o desentranhamento da carta de fiança (fls. 25/30), conforme requerido às fls. 46, para entrega ao advogado da parte executada mediante recibo nos autos, substituindo-a por cópia. Int.

0001424-61.2015.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS CESAR XAVIER(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/51, requeira o executado o que de direito, em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004766-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-21.2013.403.6134) AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA X EDILBERTO DE PAULA RIBEIRO(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fls. 557/559: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005197-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-70.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GREG BRASIL PLASTICOS LTDA

Fls. 84/86: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005770-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-41.2013.403.6134) MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP109423 - GUILHERME DINIZ ARMOND) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X MAC COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fls. 109/110: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006526-35.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-50.2013.403.6134) AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AMERICANA COMERCIO EXTERIOR LTDA

Fls. 170/172: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1325

EMBARGOS A EXECUCAO

0003134-19.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-27.2015.403.6134) FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDO BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face de Antonio Fernando Berardo, distribuídos por dependência ao processo n 0001284-27.2015.403.6134. Foi determinado a embargante que emendasse a inicial (fls. 06). A embargante quedou-se inerte (fls. 11). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 0001284-27.2015.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-04.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-36.2013.403.6134) POLYENKA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos distribuídos em dependência à execução fiscal nº 0001178-36.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) a ilegalidade da inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal; (2) a nulidade da CDA por vícios formais; (3) que nos valores cobrados a título de contribuição previdenciária foram incluídas verbas que não têm caráter remuneratório; (4) a inexigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE e INCRA; (5) a ilegalidade da cobrança para o SAT; (6) a inconstitucionalidade da contribuição sobre os serviços de cooperativas de trabalho; (7) a cobrança de multa abusiva; (8) a inconstitucionalidade da taxa Selic como juros moratórios. Os embargos foram recebidos (fl. 250). A embargada manifestou-se às fls. 251/286, rebatendo as teses da embargante e pugando pela improcedência dos pedidos. Decisão saneadora às fls. 317/318. A embargante colacionou aos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento para diferir o recolhimento das taxas judiciais (fls. 357/360). Já às fls. 481/483, informou a embargante o parcelamento da dívida inscrita sob o nº 36.027.912-0. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado à fl. 517 que a embargante se manifestasse quanto à manutenção de seu interesse na produção da prova pericial. A embargante manifestou-se às fls. 518/519, entendendo pela desnecessidade da produção de prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, conforme, inclusive, já assentado à fl. 517. Inicialmente, observo que as questões relativas à ilegitimidade dos sócios para integrarem o polo passivo da execução e a alegação de nulidade da CDA já foram examinadas na decisão de

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo a multa fixada no percentual de 50%. 3. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00166051520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)Assim, afasta a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Por fim, no que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos Edcl no REsp 868300 /MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. ANTE O EXPOSTO: a) em relação à CDA nº 36.027.912-0, considerando o parcelamento noticiado, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil(b) sobre o pedido de exclusão da contribuição sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, referente à CDA nº 36.027.913-9, reconheço a litispendência, em razão da impetração do mandado de segurança nº 0002712-47.2000.403.6109, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil(c) em relação aos demais pedidos concernentes à CDA nº 36.027.913-9, em razão do acima explicitado, julgo-os improcedentes, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Não obstante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0044938-80.2008.4.03.0000 para deferir o recolhimento das taxas judiciárias, considerando a redistribuição do feito à Justiça Federal, aplicável o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Destarte, deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas. Quanto aos honorários advocatícios, à míngua de encargo legal indicado na CDA, condeno a embargante ao seu pagamento, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, que, no caso em tela, deve ser considerado como o valor atualizado da CDA nº 36.027.913-9. Cumprirá a observância, ainda, do 5º do mesmo artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007030-41.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-56.2013.403.6134) NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SPI69307 - GABRIELA MASCARENHAS MAZARO PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007029-56.2013.403.6134, opostos por Ninho Atacadista de Campinas Ltda. e outros em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que as partes autoras alegam, em resumo, legitimidade da sócia para figurar como executada na execução fiscal, ausência dos requisitos legais para o redirecionamento. Pedem o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária e a liberação da penhora de seus bens. Emenda à inicial (fls. 13/14). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 15). A embargada manifestou-se às fls. 20/29 aduzindo, em síntese, ausência de documentos essenciais à propositura, não cabimento de nomeação de curador especial, inexistência de garantia e de representação processual, responsabilidade tributária do sócio gerente. Réplica (fls. 40/41). Nova manifestação da embargada a fls. 53/54, alegando que houve dissolução irregular da sociedade executada em momento anterior à decretação de falência, o que justificaria a responsabilização dos sócios administradores. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, insta salientar que torna-se desnecessário o aguardo do julgamento do recurso que irá definir a identificação do sócio gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, uma vez que os sócios coexecutados integravam a gerência da sociedade tanto à época da ocorrência do fato gerador, bem como da dissolução irregular. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura foi suprida em razão do apensamento destes embargos à execução nº 0007029-56.2013.403.6134, bem como em razão da juntada dos documentos de fls. 07/10. Da mesma forma, o Auto de Penhora juntado a fls. 09/10 demonstra que a execução fiscal está integralmente garantida, sendo certo que nos autos da referida execução foi procedida a intimação dos executados, bem assim a averbação das penhoras no CRI de Catanduva/SP (fls. 74 e 189 daqueles autos). Outrossim, a nomeação de curador especial está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o executado é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 72, II, do NCPC), sendo desnecessária a juntada do instrumento de nomeação face o apensamento dos autos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido apresentadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Observo que o documento de fls. 60/61 v demonstra o encerramento do processo falimentar da empresa executada. Quanto a isso, insta salientar que o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Desse modo, assim que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) No caso dos autos, verifico que, nos autos do processo falimentar, foi determinada a expedição de mandado de lação da empresa falida, o qual teve resultado negativo (fls. 59), pois conforme noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça não foi possível proceder à lação, pois a empresa não se encontrava instalada no local. Da mesma forma, a decisão de fls. 56/56 v revela que Ninho Atacadista de Campinas Ltda. foi citada por edital no processo de falência, justamente por não ter sido possível citá-la pessoalmente. Portanto, a dissolução irregular da empresa antecedeu a decretação de falência, o que justifica o redirecionamento da cobrança para os sócios-gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN c/c a súmula 435 do STJ. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, translade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014279-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-43.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Polyenka Ltda., sob o fundamento de existência de omissão e contradição na sentença proferida às fls. 223/226. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não emerge, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Note-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Assinalou, inclusive, o posicionamento do TRF-3 no AI nº 0001669-49.2012.4.03.0000, segundo o qual os artigos 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 e 29 da Lei nº 6.830/80 também podem ser aplicados às execuções fiscais que não versam sobre dívidas tributárias, razão pela qual foi reconhecido que o simples deferimento de recuperação judicial não tem o condão de obstar o prosseguimento do feito executivo. Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença de fls. 223/226 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos. P. R. I.

0002898-67.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-31.2013.403.6134) ART E ART LTDA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUელი) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Art e Art Ltda. em face da União, distribuídos em dependência ao processo de execução fiscal nº 0004735-31.2013.403.6134. Sustenta a parte embargante, em suma: (i) a inépcia da inicial da ação executiva; (ii) a nulidade da citação por edital; (iii) a prescrição. Os embargos foram recebidos (fl. 28). A embargada se manifestou às fls. 29/30, em que sustentou a validade das CDAs e da citação por edital, bem como defendeu que não se operou a prescrição. Feito o relatório, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial da execução em razão de omissão de informações nas CDAs que as acompanham. Observa-se nas certidões apresentadas (fls. 04/88 dos autos executivos) que foram apontados o valor da dívida, os critérios legais de correção monetária e acréscimos (multa e juros) e as leis que fundamentam a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Já no que concerne à sustentada nulidade da citação por edital, depreende-se à fl. 93 dos autos da execução fiscal que, após uma primeira tentativa frustrada de citação por carta (fl. 91), foi requerida pela exequente nova citação por carta no endereço do sócio-administrador, e, em seguida, a citação editalícia, sendo tal pleito deferido à fl. 105, com publicação do edital de citação à fl. 107. Ou seja, denota-se que as tentativas de citação empreendidas antes da citação por edital foram via postal. Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa; em outros termos, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do Agrº no AREsp nº 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (Agrº no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública executante demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento nº 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 93 do feito principal, a exequente pediu que, após nova tentativa de citação por carta, se desse diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de quereia nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosinani, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada. Assim, inócua a citação válida, cabe examinar se ocorreu a prescrição para a cobrança do crédito tributário, pois, caso se constate que decorreram mais de 05 (cinco) anos após o despacho que determinou a citação, inafastável será o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nessa linha: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118/05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, reconeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) No caso vertente, observa-se à fl. 89 da execução fiscal que o despacho que determinou a citação ocorreu em 22/10/2009, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, sendo de rigor, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Por conseguinte, diante da nulidade da citação por edital e a consequente prescrição intercorrente, deve ser extinta a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição dos débitos cobrados na execução fiscal nº 0004735-31.2013.403.6134, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do CPC. Em razão do que restou decidido nestes embargos, fica sem efeito a determinação de construção de bens feita na execução (fl. 117 daqueles autos). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento dos honorários da advogada nomeada na decisão de fl. 114 dos autos da execução, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - CJF). Por fim, observo que deixaram de ser trasladadas a estes autos cópias de algumas peças processuais relevantes da execução fiscal. Contudo, à vista do que se decidiu, e considerando ainda que os embargos foram opostos por advogada nomeada como curadora especial, vislumbro consentâneo ao caso em comento que os presentes autos sejam apensados aos da execução fiscal, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002738-13.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ATRANS AMERICANA TRANSPORTES LTDA(SPI28823 - RAQUEL CRISTINA GUARNIERI MICHELLIM)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 48/49).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUIELI)

Considerando a informação de que o bem penhorado nos autos será levado à hasta pública na data de 19/08/2016 nos autos da reclamação trabalhista nº 0000718-17.2013.5.15.0028, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 242, até ulterior notícia acerca do resultado do leilão.Intime-se a exequente para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0008382-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALNIDES PEDRA(SP242293 - CLEDEMIR ALBERTO DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 52/53).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0010485-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ZHADECOR IND. E COM. TEXTIL LTDA X PEDRO AURELIO CIBIN PINESI X NEUSA APARECIDA BERTOSSI CIBIN PINESI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada, sem que fossem constatados bens no processo falimentar (fls. 78/79). Da mesma forma, notou que a presente execução foi proposta contra a pessoa jurídica, com a indicação dos nomes dos sócios gerentes na CDA como corresponsáveis tributários, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 69). Por fim, revelou que não há indícios de dissolução irregular antes da decretação da quebra, nem tampouco informação sobre a instauração de inquérito para apuração de crime falimentar (fls. 113). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Inicialmente, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, sendo ilegítima a responsabilidade dos sócios indicados na CDA com base no referido dispositivo legal, pois do contrário, teríamos mera responsabilidade objetiva, de que não cogita o art. 135 do CTN. Por sua vez, o encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessum-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em questão, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013) Além disso, sabe-se que a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Segurança Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fizê-lo desde logo contra o terceiro, acatando o fato e circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Reexame Necessário nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) No caso em exame, a própria exequente revelou que não há indícios dos terem praticado alguma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN. De igual sorte, não foi instaurado inquérito para apuração de eventual crime falimentar. Nesse cenário, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelas mesmas razões acima expostas, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, p. único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. A publicação, registro e intimação.

0012026-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SPI55367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosani Auxiliadora dos Santos e outros, sob o fundamento de existência de contradição e omissão na sentença proferida. Sustentam que a sentença embargada deveria ter observado o disposto no artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil na fixação do quantum debeatuer pertinente aos honorários sucumbenciais, bem como omissão quanto à fixação de honorários no processo em apenso (proc. nº 0012025-97.2013.403.6134), uma vez que o mesmo também teria sido extinto por força da sentença proferida nestes autos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 1.022 do Código Processual Civil. O mencionado recurso não tem como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou ainda, erro de fato. No caso em exame, embora a parte embargante tenha sido intimada da sentença que extinguiu o feito em 22/06/2016 (publicação no DJE - fl. 762), portanto, sob a égide do Novo CPC, observo que a referida sentença fora prolatada e registrada ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 (08/01/2016 - fls. 757/760). Quanto a isso, não obstante o novo Código de Processo Civil traga inovações normativas no tratamento dos honorários advocatícios, insta salientar que o caput do artigo 1.046 do novo código, em conformidade com o artigo 1.211 do CPC/73, consagra a regra tempus regit actum, a qual indica que a lei nova pode incidir imediatamente sobre relações jurídicas preexistentes, mas não pode ignorar os efeitos que estas já tenham produzido. Ou seja, a nova lei atingirá os processos em andamento, contudo não poderá gerar prejuízo para as partes e nem afiançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, tutelados pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido, o artigo 14 do NCPD consagra, de forma explícita, os princípios da imediatidade e da não retroatividade ao estipular que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, realizado o ato segundo a lei vigente no momento da sua prática, sobre ele recai a garantia inerente ao ato jurídico perfeito. Isso porque para os atos realizados ao tempo da lei antiga, prevalece o regime constitucional do ato jurídico perfeito, cuja eficácia a lei nova haverá sempre de respeitar. Tal entendimento conduz, na interpretação do STJ, à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais, para o fim de se determinar qual lei o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado (STJ, 1ª Seção, REsp 1.404.796/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 26.03.2014, DJe 09.04.2014). Posto isso, torna-se medida de rigor a aplicação da regra tempus regit actum, de sorte que os honorários devem ser disciplinados não pela lei em vigor ao tempo da intimação da sentença (in casu, por publicação no diário eletrônico) e sim pela lei vigente no momento da prolação e registro da sentença, ou seja, o Código de Processo Civil de 1973, não havendo o que se falar em contradição. Da mesma forma, não há o que se falar em omissão quanto à fixação de honorários no processo apenso pelos seguintes motivos: 1) a condenação da exequente em honorários no processo principal decorreu da inclusão indevida dos sócios no polo passivo, e não em razão da extinção do feito, uma vez que os motivos utilizados como fundamento para a extinção não foram sequer levantados pelos executados (encerramento da falência, nulidade da citação por edital e prescrição intercorrente); 2) No processo em apenso não houve a inclusão dos sócios no polo passivo; 3) O processo apenso segue o principal, sendo certo que os honorários fixados no processo principal abrangeriam eventuais honorários do processo apenso, se fosse o caso. Ante o exposto, não acolho os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0012040-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGACENTER DE AMERICANA LTDA-ME X BENTO BIASOTO(SPI14843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X VANDER JESUS DE AGUIAR

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 185). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012441-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda e outros, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 115. Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que deveria haver a condenação da Fazenda Nacional em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0012442-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda e outros, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 111. Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que deveria haver a condenação da Fazenda Nacional em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0012476-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda e outros, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 87. Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que deveria haver a condenação da Fazenda Nacional em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pre-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0012818-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda e outros, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 112. Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que deveria haver a condenação da Fazenda Nacional em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pre-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0012988-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda e outros, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 108. Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que deveria haver a condenação da Fazenda Nacional em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pre-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0013427-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda e outros, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 77. Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que deveria haver a condenação da Fazenda Nacional em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pre-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0014054-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA X ARNALDO FIQUETTO X VALDEMIR CHIQUETO(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fiquetto Engomagem Textil Ltda e outros, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida a fls. 176. Sustentam os embargantes, em síntese, que há omissão na referida sentença, por não ter sido arbitrado o valor dos honorários advocatícios. Defendem que deveria haver a condenação da Fazenda Nacional em pagamento de honorários advocatícios em razão da contratação de advogados para que o mesmo requeresse a extinção do feito executivo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Não vislumbro, contudo, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. No caso em exame, a sentença embargada, de fato, ao julgar extintos os embargos à execução deixou de arbitrar verba honorária. Todavia, em que pese a apresentação de exceção de pre-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

0002644-31.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAPA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP193316 - ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 11/14, postulou a extinção da presente execução, alegando, em síntese, que o débito em cobro se originou pelo preenchimento incorreto da DCTF. Após a rejeição da exceção de pre-executividade (fls. 45/45v), a Receita Federal verificou que, de fato, houve erro por parte da empresa no preenchimento da DCTF, procedendo ao cancelamento dos débitos exequendo (fls. 47). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem teor razoável, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que o prosseguimento da cobrança dos tributos cerne destes autos decorreu de erro da Executada quando do preenchimento da DCTF, sendo certo que o pedido de revisão de débito somente ocorreu após a inscrição em dívida ativa, conforme admitido pela própria executada (fls. 12), não devendo a União, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUPERSIMPLES. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA NO PREENCHIMENTO DA GFIP. RETIFICAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. [...] 3. No caso dos autos, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, ausente qualquer responsabilidade da Fazenda Nacional pela propositura da ação, restando inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar de efetuar o recolhimento do débito fiscal, preencheu incorretamente a GFIP em relação à competência de 01/2004, gerando a divergência no importe de R\$ 3,40 (três reais e quarenta centavos), que originou a aludida divergência. 4. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Ap. Cível nº 000792546200094036100, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Fed. Eliana Marcelo, DJE 13/12/2013). Custas na forma da lei. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001439-30.2015.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP303340 - FLAVIA CORREA ZANELLA)

A executada opõe embargos de declaração, aduzindo, em síntese, que a sentença não fez menção ao levantamento de depósito judicial por ela realizado em 15/07/2015, no valor de R\$ 1.227,16. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Contudo, a sentença embargada não porta qualquer omissão, constando expressamente que: Em razão da informação da exequente à fl. 25, verso, autorizo o levantamento da quantia depositada nos autos (fl. 11), devendo a Secretária providenciar o necessário. Mister deixar assente que o depósito de fl. 11 é o mesmo a que alude a embargante, no valor de R\$ 1.227,16, com vencimento em 15/07/2015. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008332-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-23.2013.403.6134) ANTONIO PINTO DUARTE(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PINTO DUARTE X FAZENDA NACIONAL

A parte exequente requer a expedição de precatório complementar, sustentando a incidência de correção monetária e juros moratórios no período compreendido entre a data da apresentação da conta pela União até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução nºs 1108/2008 (fls. 928 e seguintes). A União se manifestou às fls. 939/941 e 971. Decido. Sobre o pedido feito pelo exequente, observo que o entendimento firmado pelo C. STJ é de que (...) somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (...) (AgRg no REsp 1.135.461/RS, relatora Min. Laurita Vaz, DJe 1/8/2012). Ou seja, de acordo com esta orientação, tendo em vista que no caso vertente o quantum debeat foi definitivamente fixado com o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 1108/2008 (fls. 903/905), incidiriam juros moratórios entre a data da apresentação da conta até o mencionado trânsito dos embargos. Entretanto, tenho que, no caso vertente, não cabe a aplicação do entendimento supra citado. Isso porque, conforme se verifica às fls. 858 e 903/905, os embargos à execução opostos pela União foram julgados procedentes. Nesse passo, considerando que os cálculos apresentados nos embargos pela União foram reputados corretos, não há de se falar em comportamento moroso de sua parte, e, por conseguinte, em aplicação de juros de mora durante o período de tramitação daquele feito. Ao contrário, o retardamento no pagamento do débito se deve mais, em verdade, à conduta do exequente, que não apresentou oportunamente os cálculos adequados, pois, caso assim o fizesse, evitaria a oposição dos embargos à execução pela União. A propósito, confira-se o julgado, em caso correlato: PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO COMPLR. JUROS DE MORA. PERÍODO SITUADO ENTRE A PROPOSTURA DA EXECUÇÃO E O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. MORA NÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR. DESCABIMENTO DOS JUROS DE MORA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.143.677/RS, firmou entendimento de que não incidem juros de mora entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. O STJ firmou compreensão no sentido de que é cabível a inclusão dos juros moratórios, até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. 3. No caso dos autos, os embargos do devedor foram julgados totalmente procedentes pelo juízo a quo, tendo o juiz reconhecido excesso de execução. 4. Sendo os embargos do devedor julgados totalmente procedentes não há como se imputar ao devedor a demora pelo pagamento, sendo, por conseguinte, incabível a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a citação e a sentença que fixou o valor da execução. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 5ª Região, AC 20018000042624, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Publicação: 30/04/2014) Por fim, cabe observar que, quando do pagamento do precatório, já é feita a atualização monetária, em conformidade com a Resolução CJF n. 405, de 09/06/2016, e normativos que a precederam. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar feito às fls. 928/930, e, por conseguinte, tendo sido pagos os valores reputados devidos, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002148-02.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010348-32.2013.403.6134) OSCAR JORGE BERGGREN (SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR JORGE BERGGREN

Em face do cumprimento da obrigação, conforme comprovante de depósito de fls. 149, com o qual concordou o credor (fl. 153), JULGO EXTINTO este cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1326

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-31.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ (SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se Guia de Recolhimento/execução penal em nome da sentenciada. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Intime-se a condenada, na pessoa de sua defensora constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação da acusada, anotando-se CONDENADA. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-16.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-31.2016.403.6134) PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO E SP222713 - CAROLINE MARTINS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0003027-38.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-68.2016.403.6134) RANGEL & ASSOCIADOS S/C LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS RANGEL (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RENATA ROSA PANTANO RANGEL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0003056-88.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003055-06.2016.403.6134) PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC L (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

0003069-87.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-05.2016.403.6134) YOHANA CONFECOOES LTDA - ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002641-08.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-10.2013.403.6134) RAQUEL DUARTE ARMOND X MARCIA DUARTE ARMOND X CLAUDIA MARIA DUARTE ARMOND (SP116096 - MARLENE KIAN RAZABONI E SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EXECUCAO FISCAL

0003055-06.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PRO-SAUDE ASSIST. MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA SC L (SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X CLECIUS ANTONIO CIRILO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO REZENDE VASCONCELOS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

0003068-05.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X YOHANA CONFECOOES LTDA - ME (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144
AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

BARUERI, 17 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000335-48.2016.4.03.6144
AUTOR: GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária que GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou em face da União, com pedido liminar.

Narra a autora haver aderido, em 05/08/2014 ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, tanto com relação aos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto com relação os débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Diz que, nos termos do recibo de pedido de parcelamento, o pagamento da 1ª parcela deveria ser efetuado até o dia 25/08/2014, o que foi feito. Afirma, no tocante à consolidação dos débitos parcelados, o respectivo pedido deveria ser realizado exclusivamente nos sites eletrônicos da RFB ou PGFN entre os dias 08 e 25/09/2015; ocorre que foi inexitosa a tentativa da Autora de formalizar o *pedido de consolidação* por meio eletrônico, na data de 25/09/2015 ante a indisponibilidade do serviço da internet. Conta que protocolou pedido de consolidação dos débitos manualmente em 26/10/2015 (RFB) e em 27/10/2015 (PGFN).

Expõe que, na data de 17/03/2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido de consolidação dos débitos já inscritos em dívida ativa (**CDAs nn. 80 7 11 017585-72, 80 6 11 085447-08 e 80 3 11 001661-68**), ao argumento de que não haveria previsão nos atos normativos da PGFN para a consolidação manual do parcelamento da Lei nº 12.996/2014.

Relata que, com relação aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa (e que são objeto dos processos administrativos **13896.400.422/2013-19, 13896.400.567/2013-10, 13896.400.739/2015-74, 13896.400.815/2012-41, 13896.401.001/2013-13, 13896.401.429/2011-96 e 13896.720.749/2012-23**), apesar de ter sido realizado o pedido de consolidação do parcelamento, ainda não houve decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalta que desde a adesão ao parcelamento autorizado pela Lei nº 12.996/14, está mensalmente pagando as parcelas.

Aduz que a ausência de previsão legal para realização de pedido de consolidação, por meio manual, do parcelamento é deveras desproporcional e irrazoável. Discorre, ademais, quanto à ausência de decisão administrativa pela Receita Federal do Brasil, dado que a não análise do referido pedido tem repercussão na exigibilidade ou não do crédito tributário, configurando, no seu modo de ver, o "*periculum in mora*", razão pela qual formula pedido de consolidação do parcelamento em 30 dias, ou, subsidiariamente, deve analisá-lo no máximo até o dia 27/10/2016, quando completados 360 dias da data de protocolo efetuado em 27/10/2015.

Entende que a PGFN e a RFB devem reconhecer a legalidade e a procedência dos pedidos de consolidação dos parcelamentos realizados por meio manual, de modo que não seja excluída do parcelamento, à vista de sua boa-fé ao tentar cumprir os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/14. Afirma, assim, a presença de hipótese de suspensão de exigibilidade do débito, de modo a fazer jus à emissão de certidão negativa de débitos.

Requer, liminarmente, seja deferida a concessão de provimento liminar que reconheça a *suspensão da exigibilidade dos créditos tributários* da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objeto do parcelamento da Lei nº 12.996/14, e determine a emissão da *Certidão Positiva com Efeito de Negativa*.

Deu-se à causa, a título de alçada, o valor de R\$ 1.064,00.

Fundamento e decido.

1 – Afasto a possibilidade de prevenção, litispêndia ou coisa julgada em relação aos fatos mencionados em pesquisa de controle processual (doc Num 228365), tendo em vista a ausência de identidades de pedidos e/ou causas de pedir.

2 - No caso em tela não há como se aferir de plano o "*funus boni juris*" justificador da concessão da medida pleiteada.

Inicialmente, não cabe determinação alguma deste Juízo, ao menos liminarmente, quanto ao pedido de concessão de provimento jurisdicional que ordene a análise, por parte da Receita Federal, do pedido de consolidação do parcelamento em 30 dias, ou, subsidiariamente, de analisá-lo no máximo até o dia 27/10/2016, quando completados 360 dias da data de protocolo efetuado em 27/10/2015, com relação aos créditos que são objeto dos processos administrativos 13896.400.422/2013-19, 13896.400.567/2013-10, 13896.400.739/2015-74, 13896.400.815/2012-41, 13896.401.001/2013-13, 13896.401.429/2011-96 e 13896.720.749/2012-23.

A Lei n.º 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Embora, de fato, a fase instrutória não deva perdurar indefinidamente, os documentos apresentados com a inicial nada mais demonstram que a formalização do pedido de revisão da consolidação no âmbito da RFB, protocolada em data de 27/10/2015 (doc. Num 228093 – págs. 5 a 7). Ainda que o contribuinte seja digno de resposta mais expedita da Administração Tributária, que viabilize, notadamente, o prosseguimento de suas atividades, muitas das quais envolvem a demonstração de sua situação fiscal perante terceiros -, não convém ignorar a regra expressa em lei. Verifico que não decorreu o interstício legal inserido na norma acima mencionada, pelo que não vislumbro – ao menos em cognição sumária qualquer traço de ilegalidade na conduta da Receita Federal consistente em não analisá-los até a presente data.

Quanto ao pedido de admissão de consolidação manual dos débitos já inscritos em dívida ativa (CDAs nn. 80 7 11 017585-72, 80 6 11 085447-08 e 80 3 11 001661-68), melhor sorte não assiste ao requerente.

A possibilidade de parcelamento para adimplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 155.

Conforme se depreende do enunciado normativo, há um caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Não obstante os argumentos colacionados na inicial, a este Juízo será possível constatar as circunstâncias em que ocorreram a suposta inoperância técnica dos sistemas informatizados da RFB e da PGFN no dia 25/09/2015 e a não-consolidação dos parcelamentos com a vinda da resposta da União e análise apurada dos documentos anexados aos autos, o que demanda a abertura da instrução probatória.

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

3 – Anoto que a correta estipulação do valor da causa interfere na competência para processamento do feito (art. 3º da lei n. 10.259/2001) e, havendo de sentença de mérito, no dimensionamento da sucumbência imposta à parte vencida (art. 85, §2º, do novo CPC).

Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

4 - Atendida a providência, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 22 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-10.2016.4.03.6144
AUTOR: SILVANO CARDOSO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ZIZES - SP238079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AO 5000247-10.2016.4.03.6144

Após a resposta da União quanto aos termos da inicial (doc. Id. Núm. 231613), os autos tomaram conclusos para exame do pleito antecipatório.

DECIDO.

O autor pretende a liberação do veículo HONDA CITY LX FLEX, ANO 2012/2013, placa EWX 2825, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, apreendidos na data de 23.05.2016 na cidade de Ponta Porã/MS, flagrado transportando mercadorias introduzidas de modo supostamente clandestino no país.

A prática de condutas tipificadas como contrabando e descaminho demanda a atenção do ordenamento jurídico sob dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola a legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei.

No âmbito criminal, não há que se tecer qualquer comentário, dado não haver qualquer notícia de persecução penal em decorrência dos fatos narrados na inicial. Assim sendo, ao menos neste Juízo de cognição sumária, descabe invocar qualquer excludente de ilicitude penal, nos moldes em que o requerente busca argumentar na exordial.

Já na esfera administrativa, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76, completada esta por regramentos diversos, entre os quais os artigos 673 a 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009).

Vem entendendo a jurisprudência, para aplicação da pena de perdimento de veículo, a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no cometimento do ilícito fiscal, tomando-se em conta também a proporcionalidade entre o preço do veículo e o das mercadorias apreendidas, consideradas as peculiaridades de cada caso.

Quanto ao primeiro item, consta dos autos o registro de que o veículo apreendido nos autos dos processos nn. 10109.721453/2016-94 e 10109.721454/2016-39 é de propriedade do requerente (doc. Num. 231708 - Pág. 4 a 7).

Não há demonstrativo de créditos tributários evadidos no caso da apreensão efetuada em Ponta Porã - o que torna inviável a aferição de cometimento de sanção administrativa desproporcional. Entretanto, a União aponta outras circunstâncias que sugerem certa habitualidade na internalização de mercadorias sem o devido pagamento dos tributos, consoante se deduz dos autos do processo administrativo 12457.725932/2016-55, os quais descrevem de apreensão efetuada em data de 11/07/2016, na cidade de Foz do Iguaçu, na qual é notória a ocorrência de fatos similares ao discutido nestes autos.

Portanto, em que pese o teor das afirmações contidas na inicial, não tem elas o condão de justificar a concessão de provimento jurisdicional nos moldes em que postulado pelo autor, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO de medida de urgência, ressalvando-se ao autor o direito de prestação de caução no montante integral e em dinheiro do valor do veículo apreendido, a ser analisada, posteriormente, por este Juízo.

Dê-se vista ao requerente em réplica sobre os documentos anexados à contestação, para manifestação no prazo de 15 dias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 24 de agosto de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 24 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000119-87.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS

DECISÃO

Doc. Id Num. 167515- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente deduz o que de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando a certidão do sr. Oficial de Justiça, a qual dá conta de não ter sido realizada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2016.

Alexey Süusmann Pere

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000022-87.2016.4.03.6144
AUTOR: VALERIA MARIA RAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HAKIM - SP130783
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogados do(a) RÉU: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – Fica a parte autora intimada para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da(s) questão(ões) suscitada(s) em preliminar nas contrarrazões (Id 231444), consoante o disposto no art. 1.009, §2º, do CPC.

Int.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000170-98.2016.4.03.6144
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO PAGANELLA DA ROSA - RS64620
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Consoante o art. 351 da lei 13.105/2015, faculta-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária.

Int.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000124-12.2016.4.03.6144
AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

BARUERI, 26 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-51.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ELETROMÍDIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELETROMÍDIA S.A. (CNPJ n.º 09.347.516/0001-81)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança a fim de ser declarada ilegal a disponibilização, pela autoridade coatora, de apenas 06 (seis) senhas para atendimento diário bem como a exigência do agendamento de uma senha para cada pedido de REDARF, o que, no seu caso, totalizariam 51 (cinquenta e uma) senhas, inviabilizando-se, desta forma, a regularização de sua situação fiscal.

Em síntese, a impetrante sustenta que necessita de certidão de regularidade fiscal para o exercício de suas atividades, e participação em licitação pública, e que compareceu à DRF Barueri visando tal emissão, quando tomou conhecimento de duas pendências que a impediriam débito de R\$ 23,08 e falta de entrega de DIRF 2014 do CNPJ 73.089.252/0001-02.

Aduz que efetuou o recolhimento do débito e que a DIRF 2014 não seria devida, por se tratar de empresa incorporada em 2013. Acrescenta que após agendar atendimento no CAC Barueri, dia 21.06.2015, apurou que a pendência referente à DIRF seria porque efetuou 51 pagamentos durante o ano de 2014 com o CNPJ da empresa incorporada (CNPJ 73.089.252/0001-02).

Concorda em apresentar o REDARF para regularização do CNPJ de cada um dos recolhimentos, contudo o servidor da Impetrada não efetuou tal regularização no momento do atendimento e afirmou que seria necessário agendar um atendimento para cada DARF a ser retificado.

Discorre que o primeiro agendamento ficou somente para o dia 01.07.2016 e que não consegue agendar mais de três atendimentos por dia, o que implicará numa demora de mais de 47 dias para regularização de sua pendência.

Defende que “afigura-se abusiva e ilegal, além de violar os princípios da eficiência, razoabilidade, moralidade administrativa e proporcionalidade e implicar em grave afronta aos artigos 37 da CF/88 e 2º da Lei nº 9.784/99” a imposição de restrições ao atendimento dos contribuintes, consistentes na exigência de agendamento de uma senha para cada REDARF.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento de custas processuais (Id 168361).

Em 23/06/2016 (Id 170023), foi proferida decisão que concedeu a liminar requerida nos autos.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5000954-77.2016.403.0000 (Sexta Turma).

Em resposta à notificação endereçada, a autoridade impetrada informou haver recepcionado todos os pedidos de REDARF por ocasião de um mesmo atendimento, realizado em 14/07/2016 (Id 194957 e 222684) e emitido a CPD-EN em favor da contribuinte.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id 194692).

Vieram conclusos para sentença.

Decido.

Consoante registrado na decisão proferida em sede de liminar (Id 170023), anoto que a decisão do STJ no REsp 1042585, foi no sentido de que ausência de entrega de GFIP impede o fornecimento de Certidão Negativa, o que não se aplica ao caso, uma vez que aquela decisão está fundada em expresso dispositivo legal (artigo 32, IV, e § 10, da Lei 8.212, de 1991), não havendo previsão no mesmo sentido em relação à falta de entrega de DIRF.

Por outro lado, a Impetrante demonstra que houve a extinção da empresa CNPJ 73.089.252/0001-02 em 31/12/2013, por incorporação à Impetrante.

Não se vislumbra que tenha havido qualquer operação ou movimentação posterior à extinção que gerasse a obrigação de apresentação de DIRF pela empresa CNPJ 73.089.252/0001-02, razão pela qual a existência de DARF não alocados e com aquele CNPJ não podem ser impedimento à emissão de Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa.

Observe, ainda, que a pendência constante do Relatório de Situação Fiscal consistente em falta de "DIRF (ano de retenção) 2014" nem mesmo foi empecilho para a emissão da CPD-EN em 10/12/2015.

Por fim, a necessidade de um agendamento para cada REDARF a ser apresentado fere qualquer noção de razoabilidade e eficiência.

No entanto, após a concessão da liminar, a impetrada informa (Id 194957) o seu cumprimento integral, inclusive no que tange à recepção, de uma só vez, de todos os pedidos de REDARF ofertados pela impetrante.

Nesse sentido, ressalto que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Desta forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa quanto à recepção única das 51 (cinquenta e uma) REDARF, resta evidenciada, neste ponto, a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da impetrante ao fornecimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, acaso o empecilho existente seja a ausência de entrega da DIRF/2014.

Confirmando a medida liminar, que determinou a expedição da CPD-EN.

No que diz respeito à concessão de segurança a fim de resguardar seu direito à recepção, de uma só vez, dos pedidos de REDARF, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 5000954-77.2016.403.0000 (Sexta Turma)

P.R.I.

BARUERI, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-37.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: EDMAR CHRISTIANO FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDMAR CHRISTIANO FELIX - ME (CNPJ n.º 07.367.513/0001-84)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, por meio do qual objetiva a concessão de segurança que lhe garanta a análise, conclusão e efetivação do pagamento das restituições de créditos relativos aos PER/DCOMP n.ºs. 13716.43647.080615.1.2.15-0619, 09375.71349.080615.1.2.15-8487, 14990.94008.080615.1.2.15-1849, 21697.67936.080615.1.2.15-0543, 11023.04373.080615.1.2.15-0117, 41231.01858.080615.1.2.15-3539 e 39917.66625.080615.1.2.15-6470.

A impetrante sustenta, em síntese, que depois de procedido a um encontro de contas entre valores descontados de suas faturas (11% sobre o preço bruto cobrado) e os efetivamente devidos, cobrados sobre a sua folha de salários, identificou-se um crédito em seu favor, em relação ao qual se solicitou a devolução (em 08/06/2015), que, até o momento, não foi analisada pela autoridade fiscal.

A inicial veio acompanhada de documentos, procuração e guia de recolhimento de custas.

Em 23/06/2016 (Id 168861), foi proferida decisão que concedeu a liminar requerida nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada informou haver efetuado a análise e conclusão dos pedidos de restituição correspondentes às supracitadas PER/DCOMP's apresentadas pelo impetrante, no prazo assinado para tanto (Id 210386).

Vieram conclusos para sentença.

Decido.

Anoto, de início, que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade.

Com efeito, conforme informado pela autoridade impetrada, foi realizada a análise dos processos administrativos de restituição, intentados pelo contribuinte, emitindo-se, inclusive, parecer SEORT/DRF/BRE n.º 236/2016, em 18/06/2016, e despacho decisório em 25/07/2016, este, anexo aos autos sob a Id 210386.

Desta forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, e dentro do prazo estipulado para tanto (90 dias), resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, confirmo a liminar, declarando o direito de ver analisado o pedido administrativo, e no mais extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.R.L.

BARUERI, 18 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-62.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ANIANO MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANIANO MARTINS JÚNIOR** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO ROQUE/SP**, objetivando a concessão de provimento que lhe assegure, por prazo indeterminado, o direito de protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões, atualizar os dados constantes do CNIS, bem como ter vista dos autos de procedimento administrativo em geral, sem a necessidade de prévio agendamento, senhas e filas.

Em síntese, o impetrante sustenta que a conduta da autoridade de exigir prévio agendamento para efetivar protocolo de requerimento de benefícios previdenciários constitui abuso de autoridade, assim como a limitação do número de agendamentos.

Foi deferida a medida liminar requerida (Id. 144996).

Nos termos das informações prestadas no documento de Id. 179627, a autoridade coatora se manifestou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (Id. 194756).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento já firmado na decisão de Id. 144996, o exercício de atividade profissional constitui direito fundamental assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

"XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Desse modo, tendo em vista que referida norma possui aplicabilidade imediata, não se legitima a conduta da autoridade impetrada de exigir o prévio agendamento de protocolo de requerimento administrativo, pois a Lei n. 8.906/94, ao regulamentar o exercício da advocacia, em momento algum impôs qualquer restrição ao advogado, na defesa dos interesses de seus clientes, perante a Administração Pública.

Por outro lado, não se pode olvidar que alta demanda pelo serviço público prestado pela Autarquia Previdenciária impõe a adoção de medidas para organização do atendimento, inclusive dos advogados, como a necessária observância de filas e senhas. E, no que tange especificamente a estes procedimentos internos de atendimento (filas e senhas), deve-se ressaltar que tais medidas se devem, ainda, à própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes, etc.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. VISTA DE AUTOS FORA DE CARTÓRIO. AGENDAMENTO. ATENDIMENTO DIFERENCIADO. ADVOGADOS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 277.065/RS firmou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia.- Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", conforme disposto no artigo 133 da mesma Carta.- Consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente; "c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;". Desse modo, além de não haver necessidade de prévio agendamento do advogado para que ele apresente os requerimentos dos benefícios previdenciários e obtenha vista dos processos, não há limite de requerimentos a serem apresentados e analisados pelo INSS.- Remessa oficial a que se nega provimento.

(RECMS 00108582120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO SISTEMA DE FILAS E SENHAS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc. 2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustre a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais. 3. Apelação da requerida e remessa oficial improvidas e apelação da impetrante parcialmente provida.

(AMS 00088364820154036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tendo em vista que a pretensão da parte impetrante, em relação a não sujeição à prévio agendamento, encontra amparo no artigo 7º da referida lei, não cabe ao administrador público limitar esse direito, cujo exercício se efetiva nos limites legal e constitucional.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, julgo parcialmente procedente o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante prévio agendamento para efetivação de protocolo de benefício, obtenção de certidões, atualização de dados do CNIS e acesso aos autos de procedimento administrativo, observando o impetrante, porém, a ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, §3º, da Lei. 12.016/09.

P.R.I.C.

BARUERI, 18 de agosto de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3422

ACAO CIVIL PUBLICA

0005943-59.2016.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - 11A. REGIAO - CREF11/MS-MT(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de ação civil pública, pelo qual pretende o autor provimento jurisdicional que determine ao réu que exija o registro profissional perante o CREF11 /MS-MT de todos os Professores de Educação Física da rede pública de ensino estadual, bem como que tal exigência conste nos concursos públicos promovidos pela Secretaria de Estado de Educação, para o cargo de Professor de Educação Física. Busca-se, ainda, que o réu seja compelido a não causar embaraços nas fiscalizações do autor, realizadas nas dependências das escolas da rede pública estadual de ensino. Aduz, em resumo, que diante do disposto na Lei nº 9.696/98, o exercício da profissão de Educação Física, em todas as suas modalidades, está condicionado ao registro profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física. Defende, outrossim, que há farta jurisprudência no sentido de obrigar o registro profissional ao que exerce o cargo/função de professor de Educação Física nas escolas. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 18/89. Instado, o réu pugnou pelo indeferimento do pedido liminar, defendendo, em resumo, que não estão preenchidos os requisitos legais para tanto. Aduz que a questão de mérito - obrigatoriedade do registro profissional dos professores de Educação Física no Conselho respectivo - não é pacífica na jurisprudência e que até mesmo a constitucionalidade da existência do Conselho autor é questão controvertida em ação direta de inconstitucionalidade. Defende que, de acordo com a legislação estadual e de um parecer do MEC, o registro de que se trata não é necessário para o exercício da docência. Por fim, destaca o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida almejada pelo autor (fs. 96/113). Também apresentou os documentos de fs. 114/190. Contestação, às fs. 192/212, na qual o réu alega preliminar de ilegitimidade ativa e pugna pela suspensão do processo, em razão da existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3428, na qual se argui a inconstitucionalidade da criação dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. No mérito, defende a desnecessidade da inscrição dos professores de Educação Física da rede pública de ensino no Conselho Regional de Educação Física. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da liminar, em razão da inexistência de periculum in mora. No mérito, entende que a pretensão do autor merece ser acolhida (fs. 215/217). É o relato do necessário. Decido. Trata, de início, da questão preliminar arguida pelo réu. Diante do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Civil, o Juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, e, no caso, ainda não houve réplica. Com efeito, tenho que, ao menos em sede de cognição sumária e apenas para viabilizar a análise do pedido liminar, não merecem acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa e o pedido de suspensão dos presentes autos. Em que pese a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que se discute a constitucionalidade da norma de criação dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física (ADI nº 3428/2005), cumpre observar que tal questionamento perdura por mais de dez anos. Portanto, a lei nº 9.696/1998 permanece válida e vigente, com o que o autor possui capacidade processual e legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação. Da mesma forma, não cabe a suspensão do presente feito com base no art. 313, V, a, do CPC, uma vez que, como dito, a ADI nº 3428/2005 tramita há mais de dez anos, não se mostrando razoável a paralisação almejada pelo réu, especialmente em razão da limitação temporal de um ano, prevista no 4º, do referido dispositivo legal, há muito já superada desde a propositura daquela demanda. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade ativa e o pedido de suspensão da presente ação. Passo, então, à análise do pedido de liminar. Na espécie, o deferimento do provimento jurisdicional vindicado em sede de liminar pressupõe a existência concomitante dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Neste primeiro juízo de cognição sumária, tenho que não estão suficientemente demonstrados esses requisitos. A questão ora posta cinge-se na obrigatoriedade, ou não, da inscrição dos professores de Educação Física no Conselho Regional de Educação Física, ora autor, como condição necessária ao exercício do magistério junto à rede estadual de ensino. A Lei nº 9.696/98 assim estabelece: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. (...) Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Com efeito, quanto ao exercício da docência pelo educador físico, cumpre observar que há o sistema traçado pela lei de diretrizes e bases da educação nacional (lei nº 9.394/96), com exigências e regulações próprias, o que, em princípio, afasta a inserção da competência do Conselho Profissional de Educação Física, nos moldes em que previsto na Lei nº 9.696/98. Os docentes estão sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino. É de conhecimento deste Juízo que considerável parcela da jurisprudência corrobora a tese defendida pelo Conselho autor. No entanto, em sede de cognição sumária e, ainda, diante de risco de dano irreversível ao Estado réu, que estaria obrigado a exigir dos professores que já compõem o quadro de servidores a inscrição do CREF11/MS-MT - exigência até então inexistente - tenho como razoável manter a atual estado das coisas: sem tal exigência. Além disso, como bem asseverado pelo réu e pelo Ministério Público Federal, não há periculum in mora. A legislação que se pretende ver aplicada é de 01 de setembro de 1998, ou seja, está em vigência há quase 18 anos, o que afasta qualquer urgência na medida antecipatória almejada. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo autor em sede de tutela antecipada. No mais, à réplica. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002230-96.2004.403.6000 (2004.60.00.002230-9) - ROBERTO WAGNER ANDRADE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Exequente: EDER WILSON GOMESExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATipo BVistos, etc.HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 315/316), nos termos em que requerido, e extingo o processo (cumprimento de sentença), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença.P.R.I. Defiro o pedido de liberação do depósito de fl. 290 em favor do Exequente. Oficie-se à CEF.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir o valor constante da conta judicial nº 86400021-0, da agência 3953, operação 005, para a conta corrente nº 8856-4, operação 001, banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade de Eder Wilson Gomes, informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Na sequência, arquivem-se os autos.

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Ante a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 365v, intímem-se as partes para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito.Não havendo manifestação, arquivem-se.

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 224/233.O autor alega que no decisum houve omissão, consistente no fato de a sentença não ter considerado as contribuições do autor efetuadas posteriormente à distribuição da inicial.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, não há que se falar em omissão.Conforme bem apontado pelo INSS em suas contrarrazões, os embargos declaratórios propostos calcam-se em contribuições cujos recolhimentos somente foram apresentados a este Juízo por ocasião do recurso. Ou seja, tais provas não instruíram o processo e sobre elas não houve o contraditório.No presente caso, incabível se falar em omissão, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 22 de agosto de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006190-16.2011.403.6000 - WILSON ALVES PEREIRA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 316/318.O autor alega que no decisum houve obscuridade, consistente no fato de a sentença ter considerado a ocorrência de sucumbência recíproca. Afirma que, no caso, a parte autora teria sucumbido na parte mínima do pedido, pois a sentença determinou a conversão da restituição do veículo em perdas e danos, o que ocasionaria a condenação do réu no pagamento integral de honorários advocatícios.Por esta razão, deduz que não poderia ter sido considerada a sucumbência recíproca e sim a sua sucumbência mínima.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve estar arrimado em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.In casu, não há que se falar em obscuridade.O pedido do autor envolvia a restituição de dois veículos. Ocorre que um dos veículos objeto da ação, (Carreta SR, modelo Iderol, 1986, branca, placa BKJ 4351/SP) sequer estava sob a tutela da ré, razão pela qual o pedido foi julgado procedente apenas em relação ao veículo remanescente (Scania modelo T112 HS 4x2, ano de fabricação 1989, cor verde, chassi 9BSTH4x2ZK3235485, placa IGF 2701 RS), conforme especificado em sentença.No presente caso, incabível se falar em obscuridade, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 22 de agosto de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000554-35.2012.403.6000 - EDUCILHA RUIZ DIAS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo AA autora propôs a presente ação em face do réu objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, pois está incapacitada, por atrose pós-traumática e deformidade da cabeça e colo femoral esquerdo, e, como se encontra desempregada, não possui qualquer renda. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 12/17. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação do INSS (fl. 20). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/32, argumentando que não foi comprovada a incapacidade total e permanente da autora. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico (fls. 37/39). Relatório social às fls. 64/65; laudo médico às fls. 55/60. A autora manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (fl. 68/70). Já o INSS, à fl. 403, argumentou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela procedência do pedido, bem como pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ressaltando que, por ausência de provas, deve ser o benefício concedido desde a propositura da ação (fls. 404/405). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. O pedido é procedente. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta essa norma constitucional, em seu artigo 20 fixou os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Esses requisitos são: a) a parte interessada ser portadora de deficiência; e, b) não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que se considera nessa situação a pessoa cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O conceito de deficiência, atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação alterada pela Lei 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico nacional com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se, nesse sentido, o disposto no artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil. O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria subsistência a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário 567.985, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Em 18.04.2013 essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374-PE, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO: Reclamação e revisão de decisão paradigma - I. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgamento de turma recursal dos julgados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Recl. 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374). Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF dispõe de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos padrões econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a comportar um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Recl. 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013). Assim, é de se reconhecer que o quadro de miserabilidade deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e/ou com deficiência, é através da própria natureza e do grau e da intensidade dos males que assolam essa pessoa, que poderão ser mensuradas as suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e se entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial, embora o Estado, porque administra recursos finitos e, bem assim, porque deve obediência, dentre outros, ao princípio da legalidade, precise de um parâmetro objetivo para pautar a sua ação, o que, em princípio, é atendido pela legislação de regência. A interpretação fático-jurídica, porém, é que deve valer-se de uma hermenêutica que leve em conta a evolução legislativa, inclusive principiológica, mesmo em termos de tratamento isonômico e de razoabilidade, conforme se extrai dos julgados anteriormente colacionados. Destaco, nesse sentido, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável, a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição da República segundo parâmetros socioeconômicos distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica deve ser verificado de forma individualizada, pelo magistrado, de acordo com as condições e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo, recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério para aferição da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade. Isto é, a renda per capita maior do que do salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. Desde que não ultrapasse do salário mínimo, ela deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova indicativos da possível hipossuficiência do interessado, em especial, a descrição do quadro social do seu grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, passo a examinar o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 55/60), a parte autora é portadora de encurtamento do membro inferior esquerdo, estando totalmente (100%) incapacitada a realizar as atividades que desenvolvia e análogas, sendo que o expert é conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (questo 04 da autora), traduzindo-se, esse fato, em impedimento de natureza física, que obstrui a participação plena e efetiva da mesma na vida em sociedade, fazendo-se presentes os requisitos do artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, o perito social relata que o núcleo familiar da autora é composto por sua mãe (que recebe um salário mínimo por mês), a filha (diarista que recebe R\$ 60,00 por mês e Bolsa Família no valor de R\$ 64,00), além de dois netos menores. Não possui a autora renda, reside em um imóvel construído em sua maior parte de madeira e sem forro. Depende do benefício no valor de um salário-mínimo recebido pela mãe. As vestimentas provêm de doações. Gastos com moradia, alimentação, medicamentos, luz, água, telefone e gás somam R\$ 728,00. Pois bem. Do cotejo atento do laudo social denota-se a situação de extrema vulnerabilidade social da autora, que não possui qualquer renda, contando com auxílio de terceiros, para as suas despesas mais básicas, como alimentação e vestimenta. Confirma ainda a condição de miserabilidade a habitação da autora. Só esse fato já aponta para uma condição de hipossuficiência econômica. Tenho, pois, por comprovado também que a parte autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. Por outro lado, não é possível inferir o termo inicial da invalidez que acomete a autora. Porém, como bem indicou o Ministério Público, em sua manifestação de fls. 82/83, certo é que em 2006 (ocasião do pedido administrativo), a autora não se encontrava totalmente incapaz para a atividade laboral. Assim, o termo inicial da referida concessão deve ser a data da citação da autarquia ré. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a cautela com a reversibilidade do provimento -, tenho que se mostram presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), materializada pela procedência do pedido material da ação, razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - antecipo os efeitos da tutela, com efeito ex nunc, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente, em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, em favor da parte autora; II - julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, e condeno o INSS a conceder o benefício assistencial à autora, com efeitos desde a data da sua - 31/01/2012 -, no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da CF e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93; e, III - condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da sua citação (31/01/2012) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas em razão da decisão que antecipo os efeitos da tutela. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo, se for o caso, a regressão, em termos de percentual, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprir o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena da cominação ali fixada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007983-53.2012.403.6000 - DANIEL ANTONIO DE BRITO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Daniel Antônio de Brito, em desfavor do INSS, pela qual o autor visa à condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento do valor correspondente ao auxílio-doença, devidamente corrigido desde a data em que houve o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária. Requer, ainda, a condenação do réu em indenização por danos morais. Como causa de pedir, alega estar incapacitado para o trabalho, pois apresenta cervicalgia, redução do espaço discal, artrose interapofisária e arteriosclerose. Em 04/10/2011 requereu o benefício de auxílio doença, mas o pleito foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/35. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/55). Alega que o autor não comprovou estar incapacitado total e temporariamente para o trabalho, o que impede a concessão do benefício de auxílio-doença. Da mesma forma, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, para o caso de procedência dos pedidos da presente ação, requereu que o marco inicial, para a concessão do benefício previdenciário, seja fixado na data da perícia médica. Contrapôs-se ao pedido de indenização por danos morais. Por último, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 57/61). Em decisão saneadora foi fixado como ponto controvertido a alegada incapacidade do autor para o desempenho de atividades laborativas. Ante a questão controversa, foi deferida a produção de prova pericial e documental (fl. 64/66). Laudos periciais juntados às fls. 73/81 e 97/99. Manifestação das partes às fls. 105/110. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, assim como o ressarcimento de auxílio-doença desde 04/10/2011, data em que teve negado seu pedido de concessão do benefício previdenciário em tela. A Lei nº 8.213/91, em seus artigos 25, I, 42 e 59, assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 12 (doze) contribuições mensais; (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez são necessários os seguintes requisitos, de parte do interessado: a) possuir a qualidade de segurado; b) ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). No que tange ao auxílio-doença, exige-se: a) possuir a qualidade de segurado; b) ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; e, c) haver cumprido o período de carência de doze contribuições mensais (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91). Cabe, portanto, verificar se o autor atende a tais requisitos. Quanto à qualidade de segurado, pelos fatos articulados na exordial e documentos que a instruem, observo pelo CNIS juntado às fls. 59/60, que a mesma restou comprovada, tendo em vista que o autor era pedreiro, na condição de contribuinte individual. Verifico que a exigência de carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei 8.213/91) também restou cumprida, no caso. De outro lado, noto que o INSS insurge-se quanto ao requisito relativo à incapacidade e à insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor. A fim de dirimir tal questão, foi determinada a submissão do autor a exames médico-periciais. Em seu laudo, o expert concluiu que: O periciado é portador de Dor Lombar Com Câlica (CID10 M 54.4), Dor Articular (CID10 M 25) no Ombro Esquerdo/Artrose de Coluna Vertebral (CID 10 M 47.9)/ Degeneração crônico-progrediva das estruturas articulares e Diabetes Não Insulino Dependente (CID10 E11). Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (fls. 77). Quanto à possibilidade de reabilitação, avertida no quesito nº 6 do INSS, a resposta do perito foi negativa (fl. 79). Pois bem. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, para aposentar-se por invalidez faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Logo, a partir dos laudos periciais, observo que o autor está totalmente incapaz para o trabalho; que essa incapacidade é permanente; e que não admite reabilitação para o exercício de atividades laborativas. Ainda segundo o laudo pericial, a data do início da incapacidade é o dia 25/01/2012 (Resposta ao quesito 6/fl. 81). Cabe agora analisar o momento a partir do qual restou devido o auxílio-doença por parte do INSS. O perito foi taxativo ao definir que o marco inicial da doença se deu em 05/10/2011 (fl. 77). Assim, preenchidos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença é de ser conferido desde 05/10/2011, data em que houve a interrupção do seu pagamento. E a aposentadoria por invalidez deve ser concedida desde 25/01/2012. Por fim, quanto ao dano moral alegado pelo autor, nota-se dos autos que o indeferimento do pedido administrativo se deu em razão da não constatação de sua incapacidade para o trabalho pela perícia médica. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, ao professor acerca do princípio da legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (...) Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim. E acrescenta, ao tratar sobre o poder vinculado: Poder vinculado ou regado é aquele que o Direito Positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização. Nesses atos, a norma legal condiciona sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo para realizá-lo eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo-padrão. O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar como todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado. In casu, não restou comprovada a existência de defeito ou mesmo ausência por parte do Perito Médico do INSS. Como agente público, o Perito Médico da autarquia previdenciária está vinculado ao que prescreveu a lei. E, no caso, havendo o mesmo comoldo inexistir incapacidade para o trabalho, negou-se o benefício. Razão pela qual não há como reconhecer-se que houve ação estatal contra legem, e, por isso, não dever prosperar o pedido de indenização por danos morais. Por fim, levando em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento -, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do artigo 300 do CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade do autor em retornar ao trabalho) e da verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, conforme reconhecido nesta sentença), razão pela qual antecipo os efeitos da tutela, conforme constará da parte dispositiva, a seguir. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e julgo parcialmente procedente o pedido material veiculado nesta ação, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, com efeitos desde a data estabelecida pela perícia como início da doença (05/10/2011), até a data da invalidez permanente fixada pela perícia (25/01/2012), observando-se o lustro prescricional, se for o caso. As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Condene, ainda, o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da invalidez fixada pela perícia (25/01/2012). As prestações em atraso serão pagas com a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidas de juros de mora, calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, III do CPC). A parte autora pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, quanto a ela, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 19 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012993-78.2012.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

DECISÃO Sentença Tipo MA ré opôs embargos de declaração em face da decisão saneadora de fls. 1175/1176. A ré APEMAT alega que: 1) a decisão foi omissa ao tratar da preliminar de inépcia da inicial: argumenta, em síntese que a inicial carece de documentos essenciais à sua defesa; 2) aponta que a decisão, ao exigir a apresentação de documentos, não fixou prazo para tanto, sendo omissa nesse ponto e 3) alega que a decisão não estipulou prazo para a manifestação das partes sobre os documentos a serem juntados. Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Quanto à primeira alegação da ré, de inépcia da inicial, conforme fundamentação do decísu, calcada em sólida jurisprudência do STJ, não há prejuízo na identificação do pedido e da causa de pedir. Os documentos juntados pela parte autora são suficientes para a formulação do pedido e para o delineamento da causa de pedir. Os documentos que a embargante reputa ausentes e que alega serem essenciais para a proposição da ação, são, em verdade, documentos necessários à comprovação dos fatos alegados pela parte autora, tais como a existência de créditos rejeitados, créditos, parcialmente rejeitados, e créditos validados, etc, e que embasam a sua pretensão e a sua eventual falta conduzir à improcedência da ação e não em inépcia da inicial. Assim, neste ponto, não há que se falar em omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, quanto ao primeiro ponto, os presentes embargos declaratórios opostos pela ré apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido, razão pela qual rejeito os embargos de declaração propostos pela ré. Quanto às demais alegações da embargante, verifico a existência de omissão na decisão atacada, que não determinou o prazo para a apresentação dos documentos requeridos pelo juízo, nem prazo para a manifestação das partes sobre os mesmos antes da realização de prova pericial. Assim, é de ser reconhecida a omissão a fim de sanar o decísu. Portanto, onde se lê: Entendo que para o correto deslinde da questão, faz-se necessário que a autora junte aos autos os seguintes documentos: 1) os critérios técnicos entabulados entre as partes para a depuração de cada espécie de créditos cedidos e o instrumento legal firmado entre as partes utilizado para a fixação de tais critérios. 2) planilha discriminatória dos créditos já validados e sua dedução do valor atualizado da dívida; 3) detalhamento de cada um dos créditos parcialmente rejeitados, com a discriminação dos motivos da rejeição parcial e o valor eventualmente atribuído a tais créditos. 3.1) planilha discriminatória dos créditos parcialmente rejeitados indicando-se eventual diferença entre os valores a eles atribuídos pelo autor e pelo réu; 4) detalhamento de cada um dos créditos totalmente rejeitados, com a discriminação dos motivos da rejeição total. 4.1) planilha discriminatória dos créditos totalmente rejeitados, indicando-se eventual diferença entre os valores a eles atribuídos pelo autor e pelo réu; 5) planilha de evolução do saldo devedor(6) demais documentos que a autora entenda esclarecer as razões pelas quais compreende que os créditos cedidos resultaram em pagamento a menor. Entendo também pertinente a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo Vera Marleide Loureiro dos Anjos (AJG) (Perito Contábil). Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto e após a juntada dos documentos acima, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência necessária quanto ao início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Deve passar a constar a seguinte redação: Entendo que para o correto deslinde da questão, faz-se necessário que a autora junte aos autos os seguintes documentos: 1) os critérios técnicos entabulados entre as partes para a depuração de cada espécie de créditos cedidos e o instrumento legal firmado entre as partes utilizado para a fixação de tais critérios. 2) planilha discriminatória dos créditos já validados e sua dedução do valor atualizado da dívida; 3) detalhamento de cada um dos créditos parcialmente rejeitados, com a discriminação dos motivos da rejeição parcial e o valor eventualmente atribuído a tais créditos. 3.1) planilha discriminatória dos créditos parcialmente rejeitados indicando-se eventual diferença entre os valores a eles atribuídos pelo autor e pelo réu; 4) detalhamento de cada um dos créditos totalmente rejeitados, com a discriminação dos critérios técnicos para a rejeição total. 4.1) planilha discriminatória dos créditos totalmente rejeitados, indicando-se eventual diferença entre os valores a eles atribuídos pelo autor e pelo réu; 5) planilha de evolução do saldo devedor(6) demais documentos que a autora entenda esclarecer as razões pelas quais compreende que os créditos cedidos resultaram em pagamento a menor. Entendo também pertinente a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito do Juízo Vera Marleide Loureiro dos Anjos (AJG) (Perito Contábil). Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos acima elencados. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os mesmos. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico, se desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, ou decorrido o prazo para tanto e após a juntada dos documentos acima, intime-se o perito para que formule proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe a data, hora e local para início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para que a autora deposite em Juízo o valor dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, observada a antecedência necessária quanto ao início dos trabalhos. O laudo deverá ser entregue em trinta dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Mantenho os demais termos da r. decisão. Campo Grande, 16 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal titular

0001428-49.2014.403.6000 - ALCEU ROBERTO UNGARI X LUIZ SERGIO DE FARIAS X SERGIO APARECIDO BREDA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

PROCESSO nº 0001428-49.2014.403.6000AUTOR: ALCEU ROBERTO UNGARI E OUTROS RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEFDECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por ALCEU ROBERTO UNGARI, LUIZ SERGIO DE FARIAS E SERGIO APARECIDO BRENDA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, pela qual os autores buscam provimento jurisdicional que obrigue as rés à revisão do valor do saldamento do contrato de previdência complementar denominado REG/REPLAN, havido em 31/08/2006, com a inclusão, na base de cálculo, do valor do Complemento Temporário e Variável de Ajuste de Mercado - CTVA e do auxílio alimentação. Como fundamentos do pleito, dizem que são funcionários da primeira requerida, com contrato de trabalho ativo até a presente data; que obtiveram, na Justiça do Trabalho, sentença favorável no sentido de declarar a natureza salarial da verba CTVA, com a condenação dessa requerida a pagar os reflexos pertinentes; e que, em 31/08/2006, as rés efetuaram o saldamento do plano de previdência REG/REPLAN, utilizando como parâmetro, o valor da remuneração do mês de agosto de 2006. Entretanto, o valor do CTVA não integrou a base de cálculo desse saldamento, e, por conseguinte, o valor do benefício de aposentadoria complementar que a segunda reclamada vem-lhes pagando é inferior ao efetivamente devido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-128. Contestação da CEF às fls. 136-167. Essa ré alegou a ocorrência de prescrição, e, no mérito, rechaçou a todos os argumentos vindos de parte dos autores. Juntou documentos às fls. 168-794. A FUNCEF apresentou contestação às fls. 809-845, alegando, em questionamentos preliminares, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu coisa julgada e prescrição. No mérito, rebateu as alegações da autora. Juntou documentos às fls. 846-997. Réplica, às fls. 1002. É o que se fazia necessário relatar. Decido. De início, a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal, trato da questão atinente à legitimidade passiva da CEF. O pedido autoral consiste em revisão do saldamento de contrato de previdência complementar denominado REG/REPLAN, ocorrido em 31/08/2006. No entanto, essa pretensão não se ampara no contrato de trabalho havido com a CEF, mas no estatuto da FUNCEF e no plano de benefícios firmado entre esse instituto de previdência privada e os autores, sendo secundário o fato de o empregado aderir ao plano de previdência através da empregadora. Assim, a natureza jurídica da relação entabulada entre os autores e a FUNCEF é de direito comum. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ - é firme em afastar a legitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de litígios envolvendo participante e entidade de previdência privada em que se discute matéria referente a plano de benefícios (complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária, resgate de valores vertidos ao fundo, cálculo do valor de benefícios etc.). Isso porque, conforme restou acima consignado, o que existe nessas situações é uma relação jurídica de natureza civil, estabelecida exclusivamente entre filiada e a entidade de previdência privada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100766864, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 02/06/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. - O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes. 2. - Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito. 3. - A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. (...) 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1285807/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 27/02/2012). Ainda a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A CARGO DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. - Verifica-se que a demanda versa sobre complementação de aposentadoria que não está a cargo do INSS, e sim da FUNCEF, não havendo que se falar, ainda, em inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, visto que não possui atribuição para pagamento dos complementos pleiteados. 2. Competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Precedentes desta Turma e do E. TJSP. 3. - Agravo desprovido. (AI 00216286920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/01/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. Informou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da questão atinente ao foro competente. 2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada e, nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal. 3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF tem base contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista pelo art. 109, I da Constituição Federal. 4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº. 176.933, Registro nº. 2003.03.00.017995-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni, DJ 22.07.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pela Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, nas ações relacionadas à complementação de aposentadoria, a pretensão de direito material volta-se, exclusivamente, à relação existente entre o associado e a FUNCEF, não se justificando a presença da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda. Precedentes. 2. O fato de a Caixa Econômica Federal ser instituidora e mantenedora da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, entidade fechada de previdência privada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, é insuficiente para legitimá-la a figurar no polo passivo de demanda em que se discute a revisão de complementação de aposentadoria, já que esta última possui autonomia financeira e patrimonial, sendo completamente independente daquela, podendo e devendo honrar com suas obrigações contratuais (AC 200251010042897, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 25/05/2011). 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201400001042454, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014.) Assim também já decidiu o e. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, do E. TRF3, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0016727-87.2015.4.03.0000/MS, em 11 de setembro de 2015. Portanto, no presente caso não há litisconsórcio necessário entre a entidade de previdência complementar - FUNCEF - e a CEF, mas mero interesse econômico, pois cada qual tem personalidade jurídica e patrimônio distintos. Diante do exposto, reconhecido de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, no presente caso, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao(s) pedido(s) formulado(s) em face dessa requerida, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da CEF, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL Nos termos do artigo 109 da CF, competência da Justiça Federal é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da ação. Assim, não figurando em qualquer dos polos da demanda, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a competência não é da Justiça Federal. Em casos da espécie, o C. STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações entre participante e a administradora do plano de benefício, ainda que a União ou suas respectivas entidades federais figurem na qualidade de patrocinadora. Nesse sentido: REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJ 08/08/2012; CC 116.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJ 03/10/2011. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Proceda-se a baixa dos autos, com a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com as anotações e diligências necessárias.

0003954-86.2014.403.6000 - TANIA DENISE COLLOMBELLI(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0003954-86.2014.403.6000AUTOR: TANIA DENISE COLLOMBELLIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A.SENTENÇA Tania Denise Collobelli, juristicamente assistida pela DPU, ajudou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de cobrança de valores por ela recebidos em situação de boa fé, anulando-se qualquer débito ou ato administrativo relativo à cobrança por conta desses recebimentos, bem como se condenando o réu a devolver-lhe os valores eventualmente descontados a esse título. Como causa de pedir, a autora alega que recebeu o benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. No entanto, em 13/03/2014 o INSS informou-lhe que constatara irregularidade na concessão do benefício, pois ela teria exercido atividade laborativa remunerada no período de 01/09/2000 a 30/11/2008 junto ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso, e, bem assim, que, em razão desse fato, deveria devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 45.490,00. Sustenta a ocorrência de prescrição da cobrança de tais débitos previdenciários e que o recebimento se deu de boa-fé. Além disso, afirma que o pagamento indevido ocorreu por culpa da Autarquia Previdenciária, pois não cancelou o benefício ao constatar irregularidade na sua concessão ou utilização, bem como que as verbas alimentares são irrepetíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-25. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 28-29). O réu apresentou contestação às fls. 33-36, pugnano pela improcedência dos pedidos da petição inicial. Afirma que o recebimento concomitante de benefício assistencial e proventos é irregular, sendo vedado o enriquecimento ilícito. O recebimento do benefício de boa fé somente faz diferença em relação à possibilidade de parcelamento da dívida. Juntos os documentos de fls. 37-121. Intimadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. De fato, no presente caso há que se reconhecer a inexigibilidade dos valores reclamados pelo réu, diante da boa-fé da autora e do caráter alimentar dos valores por ela recebidos a título de benefício assistencial (NB 87/116.881.404-6). O benefício em questão foi concedido à autora em maio de 2000 (fl. 51). Pelo ofício nº 143/2014/MOB/APSCBR o réu comunicou a autora suposta irregularidade durante esse recebimento, ao argumento de que teria havido o exercício de atividade laborativa remunerada no período de 01/09/2000 a 30/11/2008, junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso - TJMT (fl. 103). Outrossim, o documento de fl. 101-102 informa que, a despeito de tal irregularidade, o benefício foi revisto e encontra-se regular. Pois bem. Há uma controvérsia a respeito da extensão temporal do período em que a autora teria recebido o benefício, inobstante estivesse trabalhando no TJMT: enquanto no item 5 do documento de fls. 101/102 consta que fora comprovado que a autora exerceu atividade laborativa remunerada no período de 02/09/2000 a 17/11/2000, junto ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, restando indeferido o recebimento do benefício assistencial neste período, conforme documento de fls. 41, no item 7, seguinte, conclui-se que o recebimento do LOAS tomou-se indevido no período de 01/09/2000 a 30/11/2008 pelos motivos expostos no item 5. (Negrito). Qual o período correto, em que a autora trabalhou no TJMT - 02/09/2000 a 17/11/2000, ou 01/09/2000 a 30/11/2008? Se for correto o primeiro desses períodos, a cobrança não seria exagerada, em termos de interregno do cálculo do valor a ser devolvido? Porém, não é por isso que julgarei procedente e pedido material da presente ação. Os fundamentos serão outros. Da análise dos fatos, mesmo prevalecendo a versão trazida pelo réu - que, aliás, não foi impugnada pela autora -, dessume-se que, à época da concessão do benefício (maio/2000) esta não desempenhava atividade laborativa, sendo que, depois, a partir de 01 ou 02/09/2000, trabalhou junto ao TJMT, porém, ao tempo da revisão do benefício (2014) voltara a não ter atividade laboral; tanto que o benefício foi mantido. Segundo o documento de fls. 18/19, a autora tem 50 anos de idade, é portadora de paraplegia traumática, decorrente de acidente automobilístico (ocorrido há 19 anos) e apresenta quadro de depressão. A Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelece, no seu artigo 21, Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisito a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em causa de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Pois bem. O INSS alega que o vínculo empregatício da autora data de setembro de 2000. A autarquia previdenciária poderia ter procedido à revisão do benefício dois anos após a concessão, nos termos legalmente previstos. No entanto, a revisão só ocorreu em 2014, mais de dez anos após o deferimento. Assim, não pode relegar a autora o ônus da sua inércia. Há que se ressaltar, a contudo, que, embora haja autorização legal a sustentar a revisão administrativa de benefícios da espécie e a cobrança de valores indevidamente pagos (art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e art. 154 do Decreto nº 3.048/99), tenho que tais dispositivos legais devem ser afastados, in casu, ante a boa-fé da autora e, em especial, diante da nítida natureza alimentar do benefício previdenciário. Registro, por oportuno, o teor da Súmula nº. 249, do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Embora tal enunciado refira-se aos servidores públicos, valho-me de raciocínio estribado na analogia, e dos princípios da isonomia e da razoabilidade, para aplicá-lo aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor/segurado/beneficiário; ausência, por parte do servidor/segurado/beneficiário, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. É o caso dos presentes autos. A autora, obviamente, não influiu junto ao INSS para que este não fizesse a revisão periódica do seu benefício no prazo de dois anos, conforme preconiza a lei, sendo que, se tivesse procedido a esse ato revisional a autarquia previdenciária muito provavelmente teria detectado a cumulação e implementado providências. Por outro lado, não é razoável esperar-se que uma pessoa material e fisicamente deficiente, diante do oferecimento de um emprego, certamente de ganhos também pequenos, fosse ao INSS e renunciasse ao benefício assistencial. Não são os fundamentos para o reconhecimento da inexigibilidade pela modalidade do recebimento de boa-fé. Porém, parece-me mais forte o fundamento da irrepetibilidade por se tratar de verba de caráter alimentar. É certo que, por ser a autora pessoa sem renda e, ainda, por ser portadora de deficiência física grave e sofrer de depressão - quadro esse que exige gastos específicos -, a cobrança, nos moldes em que determinados pela autarquia previdenciária, poderá levá-la a um estado tal de miserabilidade e penúria que fatalmente a conduzirá à morte, o que, além de ilegal, é desumano, uma vez que ela necessita do benefício para a sua subsistência. Nessa situação não se pode exigir-lhe a devolução de que se trata. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DO INDEVIDO/DESCONTO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. ART. 201, 2º DA CF/88. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evadidos de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF. 2. A cumulação da renda mensal vitalícia com outro benefício, salvo de assistência médica, é vedada expressamente no art. 117, I, do Decreto 8.308/89, o que torna ilegal o ato concessório desse benefício, possibilitando a revisão pela Autarquia Previdenciária ainda que transcorrido o lapso temporal de cinco anos. 3. Incabível a restituição de valores recebidos em virtude da antecipação de tutela, pois trata-se de verba de caráter alimentar, percebida de boa fé e por força de decisão judicial, bem como, indevida a devolução dos valores percebidos a título de renda mensal vitalícia no período compreendido entre o deferimento e o cancelamento administrativo desse benefício, uma vez que decorrente de erro administrativo. 4. Em se tratando de verba de caráter alimentar, ainda que paga equivocadamente, mas recebida de boa-fé pela segurada que conta com mais de 85 anos de idade, é afastado o desconto a incidir sobre benefício remanescente de valor mínimo, pois imprescindíveis para fazer frente às dificuldades e debilitação da saúde, próprias da idade avançada. Observância do princípio da segurança jurídica, da garantia constitucional de remuneração mínima (art. 201, 2º, CF), e da própria previsão do Estatuto do Idoso (art. 20, Lei 10741/03). 5. Invertida a sucumbência, cabe à parte autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), cuja exigibilidade resta suspensa por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 6. Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF4, AC 2007.71.99.008402-3, Quinta Turma, Relator Luiz Antônio Bonat, D.E. 05/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AFASTADA MÁ-FÉ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Da análise dos autos, verifico que o benefício de amparo social ao idoso foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude. 2. Ademais o autor é pessoa idosa e analfabeta, sempre trabalhou na área rural, passou a receber o benefício em virtude de sua idade, e não em virtude da ausência de capacidade laborativa. 3. Nesse passo observo que, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. 4. Portanto, indeferidos os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte-autora, devendo ser restituídos os valores descontados, com as devidas correções e acrescimo de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 00019197220134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/06/2016). FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO POSTERIORMENTE CASSADA POR ESTE TRIBUNAL. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO E BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. IRREPETIBILIDADE. 1. Não obstante a revogação da antecipação de tutela, não se pode exigir a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário ou assistencial, visto que se cuidam de valores destinados à subsistência do segurado ou assistido, pessoas geralmente hipossuficientes e sem condições materiais de proceder à restituição, vivendo no limite do necessário à sobrevivência com dignidade. 2. Por sinal, esta Câmara tem entendido que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição. 3.. Embargos providos para deixar consignada a irrepetibilidade dos valores recebidos pela parte embargada. (AC 004087660201240191990040876-60.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA 21/07/2016 PÁGINA:). Assim, se de um lado, a revisão do ato administrativo foi realizada dentro dos limites do poder da autotutela que cabe ao INSS e, em princípio, com a observância do devido processo legal - há dívida quanto à extensão temporal do período de trabalho da autora junto ao TJMT -, de outro, a cobrança dos valores tidos por indevidos mostram-se impertinente, em especial, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário com que a autora os recebeu. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar que é inexigível o crédito noticiado pelo INSS e, por consequência, condenar este a que se abstenha de efetuar a cobrança/desconto de valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial no período de 01/09/2000 a 30/11/2008, bem como, condená-lo a devolver os valores eventualmente já descontados, com a devida correção e juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide posta nos presentes autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários, pois, nos termos da Súmula nº. 421, do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público (INSS) à qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

006027-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-11.2014.403.6000) CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS (MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

AUTORA: CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS, RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com suspensão de retomada de imóvel, cumulada com consignação de valores, com objetivo de se obter autorização para depositar judicialmente o valor apresentado pela Ré, para quitação de imóvel arrendado, de forma suspender eventual pedido de retomada e viabilizar a documentação para a transferência definitiva. Aduz a Autora que, em 05/04/2001, firmou contrato de arrendamento com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que, recentemente, recebeu correspondência da Ré oferecendo desconto para quitação antecipada. Alega que se interessou pela proposta e apresentou os documentos solicitados, mas, ao analisar o processo, a Ré negou-se a receber o montante residual e, em consequência, dar a respectiva quitação, ao argumento de que a Autora apresentou alegação falsa quando da contratação (estado civil), o que teria ocasionado a rescisão contratual. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 34-61. Argui as seguintes preliminares: 1) Falta de interesse jurídico, considerando que A Requerente não possui qualquer interesse jurídico na manutenção desta ação, tendo em vista que realizou acordo, quando ainda era possível, com a CAIXA/PAR. Esse acordo foi formalizado com a venda do imóvel, que foi realizada em 31/07/2014...; e 2) Incompetência absoluta, considerando o valor da causa, razão pela qual o feito deverá ser encaminhado para o Juizado Especial Federal. No mérito, aduz que restou comprovado que a Autora vivia em União Estável desde 13/06/1993, o que impossibilitou a correta análise de enquadramento ao programa, pois nesse caso há que ser considerada a renda familiar. Além disso, alega que ficou comprovada a ocupação irregular do imóvel por terceiros, conforme documentos juntados. Ao final, requereu a produção das seguintes provas: 1) depoimento pessoal da Autora; 2) oitiva de Manoel Ramos de Oliveira; e 3) quebra do sigilo fiscal e bancário da Autora e de seu esposo. Na sequência, instada, a Autora apresenta réplica à contestação, juntada às fls. 42-44. Aduz que... Surpreendentemente a Requerida, no dia 31 de julho próximo, convocou a Requerente para comparecer junto a Imobiliária Buriú, localizada na Av. Mato Grosso, 1303, para dar a quitação pretendida pela Requerente. De fato, estando ali foi assinado o Contrato de Aquisição Antecipada e a Requerente pagou os valores residuais referentes ao Arrendamento.... Apresenta, ainda, na mesma peça, especificação de provas, a saber: requer que a Ré seja intimada a trazer para os autos, a documentação encaminhada a ela, pela Imobiliária Buriú.... É o relato do necessário. Decido. Deiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Há carência superveniente da ação, por falta de interesse processual. Conforme informam as partes, o objetivo aqui buscado já foi conseguido extrajudicialmente. Pelo que consta dos autos, às fls. 32-39, a Autora pagou o valor para a quitação antecipada do arrendamento residencial e a Ré viabilizou a transferência do imóvel para o nome da Autora, restando esvaziada a necessidade de prestação jurisdicional, impedindo o juiz de examinar o mérito da demanda. A Autora informa que surpreendentemente a Requerida, no dia 31 de julho próximo, convocou a Requerente para comparecer junto a Imobiliária Buriú, localizada na Av. Mato Grosso, 1303, para dar a quitação pretendida pela Requerente. De fato, estando ali foi assinado o Contrato de Aquisição Antecipada e a Requerente pagou os valores residuais referentes ao Arrendamento. Para que isso fosse possível, ambas as partes se dispuseram a abrir mão da demanda e resolver a questão extrajudicialmente, não havendo mais o que se discutir a respeito dos pedidos. Registro, por fim, que attitudes como essa devem ser estimuladas (solução extrajudicial), de forma a minimizar o problema que é o grande volume de processos em trâmite no Judiciário, o que resulta numa prestação jurisdicional não tão ágil como se espera. Inclusive o novo Código de Processo Civil orienta nesse sentido, nos termos do art. 2º, 3º. Diante do exposto, declaro extinto o Feto sem resolução do mérito, por carência de ação - falta de interesse processual, com fulcro nos arts. 485, VI, do CPC. Resta a questão da sucumbência. Não há, pelo que consta dos autos, como não concluir que a Ré, depois da propositura da ação, procurou a Autora para solucionar a questão, o que foi feito. Assim, tendo dado causa à ação, pelo princípio da causalidade, permanecerá à Ré o ônus da sucumbência. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007093-46.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JANAINA PINHEIRO DA SILVA (MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

AUTOS nº. 0007093-46.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉ: JANAINA PINHEIRO DA SILVASentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória movida pela CEF,

em face de Janaína Pinheiro da Silva, onde a autora pretende a reintegração/desocupação definitiva, pela ré, do imóvel localizado na Rua Rio Claro n. 263, Residencial Ecoparque III, Casa 111, nesta cidade, bem como o pagamento por parte desta, de taxa de ocupação do imóvel e indenização por perdas e danos. Aduz que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual consistente na emissão de declaração falsa (cláusula décima nona). A ré prestou declaração falsa omitindo seu real estado civil. Na ocasião da assinatura do contrato, 17/11/2004, a ré declarou ser solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento. No entanto, ela é casada com Antonio Moura Borges Filho desde 09.10.2003. Sustenta que, caso a ré não tivesse omitido seu real estado civil, não poderia ser beneficiada pelo Programa. A falsa declaração é causa de rescisão contratual, eis que importa violação ao contrato e ao Programa. Afirma que enviou a notificação referente à rescisão contratual, para que a ré desocupasse o imóvel, mas não foi atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-39. A ré apresentou contestação (fls. 45-62) arguindo preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação por falta de interesse de agir. Afirma que se casou no período que medeou a proposta apresentada à CEF e a assinatura do contrato de arrendamento, fato que não se originou de má-fé. Afirma que o preenchimento dos dados é feito pela própria CEF, tratando-se que mero contrato de adesão. A mudança de estado civil não alterou a sua situação de renda, portanto o seu marido estava desempregado. Após pagar mais de nove anos do contrato, a CEF pretende a rescisão contratual sem comprovar prejuízo algum. Apresentou reconvenção de fls. 65-79. Após repetir as razões expostas na contestação, pede que seja reconhecido o seu direito de quitar o remanescente do financiamento com seu FGTS. Quer ver anulado o contrato de arrendamento, com sua desclassificação para contrato de compra e venda a prestação. Seja a CEF considerada culpada pelo preenchimento inadequado do contrato. Pede ainda, seja reconhecido o preenchimento das condições do PAR. Alternativamente, pede a restituição das prestações pagas e cobrança indevidas e a retenção pelas reformas, melhorias e aumento da metragem de construção, que tem valor relevante. As fls. 83-85 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela feito na ação principal e deferido o pedido da espécie feito na reconvenção, para determinar a manutenção da reconvinção na posse do imóvel objeto do presente feito. Réplica da CEF à fl. 95. Em contestação à reconvenção (fls. 116) a CEF alega ser incabível a reconvenção lastreada em posse. No mérito, afirma que, no caso, não é possível a aplicação do CDC, devendo ser utilizadas as regras constantes da Lei n. 10.188/01. A falsa declaração prejudicou diversos cidadãos que aguardam na fila o direito de adquirir a casa própria por meio de benefícios governamentais. A reconvinção não preencheu os requisitos para o programa. Os melhoramentos do imóvel somente podem ser alegados se forem expressamente autorizados, o que não ocorreu. Apesar de intimada a reconvinção não se manifestou (fl. 151-v). É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial para apurar alterações promovidas pela ré no imóvel (reformas, melhorias e aumento da metragem de construção, que tem valor relevante). Tais beneficiárias não se caracterizam como beneficiárias necessárias ou úteis na medida em que não há elementos nos autos que comprovem a necessidade das reformas para se conservar o bem ou evitar que se deteriore, bem como para aumentar o utilidade ou o uso. Nada foi alegado ou informado a esse respeito. Além disso, não foi demonstrada, minimamente, a sua realização (fotos, notas fiscais de materiais). Por fim, e em especial, com absoluta preponderância sobre os fundamentos anteriores, porque não há prova de que eventuais obras nesse sentido foram feitas com a prévia e expressa autorização da CEF, conforme exigência contratual. Isso não obsta, porém, caso se entenda necessário, que se recorra às vias ordinárias, a esse respeito. No mais, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito, julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, pois a questão controvertida está devidamente delimitada pela prova documental carreada aos autos, e a matéria debatida é unicamente de direito. Trata das questões preliminares. A autora descreve as causas do seu pedido, indicando, tanto a causa remota, quanto a causa próxima (a propriedade), o descumprimento e a rescisão contratual, o pedido de reintegração/desocupação do imóvel), não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu os requisitos do art. 319 e 324 do CPC. Por outro lado, não há falta de interesse de agir, na pretensão deduzida. Referida condição da ação se manifesta no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Nessa perspectiva, é certa a necessidade de se movimentar a máquina judiciária a fim de se obter a reintegração/desocupação do imóvel, considerando que a CEF, responsável pelo PAR, tem a propriedade do imóvel. Preliminares rejeitadas. Mérito. Em 17/11/2004 as partes celebraram contrato de arrendamento Residencial com Opção de Compra (fls. 15-22) regulado pela Lei nº 10.188/01. O Programa de arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito de moradia, assegurado no art. 6º da Constituição Federal. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, envolvendo a CEF e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor. Para a ação reivindicatória deve o autor provar: a) ser proprietário; b) estar o réu na posse injusta do imóvel; e, c) individual o bem reivindicando. Aqui o sentido da posse injusta se torna aqui mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse. Assim, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois, na espécie, a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 15-22, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR. O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para gestão e fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, esta detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Pois o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato. III - (...). Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que a ré prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento. A ré, Janaína Pinheiro da Silva, bacharel em direito (fl. 31), casou-se em 09.10.2003, com Antonio Moura Borges Filho. Conforme certidão de fl. 30, passou a utilizar o nome de casada: Janaína Pinheiro da Silva Borges. Em 31.03.2004 (cinco meses após seu casamento) preencheu a ficha cadastral de pessoa física na CEF e afirmou ser solteira, usando seu nome de solteira e apresentou, para tanto, a sua certidão de nascimento (fl. 29). Em 17.11.2004 (fl. 15-22) essa mesma ré firmou o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial contrato de arrendamento, mantendo a declaração de ser solteira, assim como assinando o contrato com o nome de solteira: Janaína Pinheiro da Silva. Portanto, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pela ré. Observo, ainda, que a mesma, por ser bacharel em Direito, conforme declaração de seu empregador, à fl. 31, não é pessoa humilde e sem conhecimento, o que poderia dar certo matiz de aceitação e eventual argumento no sentido de que se enganara com tal declaração. De forma que, demonstrados os requisitos quanto à comprovação da propriedade e à injusta posse da ré, ante a infração contratual - declaração falsa que levou à rescisão (fl. 38), é de rigor a procedência do pedido da ação reivindicatória. A alegação da autora, de que se casou no período que medeou a proposta apresentada à CEF e a assinatura do contrato de arrendamento, não procede, pois a simples conferência das datas demonstra o contrário. Ainda que o preenchimento dos dados seja feito pela própria CEF, as informações são prestadas pela parte/arrendatária, assim como os documentos apresentados. Logo, a ré informou ser solteira, usou o seu nome de solteira e apresentou a sua certidão de nascimento (quando já estava casada há cinco meses). Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas foram prestadas pela ré. As consequências do fato ou a intenção da ré não interferem na infração contratual cometida - declaração falsa. Dai porque os argumentos envolvendo a alegada boa-fé da ré, a ausência de prejuízo à autora, a condição econômica da ré e/ou de seu marido e o fato de a ré haver pagado as prestações do arrendamento por nove anos não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pela ré comprometeu a lisura do Programa PAR e, ainda que abstratamente, prejudicou outros interessados que preenchiam integralmente os requisitos para o arrendamento do imóvel em questão e foram frustrados nessa expectativa legítima. No caso, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso. O pagamento das prestações efetuado pela ré reflete tão somente a contraprestação pela moradia por ela usufruída durante o tempo em que ocupou o imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: Civil. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, em ação de reintegração de posse, na qual se ataca sentença que acatou a pretensão da arrendatária, ora ré, que, ao assinar o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação factual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante a no imóvel objeto da avença em foco. Provimento do apelo. Isonia da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito, AC 55920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 28/11/2013 - Página: 379.) DIREITO CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ARRENDATÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTROS IMÓVEIS RESIDENCIAIS NA MESMA LOCALIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO/INTERPelação. 1. O PAR - Programa de Arrendamento Residencial se destina a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, não podendo ser utilizado em benefício de quem já possui três imóveis residenciais no mesmo município. 2. Tendo a arrendatária firmado declaração falsa de que não era proprietária de imóveis residenciais, é cabível a rescisão do contrato e a devolução do imóvel à CEF, nos termos expressamente previstos no contrato. 3. A rescisão do contrato em tal situação prescinde de notificação/interpelação, somente exigível em caso de inadimplemento de encargos (art. 9º, Lei 10.188/2001). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 2004.33.00.011321-1, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2008 PAGINA:248.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afastada alegação de ser a sentença extra petita. 2. De acordo com entendimento já manifestado pelo STJ, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial com um todo, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita (AgRg no REsp 737.941/CE, Rel. Min. Lauria Vaz, T5, DJe 01.12.2008). No mesmo sentido, não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir, por aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 936.003/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, T4, DJe 15.03.2010). 3. Não obstante a ação tenha iniciado como simples ação possessória baseada na inopuntualidade do pagamento dos encargos contratuais (taxas de arrendamento e condomínio), informação trazida pela inventariante permitiu à CEF emendar a inicial (antes da contestação) para trazer uma nova causa de pedir, aliada à principal, assentada na falsidade da declaração prestada pelo arrendatário (omissão de informações necessárias à formalização do contrato). Retificado o polo ativo, o feito tomou o curso ordinário, citando-se o Espólio de João Batista Belgate de Oliveira para se defender. 4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: as declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industrial - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ao início, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297.) A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, assim como no disposto na Lei 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, os contidos no Código de Defesa do Consumidor - CDC. Por outro lado, não procede o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou em que consistiriam essas eventuais danos. A mera alegação genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a Ré. Procede, no entanto, o pedido de pagamento de taxa de ocupação a partir da citação da ré no presente feito, ocorrida em agosto de 2014. A ré permanece no imóvel, devendo pagar a taxa de ocupação no valor de R\$ 200,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento), desde a citação no presente Feito, até a efetiva desocupação do bem, sob pena de locupletamento. Reconvenção. A ré (reconvinte) pede que seja declarado o seu direito de quitar o remanescente do financiamento com o seu FGTS, obtendo quitação plena sobre o imóvel. Quer ver anulado o contrato de arrendamento, com sua desclassificação para contrato de compra e venda a prestação. Pede que a CEF seja considerada culpada pelo preenchimento inadequado do contrato e que seja reconhecido o preenchimento das condições do PAR. Alternativamente, pede a restituição das prestações pagas e cobrança indevidas e a retenção do imóvel pelas reformas, melhorias e aumento da metragem de construção, que tem valor relevante (fls. 65-79). Improcedentes, porém, os pedidos firmados pela reconvincente. De início, considero que o contrato firmado entre as partes, conforme já referido, é de arrendamento residencial com opção de compra, nos termos da Lei nº 10.188/2001. O Programa PAR, conforme já dito, visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e a esta, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, cabe zelar pela lisura do mesmo, inclusive com a possibilidade de rescisão contratual, presentes os requisitos a tanto, conforme ocorreu no presente caso. Assim improcedente o pedido de desclassificação do contrato. No mais, como cabe a CEF estabelecer as regras para acesso e operacionalização do PAR, resta evidente que a reconvincente, ao prestar declaração falsa por ocasião da assinatura do contrato, infringiu cláusula contratual expressa (décima nona - fls. 19), o que levou a rescisão contratual. Não se trata de preenchimento inadequado do contrato, mas prestação de informação falsa quanto ao estado civil (solteira), ratificada por juntada de certidão de nascimento. Diante dessa situação, a rescisão contratual foi legítima, e não há como se quitar um contrato legalmente rescindido. Não procede o pedido de restituição das prestações pagas. A ré esteve na posse do imóvel durante anos, usando-o como sua moradia, sendo adequado o pagamento do valor referente às prestações do arrendamento como contra prestação pelo uso do imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito, principalmente por se tratar de um imóvel pertencente a um programa governamental que visa dar moradia a pessoas de baixa renda, que se enquadram nas condições estabelecidas e não descumpram as cláusulas contratuais firmadas, como foi o caso da reconvincente. Improcede também o pedido de retenção por benfeitorias referentes a alegadas reformas, melhorias e aumento da metragem de construção no imóvel. Tais benfeitorias, se existentes, deveriam ser precedidas de autorização da CEF, para serem realizadas, e não há qualquer prova nesse sentido. Assim, a esse respeito, o enfoque meramente civilista, buscado pela ré/reconvincente, cede ante o caráter legal, específico, do Programa PAR, e o conteúdo contratual da avença entre as partes. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido reivindicatório, para o fim de reintegrar e iniciar definitivamente a CEF na posse do imóvel reivindicado,

localizado na Rua Rio Claro n. 263, Residencial Ecoparque III, Casa 11, nesta cidade. Concedo a ré o prazo de 60 (sessenta) dias para que desocupe, voluntariamente, o imóvel objeto da presente demanda, sob pena de despejo. Expeça-se mandado de intimação e de reintegração/inissão de posse. Condeno a ré ao pagamento de taxa de ocupação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, pelo período compreendido entre a citação no presente feito e a efetiva desocupação do imóvel, acrescido de juros de mora e atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima de parte da CEF, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do CPC/15. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Julgo improcedentes os pedidos deduzidos na reconvenção. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a parte reconvinente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 79), nos termos do artigo 85, 2º do CPC/2015. Todavia, também dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003802-04.2015.403.6000 - CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo autor, em face da sentença proferida às fls. 243/254. Alega-se que no decisum objurgado houve omissão quanto a não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial. Contrarrazões do INSS às fls. 285/286. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve ocorrer com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Neste caso, quando da prolação da sentença de fls. 243/254, conforme bem asseverou o embargante, embora tivesse indeferido o pleito em sede de cognição sumária, mesmo julgando procedente o pedido da ação, este Juízo deixou de reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que consubstancia contradição. Assim, tenho que o decisum merece reparo, a fim de se sanar a contradição apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos. De fato, levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício - o que prejudica a cautela com a reversibilidade do provimento -, tenho que se mostram presentes os requisitos para o deferimento da medida de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (vez que se trata de idoso com quadro de saúde bastante precário e que necessita de cuidados médicos e fisioterápicos contínuos) e da verossimilhança das alegações, materializada pela procedência do pedido material da ação, razão pela qual deve ser antecipada a tutela. Assim, acolho os presentes embargos de declaração e altero a parte dispositiva da sentença de fls. 243/254, que passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto: I - antecipo os efeitos da tutela, com efeito ex nunc, devendo o INSS implantar o benefício ora concedido, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, em favor da parte autora; II - julgo procedente o pedido material da ação, para condenar o réu a: a) desconstituir o benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 072.768.321-7), diante da renúncia manifestada, independentemente da devolução dos valores por ele recebidos a esse título; e b) conceder novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, mediante cópias do tempo utilizado na concessão da aposentadoria renunciada (NB 072.768.321-7) e do tempo de contribuição posterior, com DIB na data de protocolo da presente demanda (27/03/2015). Mantenho os demais termos da r. decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 23 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009343-81.2016.403.6000 - ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0009343-81.2016.403.6000 **AUTORA:** ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** **SENTENÇA TIPO** Caetano de Oliveira ajuizou a presente ação em face do INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implementar em seu favor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença cumulado com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de doença cardíaca grave, cumulada com epilepsia. Alega que teve o benefício (auxílio-doença) cessado em 2012. Juntou documentos (f. 09/18). Com base no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à f. 19, foi solicitado ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, informações acerca do processo de nº 0000602-36.2013.403.6201. Às f. 23/80, vieram as cópias da sentença proferida naquele Juízo, bem como da petição inicial e da contestação, com documentos, bem como da certidão de trânsito em julgado. É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo acolhimento da coisa julgada. Consoante se extrai dos autos, a autora ajuizou ação de restabelecimento de auxílio doença cumulado com a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez em 14/02/2013, perante o Juizado Especial Federal. Naquelles autos, em 21/05/2014, foi prolatado sentença de improcedência da demanda, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade laborativa da parte, considerando o laudo pericial ali apresentado. Consta da mencionada sentença, com base em laudo pericial judicial, que a patologia principal (Doença Reumática da Valvula Mitral - f. 78), levou a autora à incapacidade em dois períodos, quais sejam, os que se sucederam às cirurgias realizadas em 11/05/1990 e 28/04/2010. Completa dizendo que no atual estágio clínico, a doença apresentada não impede o desempenho de atividade habitual da periciada. In casu, ao analisar a pretensão agora colocada em Juízo e aquela já decidida, é possível observar que se trata do mesmo pedido e causa de pedir. Portanto, tenho que a presente ação repetiu outra já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando a ocorrência de coisa julgada material, a qual dispõe o art. 502, do CPC: Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Ademais, verifico dos documentos advindos com a inicial que a autora não cuidou de provar tenha alterado as condições de saúde que ensejaram a sentença de improcedência. Os atestados de f. 14/16 apenas repetem os problemas de saúde pré-existentes, já mencionados na ação anterior, bem como a recusa administrativa, também é a mesma, uma vez que foi a que antecedeu à propositura da primeira ação. Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, combinado com o artigo 502, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, considerando os benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande (MS), 25 de agosto de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO

0004641-63.2014.403.6000 (98.0003221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-82.1998.403.6000 (98.0003221-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JULIO CEZAR CORREA PINHEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Intimem-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de reserva da importância devida nestes autos, a ser compensada com o crédito existente em seu favor nos autos principais, conforme requerido pela embargante à f. 69. Havendo concordância, expressa ou tácita, traduzam-se cópias deste despacho e das fls. 52/52v para os autos principais nº 0003221-82.1998.403.6000, nos quais deverão ser cumpridas as seguintes determinações: 1 - Retifique-se o ofício requisitório expedido à f. 159, em favor do autor, para que o valor requisitado fique à disposição do Juízo, atentando-se, ainda, para as alterações previstas na Resolução 405/2016-CJF, especialmente quanto ao destaque dos honorários contratuais. 2 - Em seguida, dê-se ciência às partes do inteiro teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo: cinco dias. 3 - Não havendo insurgências, transmitam-se. 4 - Vinda a notícia de pagamento, dê-se vista à União para que informe o valor da dívida a que o autor foi condenado nestes embargos, atualizada até a data em que foi efetuado o depósito. 5 - Após, oficie-se à correspondente instituição financeira, requisitando a conversão em renda da União do mencionado valor, bem como expeça-se alvará para levantamento do valor remanescente em favor do autor. Oportunamente, arquivem-se estes embargos. Intimem-se. Cumpra-se

0011179-60.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-28.2013.403.6000) L M S COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA X MONICA ESSIR SIMIOLI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

AUTOS N. 0011179-60.2014.403.6000 **EMBARGANTES:** LMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, LUDENEY SIMIOLI DE LIMA E MONICA ESSIR **SIMIOLI EMBARGADA:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF **Sentença** Tipo ASENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LMS Comércio e Representação de Material Médico Hospitalar Ltda, Ludeney Simioli de Lima e Monica Essir Simioli objetivando o recebimento do valor de R\$ 61.521,10, atualizado até 31/10/2013, decorrente de Cédula de Crédito Bancário. A parte requerida foi citada por edital, razão pela qual foram os autos encaminhados à Defensoria Pública da União (fl. 47 - autos da execução n. 0014268-28.2013.403.6000) que, na qualidade de curadora especial, apresentou os presentes embargos à execução. Pede aplicação do CDC, impugna a capitalização de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tabela Price e a incidência dos juros moratórios. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fl. 18), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos, ante a falta de memória de cálculo por parte dos embargantes e à ausência de documentos indispensáveis. No mérito afirma que não há abusividade nos encargos cobrados. Réplica (fl. 53) É o relatório. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015 passo à análise do mérito. Em relação à preliminar aventada pela CEF, no sentido de que os presentes embargos não devem ser conhecidos, ante a ausência de memória de cálculo indicando o valor que os embargantes entendem devido e a ausência de documentos indispensáveis, tais alegações não merecem prosperar. É certo que os arts. 736 e 739-A, 5º, do CPC, estabeleciam que: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010)(...) Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)(...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Os arts. 914 e 917 repetem disposição semelhante, vejamos: Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Ocorre que, no caso dos presentes autos, embora não tenha sido encartada à exordial, a memória de cálculo, exsurge, além da condição dos embargantes como assistidos pela Defensoria Pública da União - o que implica na dispensa do atendimento a esse requisito -, o fato de que as alegações dos embargos não se resumem ao mero erro de cálculo aritmético da dívida. Com efeito, os fundamentos dos embargos desbordam para razões de direito acerca das cláusulas do contrato discutido. Outrossim, diante de tal situação, em caso de acolhimento das alegações dos embargantes, os cálculos poderão ser refeitos. No mesmo sentido, cito os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ELABORAÇÃO DE CÁLCULO - ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. A decisão vergastada vai de encontro ao art. 475-B, parágrafo 3º (acrescentado pela Lei nº. 11.232/2005) do CPC, que prevê a possibilidade de remessa dos autos ao contador do juízo, nas hipóteses de assistência judiciária, já em vigor à época em que a mesma foi proferida. 2. Por o agravante ser representado pela Defensoria Pública da União deve ser amparado pela cláusula legal que o beneficia com a dispensa de apresentação da memória de cálculos, tendo em vista que a Instituição, por força da Constituição Federal, somente representa os incapacitados financeiramente. 3. Exigir a apresentação de memória de cálculos, que reclama o dispêndio com a contratação de profissional especializado, é o mesmo que trancar o acesso ao judiciário da parte necessitada. 4. Condição de beneficiária da assistência judiciária no processo de conhecimento é suficiente para que os cálculos da execução sejam confeccionados pela contadoria do juízo; 3. Agravo de Instrumento provido (grife) (TRF - 5ª Região, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante AG 71226, DJ de 14/08/2007) Quanto à ausência de documentos indispensáveis ao recurso, tenho que, por hora, o feito foi distribuído por dependência e apartado aos autos da execução n. 0014268-28.2013.403.6000. Tal fato afasta a necessidade de cópia da documentação, já encartada nos autos da execução. Rejeito, pois, às preliminares suscitada pela CEF. Da comissão de permanência: A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato juntado às fls. 10-15 - autos da execução (cláusula 7ª) há previsão no sentido de que, no caso de inadimplemento das obrigações assumidas por força do referido contrato, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN (...) a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (...) além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês... Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, como a taxa de rentabilidade se confunde com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 5% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: RESP 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, o contrato firmado entre os embargantes e a CEF, pena convencional de 2% do valor do débito em caso de cobrança

judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30 A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (...) (STJ, REsp 1058114, Rel. Mi. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) A despeito de a CEF alegadamente cobrar apenas o principal mais comissão de permanência, analiso todos os argumentos enumerados pela embargante, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a embargante ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da CEF. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor - CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo entre os bancos e seus clientes tem nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconSIDERAÇÃO das obrigações pactuadas livremente pelas partes. No caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Porém, aqui, o contrato foi pactuado em 5/10/2012 (fl. 15 dos autos da execução), quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Tabela PRICE: Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, opera-se quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL FIXADA EM 20%. POSSIBILIDADE. 1. Tendo a Caixa Econômica sido vencida apenas no ponto relativo à taxa de rentabilidade, deve haver a condenação da outra parte em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) mas deve ser afastada a condenação da parte sucumbente em custas processuais face à inexistência de sua condenação. 2. Quanto à aplicação da Tabela Price esta Corte já decidiu que A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. Precedentes: AC508835/PB, Terceira Turma, Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), DJE - 10/08/2012 e AC522456/RN, Terceira Turma, Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJE - 08/10/2012. 3. Deve ser afastada a alegação de abusividade dos honorários advocatícios acordados em cláusula contratual no patamar máximo de 20%, tendo em vista que atende aos parâmetros do art. 20, do CPC. Precedente: AC54627/AL, Terceira Turma, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), DJE - 27/09/2012. 4. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação dos particulares improvida. (AC 20098000029990, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/11/2012 - Página: 485) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CDC. INAPLICABILIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - SFA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. - É possível, pela via da ação monitoria, a cobrança de valores decorrentes do descumprimento do pagamento das parcelas de contrato de crédito para financiamento estudantil - FIES. - A CEF apresentou o contrato de abertura do FIES, seus aditivos e o demonstrativo de débito devidamente detalhado, em que se pode verificar a correta delimitação do pedido e da causa de pedir, não havendo que se falar em prejuízo para a apresentação da defesa do devedor, nem da iliquidez e da incerteza do débito cobrado. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ, afasta-se a aplicação do CDC. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 200800324540, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julg. em 19/06/2009) - A aplicação do Sistema Francês de Amortização - SFA, em que os valores das parcelas mensais são iguais, calculadas pela Tabela Price, não implica necessariamente anatocismo (incidência de juros sobre juros). Tal fato só vem a ocorrer quando o valor da prestação não quita integralmente os juros mensais e a parcela residual destes juros é incorporada ao saldo devedor, sofrendo a incidência de novos juros. - In casu, da análise da planilha de evolução do saldo devedor, restou comprovado que a prestação cobrada era suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Assim, não há qualquer ilegalidade nas cláusulas contratuais que estipularam esse sistema específico de amortização do valor financiado. - A Primeira Seção do Col. STJ, no julgamento do REsp nº 1.155.684/RN, de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, sob a forma de recurso repetitivo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/08 do Col. STJ, firmou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos que versam sobre crédito educativo, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. - Assim, é de se reconhecer cabível o pleito dos apelantes de exclusão dos juros capitalizados e de aplicação de juros simples no contrato em comento, por se tratar de crédito para financiamento estudantil. Apelo provido neste ponto. - Não merece prosperar o pleito de extirpação da multa de 2% (dois por cento) prevista para os casos de pagamento fora do prazo de vencimento, eis que a aplicação de tal penalidade decorre da improntabilidade do autor, não havendo que se falar, pois, em bis in idem na cobrança de juros e multa, já que possuem finalidades distintas, enquanto esta última destina-se a punir o devedor pelo inadimplemento, aqueles se prestam a remunerar o capital objeto do empréstimo. - Apelação parcialmente provida. (AC 00013712620124058302, Desembargador Federal Francisco Wltdo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/02/2013 - Página: 88.) Analisando o demonstrativo da evolução contratual encartado nos autos da execução (fls. 18 dos autos da execução), verifico que a prestação cobrada era suficiente para o pagamento dos juros mensais do financiamento. Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. Os demais pedidos dos embargos não merecem apreciação, pois eventual cobrança indevida ocorreu após a inadimplência do contrato e se refere a taxas cobradas justamente nesse período, não afastando a mora dos mesmos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargantes, para o fim de declarar nula a cláusula que prevê a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida, devendo a CEF apresentar novo cálculo do valor devido, no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa da comissão de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Improcedentes os demais pedidos. Considerando que a DPU atua como curadora especial dos embargantes, citados por edital, e que não há prova da hipossuficiência econômica dos mesmos, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Custas ex legis. Dada à ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 devendo autor e réu pagar, cada um, 50% desse valor, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 8º e 86, caput, ambos do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0014268-28.2013.403.6000.

0004526-71.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-40.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados. Argumenta que há excesso de execução, em razão da inclusão indevida de valores correspondentes ao período em que o embargado já havia percebido o seu saldo com grau hierárquico superior (março a dezembro/2014). Com a inicial vieram os documentos/cálculos de f. 06/11. Às fls. 16/18, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela executada, aduzindo que os cálculos de liquidação foram elaborados a partir de documentos fornecidos pelo próprio Exército, o que motivou o erro em sua confecção. Requereu, dessa forma, a fixação de honorários em desfavor da embargante. É a síntese do necessário. Decido. A alegação do embargado de que foi induzido ao erro na elaboração dos cálculos pelo próprio Exército não merece prosperar. Conforme salientado pela embargante (fl. 22), a possibilidade de que o autor não tenha se atentado ao fato de que recebeu o pagamento do seu saldo no período de abril a dezembro de 2014, e que por tal motivo o incluiu nos cálculos (fl. 421 dos autos principais) não é crível. Além disso, conforme consta no documento de fl. 10 destes autos, a partir do referido período o autor passou a receber a importância correspondente ao saldo de grau hierárquico superior, o que, muito provavelmente, gerou o extrato de pagamento de fl. 424 dos autos principais. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e homologo os cálculos apresentados às fls. 08/09, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no valor de R\$ 158.488,40 (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) correspondente ao valor devido ao autor/embargado, e de R\$ 1.221,66 (um mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos) correspondente aos honorários advocatícios, totalizando o montante de R\$ 159.710,06 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e dez reais e seis centavos), atualizado até fevereiro/2016. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a parte embargada/vencida em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e das fls. 08/09, e juntem-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0004917-12.2005.403.6000 (2005.60.00.004917-4) - AURELIANO PEREIRA DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de fl. 24, fica a REQUERENTE intimada para promover a carga definitiva.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005026-11.2014.403.6000 - CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

REQUERENTE: CLEIDIMAR MARTINS MACIEL DE FREITAS. REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de processo cautelar, com pedido de medida liminar, onde se objetiva autorização para consignação de valores, bem como ordem para a suspensão de qualquer medida que possibilite a rescisão do contrato firmado entre as partes. Aduz a requerente que, em 05/04/2001, firmou contrato de arrendamento com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e que, recentemente, recebeu correspondência da Requerida oferecendo desconto para quitação antecipada. Afirma que se interessou pela proposta e apresentou os documentos solicitados para o mister, mas, ao analisar o processo, a Requerida negou-se a receber o montante residual e, em consequência, dar a respectiva quitação, ao argumento de que a Requerente apresentou alegação falsa quando da contratação (estado civil), o que teria ocasionado a rescisão contratual. Alega que ingressará com a competente ação principal, dentro do tritínio legal, à fim de que seja determinado à Requerida - Caixa Econômica Federal, a não efetivar a rescisão do Contrato, pois tal medida seria injusta e ilegal, considerando que a Requerente não cometeu qualquer ilegalidade, bem como dar quitação das parcelas restantes. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 34-61. Aduz que restou comprovado que a Requerente vivia em União Estável desde 13/06/1993, o que impossibilitou a correta análise de enquadramento ao programa, pois nesse caso há que ser considerada a renda familiar. Além disso, alega que ficou comprovada a ocupação irregular do imóvel por terceiros, conforme documentos juntados. Às fls. 62-64 foi deferido o pedido de medida liminar, a fim de assegurar a manutenção da autora na posse do imóvel supracitado, bem como para autorizar o depósito judicial do valor correspondente às parcelas residuais do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672460001336, o qual deverá ser apresentado pela CEF em cálculo atualizado. O pedido de justiça gratuita foi deferido. É o relato do necessário. Decido. Este Juízo mudou, há algum tempo (ainda na vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 5.869/73), o posicionamento acerca dos processos cautelares, no sentido de não mais admitir o respectivo processamento, por faltar uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade utilidade/necessidade. Isso porque, embora se trate de provimento cautelar, este poderá ser obtido no bojo dos autos principais, sendo absolutamente descabida e redundante a medida cautelar autônoma. Não se justifica a repetição dos mesmos fundamentos, a apresentação de documentos e toda a movimentação do Poder Judiciário para apreciação de medida cautelar, eis que o processamento em apartado demanda a instrução do processo com grande parte da carga probatória produzida nos autos principais. Atualmente, o novo Código de Processo Civil regulamenta o procedimento da tutela cautelar nos artigos 294 e seguintes, de onde se extrai que há que se observar, em regra, o procedimento comum (Parágrafo único do art. 307 e art. 308). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, revogando a medida liminar concedida, e declaro extinto o Feito sem resolução do mérito, por carência de ação - falta de interesse processual, com fulcro nos arts. 485, I e VI, c/c art. 330, III, ambos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do 3º do art. 98 do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOLUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZIR ANTONIO RODRIGUES X ADAO GOMES ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADELINSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES FERREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSIO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONÇA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGOA X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF) X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAÍZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO ANTONIO BORGES ORTEGA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATAIS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEOA ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDO FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILIA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICIA MIGUELLINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLINDA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DIAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAYO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJI X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCHIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARAIAS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILLIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINDO MANDEL DA SILVA X FELIX LUBAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAO X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANE DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONÇA X HELOISA HELENA SIUPI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEQUETTI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVON MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALDINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE

DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAJO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOPRINDO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETTI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUIZA BONANI NOVAIS X LUIZA BRANDAO COELHO X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUIZA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCIL CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENEZES DA SILVA X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETTI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUIZA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOS X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUULO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NELTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OSMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSWALDO DE MENEZES LEAL X OSWALDO GONCALVES DA SILVA X OSWALDO GONCALVES DE SOUZA X OSWALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BUCIDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAJO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SONIA ZOUZOLF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUIZA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TERENILCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIR MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DELUSETTE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO FOUNTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUZA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMON FERREIRA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Josefa Xavier de Araujo ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 121/2016, em 24/08/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretária nesse prazo, para saque na agência do Banco do Brasil.

0006554-80.2014.403.6000 (2009.60.00.004233-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.2009.403.6000 (2009.60.00.004233-1)) RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o aditamento de f. 37/38.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1202

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001077-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X MECANICA DOMINGUES & REIS LTDA - ME X GILBERTO CARLOS BARBOSA DOMINGUES X JANETE DOS REIS SILVA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 244-246, intime-se a embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001452-39.1998.403.6000 (98.0001452-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPO GRANDE E REGIAO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste o autor, no prazo de trinta dias, sobre a petição de f. 463 e documentos seguintes.

0002479-66.2012.403.6000 - ELLEM SILVANA COSTA X IVANICE DE PAULA SOUZA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 305-308, intemem-se os autores para exercerem o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0006293-52.2013.403.6000 - RAQUEL DA FONSECA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007295-96.2009.403.6000 (2009.60.00.007295-5) - ROSA TAIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X ALDEMIER GONCALVES DE ARAUJO X ANESIA GONCALVES DE BRITO(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004541-45.2013.403.6000 - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando que a execução em apenso se refere aos Acórdãos nº 2330/2008, 208/2009 e 1350/2011 (fl. 04/10), com valor de R\$ 112.061,49 (cento e doze mil e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos); considerando que os presentes embargos se referem ao Acórdão 350/2010 (fl. 02), sendo-lhe atribuída o valor de R\$ 88.621,00 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e um reais) e, finalmente, tendo em vista o teor da petição de fl. 109/110 - que menciona aparente equívoco na correlação dos presentes embargos com a execução em apenso -, intime-se a embargada para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre esta última petição, voltando, em seguida, conclusos. Intime-se. Campo Grande, 16 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013902-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011573-09.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO) X MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução promovida por MAURO DE PAULA, objetivando reduzir a execução contra si proposta, ao argumento de que houve equívoco no cálculo apresentado, pois não foram observados os parâmetros fixados no título executivo para a correção monetária, juros de mora, RMI e data base para o cálculo de honorários advocatícios. Junta os cálculos de f. 5. Não houve impugnação (f. 24). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Configurado aqui o preceituado pelo art. 335, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não tendo havido impugnação, deve ser reconhecida a revelia e acolhidos os presentes embargos à execução. Ainda que assim não fosse, a conta apresentada nos autos principais pelo embargado não está de acordo com a sentença de mérito prolatada e com os parâmetros de correção estabelecidos pela decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de f. 285-286 dos autos principais, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas, até a data da sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, fixando a execução em R\$ 378.195,50 (R\$ 344.803,74 referente ao valor principal e R\$ 33.391,76 relativo aos honorários advocatícios), valor este atualizado até agosto de 2015, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta decisão e da conta apresentada pela embargante à f. 05, para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. Condene o embargado em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004986-63.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GENILDON FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de citação postal. Expeça-se o necessário. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que promova a retirada da carta expedida, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, no prazo também de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006280-63.2007.403.6000 (2007.60.00.006280-1) - CASSIA PEREIRA BERTIN(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0006697-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006697-1) - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0010437-79.2007.403.6000 (2007.60.00.010437-6) - DANILO BORGES NOGUEIRA X CARLOS EDUARDO FORERO PEREA X OMAR FABIO ROJAS IBANEZ X HENRY CAMPOS ORELLANA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0007092-03.2010.403.6000 - AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

0006137-35.2011.403.6000 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MS (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012067-29.2014.403.6000 - DANIELLE CASAGRANDE BOTAN MIZUGUTI(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000972-65.2015.403.6000 - JOAO PEDRO BORGES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e se não houver nada a ser executado, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-30.1990.403.6000 - PERCILIA GARCIA TOSTA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X OLIVIA PEREIRA DA SILVA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JERONIMO RODRIGUES BORGES(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA MORAES DE SOUZA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X PEDRO LOURENCO BEZERRA(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X APARECIDA MELLO MENEZ(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X MARIA OLIDIA CLAUDINO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X JOAO DIAS SOBRINHO(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ABDIAS PEREIRA MACIEL(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA E MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES X ERNANI GUILHERME MONGES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X HERMENEGILDO CALCAS (espólio)(MS004944 - PEDRO LUIZ PEREIRA E BA010125 - SANDRA BASTOS PEREIRA E MS004803 - EDER ADANIA) X ERNANI GUILHERME MONGES X JOANA ADORNO MONGES X MAURICIO GUILHERME MONGES X MIRNA MARISLEY MONGES ALVES(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X HILDA ALVES BONONI(MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Verifico que na publicação de f. 417 não constaram os nomes dos advogados de f. 400, motivo pelo qual determino que o despacho de f. 416 seja republicado. Não havendo manifestação, busque nos sistemas disponíveis o endereço atualizado de Paulo Santana Maciel. DESPACHO DE FL. 416: Intime-se Paulo Santana Maciel para que junte aos autos, em dez dias, cópia autenticada de sua certidão de nascimento. Após, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de dez dias. Havendo concordância do INSS, anote-se a inclusão de Paulo Santana Maciel como exequente, em substituição a Abdias Pereira Maciel. Em seguida, intime-se esse exequente para requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012451-31.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X SONIA MARIA RIBEIRO GONCALVES(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA) X ELIAS MARIANO DE MEDEIROS(MS011043 - EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA)

DECISÃO I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELOS RÉUS Os réus alegaram nulidade de citação, sob o argumento de que o companheiro da requerida Sonia Maria Ribeiro Gonçalves não foi citado. Contudo, ambos apresentaram a contestação de f. 70-91. Assim, o comparecimento espontâneo do requerido Elias Mariano de Medeiros tem o condão de suprir a falta da citação, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) ocupação regular ou não por parte dos requeridos relativamente ao imóvel em questão; e (ii) boa fé ou má fé por parte dos requeridos. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, somente a parte ré requereu a produção de prova oral. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 211-212 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2016 às 14h 00min, quando serão inquiridas as testemunhas eventualmente indicadas pelo autor. Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas à f. 212. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/08/2016. JANEITE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4665

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1) Fls. 807-12. Manifeste-se a exequente Alice Fernandes S. Kampf, em dez dias, sobre a devolução ofício requisitório. 2) Expeçam-se cartas para intimação dos exequentes Donato Rondoura, Elias Lima, Fidelina Tiago, Joaquim Rodrigues de Oliveira e Juliana Gomes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil. 3) Aguarde-se o pagamento do requisitório do exequente Salustiano Eloy (f. 832). Int.

0008712-16.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Manifeste-se o autor sobre a petição apresentada pelo Perito às fls. 2896, no prazo de dez dias

0003396-85.2012.403.6000 - JOAO DE CAMPOS CORREA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para ciência do documento juntado às fls. 233.

0005906-37.2013.403.6000 - CELSO LUIZ ALCANTARA ALVES(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/313, no prazo de quinze dias, requerendo a execução da sentença, nos termos dos artigos 513, 1º, e c/ 535 do CPC.

0008402-39.2013.403.6000 - RUBENS FERNANDO FERNANDES(MS014457 - MARCELA MINARI E MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 164/198.Tendo em vista que o recorrido (réu) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002732-25.2010.403.6000 (97.0006702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Intime-se o exequente sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5) - VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VENINA VARGAS DE ALENCAR(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o exequente sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º., art. 523 CPC).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3842

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004252-43.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Tendo em vista que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR, que definirá a competência para cobrança da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se no STF com repercussão geral, determino o sobrestamento do feito em secretaria, no sistema processual LC-BA - 9 - Suspendo - Repercussão Geral.COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - JUSTIÇA FEDERAL VERSUS ESTADUAL - REPERCUSSÃO GERAL. Surge com repercussão geral a discussão de tema alusivo à competência para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário nº 595332/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão por maioria. Brasília, 18 de março de 2010, publicação em 06/08/2010).

MANDADO DE SEGURANCA

0003231-90.2016.403.6002 - C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA(PR038833 - MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por C.S. MENDES TRANSPORTE LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, com pedido de liminar, para que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto 3.048/1999 (inclusive com alteração promovida pelo Decreto 4.032/2001) e da Portaria 1.135/2001, para eximir o impetrante de recolher contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos caminhoneiros autônomos que lhe prestam serviços e ainda recolher tal exação mediante utilização da base de cálculo provisória de 11,71 prevista na redação original (art. 237) do Decreto 3.048/1999, bem assim, a restituição, mediante formulação de pedido administrativo de compensação relativo aos últimos 5 (cinco) anos da exigência do referido tributo.É o que importa como relatório. Decido. Anota-se que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.Sem prejuízo, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original da guia relativa às custas e despesas de ingresso (fls. 45), sob pena de cancelamento da distribuição (NCP, art. 290).

0003596-47.2016.403.6002 - LETICIA OLIVEIRA CAMARGO(MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ E MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

LETÍCIA OLIVEIRA CAMARGO impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pedindo, liminarmente, a concessão de ordem que determine a realização de sua matrícula no Curso de Letras, com ênfase em línguas, indeferida com fundamento na Lei 9.394/96, artigo 44, II. Documentos às fls. 16-26.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, narra a impetrante que teve negada sua matrícula no Curso de Letras, com ênfase em línguas, por não ter concluído o ensino médio. Conforme documento de fl. 25, a impetrante está cursando a última série do ensino médio, cuja conclusão está prevista para o segundo semestre de 2016. De outro lado, a negativa da matrícula com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/96 está comprovada pelo documento de fls. 20, assinado pela autoridade impetrada.Pois bem. Embora a jurisprudência venha se firmando no sentido da impossibilidade de ingresso no ensino superior antes da conclusão do ensino médio, verifico que a presente situação difere dos casos comumente apreciados, seja pela deficiência da qual a impetrante alega ser portadora, seja por ter logrado aprovação em curso que não é oferecido regularmente pela Instituição de Ensino Superior.Neste ponto, observa-se que o curso de Letras, com ênfase em línguas, é oferecido pela Instituição de Ensino Superior, em média, a cada 3 anos.Sendo assim, não é razoável obstar a matrícula da impetrante, especialmente porque a conclusão da terceira série do ensino médio está prevista ainda para o ano de 2016, enquanto a nova oportunidade de prestar vestibular para o curso almejado ocorrerá, possivelmente, só no ano de 2019.Deve-se considerar, no caso, o periculum in mora inverso, pois há risco de irreversibilidade de provimento desfavorável à impetrante neste momento, caso, ao final, o entendimento formado seja pelo deferimento de sua pretensão.Vale destacar que o direito à educação é consagrado pela Constituição Federal, notadamente no seu artigo 205 ao estabelecer como diretriz ... o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No artigo 208, inciso V, a Carta Magna também estabelece o ... acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.Neste caso concreto, a impetrante demonstrou capacidade e grau de desenvolvimento educacional suficiente para adentrar aos quadros da instituição universitária com a aprovação no exame vestibular.Toda a legislação infraconstitucional na matéria, conquanto tenha o condão de orientar a progressão educacional de cada cidadão, deve ser interpretada no sentido de promover, e não de retardar, o desenvolvimento da pessoa educacional e profissionalmente.Vislumbro, portanto, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial.Por seu turno, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável é manifesta, já que o curso não é oferecido anualmente pela UFGD.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro os motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS que proceda à matrícula da impetrante no Curso de Licenciatura em Letras, com ênfase em Línguas - caso a negativa tenha se fundado tão somente na não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio -, prorrogando para dezembro de 2016 a exigibilidade de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, com o que será ratificada a matrícula.Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade contra a qual se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do 7º, II, da Lei 12.016/2009. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão.Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Expediente Nº 6788

INQUERITO POLICIAL

0002294-90.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X JOSE EDSON DOS SANTOS MACHADO(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X JOAO SANTANA(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Deiro o pedido de fl.306/307.Intime-se a defesa do réu João Santana para que no prazo de 10 (dez) dias junte nos autos as certidões criminais atualizadas das Seções Judiciárias da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como as da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul - Comarca de Batayporã ; na Justiça Estadual de São Paulo - Comarca de Barra Bonita, no Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e no Instituto Nacional de Identificação(por meio da Delegacia de Polícia Federal local), acompanhadas das respectivas certidões criminais de objeto e pé do que eventualmente constar.Após com as respostas, retomem os autos ao MPF. Cumpra-se.

0004058-77.2011.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Despacho nos autos principais nº 0004228-83.2010.403.6002.

0001191-09.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X AIRTON CUENCA DA ROCHA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X DARCI CORDEIRO DE ARAUJO X ARISTIDES APARECIDO CORREIA DA SILVA

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000576-48.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-43.2016.403.6002) THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES (LEI DE IMPRENSA)

0002700-04.2016.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X BERENICE MACHADO X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA

Vistos, etc.Notifiquem-se os interpelados para apresentarem as explicações, nos termos do artigo 144, do CP, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as explicações, entreguem-se os autos ao interpelante, independente de traslado, sem quaisquer considerações acerca do mérito. Demais diligências e baixas necessárias.Intimem-se.Cópia do presente servirá como: a) Mandado de Notificação e Intimação à Berenice Machado - Presidente do Conselho Municipal de Saúde. Endereço profissional: Rua Hilda Berço Duarte, n.º 222, Jardim Caramuru, Dourados/MS; b) Sebastião Nogueira Faria - Secretário Municipal de Saúde. Endereço: Avenida Coronel Ponciano, n.º 900, Parque dos Jequitibás, Dourados/MS.

ACAO PENAL

0004098-06.2004.403.6002 (2004.60.02.004098-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIA FLORENCIO X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se ao SEDI para fins de anotações da sentença de f. 414.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0004099-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004099-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LIRIA FERNANDES X ALEXANDRE CRONER DE ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se ao SEDI para fins de anotações da sentença de f. 400.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0004101-58.2004.403.6002 (2004.60.02.004101-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIZETE PAULO X ALEXANDRE CRONER DE ABREU(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se ao SEDI para fins de anotações da sentença de f. 461/464 (Marizete Paulo).Após, ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0001259-66.2008.403.6002 (2008.60.02.001259-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FLAVIO LUCAS CARVALHO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0035/2008 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 00012596620084036002, ofereceu denúncia em face de: FLAVIO LUCAS CARVALHO, brasileiro, separado, autônomo, portador da cédula de identidade 791757 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 807.421.571-2, nascido aos 18/12/1975, natural de Ivinhema/MS, filho de João Elias Lucas e Maria Geuvanís de Carvalho Lucas, residente na Rua 16, 455, Bairro Biraveve, Ivinhema/MS (fls. 06/07 e 18/19 IPL); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/2014.Narra a denúncia ofertada na data de 07 de novembro de 2008 (fl.68/70): Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 06 de março de 2008, por volta das 17h55min, na Rodovia MS-276, Km 148, na Base Operacional da Polícia Rodoviária Estadual (Base de Arandina), município de Ivinhema/MS, o denunciado FLAVIO LUCAS CARVALHO foi preso em flagrante delito, porque dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu/recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial (transporte), 24 (vinte e quatro) caixas de cigarros de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, o que configura a prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1, d, do Código Penal.Nas condições de tempo e lugar mencionadas, Policiais Rodoviários Estaduais, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo VW/Parati, cor vermelha, placas JUD-0960, de Campo Grande/MS, conduzido pelo denunciado FLAVIO LUCAS CARVALHO. Durante as buscas, foram encontrados no veículo os cigarros supramencionados, os quais estavam sobre os bancos e no porta-mala.Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o denunciado confessou que recebeu os cigarros na cidade de Mundo Novo/MS, de uma pessoa conhecida como CHAPOLIN, como pagamento de uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da qual era credor, e que esta seria a única forma de ver quitada sua dívida. Afirmou, ainda, que venderia os cigarros em Nova Andradina/MS (fls. 06-07 do IPL).Os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem do denunciado, confirmam a autoria delitiva, porquanto narram que ao entrevistarem FLAVIO LUCAS CARVALHO, este confessou que transportava cigarros de origem paraguaia, mas que os adquiriu em Mundo Novo/MS em troca de uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que os venderia para compensar a dívida, (fls. 02-05 do IPL).No caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas alcançou a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo os tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 11.051,14 (onze mil e cinquenta e um reais e quatorze centavos), de acordo com a tabela de tratamento tributário da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fls. 34-35 do IPL).A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 do IPL, pelo Relatório Fotográfico de fl. 15 do IPL, pelo Boletim de Ocorrência de fl. 16 do IPL, bem como pelo Tratamento Tributário de fls. 34-35 do IPL e pelo Laudo de Exame Merceológico de fls. 57-60 do IPL.A autoria do delito pode ser extraída do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), bem como pelo interrogatório do denunciado (fls. 06-07 do IPL) e depoimentos dos Policiais (fls. 02-05 do IPL).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FLAVIO LUCAS CARVALHO como incurso no artigo 334, 1, d, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex} para ao final ser julgado.(...)O IPL vem instruído com auto de apreensão (fl. 09), relatório fotográfico do veículo com a mercadoria apreendida (fl. 15), tratamento tributário (fl. 34/35), laudo de exame de veículo terrestre (fl. 50/55) e laudo de exame merceológico (fl. 57/60).A denúncia foi recebida em 10 de fevereiro de 2009 (fl. 72).Juntas certidões de antecedentes fls. 88/92.Citado em 02/09/2009 (fl. 117). Apresentada a resposta à acusação (fl. 93/98). Realizada a oitiva das testemunhas da acusação Sérgio dos Santos e Elias Vieira Tolotti por meio de carta precatória expedida à comarca de Ivinhema/MS (fls. 146/148). Após, foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa Leandro Costa Peixoto (fls. 169/170) e Luciana Paseto (fls. 172/173).A audiência para realização do interrogatório do réu ocorreu na data de 17.09.2013, perante a comarca de Ivinhema/MS (fls. 199/201).O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 207/209). Pleiteou a condenação do réu nas sanções do art. 334, 1º, b, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito.O réu apresentou memoriais finais (fls. 215/219). Pugnou pela absolvição do acusado alegando que há insuficiência de provas capazes de verificar a ocorrência material do delito.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 06/03/2008 -, não vigorava em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao art. 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o art. 334-A.Por essa razão, a análise da denúncia se dará, no que tange ao delito de contrabando, de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no art. 334 do caderno penal, com redação anterior à Lei 13.008, de 26.6.2014.POIS BEM.O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do CP, com redação anterior à Lei n. 13.008/14. Em alegações finais, o Parquet requereu a condenação pelo art. 334, 1º, b/c art. 3º do Decreto Lei nº 399/1968. Vejamos a redação do dispositivo invocado:Código Penal/Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem (...)b) pratica fato assinalado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;(...)Decreto-lei nº 399/1968:Art 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.A materialidade delitiva é indubitosa.O auto de prisão em flagrante (fls. 02/07 do IPL, n. 0035/2008), o auto de apresentação e apreensão (fl. 09 do IPL, n. 0035/2008), o Relatório Fotográfico do Material Apreendido (fl. 15), o relatório de tratamento tributário da Receita Federal (fls. 34/35), o Laudo de Exame Merceológico (fls. 57/60) atestam que houve apreensão de 12.000 (doze mil) maços de cigarros estrangeiros das marcas FOX, RODEO E MILL MILDS, introduzidos ilegalmente em território nacional.Constam dos autos, o laudo de tratamento tributário (fls. 34/35) indicando que os tributos devidos nesta importação, caso fosse regular, seriam de R\$ 11.051,14 (onze

mil e cinquenta e um reais e quatorze centavos), considerando o valor estimado das mercadorias. A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante (fls. 02/08), corroborando a certeza visual do delito, e assim narrou em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial (...) QUE confirma que foi abordado por Policiais Militares Rodoviários por volta de 17:00 horas, no posto da Base Amândina, transportando cigarros de origem paraguaia; QUE adquiriu os cigarros na cidade de Mundo Novo/MS; QUE era credor de uma dívida de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e recebeu os cigarros como pagamento; QUE recebeu os cigarros para não perder a dívida, pois seu devedor disse que era a única forma que teria de pagá-lo; QUE essa pessoa é conhecida como CHAPOLIN, não sabendo informar seu nome; QUE essa dívida se originou de uma moto que o interrogando vendeu para CHAPOLIN; QUE essa pessoa é assídua frequentadora da cidade de Ivíhema, mas que o interrogando quase não o vê; QUE não possuía comprador para os cigarros, e que os ofereceria no camelô/dromo; QUE sabia que os cigarros eram de origem paraguaia; QUE não tinha Nota Fiscal ou outro documento de regular importação dos cigarros; QUE o veículo utilizado no transporte dos cigarros pertence à esposa do interrogando; QUE o veículo foi adquirido no dia 03 de março de 2008, conforme consta no recibo de transferência registrado no cartório de Campo Grande/MS (...) fls.06/07 Durante a instrução processual (fls. 199/201), o acusado confessou a prática de contrabando, conforme segue a transcrição do depoimento (...) Confirma que quando foi abordado pelos policiais estava transportando 24 caixas de cigarros em sua Parati, saindo de Mundo Novo/MS com destino a Nova Andradina/MS. Afirma que recebeu os cigarros como forma de pagamento de uma dívida, no valor aproximado de R\$ 5.000,00, da venda de uma moto, para um indivíduo conhecido como chapolin. Afirma que seu objetivo era vender os cigarros em camelô/dromo em Nova Andradina, pois tinha conhecimento que lá havia o comércio de cigarros estrangeiros. Nunca fez o transporte de cigarros antes. Afirma que o carro foi comprado por sua esposa, 3 dias antes da apreensão. Conta que na época era repórter, e sua esposa trabalhava de administradora na empresa Frigoverna. Acrescenta que hoje é trabalhador rural, produzindo leite. Conta que tem dois filhos, mas apenas um mora com ele. Não tem certeza se as marcas eram estrangeiras. Não tinha documentação quanto a mercadoria. Afirma estar muito arrependido do ocorrido, pois ficou sem receber o valor da dívida, teve prejuízo com a fiança e ainda perdeu o emprego na época dos fatos. A prova testemunhal produzida na fase judicial (fls. 147/148), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir o depoimento prestado perante o Juízo da testemunha Sérgio dos Santos: (...) na data dos fatos estava prestando serviço do Posto da Polícia Rodoviária em Amândina, quando abordaram uma Parati bordo ou cor vinho, onde localizaram mais de mil pacotes de cigarros no veículo. Que só tinha lugar para ele conduzir o veículo. Os outros bancos e o porta malas estavam repletos de cigarros. Ele disse que teria recebido a grande quantidade de cigarros em Mundo Novo. Não havia documentação da mercadoria. Lembra que na abordagem, o acusado falou que o cigarro era do Paraguai. O réu disse que havia recebido o cigarro em pagamento e iria vender em Nova Andradina para repor dinheiro (...) era final de tarde. A mercadoria não estava escondida. Conhece o réu da cidade. Sabe que trabalhava na rádio. Nunca tinha ouvido falar que vendia produtos do Paraguai (...). O depoimento da testemunha Elias Vieira Tolotti seguiu o mesmo viés (...) que abordaram uma Parati, conduzindo pelo acusado Flávio, que transportava certa quantidade de cigarros. Disse que o acusado teria informado que recebeu os cigarros como pagamento de uma dívida de R\$ 5.000,00. Não havia documentação do produto. O réu teria confirmado a origem paraguaia dos cigarros. O veículo ia sentido Ivíhema/Nova Andradina. Segundo o réu iria revender a mercadoria em Nova Andradina. Eram 24 caixas de cigarros. As perguntas da defesa, respondeu: era final de tarde. O cigarro estava exposto. Não conhece o acusado. Ouvia falar que ele trabalhava numa rádio. As perguntas do Juiz, respondeu: não foi esclarecido a origem dessa dívida de R\$ 5.000,00. (...) Mesmo os depoimentos colhidos das testemunhas de defesa corroboram com a versão apresentada pelo acusado e pelas testemunhas de acusação. A testemunha Leandro Costa Peixoto foi ouvida às fls. 170, prestando o seguinte depoimento (...) soube que o réu foi preso transportando cigarro. Parece que ele pegou os cigarros como pagamento de uma conta em Mundo Novo e estaria levando para alguns camelôs em Nova Andradina. Disse que o veículo que o réu dirigia era dele, depois disse que era da esposa dele, Lizandra. Na época o acusado trabalhava na rádio. Não tinha comércio. Tinha uma chácara com gado, onde mexia com leite. Não conhecia a pessoa que devia para Flávio, ouviu falar que o apelido é Chapolin, parece era a respeito de uma moto. As perguntas do MP, respondeu: conhece o réu de vista há uns 10 anos aproximadamente. Quem lhe contou sobre a dívida foi o próprio Flávio. Pelo que sabe, o acusado não tinha documentação do cigarro. Era cigarro do Paraguai. Pelo que Flávio falou ia vender esse produto em Nova Andradina, com certeza para comercialização. Não sabe se foi pago imposto desse cigarro. As perguntas do Juiz, respondeu: na época dos fatos a mulher dele trabalhava no Frigorífico Frigoverna. Nunca tinha visto o réu indo para Mundo Novo para essa prática. Não sabe se o réu chegou a ficar em Ivíhema antes de ir para Nova Andradina. A versão do acusado é que ia ver se vendia os cigarros em Nova Andradina. Não sabe que moto foi essa do negócio referido por ele, até porque Flávio tinha várias motos. Ele trabalhava como locutor na rádio. Tinha um sítio da esposa de 05 alqueires. A chácara era menor. (...) O depoimento da testemunha Luciana Peseto, colhido às fls. 173, teve a mesma direção (...) que seu marido chegou em casa contando que o Flávio tinha sido preso transportando cigarro. Como é muito amiga da esposa dele, que inclusive estava grávida, foi a procura dela se oferecendo para ajudá-la. Não sabia se o acusado transportava cigarros. Na época ele trabalhava na rádio Ativa. Depois dos fatos eles contaram que era pagamento de uma dívida. As perguntas do MP, respondeu: não sabe o que seria feito com o cigarro. Não tem detalhes sobre essa dívida. Não sabe se a dívida era do Flávio ou se era terceiro que devia para o Flávio. Não sabe se era cigarro do Paraguai. Também não sabe se tinha documentação. As perguntas do Juiz, respondeu: o acusado foi mandado embora da rádio, depois voltou a trabalhar mais um período. Ele trabalha no sítio tirando leite. Não teve conhecimento se depois disse fato ele teve mais algum processo. (...) Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelas rés com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto a imputabilidade. No caso dos autos, o réu foi flagrado transportando cigarros estrangeiros internalizados sem o recolhimento dos respectivos tributos. Assim, quanto ao crime de contrabando, releva registrar que a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/68, acima citado. Nesse sentido, aliás, já se posicionou a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMBLHADA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOCULTURAIS DO ACUSADO. CONDOTA DELITUOSA POSTERIOR NÃO PODE SER CONSIDERADA PARA UM JUÍZO NEGATIVO DA PERSONALIDADE. - O órgão acusador não logrou comprovar tenha sido o réu o responsável pela introdução das mercadorias em solo brasileiro, de modo que vale a assertiva deste último, ao ser interrogado, no sentido de ter apenas transportado os pacotes de cigarros dentro do território nacional. - A desclassificação operada na sentença - por força de requerimento do próprio Parquet - merece reparo porquanto o réu não praticou qualquer das condutas descritas na alínea d do parágrafo 1º do art. 334 do Código penal. - O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea b do referido parágrafo 1º, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. (...) Apelação parcialmente provida. (AC nº 2002.70.02.004154-7, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, DJ 24/05/2006 p. 935 - Grifei) Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante que o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Consigo, no caso, a desnecessidade de comprovação de que o réu tenha importado, pessoalmente, os cigarros estrangeiros, na medida em que a conduta de transportar cigarros estrangeiros já configura a prática delitiva em questão, na modalidade assemblada prevista no artigo 334, 1º, b c/c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Por outro lado, ainda que não tenha trazido pessoalmente os cigarros, ao analisar seu comportamento sob a ótica da chamada Teoria do Domínio do Fato, é de se constatar que o réu assumiu o papel de coautor, na medida em que tinha o controle final do fato, dominando finalisticamente o decurso do crime e decidindo sobre sua prática, interrupção e circunstâncias (se, quando, onde, como, etc.) (Damásio Evangelista de Jesus, Direito penal, Volume 1, Parte Geral, Editora Saraiva, 25ª Edição, 2002, p. 407). Em suma, diante da confissão do réu quanto ao envolvimento no ilícito, bem como pela corroboração dos fatos pelas testemunhas arroladas, restou plenamente comprovado nos autos que o acusado, de forma livre e consciente, transportou cigarros estrangeiros cuja comercialização é proibida no país. O fato é antijurídico e não foi alegada tampouco restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas elencadas no artigo 23 do Código Penal. Desse modo, inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, condeno o réu às penas do art. 334, caput e 1º, alínea b, do Código Penal c.c. artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68, do CP. DOSIMETRIA Circunstâncias Judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquetipo penal. Inexistem maus antecedentes. As consequências do crime não são significativas, pois, apesar da evidente supressão dos tributos devidos, as mercadorias foram apreendidas antes que fossem comercializadas em solo nacional. As circunstâncias transcenderam os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de mercadorias, cuja importação e comercialização não estavam amparadas pelo pagamento dos tributos devidos (R\$ 11.051,14 - fls.34/35). O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutiu de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. O réu tem um registro de conduta criminal, demonstrando que, eventualmente, já praticou crime; porém, por si só, insuficiente para valorar negativamente a circunstância da personalidade (fl. 91/92). PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVADAS E ATENUANTES (2ª FASE) Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO (3ª FASE) Inexistem PENA DEFINITIVA Obcecadas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fixo o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade em 01 (UM) ANO E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRIATIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade de cigarros e tributos ilíquidos) quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para CONDENAR Flávio Lucas Carvalho (brasileiro, R.G. n.791757, C.P.F. n. 807.421.571-72, filho de João Elias Lucas e Maria Geuvinas de Carvalho Lucas, nascido no dia 18/12/1975, na cidade de Ivíhema/MS, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, pela prática de crime assemblado ao de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Por não se tratar o veículo (Mercedes Benz L 113, placa ACB 2148) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constituía fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 50/55, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 09 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA O réu após embargos de declaração em face da sentença de fls. 223/228 argumentando que houve contradição porquanto foi referida a liberação de veículo diverso do apreendido nos autos. Salienta que a parte dispositiva da sentença determinou a restituição do veículo Mercedes Benz, L113, ACB-2148. No entanto, a apreensão nos autos refere-se ao veículo VW/Parati, cor vermelha, placa JUD-0960, de Campo Grande/MS. Decido Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissa, contraditória ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão contraditória ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são atos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. No caso, razão assiste ao embargante, pois a parte dispositiva da sentença (fl. 228) refere-se ao veículo Mercedes Benz L113, placa ACB-2148, diferente do veículo apreendido nos autos, VW Parati, placa JUD-0960, cor vermelha, ano 1995 (fl. 09 do Inquérito). Assim, os embargos devem ser acolhidos. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para fazer constar na parte dispositiva da sentença de fl. 228: Por não se tratar o veículo (VW Parati, placa JUD-0960, cor vermelha, ano 1995, fl. 09 do IPL) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constituía fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 50/55, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 09 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em

0000348-83.2010.403.6002 (2010.60.02.000348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-93.2009.403.6002 (2009.60.02.005413-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PAULO CESAR DE SOUZA(MS012328 - EDSON MARTINS) X MARCOS ROGERIO BREXO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Manifieste o Ministério Público Federal acerca da juntada das oitivas das testemunhas requeridas pelo parquet a fls.443/44

0004228-83.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CHATALIN GRAITO BENITES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ISRAEL REGINALDO ALVES(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SILVIO ITURVE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X ARLALDO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCE CAVALHEIRO VERON(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X ARLETE PEREIRA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando tratar-se de feito inserido no rol da META 2 DO CNJ, reitere-se, com máxima urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte/AM, autos n.º 519-77.2014.8.04.2400, a remessa do arquivo de mídia referente a oitiva da testemunha Eunice Marques Coutinho da Silva, posto que o arquivo enviado a este Juízo não se refere ao objeto dos presentes autos. Cópia do presente servirá de Ofício n.º 2016-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Atalaia do Norte/AM, autos n.º 519-77.2014.8.04.2400. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta, solicite-se o referido arquivo à Corregedoria do Tribunal Regional do Estado do Amazonas. Demais diligências e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

1. Manifiestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal. 2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. 4. Intimem-se.

0002616-42.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACACIO DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

0002616-42.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACACIO DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 294/2011 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o n.º 2616-42.2012.403.6002, ofereceu denúncia em face de: ACÁCIO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 17/12/1956 em Dourados/MS, portador da cédula de identidade n.º 011562 FUNAI/DRS, inscrito no CPF sob o n.º 365.621.221-04, filho de Gentil de Souza e Petrona Cabreira, residente na Aldeia Jaguapiru, Dourados/MS, (fl. 17 do IPL), imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de julho de 2012. (fls. 42/43) Consta dos incluídos autos que, em 25 de novembro de 2011, por volta das 08:30 horas, na Unidade Básica de Saúde Jaguapiru II, no Município de Dourados/MS, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Aduato Guimarães Gomes Barreiros, o qual é servidor público federal e trabalha no referido local. Narra os autos que na dia acima mencionados, o denunciado compareceu àquele local a fim de receber medicamentos prescritos no Posto de Atendimento Médico (PAM). Após solicitar a entrega dos remédios ao Sr. Aduato, ora ofendido, o denunciado lado de que o PAM ainda não os havia providenciado, uma vez que seria necessária a sua aquisição. Ao ser informado de que ainda não estavam disponíveis os medicamentos, pediu a devolução de seu RG e CPF, que estavam com o Sr. Aduato devido à necessidade de cópia desses documentos instruírem o procedimento de compra dos remédios. Ato contínuo, a vítima disse que precisava protocolizar a entrega dos documentos e abaixou a cabeça para iniciar as anotações. Neste momento, o denunciado desferiu um soco, na cabeça/face da vítima e teria proferido palavras em tom de ameaça e ofensivas à vítima. Em decorrência da agressão, o Sr. Aduato sofreu lesão corporal de natureza leve, conforme descrito pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 14. Ouvida pela autoridade policial, o denunciado confirmou que foi à Unidade Básica de Saúde no aludido dia, e que após constatar que os remédios não haviam sido comprados e que teria que aguardar o registro da entrega de seus documentos, esfregou o boné na cabeça de Aduato, dizendo que não ameaçou o servidor em nenhum momento, acrescentando que sofria de fortes dores no momento dos fatos (fl. 17-19). A materialidade do delito vem expressa no Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 14. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ACÁCIO DE SOUZA como incurso nas penas do art. 129, caput, do Código Penal, requerendo, ademais, que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação e, após, seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no art. 399 e seguintes do mesmo código, para ao final serem julgados. O Inquérito Policial veio instruído com o Auto de Apreensão (fl. 06), Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (fl. 14), Relatório (fls. 24/26) e Folha de Antecedentes (fls. 35/36). A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2012. (fl. 46). Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 67/68, 69, 70, 75, 96/97, 105/106 e 109. Citado em 27/11/2012 (fls. 51/52). Apresentada a resposta preliminar às fls. 54/56. Não foi oferecido o benefício da suspensão condicional do processo em razão de constar em desfavor do réu o registro de uma ação penal na Justiça Estadual (fl. 71). Audiência de instrução realizada em 14/01/2014 (fls. 88/89, mídia à fl. 93). Na oportunidade foi ouvida a testemunha de acusação Ozéas Bezerra Lins (fl. 90), bem como realizado o interrogatório do acusado (fl. 91). O MPF apresentou as alegações finais (fls. 110/111) pleiteando a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. Em suas alegações finais às fls. 119/121, o acusado pugnou pela improcedência do pedido condenatório. Pediu ainda, em caso de impossibilidade de absolvição, pela substituição da pena privativa de liberdade por multa. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal. Vejamos a redação do dispositivo invocado: Código Penal Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. A materialidade delitiva é indubitosa. O Laudo de Exame de Corpo de Delito de fl. 14 comprova a agressão física sofrida pelo servidor público Aduato Guimarães de Carvalho. Tal prova revela que o ofendido sofreu escoriação linear recoberta com crosta sero-hemática, medindo aproximadamente 0,5 cm, localizada em região frontal a direita, e conclui que o examinado apresenta lesão corporal de natureza leve. A autoria também está comprovada. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu Acácio de Souza, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), reconheceu os fatos da denúncia como parcialmente verdadeiros. Disse que, em uma segunda-feira, fora até o posto de saúde para receber medicamentos receitados por seu médico, e lá fora informado de que teria que aguardar alguns dias até ser realizada a compra dos medicamentos, sendo necessários os seus documentos para tanto. Conta que voltou ao posto na sexta-feira, onde foi atendido por Aduato Guimarães, e este lhe informou que os medicamentos ainda não estavam disponíveis, bem como demoraria de 20 a 30 dias para que o acusado pudesse retirá-los, de modo que seus documentos ficariam retidos por ora. Logo, o réu solicitou, por três vezes, a devolução de seus documentos para que pudesse providenciar ele mesmo a compra dos medicamentos, sendo desprezado por Aduato, que na terceira vez em que o acusado pediu pelos documentos, o chamou de bugre, dizendo que bugres não têm paciência. Em seguida, conta o réu que, sentindo-se ofendido, deu uma bronca em sua cabeça. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. A testemunha de acusação Ozéas Bezerra Lins, em depoimento judicial, conta que o acusado chegou para pegar seu documento, e o Aduato explicou que não poderia entregá-lo naquele dia. Então, o Acácio ficou nervoso e agrediu Aduato, batendo com o boné em seu rosto. Diz que não se recorda se Acácio chegou a proferir palavras de ofensa ou ameaças. (termo à fl. 90, mídia à fl. 93). Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no artigo 129, caput, do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, e o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do artigo 129, caput, do Código Penal. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ACÁCIO DE SOUZA à pena do artigo 129, caput, do Código Penal. Artigo 129 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no artigo 129, caput, do CP está compreendida entre 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau mínimo. A despeito das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 35, 67, 69, 75, 105 e 109), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime foram medianas, já que o agente provocou leve ferimento no agente público que desempenhava suas funções. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra. Quanto ao comportamento da vítima nada a ser considerado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Por fim, nada há que se registre quanto a sua personalidade. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter praticado o delito e assumiu sua culpa, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Assim, atenuo-a na razão de 1/6 (um sexto), entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), totaliza 3 (três) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem Obediências às etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS É do conhecimento deste juízo a jurisprudência que aponta ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito nos crimes de lesão corporal dolosa de natureza leve, que por definição, implica o emprego de violência, não estando preenchido o requisito previsto no art. 44, inciso I, parte final, do Código Penal. Contudo, tal regra deve ser observada no caso da Lei Maria da Penha, que não é o caso dos autos. Em outro vértice, sobressai a jurisprudência do STJ que determina a substituição da pena para casos de lesão corporal de natureza leve. Senão vejamos: Art. 44 do Cód. Penal (aplicação). Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Lesão corporal leve e ameaça (caso). Substituição da pena (possibilidade). 1. Tratando-se, como se trata, de lesão leve e de simples ameaça, a ofensa resultante daquela e a decorrente desta não dizem respeito à violência e à grave ameaça a que se refere o inciso I do art. 44 do Cód. Penal. 2. Violência e grave ameaça são resultantes de atos mais graves do que os decorrentes dos tipos legais dos arts. 129 e 147. Na lesão leve (ou simples), até poderá haver alguma violência, mas não a violência impeditiva da substituição de uma pena por outra; do mesmo modo, relativamente à ameaça, até porque, sem ameaça, nem sequer existiria o tipo legal. Assim, lesão corporal leve (ou simples) e ameaça admitem, sempre e sempre, sejam substituídas as penas. 3. A melhor das políticas recomenda, quanto aos crimes da espécie aqui noticiada, que se lhes dê tratamento por penas diferentes - substituição das privativas de liberdade por restritivas de direitos. 4. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere. 5. Assim, mais vale o Direito Penal preventivo que o Direito Penal repressivo. Por sinal, o agravamento das penas, por si só, não constitui fator de inibição da criminalidade. 6. Habeas corpus deferido em parte, para se substituir a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade. (Processo HC 200701731805 HC - HABEAS CORPUS - 87644 Relator(a) NILSON NAVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:30/06/2008 RT VOL.00876 PG00551). Nessa toada, nos termos do art. 43, 2º do CP substituo a pena privativa de liberdade imposta por multa. A multa substitutiva fica fixada em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Da suspensão condicional da pena Prejudicada a análise em razão do art. 77, III do CP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu ACÁCIO DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 129, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, que substituo por multa. A multa substitutiva fica fixada em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, façam os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS.

0003302-34.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALENTIM LOLI(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO) X ALBERTO NOGUEIRA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os réus Alberto Nogueira e Valentim Loli apresentaram defesa prévia as fls. 91/100 e 109/114 respectivamente.2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.3. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP com relação aos réus.4. Defiro o rol de testemunhas de f. 114.5. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional.6. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao Juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo.6.1. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).7. Cópia do presente servirá como Carta precatória ao Juízo Estadual de Nova Andradina/MS.8. Cumpra-se.

0000057-44.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

1. Junte-se aos autos o(s) CD(s) contendo o registro de audiência. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha faltante Dailson Teixeira, requerida pelo MPF, e das testemunhas Mario Carlos Rodrigues Aires Aures Rita D'Ávila Lima Ferreira, requerida pela defesa. 3. Após, encerrada a instrução, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da retirada dos autos, para apresentação de memoriais finais, sucessivamente, iniciando-se pela acusação. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados a presente data.

0000216-84.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a cota de f. 314. Após o término da Inspeção Ordinária, retomem-se os presentes ao Ministério Público Federal, para os fins e prazos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme certidão de remessa à f. 313, datada de 04/04/2016. Após, com a manifestação do MPF, abra-se vista à defesa para oferta de memoriais. Em seguida, voltem conclusos.

0002333-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADEMILSON PEREIRA DE MOURA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0001481-87.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALTER PAULO DE MORAIS(MG086610 - HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZI)

1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa serão ouvidas através de carta precatória e considerando que a expedição das mesmas não suspende a instrução criminal, nos termos do artigo 222, parágrafo 1, do CPP, não havendo que se falar em nulidade processual em face da possível inversão na colheita de provas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF e pela defesa do acusado, solicitando ao Juízo deprecado sua realização pelo método convencional. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao Juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.4. Cópia do presente servirá como(a) Carta precatória para comarca de Nova Andradina/MS para que realize a oitiva das testemunhas abaixo qualificadas: Jaquet Douglas de Almeida, Supervisor de Canais da Caixa Econômica Federal (Agência de Nova Andradina/MS) - Av. Antonio J. de Moura Andrade, nº 1480, Centro, Nova Andradina/MS. Adenira Aparecida Delgado Ferreira, Gerente Geral da Caixa Econômica Federal (Agência de Nova Andradina/MS) - Av. Antonio J. de Moura Andrade, nº. 1480, Centro, Nova Andradina/MS. Emerson Calheiros da Silva, residente na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 2080 - Fundos - Centro - Nova Andradina/MS CEP 79750-000. b) Carta precatória para comarca de Batayporã/MS para que realize a oitiva da testemunha abaixo qualificada: João Marcos Mariano, residente na Avenida Brasil, TUKAS Conveniência - Centro - Batayporã-MS. c) Carta precatória para Comarca de Palmeiras de Goiás/GO para que realize a oitiva da testemunha abaixo qualificada: Irai Aparecido de Almeida, Av. Langerci, Qd.07, Lote09, bairro Setor Bariloche, CEP: 76190-00, em Palmeiras de Goiás/GO, celular: (64) 9934-6109. d) Carta precatória para Seção Judiciária Federal de Goiânia/GO para que realize a oitiva da testemunha abaixo qualificada: Luciene de Lima Souza - Av. Vasco Reis, S/N, Qd.60, Lote 60/Lote29, Casa 02, bairro Jardim Vila Boa, CEP: 74360-460, em Goiânia/GO, celular (62) 8460-3662.7. Demais diligências e comunicações necessárias. 8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004840-45.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X MACSON DA SILVA PORTELA X ELTON RAMOS DA SILVA X MAURICIO MOLINA MATOSI(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca das respostas de f. 529/533, 541/542 e 544/547. Após, intime-se a defesa dos réus nos termos do art. 402 do CPP, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0004936-60.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PEDRO FIDELINO ECHEVERRIA(MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)

Processo: 0004936-60.2015.403.6002 Acusados: Pedro Fidelino Echeverria CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos a(o) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Dourados/MS, 06/05/2016 Wilson José Oliveira Mendes Técnico Judiciário - RF 51771. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Lívia Pereira de Souza a Sessão Judiciária Federal do Rio de Janeiro para que a mesma seja ouvida pelo método convencional.4. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juízes, não cabendo, entretanto, ao Juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014).5. Após, com o cumprimento da carta precatória venham-me conclusos os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.6. Cópia do presente servirá como carta precatória para sessão Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha Lívia Pereira de Souza, inscrita no CPF sob o nº. 073.485.456-02 e portadora do documento de identidade nº. 5201004700 - CRM/RJ, residente na Rua Porto Seguro, 561, Apto 203, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ, fone (21)32599059 / (21)965213142.7. Intime-se. Cumpra-se. Dourados, MS, 01 de abril de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

0000544-43.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Tendo em vista a juntada de procuração ode f. 176, intime a defesa da denunciada Thais Aparecida da Silva Azevedo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6831

ACAOPENAL

0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003734-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PPR34938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação da ré Keila Patricia Miranda Rocha. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PPR34938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação da ré Keila Patricia Miranda Rocha. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6841

ACAO PENAL

0004545-08.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JUARI BATISTA PEREIRA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA) X WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ X ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JUARI BATISTA PEREIRA, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 10/12/1986 na cidade de Ponta Porã, MS, filho de Celso Matoso Batista e Maria Fátima Pereira Batista, portador da CNH 03921897457, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 018.710.171-06, residente e domiciliado na Rodovia que liga Laguna Carapá, MS, a Caarapá, MS; WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ, brasileiro, casado, pintor, nascido aos 13/02/1985 na cidade de Caarapá, MS, filho de Izabel Leite da Silva, portador da Cédula de Identidade 1340256, SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 002.353.881-00, residente e domiciliado na Rua Lídio Vilhalva Espíndola, 1185, na cidade de Laguna Carapá, MS, atualmente reco-lhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; e ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES, brasileiro, casado, soldador, nascido aos 16/09/1985 na cidade de Dourados/MS, filho de Lúcio Barbosa Rodrigues e Edna Ferreira Correa, portador da cédula de identidade 1513090, SSP/MS, inscrito no CPF sob o número 017.499.731-03, residente na Rua Cuiabá, 752, Jardim Climax, na cidade de Dourados, MS, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS; imputando-os todos como incurso nas penas do CP, 334-A, caput, e 1º, II; em razão do fato delituoso de, no dia 09/11/2015, nas proximidades da BR-463, próximo ao Trevo que dá acesso à estrada para Laguna Carapá, MS, transportarem, em união de esforços e comunhão de desígnios, com os veículos VW/Gol, placas NTX-2128, e Fiat/Palio, placas NPU-2679, conduzidos, respectivamente, por WAGNER e ALEXANDRE, aproximadamente 52.000 (cinquenta e dois mil) maços de cigarros de diversas marcas de origem estrangeira, introduzidos ilegalmente em território brasileiro. Segundo consta, o acusado JUARI seguia em outro veículo, Fiat/Uno Mille EX, placas HRI-8393, e atuava na condição de batedor da carga de cigarros. A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Nele constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14-15), Laudo Pericial Merceológico (fls. 69-75), Laudos Periciais dos Veículos Fiat/Uno Mille EX, placas HRI-8393, VW/Gol, placas NTX-2128, e Fiat/Palio, placas NPU-2679 (fls. 76-82, 155-161 e 162-168), Folha de Antecedentes (fls. 87-88, 91-92 e 95-97) e Certidões de Antecedentes Criminais em nome dos acusados (fls. 107-110). Já no curso da ação penal, entre outros elementos de prova, foram juntados Laudo Pericial de Informática produzido sobre os telefones celulares apreendidos com os acusados (fls. 352-359), Representações Fiscais (fls. 362-379 e 380-400) e Certidões de Antecedentes Criminais (fls. 408-424). A denúncia foi recebida em 18/12/2015 (fls. 214-215). Citados (fl. 225), os réus apresentaram resposta à acusação, por inter-médio da Defensoria Pública da União (fls. 250-254), cujas razões foram rejeitadas na fase do CPP, 397 (fl. 263). Em audiência (fls. 284-285 e 308-315), procedeu-se às oitivas das teste-munhas e aos interrogatórios dos acusados, tudo gravado pelo sistema audiovisual. A prisão cautelar do acusado JUARI foi revogada pelo Juízo à fl. 322. Em seus interrogatórios, os acusados apresentaram as seguintes razões de autodefesa: i) JUARI: negativa de autoria; ii) WAGNER: sem alegações modificativas / extintivas da imputação delitiva; iii) ALEXANDRE: sem alegações modificativas / extintivas da imputação delitiva; Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 402-407, requerendo a condenação nos termos da denúncia. Alegações finais dos acusados assim dispostas: WAGNER e ALEXANDRE (fls. 426-436); i) Confissão; ii) Fixação da pena-base em seu mínimo legal; iii) Fixação do regime inicial aberto; iv) Afastamento do efeito específico da condenação previsto no CP, 92, III; v) Substituição da eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa. - JUARI (fls. 440-446); i) Absolvição por falta de prova; ii) Subsidiariamente, fixação da pena-base em seu mínimo legal; iii) Diminuição da pena em consonância com o CP, 29, 1º; iv) Fixação do regime inicial aberto; v) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; vi) Restituição do veículo Fiat/Uno, ano/ modelo 2000, placas HRI-8393, em nome da genitora do corréu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Passo a apreciar a imputação contra os acusados, inicialmente quanto à materialidade e autoria, abordando-as individualmente para cada acusado. ACUSADO WAGNER LUIZ LEITE DA CRUZ. A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e o laudo merceológico indicaram a existência de cigarros no veículo (VW/Gol, placas NTX-2128) conduzido pelo réu e a proibição de comércio des-se cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 362-379 e fls. 380-400 indicou o valor em tributos não arrecadados (R\$ 22.099,00 + R\$ 35.696,65) - caso (hipo-teticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em ter-ritório brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzi-dos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de ci-garros. Quanto à autoria, foi ela demonstrada tanto pela confissão do acusado em Juízo quanto pela prova testemunhal uníssona colhida durante a instrução. Demonstradas a materialidade e a autoria, considero a tipicidade, anti-juridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada. Quanto à conduta, o acusado de fato importou a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de personalidade entre o acusado, condu-tor do veículo VW/Gol, placas NTX-2128, e agente delitivo, e a carga de cigarros produ-zidos no Paraguai - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a ori-gem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade-de subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de conduzir o veículo, sabendo estar carregado com cigarros proibidos. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de internalizar cigarros no Brasil), bem como havia potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334-A), pelo que se toma incurso nas sanções penais correspondentes. Inexistem qualificadoras sobre o crime. Inexistem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Não há agravantes a reconhecer. Não reconheço a atenuante da confissão (CP, 65, III, d). Isso porque, tendo o fato delitivo ocorrido mediante concurso de agentes, o réu, em seu interro-gatório, tentou afastar a participação do corréu JUARI no ilícito para o qual teria concor-rido como batedor, no afã de descaracterizar a conduta organizada para o crime. Rejeito a razão de defesa correspondente. ACUSADO ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES. A materialidade foi demonstrada pela prova técnica trazida aos autos. O auto de apreensão e o laudo merceológico indicaram a existência de cigarros no veículo (Fiat/Palio, placas NPU-2679) conduzido pelo réu, e a proibição de comércio desses cigarros em território brasileiro (Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º). Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 362-379 e fls. 380-400 indicou o valor em tributos não arrecadados (R\$ 22.099,00 + R\$ 35.696,65) - caso (hipo-teticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em ter-ritório brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. O laudo merceológico também indicou que os cigarros eram produzi-dos no Paraguai, o que confirma a transnacionalidade no transporte da carga de ci-garros. Quanto à autoria, foi ela demonstrada tanto pela prova testemu-nhal uníssona colhida durante a instrução e pela prova documental colhida aos autos, especialmente pelo Laudo Pericial de Informática produzido sobre os telefones celulares apreendidos com os acusados (fls. 352-359), cujos dados infirmam por completo a tese de negativa de autoria sustentada pelo réu JUARI e também pelos demais corréus. E a validade dos depoimentos prestados por policiais, importa lembrar, encontra amplo respaldo na jurisprudência, só não devendo ser valorados quando se demonstrar que não encontram suporte nem se harmonizam com outras provas idô-neas, o que não é o caso dos autos. Destaco ainda que a prisão em flagrante gera presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do CPP, 156, produzir provas tendentes a demonstrar a inocência do réu e a inverossimilhança da tese acusatória. Todavia, oportunizado o contraditório, não trouxe a defesa provas con-cretas aptas a desconstruir a presunção decorrente da prisão em flagrante efetuada. Ademais, os dados constantes no Laudo Pericial de Informática produ-zido sobre os telefones celulares apreendidos com os acusados (fls. 352-359) revelam a existência de inúmeras ligações e mensagens de texto trocadas entre os acusados, in-clusive no dia anterior aos fatos, evidenciando o papel ativo de JUARI no esquema criminoso; e afastando a afirmação feita pelos acusados de que apenas se conheciam superficialmente, devido a encontros fortuitos. Dessa forma, embora tenham os réus sustentado o contrário, a partici-pação do réu JUARI e o liame entre as partes para a prática do ilícito estão de forma robusta comprovados nesta ação penal, seja pela prova oral produzida, seja pela prova documental trazida aos autos - e nisto rejeito a razão de defesa apresentada. Quanto à conduta, o acusado de fato importou a carga de cigarros proibidos, estando caracterizada a relação de personalidade entre o acusado, que atuava na condição de batedor da carga de cigarros e seguia no veículo Fiat/Uno Mille EX, e a carga de cigarros produzidos no Paraguai - exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a origem paraguaia dos cigarros e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira. Quanto às elementares típicas, já foram apreciadas. Quanto à tipicidade-de subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de atuar como batedor para a proteção da carga de cigarros. Quanto à tipicidade material, tenho que o contrabando é crime de perigo abstrato, por não se perquirir a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia.

Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado (abster-se de concorrer para a importação de bens proibidos), bem como havia po-tencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 334-A), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Existem qualificadores sobre o crime. Existem majorantes ou minorantes gerais a incidir sobre o crime. Reputo que se trata de crime único, de forma que não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71. Não há agravantes a reconhecer. Não reconheço a atenuante da confissão (CP, 65, III, d), posto que o acusado negou a autoria do delito. DOSIMETRIA Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação dos acusados devidamente quantificada, passo a dosar-lhes as penas. Quanto ao acusado WAGNER, no crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, em-tendo que não laboram em desfavor do acusado sua culpabilidade, as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, personalidade, consequências do crime e com-portamento da vítima. Existem antecedentes aptos a desqualificar o acusado nesta fase da aplicação da pena, uma vez que não há registros de condenações, com trânsito em julgado, em seu desfavor, a despeito dos apontamentos de fls. 107-110 e fls. 408-424. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Sobre a pena base, não incidem agravantes ou atenuantes nem majorantes ou minorantes, razão por que, desde logo a torno definitiva - e nisto rejeito o pleito da acusação pela exasperação da pena acima do mínimo legal. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa correspondente) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática do crime ora julgado, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Incidirá também a pena acessória de, no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, o condenado estar inabilitado para dirigir, nos termos do CP, 92, III - e nisto rejeito o pleito da defesa. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (09/11/2015) até a prolação de sentença (17/08/2015). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, para cumprimento imediato ainda no dia de hoje, se por outro motivo não estiver preso. Quanto ao acusado ALEXANDRE, no crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que não laboram em desfavor do acusado sua culpabilidade, as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, personalidade, consequências do crime e com-portamento da vítima. Existem antecedentes aptos a desqualificar o acusado nesta fase da aplicação da pena, uma vez que não há registros de condenações, com trânsito em julgado, em seu desfavor, a despeito dos apontamentos de fls. 107-110 e fls. 408-424. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Sobre a pena base, não incidem agravantes ou atenuantes nem majorantes ou minorantes, razão por que, desde logo a torno definitiva - e nisto rejeito o pleito da acusação pela exasperação da pena acima do mínimo legal. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa correspondente) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática do crime ora julgado, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Incidirá também a pena acessória de, no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, o condenado estar inabilitado para dirigir, nos termos do CP, 92, III - e nisto rejeito o pleito da defesa. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 9 (nove) meses e 9 (nove) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (09/11/2015) até a prolação de sentença (17/08/2015). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura, para cumprimento imediato ainda no dia de hoje, se por outro motivo não estiver preso. Quanto ao acusado JUARI, no crime de contrabando, a pena típica é de reclusão de 2 a 5 anos. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que não laboram em desfavor do acusado sua culpabilidade, as circunstâncias, os motivos, sua conduta social, personalidade, consequências do crime e com-portamento da vítima. Existem antecedentes aptos a desqualificar o acusado nesta fase da aplicação da pena, uma vez que não há registros de condenações, com trânsito em julgado, em seu desfavor, a despeito dos apontamentos de fls. 107-110 e fls. 408-424. Com base nessa aplicação do CP, 59, ao crime em tela, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Sobre a pena base, não incidem agravantes ou atenuantes nem majorantes ou minorantes, razão por que, desde logo a torno definitiva - e nisto rejeito o pleito da acusação pela exasperação da pena acima do mínimo legal. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c - e nisto acolho a razão de defesa apresentada. Nos termos do CP, 44, concedo ao acusado (e nisto acolho a razão de defesa correspondente) a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, com a orientação do juízo das execuções penais. Entendo que a pena pecuniária redundará em desestímulo à reiteração da prática do crime ora julgado, e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Incidirá também a pena acessória de, no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, o condenado estar inabilitado para dirigir, nos termos do CP, 92, III. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Aplico a detração estipulada pela Lei 12.736/2012, diminuindo do tempo de execução de pena do condenado em 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, já cumpridos em prisão preventiva desde o flagrante (09/11/2015) até a data de sua soltura (14/04/2015). Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. DECRETO CONDENATÓRIO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) CONDENAR o acusado WAGNER BATISTA PEREIRA pela prática do crime do CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; ii) CONDENAR o acusado ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES pela prática do crime do CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida; iii) CONDENAR o acusado JUARI BATISTA PEREIRA pela prática do crime do CP, 334-A, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, devidamente substituída por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, em cuja execução se aplicará a detração já reconhecida. No crime ora julgado, a vítima era o Estado e/ou a coletividade, pelo que não é caso de fixar indenização estipulada pelo CPP, 387, IV. Nos termos do CP, 91, II, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos telefônicos apreendidos, em face dos apontamentos contidos no laudo pericial de fls. 352-359. Por não se tratar os veículos apreendidos (Fiat/Uno Mile EX, placas HRI-8393, VW/Gol, placas NTX-2128, e Fiat/Palio, placas NPU-2679) de instrumentos cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que os tais bens não apresentavam local adequado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta os laudos coligidos às fls. 76-82, 155-161 e 162-168, deixo de decretar a perda em favor da União dos referidos bens, devendo ser restituídos, imediatamente, aos legítimos proprietários. Ressalvo, contudo, eventual perdimento (decretado ou a decretar) no âmbito administrativo da Receita Federal. Determine a incineração da carga de cigarros, com base em interpretação extensiva da Lei 11.343/2006, artigo 50. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A), aos órgãos de identificação. Condeno os condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata. Após o trânsito em julgado - remetam-se os autos ao Juízo da execução penal das penas restritivas de direito competente, por intermédio de Guia de Execução de Pena; - lancem-se os nomes no Rol dos Culpados; - encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias; com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo respectivo prazo recursal se iniciará apenas com o recebimento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6848

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA E MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP288307 - KARINA FALAVINHA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0004283-63.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS RAMOS DE SANTANA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EXPEDITO SALES SARMENTO JUNIOR(PB006266 - JOSE HELIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NATANEL NASCIMENTO SANTOS(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA)

1. Diante da informação de fl. 337, designo o dia 07 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF às 16:00 horas), para oitiva da testemunha Teles Lopes Basílio. 2. Depreque-se à Justiça Federal de Contagem/MG a intimação da referida testemunha, cientificando-o de eu na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo para ser inquirido pelo método de videoconferência, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011, 10.10.3. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. 4. Não sendo possível o cumprimento da presente por videoconferência, solicite-se a realização do ato pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, assinalando urgência no cumprimento, em razão de tratar-se de feito envolvendo réu preso. 5. Comunicação e diligências preferencialmente por meio eletrônico. 6. Quanto ao pedido formulado pelo réu Natanael Nascimento Santos, sobre a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 345.6.1. Em sua manifestação, argumentou que foram imputados ao referido réu os tipos penais capitulados nos artigos 288, caput, e 334, caput, do Código Penal, cujas penas mínimas somadas atingem 02(dois) anos. 6.2 Desse modo, analisando a cota do Ministério Público Federal, na qual deixou de propor a suspensão condicional do processo ao acusado, em razão de ausência de requisito objetivo definido no art. 89 da Lei 9.099/95.7. Intimem-se, cumpra-se. 8. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Contagem/MG.

Expediente Nº 6852

ACAO PENAL

0004538-60.2008.403.6002 (2008.60.02.004538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE DE ASSIS SANABRIO X EDEFAR TURIBA X ILSON TURIBIO X NEWTON ROSSI DA SILVA(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA) X MAURI DA SILVA ALMEIDA X REGINALDO MARTINS X DIRCEU LUIZ BROCH(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X FLAVIANO DA SILVA X LUCAS DA ROCHA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X SEBASTIAO LUIZ MACHADO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA)

Vistos, etc. Acolho a cota da Defensoria Pública da União apresentada à f. 450. Tendo em vista que o réu Reginaldo Martins encontra-se assistido pela Procuradoria Federal Especializada - FUNAI, destituo a DPU do múnus de defesa do referido denunciado. Dê-se ciência à ao MPF, à PGF-PFE/FUNAI e à DPU. Diante da informação de f. 449, bem como para melhor adequação da pauta, redesigno o horário da audiência do dia 23 de setembro de 2016 para 16:00 horas (HORÁRIO DE BRASÍLIA: 17:00 horas), ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas Joel Pereira Renovato, Carlos César Meireles e Ricardo Okano. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Preta nº 1875, Jd. América. A testemunha Ricardo Okano será inquirido pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011. O horário Depreque-se ao Juízo Federal de Governador Valadares/MG, para que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Caso não seja possível a realização do ato por videoconferência, solicite-se a realização da oitiva pelo método convencional. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS para oitiva das testemunhas de acusação (Barnabé Escobar e Valdito Turiba) e de defesa (Pardinho Líbio, Kieldo, Adilson da Silva e Sérgio Alfredo Martins). Intimem-se as partes da expedição de carta precatória, consoante preceitua o CPP, 222. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, nos moldes da Súmula 273 do STJ. Demais diligências e comunicações necessárias. Cópia do presente servirá como: a) Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS; b) Carta Precatória ao Juízo Federal de Governador Valadares/MG; c) Ofício nº. 727/2016 - SC02, ao Delegado chefe da Polícia Federal de Dourados/MS para fins de notificação das testemunhas Joel Pereira Renovato e Carlos César Meireles. Intimem-se.

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos, etc.1. PRELIMINARESa. Leonardo Rodrigues Caramoriã f 3780/3792, a defesa de Leonardo Rodrigues Caramori pugna pela preliminar de declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado.A alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.b. Paulo Roberto PolatoEm sua defesa, nas f. 3824/3841, alega inépcia da denúncia, bem como preliminar de declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado.A tese aventada se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.c. Victor Vinicius de Bacelar e CunhaA defesa requer nas f. 3843/3855 a declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado.A alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.d. Joaquim Eustáquio da CunhaRequer em sua defesa de f. 3856/3861, a preliminar de ausência de condições para o exercício da ação: falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido ressarcitório.O Ministério Público Federal, em sua peça inicial, vislumbrou a ocorrência do 2º fato delituoso. Assim, rejeito o pleito da defesa.A questão acerca do pedido ressarcitório já fora abordado anteriormente neste feito. Portanto, reputo a ocorrência de preclusão do pedido. e. Fernando Jorge Alvarenga RibeiroO réu, por meio de sua defesa nas f. 3995/4059, nos itens 1 a 8 requer a declaração de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, aplicação do rito previsto nos art. CPP, 513 a 518, inépcia da denúncia, ausência de elementares dos tipos que foram imputados, nulidade da interceptação telefônica.As questões acerca da incompetência deste Juízo para processamento do feito e quanto a inépcia da denúncia já foram abordadas e decididas. Desse modo, indefiro.Quanto ao pedido para observância do rito previstos no CPP, 513 a 518 do CPP, consoante entendimento consolidado em nossos tribunais, quando da imputação ao servidor público, simultaneamente, um crime funcional e outro comum, não há necessidade de adotar o rito especial dos CPP, 513 a 518.Com relação ao pleito pela ausência de elementares dos tipos que foram imputados, se se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.No que refere à tese de nulidade da interceptação telefônica, verifico que não houve qualquer ilegalidade durante sua consecução. Cabe ressaltar, que os pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de sua atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.É oportuno destacar, que os pedidos para interceptação telefônica sem os preenchimentos dos requisitos da CF, 5º, inciso XII e sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. Assim, a alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.f. Amílcar da Silva GuimarãesA alegação de inépcia da denúncia e Juízo para processar e julgar o presente feito perde força diante do recebimento da denúncia de f. 2989/2991. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41 CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo, sendo certo que eventual equívoco quando da captação do crime não constitui óbice para o prosseguimento da persecução criminal, ante o previsto no CPP, 383, não olvidando que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e ao da captação realizada pelo Parquet.Quanto ao pedido para observância do rito previstos nos CPP, 513 a 518, já foi apreciado no item anterior. Indefiro.g. André Ruyter de Bacelar e CunhaEm sua resposta nas f. 5030/5040, requer que seja declarada a inépcia da denúncia, a rejeição do adiamento da denúncia em razão de ausência de provas nos que comprovem a participação do denunciado na empreitada criminosa.A alegação de inépcia da denúncia e Juízo para processar e julgar o presente feito perde força diante do recebimento da denúncia de f. 2989/2991. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no CPP, 41 já foi objeto de apreciação por este Juízo.Quanto ao pedido para acatamento da rejeição do adiamento da denúncia em razão de ausência de provas que comprovem a participação do denunciado na empreitada criminosa, tal pedido não merece acolhida. Tal alegação depende de instrução probatória e confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.2. No tocante à imputação sobre os acusados do crime de contrabando, primeiramente tipificado pelo CP, 334, e a partir da Lei 13.008/2014, no tipo do CP, 334-A, tenho que este é crime de mera conduta, cujos valores nucleares importar e exportar se realizam com a transposição da fronteira entre o território brasileiro e o território estrangeiro, seja para no Brasil internalizar mercadoria (importar) ou a partir do Brasil trasladar mercadoria para território estrangeiro (exportar). O(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia (a saber, a formalização de um processo de exportação de mercadoria que, de fato, jamais viria a sair do território brasileiro), imputado(s) aos acusados, pretensamente incorreriam no tipo penal de contrabando.Por conta da norma da CF, 153, 3º, III, essa mercadoria seria imune à incidência de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e, com isso, poderia ser comercializada em preço mais vantajoso e/ou gerar uma maior margem de lucro a quem lhe comercializasse. Ocorre que, mesmo havendo a manipulação do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, com a formalização de um processo de exportação, este instituto, tal como concebido para gerar efeitos em matéria penal, neste caso concreto jamais teria efetivamente ocorrido - posto que não teria havido a efetiva transposição de fronteira pela mercadoria. Relevante dizer, igualmente, que mesmo a eventual certificação fraudulenta de pretensa passagem da mercadoria por posto aduaneiro não faz caracterizar a conduta exportar, posto que esta não se dá com a certificação no SISCOMEX, mas sim com a efetiva transposição de fronteira. Aliás, com essa certificação fraudulenta haveria subversão a outro tipo penal, aquele do CP, 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), mas não ao tipo penal de contrabando. A finalidade da conduta (vale dizer, o próprio dolo) imputada aos acusados, ao que demonstra a denúncia, seria a supressão de tributo (IPI) mediante a prestação de declaração falsa (a exportação fictícia), o que poderia em tese caracterizar o crime da lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I - mas não o crime de contrabando, quer fosse sob a égide do antigo CP, 334, ou já no atual CP, 334-A. Assim, no caso concreto destes autos, tenho que a imputação contra o(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia não poderia caracterizar o crime de contrabando (CP, 334 ou 334-A, conforme a época), mas sim o crime da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I. Todavia, a Súmula Vinculante 24, publicada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, estipula que ... não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com isso, passou a ter efeito vinculante a norma pela qual a persecução penal de fatos delitivos pretensamente incursos ao tipo da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I, depende necessariamente de que previamente o tributo tenha sido lançado e já não caiba recurso administrativo contra o ato administrativo de lançamento. Não é o que ocorre no caso concreto destes autos. Especificamente quanto ao(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia nos autos, não houve o lançamento definitivo dos tributos pretensamente elididos (momento o IPI), previamente ao oferecimento da denúncia, para que se pudesse proceder à persecução penal contra os acusados. Por consequência, sem que esteja presente a condição de procedibilidade lançamento definitivo relativamente ao(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, verifico que o fato delitivo 47 narra conduta que, em tese, caracterizaria ato de importação iludindo o pagamento da tributação correspondente (momento do II - Imposto de Importação). Tal conduta se amoldaria ao antigo tipo penal do CP, 334, mas sob o nomen juris DESCAMINHO. O crime de descaminho, por sua vez, é formal (pode gerar resultado criminal, mas não necessariamente), e não material (necessariamente geraria resultado criminal). Com isso, a consumação do crime de descaminho dispensaria a necessidade de lançamento definitivo do tributo. Este juízo não desconhece a controvérsia ocorrida em anos recentes sobre se o crime de descaminho teria natureza material (e não formal); todavia, reputa consolidado o entendimento jurisprudencial (e assim também mantém seu próprio entendimento) quanto à natureza jurídica de crime formal no tipo de descaminho. Precedente: STF, HC 122.268/MG. Com base nessa fundamentação, e nos termos do CPP, 395, III, ABSOLVO SUMARIAMENTE TODOS OS ACUSADOS DA IMPUTAÇÃO DO(S) CRIME(S) DE CONTRABANDO TIPIFICADOS SOB O CP, 334 E/OU DO CP, 334-A, COM EXCEÇÃO DO FATO DELITIVO 47.3. Quanto aos demais crimes imputados, descritos no CP, 288 (com redação anterior à vigência da Lei 12.850/13), CP 313-A, 318, 337-B e Lei n. 12.850/13 artigo 2º, parágrafo 4º, inciso V, além do fato delitivo 47 tipificado como CP, 334, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada mas em continuidade, assinada e com determinação:) 29/11/2016, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de acusação presentes;ii) 30/11/2016, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de defesa presentes;iii) 01/12/2016, 14:00 horas: Para oitiva dos interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.Todas as testemunhas, de defesa e de acusação, deverão ser apresentadas pelas partes em audiência independentemente de intimação.O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado, até a data limite de 30 (trinta) dias de setembro de 2016 (dois mil e dezesseis), em face do grande número de testemunhas já arroladas por todas as partes.6. Em relação aos pedidos formulado pela defesa do réu Amílcar da Silva Guimarães, nas f. 4176/7177, itens a, b, c e d, remetam-se ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.7. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.8. Eventuais diligências instrutórias excepcionais deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes - havendo-as, venham os autos conclusos.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000907-64.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

1. PRELIMINARES.a. Leonardo Rodrigues CaramoriÀ f. 2770/2782 a defesa de Leonardo Rodrigues Caramori pugna pela preliminar de declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado.A alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.b. Amílcar da Silva GuimarãesDefesa prévia às f. 2783/2811. As questões acerca da incompetência deste Juízo para processamento do feito e quanto à inépcia da denúncia já foram abordadas e decididas. Desse modo, indefiro.Quanto ao pedido para observância do rito previstos no CPP, 513 a 518, consoante entendimento consolidado em nossos tribunais, quando da imputação ao servidor público, simultaneamente, um crime funcional e outro comum, não há necessidade de adotar o rito especial do CPP, 513 a 518.c. Victor Vnícios de Bacelar e CunhaA defesa nas f. 3485/3499 requer a declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado e impossibilidade jurídica do pedido ressarcitório.A alegação arguida se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente. A questão acerca do pedido ressarcitório já fora abordado no feito anteriormente. Portanto, reputo a ocorrência de preclusão do pedido. d. Joaquim Eustáquio da CunhaRequer em sua defesa de f. 3502/3517, a impossibilidade jurídica do pedido ressarcitório.A questão acerca do pedido ressarcitório já fora abordado anteriormente. Portanto, reputo a ocorrência de preclusão do pedido. e. André Ruyter de Bacelar e CunhaEm sua resposta nas f. 3518/3540, requer que seja declarada a inépcia da denúncia, a rejeição do adiamento da denúncia em razão de provas nos que comprovem a participação do denunciado na empreitada criminosa.A alegação de inépcia da denúncia e Juízo para processar e julgar o presente feito perde força diante do recebimento da denúncia de f. 2348/2350. Esclareço ainda que o preenchimento pela denúncia dos requisitos dispostos no art. 41 do CPP já foi objeto de apreciação por este Juízo.Quanto ao pedido para acatamento da rejeição do adiamento da denúncia em razão de ausência de provas que comprovem a participação do denunciado na empreitada criminosa, tal pedido não merece acolhida. Tal alegação depende de instrução probatória e confunde-se com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.f. Fernando Jorge Alvarenga RibeiroO réu, por meio de sua defesa nas f. 3575/3629, requer a declaração de incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, aplicação do rito previsto nos arts. 513 a 518 do CPP, inépcia da denúncia, ausência de elementos dos tipos que foram imputados, nulidade da interceptação telefônica.As questões acerca da incompetência deste Juízo para processamento do feito e quanto à inépcia da denúncia já foram abordadas e decididas. Desse modo, indefiro.Quanto ao pedido para observância do rito previstos no CPP, 513 a 518, consoante entendimento consolidado em nossos tribunais, quando da imputação ao servidor público, simultaneamente, um crime funcional e outro comum, não há necessidade de adotar o rito especial do CPP, 513 a 518.Com relação ao pleito pela ausência de elementos dos tipos que foram imputados, se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.No que refere à tese de nulidade da interceptação telefônica, verifico que não houve qualquer ilegalidade durante sua consecução. Cabe ressaltar, que os pedidos deferidos para interceptação telefônica, a autoridade policial descreveu quais os ilícitos que estariam sendo praticados, bem como quais os tipos de pessoas integravam a organização criminosa e a forma de sua atuação. Portanto, não há nulidade da interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada a decisão que a autorizou.É oportuno destacar, que os pedidos para interceptação telefônica sem os preenchimentos dos requisitos da CF., 5º, XII, bem como sem as devidas observações da norma pertinente foram indeferidas por este Juízo. g. Paulo Roberto PolatoEm sua defesa, nas f. 3541/3558, alega inépcia da denúncia, bem como preliminar de declaração de ausência de materialidade delitiva em razão da inexistência de lançamento tributário definitivo quanto ao tributo sonegado. A tese aventada se confunde com o mérito, devendo ser apreciada oportunamente.2. No tocante à imputação sobre os acusados do crime de contrabando, primeiramente tipificado pelo CP, 334, e a partir da Lei 13.008/2014, no tipo do CP, 334-A, tenho que este é crime de mera conduta, cujos verbos nucleares importar e exportar se realizam com a transposição da fronteira entre o território brasileiro e o território estrangeiro, seja para no Brasil internalizar mercadoria (importar) ou a partir do Brasil trasladar mercadoria para território estrangeiro (exportar). O(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia (a saber, a formalização de um processo de exportação de mercadoria que, de fato, jamais viria a sair do território brasileiro), imputado(s) aos acusados, pretensamente incorreriam no tipo penal de contrabando.Por conta da norma da CF, 153, 3º, III, essa mercadoria seria imune à incidência de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados e, com isso, poderia ser comercializada em preço mais vantajoso e/ou gerar uma maior margem de lucro a quem lhe comercializasse. Ocorre que, mesmo havendo a manipulação do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, com a formalização de um processo de exportação, este instituto, tal como concebido para gerar efeitos em matéria penal, neste caso concreto jamais teria efetivamente ocorrido - posto que não teria havido a efetiva transposição de fronteira pela mercadoria. Relevante dizer, igualmente, que mesmo a eventual certificação fraudulenta de pretensa passagem da mercadoria por posto aduaneiro não faz caracterizar a conduta exportar, posto que esta não se dá com a certificação no SISCOMEX, mas sim com a efetiva transposição de fronteira. Aliás, com essa certificação fraudulenta haveria subsunção a outro tipo penal, aquele do CP, 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), mas não ao tipo penal de contrabando. A finalidade da conduta (vale dizer, o próprio dolo) imputada aos acusados, ao que demonstra a denúncia, seria a supressão de tributo (IPI) mediante a prestação de declaração falsa (a exportação fictícia), o que poderia em tese caracterizar o crime da lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I - mas não o crime de contrabando, quer fosse sob a égide do antigo CP, 334, ou já no atual CP, 334-A. Assim, no caso concreto destes autos, tenho que a imputação contra o(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia não poderia caracterizar o crime de contrabando (CP, 334 ou 334-A, conforme a época), mas sim o crime da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I. Todavia, a Súmula Vinculante 24, publicada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, estipula que ... não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Com isso, passou a ter efeito vinculante a norma pela qual a persecução penal de fatos delitivos pretensamente incursos ao tipo da Lei 8.137/1990, artigo 1º, inciso I, depende necessariamente de que previamente o tributo tenha sido lançado e já não caiba recurso administrativo contra o ato administrativo de lançamento. Não é o que ocorre no caso concreto destes autos. Especificamente quanto ao(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia nos autos, não houve o lançamento definitivo dos tributos pretensamente elididos (momento o IPI), previamente ao oferecimento da denúncia, para que se pudesse proceder à persecução penal contra os acusados. Por consequência, sem que esteja presente a condição de procedibilidade lançamento definitivo relativamente ao(s) fato(s) delitivo(s) caracterizado(s) como exportação fictícia, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal.3. Neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo Audiência de Instrução e Julgamento, fracionada mas em continuidade, assim determinada:) 05/12/2016, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de acusações presentes;ii) 06/12/2016, 14:00 horas: Para oitiva das testemunhas de defesa presentes;iii) 07/12/2016, 14:00 horas: Para oitiva dos interrogatórios, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral.Todas as testemunhas, de defesa e de acusação, deverão ser apresentadas pelas partes em audiência independentemente de intimação.O eventual requerimento de intimação pessoal da testemunha, por Oficial de Justiça, deverá ser apresentado e justificado, até a data limite de 30 (trinta) de setembro de 2016 (dois mil e dezesseis), em face do grande número de testemunhas já arroladas por todas as partes.Caso necessário, expeça-se carta rogatória para a oitiva de testemunhas. Recolha, cada parte interessada, os emolumentos necessários para a extração de cópias dos documentos essenciais e daqueles que reputar necessários para a formação da carta rogatória, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as folhas correspondentes nos autos. Além disso, no mesmo prazo, promova cada parte interessada a devida tradução dos documentos por tradutor juramentado, nos termos do CPP, 222-A.O não recolhimento no prazo assinalado implicará na preclusão da faculdade de envio da rogatória, sem prejuízo de que as testemunhas sejam trazidas para oitiva independentemente de intimação. Não havendo recolhimento dos emolumentos e a tradução juramentada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, restará prejudicado o seu envio.5. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.6. Eventuais diligências instrutórias excepcionais deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes - havendo-as, venham os autos conclusos.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6853

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Tendo em vista a informação de fls. 3646, reputo devidamente intimada a ré MARIA ESTELA DA SILVA, conforme certificado às fls. 3467v.Em função do quanto certificado, declaro a revelia da requerida MARIA ESTELA DA SILVA, que doravante não será intimada para qualquer dos atos processuais a se realizarem neste feito.Revogo parcialmente a decisão de fls. 3643/3644 para afastar a determinações relativas à intimação de MARIA ESTELA DA SILVA.Em cumprimento à decisão de fls. 3643/3644, dê-se vista formal ao Ministério Público Federal.Após venham conclusos para saneamento e designação de audiência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8532

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000788-63.2016.403.6004 - CATARINA CASTILHO DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL

F. 52: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora preste os esclarecimentos necessários, conforme determinado na decisão de f. 49/49-v.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000519-58.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-51.2013.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MS LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MS LTDA (f. 03-39), qualificada nos autos, em desfavor da UNIÃO, com o fito de desconstituir total ou parcialmente a Certidão de Dívida Ativa objeto de execução fiscal nos autos principais. Narra que é permissionária de serviço público federal, prestando serviços auxiliares a atividade aduaneira - administração do Porto Seco/AGESA em Corumbá/MS. Aduz que contra si fora lavrado auto de infração com a aplicação de multa por permitir a entrada de pessoas não autorizadas no recinto alfandegado. Impugna a execução fiscal, argumentando: (i) incorreção do valor da causa; (ii) vício da CDA, pela falta de liquidez e certeza da dívida, além de defeito na fundamentação jurídica; (iii) prescrição do crédito tributário ou, subsidiariamente, a ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo de lançamento fiscal; (iv) ausência de descumprimento de obrigações acessórias que teriam originado o crédito exequendo, caracterizando o lançamento fiscal como ato praticado em desvio de poder e finalidade; (v) não incidência da taxa SELIC sobre a multa moratória e, ainda, inaplicabilidade da SELIC como índice correção monetária ou juros de mora; e (vi) natureza confiscatória da multa aplicada. A União impugnou os embargos às f. 161-168. A embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como de especificar provas. A União requereu às f. 247 o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. Passo à análise das matérias arguidas pela defesa da sociedade embargante. I. Do Valor da Causa e da Regularidade Formal da CDA. Em sede preliminar, a embargante alega que o valor atribuído à causa (R\$ 31.092,06) diverge do valor da dívida consolidada, não estando demonstrado como a Fazenda Pública chegou a este valor. A questão ventilada confunde-se com a matéria atinente aos requisitos formais da CDA, também impugnada pela embargante em relação a sua certeza, liquidez e fundamentação. Os requisitos da CDA estão expressos no art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Neste sentido, por gozar da presunção de certeza e liquidez, tem a CDA o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80). É ónus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). Acerca do tema: TRF-3 - AC 00479797520044036182, Rel. Desembargador Federal Miriam Maia, Sexta Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014. Dispõe o art. 16º, 2º, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Cabe salientar que a forma de calcular os juros e a correção monetária decorre de lei, não sendo necessário que a União, ao aplicar a lei, além de fazer expressa referência à legislação junto ao corpo da CDA, descrever minuciosamente por meio de planilhas os índices e resultados dos cálculos. É suficiente, para tanto, a descrição da legislação aplicável, assim como consignado junto à CDA em análise. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. 1. As CDAs que aparelham a execução fiscal têm seus requisitos elencados na Lei nº 6.830/80, as quais são extraídas da inscrição efetuada pelo órgão competente, ato que tem por propósito a apuração da certeza e liquidez do crédito (art. 2º, 2º). Seus requisitos, conforme prescreve o art. 2º, 6º, são os mesmos do termo de inscrição, quais sejam: o nome do devedor e demais responsáveis e seu domicílio ou residência, o valor originário da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal ou contratual, o termo inicial e a forma de calcular os encargos legais e contratuais (juros, multa e correção monetária), o número do processo administrativo ou do auto de infração e a data e o número da inscrição (art. 2º, 5º, da LEF e art. 202 do CTN). 2. Na hipótese em tela, todos os requisitos legais foram cumpridos. É ainda que assim não fossem, em virtude da presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), deveria a recorrente instruir sua insurgência com elementos de prova suficientes para desconstituir os títulos executivos, não servindo para este mister a alegação genérica de que os requisitos estão ausentes. 3. A forma de calcular os juros de mora e a correção monetária decorre de lei. 4. Cabe ao contribuinte consultar os autos do procedimento administrativo, caso pretenda obter mais informações e detalhes acerca do crédito tributário em execução, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830, de 1980. (TRF-4 - AG 36112120144040000/RS, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2014, D.E. 03/09/2014, grifo nosso). De acordo com o exposto, haveria, de fato, violação à ampla defesa e ao dever de demonstração da forma de calcular caso as CDA contivessem a menção genérica de que os juros e a correção monetária seriam calculados na forma da legislação em vigor, sem demonstrar especificamente a legislação aplicada pelo Fisco. É o que ocorreu no caso do acórdão: TRF-3 AC 50863/SP 2008.03.99.050863-5, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 19/02/2009. A hipótese dos autos é diversa. A CDA demonstra a legislação aplicada pela Fazenda Pública. Neste caso, há presunção legal da regularidade da aplicação da lei pela Fazenda Pública. Cite-se, ainda, que é desnecessária a instrução da inicial da execução fiscal com o demonstrativo de evolução do débito, conforme entendimento do STJ sedimentado em sede de julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos (STJ - RESp 1.138.202/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 01.02.2010). Não há que se falar, assim, em violação ao princípio da ampla defesa. A partir disso, caberia à sociedade embargante requerer provas tais como cálculos da contadaria judicial, empregando-se os índices que entende serem os devidos de acordo com a legislação invocada pela Fazenda Pública para efeito de valor principal e acessórios da Dívida Ativa da União. Assim, seria possível a demonstração de eventual desconformidade dos cálculos efetuados. No entanto, insto observar que a embargante nada requereu para efeito de produção de provas, apenas alegando a omissão da exequente, o que não é possível. Neste passo, por um lado há alegação de desconhecimento dos termos da própria legislação descrita na CDA, o que é incabível (art. 3º, da LINDB), e por outro, há pedido de inversão do ônus da prova em detrimento de literal disposição de lei (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). Assim, não há erro na indicação do valor da causa, tampouco vício na constituição da CDA no caso. Feitas tais considerações, rejeito as preliminares. II. Prescrição. Defende a embargante a prescrição do crédito tributário, ante o decurso de cinco anos desde sua constituição. Subsidiariamente, alega ter ocorrido a prescrição intercorrente durante o contencioso administrativo. O auto de infração foi lavrado em 10 de fevereiro de 2006, conforme f. 73v, pelo qual foi a embargante intimada a efetuar o recolhimento da sanção aplicada ou impugnar os seus termos. Em 13/03/2016 foi apresentada impugnação ao auto de infração (f. 106v-108v). Decisão de f. 118v-123v julgou improcedente a impugnação ofertada pela ora embargante, cuja ciência se deu através de da intimação de f. 126, recebida em 28 de junho de 2013 (f. 127v). A ação de execução fiscal foi proposta em 12/12/2013, tendo sido proferido despacho que ordenou a citação em 21/01/2014 (f. 29-30). Pois bem. Inicialmente, há que se observar que a multa em questão tem natureza tributária, aplicando-se a ela o regime jurídico disciplinado no CTN, diverso, portanto do regime que rege as multas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo. Isso decorre do fato de que a conduta que deu aso à aplicação da multa ora impugnada, proscria no art. 107, VIII, a, do Decreto-Lei nº 37/66 (ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização) qualifica obrigação tributária acessória (conceituada no art. 113, 2º do CTN como aquela que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos). O 3º desse art. 113 enuncia que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua insobervância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Desse raciocínio, concluímos que a penalidade pecuniária (multa) imposta à embargante em decorrência da prática da conduta prevista no art. 107, VIII, a, do Decreto-Lei nº 37/66 enquadra-se no conceito legal de obrigação tributária principal (art. 113, 1º do CTN), devendo, portanto, receber o tratamento jurídico conferido pelo CTN. O Código Tributário Nacional prevê em seu art. 174 o prazo de prescrição do crédito tributário e, no respectivo parágrafo único, elenca as hipóteses de interrupção da prescrição: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, o art. 151 do citado diploma normativo trata das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Desse modo, o início do prazo prescricional do crédito tributário se dá na data de sua constituição definitiva - notificação do contribuinte do resultado, e não na data de início do processo administrativo fiscal. Ademais, o prazo poderá ser interrompido ou suspenso caso verificada uma das situações previstas na lei. A Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação do contribuinte acerca do resultado final do recurso, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Pacífica a jurisprudence do STJ no sentido de que, à luz do art. 174, caput, do CTN, firmou-se o entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre com a notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito (STJ, RESp 468.139/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 03/08/2006). [...] (AGARESP 201502678730, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/03/2016 .DTPB; grifo nosso) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESp 1.113.959/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita o prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010). II. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à análise de alegação de ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de questionamento, não sendo omissos o julgado que silencia acerca da questão. III. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201401195967, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 .DTPB; grifo nosso) Conforme julgados acima colacionados, desde a lavratura do auto de infração - lançamento do crédito tributário - até a notificação do resultado do recurso administrativo, o crédito tributário está suspenso, não correndo sua prescrição. Aplicando o entendimento acima transcrito ao caso concreto tem a impugnação ao auto de infração apresentada pela exequente suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, que somente passou a correr a partir da notificação a então contribuinte a partir de 28/06/2013, data em que foi recebida a notificação da decisão do processo administrativo fiscal. O lapso prescricional relativo ao crédito tributário ainda foi interrompido em 21/01/2014, data do despacho que ordenou a citação da embargante no processo de execução fiscal. Isto não há prescrição a ser reconhecida, seja a ordinária, seja a intercorrente. III - Infração Administrativa A embargante defende que a multa aplicada, e que originou a CDA exequenda, é baseada em pressupostos fáticos inexistentes - ingresso de pessoa não autorizada no recinto alfandegado - e, por isso, não pode ser cobrada. Ainda afirma que a conduta praticada não seria típica, ante a ausência de normas procedimentais para autorizar o ingresso de pessoas no local. É incontestado que, no período de 27/04/2005 a 28/06/2005, RAMÃO CORREA ingressou no recinto alfandegado Porto Seco/AGESA - administrado pela embargante - 29 (vinte e nove) vezes. Conforme consta à f. 114v, foi requerida pela empresa SAN MARCOS EXP. IMP. E REPRESENTAÇÕES LTDA autorização para ingresso de RAMÃO CORREA no recinto alfandegado para acompanhar o desembarque e conferência de mercadorias, sendo o requerimento recebido em 18/10/2004 pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Juares Basan Domir. Entretanto, foi aplicada sanção à embargante sob o fundamento de que o simples recebimento do requerimento administrativo não implicava em autorização para ingresso no recinto alfandegado. Pois bem. Prevê o Decreto-Lei nº 37/66, em seu art. 107, VIII, a, com redação dada pela Lei 10.833/2003, a aplicação de multa ao administrador do local ou recinto sob controle aduaneiro no caso de ingresso não autorizado de pessoa: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto; Por sua vez, o Decreto 6759/2009 dispõe que são competentes as autoridades aduaneiras para permitir a entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas dos recintos alfandegados: Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de viajante, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 35). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A precedência de que trata o caput implica: (...) II - a competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional. Segundo a decisão proferida no processo administrativo (f. 118v-123v), constava da Portaria IRF/COR nº 110 de 25 de novembro de 2003, vigente à época dos fatos, que: 12. O controle de entrada, permanência e saída de pessoas no Porto Seco/AGESA, bem como de sua identificação e fornecimento de crachás é de responsabilidade da permissionária. Os despachantes e ajudantes de despachantes aduaneiros com identificação fornecida pela DRF não necessitam de nova identificação fornecida pelo Porto Seco/AGESA. 13. Somente poderão ingressar no Porto Seco/AGESA: 13.1. Servidores da Secretaria da Receita Federal; 13.2. Funcionários da permissionária; 13.3. Conduzor do veículo transportador; 13.4. Proprietário ou representante legal das mercadorias destinada ao exterior ou dele proveniente; 13.5. Despachantes aduaneiros e ajudantes de despachante aduaneiro credenciados pela Secretaria da Receita Federal; 13.6. Funcionários das empresas de transporte ferroviários que ali exerçam atividades; 13.7. Servidores do Ministério da Agricultura e do Ministério da Saúde previamente autorizados pelo Chefe do Setor

de Controle Aduaneiro;14. A entrada de qualquer pessoa que não se enquadre nos casos mencionados no parágrafo anterior, só será permitida após solicitação por escrito e autorização do Supervisor da IRF no Porto Seco/AGESA. (grifo nosso)As normas supratranscritas devam claro que o ingresso de terceiros em recintos alfandegários, como no caso do Porto Seco/AGESA, somente é permitida com autorização da autoridade competente, no caso o Supervisor da Inspeção da Receita Federal.A respeito da precedência do poder da Receita Federal de disciplinar o ingresso de pessoas nos recintos alfandegados, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. DECRETO N.º 6.759/2009. PODER DE POLÍCIA. DISCRICIONARIEDADE. RESTRIÇÃO DE ACESSO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPessoais. 1. Por força da precedência das autoridades fazendárias assegurada pela Constituição da República e disciplinada pelo artigo 17 do Decreto nº 6.759/2009, tem a Secretaria da Receita Federal uma considerável margem de discricionariedade para, no exercício do poder de polícia, regular o acesso, a permanência, a movimentação e a saída na área de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, podendo inclusive limitar o ingresso de pessoas em embarcações que se encontrem nos terminais portuários do país. 2. Toda e qualquer autorização administrativa, inclusive a exigida para o acesso a embarcações que se encontrem atracadas nos portos brasileiros, revestem-se, por sua própria natureza, de discricionariedade. 3. A livre iniciativa e o direito ao trabalho não são absolutos, admitindo restrições em nome de interesses cuja proteção se afigure de maior relevância, como é o caso da soberania e da segurança nacional. 4. Sendo os critérios estabelecidos no novo regimento editado pela Administração Aduaneira objetivos e impessoais, de modo a atingir todos os que desejam ingressar na área portuária, não há que se falar em violação à ordem jurídica pátria. 5. Aquele que não se adequou aos novos requisitos legais, não pode pretender reclamar a concessão da autorização para ingressar na zona portuária a fim de prestar serviços de telefonia.(AC 200471010013311, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/09/2009.)Conforme decisão acima, a Receita Federal possui o poder discricionário - ou seja, poder de praticar um ato de acordo com sua conveniência e oportunidade - para exercer o Poder de Polícia em recintos alfandegados, limitando a entrada, saída e permanência de indivíduos nestes locais. Ainda, se faz relevante transcrever a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, que leciona a respeito do chamado silêncio administrativo:Na verdade, o silêncio não é ato jurídico. Por isto, evidentemente não pode ser ato administrativo. Este é uma declaração jurídica. Quem se absteve de declarar, pois, silenciou, não declarou nada e por isto não praticou ato administrativo algum. Tal omissão é um fato jurídico e, in casu, um fato jurídico administrativo. Nada importa que a lei haja atribuído determinado efeito ao silêncio: o de conceder ou de negar. Este efeito resultará do fato da omissão, como imputação legal, e não de algum presumido ato, razão por que é de rejeitar a posição dos que consideram ter aí existido um ato tácito.De acordo com o doutrinador, somente a lei poderá atribuir efeitos ao silêncio da Administração Pública, decorrendo lógica do princípio da legalidade. Desse modo, a omissão da Administração Pública em emitir um parecer, por si só, não poderá surtir efeitos.No caso em análise não houve autorização da Inspeção da Receita Federal em Corumbá para permitir a entrada de RAMÃO CORREA no recinto alfandegado Porto Seco/AGESA.Como visto, a autorização requerida pela empresa SAN MARCOS não pode ser considerada deferida tacitamente ante a inércia da Administração Pública, uma vez que não há norma legal atribuindo efeitos a esta omissão.Desse modo, RAMÃO CORREA não estava autorizado a ingressar no Porto Seco/AGESA, configurando cada entrada não autorizada em infração administrativa punível com a aplicação de multa, nos termos do art. 107, VIII, a, do Decreto-Lei 37/66.Portanto, não há falar em desvio de poder ou de finalidade, tampouco de ausência de tipificação da conduta perpetrada, uma vez que a sanção foi culminada de acordo com previsão legal.Ante o exposto, não reconheço qualquer irregularidade ou ilegalidade nos substratos fáticos que sustentam a multa aplicada e que possam eivar de vício a dívida exequenda.IV - Adoção da Taxa Selic Alega a embargante a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.Malgrado a alegação da embargante, a questão encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo julgamento em sede de recursos repetitivos. Assim: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Diante disso, por questão de segurança jurídica e economia processual, segue-se o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não assistindo razão à embargante. V - Cobrança de juros moratóriosSustenta a embargante que é indevida a cobrança de juros moratórios, configurando-se abuso na cobrança, ensejando enriquecimento sem causa da União por meio de antecipe de ved. em lei.A multa moratória e os juros de mora não se confundem.Possuem, inclusive, fato gerador diverso. Na doutrina de Leandro Paulsen: A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso. A possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória deflui da Súmula nº 209/STF, sendo entendimento que persiste na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Cite-se a título de exemplo: Não há bis in idem na incidência de juros, multa e correção monetária porque cada qual tem seus pressupostos próprios: os juros incidem com indenização ao credor pelo não-pagamento da dívida na época aprazada; a multa como sanção pelo inadimplemento e a correção monetária como atualização do valor da moeda, sem consistir em penalidade. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03/10/2013, DJe 14/10/2013).Não há, portanto, nulidade a ser declarada.VI - Caráter confiscatório da sanção pecuniáriaAlega a embargante ter caráter confiscatório a multa aplicada.A Constituição Federal veda em seu art. 150, entre outros, a utilização de tributos com efeito confiscatório:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - utilizar tributo com efeito de confisco;Sacha Calmon Navarro Coelho discorre sobre o princípio do não confisco.O conceito clássico de confisco operado pelo Poder do Estado empata com a apropriação da alheia propriedade sem contraprestação, pela expropriação indireta ou pela tributação. O confisco pela tributação é indireto. Quando o montante do tributo é tal que consome a renda ou a propriedade, os proprietários perdem ou tendem a desfazer-se de seus bens(...) Extraí-se do acima transcrito que é considerado confiscatório o tributo que em virtude do seu elevado valor implique a supressão total ou em fração substancial da manifestação patrimonial (renda ou patrimônio) sobre a qual a exação incide.No caso concreto, contudo, não há nenhum indicativo de que a multa aplicada pela autoridade fazendária possua caráter confiscatório.Inicialmente, há que se pontuar que multa e tributo são institutos ontologicamente distintos. É vedado ao tributo desencadear efeitos confiscatórios. A multa, de outro lado, é espécie de sanção por ato ilícito, de modo que é legítimo que acarrete alguma supressão patrimonial do agente - como também ocorre com a pena de perdimento (prevista no art. 105 do mesmo Decreto-Lei nº 37/66). Embora o crédito fazendário decorrente da aplicação dessa multa se qualifique como obrigação de caráter tributário, isso apenas faz com que o crédito seja regido pelo regime jurídico tributário, o que não faz com que a multa vire tributo. Segundo o próprio conceito do art. 3º do CTN, tributo jamais pode constituir sanção de ato ilícito, que é justamente a função jurídica da multa.Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a incidência da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, caso seja aplicada em montante desproporcional à finalidade subjacente à exigência/proibição da legislação tributária, pode caracterizar confisco, vedado pela Constituição (RESP 201401884602, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2014 ..DTPB:). Não obstante, não é o que ocorre no caso concreto, uma vez que o valor da multa estabelecido no art. 107, VIII, a, do Decreto-Lei nº 37/66 é adequado e proporcional à conduta ilícita que visa evitar.Ademais, a embargante não aponta as razões pelas quais entende que a sanção aplicada seria confiscatória, limitando-se a arguir a incidência do princípio do não confisco às multas fiscais.Não foram trazidas aos autos, tampouco requerida a produção, provas que demonstrassem que, em virtude da sanção imposta, a embargante estaria sendo privada de sua propriedade ou rendas em razão da multa imposta.O valor executado atribuído pela lei a multa aplicada não se demonstra abusiva. O montante da multa somente se tornou elevado pela reiteração da infração praticada. Também cabe destacar que o valor das multas sancionatórias não deve ser módico, pois sua finalidade é exatamente desestimular os comportamentos tipificados pelo legislador.Ademais, o fato de a embargante ser permissionária do serviço público faz presumir que possua capacidade financeira suficiente para suportar a sanção imposta.Assim, não reconheço o alegado caráter confiscatório da multa aplicada à embargante.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/STF).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Verifico que o Processo Administrativo Fiscal nº 10108.000106 juntado pela parte embargante às fls. 70-141v contém documentos relevantes à elucidação de fatos objeto da Ação Penal nº 577-76.2006.403.6004. Traslade-se, com urgência, cópias de fls. 70-141v para os autos da Ação Penal nº 577-76.2006.403.6004, e autue-se como apenso, certificando-se nos autos principais. Quando da intimação para apresentação de alegações finais naquela Ação Penal, cientifiquem-se expressamente as partes sobre a juntada em apenso do Processo Administrativo Fiscal nº 10108.000106 para que se manifestem sobre esses documentos, caso julguem pertinente.Após o trânsito em julgado: a) arquive-se os presentes autos; b) intime-se a exequente nos autos da Execução para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8537

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6) - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls.163/168, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000625-88.2013.403.6004 - PEDRO HENRIQUE GIORDANO SALLES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a realização de perícia na primeira data disponível dentro do cronograma desta vara. Em reconsideração ao despacho de fls. 254/255 nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para realização de perícia médica nestes autos.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. C.JF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.Caso as partes não tenham apresentado quesitos, terão o prazo de 5 dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo C.JF, e venham os autos conclusos.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Definido o cronograma de perícias proceda a secretária às intimações necessárias.Cumpra-se.

0000583-68.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN005412 - CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO E RN002738 - OSVALDO DE MEIROZ GRILO E RN004316 - EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E RN008954 - JANIEL HERCILIO DA SILVA E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Vistos.Com fundamento no art. 465, 4º, do NCPC, autorizo o levantamento de metade do valor depositado à f 259 dos autos a título de honorários periciais em favor do perito. Registro que o recolhimento do valor total depende do encerramento da fase pericial.Expeça-se alvará de levantamento parcial, cientificando o perito nos autos.Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da complementação da perícia (f 1175-1181), sendo oportunizado o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, para manifestações.Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestações, retomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-76.2016.403.6004 - CELIA DA COSTA OLIVEIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência.A inicial foi instruída com procuração e documentos (f 15/66).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 16, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigida na Lei de Benefícios da Previdência Social.Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória.Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da procuração de f. 15; e b) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.----- Cópia da presente decisão servirá como Carta precatória nº 51/2016-SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoiera, Campo Grande - MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000349-57.2013.403.6004 - CARLA VITORIA NASCIMENTO GUADALUPE CHAVES - Menor(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA NASCIMENTO LOPES

Incialmente, tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, já determinado na decisão de f. 35/38, oficie-se, COM URGÊNCIA, à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo, anexos. Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Sem prejuízo, considerando o teor da certidão de f. 56-v, intime-se o médico perito nomeado por este Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastro no sistema AJG - através do site da www.jfms.jus.br - a fim de viabilizar o pagamento dos honorários arbitrados na decisão de f. 35/38. Esclareço, desde já, que os pagamentos de honorários arbitrados pela Justiça Federal da 3ª Região são feitos exclusivamente pelo sistema AJF, de modo que, caso não seja atendido o presente chamado judicial, restará inviabilizado o pagamento dos honorários devidos. Por fim, considerando que o presente processo envolve interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópias da presente decisão servirão como: (1) OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/2016-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore estudo socioeconômico da parte autora CARLA VITÓRIA NASCIMENTO GUADALUPE CHAVES, representada por ANDRÉIA NASCIMENTO LOPES e seu núcleo familiar. Endereço: Rua Dom Pedro II, lote nº 183, bairro Centro América, Corumbá/MS. (2) MANDADO nº _____/2016-SO para a intimação do Dr. LAUTHER DA SILVA SERRA, CRM 953-MS, com endereço na Rua XV de Novembro, 854, Centro, Corumbá/MS.

0001583-40.2014.403.6004 - ANTONIO MARCOS MATIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

F. 44: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto na decisão de f. 43, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0000873-49.2016.403.6004 - FRANCISCA RODRIGUES SOARES ARAUJO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento declinada da Justiça Estadual. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação. Reconheço a competência da Justiça Federal e ratifico os atos anteriormente praticados. Após a intimação das partes, considerando que a instrução processual está encerrada, tomem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8345

MANDADO DE SEGURANCA

0004190-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004190-5) - JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos dos Acórdãos de fls. 254/255, 264/268, 282/285 e 297/299 (anverso e verso), encaminhe-se cópia das venerandas Decisões à autoridade coatora para ciência. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 301) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 046/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: JUNIOR LEANDRO QUAIROZ e outro X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS e outro. Segue cópias de fls. 254/255, 264/268, 282/285, 297/299 e 301 (anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8346

EXECUCAO FISCAL

0002154-08.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARIA ELISABETE DE MELO FERNANDES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item 1 do despacho retro, para corrigir a intimação da parte embargada. 2. Intime-se a embargada MARIA ELISABETE DE MELO FERNANDES para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto às fls. 37-v.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 8348

EXECUCAO FISCAL

0000238-08.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ASSOCIACAO LAGUNENSE DE SAUDE

1. Tendo em vista a certidão de fl. 48, intime-se o exequente para se manifestar a cerca do prosseguimento do feito. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação de suspenda-se o feito nos termos do 40, 1º, da Lei 6.830/80. Publique-se.

Expediente Nº 8349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002107-68.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-11.2013.403.6005) VANESSA FUCHS LOUREIRO(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N. 0002107-68.2013.403.6005EMBARGANTE: VANESSA FUCHS LOUREIROEMBARGADA: UNIAODECISÃO Trata-se de embargos à execução fiscal processados nos autos n. 001102-11.2013.403.6005, opostos por VANESSA FUCHS LOUREIRO em face da UNIAO, em 14/10/2013, objetivando a desconstituição do crédito tributário relativo ao ITR da Fazenda Carambola no exercício 2006. Todavia, em 01/04/2013, a Embargante já tinha proposto, em face da Embargada, ação anulatória de lançamento tributário desse mesmo crédito. Aparelentemente, entre as ações, há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Portanto, litispendência (art. 337, VI, 1º, 2º e 3º, CPC). Ou, no mínimo, conexão (art. 55, 2º, I c/c art. 784, IX, ambos do CPC). Atento ao princípio da cooperação (art. 9º e 10º, CPC), intem-se as partes para manifestação sobre os temas agitados no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Abra-se vista conjunta dos autos à Fazenda Nacional. Publique-se. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8350

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002460-74.2014.403.6005 - RICARDO MACHADO XIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desigino o dia 31/08/2016, às 08:10 para perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. Intime-se pessoalmente o autor que deverá comparecer apresentando atestados médicos, cópias de exames e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 94/2016. Intimar RICARDO MACHADO XIMENES no endereço Ari Brum s/n Lote 24, Quadra 01, bairro Julia de Oliveira Cardinal, CEP 79907-426 ou na pessoa de seu advogado. Dr Lissandro Miguel de Campos Duarte.

0001814-93.2016.403.6005 - EVANDRO BAMBIL VILHALBA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

AUTOS Nº 0001814-93.2016.403.6005AUTOR: EVANDRO BAMBIL VILHALVARÉ: RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MSDECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABIO EDUARDO, objetivando a liberação de Caminhão IVECO/STRALIH, placa NJA 3234, chassi 93ZS2MSH088801701. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Narra a inicial que o autor conjuntamente com outras duas pessoas teve seus veículos e cargas apreendidas em decorrência de operação policial. Quanto ao veículo, alega o periculum in mora e o fumus boni iuris para que os bens não continuem apreendidos. O autor emendou a inicial para requerer a tutela antecipada e o chamamento da União. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O réu inicialmente colocou como réu a Receita Federal do Brasil em Ponta Porá, Estado do Mato Grosso do Sul, posteriormente emendou para o chamamento da União através da Fazenda Nacional. Verifico, assim, que a parte ré não se encontra minimamente indicada. Afinal, o que seria esse chamamento da União, ou se persiste a Receita Federal do Brasil em Ponta Porá, Estado do Mato Grosso do Sul como parte ré. A parte requer, afinal, a citação de quem? Para análise dos requisitos da tutela antecipada, em vista a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpada nos artigos 300/302 do Novo Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Por essa razão, quando não ocorrerem tais hipóteses, tenho relegado o exame do pedido de tutela antecipada para após o decurso do prazo para resposta. O autor não demonstrou faticamente tais requisitos, particularmente a probabilidade do direito (art. 300, caput, NCPC), a própria narrativa dos fatos é bastante confusa, sendo impossível a concessão da tutela de urgência liminarmente nesse caso. Todavia, tendo em vista os ditames do art. 321 do CPC, intime-se o autor para emendar a petição inicial para precisar o requisito insculpado no art. 319, II do CPC. Intimem-se. Ponta Porã, 23 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000275-29.2015.403.6005 - LYDIA LORENA SILVA(MS017044 - LUCIANA ANDREA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até o presente momento o INSS não foi citado, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 31/08/2016, às 14:30. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2016, às 14:30 horas. Encaminhem-se os autos ao INSS para CITAÇÃO, com urgência.

Expediente Nº 8351

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000098-65.2015.403.6005 - WILSON ROCHA COELHO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0000098-65.2015.403.6005 Vistos, etc. WILSON ROCHA COELHO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca existência ou não de impedimento de longo prazo, o qual será verificado via prova pericial. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pleiteado por decisão do INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. Determino a realização de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 16H40, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino também a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. Para tanto nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen e a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(s)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A assistente social deverá responder aos seguintes questionamentos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se e intime-se o INSS. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (caso a parte autora ainda não tenha apresentado), que não foram elencados pelo Juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os peritos deverão abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Os laudos deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para a realização da perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender esta Subseção Judiciária, no que tange à realização de perícias médicas. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeçam-se solicitações de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 26 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal no exercício da titularidade plena. Cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória nº 99/2016-SD Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 16h40, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

0002545-26.2015.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS008167 - CLEIDE UCIELINA DE MATOS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0002545-26.2015.403.6005 Vistos, etc. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do Advogado Geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. 3. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio doença com pedido de antecipação de tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o(a) autor(a), se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial. Diante disso, nômio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 31/08/2016, às 09h00, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Friso que o causidico da parte autora deverá comunica-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial. 4. Cite-se o INSS. 5. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. 6. Fixo os honorários do médico-perito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a distância a ser percorrida para realizar a perícia e a dificuldade de se encontrar profissional disponível a atender às necessidades deste Juízo Federal, no que tange à realização de perícias médicas. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. 7. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia ora designada, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 25 de Agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena Cópia desta decisão servirá de: Carta Precatória nº 100/2016-SDJuiz Deprecante: 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: I) CITAÇÃO do INSS, na pessoa do procurador-chefe, para apresentar contestação, no prazo legal; II) INTIMAÇÃO do réu para tomar ciência da designação de perícia médica para o dia 31/08/2016, às 09h00, na sede deste Juízo Federal. III) Indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social ciente de que os quesitos que forem repetitivos já estão indeferidos pelo Juízo. Endereço para citação e intimação: Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS.

Expediente Nº 8352

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000352-04.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

AÇÃO PENAL Autos n. 0000352-04.2016.403.6005 Réus: JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA e outros DECISÃO Na audiência do dia 23/08/2016, a Defesa de VILMAR SOARES FERNANDES requereu a concessão de liberdade provisória, sob os seguintes fundamentos: (1) primariedade, bons antecedentes do réu e residência fixa do réu; (2) total inocência do acusado; (3) excesso de prazo (f. 359). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 372-377). É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de liberdade provisória. É cediço que as medidas cautelares submetem-se à cláusula rebus sic standibus, ou seja, permanecem válidas enquanto não alterados seus fundamentos fáticos ou jurídicos. Vejamos o caso trazido à baila. Inicialmente, verifico que, embora tenha ocorrido o infortúnio da frustração da oitiva dos policiais, a marcha processual segue normal. A prisão em flagrante deu-se em 13/02/2016, foi homologada em 14/02/2016 e convertida em 15/02/2016. O inquérito policial foi relatado em 24/02/2016. A denúncia foi oferecida em 14/03/2016 e recebida em 10/05/2016, em razão da adoção do rito de drogas (Lei 11.343/06). Em audiência de 13/07/2016 foram ouvidas as testemunhas de defesa (f. 260-261). Na audiência de 23/08/2016, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu VILMAR (f. 359-360). Restando apenas o interrogatório do corréu JOSE RAIMUNDO. Logo, não há excesso de prazo, tampouco a frustração de alguns atos processuais tornam as prisões cautelares ilegais. Em seguida, observo que as provas de materialidade e indícios de autoria que subsidiaram a prisão cautelar permanecem incólumes: A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante, no auto de apresentação e apreensão e no laudo preliminar de constatação. Destaco que, apesar de negarem a prática delitiva, o nervosismo dos presos, quando do flagrante, a quantidade da droga (138,6 Kg de maconha), o local de armazenamento (na própria boleia do caminhão) e o forte odor presente no veículo, dão conta, ao menos por hora, da ciência do transporte de entorpecentes. Por último, conquanto se esforce a Defesa para provar a ausência dos requisitos da prisão cautelar (endereço fixo, ocupação lícita, primariedade), os elementos trazidos não ilidem as razões da prisão cautelar: Dado o quantitativo de droga, considero, ao menos em tese, o envolvimento dos presos com organismo criminoso com atuação transnacional, do que decorre o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido, faz-se necessária a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Isso porque os indicados foram presos com elevada soma de entorpecentes e o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública (RHC 116709, Dias Toffoli, STF). Nesse sentido também HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11. Desse modo, inalteradas as condições fático-jurídicas da prisão cautelar decretada, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Intimem-se. Providencie-se a Secretaria o necessário para a continuidade da instrução processual. Ponta Porã, MS, 26 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente Nº 8353

ACAO PENAL

0001374-97.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS(MS015396 - UDISLEY FRANKLIN DE ASSIS XIMENES)

Processo nº 0001374-97.2016.403.6005 MPF X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 53/55, RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 63/65. O acusado RAFAEL LUCAS DOS SANTOS foi devidamente citado (fls. 85/86), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 116/117 e 124/125). Em defesa preliminar, nada alegou a defesa. Por fim, foram arroladas as mesmas testemunhas contidas na denúncia. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 04/10/2016, às 17h00, para a realização da audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR e VANDIR DASAN BENITO JÚNIOR. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, as oitivas das testemunhas acima mencionadas, serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 17 de agosto de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 521/2016-SCRO) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do acusado abaixo mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 04/10/2016, às 17h00 (horário MS). Informe que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. ACUSADO: RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 21/07/1990, em Rosana/SP, filho de Nécia dos Santos e Alda Cordeiro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 0525898 MTE/SC e inscrito no CPF sob nº 397.769.878-85, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. 2 - OFÍCIO (Nº 575/2016-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a escolta do réu RAFAEL LUCAS DOS SANTOS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para que compareça, neste Juízo, na audiência designada para o dia 04/10/2016, às 17h00 (horário MS).

Expediente Nº 8354

INQUERITO POLICIAL

0001787-13.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS X WILLIAN FELIPE DE PAULA(PR067451 - FERNANDO AUGUSTO HIPOLITO) X SABRINA RASTEIRO

AUTOS Nº 0001787-13.2016.403.6005MPF X WILLIAN FELIPE DE PAULA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 109/111, denúncia em face de WILLIAN FELIPE DE PAULA, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, III e VI, da Lei nº 11.343/06. As fls. 142/143 é denunciado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, alegando em preliminar a revogação da prisão preventiva do denunciado. Não arrolou testemunhas. Observo que nos autos do Pedido de Liberdade Provisória (nº 0002009-78.2016.403.6005) já foi apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva, conforme se verifica às fls. 139/140. Em relação ao pedido de transferência do denunciado para um estabelecimento prisional mais próximo de sua residência, anoto que não existe óbice deste Juízo à transferência/remoção de Willian. Observo, contudo, que a defesa deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Sete Quedas/MS. Provarda a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado WILLIAN FELIPE DE PAULA. Ademais, no sub-exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 22/09/2016, às 14h10 para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação GILBERTO DIAS PEREIRA e THIERRY DA SILVA GOMES.4 - Depreque-se a citação e o interrogatório do réu à Comarca de Sete Quedas/MS.5 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.6 - A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 18 de agosto de 2016.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001739-88.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-42.2013.403.6005) COSMOS EXPORTACAO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Considerando que a petição de fls. 27/39 trata de conteúdo alheio a estes autos, desentranhe-se a referida petição, visto que, o seu protocolo deve se realizar no processo de número 0000893-42.2013.403.6005.2. Após, proceda-se a remuneração dos presentes autos e encaminhem-se as referidas páginas ao processo a que pertence. Intime-se.

Expediente Nº 4168

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001995-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-48.2015.403.6005) MARCOS ROGERIO DIAS(MS017186 - TAINA CARPES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA Autos nº 0001995-94.2016.403.6005 Requerente: MARCOS ROGÉRIO DIAS Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS ROGÉRIO DIAS, preso em 27 de junho de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, e 334-A do CP. Aduz, em síntese, que possui ocupação lícita, residência fixa, família constituída na cidade de Anastácio/MS, que já se encerrou a instrução processual e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 260/263). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração das decisões proferidas em 01.07.2015, 09.07.2015 e 28.06.2016 nos autos principais (autos 0001386-48.2015.403.6005) que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva e indeferiram pedidos de liberdade provisória com fundamentos semelhantes aos apresentados. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a realinse da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de MARCOS ROGÉRIO DIAS, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porá/MS, 26 de agosto de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal (Em substituição no exercício da titularidade) COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SCAD, para intimação de MARCOS ROGÉRIO DIAS, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÁ/MS.

0002126-69.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2016.403.6005) DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002126-69.2016.403.6005 Requerente: Devael Nunes Pereira Junior. Devael Nunes Pereira Junior, juntamente com Willian Bento Vaca, Alex Teodoro Santos Barros, Jailson Guimaraes Gonzaga e Jose Carneiro da Silva, foram presos em flagrante delito, em 02.06.2016, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c 40, inciso I da Lei 11.343/2006 e art. 311, do Código Penal. O requerente aduziu, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para a cautelaridade de sua prisão, bem como que não apresenta periculosidade. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 63/65). DECIDO. Consoante consta dos autos, em 31.05.2016, policiais federais receberam a informação de que, nesse mesmo dia, chegariam a Ponta Porá/MS uma Toyota/Hylux, de placas HCF 6550, e uma Fiat/Strada, de placas DNL-3424, com o fim de buscar entorpecentes. Diante de tais informações, os referidos agentes públicos realizaram vigilância e conseguiram visualizar o momento em que ambos os veículos chegaram a Ponta Porá, em 31.05.16, tendo os seguido até uma residência situada na Rua Salgado Filho, 183, dentro da qual os automóveis ingressaram. Em 02.06.16, a equipe retornou ao aludido imóvel e, após olhar por cima do muro da mencionada residência, notaram que os carros estavam sujos de barro, razão pela qual presumiram que já estavam carregados com a droga. Diante dessa suspeita, chamaram o morador da residência, identificado como JOSÉ CARNEIRO DA SILVA, o qual não soube explicar a quem pertencia os automóveis, dizendo que pertenciam a uns guri, que estavam na casa. Os policiais, então, solicitaram a JOSÉ que chamasse todas as pessoas que estavam na residência, para o lado de fora, após o que saíram quatro indivíduos, os quais foram identificados como DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, WILLIAN BENTO VACA, ALEX TEODORO SANTOS BARROS, JAILSON GUIMARAES GONZAGA. Ao serem indagados acerca do que havia nos veículos, DEVAEL confessou que, a despeito de na Hylux não haver nada, existia droga na Fiat/Strada. Os policiais também constataram que o veículo Fiat/Strada estava com as placas dianteira e traseira diferentes. Foram apreendidos 652.700 g (seiscentos e cinquenta e dois mil e setecentos gramas) de maconha. O pleito não comporta deferimento. Primeiro, saliente-se que a expressiva quantidade de droga apreendida (652.700 gramas de maconha) traz fortes indícios no sentido de que o requerente seja detentor da confiança de membros pertencentes à organização criminosa, o que agrava a periculosidade em concreto de sua conduta. Outrossim, o requerente afirmou, em seu depoimento, que ele estava presente quando do recebimento da proposta para transportar a droga a ser dividida entre os demais, além de ter participado do transporte do carro, com a droga, até a casa onde ela foi encontrada. Ademais, verifico quantidade considerável de entorpecente. O potencial de dano social do entorpecente apreendido em poder do(a) réu(o) é manifesto. Se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 130.540 (cento e trinta mil e quinhentos e quarenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 130.540 pessoas. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando cautelar. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (quase meia tonelada de maconha), suficiente para abastecer considerável gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade em concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acatamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Demais disso, a prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o requerente não reside no distrito da culpa. Verifico, por conseguinte, que existe fato novo relevante superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Dessarte, para preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar da requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Extraia-se cópia desta decisão e traslade aos autos principais, certificando-se. Após decorrido o prazo para recurso, archive-se. Ponta Porá/MS, 26 de agosto de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal no exercício da titularidade COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2016-SC, endereçada a DEVAEL NUNES PEREIRA JUNIOR, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino de Ponta Porá/MS.

0002144-90.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-21.2016.403.6005) FABIO DE LIMA ROMAO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de FABIO DE LIMA ROMÃO, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e 183 da lei 9.472-1997. Alega, em suma, que é primário, possui residência fixa e está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não há provas de que tenha cometido qualquer infração penal. Juntou procuração e documentos (fls. 02/10). Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 68/69). É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que indeferiu, em 03.08.2016, o pedido de liberdade provisória, nos autos nº 0001791-50.2016.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Transcrevo o consignado na decisão mencionada: Saliente-se que a aparente primariedade do requerente não impede a manutenção da sua prisão preventiva, em razão da reiteração da mesma prática delitiva, o que se deu em pouco mais de 3 meses após a sua condenação nos autos 0003009-02.2014.403.6000. Naqueles autos, inclusive, foi concedido ao requerente o direito de apelar em liberdade, o que não o impediu de permanecer no crime. Confira-se recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES EM CURSO. INTRODUÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PROIBIÇÃO RELATIVA. ARTIGO 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. 1 - O decisum está devidamente fundamentado na necessidade da segregação cautelar, dentre outras razões, porque o paciente está relacionado com indiciamentos e acusações pela prática do crime de contrabando pelo menos desde o ano de 2012 e que sua prisão em flagrante no dia 20.03.2015 foi, no mínimo, sua quarta prisão pela prática desse crime. II - A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos. III - Considerando-se a reiteração em ações delituosas de mesma natureza, não há falar em mera presunção de que voltará a delinquir, mas na concreta expectativa, já que assim o fez nas oportunidades anteriores nas quais lhe foi concedida a liberdade. IV - Ademais, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. V - Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Logo, satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal (nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - Por fim, eventuais condições favoráveis, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (destaque)(HC 00086612120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015.) Ou seja, resta evidente o periculum in mora, consistente na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o requerente obteve o direito de apelar em liberdade em processo no qual foi condenado pelos mesmos delitos pelos quais foi preso neste feito. Deste modo, não há que prosperar sua arguição de que não representa risco à garantia da ordem pública. Saliente-se, ainda, o consignado pelo MPF, no sentido de que os crimes apurados nestes autos foram praticados durante o período de suspensão condicional do processo dos autos 0005089-67.2014.8.12.0110, que tratam do crime insculpido no art. 309 do CTB (o réu foi flagrado sem CNH, efetuando cavalos de pau, em Campo Grande/MS). Deste modo, há evidências da periculosidade social do postulante. Ressalte-se que sua prisão preventiva se encontra mantida, até o momento, não com base em mera menção à gravidade da conduta, além do que seu recolhimento se encontra devidamente motivada, diversamente do alegado pelo postulante. Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de FABIO DE LIMA ROMÃO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã, 26 de agosto de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2016, endereçado a FABIO DE LIMA ROMÃO, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 4169

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001334-52.2015.403.6005 - DIONE TEREZINHA PASQUALI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando que a autora informou não haver provas a produzir em audiência, cancelo a audiência designada para 30/08/16. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contraproposta da autora, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e, em caso de rejeição da proposta, trazer aos autos: (1) cópia da gravação telefônica e outros documentos que demonstrem quem autorizou a compra supostamente fraudulenta realizada em 12/06/12, no valor de R\$ 800,00; (2) cópia das gravações das conversas telefônicas referentes aos protocolos 1920120003100301 e 1920120003100327, indicados pela parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2598

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAIAUTOS N. 0001107-30.2013.4.03.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CRISTIANO DA SILVA MARQUESConsiderando a certidão negativa de intimação da testemunha EVERTON ALVES COUTINHO (f. 1268 e 1296), a qual foi procurada para ser intimada no endereço fornecido pela defesa e não foi encontrada, bem como tendo em vista que, malgrado a defesa tenha requerido a intimação por mandado, não declarou ser o depoimento da mencionada testemunha imprescindível, conforme determina o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, tomo preclusa a oitiva da sobredita testemunha e mantenho a sessão agendada, nos termos do art. 61, 2º, do CPP.Sem prejuízo, faculto a defesa a apresentação da testemunha na Sessão de Instrução e Julgamento, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 26 de agosto de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena